SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
amupe

Pernambuco , 25 de Setembro de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XVII | Nº 4190

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
DIRETORIA EXECUTIVA
BIÊNIO 2026/2027

PRESIDENTE:
Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho - Aliança

VICE-PRESIDENTE:
Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu

1º SECRETÁRIO:
Mirella Fernanda Bezerra de Almeida - Olinda
1º TESOUREIRO:
Ruben de Lima Barbosa - Panelas
2º TESOUREIRO:
ElioenaiDias Santos Filho - Cabrobó
SECRETÁRIA DA MULHER:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Serra Talhada
SUPLENTE DA SECRETÁRIA DA MULHER:
Juliana Barbosa da Silva Aguiar - Casinhas

CONSELHO FISCAL

TITULARES:
1º - Sérgio Procopio Colin da Silva Carvalho- Toritama
2º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
3º - Rivaldo Alves de Souza Junior – Saloá

SUPLENTES:
1º - Ana Carolina Coelho Jordão – Ribeirão
2º - Maria Izalta Silva Lopes Gama – Ibirajuba
3º - Maria Zeneide Medeiros da Costa – Cumaru

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.493/2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Inclui a "Pedreiro Fest" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ilha de Itamaracá/PE e autoriza o Poder Executivo Municipal a promover ações de apoio e incentivo à realização do evento, em parceria com órgãos públicos e entidades, visando ao fortalecimento cultural, turístico, social e econômico do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição da República Federativa do Brasil, submete à apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ilha de Itamaracá/PE a Pedreiro Fest, evento realizado anualmente desde o ano de 2016, reconhecido por sua relevância cultural, turística, social e econômica para o Município.

Art. 2º A Pedreiro Fest passa a integrar oficialmente o Calendário de Eventos do Município, podendo receber apoio institucional, administrativo, logístico, estrutural e financeiro da Prefeitura Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legais com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas para viabilizar a realização, promoção e fortalecimento da Pedreiro Fest.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a buscar apoio institucional e financeiro junto ao Governo do Estado de Pernambuco, especialmente por intermédio da Empresa de Turismo de Pernambuco EMPETUR e da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco FUNDARPE, visando à promoção turística, cultural e institucional do evento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º São objetivos da Pedreiro Fest:

I – valorizar os profissionais da construção civil, em especial os pedreiros e demais trabalhadores do setor;

II – incentivar o turismo, a cultura e o lazer no Município;

III – fomentar a economia local por meio da geração de emprego, renda e oportunidades de negócios;

IV – promover a integração da comunidade e o fortalecimento das tradições populares;

V – ampliar a divulgação da Ilha de Itamaracá como destino turístico e cultural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026.

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO
Prefeito do Município de Ilha de Itamaracá

Publicado por:
Rodolfo Fernandes de Lima
Código Identificador:9DC7A7B9

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.494/2026, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Voluntariado de Apoio Comunitário - "ITAMARACÁ VOLUNTÁRIA" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete à apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte proposição de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município da Ilha de Itamaracá/PE, a Política Municipal de Incentivo ao Voluntariado de Apoio Comunitário - "ITAMARACÁ VOLUNTÁRIA", com a finalidade de fomentar a participação cidadã, o engajamento comunitário e o apoio voluntário às ações sociais, educacionais, de

segurança patrimonial, zeladoria urbana e conservação dos bens e prédios públicos do Município.

Art. 2º O serviço voluntário regido por esta Lei observará estritamente os preceitos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, caracterizando-se como atividade não remunerada, prestada por pessoa física a órgão público municipal.

Parágrafo único. O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, estatutária ou afim.

Art. 3º A Política Municipal "ITAMARACÁ VOLUNTÁRIA" engloba e unifica os seguintes programas municipais:

I – Programa Municipal de Apoio à Educação Inclusiva — PROINCLUIR;

II – Programa Municipal Mãe Merendeira — PROMÃE;

III – Programa Municipal de Zeladoria e Conservação dos Prédios Públicos — PROZEL;

IV – Programa de Zeladoria Urbana — "MINHA RUA";

V – Programa Municipal de Voluntariado "GUARDIÃO COMUNITÁRIO" — PMGC;

VI – Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar — PROMTE.

TÍTULO II

DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA (PROINCLUIR)

Art. 4º. O PROINCLUIR, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, tem por finalidade fortalecer a educação inclusiva nas unidades escolares da rede municipal, mediante apoio e auxílio aos professores no atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º. Fica criada a função voluntária de Auxiliar de Educação Inclusiva, competindo-lhe apoiar o professor regente na rotina de sala de aula, auxiliar na organização de materiais adaptados e prestar assistência na mobilidade e autonomia dos estudantes com necessidades especiais.

Parágrafo único. O Auxiliar de Educação Inclusiva não possui atribuições docentes ou pedagógicas, devendo atuar sempre sob a coordenação e supervisão direta do professor regente e da equipe gestora escolar.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL MÃE MERENDEIRA (PROMÃE)

Art. 6º. O PROMÃE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, destina-se a integrar a família e a comunidade no cotidiano das unidades de ensino, garantindo a qualidade, eficiência e segurança alimentar na preparação e distribuição da merenda escolar.

Art. 7º. Fica criada a função voluntária de Mãe Merendeira, competindo-lhe apoiar os gestores e servidores das unidades de ensino no manuseio, armazenamento, confecção e distribuição da merenda escolar.

Art. 8º Para a seleção no PROMÃE, observada a prioridade social, o voluntário deverá demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II – Possuir filho ou dependente legal (com idade entre 2 e 18 anos) regularmente matriculado e frequente na unidade escolar em que prestará o serviço voluntário;

III – Ser beneficiário de programa social de transferência de renda público.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE ZELADORIA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS (PROZEL)

Art. 9º. O PROZEL, executado pela Secretaria Municipal de Administração em articulação com as demais Secretarias, tem por finalidade auxiliar na manutenção preventiva, conservação contínua, limpeza e pequenos reparos das instalações físicas de prédios públicos municipais (sedes administrativas, postos de saúde, quadras e centros comunitários).

Art. 10. Fica criada a função voluntária de Agente de Zeladoria Predial, competindo-lhe:

I – Auxiliar na limpeza, higienização, organização e pequenos reparos manuais de conservação dos prédios públicos;

II – Colaborar no acompanhamento da conservação do mobiliário, instalações sanitárias e áreas de atendimento ao público;

III – Comunicar à Administração Municipal a necessidade de reparos estruturais, hidráulicos ou elétricos mais complexos.

Parágrafo único. É vedada ao Agente de Zeladoria Predial a execução de obras pesadas, manutenção em rede elétrica de alta tensão, trabalho em altura ou manuseio de produtos químicos de alta periculosidade.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE ZELADORIA URBANA ("MINHA RUA")

Art. 11. O Programa "MINHA RUA", executado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura / Serviços Públicos, visa engajar os cidadãos na conservação, varrição e manutenção de ruas, praças, parques e logradouros públicos do Município.

Art. 12. Fica criada a função voluntária de Agente de Zeladoria Urbana, competindo-lhe realizar varrição e recolhimento de resíduos leves nas calçadas e meios-fios da via ou praça designada, zelando por canteiros e comunicando avarias na iluminação ou infraestrutura.

Parágrafo único. Na seleção dos Agentes de Zeladoria Urbana, dar-se-á preferência aos moradores lindeiros (residentes na própria rua ou entorno do espaço sob zeladoria).

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA GUARDIÃO COMUNITÁRIO (PMGC)

Art. 13. O PMGC, executado pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e Mobilidade, destina-se a apoiar a proteção do patrimônio público municipal e promover a cultura de paz e prevenção ao vandalismo.

Art. 14. Fica criada a função voluntária de Guardião Comunitário, competindo-lhe monitorar a integridade dos bens públicos, orientar o fluxo de pessoas em eventos municipais e prestar informações básicas à população.

Art. 15. As atividades do Guardião Comunitário são estritamente auxiliares e preventivas, sendo terminantemente proibido o porte ou uso de armas de qualquer espécie, a realização de abordagens ou revistas, o exercício de poder de polícia e a substituição de agentes da Guarda Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PROMTE)

Art. 16. O PROMTE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, objetiva garantir a segurança, a disciplina e o embarque/desembarque seguro dos estudantes da rede municipal no transporte escolar.

Art. 17. Fica criada a função voluntária de Apoiador de Transporte Escolar, competindo-lhe acompanhar os alunos durante o trajeto de ida e volta, auxiliar no embarque/desembarque (especialmente de crianças e alunos com deficiência) e zelar pelo uso do cinto de segurança.

TÍTULO III

DA ADESÃO, RESSARCIMENTO DE DESPESAS E CUSTEIO

Art. 18. A prestação do serviço voluntário em qualquer dos programas desta Lei será formalizada mediante a celebração de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário entre o Município da Ilha de Itamaracá e o voluntário.

Parágrafo único. Para a adesão ao programa Guardião Comunitário (PMGC), exigir-se-á a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais.

Art. 19. Os voluntários participantes dos programas previstos nesta Lei poderão fazer jus ao recebimento de bolsa mensal a título de ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades (transporte, alimentação, vestuário/identificação e insumos básicos de proteção), nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.608/1998, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais;

§ 1º O pagamento do ressarcimento previsto neste artigo dar-se-á mediante apresentação de Recibo Declaratório de Despesas, assinado pelo voluntário e homologado pela Secretaria gestora do programa.

§ 2º As bolsas de ressarcimento não possuem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando para nenhum efeito legal, trabalhista ou previdenciário.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria gestora, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento em vigência.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, estabelecendo quantitativos de vagas, critérios de seleção, horários e modelos padronizados de Termos de Adesão e Recibos de Despesas.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de setembro de 2026.

PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO
Prefeito do Município de Ilha de Itamaracá

Publicado por:
Rodolfo Fernandes de Lima
Código Identificador:5FC8A1DE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
RESULTADO JULGAMENTO

A Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá/PE, torna público o resultado do Julgamento do **Processo Licitatório** nº **00082/2026 Pregão Eletrônico** Nº **00009/2026,** OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE CONTENTORES DE LIXO COM CAPACIDADE NOMINAL DE 1.000 (MIL) LITROS, TIPO CONTÊINER, FABRICADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – PEAD, DOTADOS DE TAMPA, QUATRO RODÍZIOS, SENDO DOIS COM FREIOS, E SISTEMA DE ACOPLAMENTO COMPATÍVEL COM CAMINHÕES COMPACTADORES UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU, DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE**. Declaro vencedora a empresa **SKY CLEAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sob CNPJ **nº 55.442.589/0001-70**, referente ao **ITEM**: **01**(**COTA PRINCIPAL**), no valor de **R$ 169.500,00**(cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), referente ao **ITEM: 2(COTA RESERVADA),** no valor de **R$ 55.500,00**(cinquenta e cinco mil e quinhentos reais**)**. Totalizando de **R$ 225.000,00**(duzentos e vinte e cinco mil reais)

Ilha de Itamaracá/PE, 24 de setembro de 2026.

EDIELSON BESERRA LINS
Secretário de Infraestrutura

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:D8E5A1C8

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E EVENTOS - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 106/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO **Nº 00098/2026** - INEXIGIBILIDADE **Nº 00070/2026**, tendo como contratante: A PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE, através da SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E EVENTOS regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 09.680.315/0001-00, com sede Av: João Pessoa Guerra, 37, Pilar, - Ilha de Itamaracá/PE, Cep: 53.900-000. Empresa **MARCELLUS - PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 21.928.442/0001-72, situada na Av. Antônio Torres Galvão, 221, CXPST 1.832, Imbiribeira, Recife/PE, Cep: 51.160-330. Cujo objeto consiste na Contratação artística de **MANO VAQUEIRO** para apresentação de show artístico a ser realizado no dia 27 de SETEMBRO de 2026, às 17:00hrs, durante as **FESTIVIDADES DA MISSA DO VAQUEIRO**, promovida pela Secretaria de Turismo, Cultura e Eventos da Ilha de Itamaracá/PE. Valor total: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Vigência: 60 (sessenta) dias. Data da Assinatura: 24 de setembro de 2026.

Ilha de Itamaracá/PE, 24 de setembro de 2026.

GEBSON DIOGO DOS SANTOS
Secretário de Turismo, Cultura e Eventos

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:7773D396

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E EVENTOS - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 105/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO **Nº 00097/2026** - INEXIGIBILIDADE **Nº 00069/2026**, tendo como contratante: A PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ/PE, através da SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E EVENTOS regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 09.680.315/0001-00, com sede Av: João Pessoa Guerra, 37, Pilar, - Ilha de Itamaracá, Cep: 53.900-000. Empresa **VITTAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 51.156.588/0001-08, situada na Rua da Aurora, n° 195, APTO 0811, Edf. São Cristóvão, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-000. Cujo objeto consiste na Contratação artística de **PABLO VAQUEIRO** para apresentação de show artístico a ser realizado no dia 27 de SETEMBRO de 2026, às 15:00hrs, durante as **FESTIVIDADES DA MISSA DO VAQUEIRO**, promovida pela Secretaria de Turismo, Cultura e Eventos da Ilha de Itamaracá/PE. Valor total: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Vigência: 60 (sessenta) dias. Data da Assinatura: 24 de setembro de 2026.

Ilha de Itamaracá/PE, 24 de setembro de 2026.

GEBSON DIOGO DOS SANTOS
Secretário de Turismo, Cultura e Eventos

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:B26DB409

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - CPC

RESULTADO DA LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026 - PL N.º 025/2026. EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA: PRISMA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 12.644.934/0001-45, com proposta no valor global de **R$ 1.581.354,33**, pelo critério de menor preço global. Ata da sessão pública disponível no Portal de Compras Abreu e Lima. Processo Adjudicado e Homologado nesta data 24/09/2026 pela autoridade competente. Outras informações através do e-mail: cplosepmal.licitacao@gmail.com ou pelo fone: (081) 2011-7781

Abreu e Lima, 24 de setembro de 2026.

ALICE ODETTE ASSUMPÇÃO OLIVEIRA
Agente de Contratação

Publicado por:
Alice Odette Assumpção Oliveira
Código Identificador:9F01F307

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONCURSO PÚBLICO EDITAL 002/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

CONVOCAÇÃO PARA POSSE

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ABREU E LIMA E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Edital do Concurso 002/2024 para o cargo de Assistente Social, torna pública a relação dos nomes dos candidatos aprovados no concurso, conforme a relação abaixo, para que se apresentem para as suas respectivas ASSINATURAS DO TERMO DE POSSE no dia ***06 de outubro de 2026,*** **às 09h00min**, na Sede desta Secretaria Municipal de Assistencia Social de Abreu e Lima.

RELAÇÃO DE **CANDIDATOS (AS) APROVADOS (AS)**, APÓS ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA ORGANIZADORA E DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA DO MUNICÍPIO

INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO	CARGO PRETENDIDO
933009443	ANNE FABÍOLA VIANA DA SILVA	41	34º

Abreu e Lima, 24 de setembro de 2026.

KLEBER GALDINO
Secretário Municipal de Assistencia Social

FLÁVIO GADELHA
Prefeito

Publicado por:
Nohelanny Mirella Silva Torres
Código Identificador:A1126F8B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CÂMARA DE VEREADORES DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, visando ao **Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes de informática**, destinados ao atendimento das necessidades operacionais e administrativas da **Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE**, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas iniciais deverão ser encaminhadas, exclusivamente, por meio eletrônico, para o seguinte endereço: https://bnc.org.br/

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Início às 08h do dia 28 de setembro de 2026.

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08h do dia 09 de outubro de 2026.

INÍCIO DA DISPUTA: Às 9h do dia 09 de outubro de 2026.

MODO DE DISPUTA DE ENVIO DE LANCES: Aberto e Fechado

Editais/anexos e informações disponível a partir de 08 de janeiro de 2026, junto ao Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, localizada na Rua Dr. Roberto Nogueira Lima, nº 236, Bairro Centro, na Cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, CEP: 56.215.000, no horário de expediente das 08h00min às 13h30min; E-mail: camara.afo@gmail.com.br; Fone: 87 3838 1244; Portal Transparência: https://afogadosdaingazeira.pe.leg.br/transparencia/.

Afogados da Ingazeira/PE, em 24 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO LIMA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Ivanice Cristina Soares de Sousa
Código Identificador:139FDB08

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES / CPL
RESULTADO PRELIMINAR EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER – CRM

A Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, por meio da **Secretaria Municipal da Mulher**, torna público o **Resultado Preliminar do Edital de Chamamento Público nº 03/2026**, destinado à composição da equipe técnica do **Centro de Referência da Mulher – CRM**.

PROFISSIONAIS CLASSIFICADAS

FUNÇÃO	CANDIDATA
Psicóloga	Daíse Imaculada Mendes Maia
Assistente Social	Aline Costa da Silva
Advogada	Josiane Nunes Alves

ATENÇÃO: O presente resultado possui caráter **PRELIMINAR**, estando sujeito aos prazos e procedimentos para interposição de recursos estabelecidos no edital.

Secretaria Municipal da Mulher
PREFEITURA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

Publicado por:
Enio Amorim Viana
Código Identificador:8E4F9978

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 006/2026

O Fundo Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira – PE inscrito no CNPJ 11.308.823/0001-03, através do Agente de Contratação e equipe de apoio, devidamente autorizados pela Portaria Municipal nº 25 de 02 de janeiro 2026, torna público a abertura da licitação na modalidade **DISPENSA (ELETRÔNICA) Nº 006/2026**, do tipo **"menor preço por item",** Processo Licitatório nº: 029/2026, modo de disputa: "**aberto**", objetivando AQUISIÇÃO DE RAIO X E SENSOR ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA. Valor máximo a ser contratado: R$ 23.881,52. **INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 29/09/2026, às 08:00 (horário de Brasília). LOCAL:** www.licitanet.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133, de 2021 e Decretos Municipal pertinentes. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos pelo site: www.licitanet.com.br.

Afogados da Ingazeira, 24 de Setembro de 2026.

ÊNIO AMORIM VIANA
Agente de Contratação

Publicado por:
Alysson Gleiton Silva de Siqueira
Código Identificador:C6610A12

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ATA DA REUNIÃO PARA O JULGAMENTO E RESULTADO DE PROPOSTA DE PREÇO E HABILITAÇÃO DECORRENTES DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2026

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis) às 11h(onze horas), a Comissão de Contratação composta pelos membros: **Vandelmar Nogueira da Silva, Maria Sônia Rodrigues Sales, Edimundo Lopes da Cruz Neto, Aldeyse da Purificação Cavalcanti e Rodrigo Pereira da Silva Passos,** reuniram-se na sede da contratante, situada na Rua Arinos de Melo Franco, 101, Santa Isabel, Afrânio – PE, para, sob a presidência do primeiro, realizar a análise dos documentos de habilitação e proposta de preço decorrentes da **Dispensa de Licitação n.º 024/2026, e encaminhar à Autoridade Competente os atos, para julgamento do procedimento em tela. A dispensa de licitação teve amparo no art. 75, II da Lei 14.133/**2021 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para Prestação de serviços de criação, implantação, suporte, treinamento e atualizações de software, voltado para controle e gestão de abastecimento da frota veicular, visando atender às necessidades da Administração Pública Municipal de Afrânio - PE, abrangendo todas as secretárias, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Segurança Cidadã. De acordo com as cópias dos avisos anexos ao processo, o aviso desta Dispensa foi publicado no **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – AMUPE,** para recebimento de proposta e documentos de habilitação até o dia 10/09/2026 às 10h, através do e-mail institucional **cplafranio@afranio.pe.gov.br**. A publicação também foi feita no portal de compras públicas www.portaldecompraspublicas.com.br e no site oficial do Município www.afranio.pe.gov.br. Aberta a reunião, o Agente de Contratação convidou **Maria Sônia Rodrigues Sales** para secretariar os trabalhos. **O item 2 do edital, previa o que segue**: "2.1". Poderão participar desta licitação as interessadas que detenham atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. "2.3". A participação implica à aceitação integral dos termos deste Edital. **E o item 3 determinou a forma de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação**. "**3.1".** Os licitantes encaminharão, exclusivamente pelo o endereço de e-mail: **cplafranio@afranio.pe.gov.br**, a proposta de preço e os documentos de habilitação, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos. Enviaram proposta de preços e documentos de habilitação no prazo legal para recebimento, conforme item 3.1 do edital, conforme copias dos e-mails anexos a essa ata, os fornecedores abaixo discriminados:

ITEM	FORNECEDOR	CNPJ	R$ TOTAL P/12 MESES
01	CDS SOLUTIONS LTDA	61.458.397/0001-54	R$ 18.000,00
02	DL SISTEMAS LTDA	41.190.686/000 - 08	R$ 30.000,00
03	ZENIKSON SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	65.302.199/0001-58	R$ 28.999,92
04	BRUNO HENRIQUE JABLESKI	68.384.146/0001-11	R$ 21.480,00
05	LUCAS VINÍCIUS SANTOS MACEDO	68.293.009/0001-71	R$ 27.600,00
06	REIGNON DESIGN TECNOLOGIA LTDA	68.112.977/0001-34	R$ 23.760,00

Diante do quadro de proposta acima descrita, tem-se que a licitante **CDS SOLUTIONS LTDA** apresentou o menor preço para a contratação pretendida, sendo a mesma vencedora desta fase da licitação, que foi a fase de proposta. Ato contínuo passamos a analisar os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, quais sejam;(**Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Social, Econômica Financeira e Qualificação Técnica**) da licitante vencedora na fase de proposta. Conforme cópia do e-mail enviado pela referida licitante, a mesma **deixou de apresentar toda a documentação**. Passamos a analisar os documentos de habilitação da segunda colocada **BRUNO HENRIQUE JABLESKI** e desta análise verificamos que a mesma **deixou de apresentar a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, descumprindo o item 5.1.3 alínea "b" do instrumento convocatório. Ainda apresentou atestado de Capacidade Técnica sem assinatura de quem o emitiu e apresentou a certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço(FGTS) vencido.** Passamos a analisar os documentos de habilitação da terceira colocada **REIGNON DESIGN TECNOLOGIA LTDA** e desta análise verificamos que a mesma **deixou de apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, descumprindo o item 5.1.3 alínea "b" do instrumento convocatório. A certidão apresentada foi a do fórum de Brasília e não a de Porto Alegre sede do fornecedor. Também deixou de apresentar o Instrumento contratual em uma das formas do item 5.1.1 alíneas de "a" a "f" do instrumento convocatório.** Passamos a analisar os documentos de habilitação da quarta colocada **LUCAS VINÍCIUS SANTOS MACEDO** e desta análise verificamos que a mesma **deixou de apresentar a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, descumprindo o item 5.1.3 alínea "b", Prova de regularidade com a Fazenda Municipal descumprindo parcialmente o item 5.1.2 alínea "f" e deixou de apresentar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, através de atestado técnico descumprindo o item 5.1.4.1 do instrumento convocatório.** Passamos a analisar os documentos de habilitação da quinta colocada **ZENIKSON SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e desta análise verificamos que a mesma **deixou de apresentar aptidão para o**

desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, através de atestado técnico descumprindo o item 5.1.4.1 do instrumento convocatório. Passamos a analisar os documentos de habilitação da sexta colocada **DL SISTEMAS LTDA** onde não foi possível analisar os mesmos, por existir Falhas ao carregar documento PDF. Ou seja, esse Operador de Compras não conseguiu baixar os referidos documentos. **Por essas razões abriu-se o prazo de 24(vinte e quatro) para o reenvio do arquivo em outro formato contendo os documentos de habilitação, a contar do envio da solicitação, senão vejamos: "A documentação anexada no e-mail não estamos conseguindo baixá-la. Tente novamente enviar em outro formato para que possamos analisar os referidos documentos. prazo 24(vinte e quatro) horas a partir do recebimento desse"**. A licitante em questão renviou no e-mail institucional do Município cplafranio@afranio.pe.gov.br, o arquivo sem danificação, conforme cópia de e-mail anexo ao processo. Após análise dos documentos apresentado pelo fornecedor **DL SISTEMAS LTDA** , verificamos que a mesma apresentou de maneira satisfatória todos os documentos habilitatórios solicitados em edital, restando-se a mesma **HABILITADA**. Os referidos documentos encontram-se no e-mail institucional cplafranio@afranio.pe.go.br, e também na pasta física que compõem o processo para vistas de qualquer interessado.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Após análise dos documentos apresentados pelas licitantes e antes da conclusão definitiva quanto à habilitação/inabilitação, esse Operador de Compras **verificou a existência de falhas, omissões e/ou documentos que demandam esclarecimentos e complementação.**

Considerando o disposto no art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, economicidade, interesse público e formalismo moderado, **decide-se pela realização de diligência destinada ao saneamento e à comprovação de situações preexistentes à data-limite estabelecida para apresentação das propostas e documentos**.

Registra-se que a presente diligência **não tem por finalidade permitir a constituição posterior de condição de habilitação inexistente na data própria**, tampouco possibilitar alteração substancial da proposta, **mas exclusivamente esclarecer, complementar ou comprovar fatos e condições já existentes naquela oportunidade.**

A medida mostra-se especialmente pertinente diante da necessidade de assegurar julgamento objetivo, tratamento isonômico entre os participantes e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Por essas razões, **Ficam determinadas as seguintes diligências:**

1 – CDS SOLUTIONS LTDA: apresentar/esclarecer os documentos de habilitação apontados como ausentes, devendo os documentos apresentados comprovar condições existentes na data-limite de recebimento das propostas.

2 – BRUNO HENRIQUE JABLESKI: apresentar certidão de falência pertinente à sede do fornecedor; promover a confirmação da autenticidade/validade do atestado de capacidade técnica apresentado sem assinatura; e apresentar documentação apta a esclarecer/comprovar a regularidade perante o FGTS na data pertinente ao certame.

3 – REIGNON DESIGN TECNOLOGIA LTDA: apresentar certidão de falência pertinente à sede da empresa e o instrumento constitutivo/contratual exigido pelo item 5.1.1 do instrumento convocatório, desde que comprobatórios de condição preexistente.

4 – LUCAS VINÍCIUS SANTOS MACEDO: apresentar certidão de falência pertinente à sede; documento comprobatório da regularidade perante a Fazenda Municipal; e documentação destinada a comprovar a capacidade técnica exigida no item 5.1.4.1, desde que referente a experiência preexistente à data do certame.

5 – ZENIKSON SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA: apresentar documentação comprobatória da capacidade técnica exigida pelo item 5.1.4.1, devendo ficar demonstrado que a experiência correspondente já existia anteriormente à data-limite estabelecida para participação no procedimento.

Fica estabelecido prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado do recebimento da comunicação, para atendimento às diligências, devendo toda a documentação apresentada ser juntada aos autos.

Esclarece-se que os documentos apresentados serão analisados exclusivamente para verificar a existência das condições de habilitação **na data pertinente ao procedimento**, não sendo admitida a criação posterior de requisito que não estivesse preenchido naquela ocasião.

Concluídas as diligências, será realizada nova análise dos documentos, observando-se a ordem de classificação das propostas, com decisão individualmente fundamentada acerca da habilitação ou inabilitação de cada licitante.

É o Relatório.

VANDELMAR NOGUEIRA DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Vandelmar Nogueira da Silva
Código Identificador:2E2F50A2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AGRESTINA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 038/2025

PROCESSO N° 068/2025 INEXIGIBILIDADE n° 035/2025 Nat. ***Locação Objeto Descr:*** **Locação do imóvel com fim não residencial situado Av Severino Pimentel Magalhães, n° 116, Térreo, Centro, Agrestina-PE. LOCADOR: DOGIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do CPF nº 9XX.XXX.XXX-X4 e RG nº 1XXXXXX7 SSP SP.PRAZO: Prorroga-se a vigência do contrato n° 038/2025 por um período de 12 (doze) meses o prazo estabelecido na clausula terceira do contrato originário, prorrogando o prazo de vigência de 09/09/2026 a 09/09/2027.*** ***Agrestina 09 de setembro de 2026.*** **GISISLLAYNE FRANÇA DA SILVA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** ***Informações na Sala da CPL, pelo telefone (81) 3744-1103 ou pelo e-mail: licitacaopma@outlook.com***

Agrestina/PE, 09 de setembro de 2026.

GISISLLAYNE FRANÇA DA SILVA
Secretaria

Publicado por:
Márcio Henrique Pereira da Silva
Código Identificador:E2B0A053

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
EXTRATO DO CONTRATO N° 125/2026

Processo nº 050/2026, Dispensa nº 043/2026 Nat. Serviço Objeto Descr: Contratação de empresa para realização dos serviços de transmissão ao vivo e gravação das Festa de 98 anos de Emancipação Política de Agrestina. EMPRESA: PRODUTORA MOVIE TIME LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.225.581/0001-47, situada à Rua Prof. Severina Alves Wanderley, nº 497, Deputado Jose Antonio Liberto, Caruaru-PE. VALOR: R$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais). Prazo: 90 (noventa) dias. Agrestina 08 de setembro de 2026. JOSUE MENDES DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA. Informações na Sala da CPL, pelo telefone (81) 3744-1103 ou pelo e-mail: licitacaopma@outlook.com

Agrestina/PE, 08 de setembro de 2026.

JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Márcio Henrique Pereira da Silva
Código Identificador:7FDC4DED

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA

PREFEITURA DA ÁGUA PRETA - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA EXECUTIVA MUNICIPAL Nº 163, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO DE TESOUREIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, **ANTONIO MANOEL DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 30 da CF/88, e ainda com espeque ao que pertine a **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, bem como **LEI 2.003/2025**, que dispõe sobre a **Estrutura Administrativa** do Governo do Município e dá outras providências, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria.

RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR a Senhora **HADASSA FRANCIELLE ALVES DA SILVA**, portadora da célula de identidade o nº 1.***738.8 e CPF/MF nº 136.***.864**, para a função **TESOUREIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA/PE,** desta municipalidade.

Art. 2º Compete à Tesoureira:

I – Gerir os recursos financeiros do Fundo, observando as normas legais e regulamentares;
II – Assinar, em conjunto com o(a) Presidente do Conselho ou Gestor do Fundo, documentos e ordens de pagamento;
III – Manter atualizados os registros contábeis e financeiros;
IV – Apresentar relatórios periódicos de prestação de contas.

Art. 3º. Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal da Água Preta, Estado de Pernambuco, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2026.

ANTONIO MANOEL DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Maria Alesandra da Silva Lins
Código Identificador:286C3858

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALIANÇA – PE
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo n°: 1°/2025. Prorrogação de Prazo. Ata Registro de Preços n°: 002/2025. Processo n°: 008/2025. Pregão Eletrônico n°: 001/2025. Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Locação de Estrutura completa (Banheiros Químicos, Camarim, Disciplinadores, Geradores, Iluminação, Palcos, Sonorização, Tablado, Tendas, Mesas e Cadeiras, Trio Elétrico, Carro de Som, Segurança, Placa de LED, Caminhão Palco, pórticos) com montagem e desmontagem visando atender ao Fundo Municipal de Cultura do Município da Aliança – PE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Valor Total: 92.560,00 (noventa e dois mil quinhentos e sessenta reais). Vigência: 01 (um) ano contado a partir de 12 de agosto de 2026. Contratado: Limparaiba Limpadora e Desentupidora Paraibana – LTDA – CNPJ: 35.583.475/0001-32. Aditivo n°: 1°/2025. Prorrogação de Prazo. Ata Registro de Preços n°: 003/2025. Processo n°: 008/2025. Pregão Eletrônico n°: 001/2025. Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Locação de Estrutura completa (Banheiros Químicos, Camarim, Disciplinadores, Geradores, Iluminação, Palcos, Sonorização, Tablado, Tendas, Mesas e Cadeiras, Trio Elétrico, Carro de Som, Segurança, Placa de LED, Caminhão Palco, pórticos) com montagem e desmontagem visando atender ao Fundo Municipal de Cultura do Município da Aliança – PE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Valor Total: 1.673.607,13 (um milhão seiscentos e setenta e três mil seiscentos e sete reais e treze centavos). Vigência: 01 (um) ano contado a partir de 12 de agosto de 2026. Contratado: JRM da Silva Produções e Eventos – LTDA – CNPJ: 42.446.314/0001-62. Aditivo n°: 1°/2025. Prorrogação de Prazo. Ata Registro de Preços n°: 004/2025. Processo n°: 008/2025. Pregão Eletrônico n°: 001/2025. Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Locação de Estrutura completa (Banheiros Químicos, Camarim, Disciplinadores, Geradores, Iluminação, Palcos, Sonorização, Tablado, Tendas, Mesas e Cadeiras, Trio Elétrico, Carro de Som, Segurança, Placa de LED, Caminhão Palco, pórticos) com montagem e desmontagem visando atender ao Fundo Municipal de Cultura do Município da Aliança – PE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Valor Total: 448.919,57 (quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e dezenove reais e cinqüenta e sete centavos). Vigência: 01 (um) ano contado a partir de 12 de agosto de 2026. Contratado: Studio Night Palco e Sonorização EIRELI – LTDA – CNPJ: 40.557.130/0001-44.

Aliança, 24/09/2026.

ROSINEIDE FERNANDES CAVALCANTI DE ARAUJO –
Gestora Fundo Municipal de Cultura de Aliança.

Publicado por:
Evandro Severino Barbosa
Código Identificador:ECEBA23F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE DOCUMENTAL E ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para prestação de serviços de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores, em nível ambulatorial, de forma complementar aos usuários do SUS, no Município de Aliança/PE.

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE PÚBLICA INTEGRADA – INSPI, CNPJ nº 37.348.142/0001-54.

A Comissão de Contratação do Fundo Municipal de Saúde de Aliança, designada pela Portaria nº 024/2025, torna público que, em sessão realizada em 24 de setembro de 2026, analisou a documentação de habilitação apresentada pelo interessado acima. Na análise, verificou o seguinte:

a) ausência de documentos exigidos: declarações dos Anexos 2, 4 e 5 do Edital (subitens 5.9.1, 5.9.3 e 5.9.4) e indicação da média de atendimentos dos últimos 06 (seis) meses (subitem 5.11.4);
b) falta de comprovação dos poderes de representação do signatário dos documentos, por não ter sido apresentada a ata de eleição/posse da atual administração, e apresentação de documento de identificação com validade expirada;
c) registro no CNES referente a estabelecimento diverso do CNPJ postulante e desatualizado (subitem 5.11.1);
d) ausência de indicação da carga horária da equipe técnica (subitem 5.11.7);
e) divergências entre os documentos apresentados quanto ao responsável técnico, aos registros sanitários e aos dados cadastrais do representante legal, e divergências de datas no atestado de capacidade técnica e no contrato do profissional médico apresentados.

Considerando a natureza sanável de parte das falhas, a Comissão, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 5.3, 6.3.1 e 22.5 do Edital, **promove diligência e concede ao interessado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento da comunicação,

para apresentação dos documentos e esclarecimentos indicados na ata, **sob pena de inabilitação**. Fica vedada a substituição de documentos ou a comprovação de condições supervenientes à apresentação da documentação.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail fmsalicitacao@gmail.com, à Plataforma BNC (www.bnc.org.br) ou protocolada presencialmente no Setor de Licitações, na Rua Domingos Braga, s/n, Centro, Aliança/PE. A análise permanece suspensa até a conclusão das diligências. A íntegra da ata encontra-se à disposição dos interessados nos mesmos endereços.

Aliança/PE, 24 de setembro de 2026.

ELVIS O. FÉLIX
Agente de Contratação / Condutor do Credenciamento

Publicado por:
Elvis Olímpio Félix
Código Identificador:7971FBD6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ANGELIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2026 – FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026 – FMS
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de equipamentos médico-hospitalares, a fim de atender às demandas da Unidade Hospitalar Santa Terezinha e do Centro de Especialidade (Policlínica), através do Fundo Municipal de Saúde de Angelim/PE.** ORGÃO GERENCIADOR: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGELIM/PE, inscrito no CNPJ Nº 10.908.660/0001-29.** FORNECEDOR REGISTRADO: **SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 11.016.635/0001-01**. Valor Global: **R$ 48.604,92 (Quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos).** Vigência: 12 (Doze) meses.

Angelim/PE, 24 de setembro de 2026**.**

AMANNDA BEZERRA DE MORAIS.
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Alexandra de Lima Espindola
Código Identificador:BB768326

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº. 081/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 026/2025 - PMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2025 - PMA
Objeto: **Aditar o Contrato Administrativo nº 081/2025 - PMA,** firmado em 02 de setembro de 2025 - PMA**,** cujo objeto a **Locação do terreno, situado na Rua Engenheiro Caio Márcio, 59, Centro, Angelim/PE.** LOCADOR: **O MUNICIPIO DE ANGELIM/PE, através da Secretaria de Agricultura, inscrita no CNPJ Nº 10.130.755/0001-64.** LOCATÁRIA: **MEIRE LUCIA TORRES DOS SANTOS.** Vigência: 03/09/2026 á 31/12/206.

Angelim/PE, 24 de setembro de 2026**.**

IVAN LUIZ DA SILVA.
Secretário de Agricultura.

Publicado por:
Alexandra de Lima Espindola
Código Identificador:3ED7439D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2026 - FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026 – FMS
ATA DE REGISTRO DE PRECOS N° 005/2026 - FMS
CONTRATANTE: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGELIM/PE,** inscrita no CNPJ: **10.908.660/0001-29. CONTRATADA: SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.016.635/0001-01.** OBJETO**:** Registro de Preços para futura e eventual **aquisição de equipamentos médico-hospitalares, a fim de atender às demandas da Unidade Hospitalar Santa Terezinha e do Centro de Especialidade (Policlínica), através do Fundo Municipal de Saúde de Angelim/PE.** Valor Global: **R$ 48.604,92 (Quarenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos)**. **Vigência:** 12 (Doze) meses.

Angelim/PE, 24 de setembro de 2026.

AMANNDA BEZERRA DE MORAIS.
Secretária de Saúde**.**

Publicado por:
Alexandra de Lima Espindola
Código Identificador:ED53E429

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS A MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ALTO DA BOA VISTA I, NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE.

VALOR ESTIMADO: **R$ 241.227,55 (DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).**

DATA DE INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/09/2026;
DATA FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08h59min do dia 09/10/2026;
DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E SESSÃO DE DISPUTA: às 09h00min do dia 09/10/2026;
REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF);
LOCAL: LICITANET - LICITAÇÕES ONLINE www.licitanet.com.br
SUPORTE: (34) 3014 - 6633 ou (34) 2512 - 6504.

CONTATO: (87) 9 8835 - 3114 ou através do e-mail: cpl@araripina.pe.gov.br, de segunda a sexta, das 08hs às 14hs.

Araripina/PE, 24 de setembro de 2026.

PATRICIA CADEIRA NOVAIS
Secretária de Municipal de Saúde
Portaria nº 513/2025

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:71FC1E4C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

GABINTE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 67, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Ementa: Torna sem efeito a nomeação de candidatos por motivo de desistência expressa, convoca e nomeia os próximos candidatos classificados no Concurso Público sob o Edital n. 001/2024 para o cargo efetivo de Guarda Municipal, e dá outras providências.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal, e pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal.*

***CONSIDERANDO** o Concurso Público sob o Edital n. 001/2024, realizado para provimento de Cargos Efetivos de Guarda Municipal, homologado por meio do Decreto n. 67 de 18 de novembro de 2025 e publicado no Diário Oficial dos Municípios em 18/11/2025;*

***CONSIDERANDO** a apresentação formal de Termos de Desistência Expressa de Nomeação e Posse pelos candidatos Emanoel Fábio Alves Liberato, Rennan Bezerra Hardman, em 25 de agosto de 2026 e José André Soares de Queiroz, em 14 de setembro de 2026, manifestando de maneira espontânea e definitiva o desinteresse em assumir o referido cargo;*

***CONSIDERANDO** a necessidade administrativa premente de preenchimento das vagas e de recomposição célere do efetivo da Guarda Civil Municipal;*

DECRETA

***Art. 1º** Ficam **TORNADAS SEM EFEITO** a nomeação e convocação dos candidatos abaixo relacionados, efetuada por meio do Decreto nº 60, de 24 de agosto de 2026, em virtude de desistência expressa e formalizada por eles:*

Inscrição	Nome	Posição	Modalidade
0223968	JOSÉ ANDRÉ SOARES DE QUEIROZ	22º	Ampla Concorrência
0227035	EMANOEL FÁBIO ALVES LIBERATO	23º	Ampla Concorrência
0214075	RENNAN BEZERRA HARDMAN	24º	Ampla Concorrência

***Art. 2º** Ficam nomeados e convocados, em caráter definitivo, respeitando rigorosamente a ordem subsequente de classificação no Concurso Público sob o Edital n. 001/2024, os candidatos abaixo listados para o provimento do cargo efetivo de Guarda Municipal:*

Inscrição	Nome	Posição	Modalidade
0228481	GUSTAVO VINICIUS LOPES ANDRADE	26º "sub judice"	Ampla Concorrência
0227947	KARL FRANCIS DOS SANTOS ARAUJO	27º	Ampla Concorrência
0235461	YNGRID CAMILE SILVA PEREIRA	66º	Feminino

***Art. 3º** Para a Posse, deverão os candidatos nomeados por este Decreto, comparecerem na Secretaria de Administração do Município de Arcoverde, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste ato, no horário das 08h00min às 13h00min, munidos dos seguintes documentos:*

Documento oficial de identificação pessoal (como RG – Registro Geral, carteira de identidade, passaporte, carteira profissional etc.);
CPF – Cadastro de Pessoa Física;
Documentação comprobatória de escolaridade mínima exigida para o cargo ou área a que concorre;
Comprovação de residência ou domicílio atualizado;
Comprovante de quitação com a Justiça Eleitoral;
Comprovante de quitação com o serviço militar, se o candidato for do sexo masculino;
Cópia do número de inscrição PIS/PASEP;
Declaração de acumulação ou não acumulação de vínculo com o serviço público (podendo ser feita de próprio punho), disposto no Anexo II deste Decreto.
Declaração de Bens, devidamente preenchida e assinada pelo próprio candidato, conforme modelo do ANEXO III deste Decreto (§ 3º, Art. 12, da LC N.º 02/2001.

***Art. 4º** No ato do comparecimento acima mencionado, o candidato será submetido à inspeção médica oficial, sendo empossado aqueles que forem considerados aptos física e mentalmente, conforme § 5º, do art. 12, da LCM n.º 002/2001.*

***Art. 5º** No ato da nomeação para a posse, o candidato inscrito como pessoa com deficiência (PCD) deve apresentar a documentação que comprove a sua deficiência – especialmente o laudo médico que ateste o tipo, o grau ou o nível da deficiência, e que inclui o código da Classificação Internacional de Doenças (CID), além da causa provável da deficiência – assim como outras informações e documentos complementares que possam ser requisitados pelo Município de Arcoverde (PE) para avaliar a garantia do direito à vaga reservada para PCD pelo candidato.*

***Art. 6º** Será considerado desistente o candidato nomeado que não comparecer no prazo estipulado neste decreto, a contar da publicação do presente Decreto, para tomar posse no cargo ou não apresentar os documentos acima requisitados.*

***Art. 7º** Os efeitos financeiros do candidato empossado, contarão a partir do efetivo exercício do cargo.*

***Art. 8º** A validade das nomeações deste Decreto fica condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988.*

***Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Arcoverde/PE, em 22 de setembro de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR
Prefeito do Município de Arcoverde

ANEXO I

GUARDA MUNICIPAL

Da Convocação:

Ficam convocados os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Concurso Público da Guarda Municipal, para comparecimento, apresentação dos documentos e efetivação dos procedimentos necessários à posse.

***Local:** Secretaria de Administração do Município de Arcoverde, localizada na Rua Augusto Cavalcante, s/nº, Centro, Arcoverde;*

Inscrição	Nome	Posição	Modalidade
0228481	GUSTAVO VINICIUS LOPES ANDRADE	26º "sub judice"	Ampla Concorrência
0227947	KARL FRANCIS DOS SANTOS ARAUJO	27º	Ampla Concorrência
0235461	YNGRID CAMILE SILVA PEREIRA	66º	Feminino

3. Das Disposições Finais:

A nomeação dos candidatos está condicionada à comprovação dos requisitos exigidos no Edital do Concurso.

Caso o(a) candidato(a) não cumpra as exigências estabelecidas, será eliminado do certame, sendo convocado o próximo candidato classificado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

*Eu, _____, portador da Identidade nº _____e CPF nº _____, **DECLARO** para fins de posse no cargo de*

*_____, na Prefeitura Municipal de Arcoverde, Estado de Pernambuco, **QUE NÃO EXERÇO** qualquer cargo, emprego, ou função pública junto à administração pública direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, que seja inacumulável com a carreira em que tomarei posse, em consonância com os incisos XVI e XVII do art. 37, da Constituição Federal.*

***DECLARO**, ainda, **QUE NÃO PERCEBO** proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que seja inacumulável com a carreira em que tomarei posse.*

***DECLARO**, também, estar ciente de que devo comunicar a esse Órgão qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional que não atenda às determinações legais vigentes relativamente à acumulação de cargos, sob pena de instaurar-se o processo administrativo disciplinar de que trata a Lei Complementar nº 02/2001.*

***DECLARO**, ainda, estar ciente de que prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando o declarante às suas penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. DECLARO, por fim, que tomo ciência de toda a legislação suprarreferida.*

Arcoverde, ____de _____ de 2026.

_____
Assinatura do(a) Declarante

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BENS

Eu, _____, portador(a) da Identidade nº _____,e do CPF nº _____, residente e domiciliado à _____, nº _____, Bairro _____ , em _____, Estado de _____, declaro sob as penas da lei que meu patrimônio é composto dos seguintes bens e respectivos valores atuais de mercado:

1. _____ Valor: _____
2. _____ Valor: _____
3. _____ Valor: _____
4. _____ Valor: _____
5. _____ Valor: _____
6. _____ Valor: _____
7. _____ Valor: _____
8. _____ Valor: _____
9. _____ Valor: _____

Declaro ainda que o(s) valor(es) acima apresentado(s) é(são) verdadeiro(s) e estou ciente de que a omissão de informações ou a apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cumprimento das medidas judiciais cabíveis.

Por fim, autorizo a confirmação e averiguação das informações acima.

Arcoverde, _____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura do(a) Declarante

Publicado por:
Maria Clara Leite de Oliveira e Souza
Código Identificador:148D44C0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 209/2026

Modalidade de Licitação: Inexigibilidade nº 024/2026; Processo: Nº 068/2026;**Órgão Gestor:**Secretaria Municipal de Saúde de Barra de Guabiraba. **Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE GUABIRABA/PE**, de acordo com a **Inexigibilidade de Licitação com Base no Art. nº 74, Inciso III, alínea e da Lei 14.133/2021**.**Fornecedor:CARIANE FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº **60.688.103/0001-18.** Valor total**: R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Vigência:12 (Doze)** meses a contar da data de sua assinatura.

Barra de Guabiraba, 04 de agosto de 2026.

SERGIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Secretario de Saúde

Publicado por:
Juliana Oliveira de Moura Lima
Código Identificador:5D8369BB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2026

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2026; Processo: Nº 067/2026;**Órgão Gestor:**Secretaria Municipal de Educação de Barra de Guabiraba. **Objeto: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS EDUCACIONAIS DE CIÊNCIAS, ORGANIZADOS EM CONJUNTOS PEDAGÓGICOS COMPLETOS, DESTINADOS À APLICAÇÃO EM SALA DE AULA PELOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO) E ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BARRA DE GUABIRABA – PE.Fornecedor:MW DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **44.126.441/0001-00** Valor total**:** R$ 918.800,00 (novecentos e dezoito mil e oitocentos reais)**. Vigência:**Com início na data de 02/09/2026 e encerramento em 02/09/2027.

Barra de Guabiraba, 02 de setembro de 2026.

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Juliana Oliveira de Moura Lima
Código Identificador:4481C605

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 194/2026

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 004/2026; Processo: Nº 063/2026;**Órgão Gestor:**Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba. **Objeto: A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, A TÍTULO PRECÁRIO, ATRAVÉS DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO, PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS, A EXCLUSIVIDADE DA GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM EXCLUSIVIDADE POR TODO PERÍODO DO CONTRATO CONFORME INDICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEM EXCLUSIVIDADE A ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS MUNICIPAIS** e detalhado segundo previsto no termo de referência que integra o contrato.**Fornecedor:BANCO BRADESCO SA**, CNPJ nº **60.746.948/0001-12** Valor total**: R$ 214.856,01(duzentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Vigência:**O contrato terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos com início em 25/08/2026 e término em 25/08/2032 podendo ser prorrogado segundo estabelece a Lei Federal n° 14.133/21

Barra de Guabiraba, 25 de agosto de 2026.

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Juliana Oliveira de Moura Lima
Código Identificador:DC0A3E63

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 210/2026

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2026; Processo: Nº 067/2026;**Órgão Gestor:**Secretaria Municipal de Educação de Barra de Guabiraba. **Objeto: AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS EDUCACIONAIS DE CIÊNCIAS, ORGANIZADOS EM CONJUNTOS PEDAGÓGICOS COMPLETOS, DESTINADOS À APLICAÇÃO EM SALA DE AULA PELOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS (1º AO 5º ANO) E ANOS FINAIS (6º AO 9º ANO) - DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BARRA DE GUABIRABA – PE.Fornecedor:MW DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **44.126.441/0001-00** Valor total**:** R$ 918.800,00 (novecentos e dezoito mil e oitocentos reais)**. Vigência:**Com início na data de 02/09/2026 e encerramento em 02/09/2027.

Barra de Guabiraba, 02 de setembro de 2026.

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Juliana Oliveira de Moura Lima
Código Identificador:72DDF4F6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 212/2026

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 025/2026; Processo: Nº 069/2026;**Órgão Gestor:**Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba. **Objeto:** contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo de Instalações Elétricas de Baixa Tensão da Reforma da Quadra Poliesportiva Brayton Bezerra, localizada no Município de Barra de Guabiraba/PE, de acordo com a **Dispensa de Valor com Base no Art. nº 75, Inciso I da Lei 14.133/2021**.**Fornecedor:Macilio da Silva Pereira Engenharia, CNPJ nº 34.177.745/0001-42.** Valor total**: R$ 6.000,00 (seis mil reais). Vigência:30 (trinta)** dias a contar da data de sua assinatura.

Barra de Guabiraba, 17 de setembro de 2026.

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Juliana Oliveira de Moura Lima
Código Identificador:86F20878

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BARREIROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE DISPENSA ADMINISTRATIVA - 015/2026 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA IMPLEMENTAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À POLÍTI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS – PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
AVISO DE DISPENSA ADMINISTRATIVA - 015/2026
O Município de Barreiros/PE através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, torna pública, ***com base no Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021. Objeto:*** **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na implementação, execução, acompanhamento, monitoramento e prestação de informações relacionadas à Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB**, instituída pela **Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022**, e regulamentada pelo **Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023**, através de Dispensa de Licitação. Em conformidade com o art. 75 §3º da Lei 14.133/2021, **fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis ou seja até as 14h do dia 30/09/2026,** para os interessados que desejarem ofertar propostas. As empresas do ramo poderão obter O Edital/Termo de Referência da Dispensa no Site Oficial do Município. https://transparencia.barreiros.pe.gov.br/portal/v81/p_index/p_index.php/ www.bnc.org.br. ou através do E-mail: cpl.barreiros2021@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Rua Ayres Belo, Nº 136 – Centro – Barreiros – PE – CEP: 55.560-000- Fone: (81) 3675-1156 / 3675-1122, no horário das 08h:00 às 14h:00 de segunda a sexta feira, **Barreiros 24 de setembro de 2026 -**

GUTTEMBERG BITTENCOURT FABRICIO DE LIMA - -
Secretário de Cultura e Turismo

Publicado por:
Severino José Ferreira de Araujo
Código Identificador:EC051833

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE DISPENSA ADMINISTRATIVA N 14/2026 - CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – CHP, PARA 26 (VINTE E SEIS) GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS – PE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA CIDADÃ E PATRIMONIAL
AVISO DE DISPENSA ADMINISTRATIVA N 14/2026
O Município de Barreiros/PE através da Secretaria Municipal de Segurança Pública Cidadã e Patrimonial, torna pública, ***com base no Art. 75, inciso II – da Lei Federal n.º 14.133/2021. Objeto:*** Contratação de empresa especializada para realização de CURSO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – CHP, para 26 (vinte e seis) Guardas Municipais do Município de Barreiros/PE, para atender às necessidades da Secretaria de Segurança Pública Cidadã e Patrimonial, conforme a Lei Federal 13.022 de 08 de agosto de 2014, que rege o Estatuto Geral das Guardas Municipais, **fica estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis ou seja até as 14h do dia 30/09/2026,** para os interessados que desejarem ofertar propostas. As empresas do ramo poderão obter O Edital/Termo de Referência da Dispensa no Site Oficial do Município. https://transparencia.barreiros.pe.gov.br/portal/v81/p_index/p_index.php/ www.bnc.org.br. ou através do E-mail: cpl.barreiros2021@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito a Rua Ayres Belo, Nº 136 – Centro – Barreiros – PE – CEP: 55.560-000- Fone: (81) 3675-1156 / 3675-1122, no horário das 08h:00 às 14h:00 de segunda a sexta feira, **Barreiros 24 de setembro de 2026 -**

JOSÉ MISAL DO NASCIMENTO -
Secretário de Segurança Pública Cidadã e Patrimonial

Publicado por:
Severino José Ferreira de Araujo
Código Identificador:F753E2B0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2026 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE DIFERENTES CATEGORIAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS/PE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2026

O MUNICIPIO DE BARREIROS-PE, comunica aos interessados a abertura do procedimento licitatório acima citado, tendo como **Objeto: REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE DIFERENTES CATEGORIAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ASSISTENCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARREIROS- PE**, **Valor global máximo aceitável: R$ 6.657.038,51. Edital e Anexo:** Podem ser obtidos a partir das **08h00 do dia 28 de setembro de 2026** no site **www.bnc.org.br**, no endereço: Rua Ayres Belo, n° 136, Centro – Barreiros – PE (Prédio Sede da CPL) ou pelo e-mail: cpl.barreiros2021@gmail.com. **Data da sessão pública:** DIA: **14 de outubro de 2026 às 09h00 (horário de Brasília - DF).**. **Barreiros, 24 de setembro de 2026 -**

PATRICIA IHALLY VALENÇA DA SILVA –
Secretária de Saúde Municipal.

Publicado por:
Severino José Ferreira de Araujo
Código Identificador:2DAAEA6C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório 142/2026 – Dispensa de Licitação nº 038/2026. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia civil, devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, para atendimento das demandas do Município de Belém de São Francisco – PE, compreendendo, a elaboração e análise de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia, realização de vistorias e medições, elaboração de laudos, pareceres, memoriais, orçamentos e demais atividades técnicas compatíveis com as atribuições profissionais. A contratação será para prestar serviço ao município, presencialmente de segunda a sexta, (5 dias) por semana, para dar andamento as pendências necessárias para o bom desenvolvimento do município. Início do acolhimento das propostas: 25.09.2026 ás 09h, Abertura: 29.09.2026, às 09h e 30min. EDITAL: www.belemdosaofrancisco.pe.gov.br

Belém do São Francisco/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA APARECIDA SÁ
Secretaria Municipal de Finanças

Publicado por:
Mikelle Caroline Lima
Código Identificador:59C2399B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM - AEB
EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2026

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2026. Processo Licitatório nº 02/2026. Concorrência Eletrônica nº 01/2026. Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma em salas dos blocos a, b e d da faculdade do belo jardim – FBJ. Contratada: **MATOS DE SOUZA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 39.601.955/0001-30. Termo aditivo: **23/09/2026 a 23/12/2026.**

Belo Jardim - PE, em 25 de setembro de 2026.

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO
Diretor-Presidente da AEB.

Publicado por:
Flavio Moreira Alves da Silva
Código Identificador:256E2045

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 429, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Nomeia servidor para o cargo em comissão de Assessor Jurídico no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Belo Jardim.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal nº 3.649/2025 de 03 de fevereiro de 2025, ANEXO I - Tabela I – B, Quadro de Cargos Comissionados e Lei Municipal nº 3357/2021 de 25 de junho de 2021, Artigo 12, § 1º, da Representação, e, Artigo 14 da mesma Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. EVERTON CARLOS DE LIMA SANTOS, inscrito no CPF (ME) nº ***.753.334-**, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, CC5, Lei Municipal nº 3.649/2025, no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Belo Jardim.

Art. 2º - Com Representação no percentual de 50% sobre o vencimento base, conforme § 1º, Artigo 12 da Lei Municipal nº 3.357/2021.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 10 de setembro de 2026.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Palácio Municipal Deputado José Mendonça Bezerra, Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, 14 de setembro de 2026.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Maria Gabriela Dos Santos Monteiro
Código Identificador:CE01E338

PREFEITURA DE BELO JARDIM
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 66/2026. DLIC. Modalidade: Pregão Eletrônico SRP N° 34/2026. Objet Nat: Registro de preços para aquisição de medicamentos e insumos de uso veterinário para atender às necessidades da Clínica Veterinária da Secretaria Municipal Agricultura de Belo Jardim. Quantidade de itens: 07; Adjudicação por grupo. Valor total: R$ 57.800,90. Data e Local da Sessão de Abertura: 07/10/2026 às 09:30h, no site gov.br/compras. O Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos estão disponíveis em www.gov.br/compras/edital/982333-5-90034-2026 e na Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220 - Centro, Belo Jardim – PE. CEP: 55150-005. Correio Eletrônico da Diretoria Geral de Licitações e Contratos/DLIC: licitacao@belojardim.pe.gov.br. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Republicação após ajustes necessários. Belo Jardim-PE, 25 de setembro de 2026.

RODRIGO SOUZA MACIEL DE LIRA.
Secretário de Agricultura.

Publicado por:
Queyse Vitória de Freitas Santos
Código Identificador:4B596454

PREFEITURA DE BELO JARDIM
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 135/2026. DLIC. Modalidade: Pregão Eletrônico SRP N° 56/2026. ID PNCP: 982333 - 354/2026. Objet Nat: Registro de preços para aquisição de moveis destinados a atender às necessidades das unidades escolares da Rede vinculadas à Secretaria Municipal Educação, Esportes e Tecnologia de Belo Jardim. Quantidade de itens: 04; Adjudicação por item. Valor total: R$ 1.264.630,00. Data e Local da Sessão de Abertura: 07/10/2026 às 09:30h, no site gov.br/compras. O Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos estão disponíveis em https://pncp.gov.br/app/editais/10260222000105/2026/395 e na Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220 - Centro, Belo Jardim – PE. CEP: 55150-005. Correio Eletrônico da Diretoria Geral de Licitações e Contratos/DLIC: licitacao@belojardim.pe.gov.br. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Republicação após correção da descrição e valores do termo de referência.

Belo Jardim - PE, 25 de setembro de 2026.

RENATO DUARTE GOMES.
Secretário de Educação, Esportes e Tecnologia.

Publicado por:
Queyse Vitória de Freitas Santos
Código Identificador:5AC769D6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BEZERROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2026 – PMB PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026 – PMB – ID COMPRASNET: 88/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 098/2026 – PMB, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2026 – PMB, UASG 982337, ID COMPRASNET: 88/2026, OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para locação de 07 (sete) caminhões basculantes 6x2 e 04 (quatro) retroescavadeiras sobre rodas 4x4, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Infraestrutura e Obras, conforme Emenda de Plano de Ação nº 09032026-092487/2026. Valor total estimado: **R$ 2.499.422,88 (dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).** A sessão acontecerá através do site www.comprasgovernamentais.gov.br e a abertura da sessão terá início no dia 09/10/2026 às 09h. Informação e obtenção do edital poderá ser solicitado através do e-mail: bezerroscpl@gmail.com, retirado no sítio https://bezerros.pe.gov.br, no portal de compras do governo federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, ou no endereço: Praça Duque de Caxias – Empresarial José Ferraz n.º 9 A – 1º andar.

24 de setembro de 2026

CAYC ORIGE SENA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Cayc Orige Sena Silva
Código Identificador:130499D6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOM JARDIM-PE
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 00017/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00010/2026. Compra. Adjudicação do objeto e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00010/2026, para Registro de Preços para aquisição de materiais permanentes e de consumo destinados à estruturação, organização e funcionamento das novas Unidades Básicas de Saúde – UBS de Encruzilhada, Cohab, Lagoa do Negro, Piabas e Freitas, no Município de Bom Jardim/PE. Item 3: Impacto Administração e Eficiência Ltda. CNPJ: 60.173.263/0001-24, pelo valor de R$ 1.732,50; Itens 1, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13: Unica Saneantes Ltda. CNPJ: 43.392.983/0001-61, pelo valor de R$ 29.795,65. Bom Jardim, 24 de setembro de 2026.

SEVERINO AGUINAILDO DE LIMA.
Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:43B4E3AB

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 00010/2026. AGC. Concorrência Eletrônica Nº 00002/2026. Serviço de Engenharia. Adjudicação do objeto e Homologação da Concorrência Eletrônica Nº 00002/2026, para CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL NO SÍTIO FEIJÃO DO BOM JARDIM/PE – SEE GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ESCOLA 10 SALAS, CONFORME CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 058/2026 – SEE.GOV.ESTADO. Item 1: B L CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. CNPJ: 14.780.722/0001-10, pelo valor de R$ 8.599.999,97.

Bom Jardim, 24/09/2026.

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA.
Secretária de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:A9AC4D48

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE
AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00122/2025. AGC. Concorrência Presencial Nº 00001/2025. Técnica e Preço**.** O Município de Bom Jardim/PE torna pública a ANULAÇÃO do Processo Licitatório nº 00122/2025 – Concorrência Presencial nº 00001/2025, cujo objeto consiste em Contratação para prestação de serviços de publicidade institucional, destinados a atender às demandas de comunicação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE e de seus Fundos Municipais vinculados**,** com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da identificação de vícios no instrumento convocatório, especialmente quanto à metodologia de avaliação e pontuação das propostas, considerando a existência de inconsistências na definição das fórmulas, critérios e parâmetros para apuração da pontuação das propostas de preços, circunstâncias que comprometem a objetividade do julgamento, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame, conforme análise e recomendação do Controle Interno constante dos autos. A anulação decorre da impossibilidade de saneamento dos vícios identificados sem alteração substancial da metodologia de julgamento estabelecida no edital, considerando, ainda, que o procedimento licitatório já foi concluído, não sendo possível promover alterações no instrumento convocatório nesta fase sem comprometer a regularidade e a segurança jurídica do certame. Registra-se, ainda, que foi assegurada à empresa interessada a prévia manifestação acerca da possibilidade de anulação, mediante intimação realizada em 17 de setembro de 2026, em observância ao disposto no art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido concedido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de manifestação, esclarecimentos e documentos, sem que a interessada apresentasse manifestação no prazo concedido. Caso persista a necessidade da contratação, será promovido novo procedimento licitatório, com a devida revisão dos documentos preparatórios e do instrumento convocatório. Demais informações poderão ser obtidas pelo e-mail bomjardimeditais20@gmail.com ou

pelo Fone: (81) 3638–1156, no horário das 08:00 às 13:00 horas dos dias úteis.

Bom Jardim, 24 de setembro de 2026.

ARSÊNIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:A3865E98

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM-PE
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00088/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00011/2026. Compra. Tipo maior desconto. Visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras. Registro de Preço para Aquisição de combustível, compreendendo gasolina comum e óleo diesel S–10, destinado ao abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/PE e das diversas Secretarias Municipais. Desconto mínimo inicial de 1,37% (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento) para GASOLINA COMUM e de 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) para ÓLEO DIESEL S-10. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 13 de outubro de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site https://bnccompras.com/Home/Login. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: bomjardimeditais20@gmail.com; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (81) 3638–1156, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Bom Jardim, 24/09/2026.

EDJASME MELQUISEDEC DE ANDRADE COSTA MONTE.
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:5E50E72D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 068/2026. Departamento de Licitações. Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026. Objeto Descr: **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE TERRESTRE ESCOLAR E FUNCIONAL, MEDIANTE FROTA INDIRETA, DESTINADO AS DESLOCAMENTO DIÁRIO DE ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL/ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BONITO/PE, BEM COMO DE SERVIDORES E PROFESSORES EM ROTAS DE TRANSPORTE FUNCIONAL, RESIDENTES EM ÁREAS URBANAS, RURAIS E PERIURBANAS, MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM MOTORISTA, COMPREENDENDO 122 (CENTO E VINTE E DOIS) ITENS/ROTAS, DISTRIBUÍDOS EM 3 (TRÊS) LOTES DE NATUREZA ORGANIZACIONAL: LOTE 01 (26 ROTAS ESCOLARES), LOTE 02 (87 ROTAS ESCOLARES) E LOTE 03 (9 ROTAS DE TRANSPORTE FUNCIONAL),** conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas em Edital e no Termo de Referência. **Valor estimado**: R$ 12.518.014,89 (doze milhões, quinhentos e dezoito mil, quatorze reais e oitenta e nove centavos) **Recebimento das Propostas a partir do dia: 24/09/2026, às 09:00 horas, até o dia 15/10/2026 às 09:00 horas. Início da Sessão de Disputa: 15/10/2026 às 09:15h.** Informações e Edital na plataforma eletrônica do BNC ou na sala do Departamento de Licitações, situada a Praça da Matriz, nº 69, Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:00 às 12:00hs, e das 14:00 às 17:00, sendo facultada a solicitação através do e-mail: pregao@bonito.pe.gov.br; acessando o Portal da Transparência, através do site https://transparencia.bonito.pe.gov.br/ ou ainda no sítio www.bnc.org.br. Bonito - PE, 24 de setembro de 2026.

CAMILA ASUERC DOS SANTOS FREIRE –
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Theresa Roberta Cavalcanti Melo
Código Identificador:5C98470B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 069/2026. Departamento de Licitações. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026. Objeto Nat: Obras. Objeto Descr: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia relativos à Reforma e Requalificação do novo Prédio onde será instalado o Centro Educacional de Integração Social, localizado na Rua Cândido Viana, S/N, Centro, no Município de Bonito/PE. Valor máximo aceitável: R$ 3.235.081,26 (três milhões duzentos e trinta e cinco mil oitenta e um reais e vinte e seis centavos). Recebimento das Propostas a partir do dia: 24/09/2026, às 15:00 horas, até o dia 19/10/2026 às 09:00 horas. Abertura das Propostas: dia 19/10/2026, às 09:30 horas. Início da Sessão de Disputa de Preços: 19/10/2026 às 10:00h. Informações e Edital na plataforma eletrônica do BNC ou na sala do Departamento de Licitações, sito a Praça da Matriz, nº 69, Centro, nesta cidade, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 08:00 às 12:00hs, sendo facultada a solicitação: Acessando o Portal da Transparência, através do site https://transparencia.bonito.pe.gov.br ou ainda no sítio www.bnc.org.br. Bonito - PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA –
Agente de Contratação.

Publicado por:
Maria Theresa Roberta Cavalcanti Melo
Código Identificador:4923140C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA

ERRATA N° 02/2026 AO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO N° 067/2026 PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 033/2026 A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal do Bonito/PE, no uso de suas atribuições legais e em estrito cumprimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, torna pública a presente ERRATA Nº 02 ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2026, com fundamento no § 1° do art. 55 da referida lei, para adequação a apontamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). A data da sessão pública (08/10/2026) fica MANTIDA, uma vez que a presente adequação não afeta a formulação das propostas de preços pelos licitantes. Fica procedida a seguinte alteração no instrumento convocatório: 1. EXCLUSÃO DO ITEM 13.10 DO EDITAL Fica EXCLUÍDO (SUPRIMIDO) integralmente o item 13.10 do Edital, que previa a fixação de prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas em caso de desclassificação de todas as licitantes. A exclusão atende à necessidade de adequação estrita ao rito estabelecido na Lei nº 14.133/2021, que não recepcionou tal instituto procedimental. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Edital e da Errata n° 01. Bonito/PE, 23 de setembro de 2026.

CAMILA ASUERC DOS SANTOS FREIRE -
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Theresa Roberta Cavalcanti Melo
Código Identificador:BC6D0D76

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 039, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Ementa: Institui, divulga e regulamenta a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2026–2029 do Município de Brejão/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado do Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.069, de 01 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Brejão/PE para o quadriênio 2026–2029;

CONSIDERANDO que o PPA 2026–2029 reconhece a infância e a adolescência como agenda transversal prioritária, nos termos dos seus arts. 6º e 7º, Lei Municipal nº. 1.069/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade, operacionalidade, transparência e controle social às ações intersetoriais destinadas às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre planejamento, orçamento público, políticas setoriais e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica instituída e oficialmente divulgada a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2026–2029 do Município de Brejão/PE, como instrumento estruturante de planejamento, gestão e monitoramento das políticas públicas destinadas à infância e adolescência.

Art. 2º. A Agenda Transversal da Criança e do Adolescente tem como finalidade assegurar a proteção integral, o desenvolvimento pleno e a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, por meio da articulação intersetorial das políticas públicas municipais.

Art.3º. Fica aprovado a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente, parte integrante deste Decreto, que estabelece:

A correspondência entre os eixos da Agenda Transversal e os programas, ações e funções do PPA 2026–2029;
A definição das secretarias responsáveis e corresponsáveis pela execução das ações;

Art. 4º. A execução da Agenda Transversal da Criança e do Adolescente deverá observar, obrigatoriamente:

O princípio da intersetorialidade;
A integração entre planejamento, orçamento e execução;
A territorialização das ações;
Os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Art. 5º. A Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos atuará como articulador intersetorial da Agenda Transversal, sem prejuízo das competências legais e administrativas das demais secretarias municipais.

Art. 6º. São órgãos executores e corresponsáveis pela implementação da Agenda Transversal, no âmbito de suas atribuições:

– Secretaria Municipal de Saúde;
– Secretaria Municipal de Educação;
– Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos;
– Gabinete do Prefeito e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA exercerá o acompanhamento, monitoramento e controle social da Agenda Transversal da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação municipal vigente.

Art. 8º. A Agenda Transversal da Criança e do Adolescente deverá ser considerada obrigatoriamente:

Na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais – LOA;
Na revisão e avaliação anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
Nos relatórios de gestão e prestação de contas das secretarias envolvidas.

Art. 9º. As ações previstas na Agenda Transversal não criam novas despesas, devendo ser executadas com recursos já previstos no PPA 2026–2029, respeitada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Brejão-PE, em 24 de setembro de 2026.

SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Prefeito do Município de Brejão

FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA
Procurador Geral do Município de Brejão

Publicado por:
Fernando de Oliveira Costa Netto
Código Identificador:5CDF363F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO - GABINETE DO PREFEITO
MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026
PREGÃO Nº 016/2026 – **FORMA ELETRÔNICA**

MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO, SÍNCRONO, DE INTERNET DEDICADO VIA FIBRA ÓPTICA, EM CARÁTER CONTINUADO, COM IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE CONECTIVIDADE E COMUNICAÇÃO DE DADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME DETALHAMENTOS, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, com sede na Praça Melquíades Bernardo, nº 1, Centro, Brejão/PE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.145.234-88, residente e domiciliado neste Município de Brejão/PE, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o teor da manifestação apresentada pelo Setor de Licitações nos autos do Processo Administrativo nº 048/2026 – Edital nº 016/2026, referente ao procedimento licitatório cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de link de acesso síncrono de Internet dedicado, via fibra óptica, em caráter continuado, incluindo implantação, operação e manutenção, fornecimento de equipamentos, materiais e serviços, destinados a atender às necessidades de

conectividade e comunicação de dados da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais;
CONSIDERANDO que compete à Administração Pública assegurar que os procedimentos de contratação observem os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas, bem como os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e nos demais documentos que integram os autos;
CONSIDERANDO a análise realizada pelo Setor de Licitações, unidade competente para manifestação quanto aos aspectos relacionados ao regular processamento do certame, bem como aos fatos, documentos e demais elementos constantes do processo;
CONSIDERANDO que a manifestação administrativa apresentada pelo Setor de Licitações encontra-se devidamente fundamentada nos elementos constantes dos autos, não se vislumbrando, neste momento, razões de fato ou de direito que justifiquem o afastamento de suas conclusões;
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a continuidade e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios e normas que regem a Administração Pública;

DECIDO:

1. ACOLHER, em sua integralidade, a manifestação apresentada pelo Setor de Licitações nos autos do Processo Administrativo nº 048/2026 – Edital nº 016/2026, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir, para todos os fins administrativos e legais.
2. DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências necessárias à continuidade do certame, observando-se rigorosamente as disposições do Edital, do Termo de Referência, da legislação aplicável e dos demais documentos que integram os autos.
3. DETERMINAR, ainda, que o Setor de Licitações e os demais setores competentes promovam os atos subsequentes necessários ao regular andamento do processo, inclusive, quando cabíveis, as respectivas publicações, comunicações, registros e demais providências administrativas pertinentes.
4. RESSALTAR que a presente decisão fundamenta-se na análise dos elementos constantes dos autos e na manifestação emitida pelo setor competente, devendo o procedimento prosseguir em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público, além das demais normas aplicáveis ao caso.

Dê-se ciência aos setores competentes para cumprimento.

Cumpra-se.

Brejão/PE, 24 de setembro de 2026.

SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Prefeito Municipal de Brejão/PE

Publicado por:
Fernando de Oliveira Costa Netto
Código Identificador:95F60676

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJINHO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 226/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA N° 226/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1° - Readaptar o servidor **EDNA BATISTA DE SOUSA**, matrícula funcional nº 10052, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que apresenta em sua capacidade física, verificada em inspeção por junta médica oficial, pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 03/09/2026.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda à devidas anotações na ficha funcional do servidor.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2026.

GILSOMAR BENTO DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jacimone Delfino de Sousa
Código Identificador:9808F10C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 227/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA N° 227/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** o requerimento do servidor interessado, protocolada nesta Secretaria, **CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - **CONCEDER**, férias ao servidor(a) **RITA MARIA DE MELO,** titular do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referente ao tempo aquisitivo de 2025, no período de 30 (trinta) dias, a partir de 18 de setembro de 2026, nos termos da Lei n° 201/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brejinho.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda à devidas anotações na ficha funcional do servidor e a inclusão do 1/3 devido em seus vencimentos.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo retroativo ao dia 18 de setembro de 2026.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2026.

GILSOMAR BENTO DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jacimone Delfino de Sousa
Código Identificador:7B2FBD10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 228/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA N° 228/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** o requerimento do servidor interessado, protocolada nesta Secretaria, **CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - **CONCEDER**, progressão horizontal ao Servidor Público Municipal, Senhor(a) **MARIA DO DESTERRO SOARES LOPES**, titular do cargo de PROFESSOR, Matrícula Funcional n° 142701, do quadro permanente desta Prefeitura, da Classe **E** referência **3** para a Classe **E** referência **4**, nos termos da Lei Municipal n° 312/2009.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda à devidas anotações na ficha funcional do servidor.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2026.

GILSOMAR BENTO DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jacimone Delfino de Sousa
Código Identificador:E4AD5FF9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 229/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA N° 229/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO**, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** o requerimento do servidor interessado, protocolada nesta Secretaria, **CONSIDERANDO** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1° - CONCEDER, progressão horizontal ao Servidor Público Municipal, Senhor(a) **MARIA ELIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**, titular do cargo de PROFESSOR, Matrícula Funcional n° 142702, do quadro permanente desta Prefeitura, da Classe **E** referência **3** para a Classe **E** referência **4**, nos termos da Lei Municipal n° 312/2009.
Art. 2º - Determinar que o Departamento de Pessoal proceda à devidas anotações na ficha funcional do servidor.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2026.

GILSOMAR BENTO DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jacimone Delfino de Sousa
Código Identificador:D9E2F5F9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 036/2026 - INEXIGIBILIDADE Nº 013/2026

Objeto: Contratação de atrações musicais para apresentações nos dias 25, 26 e 27 de setembro de 2026, em comemoração as festividades do 4° Festival do Morango do Município de Brejo da Madre de Deus/PE.

Favorecido: **RME PRODUÇÕES LTDA**, com endereço na Rua Idelfonso Marinho de Araújo, no 124- casa A, Casa Caiada - Olinda/PE, CEP: 53.320-085, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.587.536/0001-38, representante exclusivo da atração musical **Andrielly Sousa.**
Valor contratado: R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Favorecido: **POLY & EDRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, com endereço na Rua José Bonifácio, 670, apto. 404, Méier, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.398.064/0001-31, representante da atração musical **Marcelo Falcão**.
Valor contratado: R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Favorecido: **GERAÇÃO PRODUTORA LTDA**, com endereço na Rua Efigênio Sales, no 161, Cosme Velho, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.839.992/0001-00, representante da atração musical **Geraldo Azevedo**.
Valor contratado: R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Favorecido: **HDF EVENTOS LTDA**, com endereço na Av: Engenheiro Abdias de Carvalho, 807, Sl 0201, cxpst 93, Ilha do Retiro, Recife – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.657.457/0001-00, representante da atração musical **Caninana**.
Valor contratado: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Favorecido: **NOX SERVIÇOS E LOCACOES LTDA**, com endereço na Rua João Teixeira 35, sala 17 Centro, São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.692.366/0001-34, representante da atração musical **Day Araújo**.
Valor contratado: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Favorecido: **PRISCILA SENNA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, com endereço na Av. Edilson Brasil Soares n 830, sala 06 Sapiranga-Coite Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.284.509/0001-25, representante da atração musical **Priscila Senna**.
Valor contratado: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

Reconheço e **autorizo** a Inexigibilidade de Licitação nos autos do processo acima, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública.

15 de setembro de 2026.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA -
Prefeito.

Publicado por:
Tharcysio Cordeiro de Farias da Silva
Código Identificador:75B75415

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Buenos Aires/PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Decreto Municipal nº 08, 16 de janeiro de 2024, HOMOLOGA a licitação na modalidade – **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026, cujo PROCESSO LICITATÓRIO N.º 001/2026** - Contratação de empresa de engenharia para **execução da obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I**, a ser implantado na COMUNIDADE DE LAGOA DO OUTEIRO – NA CIDADE DE BUENOS AIRES-PE, conforme a **Proposta nº 10793.6700001/25-003** do **Ministério da Saúde**, integrante do **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2023-2026),** conforme especificações contidas nos Projetos Básicos - Anexo V e Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa vencedora:

COMPACTA CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **01.079.262/0001-56,** no valor de R$: **2.349.980,00 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais)**.

Buenos Aires/PE, 23 de setembro de 2026.

MORGANA FERNANDES DE MENEZES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Publicado por:
Erik Orislan Dos Santos Silva
Código Identificador:F87CD518

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
SUSPENSÃO SINE DIE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº P0015/2026

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO SINE DIE** da **Concorrência Eletrônica nº P0015/2026**, do tipo **Técnica e Preço Global**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Supervisão Técnica, Ambiental e Social das obras do Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Cabo de Santo Agostinho/PE**, a ser financiado parcialmente pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe – CAF, com valor estimado de **R$ 42.251.515,98 (quarenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e oito centavos)**.
A sessão pública, anteriormente agendada para o dia **13 de novembro de 2026, às 10h00**, a ser realizada através do Portal BNC – Bolsa Nacional de Compras, no endereço eletrônico **http://bnccompras.com/**, fica **suspensa por prazo indeterminado**, em razão da necessidade de **revisão e ajustes na planilha orçamentária que integra os documentos do certame**.
A nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos meios oficiais.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 24 de setembro de 2026.

FÁBIO VIEIRA SANTANA
Agente de Contratação

Publicado por:
Tassiana Marques Santos
Código Identificador:2E937738

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
SUSPENSÃO SINE DIE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº P0016/2026

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO SINE DIE** da **Concorrência Eletrônica nº P0016/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 7000001/2026**, do tipo **Técnica e Preço Global**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Gerenciamento do Programa de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Cabo de Santo Agostinho/PE**, a ser financiado parcialmente pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe – CAF, com valor estimado de **R$ 21.054.473,44 (vinte e um milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)**.
A sessão pública, anteriormente agendada para o dia **13 de novembro de 2026, às 11h00**, a ser realizada através do Portal BNC – Bolsa Nacional de Compras, no endereço eletrônico **http://bnccompras.com/**, fica **suspensa por prazo indeterminado**, em razão da necessidade de **revisão e ajustes na planilha orçamentária que integra os documentos do certame**.
A nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos meios oficiais.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 24 de setembro de 2026.

FÁBIO VIEIRA SANTANA
Agente de Contratação

Publicado por:
Tassiana Marques Santos
Código Identificador:CFC8775C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL
SUSPENSÃO SINE DIE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº P0017/2026

A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho – PE torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO SINE DIE** da **Concorrência Eletrônica nº P0017/2026**, do tipo **Técnica e Preço Global**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para Assessoramento e Elaboração de Projetos e Estudos de Engenharia, Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE**, com valor estimado de **R$ 10.844.286,89 (dez milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**.
A sessão pública, anteriormente agendada para o dia **13 de novembro de 2026, às 14h00**, a ser realizada através do Portal BNC – Bolsa Nacional de Compras, no endereço eletrônico **http://bnccompras.com/**, fica **suspensa por prazo indeterminado**, em razão da necessidade de **revisão e ajustes na planilha orçamentária que integra os documentos do certame**.
A nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos meios oficiais.

Cabo de Santo Agostinho – PE, 24 de setembro de 2026.

FÁBIO VIEIRA SANTANA
Agente de Contratação

Publicado por:
Tassiana Marques Santos
Código Identificador:9B817F5C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAETÉS

PREFEITURA DE CAETÉS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 038/2026 - FMS. Processo 003/2026 - FMS Pregão Eletrônico Nº 002/2026 - FMS. **OBJETO:** aquisição de equipamentos e materiais permanente destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do município de Caetés/PE. CONTRATADA: **JLM DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** CNPJ Nº 27.602.029/0001-08, pelo valor global de **R$ 22.988,00.** Vigência: 12 (doze) meses.

Caetés/PE, 24/09/2026.

MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Geopson Cleber Dias de Queiroz
Código Identificador:9CC50D82

PREFEITURA DE CAETÉS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 041/2026 - FMS. Processo 003/2026 - FMS Pregão Eletrônico Nº 002/2026 - FMS. **OBJETO:** aquisição de equipamentos e materiais permanente destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Saúde do município de Caetés/PE. CONTRATADA: **STARMEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.** CNPJ Nº 57.498.660/0001-61, pelo valor global de **R$ 6.110,00.** Vigência: 12 (doze) meses.

Caetés/PE, 24/09/2026.

MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO FILHO
Secretário de Saúde

Publicado por:
Geopson Cleber Dias de Queiroz
Código Identificador:3C3D8524

PREFEITURA DE CAETÉS - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 128/2026 - PMC. Processo 029/2026 - PMC. Concorrência Eletrônica Nº 005/2026 - PMC. **OBJETO:** contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Retrofit das instalações elétricas de baixa tensão, climatização e subestação do colégio municipal monsenhor josé de Anchieta Callou, Localizado no Município de Caetés/pe. contratada: **REAL ENERGY LTDA.** CNPJ Nº 41.116.138/0001-38, pelo valor global de **R$ 725.686,37** Vigência: 10 (dez) meses.
Caetés/PE, 24/09/2026.

NIVALDO DA SILVA MARTINS
Prefeito

Publicado por:
Geopson Cleber Dias de Queiroz
Código Identificador:4FED3243

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CALÇADO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 003/2026-FMS
Pregão (Eletrônico) nº 003/2026-FMS

Nat.: Compras

Objeto: Aquisição de Equipamentos Permanentes, materiais de consumo e brinquedos**,** destinados as Unidades de Saúde do Município de Calçado, através da **Emenda Parlamentar nº 28850003/2026** e recurso próprio, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência.

Valor Máximo Admitido R$: 468.402,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Após o encerramento do certame, comunica-se sua homologação para todos os efeitos previstos na **Lei nº 14.133/2021,** em favor das seguintes empresas:

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.876.269/0001-50, vencedora dos itens: 12, 20, 21, 24, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do Pregão em tela, com o valor de R$: 87.202,02 (oitenta e sete mil, duzentos e dois reais e dois centavos).

BJ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.316.424/0001-37, vencedora do ITEM: 11 do Pregão em tela, com o valor de R$: 107.250,00 (cento e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

IX MEDICAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.131.363/0001-09, vencedora dos itens: 18, 19, 22, 23, 27 e 29 do Pregão em tela, com o valor de R$: 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais).

VIVIAN LIMA DE ASSIS, inscrita no CNPJ sob o nº 62.087.103/0001-98, vencedora dos itens: 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 do Pregão em tela, com o valor de R$: 7.514,58 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

GQS ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.427.407/0001-16, vencedora dos itens: 1, 2 e 4 do Pregão em tela, com o valor de R$: 30.551,87 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

E S CARVALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.173.748/0001-76, vencedora dos itens: 3 e 30 do Pregão em tela, com o valor de R$: 7.969,85 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

MAXLICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 39.537.400/0001-76, vencedora do ITEM: 5 do Pregão em tela, com o valor de R$: 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais).

SEU MUNDO DISTRIBUIDORA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.863.943/0001-04, vencedora do ITEM: 9 do Pregão em tela, com o valor de R$: 15.350,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais).

OUTLET HOME OFFICE PALMARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.699.545/0001-31, vencedora dos itens: 6 e 31 do Pregão em tela, com o valor de R$: 10.265,55 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

ACOMADEIRA FABRICACAO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.043.380/0001-45, vencedora dos itens: 7 e 8 do Pregão em tela, com o valor de R$: 4.859,65 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.829.590/0001-58, vencedora dos itens: 10 e 17, do Pregão em tela, com o valor de R$: 8.710,00 (oito mil, setecentos e dez reais).

OC INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.933.016/0001-98, vencedora do ITEM: 13 do Pregão em tela, com o valor de R$: 19.999,96 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

L2 - COMERCIO E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.043.075/0001-89, vencedora do ITEM: 14 do Pregão em tela, com o valor de R$: 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

CAMPELO & MAGALHAES DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.467.823/0001-04, vencedora do ITEM: 15 do Pregão em tela, com o valor de R$: 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

DIGITALPAR INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.861.730/0001-42, vencedora do ITEM: 16 do Pregão em tela, com o valor de R$: 7.589,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais).

G L DA SILVA FILHO LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.794.528/0001-80, vencedora do ITEM: 16 do Pregão em tela, com o valor de R$: 7.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.932.099/0001-47, vencedora do ITEM: 28 do Pregão em tela, com o valor de R$: 899,50 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

D7 MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.602.531/0001-37, vencedora do ITEM: 33 do Pregão em tela, com o valor de R$: 4.403,75 (quatro mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos).

Valor global homologado, **R$: 362.425,73 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).**

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Rua Bernardino Alves, nº 12, Centro, Calçado -PE. ou através do fone: (87) 3793-1027, no horário 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira. Calçado, 24 de setembro de 2026.

MONALIZA DE SOUSA ÂNGELO
Secretária de Saúde
Gestora do FMS de Calçado

Publicado por:
Manoliza de Sousa Ângelo
Código Identificador:A4341E4D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 015/2026-FME
Inexigibilidade nº 007/2026-FME

Natureza: Serviços

Objeto: Contratação direta de empresa representante da atração artística Banda **MATHEUS FÉLIX**, para apresentação de show com duração de 02:00h, no dia 27 de setembro de 2026, dentro das festividades do 36º Festival da Lavoura, na praça de Eventos deste Município, conforme especificações constantes no termo de referência.

Comunica-se a presente inexigibilidade de licitação em favor da empresa: **MATHEUS FÉLIX DA SILVA LTDA,** inscrita no **CNPJ nº 63.335.536/0001-88**, estabelecida na Praça Rui Barbosa, nº 08, São Brás - AL, representada neste ato pelo **Sr. Matheus Félix da Silva**, brasileiro, empresário, portador do **CPF n°125.122.544-61,** residente na cidade São Brás - AL, na qualidade de representante exclusiva da atração artística **MATHEUS FELIX**, com um valor de **R$: 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Fundamentação Legal: **Art. 74, inciso II,** da **Lei nº 14.133/2021.**

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede do Órgão, situado na Rua Bernardino Alves, 12, Centro - Calçado-PE. ou através do fone: (87) 3793-1027, no horário 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira. **Calçado, 24 de setembro de 2026.**

ILKA REJANE BARROS MELO DE MEDEIROS
Secretária de Educação, Cultura e Desportos
Gestora do FME de Calçado

Publicado por:
Ilka Rejane Barros Melo de Medeiros
Código Identificador:48E42D69

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 722 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

LEI Nº 722 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Dá denominação de "Félix Vitalino de Souza-Félix Gotinha a Feira de Gado do Município de Camocim de São Félix.

Eu, **SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:
Art. 1º Fica denominado de **Félix Vitalino de Souza- Félix Gotinha**, **Feira de Gado do Município de Camocim de São Félix.**
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Camocim de São Félix/PE, 24 de setembro de 2026.

SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES
Prefeito

Publicado por:
José Hilquias Lourenço da Silva
Código Identificador:481E2A7A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 723 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

LEI Nº 723 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Dá denominação as Ruas do Loteamento Esperança, em Camocim de São Félix-PE.

Eu, **SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:
Art. 1º As ruas sem denominação do Loteamento Esperança, terão as seguintes denominações:

Rua Projetada 01, passa a ser Rua João José de Lima
Rua Projetada 02, passa a ser Rua Genésia de Jesus Fonseca
Rua Projetada 03, passa a ser Rua Manoel Ferreira de Lima
Rua Projetada 04, passa a ser Rua Maria de José Alves da Silva
Rua Projetada 05, passa a ser Rua Rosalvo Torres de Lima

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Camocim de São Félix/PE, 24 de setembro de 2026.

SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES
Prefeito

Publicado por:
José Hilquias Lourenço da Silva
Código Identificador:C454E269

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 724 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

LEI Nº 724 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Dá denominação as Avenidas Loteamento Esperança, em Camocim de São Félix-PE.

Eu, **SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:
Art. 1º As avenidas sem denominação do Loteamento Esperança, terão as seguintes denominações:

Avenida Contorno Norte, passa a ser Avenida Terezinha Gomes de Souza
Avenida Contorno Oeste, passa a ser Avenida Evandi Gomes de Souza
Avenida Contorno Sul, passa a ser Avenida Félix Vitalino de Souza

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Camocim de São Félix/PE, 24 de setembro de 2026.

SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES
Prefeito

Publicado por:
José Hilquias Lourenço da Silva
Código Identificador:0D69EE6B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 438/2026

PORTARIA Nº 438/2026

Dispõe sobre a nomeação dos membros da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Camocim de São Félix/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e considerando o **Decreto Municipal nº 24, de 17 de Julho de 2026,** que institui a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Camocim de São Félix/PE, composta pelos seguintes representantes:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social
Titular: Ivanize Bezerra Fonseca Pontes
Suplente: Márcia Carolina Souza do Carmo Marinho

II- Secretaria Municipal de Saúde;
Titular: Gésio Antônio Fonseca da Silva
Suplente: Beatriz Minelle da Silva Giló

III - Secretaria Municipal de Educação;
Titular: Aldejane Maria de Oliveira Silva
Suplente: Gerlane Cândido Barbosa

IV- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Titular: José Giovani do Carmo Bezerra
Suplente: Geysiane de Souza Lima

V – Secretaria Municipal de Finanças.
Titular: Flávio José Cabral de Brito Oliveira
Suplente: José Bezerra da Silva

Art. 2º A coordenação da CAISAN Municipal será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme disposto no **Decreto Municipal nº 24/2026.**

Art. 3º O exercício da função de membro da CAISAN será considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito, em 27 de agosto de 2026.

SÓSTENES RUBANO NEVES PONTES
Prefeito

Publicado por:
Paula Juliana da Silva Nascimento
Código Identificador:262FA85C

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROC Nº 012/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social. Referente a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 23.09.2026, pág.29. Onde se lê: "Valor: R$ 3.392,60". Leia-se: "Valor: R$ 3.392,50".

Camocim de São Félix, 24 de setembro de 2026.

IVAIZE BEZERRA FONSECA PONTES
Secretário de Assistência Social

Publicado por:
Paula Janaína de Macedo Silva Bezerra
Código Identificador:18C0D407

SECRETARIA DE SAÚDE
PROC Nº 012/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, destinada ao Fundo Municipal de Saúde. Referente a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 23.09.2026, pág.29. Onde se lê: "Valor: R$ 19.985,00". Leia-se: "Valor: R$ 19.19.895,00".

Camocim de São Félix, 24 de setembro de 2026.

GÉSIO ANTÔNIO FONSECA DA SILVA
Secretário de Saúde

Publicado por:
Paula Janaína de Macedo Silva Bezerra
Código Identificador:CE8D3B2A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 064/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
CONTRATADA: **RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA**, estabelecida na Rua Dr. Nemércio Freire Mendonça, Nº 365 - Loja 02 – Santa Rosa – Palmares -PE, CEP 55540-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.889.655/0001-98
DA JUSTIFICATIVA:
Considerando que o contrato firmado entre as partes acima identificadas, tem por objeto o fornecimento de Equipamentos de Informatização destinado as Unidades de Saúde do município, pelas suas necessidades de atualizações e renovações para garantir os atendimentos da saúde pública e ao seu impacto na qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo órgão, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2025.
Considerando que os fornecimentos contratados devem ser mantidos permanentemente, enquadrando-se a hipótese do disposto no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltando que permanecem vantajosos os preços e condições estabelecidas inicialmente, havendo apenas a incidência do reajuste legal.
Considerando ainda que em todo contrato administrativo deve haver um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.
RESOLVEM: Aditar o Contrato de fornecimento nº 064/2025, firmado em 17 de setembro de 2025.
DO OBJETO DO ADITIVO: **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, RESPECTIVO VALOR CONTRATUAL COM REAJUSTE ANUAL**
A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para a regular e ininterrupta continuação do fornecimento de Equipamentos de Informatização destinado as Unidades de Saúde do município, pelas suas necessidades de atualizações e renovações para garantir os atendimentos da saúde pública e ao seu impacto na qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo órgão, conforme autoriza o Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 3.1 do contrato original.
Ficam reajustados os valores contratados, utilizando-se para tanto o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), fornecido pelo IBGE, com índice de reajuste de 4,22% (agosto/2026).
Com a incidência do reajuste contratual de R$ 100,65 (Cem reais e sessenta e cinco
centavos), o valor do contrato original era de R$ 2.391,95 (Dois mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), passando a ser de R$ 2.492,60 (Dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e

sessenta centavos), conforme tabela com itens e preços detalhados em anexo.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato original, que não tenham sido objeto de alteração do presente instrumento, passando aquele a vigorar, por conseguinte, com as alterações ora introduzidas. Canhotinho, Canhotinho, 17 de setembro de 2026.

YONA PATRICIA ALVES PORTO DO NASCIMENTO -
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Jucicleide Borges Gomes da Silva
Código Identificador:8E16F464

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 065/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
CONTRATADA: **FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA**, estabelecida Rua 1130, nº 365-Quadra 228, Lote 22- Setor Marista-Goiânia/GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.935.697/0001-84, E-mail: faptecnologiagyn@gmail.com.
DA JUSTIFICATIVA:
Considerando que o contrato firmado entre as partes acima identificadas, tem por objeto o fornecimento de Equipamentos de Informatização destinado as Unidades de Saúde do município, pelas suas necessidades de atualizações e renovações para garantir os atendimentos da saúde pública e ao seu impacto na qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo órgão, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2025.
Considerando que os fornecimentos contratados devem ser mantidos permanentemente, enquadrando-se a hipótese do disposto no Art. 107 da Lei nº 14.133/2021. Ressaltando que permanecem vantajosos os preços e condições estabelecidas inicialmente, havendo apenas a incidência do reajuste legal.
Considerando ainda que em todo contrato administrativo deve haver um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.
RESOLVEM: Aditar o Contrato de fornecimento nº 065/2025, firmado em 17 de setembro de 2025.
DO OBJETO DO ADITIVO: **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, RESPECTIVO VALOR CONTRATUAL COM REAJUSTE ANUAL**
A prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, para a regular e ininterrupta continuação do fornecimento de Equipamentos de Informatização destinado as Unidades de Saúde do município, pelas suas necessidades de atualizações e renovações para garantir os atendimentos da saúde pública e ao seu impacto na qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo órgão, conforme autoriza o Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 3.1 do contrato original.
Ficam reajustados os valores contratados, utilizando-se para tanto o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo), fornecido pelo IBGE, com índice de reajuste de 4,22% (agosto/2026).
Com a incidência do reajuste contratual e do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) o valor do global do contrato passa a ser de R$ 23.761,50 (Vinte e três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme tabela com itens e preços detalhados em anexo.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato original, que não tenham sido objeto de alteração do presente instrumento, passando aquele a vigorar, por conseguinte, com as alterações ora introduzidas. Canhotinho, Canhotinho, 17 de setembro de 2026.

YONA PATRICIA ALVES PORTO DO NASCIMENTO -
Secretária de Saúde

Publicado por:
Jucicleide Borges Gomes da Silva
Código Identificador:E4ADBED2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2026 - FMAS PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2026 – FMAS AVISO DE REPUBLICAÇÃO

Nat.: AQUISIÇAO

Objeto: Registro de preços para Aquisição de 01 (um) veículo automotor, novo, zero quilômetro, tipo picape, com cabine dupla, na cor branca, ano de fabricação/modelo 2026/2027 ou mais recente, devidamente emplacado e licenciado, com frete, transporte e demais custos de entrega inclusos, destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Capoeiras/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência anexo I deste edital.
Valor Máximo Admitido: **R$ 139.220,80 (cento e trinta e nove mil duzentos e vinte reais e oitenta centavos).**
A sessão pública de processamento do Pregão acontecerá, conforme abaixo especificado:

Local:*site***www.bnc.org.br**
Início do acolhimento das propostas: a partir do dia: 28/09/2026
Limite para acolhimento das propostas: às 09:00h. do dia 07/10/2026.
Início da sessão de disputa: às 10:00h. do dia 27/02/2026.
Modo de Disputa:**Aberto**
Referência de tempo:*horário de Brasília*

LOCAL PARA RETIRADA DO EDITAL E SEUS ANEXOS: O edital completo será disponibilizado para consulta e cópia na internet no endereço: www.bnc.org.br e ou no site www.capoeiras.pe.gov.br.

Mais informações podem ser obtidas diretamente na sede da CPL/Pregão, situado na Av. 31 de Março, 87, Centro - Capoeiras-PE de 08h às 12h.

Capoeiras/PE, 24 de setembro 2026.

MARIA LUCIA TEIXEIRA DA COSTA
Pregoeira

Publicado por:
Camila Maria de Almeida
Código Identificador:679A1E11

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS
ERRATA

Na publicação do dia 24/09/2026, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, Pag. 33, referente ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -FMAS, AVISO DE LICITAÇÃO Processo Nº: 011/2026 – Pregão Eletrônico nº. 007/2026**, no que diz sobre a **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIOS E DEMAIS BENS PERMANENTES DESTINADOS À UTILIZAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS E UNIDADES QUE COMPÕEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE, conforme especificações no Anexo I (Termo de Referência).**

Onde se lê: **R$ 462.670,71 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e setenta e um centavos).**

Leia-se: **R$ 462.670,90 (quatrocentos e sessenta e dois mil seiscentos e setenta reais e noventa centavos).**

Mais informações na sede da Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE, situada à Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE inscrita no CNPJ sob o nº. 11.367.414/0001-70 - Fone: (087)3854-1286/e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br, das 07h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira.

Carnaíba PE, 24 de setembro de 2026

VALDERIZA LINS DE OLIVEIRA
Secretária de Assistência Social

Publicado por:
Beatriz de Sousa Silva
Código Identificador:2B705477

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 258/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 258/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA N° 007/2026** Objeto: **RP AQUISIÇÃO DE CORTADOR DE GRAMA DIRIGÍVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA DIRETORIA DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE, PERTENCENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **SERTAO FORTE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.189.259/0001-07.** Valor total **R$ 17.349,99 (dezessete mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).** Data de assinatura do contrato: 23 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 23 de setembro de 2026.

WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL
Prefeito

Publicado por:
Beatriz de Sousa Silva
Código Identificador:92423CF8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 078/2026 – Concorrência Eletrônica nº. 011/2026 - Comissão: Pregoeira e equipe de apoio. Nat.: Serviço – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE VELÓRIO NA CIDADE DE CARNAÍBA, conforme especificações no Anexo I (Termo de Referência)**. Valor estimado total de R$ **409.266,70 (quatrocentos e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)**. Início do acolhimento: 25/09/2026 às 12h:00min. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: 13/10/2026 às 08h00min. Sessão de lances: às 13/10/2026 às 08:30 h. Thiago Siqueira Lima - Secretário municipal de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. Edital completo no site: https://bnc.org.br/ ou https://carnaiba.pe.gov.br/transparencia/. Mais informações: Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE situada à Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE inscrita no CNPJ sob o nº. 11.367.414/0001-70 (CEP: 56.820-000) e e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br no horário das 07h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira. Carnaíba PE, 24/09/2026.

Publicado por:
Almir José da Silva Filho
Código Identificador:4D9DE61D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 078/2026 – Concorrência Eletrônica nº. 011/2026 - Comissão: Pregoeira e equipe de apoio. Nat.: Serviço – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE VELÓRIO NA CIDADE DE CARNAÍBA, conforme especificações no Anexo I (Termo de Referência)**. Valor estimado total de R$ **409.266,70 (quatrocentos e nove mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)**. Início do acolhimento: 25/09/2026 às 12h:00min. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: 13/10/2026 às 08h00min. Sessão de lances: às 13/10/2026 às 08:30 h. Thiago Siqueira Lima - Secretário municipal de INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. Edital completo no site: https://bnc.org.br/ ou https://carnaiba.pe.gov.br/transparencia/. Mais informações: Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE situada à Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE inscrita no CNPJ sob o nº. 11.367.414/0001-70 (CEP: 56.820-000) e e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br no horário das 07h00min às 13h00min de segunda a sexta-feira.
Carnaíba PE, 24/09/2026.

WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL
Prefeito

Publicado por:
Almir José da Silva Filho
Código Identificador:94F727D0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
AVISO DE PRORROGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA PE

A Prefeitura Municipal de Carnaíba/PE, torna público o **Edital nº 001/2026 de Chamamento Público**, que estabelece a manutenção e a continuidade do **Credenciamento nº 006/2025**, destinado à contratação de pessoas jurídicas para a produção e o fornecimento de alimentação pronta para consumo, acondicionada em embalagens do tipo "marmitex". O credenciamento, vincula-se ao Processo de Licitação nº 102/2025 e à Inexigibilidade de Licitação nº 040/2025, tendo sua vigência prorrogada por mais **12 meses**, passando a vigorar de **26 de setembro de 2026 a 25 de setembro de 2027**. Durante todo o período de vigência, o procedimento permanecerá **aberto para o cadastramento de novos interessados** que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no Edital de Credenciamento nº 006/2025 e seus anexos. A Prefeitura destaca que permanecem vigentes as condições, especificações dos serviços, valores, formas de pagamento, critérios de contratação e demais regras estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 006/2025, salvo eventuais alterações formalizadas pela Administração nos termos da legislação aplicável. As solicitações de credenciamento contendo os documentos necessários devem serem protocolados no horário das 7h às 13h, de segunda a sexta feira, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Carnaíba PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.367.414/0001-70, situada na Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba/PE – CEP 56.820-000. Edital completo no site: https://carnaiba.pe.gov.br/transparencia/. Mais informações: Na Sede da Prefeitura Municipal de Carnaíba – PE, por e-mail: licitacao@carnaiba.pe.gov.br ou telefone (87) 99169-3499. Carnaíba-PE, 24/09/2026.

MARIA ALZENI OLIVEIRA DA SILVA -
Secretária Municipal de Administração e Finanças.

Publicado por:
Layanny Barbosa de Andrade Lima
Código Identificador:836A8F1E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
HOMOLOGAÇÃO PL N° 065/2026 - PE N° 022/2026 - PNEUS

GABINETE DO PREFEITO

REFERÊNCIA: **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 065/2026**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA**

ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA, AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA PE, AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE. COM EXCLUSIVIDADE PARA AS EMPRESAS SEDIADAS A UM RAIO DE 100 KM (CEM QUILÔMETROS) DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA PE, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2024, conforme especificações no Anexo I (Termo de Referência).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE*, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21.*

RESOLVE:

ADJUDICAR/HOMOLOGAR o julgamento procedido pela pregoeira, que declarou vencedoras do presente certame licitatório, as empresas: **FLAVIO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 37.497.921/0001-11**, com sede à ROD PE 320, N 2017, BAIRRO CENTRO, CARNAÍBA-PE, CEP: 56.820-000, telefone: (87) 3854-1548 e (87) 9960-37328/EMAIL: flavioautopecas0712@gmail.com, representada por **FLAIVIO LOCIO DA SILVA**, (Brasileira, casada), residente e domiciliado(a) em ROD PE 320, 2017, CENTRO, CARNAIBA, PE, CEP 56820000, CNHº n. 03541124733 Órgão de Emissão DETRAN-PE, **CPF nº 051.018.874-55,** vencedor dos itens (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34)**, v**alor total com percentual de desconto **R$ 1.103.494,00 (um milhão cento e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais).**
Seja, portanto, convocadas as mesmas para assinatura de atas de SRP e contratos.

Carnaíba (PE), 18 de setembro de 2026

WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz de Sousa Silva
Código Identificador:193372E4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
PORTARIA Nº 359/2026

O Excelentíssimo Senhor **WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL,** prefeito do Município de Carnaíba, localizada no Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Carnaíba — PE;

RESOLVE:

Art 1º – **NOMEAR** a senhora **POLIANY LOPES EVANGELISTA,** portadora do **CPF nº 135.775.444-22** para exercer o cargo de **ARTICULADORA DAS POLÍTICAS PARA OS DISTRITOS E POVOADOS** do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco – Símbolo CC-5 – Lotada na Secretaria Municipal de Governo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão retroativos ao dia 23 de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se e Publique-se.
Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 2026.

WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL
Prefeito

Publicado por:
Karine Imaculada Nunes de Carvalho
Código Identificador:551418C7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 093/2026 AO N° 101/2026

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 093/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 093/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **CAMPELO & MAGALHAES DISTRIBUIDORA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 09.467.823/0001-04.** Valor total **R$ 17.726,20 (dezessete mil setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 094/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 094/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **DRD SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 16.895.418/0001-44.** Valor total **R$ 6.438,70 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 095/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 095/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **EXPRESSVPS TECNOLOGIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 35.092.174/0001-06.** Valor total **R$ 9.859,80 (nove mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).** Data de assinatura do

contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 096/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 096/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **L2 - COMERCIO E SOLUCOES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 54.043.075/0001-89.** Valor total **R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 097/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 097/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 50.958.011/0001-57.** Valor total **R$ 1.314,65 (mil trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 098/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 098/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **N C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 23.496.174/0001-92.** Valor total **R$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 099/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 099/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **PORTUGAL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 26.132.614/0001-10.** Valor total **R$ 35.737,97 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 100/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **SEU MUNDO DISTRIBUIDORA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 53.863.943/0001-04.** Valor total **R$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 100/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL,**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE. Contratado: **SEU MUNDO DISTRIBUIDORA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 53.863.943/0001-04.** Valor total **R$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2026

EXTRATO DE CONTRATO **N° 101/2026** relativo ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026** Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE.** Contratado: **TREDE CENTER COMMERCE LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 59.095.876/0001-01.** Valor total **R$ 1.569,90 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa centavos).** Data de assinatura do contrato: 17 de setembro de 2026**.** Prazo de vigência de 12 (doze) meses**.**

CARNAÍBA – PE, 17 de setembro de 2026.

MARIA EDLEUZA DA SILVA TENÓRIO
Secretária de Educação

Publicado por:
Beatriz de Sousa Silva
Código Identificador:C1947292

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
RESULTADO DE CERTAME

RESULTADO
DISPENSA FÍSICA N° 015/2026

O Agente de Contratações da Prefeitura de Carnaubeira da Penha – PE vem, em respeito ao princípio da publicidade, comunicar o resultado do certame acima identificado após análise das propostas enviadas pelas empresas via e-mail.

CLASSIFICAÇÃO
01
EMPRESA

MARCO LUIZ DE SOUSA FEITOZA-ME, CNPJ nº 35.474.950/0001-32

PROPOSTA
VALOR- R$ 26.000,00

O certame será enviado à Autoridade Superior com o objetivo de esta ratificar e homologar o certame, se assim desejar.

Carnaubeira da Penha – PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA DA PENHA NUNES
Agente de Contratação

Publicado por:
Maria da Penha Nunes
Código Identificador:F1CAA151

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARPINA

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - CPAR
NOTIFICAÇÃO 009/2026: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA – CNPJ Nº 10.779.833/0001-56

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA
NOTIFICAÇÃO - PAR 015/2026
NOTIFICAÇÃO: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MEDICA LTDA – CNPJ nº 10.779.833/0001-56
Carpina/PE, 23 de setembro de 2026.

NOTIFICAÇÃO

Versa o presente expediente sobre a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Informamos a Vossa Senhoria que foi instaurado Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR nº 009/2025, com o objetivo de apurar possível descumprimento contratual relacionado ao Contrato nº 071/2025, oriundo do Processo Licitatório nº 023/2025, celebrado com o Fundo Municipal de Educação , inscrito no CNPJ nº 11.097.342/0001-98.
A conduta investigada consiste na inexecução total do contrato, conforme previsto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.
Diante do exposto, e em conformidade com o art. 13 do Decreto Municipal nº 36, notificamos Vossa Senhoria para apresentar Defesa referente a inexecução contratual, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento desta notificação.
Por fim, informo que as razões de defesa deverão dar entrada no protocolo do Município, no seguinte endereço: Praça São José, nº 95 - São José, Carpina/PE, e ser assinada pelo proprietário da empresa ou por seu representante, devidamente constituído por procuração, podendo ser enviada para o endereço de e-mail: cpar@carpina.pe.gov.br.

Atenciosamente,

JULIANA PIMENTEL BOUDOUX
Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo

Publicado por:
Laís Karine de Sousa Aguiar
Código Identificador:83D443F8

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - CPAR
NOTIFICAÇÃO 010/2026: DF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 64.755.253/0001-58

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA
NOTIFICAÇÃO - PAR 015/2026
NOTIFICAÇÃO: DF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 64.755.253/0001-58
Carpina/PE, 23 de setembro de 2026.

NOTIFICAÇÃO

Versa o presente expediente sobre a notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Informamos a Vossa Senhoria que foi instaurado Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR nº 010/2026, com o objetivo de apurar possível descumprimento contratual relacionado a não formalização da Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 076/2026 – Pregão Eletrônico nº 026/2026, celebrado com a Prefeitura Municipal de Carpina/PE, CNPJ 11.097.347/0001-98.
A conduta investigada consiste na inexecução total do contrato, conforme previsto no art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e em conformidade com o artigo 13 do Decreto Municipal nº 36, notificamos Vossa Senhoria para apresentar Defesa referente a inexecução contratual, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento desta notificação.
Por fim, informo que as razões de defesa deverão dar entrada no protocolo do Município, no seguinte endereço: Praça São José, nº 95 - São José, Carpina/PE, e ser assinada pelo proprietário da empresa ou por seu represent
ante, devidamente constituído por procuração, podendo ser enviada para o endereço de e-mail: cpar@carpina.pe.gov.br.

Atenciosamente,

JULIANA PIMENTEL BOUDOUX
Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo

Publicado por:
Laís Karine de Sousa Aguiar
Código Identificador:5775075F

COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - CPAR PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA PORTARIA Nº 010/2026 – CPAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
PORTARIA Nº 010/2026 – CPAR

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, com base na Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 036/2025 e Portaria nº 340/2025.

A Presidente da Comissão de Responsabilização, Juliana Pimentel Boudoux, no uso das atribuições conferidas pelo, bem como pela Portaria nº 340/2025 e Decreto Municipal 036/2025, em conformidade com os arts. 155, 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e considerando o elementos constantes no Processo Administrativo nº 010/2026 e as irregularidades apontadas,
CONSIDERANDO
a) o disposto nos arts. 155, Inciso IV e V da Lei nº 14.133/2021, que preveem o PAR para apuração de infrações contratuais e licitatórias;
b) o Decreto Municipal nº 036/2025, que regulamenta procedimentos internos de fiscalização e responsabilização de empresas contratadas;
c) a Portaria Municipal nº 340/2025, que designa a Comissão de Responsabilização.
RESOLVE:
Art. 1º Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 036/2025 e Portaria nº 340/2025, em face da empresa DF COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 64.755.253/0001-58 , situada à Rua João Batista De Carvalho, Nº 219, São Sebastião, Carpina– PE, CEP: 55.818-585 , em razão de indícios de inexecução contratual referente ao não formalização da Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 076/2026 – Pregão Eletrônico nº 026/2026, que tem como contratante Prefeitura Municipal de Carpina/PE, CNPJ 11.097.347/0001-98.
Art. 2º Em conformidade com a Portaria nº 340/2025, a comissão atuará com imparcialidade, assegurado o contraditório e ampla defesa, podendo requisitar documentos, realizar diligências e outras medidas necessárias.
Art 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período.
Art. 4º Aplica-se, ao final do PAR, as sanções administrativas previstas no art. 155, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, observando-se também as previsões do decreto nº 036/2025.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se
Cumpra-se.

Carpina-PE, 23 de Setembro de 2025.

JULIANA PIMENTEL BOUDOUX
Presidente da Comissão do CPAR

Publicado por:
Laís Karine de Sousa Aguiar
Código Identificador:324F4AB7

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA
LEI 3050/2026

LEI MUNICIPAL Nº 3.050 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aceitar a doação de imóvel para consstrução de equipamento público municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aceitar a doação, pura e simples, de terreno de propriedade dos Srs. Carmen Dolores Freire de Andrade Lima (inscrita no CPF sob o nº 305.886.184-20) e Gilson Paredes Freire (inscrito no CPF sob o nº 892.578.394-00), consubstanciado na área resultante de remembramento vinculada ao Loteamento Cajá (9ª Etapa), matriculado sob o nº 25.197 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carpina-PE.

Art. 2º O imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei possui área total de 2.561,31 m² (dois mil, quinhentos e sessenta e um metros e trinta e um centímetros quadrados) e perímetro de 209,58 metros, resultante da unificação dos Lotes 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Rua Projetada 06, e dos Lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da Rua Projetada 07, identificado como Lote 20-26/45-52, com as seguintes medidas, limites e confrontações:

• **Testada Principal (Frente):** 40,48 metros, confrontando com a Travessa Regina Célia Ramos da Costa;
• **Testada Secundária Direita:** 61,66 metros, confrontando com a Rua Projetada 06;
• **Testada Secundária Esquerda:** 67,43 metros, confrontando com a Rua Projetada 07;
• **Fundos:** 40,00 metros, confrontando com o Lote 19 e o Lote 44.

Parágrafo Único. O imóvel descriminado neste artigo encontra-se devidamente georreferenciado (Datum SIRGAS 2000) e detalhado no memorial descritivo e planta técnica aprovados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º A área de terra ora doada destina-se exclusivamente à construção e implantação de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), visando à ampliação e melhoria da rede pública de atendimento à saúde da população do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 24 de setembro de 2026.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA
Prefeita

Publicado por:
Everlando Olímpio de Morais Queiroz
Código Identificador:D2D1D16F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CEDRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - COMISSÃO PERMANENTE DE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 024/2026

A Prefeitura do Cedro/PE, em relação a Licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Por Item. Com objeto a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E MATERIAL PERMANENTE, JUNTO COM MATERIAIS DE CONSUMO E PERIFÉRICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO-PE, conforme condições, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência, edital e seus anexos. No sítio https://www.comprascedrope.com.br/. Retifica o item 05:

ONDE SE LÊ: Estabilizador de Tensão/Módulo Isolador (Para Computador): Equipamento deve estar em linha de produção pelo fabricante, sem uso, reforma ou recondicionamento; Mínimo de 04 tomadas de saída padrão novo ABNT NBR:14136; Led colorido no painel frontal, indica as condições de funcionamento da rede elétrica (normal, alta crítica e baixa crítica); Porta fusível externo com unidade reserva ou dispositivo com tecnologia superior; Chave liga/desliga embutida, evita o acionamento ou desacionamento acidental; Chave seletora de tensão; Potência 1 KVA; Modelo bivolt automático: entrada 115/127/220V~ com seleção automática e saída fixa 115V~. True RMS: analisa os distúrbios da rede elétrica e possibilita a atuação precisa do equipamento. Ideal para redes instáveis ou com geradores de energia elétrica. Auto teste ao ser ligado, o estabilizador testa os circuitos internos garantindo assim o seu funcionamento ideal. Proteções contra: Curto-circuito, surtos de tensão entre fase e neutro, sub/sobre tensão de rede elétrica com desligamento e rearme automático, sobreaquecimento com desligamento e rearme automático e sobrecarga com desligamento automático.

LEIA-SE: Estabilizador de Tensão/Módulo Isolador (Para Computador): Equipamento deve estar em linha de produção pelo fabricante, sem uso, reforma ou recondicionamento; Mínimo de 04 tomadas de saída padrão novo ABNT NBR:14136 e NBR 14373; Led colorido no painel frontal, indica as condições de funcionamento da rede elétrica (normal, alta crítica e baixa crítica); Porta fusível externo com unidade reserva ou dispositivo com tecnologia superior; Chave liga/desliga embutida, evita o acionamento ou desacionamento acidental; Chave seletora de tensão; Potência 1 KVA; Modelo bivolt automático: entrada 115/127/220V~ com seleção automática e saída fixa 115V~. True RMS: analisa os distúrbios da rede elétrica e possibilita a atuação precisa do equipamento. Ideal para redes instáveis ou com geradores de energia elétrica. Auto teste ao ser ligado, o estabilizador testa os circuitos internos garantindo assim o seu funcionamento ideal. Proteções contra: Curto-circuito, surtos de tensão entre fase e neutro, sub/sobre tensão de rede elétrica com desligamento e rearme automático, sobreaquecimento com desligamento e rearme automático e sobrecarga com desligamento automático.

Cedro (PE), DATA: 24/09/2026, ASS: JOÃO PAULO SILVA – Agente de Contratação.

Publicado por:
João Paulo Silva
Código Identificador:0B7907A4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº FMS N° 012/2026 - REP

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº FMS N° 012/2026 - REP
Processo Adm: Nº FMS N° 015/2026 - REP
Objeto: Aquisição de equipamento Analisador Bioquímico, destinado ao Laboratório Municipal.
Empresas vencedoras valor total: R$ 137.990,00 (cento e trinta e sete mil e novecentos e noventa reais): **E J DA SILVA & SILVA PRODUTOS LABORATORIAIS ME** (03134944000140) com o lote: 1 no valor total de R$ 137.990,00 (cento e trinta e sete mil e novecentos e noventa reais).
CHÃ DE ALEGRIA - PE, 24 de setembro de 2026

ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES
Condutor de Processos

Publicado por:
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
Código Identificador:F0E1FE16

PREFEITURA MUNICIPAL
INEXIGIBILIDADE PMCA Nº 006/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
PROCESSO PMCA Nº 026/2026
INEXIGIBILIDADE PMCA Nº 006/2026

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Atrações Artísticas para apresentação no Evento TARDEZINHA que será realizado no dia 27 de setembro, conforme Programação da Secretaria Executiva de Cultura, quais sejam: **CANTORA NOARA MARQUES,** com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representada pela Empresa **DEADLINE PRODUÇÕES LTDA-EPP,** CNPJ 47.412.593/0001-67 e **BANDA SIMPLES OLHAR,** com o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), representada pela **ASSOCIACAO MUSICAL E CULTURAL NORTE E NORDESTE,** CNPJ 64.562.182/0001-77, fundamentado no Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e alterações.
Chã de Alegria, 22 de setembro de 2026.
José Tácyto Cavalcanti de Santana
Presidente da Comissão de Contratação II
Ratifico a **Inexigibilidade de Licitação PMCA Nº. 006/2026**, nos termos do Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e alterações.

Chã de Alegria, 22 de setembro de 2026.

MARCOS GOMES DO AMARAL
Prefeito

Publicado por:
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
Código Identificador:71727252

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INEXIGIBILIDADE Nº 036/2026

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de licitação nº 036/2026, referente ao Processo nº 083/2026, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, que tem como objeto a Contratação da Atração Artística EDUARDA ALVES, para compor a programação da "FESTA DE SÃO FRANCISCO", a ser realizada nos dias 26 e 27 de setembro de 2026, no Município de Chã Grande/PE, conforme especificações e condições e exigências estabelecidas neste instrumento e Termo de Referência. Contratado: G2 PROMOÇÕES LTDA, CNPJ N° 00.714.836/0001-58. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).
Chã Grande/PE, em 24 de setembro de 2026.

SANDRO CORRÊA DOS SANTOS
Prefeito do Município.

Publicado por:
Alana Laís de Menezes Batista
Código Identificador:C1F283B6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORRENTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DISCIPLINA E SINDICÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 02/2026

ATA DE OITIVA DA SERVIDORA

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2026, às 09h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Correntes/PE, reuniu-se a Comissão Permanente de Processo Administrativo, Disciplinar e Sindicância, composta por Alexsandro da Silva Lima, Presidente, Gabrieli Lima Silva do Nascimento, Secretária, e Marcones Ananias Cabral, Membro, para a realização do ato designado nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em face da servidora ILA CARLA MOREIRA ALVES. Aberto o ato, registrou-se a ausência da servidora, não tendo ela comparecido pessoalmente à presente sessão. Na oportunidade, compareceu o advogado ERALDO GUEDES CAVALCANTI, inscrito na OAB/PE sob o nº 57547, na condição de representante da servidora, conforme Procuração, juntando-se aos autos requerimento de sobrestamento imediato do PAD em cumprimento a tutela de urgência que segue em anexo. Foram apresentados, nesta oportunidade, os seguintes documentos:

1. Requerimento;
2. Decisão de Tutela de Urgência do Processo de nº. 0000704-97.2025.8.17.2520;
3. Documentos juntados aos autos no Processo acima referido;

A Comissão consignou o recebimento dos documentos apresentados pelo representante da servidora, os quais serão oportunamente juntados aos autos para os devidos fins, passando a integrar a instrução processual, sem prejuízo da análise de sua pertinência e regularidade pela Comissão.
Em seguida o presidente desta comissão passou a determinar o que segue:
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por esta Comissão em 27/07/2026, em desfavor da servidora pública municipal Ila Carla Moreira Alves, em razão do não retorno ao trabalho após o indeferimento de seu pedido de licença sem vencimento. Ocorre que, em decorrência da referida instauração, a servidora ajuizou a ação judicial de nº 000704-97.2025.8.17.2520, perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, na qual foi deferida tutela provisória de urgência, determinando que o Município de Correntes se abstenha de instaurar o presente Processo Administrativo Disciplinar. A decisão judicial foi levada ao conhecimento desta Presidência no dia de hoje, após a juntada pelo seu advogado da referida decisão, impondo-se o seu imediato cumprimento, independentemente do juízo de valor desta Comissão acerca do mérito ou da regularidade formal da instauração do feito. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, e do art. 37 da Constituição Federal, bem como do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, as decisões judiciais proferidas em sede de tutela provisória de urgência possuem eficácia imediata e vinculam a Administração Pública, que a elas deve obediência, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de responsabilização pessoal, cível e administrativa da autoridade que lhe der causa. Assim, ainda que subsista o interesse da Administração na apuração dos fatos, o regular prosseguimento do feito disciplinar está condicionado, neste momento, à revogação, cassação ou modificação da tutela de urgência concedida, não competindo a esta Comissão exercer qualquer juízo de controle sobre a decisão judicial, mas tão somente dar-lhe fiel cumprimento. Impõe-se, portanto, a suspensão imediata da tramitação do presente Processo Administrativo Disciplinar, até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso, seja pela cassação da liminar, seja pela superveniência de sentença de mérito, ou determinação ulterior desta Presidência. Diante do exposto, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 000704-97.2025.8.17.2520, DETERMINO:

1. a SUSPENSÃO do Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2026, instaurado em desfavor da servidora Ila Carla Moreira Alves, até ulterior deliberação judicial ou determinação em sentido contrário;
2. a juntada, aos autos do presente PAD, de cópia integral da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 000704-97.2025.8.17.2520, entregue na data de hoje pelo eu advogado;
3. a suspensão, em consequência, de todos os prazos e atos processuais em curso, inclusive o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão, enquanto perdurar a eficácia da tutela de urgência concedida;
4. a publicação do presente Despacho no Diário Oficial do Município de Correntes (ou veículo oficial de publicação dos atos administrativos municipais), para que produza seus regulares efeitos legais;
5. a intimação/ciência da servidora Ila Carla Moreira Alves e da Procuradoria-Geral/Assessoria Jurídica do Município acerca do inteiro teor deste Despacho;
6. o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer arquivado provisoriamente junto a esta Comissão até que sobrevenha nova determinação, judicial ou administrativa, autorizando o regular prosseguimento do PAD.

Nada mais havendo a registrar, o Sr. Presidente deu por encerrado o presente termo, que, após lido e achado conforme, foi devidamente assinado pelos membros da Comissão.
Eu, GABRIELI LIMA SILVA DO NASCIMENTO, Secretária da Comissão, lavrei o presente termo, que digitei e subscrevo.

Publique-se. Cumpra-se. Cientifique-se.

ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão

GABRIELI LIMA SILVA DO NASCIMENTO
Secretária

MARCONES ANANIAS CABRAL
Membro

Correntes/PE, 24 de setembro de 2026.

ALEXSANDRO DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão

Publicado por:
Luiz Carlos de Oliveira
Código Identificador:2DC360D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 031/2026

EMENTA: Decreta ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal no dia 28 de setembro de 2026, em virtude da realização da Festa Multicultural CORRIETA – Edição 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a realização da Festa Multicultural CORRIETA – Edição 2026, evento de relevante importância cultural e turística para o Município;
CONSIDERANDO a programação oficial da Festa Multicultural CORRIETA – Edição 2026, realizada no período de 24 a 27 de setembro de 2026;
CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a organização dos serviços públicos municipais em razão das atividades decorrentes da realização do referido evento;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado **PONTO FACULTATIVO**, no âmbito da Administração Pública Municipal de Correntes, no dia 28 de setembro de 2026 (segunda-feira), em virtude da realização da Festa Multicultural CORRIETA – Edição 2026.
Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos serviços públicos considerados essenciais, que, por sua natureza, não possam sofrer interrupção, devendo funcionar mediante escala estabelecida pelos respectivos órgãos e Secretarias Municipais.

Art. 3º Caberá aos titulares dos órgãos e Secretarias Municipais assegurar a manutenção dos serviços essenciais e adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Correntes, em 24 de setembro de 2026.

Correntes/PE, 24 de setembro de 2026.

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Carlos de Oliveira
Código Identificador:168EADEE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2026 - PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2026

RECONHEÇO E AUTORIZO a **INEXIGIBILIDADE nº 014/2026**. **Processo Administrativo nº 045/2026**. Ata de Inexigibilidade para **contratação de atração artística para o entretenimento da população em comemoração às festividades de São Francisco de Assis 2026.**
Fundamentação legal: Art. 74, Lei 14.133/21.
Contratado: **PREMIER EDITODA MUSICAL LTDA ME**
CNPJ: **06.372.289/0001-56**
Valor: **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**
Contratado: **FRANCISCO MELO GOMES DOS SANTOS LOPES LTDA ME**
CNPJ: **53.630.993/0001-41**
Valor: **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**

Cortês/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA.
Prefeita.

Publicado por:
Edvania de Barros Silva Sobrinho
Código Identificador:7F1713CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 072/2026 - PMC

Contrato nº 072/2026. Processo Administrativo nº 045/2026.
Objeto: contratação de atração artística para o entretenimento da população em comemoração às festividades de São Francisco de Assis 2026.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cortês/PE
CNPJ: 10.273.548/0001-69
Contratado: **PREMIER EDITORA MUSICAL LTDA ME**
CNPJ: **06.372.289/0001-56**
Valor: **R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).**
Vigência: **30 (trinta) dias após emissão da Ordem de Serviço.**

Cortês/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita.

Publicado por:
Edvania de Barros Silva Sobrinho
Código Identificador:510FCA34

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 073/2026 - PMC

Contrato nº 073/2026. Processo Administrativo nº 045/2026.
Objeto: contratação de atração artística para o entretenimento da população em comemoração às festividades de São Francisco de Assis 2026.
Contratante: Prefeitura Municipal de Cortês/PE
CNPJ: 10.273.548/0001-69
Contratado: **FRANCISCO MELO GOMES DOS SANTOS LOPES LTDA ME**
CNPJ: **53.630.993/0001-41**
Valor: **R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).**
Vigência: **30 (trinta) dias após emissão da Ordem de Serviço.**

Cortês/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita.

Publicado por:
Edvania de Barros Silva Sobrinho
Código Identificador:B50CCA32

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUPIRA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO

1º TERMO ADITIVO (PRAZO DE VIGÊNCIA) - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013/2025 - DISPENSA SEM LICITAÇÃO N° 003/2025, AO CONTRATO DE N.º 031/2025, DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 031/2025, referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para o gerenciamento e acompanhamento de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e processos em andamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. A prorrogação assegura a continuidade do acompanhamento técnico e administrativo necessário à execução regular desses instrumentos.

A prorrogação do prazo do Contrato n° 031/2025, **por mais 08 (oito) meses,** a partir de **14/01/2026** até **13/09/2026,** podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

CONTRATADA, a empresa **V S FIGUEIREDO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.011.741/0001-48. O mesmo, termo aditivo, encontra-se à disposição para qualquer interessado, na Sala da Licitação, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira - PE.

Publicado por:
Nicolas Adam Luna de Holanda
Código Identificador:33AEDCEA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026. Objeto: Constitui objeto da presente Ata o Sistema de Registro de Preços para eventual
aquisição, de forma parcelada, de utensílios de cozinha, materiais de consumo e materiais
permanentes destinados às cozinhas, visando atender às demandas do Fundo Municipal de Assistência Social. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 057/2026**; Empresa Contratada: **WL NOGUEIRA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.334.764/0001-81**. **Valor Total da Ata:**

R$ 3.968,50. **Data de vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 24/09/2026. Com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável ao Sistema de Registro de Preços. O mesmo encontra-se à disposição para qualquer interessado, na Sala da Licitação, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira – PE.

Publicado por:
Nicolas Adam Luna de Holanda
Código Identificador:26F3D79A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
EXTRATO DE ADITIVO

1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA – CONTRATO 047/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 042/2025 - DISPENSA SEM LICITAÇÃO N° 019/2025.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo do Contrato n° 047/2025, **por mais 08 (oito) meses,** a partir de **07/01/2026** até **06/09/2026,** podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.
Contrato de empresa especializada em consultoria e assessoria técnica, gerenciamento e acompanhamento de convênios, contratos de repasses, termos de compromissos, estando incluídos os novos processos que estão em andamento para o município de Cupira/PE.
CONTRATADA, V S FIGUEIREDO LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 21.011.741/0001-48. O mesmo termo encontra-se à disposição para qualquer interessado, na Sala da Licitação, localizada na Rua Desembargador Felismino Guedes, nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira - PE.

Publicado por:
Nicolas Adam Luna de Holanda
Código Identificador:88241AE1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO ADITIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 FME

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUSTÓDIA
QUARTO TERMO ADITIVO – CONCORRÊNCIA N° 002/2025 - FME
ADITIVO(S) AO CONTRATO

4º Termo Aditivo ao contrato Nº 018/2025 - FME. Aditivo de VALOR ao contrato referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CREUZA ARCOVERDE DE FREITAS CAVALCANTI PERTENCENTE AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUSTÓDIA.** Empresa: BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 14.780.72/0001-10. Valor acrescido: 10.80 %. Valor acrescido: R$ 142.544,08 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Custódia, 21/09/2026.

LUCIVAL PEDRO DO NASCIMENTO ROQUE.
Gestor do FME. (*)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:E537616A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO ADITIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA
PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023 - FMS
ADITIVO(S) AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao contrato Nº 002/2024–FMS. Aditivo de PRAZO ao contrato referente à **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE FORAM FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 - PMC, PARA SEREM UTILIZADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.** Empresa: FORTMAIS LOCACOES LTDA. CNPJ: 46.601.037/0001-76. Prazo acrescido: 12 (DOZE) meses. Nova vigência: até 12/03/2026.

Custódia, 12/03/2025.

AYANNE CAMPOS DE LIRA TORRES.
Gestora do FMS. (*)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:5E1B3CB3

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO ADITIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA
SEGUNDO TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2023 - FMS
ADITIVO(S) AO CONTRATO

2º Termo Aditivo ao contrato Nº 002/2024–FMS. Aditivo de PRAZO ao contrato referente à **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE FORAM FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 - PMC, PARA SEREM UTILIZADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.** Empresa: FORTMAIS LOCACOES LTDA. CNPJ: 46.601.037/0001-76. Prazo acrescido: 12 (DOZE) meses. Nova vigência: até 12/03/2027.

Custódia, 11/03/2026.

AYANNE CAMPOS DE LIRA TORRES.
Gestora do FMS. (*)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:FA22331D

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO- PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026 - PMC

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 009/2026. PMC. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Adjudicação do objeto e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00008/2026, para REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PANIFICADOS PARA CONSUMO DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICIPIO, CUSTÓDIA–PE. Itens 1, 2: Panificadora Bom Pao Nunes Araujo de Custodia Ltda, pelo valor de R$98.000,00. Custodia, 16/09/2026.

MANOEL MESSIAS DE SOUZA.
Prefeito.(*)(**)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:07CAF340

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
TERMO ADITIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
SEGUNDO TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2025 - PMC
ADITIVO(S) AO CONTRATO

2º Termo Aditivo ao contrato Nº 024/2025 - PMC. Aditivo de PRAZO ao contrato referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATOR AGRICOLA PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA COM O OBJETIVO DE APOIAR AS ATIVIDADES DE ARAÇÃO DE TERRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, CONFORME REFERÊNCIA**. Empresa: FORTMAIS LOCACOES LTDA. CNPJ:46.601.037/0001-76. Prazo acrescido: 12 (DOZE) meses. Nova vigência: até 30/06/2027. Custódia, 30/06/2026.

MANOEL MESSIAS DE SOUZA.
Prefeito. (*)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:A337289B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE DORMENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
DECRETO Nº 87 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.915

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE DORMENTES, no uso de suas atribuições
legais.

DECRETA:
Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de
R$1.108.791,18 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 1.108.791,18
01 01 01 Câmara Municipal de Vereadores
4 01.031.0001.2001.0001 Manutenção das Atividades do Poder Legislativo 30.191,18
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 05 Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes
38 13.392.0005.2075.0000 Manutenção das Atividades da Sec de Cultura Turismo e Espor 50.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

71 27.812.0005.2304.0000 Realização dos Jogos Escolares e Campeonato Municipal 5.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 06 Secretaria de Agricultura, Governo e Inovação
92 04.122.0002.2003.0000 Ações Administrativas da Secretaria de Governo 250.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 07 Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
167 04.122.0002.2008.0000 Manutenção das Atividades da SEAFI 151.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 08 Secretaria M de Infraestrutura, Meio Amb e Recursos Hídricos

02 01 08 Secretaria M de Infraestrutura, Meio Amb e Recursos Hídricos
188 15.122.0006.2079.0000 Manutenção das Atividades da Secretaria 50.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 14 Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher
261 08.244.0014.2267.0000 Manutenção da Secretaria Municioal de Polítacas para a Mulhe 10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

265 08.244.0014.2267.0000 Manutenção da Secretaria Municioal de Polítacas para a Mulhe 10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
327 10.301.0012.2098.0000 Manutenção do Programa Saúde da Familia/PSF - AP 5.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

393 10.301.0012.2112.0000 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - Gestão FMS 139.100,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

408 10.302.0012.1205.0000 Manutenção e Ampliação do Hospital Municipal e Policlínica - A 45.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

417 10.302.0012.2119.0000 Manutenção do Prog de Tratamento Fora de Domicílio - AE 60.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

427 10.302.0012.2253.0000 Manutenção de Programa de Média e Alta Complexidade - AE 80.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
1040 10.302.0012.2316.0000 AE - Manutenção das Ações e Serviços de Saúde - Emenda Pa 6.500,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 2 659 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
659 000 Outras Transferencias da Saúde

02 07 01 Fundo M de Assist Social, Direitos Humanos e Combate a Fome

644 08.244.0026.2201.0000 Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistencia Socia 2.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

657 08.244.0026.2249.0000 Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único 10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

679 08.244.0026.2327.0000 Implantação e Manutenção da Cozinha Comunitária 45.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R.: 1 661 00
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
661 000 Trans. Rec. Fundo Estadual Assist.Social

729 08.245.0026.2132.0000 Bloco da Proteção Social Básica - PSB 10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
808 12.361.0004.2041.0000 Manutenção do FUNDEB 30% - Ensino Fundamental 150.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 540 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
540 000 Transferências do FUNDEB-Impostos

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos
provenientes de:
Anulação:

01 01 01 Câmara Municipal de Vereadores
5 01.031.0001.2001.0001 Apoio as Atividades Legislativas -20.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

01 01 01 Câmara Municipal de Vereadores
9 01.031.0001.2002.0001 Apoio as Atividades Legislativas -246,38
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

10 01.031.0001.2002.0001 Apoio as Atividades Legislativas -9.944,80
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 06 Secretaria de Agricultura, Governo e Inovação
144 20.544.0007.2330.0000 Programa Água no Interior - PAI -50.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 07 Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
177 28.841.0002.1003.0000 Administrar para o Futuro -70.000,00
4.6.91.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA - INTRA-O F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 01 08 Secretaria M de Infraestrutura, Meio Amb e Recursos Hídricos
219 15.541.0006.2340.0000 Desenvolvendo a Agricultura, Infraestrutura e Pecuária -150.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
289 10.301.0012.1088.0000 Viva Saúde -4.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

297 10.301.0012.1203.0000 Viva Saúde -4.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

302 10.301.0012.1203.0000 Viva Saúde -5.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
315 10.301.0012.2098.0000 Viva Saúde -10.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

316 10.301.0012.2098.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

319 10.301.0012.2098.0000 Viva Saúde -75.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

325 10.301.0012.2098.0000 Viva Saúde -5.000,00
4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

326 10.301.0012.2098.0000 Viva Saúde -5.000,00
4.4.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

333 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -20.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

337 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

338 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00

05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

339 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
340 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

341 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

342 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

343 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

344 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

345 10.301.0012.2099.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

347 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

351 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

358 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
360 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

362 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

364 10.301.0012.2100.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

366 10.301.0012.2109.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

370 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

372 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

374 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -6.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

375 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

376 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
378 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

379 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

381 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

385 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

387 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

389 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -100,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

390 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

392 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

395 10.301.0012.2112.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
405 10.301.0012.2328.0000 Viva Saúde -6.500,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 621 00
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
621 000 Transferências Recursos SUS - Gov.Estado

421 10.302.0012.2253.0000 Viva Saúde -75.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

422 10.302.0012.2253.0000 Viva Saúde -6.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

423 10.302.0012.2253.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

425 10.302.0012.2253.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

432 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

433 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

436 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

437 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
438 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

439 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

440 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

441 10.302.0012.2262.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

450 10.303.0012.2104.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

454 10.303.0012.2104.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

457 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

458 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

459 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO

500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
460 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

461 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

462 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

463 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

464 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

465 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

466 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

467 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

468 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
469 10.304.0012.2124.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

470 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

471 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

473 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

475 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

476 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

478 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

480 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

481 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 03 02 Fundo Municipal de Saúde
482 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

483 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

485 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

486 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

487 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 600 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
600 000 Bloco de Manutenção das ASPS

488 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

490 10.305.0012.2108.0000 Viva Saúde -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 05 01 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
498 08.243.0015.2159.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

503 08.243.0015.2160.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 05 01 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
504 08.243.0015.2160.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

506 08.243.0015.2160.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

507 08.243.0015.2160.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

508 08.243.0015.2160.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

510 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

511 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

512 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

513 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

514 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 05 01 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
515 08.243.0015.2161.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

516 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

517 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

518 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

519 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

520 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

521 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

522 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

523 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 05 01 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

524 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

525 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

526 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

527 08.243.0015.2165.0000 Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente -1.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 07 01 Fundo M de Assist Social, Direitos Humanos e Combate a Fome
575 08.244.0026.2138.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

576 08.244.0026.2138.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

591 08.244.0026.2152.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -3.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 661 00
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
661 000 Trans. Rec. Fundo Estadual Assist.Social

624 08.244.0026.2157.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

625 08.244.0026.2157.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 07 01 Fundo M de Assist Social, Direitos Humanos e Combate a Fome
626 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

627 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

628 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

629 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

630 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

631 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

632 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

633 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

634 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 07 01 Fundo M de Assist Social, Direitos Humanos e Combate a Fome
636 08.244.0026.2200.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

651 08.244.0026.2201.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -5.000,00
3.3.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

676 08.244.0026.2327.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -30.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

680 08.244.0026.2327.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -25.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 661 00
02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
661 000 Trans. Rec. Fundo Estadual Assist.Social

683 08.245.0018.2244.0000 Criança Feliz -5.000,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

692 08.245.0018.2244.0000 Criança Feliz -3.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

714 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -2.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

716 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

717 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 07 01 Fundo M de Assist Social, Direitos Humanos e Combate a Fome
722 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

724 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

725 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -2.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 660 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
660 000 Transf. Rec. Fundo Nac. Assist.Soc. FNAS

732 08.245.0026.2132.0000 Cuidando Bem do Nosso Povo -1.000,00
3.3.90.48.00 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
748 12.306.0004.2021.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

749 12.306.0004.2021.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

764 12.361.0004.1025.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

766 12.361.0004.1174.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

767 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
770 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

771 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

774 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

777 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.3.90.18.00 AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

781 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.3.90.35.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

783 12.361.0004.2015.0000 Juntos pela Educação -50.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

791 12.361.0004.2023.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

810 12.361.0004.2046.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.50.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

811 12.361.0004.2048.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
815 12.361.0004.2048.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

821 12.361.0004.2259.0000 Juntos pela Educação -5.000,00

3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

824 12.361.0004.2259.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

825 12.361.0004.2259.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 540 00
05 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS
540 000 Transferências do FUNDEB-Impostos

830 12.361.0004.2259.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

832 12.361.0004.2259.0000 Juntos pela Educação -1.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

834 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

835 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

837 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.92.00 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
838 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

839 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

840 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

841 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

842 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

843 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

844 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

845 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

846 12.361.0004.2308.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
852 12.364.0004.2314.0000 Juntos pela Educação -60.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

853 12.364.0004.2314.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

854 12.364.0004.2314.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

855 12.364.0004.2314.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

856 12.364.0004.2314.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

893 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

894 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

895 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

896 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00

3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
897 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

898 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

899 12.365.0004.2309.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

901 12.365.0004.2310.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

902 12.365.0004.2310.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

903 12.365.0004.2310.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.1.90.93.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

904 12.365.0004.2310.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

905 12.365.0004.2310.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

935 12.365.0004.2341.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

02 08 01 Secretaria Municipal de Educação
946 12.365.0004.2341.0000 Juntos pela Educação -5.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

949 12.365.0004.2341.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

982 12.365.0004.2342.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

985 12.365.0004.2342.0000 Juntos pela Educação -10.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 500 00
01 TESOURO
500 000 Recursos não vinculados de impostos

-1.108.791,18

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DORMENTES, 11 de SETEMBRO de 2026

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Samila Rodrigues Purificação
Código Identificador:E93986C8

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO MEMBROS DE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2026. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (in natura), oriundos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados à alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, abrangendo o Ensino Fundamental, o Ensino Fundamental em Tempo Integral, a Educação Infantil, a Pré-Escola, as Creches e a Educação de Jovens e Adultos – EJA, do Município de Dormentes/PE. **Todos os interessados deverão entregar seus documentos de habilitação e seus projetos de venda no até o dia 15 de outubro de 2026, às 13:00 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação**. Edital e demais informações na sede da Prefeitura, sito na Rua José Clementino Rodrigues Coelho, N.º 60, Centro, Dormentes (PE). Fone/Fax: 0**87-3865-1550. Dormentes (PE), 25/09/2026,

FRANCISCO AUGUSTO SANTANA DE MACEDO
Secretário Municipal de Educação.

Publicado por:
Samila Rodrigues Purificação
Código Identificador:BA3E7672

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 090/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 034/2026

A Prefeitura municipal de Dormentes-PE, por meio da Secretaria Municipal de infraestrutura, meio ambiente e recursos hídricos, em conformidade ao disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados para A contratação de empresa especializada para o fornecimento de pulverizador agrícola, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Dormentes/PE, por meio dos recursos provenientes do Convênio nº 945333/2023 – Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Valor estimado de **R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).** Eventuais interessados deverão apresentar proposta de preços no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

O limite para apresentação da proposta de preços é o dia 30 de setembro de 2026, às 09h.

A proposta de preços e documentos solicitados poderão ser enviados ao email: licitacao@dormentes.pe.gov.br.

Todos os anexos correspondentes a esse**Aviso republicação de Dispensa de Licitação** estão disponíveis no site oficial do município através do link: https:// https://www.dormentes.pe.gov.br/.

Dormentes/PE, 24 de setembro de 2026.

IARA CAVALCANTI DE MACEDO
Agente de Contratação

Publicado por:
Samila Rodrigues Purificação
Código Identificador:F6102FD3

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS AVISO DE REPUBLICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 092/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 036/2026

A Prefeitura municipal de Dormentes-PE, por meio da Secretaria Municipal de infraestrutura, meio ambiente e recursos hídricos, em conformidade ao disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, torna público aos interessados para A contratação de empresa especializada para o fornecimento de pulverizador agrícola, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Dormentes/PE, por meio dos recursos provenientes do Convênio nº 951632/2023, celebrado com a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência. Valor estimado de **R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**. Eventuais interessados deverão apresentar proposta de preços no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa.

O limite para apresentação da proposta de preços é o dia 30 de setembro de 2026, às 09h.

A proposta de preços e documentos solicitados poderão ser enviados ao email: licitacao@dormentes.pe.gov.br.

Todos os anexos correspondentes a esse**Aviso republicação de Dispensa de Licitação** estão disponíveis no site oficial do município através do link: https:// https://www.dormentes.pe.gov.br/.

Dormentes/PE, 24 de setembro de 2026.

IARA CAVALCANTI DE MACEDO
Agente de Contratação

Publicado por:
Samila Rodrigues Purificação
Código Identificador:900CED9B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESCADA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 016/2026 - PL Nº 099/2026
EXTRATO DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA O SETOR DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE.** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ 11.277,57. A fase de lances ocorrerá no dia 01/10/2026 das 07h30min às 13h30min, horário de Brasília. A referida dispensa eletrônica será operada no site www.bnc.org.br. O Aviso de dispensa eletrônica e seus Anexos encontram-se disponibilizado sem ônus através do site: https://www.escada.pe.gov.br/ ou por email: edital.escada@gmail.com

Escada PE, 24 de Setembro de 2026.

NARA PATRÍCIA PONTES LEMOS DE BARROS
Secretaria de Saúde e de Saneamento do Município da Escada – PE
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:76D455D9

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA - GABINETE DA PREFEITA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 024/2026 – PL Nº 100/2026 AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO NA RUA PROJETADA DO RIO IPOJUCA NO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE.** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: **R$ 5.828.172,10.** CADASTRO DAS PROPOSTAS: a partir de 25/09/2026 as 12h00min até o dia 13/10/2026 às 07h59min. Abertura das Propostas: 13/10/2026 às 08h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 13/10/2026 às 09h00min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do site: https://www.escada.pe.gov.br/ ou por email: edital.escada@gmail.com..

Escada PE, 24 de Setembro de 2026.

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
Secretário Municipal de Finanças
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:536B0991

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA - GABINETE DA PREFEITA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026 – PL Nº 087/2026 AVISO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS POR LOTE, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE ESCADA, TENDO EM VISTA AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: **R$ 2.254.271,30.** CADASTRO DAS PROPOSTAS: a partir de 25/09/2026 as 12h00min até o dia 08/10/2026 às 07h59min. Abertura das Propostas: 08/10/2026 às 08h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 08/10/2026 às 09h00min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do site: https://www.escada.pe.gov.br/ ou por e-mail: edital.escada@gmail.com.

Escada PE, 24 de Setembro de 2026.

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
Secretário de Finanças
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:6D811428

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA - GABINETE DA PREFEITA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026 – PL Nº 098/2026 AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE EMULSÃO ASFÁLTICA ANIONICA PARA MANUTENÇÃO DE VIAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ESCADA/PE.** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: **R$ 418.800,00.** CADASTRO DAS PROPOSTAS: a partir de 25/09/2026 as 12h00min até o dia 08/10/2026 às 07h59min. Abertura das Propostas: 08/10/2026 às

08h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 08/10/2026 às 10h00min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do site: https://www.escada.pe.gov.br/ ou por email: edital.escada@gmail.com..

Escada PE, 24 de Setembro de 2026.

JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
Secretário de Finanças
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:2018329F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
7º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 213/2023

Processo nº 015/2023, Tomada de Preço 005/2023 **– CONTRATO Nº 213/2023, EMPRESA DJM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, regulamente inscrita no **CNPJ Nº CNPJ Nº 33.803.187/0001-10**, OBEJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA COBERTA TIPO 2 PADRÃO FNDE, NO DISTRITO DE TABOCAS, MUNICÍPIO DE EXU - PE.** Prorroga o prazo por mais 06 (seis) meses e passa a vigorar de 30 de setembro de 2026 a 31 de março de 2027., conforme limite estabelecido na legislação pertinente, com amparo com a cláusula terceira e quarta do contrato e com o que preconiza o art. 65, alínea B, inciso II, da Lei 8.666/93 de Licitações e atualizações posteriores.

WILLGTON SOARES CAVALCANTE
Secretário Municipal de Obras.

Publicado por:
Rafaele Lopes de Alencar
Código Identificador:367392BC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FERREIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026-CMF/PE RESULTADO DEFINITIVO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, Estado de Pernambuco, na forma da Constituição Federal, Art. 37, incisos I e II, torna público, através da COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO, o **Resultado Definitivo**, de acordo com o Edital Normativo Nº 001/2026-CMF/PE e suas alterações.

Agente Administrativo
Nível Médio Completo
Posição - Nº Insc – Candidato - Data de Nascimento – Português - Conhecimentos Gerais e Atualidades - Noções de Administração Pública - Conhecimentos Específicos - Nota Final da Prova Objetiva – Situação
1 – 151705 - ELY GERMANO GOMES BARBOSA - 18/11/1980 - 16,00 - 18,00 - 30,00 - 30,00 - 94,00 – Classificado

Auxiliar de Serviços Diversos
Nível Médio Completo
Posição - Nº Insc – Candidato - Data de Nascimento – Português - Conhecimentos Gerais e Atualidades - Noções de Administração Pública - Conhecimentos Específicos - Nota Final da Prova Objetiva – Situação
1 – 152462 - ALMIR PIRES DA SILVA - 10/08/1988 - 16,00 - 14,00 - 30,00 - 30,00 - 90,00 - Classificado

Contador
Nível Superior Completo
Posição - Nº Insc – Candidato - Data de Nascimento – Português - Conhecimentos Gerais e Atualidades - Noções de Administração Pública - Conhecimentos Específicos - Nota Final da Prova Objetiva – Situação
1 – 151537 - BRENO SILVA DIAS - 20/12/2001 - 18,00 - 14,00 - 21,00 - 24,00 - 77,00 - Classificado

Técnico de Controle Interno
Nível Médio Completo
Posição - Nº Insc – Candidato - Data de Nascimento – Português - Conhecimentos Gerais e Atualidades - Noções de Administração Pública - Conhecimentos Específicos - Nota Final da Prova Objetiva – Situação
1 – 154206 - JOÃO TOMÉ DE MELO - 09/06/1983 - 18,00 - 16,00 - 30,00 - 27,00 - 91,00 - Classificado

(Pessoas Com Deficiência)

Agente Administrativo
Nível Médio Completo

Posição (PCD) – Posição (Ampla) - Nº Insc – Candidato - Data de Nascimento – Português - Conhecimentos Gerais e Atualidades - Noções de Administração Pública - Conhecimentos Específicos - Nota Final da Prova Objetiva – Situação
1 – 31 – 151461 - ANA CRISTINA GOUVEIA DE FIGUEIREDO - 04/11/1986 - 16,00 - 14,00 - 24,00 - 24,00 - 78,00 – Classificado

Comissão Especial do Concurso Público

ROSÂNGELA GOMES DE ARAÚJO
Presidente

RUTH CASSIANO DA SILVA
Relatora

JOSINEIDE GOMES DA SILVA
Membro da Comissão

Publicado por:
Raquel Barbosa de Souza
Código Identificador:B396E6B4

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS Nº 001/2026.

EMENTA: Altera a redação do § 5º do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ferreiros/PE, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Ferreiros e com amparo no Regimento Interno da Casa, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e ELA promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O § 5º do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Ferreiros/PE passa a ter a seguinte redação:
Art. 17 –(...)
"§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo Biênio far-se-á, a partir do 1º dia útil após o segundo domingo do mês de outubro até o último dia do período Legislativo do primeiro Biênio, e a posse dos eleitos será no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura";
Art. 2º - Esta Emenda Modificativa à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 15 de setembro de 2026.

TARCÍSIO SARAIVA BORBA DE MENESES
Presidente

WAGNER ROSENDO DA COSTA
1º Secretário

MIRELA VIEIRA GOUVEIA PIMENTEL
2ª Secretária

Publicado por:
Raquel Barbosa de Souza
Código Identificador:66B661CB

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS
RESOLUÇÃO Nº 021/2026

EMENTA: Altera a redação do artigo, 14 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, com amparo no Regimento Interno da Casa, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e **ELA PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º - O artigo 14 da Resolução nº 03/92, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo Biênio far-se-á, a partir do 1º dia útil após o segundo domingo do mês de outubro até o último dia do período Legislativo do primeiro Biênio, e a posse dos eleitos será no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura."
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 25 de agosto de 2026.

TARCÍSIO SARAIVA BORBA DE MENESES
Presidente

WAGNER ROSENDO DA COSTA
1º Secretário

MIRELA VIEIRA GOUVEIA PIMENTEL
2ª Secretária

Publicado por:
Raquel Barbosa de Souza
Código Identificador:B00DA525

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO /PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERREIROS-PE
AVISO DE RETOMADA DE LICITAÇÃO /PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0212026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026. Aquisição. Tipo MENOR PREÇO POR ITEM. A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata de Registro de Preços visando à contratação de empresa para o FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, MEDICAMENTOS (COMUNS E PSICOTRÓPICOS) E INSUMOS, que serão destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Ferreiros/PE, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Valor estimado de **R$ 3.158.455,20 (três milhões cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).** Recebimento das propostas no dia 25 de setembro de 2026 a partir das 16:00hrs, abertura e julgamento das propostas dia 08 de outubro de 2026 a partir das 07:30hrs, início da sessão de disputa dia 08 de outubro de 2026 às 08:00hrs, pelo sistema BNC (Banco Nacional de Compras). Maiores Informações na Sala de Licitações localizada no prédio do setor de Licitações, situado a Av. Monsenhor Júlio Maria, 30 B, centro, Ferreiros-PE, CEP: 55.880-000. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura no horário das 07:30 às 13:00, segunda a sexta-feira, ou, ainda através dos e-mails: cplferreiroscpl@gmail.com, Telefone: (81) 9 8943-0572 –

WÊNIA CARNEIRO DA SILVA –
Pregoeira do Município de Ferreiros.

Publicado por:
Aluízio Galdino Lima
Código Identificador:37BF5C2A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 025/2026 – PL 047/2026

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 025/2026 – PL 047/2026

O MUNICÍPIO DE FLORES, ATRAVÉS DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, RECONHECE E RATIFICA, ATRAVÉS DESTA, BASEA DA NO ART. 94 DA LEI 14.133/2021, **AINEXIGIBILIDADE Nº 025/2026, PROCESSO LICITATÓRIO PMF Nº 047/2026** PARA **CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL: "WALKIRIA SANTOS". PELA EMPRESA V B SANTOS ENTRETENIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 27.388.469/0001-04, PARA UMA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA AO VIVO EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNIPICIPIO DE FLORES-PE DE 01H:30MIN NO DIA 10/10/2026, EM ALUSÃO À TRADICIONAL FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, DO DISTRITO DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE FLORES/PE, PELO VALOR DE R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 74 INCISO II, DA LEI 14.133/21.

Flores, 24 de setembro de 2026.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
Prefeito de Flores

Publicado por:
Nasson Alexandre Bezerra Neto
Código Identificador:FE654D97

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 026/2026 – PL 048/2026

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 026/2026 – PL 048/2026

O MUNICÍPIO DE FLORES, ATRAVÉS DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, RECONHECE E RATIFICA, ATRAVÉS DESTA, BASEA DA NO ART. 94 DA LEI 14.133/2021, **AINEXIGIBILIDADE Nº 026/2026, PROCESSO LICITATÓRIO PMF Nº 048/2026** PARA **CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL: "PEDRO GUERRA". PELA EMPRESA P G SHOWS E ENTRETENIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 51.987.285/0001-37, PARA UMA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA AO VIVO EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNIPICIPIO DE FLORES-PE DE 01H:30MIN NO DIA 11/10/2026, EM ALUSÃO À TRADICIONAL FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, DO DISTRITO DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE FLORES/PE, PELO VALOR DE R$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 74 INCISO II, DA LEI 14.133/21.

Flores, 24 de setembro de 2026.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
Prefeito de Flores

Publicado por:
Nasson Alexandre Bezerra Neto
Código Identificador:DBFC38D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 027/2026 – PL 049/2026

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 027/2026 – PL 049/2026

O MUNICÍPIO DE FLORES, ATRAVÉS DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, RECONHECE E RATIFICA, ATRAVÉS DESTA, BASEA DA NO ART. 94 DA LEI 14.133/2021, **AINEXIGIBILIDADE Nº 027/2026, PROCESSO LICITATÓRIO PMF Nº 049/2026** PARA **CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL: "IGUINHO E LULINHA". PELA EMPRESA IL SHOWS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.942.698/0001-08, PARA UMA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA AO VIVO EM ESPAÇO PÚBLICO NO MUNIPICIPIO DE FLORES-PE DE 01H:30MIN NO DIA 12/10/2026, EM ALUSÃO À TRADICIONAL FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, DO DISTRITO DE FÁTIMA, NO MUNICÍPIO DE FLORES/PE, PELO VALOR DE R$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)**, COM FUNDAMENTO NO ART. 74 INCISO II, DA LEI 14.133/21.

Flores, 24 de setembro de 2026.

CICERO GILBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
Prefeito de Flores

Publicado por:
Nasson Alexandre Bezerra Neto
Código Identificador:BD0564A2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 047/2026, Pregão Eletrônico 020/2026. Objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA aquisição de CONJUNTOS DE CARTEIRAS ESCOLARES (mesa e cadeira com porta-livros), em conformidade com os padrões do FNDE, destinados à equipação da nova unidade escolar - Escola Prefeito Manoel Maniçoba da Silva,** gerida pela Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esportes**.**
Início do recebimento das Propostas: **28/09/2026.**
Fim do **recebimento das Propostas até 07/10/2026 às 09h** (horário oficial de Brasília).
Início da sessão de **disputa de preços: 07/10/2026 às 10h** (horário oficial de Brasília), pela Bolsa de Licitações do Brasil – BLL. Sistema Eletrônico Utilizado: BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. Endereço eletrônico do sistema: www.bllcompras.org.br – "Acesso identificado". Dados para contato: Curitiba – PR (41) 3097-4600 e 3097-4646, ou pelo e-mail: contato@bll.org.br. Valor total estimado **R$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais)**. MAIORES INFORMAÇÕES: Comissão de contratação da Prefeitura Municipal de Floresta - PE, Praça Cel. Fausto Ferraz, Nº 183 – Centro – Floresta -PE, na sala da COMISSÃO ou pelo e-mail: cplfloresta2023@gmail.com, de segunda a sexta feira das 08h às 14h, exceto feriados.

Floresta – PE, 24 de setembro de 2026

MARIA JOSÉ NUNES FLORA
Pregoeira

Publicado por:
Maria José Nunes Flora
Código Identificador:EF28D4EE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -CPL
AVISO DE SUSPENSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA
AVISO DE SUSPENSÃO
A Prefeitura de Floresta, comunica aos interessados que por motivo de correções no edital, fica suspenso o Processo Licitatório nº 042/2026-Pregão Eletrônico nº 017/2026, que tem como OBJETO: **Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES, GERIDAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES, conforme detalhamento deste Termo de Referência.** Devendo ser publicado uma nova data para realização do certame. MAIORES INFORMAÇÕES: Prefeitura Municipal de Floresta – PE. Floresta, 24 de setembro de 2026.

MARIA JOSÉ NUNES FLORA
Pregoeira

Publicado por:
Maria José Nunes Flora
Código Identificador:C4DB0EFD

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 467/2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 969/2001;

CONSIDERANDO, o Ofício nº 04/2026 oriundo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, datado de 18 de setembro de 2026, no qual requer dilação do prazo para finalização dos trabalhos por mais 60 (sessenta) dias nos termos do artigo 172, Parágrafo único do Estatuto do Servidor - Lei nº 837/91;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias os trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado perante o servidor L. do R. matrícula nº 61.031, nos termos do artigo 172, Parágrafo único do Estatuto do Servidor - Lei nº 837/91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Gameleira-PE, 18 de setembro de 2026.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município da Gameleira/PE..

Publicado por:
Elissandra Karla Rodrigues da Silva
Código Identificador:F944F176

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 021/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para a função de Professor, de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, consistente em ministrar aulas no curso de Medicina das Faculdades Integradas de Garanhuns - FACIGA, mantido pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Ausência de docente aprovado em processo seletivo para ministrar a disciplina Medicina Ambulatorial baseada em evidências – Semiologia e Propedêutica Médica, a qual é componente obrigatório da matriz curricular prevista no Projeto Pedagógico do Curso, não restando tempo hábil para realizar nova seleção sem que ocorra prejuízo aos discentes matriculados.

Data do contrato: 10/08/2026

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato o trabalho por tempo determinado na função de Professor, para ministrar a disciplina de **Medicina Ambulatorial baseada em evidências – Semiologia e Propedêutica Médica** do curso de Medicina, vinculado às Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Pedro Henrique Sarmento Fontes
CPF: *** 782.592- **
Endereço: condomínio Bellevue, Casa C3, Br 424, Magano, Garanhuns-PE.

Valor mensal: R$ 2.551,50 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a **30 de dezembro de 2026.**

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:05615C1E

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 022/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para o cargo de Professor de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, Artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público para ministrar aulas nos cursos de Medicina, mantida pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Inexistência, no quadro efetivo de professores da AESGA, de docentes com formação ou especialização compatíveis com a área de Radiologia, bem como indisponibilidade de carga horária apresentada pelo professor titular da disciplina, inviabilizando a realização de processo seletivo sem comprometer o início do semestre letivo.

Data do contrato: 10/08/2026

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato, o trabalho temporário por tempo determinado na função de Professor para ministrar a disciplina de **Diagnóstico por Imagem I** do curso de Medicina, vinculado as Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Caio Sales Gueiros
CPF: *** 134.464-**
Endereço: Rua David Jorge Rodrigues, 282, AP 501, Heliópolis, Garanhuns-PE.

Valor mensal: R$ 1.304,10 (hum mil, trezentos e quatro reais e dez centavos).

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a 30 de dezembro de 2026.

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:774061CE

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 023/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para o cargo de Professor de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, Artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público para ministrar aulas no curso de Medicina das Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA, mantidas pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Ausência de docente apto para ministrar a disciplina Envelhecimento e Saúde, componente obrigatório da matriz curricular do Curso de Medicina, além da solicitação de desligamento apresentada pelo professor titular da referida disciplina (Eduardo Sartori Alho), não restando tempo hábil para realizar nova seleção sem que ocorra prejuízo aos discentes matriculados no curso.

Data do contrato: 10/08/2026.

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato o trabalho por tempo determinado na função de Professor, para ministrar a disciplina de **Envelhecimento e Saúde** do curso de Medicina vinculado às Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Rodrigo Bruno Loyo Cadette
CPF: *** 944.634-**
Endereço: Rua Davi Jorge Rodrigues, 105, Heliópolis, Garanhuns-PE.

Valor mensal: R$ 1.530,90 (um mil, quinhentos e trinta reais e noventa centavos).

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a 30 de dezembro de 2026.

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:F63347EC

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 024/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para o cargo de Professor de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, Artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público para ministrar aulas nos cursos de Medicina, mantida pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Inexistência, no quadro efetivo da AESGA, de docente com formação ou especialização compatíveis com a área de Ginecologia e Obstetrícia, bem como ausência de candidatos inscritos para as vagas da área no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 009/2026, não restando tempo hábil para realização de novo processo seletivo sem que haja prejuízo aos discentes matriculados no curso.

Data do contrato: 10/08/2026

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato, o trabalho temporário por tempo determinado na função de Professor para ministrar a disciplina de **Ginecologia e Obstetrícia I** do curso de Medicina, vinculado às Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Maria Mônica De Almeida Henriques Miguel
CPF: *** 221.934-**
Endereço: Rua João de Assis Moreno, 4, Heliópolis, Garanhuns-PE.

Valor mensal: R$ 3.720,60 (três mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos).

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a 30 de dezembro de 2026.

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:72ACFB36

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 025/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para o cargo de Professor de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, Artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público para ministrar aulas nos cursos de Medicina, mantida pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Inexistência, no quadro efetivo da AESGA, de docente com formação ou especialização compatíveis com a área de Nefrologia, bem como ausência de candidatos inscritos para as vagas da área no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 009/2026, não restando tempo hábil para realização de novo processo seletivo sem que houvesse prejuízo aos discentes matriculados no curso.

Data do contrato: 10/08/2026

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato o trabalho temporário por tempo determinado na função de Professor para ministrar a disciplina de **Sistema Urinário,** do curso de Medicina vinculado às Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Gustavo Dias Prutchansky
CPF: ***454.664***
Endereço: Rua Prof. Maria das Mercês Vieira, 17, Boa Vista, BR 424, Km 94, Garanhuns-PE.

Valor mensal: R$ 2.041,20 (dois mil e quarenta e um reais e vinte centavos)

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a 30 de dezembro de 2026.

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:21072E47

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº 030/2026

Origem: Contratação Direta

Modalidade: Contrato por tempo determinado para a função de Professor, de acordo com a Lei Municipal nº 3979/2014, artigo 2º, II, de 31 de março de 2014, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, consistente em ministrar aulas no curso de Medicina das Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA, mantidas pela Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

Fundamentação fática/Resumo: Inexistência no quadro efetivo da AESGA, de docente com formação ou especialização compatível para ministrar a disciplina Aspectos Epidemiológicos e Comportamento Médico (Eixo MISCO – Medicina Integrada ao Serviço da Comunidade), bem como indisponibilidade de carga horária apresentada pelos professores já aprovados em processo seletivo, inviabilizando a realização de novo processo seletivo em tempo hábil, sem comprometer o calendário acadêmico.

Data do contrato: 10/08/2026

Objeto/Resumo: Constitui objeto do presente contrato o trabalho por tempo determinado na função de Professor para ministrar a disciplina **Aspectos Epidemiológicos e Comportamento Médico,** do curso de

Medicina vinculado às Faculdades Integradas de Garanhuns – FACIGA.

Dados do Contratado (a):
Nome: Janaina Michele Batista de Oliveira
CPF: 039.643.084-80
Endereço: Rua Pedro Pierre Catão, nº 50, Centro, Jupi-PE.

Valor mensal: R$ 1.304,10 (hum mil, trezentos e quatro reais e dez centavos)

Vigência do Contrato: 10 de agosto de 2026 a **30 de dezembro de 2026.**

Dotação Orçamentária:
12.364.401.2.2489 – Gestão das atividades da Coordenação Acadêmica do Curso de **Medicina** – FACIGA/AESGA.
3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

Garanhuns, 10 de agosto de 2026.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:1DA507F2

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

1° Termo Aditivo de Prazo e Reajuste ao Contrato nº 022/2025; Processo de
Contratação nº 021/2025; Dispensa de Licitação nº 018/2025; Contratada:
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 61.074.175/0001-38;

Objeto: prorrogação de prazo e reajuste de valor aplicado o índice IGPM, referente a
contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros em geral,
compreendendo seguro predial e seguro veicular, destinados à Autarquia do Ensino
Superior de Garanhuns – AESGA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência
e nos demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal n° 049/2023.

Valor do Aditivo: R$ 5.596,73 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e
três centavos).

Garanhuns/PE, 28/08/2026.

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:FFFED2B7

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0411/2026 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA – Concede férias a servidora, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; **Adriana Pereira Dantas Carvalho,** nomeada por meio da Portaria nº 018/2025 – GP de 02 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais de conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 3.445/2006 de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, a solicitação de férias da servidora efetiva **Juliana de Pontes Melo Rodrigues, mat. 67-1,** Auxiliar Administrativa, para o período de 19 de outubro a 07 de novembro de 2026, totalizando 20 (vinte) dias.

R E S O L V E:

Art. 1°- Conceder 20 (vinte) dias de férias remanescentes a servidora efetiva **Juliana de Pontes Melo Rodrigues, mat. 67-1,** Auxiliar Administrativo, no período de **19 de outubro a 07 de novembro de 2026**, referente ao período aquisitivo 15.04.2023 a 14.04.2024, devendo a servidora retornar as atividades funcionais no dia 09 de novembro de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

Art. 3°- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:F57CD243

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0423/2026 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA – Revoga Portaria, conforme especifica.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; **Adriana Pereira Dantas Carvalho**, nomeada por meio da Portaria nº 018/2025 – GP de 02 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais de conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 3.445/2006 de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, a solicitação de férias da servidora efetiva **Edilene Batista dos Santos Silva, mat. 58-1,** Auxiliar de Serviços Gerais, para o período de 01 a 30 de outubro de 2026, totalizando 30 (trinta) dias.

R E S O L V E:

Art. 1°- Tornar sem efeito a Portaria nº 0413/2026 de 18 de setembro de 2026, que concedia férias a servidora a servidora **Edilene Batista dos Santos Silva, mat. 58-1,** Auxiliar de Serviços Gerais.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação.

Art. 3°- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:D0D774C2

AESGA - AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
PORTARIA Nº 0424/2026 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA – Altera a carga horária e a contraprestação de servidor e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA; **Adriana Pereira Dantas Carvalho**, nomeada por meio da Portaria nº 018/2025 – GP de 02 de janeiro de 2025, no uso de suas atribuições legais e constitucionais de conformidade com o disposto na Lei Municipal n° 3.445/2006 de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 5.433/2026, de 24 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o valor da hora-aula para as categorias que integram o corpo docente da AESGA;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da carga horária e da contraprestação o professor **Moacir Japearson Albuquerque Mendonça, mat. 011556-1**.

R E S O L V E:

Art. 1°- Alterar a carga horária e a contraprestação do professor **Moacir Japearson Albuquerque Mendonça, mat. 011556-1,** nos termos da Lei 5.433/2025 de 24 de dezembro de 2025, mediante formalização de Termo Aditivo Contratual.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2026.

Art. 3°- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO
Presidente da AESGA

Publicado por:
Julio José Baltazar
Código Identificador:AEF312D9

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
R E S O L U Ç Ã O Nº 2 0 2 0

EMENTA: Aprova a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Garanhuns-PE, com ressalvas, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que o Poder Legislativo aprovou e em virtude do disposto no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica **Aprovada** a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Garanhuns-PE (Sr. SIVALDO RODRIGUES ALBINO), Processo T.C. N° 25100694-3, com as ressalvas apresentadas pelo TCE/PE, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
Presidente

MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
Vice-Presidente

LUZIA CORDEIRO DA SILVA
(LUZIA DA SAÚDE)
1ª Secretária Em Exercício

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
2º Secretário Em Exercício

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:FEBE7B2E

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
R E S O L U Ç Ã O Nº 2 0 2 1

EMENTA: Concede a Medalha Dr. Fernando Firmo Pires (Mérito da Saúde) à Sr.ª Maria de Fátima Rodrigues dos Santos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que o Poder Legislativo aprovou e em virtude do disposto no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Dr. Fernando Firmo Pires (Mérito da Saúde) à **Sr.ª Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, pelos relevantes serviços prestados, na área da Saúde, ao Município de Garanhuns-PE.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
Presidente

MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
Vice- Presidente

LUZIA CORDEIRO DA SILVA
(LUZIA DA SAÚDE)
1ª Secretária em Exercício

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
2º Secretário em Exercício

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:14B811C5

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
R E S O L U Ç Ã O Nº 2 0 2 2

EMENTA: Concede o Título de Cidadão Honorário de Garanhuns ao Sr. João Bosco Caraciolo Batista Júnior (João Bosco Enfermeiro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que o Poder Legislativo aprovou e em virtude do disposto no Artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Garanhuns ao **Sr. João Bosco Caraciolo Batista Júnior (João Bosco Enfermeiro)**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Garanhuns-PE.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 23 DE SETEMBRO DE 2026.

SENIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
Presidente

MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
Vice- Presidente

LUZIA CORDEIRO DA SILVA
(LUZIA DA SAÚDE)
1ª Secretária em Exercício

LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGUNDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
2º Secretário em Exercício

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:075862BA

CMDI-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO
EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2026-SASDH

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2026-SASDH
ESPÉCIE: Termo de Fomento. **PROCEDIMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores, c/c o Edital de Chamamento Público nº 001/2023. **PARTICIPANTES:** O **MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARANHUNS - FMAS**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.782.874/0001-00, e a Organização da Sociedade Civil **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA CUIDANDO COM AMOR**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.916.643/0001-02. **OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto o repasse de recurso financeiro, da Administração Pública Municipal, através de recursos oriundos do FMAS e do Fundo Municipal do Idoso (Recursos Próprios), para a execução de Ações de Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinadas a pessoas idosas acolhidas, conforme estipulado no Relatório Mensal de Atendimento (RMA) e no Plano de Trabalho. **VALOR:** O valor mensal é de R$ 2.430,00 (Dois mil quatrocentos e trinta reais) por pessoa idosa acolhida, correspondente a 01 (um) salário mínimo e meio vigente, de acordo com o item 4.1 do Edital nº 001/2023. **VIGÊNCIA:** De 05 de janeiro de 2026 até 05 de janeiro de 2027. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes correrão à conta de recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. **DATA DE ASSINATURA:** Garanhuns/PE, 05 de janeiro de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Maria Gorete Costa Ferro (Pelo FMAS/Garanhuns) e Fábio Bezerra dos Santos (Pelo ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA CUIDANDO COM AMOR).

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:1637E525

CMDI-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO
EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 002/2026-SASDH

ESPÉCIE: Termo de Fomento. **PROCEDIMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores, c/c o Edital de Chamamento Público nº 001/2023. **PARTICIPANTES:** O **MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARANHUNS - FMAS**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.782.874/0001-00, e a Organização da Sociedade Civil **LAR DO IDOSO SÃO VICENTE DE PAULO**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.001.113/0001-25. **OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto o repasse de recurso financeiro, da Administração Pública Municipal, através de recursos oriundos do FMAS e do Fundo Municipal do Idoso (Recursos Próprios), para a execução de Ações de Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinadas a pessoas idosas acolhidas, conforme estipulado no Relatório Mensal de Atendimento (RMA) e no Plano de Trabalho. **VALOR:** O valor mensal é de R$ 2.430,00 (Dois mil quatrocentos e trinta reais) por pessoa idosa acolhida, correspondente a 01 (um) salário mínimo e meio vigente, de acordo com o item 4.1 do Edital nº 001/2023. **VIGÊNCIA:** De 05 de janeiro de 2026 até 05 de janeiro de 2027. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes correrão à conta de recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. **DATA DE ASSINATURA:** Garanhuns/PE, 05 de janeiro de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Maria Gorete Costa Ferro (Pelo FMAS/Garanhuns) e Joaquim Bernardino Leite (Pelo Lar do Idoso São Vicente de Paulo).

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:2AE0BD3C

COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Extrato de Publicação nº 007/2026

Termo de Fomento nº: 005/2026

Municípiode Garanhuns/PE e a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA TIGRE**
Objeto do Termo de Fomento: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme consta no plano de trabalho do Projeto **"Esporte e Cidadania",** firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE GARANHUNS (CNPJ n° 10.136.752/0001-38), com vigência de até **08 (oito) meses.**

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Valor do Repasse: R$ 34.216,00 (trinta e quatro mil duzentos e dezesseis reais) Recursos FMDCA – Exercício 2025 Fundamento Legal – artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93) com suas alterações; Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único Social-NOB-RH/SUAS/2006 e NOB-SUAS/2012, Resolução do CNAS nº 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007; e pelas demais normativas aplicáveis, que estabelecem normas relativas às transferências de recursos do Município, mediante termo de fomento, **Edital nº 001/2026 – COMDICA.**
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Extrato de Publicação nº 008/2026

Termo de Fomento nº: 007/2026

Municípiode Garanhuns/PE e a **ADVAMPE**

Objeto do Termo de Fomento: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme consta no plano de trabalho do Projeto **"Projeto Laços: Inclusão, Afeto, Educação e Cidadania na Infância e Adolescência",** firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASSOCIAÇÃO SABINO INÁCIO (CNPJ n° 14.743.390/0001-02), com vigência de até **11 (onze) meses.**

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Valor do Repasse: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Recursos FMDCA – Exercício 2025 Fundamento Legal – artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93) com suas alterações; Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único Social-NOB-RH/SUAS/2006 e NOB-SUAS/2012, Resolução do CNAS nº 109/2009 Tipificação Nacional

de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007; e pelas demais normativas aplicáveis, que estabelecem normas relativas às transferências de recursos do Município, mediante termo de fomento, **Edital nº 001/2026 – COMDICA.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Extrato de Publicação nº 009/2026

Termo de Fomento nº: 009/2026

Municípiode Garanhuns/PE e a **CRECHE BETHESDA**

Objeto do Termo de Fomento: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme consta no plano de trabalho do Projeto **"Unindo Forças para a Proteção de Crianças e Adolescentes de Comunidades Quilombolas de Garanhuns –Ano 2026",** firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASSOCIAÇÃO SABINO INÁCIO (CNPJ n° 14.743.390/0001-02), com vigência de até **08 (oito) meses.**

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Valor do Repasse: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Recursos FMDCA – Exercício 2025 Fundamento Legal – artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93) com suas alterações; Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único Social-NOB-RH/SUAS/2006 e NOB-SUAS/2012, Resolução do CNAS nº 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007; e pelas demais normativas aplicáveis, que estabelecem normas relativas às transferências de recursos do Município, mediante termo de fomento, **Edital nº 001/2026 – COMDICA.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Extrato de Publicação nº 010/2026

Termo de Fomento nº: 010/2026

Municípiode Garanhuns/PE e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOUTOR IVALDO DOURADO RODRIGUES**

Objeto do Termo de Fomento: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme consta no plano de trabalho do Projeto **"Dragões do Indiano: Esporte, Inclusão e Cidadania",** firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASSOCIAÇÃO SABINO INÁCIO (CNPJ n° 14.743.390/0001-02), com vigência de até **09 (nove) meses.**

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Valor do Repasse: R$ 34.985,00 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais), Recursos FMDCA – Exercício 2025 Fundamento Legal – artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93) com suas alterações; Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único Social-NOB-RH/SUAS/2006 e NOB-SUAS/2012, Resolução do CNAS nº 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007; e pelas demais normativas aplicáveis, que estabelecem normas relativas às transferências de recursos do Município, mediante termo de fomento, **Edital nº 001/2026 – COMDICA.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Extrato de Publicação nº 011/2026

Termo de Fomento nº: 011/2026

Municípiode Garanhuns/PE e a **CRECHE SANTA TEREZINHA**

Objeto do Termo de Fomento: O repasse por parte da Administração Pública Municipal de recursos advindo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, para ações destinadas a proteção básica conforme consta no plano de trabalho do Projeto **"Aprender Brincando 3: A Ludicidade no Ensino Aprendizagem",** firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a ASSOCIAÇÃO SABINO INÁCIO (CNPJ n° 14.743.390/0001-02), com vigência de até **12 (doze) meses.**

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Valor do Repasse: R$ 34.135,66 (trinta e quatro mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), Recursos FMDCA – Exercício 2025 Fundamento Legal – artigos 203 e 204 da Constituição Federal; Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/93) com suas alterações; Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único Social-NOB-RH/SUAS/2006 e NOB-SUAS/2012, Resolução do CNAS nº 109/2009 Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Decreto Federal nº 6.308/2007; e pelas demais normativas aplicáveis, que estabelecem normas relativas às transferências de recursos do Município, mediante termo de fomento, **Edital nº 001/2026 – COMDICA.**

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:8457EEA8

COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO Nº 018/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a convocação de suplente do Conselho Tutelar de Garanhuns/PE para assumir, de forma interina e por tempo determinado, o cargo de Conselheiro Tutelar titular.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.910/2013, que dispõe sobre a sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificamente em seu Art. 132 que estabelece que "em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de **5 (cinco) membros**, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha";

CONSIDERANDO a competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **COMDICA** para convocação dos Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO que a Conselheira Tutelar **José Themistocles da Silva Barros** estará em gozo de férias pelo período de 30 (trinta) dias, compreendido entre **02/10/2026 a 01/11/2026**;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar **Stoni Costa de Albuquerque**, diplomado 1º Suplente, não poderá assumir interinamente por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar **Rodrigo Lucas Alves da Silva**, diplomado 2º Suplente, igualmente não poderá assumir interinamente por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar **Fernando Monteiro de Sobral**, diplomado 3º Suplente, igualmente não poderá assumir interinamente por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que o Conselheiro Tutelar **André Jorge da Silva**, diplomado 4º Suplente, igualmente não poderá assumir interinamente por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que a Conselheira Tutelar **Ana Paula Barbosa Gomes** foi diplomado como 5º Suplente, conforme ordem de classificação no Processo de Escolha para a Gestão 2024/2028;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar o 5º Suplente, **Ana Paula Barbosa Gomes** para assumir de forma interina, as funções de Conselheiro Tutelar, em substituição o Conselheiro Tutelar **José Themistocles da Silva Barros**, durante o período de suas férias.

Art. 2º O Conselheiro Tutelar interino **Ana Paula Barbosa Gomes** exercerá suas atividades no período de **02 de outubro de 2026 a 01 de novembro de 2026 (30 dias)**, devendo ser oficiado o órgão municipal competente para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Garanhuns/PE, 24 de setembro de 2026

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:08289DD9

COMSEAS
ATA DA 23ª REUNIÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – COMSEAS

Aos 30º dias do mês de julho de 2026, na Casa dos Conselhos, localizado na Rua Ernesto Dourado, 890, reuniram-se os seguintes membros do COMSEAS: Luis Sebastião de F. L. Júnior, representando a Bandeirantes da Ordem; Ermeson Araújo da Silva, representante da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Abastecimento e Proteção Animal; Jaciara Alves da Silva, representante do SINTEPE; José Carlos Lopes da Silva, representante Associação Quilombola do Castainho; Maria Eduarda Oliveira Vilela, representante da área de nutrição Erivânia Ferreira da Silva, representante da ADVAMPE Carla Calado de Vasconcelos, representante da área de nutrição; Fernanda Rafaela da Silva Cordeiro, representante da Secretaria de Educação e Anderson de Melo Araújo, representante da Secretaria de Saúde; e a secretária executiva Josy Vanessa da Silva Rodrigues Oliveira. A 23ª reunião do COMSEAS teve início às 9 horas e 45 minutos. O presidente Luis Sebastião iniciou a 23ª informando os membros que justificaram ausência: Polyanna Camelo T. de Arruda, representante da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos. O presidente Luis Sebastião solicitou que a secretária executiva realizasse a leitura das atas de n.º 21 e 22, após a leitura Maria Eduarda solicitou que modificasse na ata 22 o termo "cozinha comunitária" por "cozinha solidária, Dona Mira" e o presidente Luis Sebastião solicita que modificasse nas atas 21 e 22 o termo "não membro" quando se refere a secretária executiva. Após a modificação solicitada as atas de n.º 21 e 22 foram aprovadas por unanimidade. O presidente Luis Sebastião informa para os conselheiros sobre reunião realizada dia 23 de julho, com os representantes do SISAN em Movimento, no qual informaram sobre mudanças necessárias na lei de criação do COMSEAS, como ser um conselho consultivo, membros representantes da área de nutrição, ser representante de alguma instituição, como exemplo CRN ou sindicato, o presidente Luis Sebastião informou ao grupo SISAN em movimento sobre o movimento de politicas públicas realizado pelo vereador que foi requerente do projeto de lei de criação do COMSEAS, no qual realizou e participou do projeto de lei, o presidente Luis Sebastião informa também que será solicitado para permanência do município com o SISAN, relatório do Seminário de Segurança Alimentar para elaboração do Plano de Segurança Alimentar. Foi questionado sobre o PAA quilombola e o senhor Ermeson que estava na reunião do dia 23, fez uma explanação a respeito do PAA quilombola. O presidente Luis Sebastião informa sobre a necessidade de criação do Fundo de Segurança Alimentar, considerando que os recursos atualmente são repassados ao Fundo de Assistência Social. Diante disso, busca minuta para leitura e posterior análise. O presidente Luis Sebastião solicita que a senhora Jaciara realize a leitura da resolução de n.º 004/2026 recebido do CONSEAS PE, diz respeito de registro no Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, e acompanhamento aos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAs do Estado de Pernambuco. O presidente Luis Sebastião realiza a leitura da minuta de lei que institui o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional e os conselheiros deliberam positivamente o envio da minuta para a SDRMA tomar as medidas cabíveis para avaliação e encaminhamento para a Câmara de vereadores, assim como o envio de minuta para modificação na lei de n.º 5.237/2024 de criação do COMSEAS, nos artigos que diz respeito a composição do COMSEAS, tornar o mesmo deliberativo e modificação na secretaria responsável, solicitar que seja a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, os conselheiros Jaciara e Ermeson sugerem para esse encaminhamento seguir uma hierarquia e alinhamento com as leis estaduais e federais. O presidente Luis Sebastião informa sobre publicação do edital de convocação que dispõe sobre a convocação de representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS. A senhora Erivânia sugere solicitar as instituições que pretendem se candidatar, ata de constituição, estatuto de criação e CNPJ, o senhor José Carlos informa que algumas instituições não tem registro em cartório. Após discussão os conselheiros deliberaram solicitar no edital de convocação de representares da sociedade civil: ofício da instituição em papel timbrado contendo número de CNPJ, endereço e contato, assim como indicação do titular e suplente com os dados nome completo, e-mail e telefone; última ata; Estatuto e/ou a última reformulação estatutária; Inscrição devidamente atualizada no CNPJ; Nos casos em que a instituição não possua os documentos de comprovação, deverá anexar ou apresentar documento comprobatório que ateste sua existência e comprove que está em funcionamento há mais de 1 (um) ano. Enviar para o e-mail do COMSEAS ou entregar na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Abastecimento e Proteção Animal. O presidente Luis Sebastião agradeceu a presença de todos e finalizou a 23ª reunião do COMSEAS às 11 e 27 minutos. Eu Josy Vanessa da Silva Rodrigues Oliveira, digitei a presente ata.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:1DF925B5

COMSEAS
CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - COMSEAS PORTARIA Nº 003/2026

Dispõe sobre membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - COMSEAS Garanhuns-PE – Biênio 2026-2028.

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 5.237/2024 de 23 de abril de 2024,
CONSIDERANDO a convocação de representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (COMSEAS) do município de Garanhuns, através de edital de convocação publicado em diário oficial em 03/08/2026 e eleição realizada em 21/08/2026;
RESOLVE:
Art. 1º - Designar para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS, os nomes abaixo relacionados:
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL MEIO AMBIENTE, ABASTECIMENTO E PROTEÇÃO ANIMAL
Ermeson Araújo da Silva – TITULAR
Clarissa Maria pereira de melo - SUPLENTE

REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ASSITÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Polyana Camelo Travassos de Arruda – TITULAR
Mariza Marques Santos – SUPLENTE
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE
Anderson de Melo Araújo – TITULAR
Luis Henrique Dantas mendes – SUPLENTE
REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Fernanda Rafaela da Silva Cordeiro – TITULAR
Letícia da Rocha Gomes – SUPLENTE
REPRESENTANTES SOCIEDADE CIVIL
REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – SINTEPE
Jaciara Alves da Silva – TITULAR
Lucimar Maria de Oliveira – SUPLENTE
REPRESENTANTES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GARANHUNS - STR
Manoel Francisco do Nascimento – TITULAR
Maria Erenilda da Silva – SUPLENTE
REPRESENTANTES DA COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DE GARANHUNS – COOPAGA
Orlando Ferreira da Silva – TITUAR
Gilson Alves de Souza - SUPLENTE
REPRESENTANTES DA LOJA MAÇÔNICA BANDEIRANTES DA ORDEM Nº 37
Luis Sebastião de Figueiredo Lima Junior – TITULAR
Alexandre Tavares da Rocha - SUPLENTE
REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO CASTAINHO
José Carlos Lopes da Silva – TITULAR
Jucelino Mendes Barbosa - SUPLENTE
REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO – ADVAMPE
Erivania Ferreira da Silva – TITULAR
Antônio Roberto Vilaça Sobrinho - SUPLENTE
REPRESENTANTES DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 6ª REGIÃO
Mylena Dias Souto – TITULAR
Geovanna Reinaux Farias de Melo – SUPLENTE
REPRESENTANTES DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
Carla Calado de Vasconcelos – TITULAR
Maria Eduarda Oliveira Vilela – SUPLENTE

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.
Garanhuns, 22 de setembro de 2026.

LUIS SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO LIMA JUNIOR
Presidente / COMSEAS Garanhuns

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:06C801AE

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O Fundo Municipal de Assistência Social de Garanhuns, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, torna pública a Convocação de empresas do ramo e demais interessadas, para apresentar **COTAÇÃO DE PREÇOS**, com as devidas especificações e marcas visando a pretensa contratação de empresa(s) através Compra Direta, para aquisição de **GULOSEIMAS**, destinados a atender as Unidades de Acolhimento Abraçar I e II, Acolhimento Noturno, Cozinha Comunitária, programas, projetos, ações e serviços da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, CRAS, CREAS, Serviço de Convivência, a própria sede SASDH, NEVIGA, Casa dos Conselhos e Programa Criança Feliz, sob a gestão da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, mediante requisição de demanda em anexo.

AO COTAR, A EMPRESA DEVERÁ OBSERVAR AS REGULAMENTAÇÕES EM VIGOR, EM ESPECIAL A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
A proposta de preço para o objeto deverá ser enviada para o endereço de e-mail: gestaocontratosecgus@gmail.com
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 8h00min do dia 25/09/2026.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 16h00min do dia 29/09/2026.
A empresa deverá preencher os itens com o valor unitário e total. A proposta deverá ser elaborada em papel com o timbre, carimbo de CNPJ, nome, telefone e e-mail da empresa e, deverá ter a assinatura do responsável pela cotação e validade de até 90 (noventa) dias.

MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos de Garanhuns
Portaria nº 1471/2026-GP

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:990CECED

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O Fundo Municipal de Assistência Social de Garanhuns, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, torna pública a Convocação de empresas do ramo e demais interessadas, para apresentar **COTAÇÃO DE PREÇOS com as devidas especificações, visando pretensa aquisição de barras de apoio para banheiro e assim atender as necessidades das unidades de acolhimento de crianças e adolescentes abraçar I e II de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, bem como das suas unidades, programas, ações e projetos**, mediante requisição de demanda em anexo.
AO COTAR, A EMPRESA DEVERÁ OBSERVAR AS REGULAMENTAÇÕES EM VIGOR, EM ESPECIAL A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
A proposta de preço para o objeto deverá ser enviada para o endereço de e-mail: licitacoesecontratossasdh@gmail.com
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 8h00min do dia 25/09/2026.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 16h00min do dia 29/09/2026.
A empresa deverá preencher os itens com o valor unitário e total. A proposta deverá ser elaborada em papel com o timbre, carimbo de CNPJ, nome, telefone e e-mail da empresa e, deverá ter a assinatura do responsável pela cotação e validade de no mínimo 90 dias.

MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos de Garanhuns
Portaria nº 1471/2026-GP

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5DBE6012

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O Fundo Municipal de Assistência Social de Garanhuns, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, torna pública a Convocação de empresas do ramo e demais interessadas, para apresentar **COTAÇÃO DE PREÇOS com as devidas especificações, visando pretensa aquisição de telhas e pregos para atender as necessidades de manutenção do CREAS de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social e Direitos**

Humanos, bem como das suas unidades, programas, ações e projetos, mediante requisição de demanda em anexo.
AO COTAR, A EMPRESA DEVERÁ OBSERVAR AS REGULAMENTAÇÕES EM VIGOR, EM ESPECIAL A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.
A proposta de preço para o objeto deverá ser enviada para o endereço de e-mail: licitacoesecontratossasdh@gmail.com
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 8h00min do dia 25/09/2026.
FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 16h00min do dia 29/09/2026.
A empresa deverá preencher os itens com o valor unitário e total. A proposta deverá ser elaborada em papel com o timbre, carimbo de CNPJ, nome, telefone e e-mail da empresa e, deverá ter a assinatura do responsável pela cotação e validade de no mínimo 90 dias.

MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA
Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos de Garanhuns
Portaria nº 1471/2026-GP

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:5CE846BE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde**, torna público que está recebendo **COTAÇÕES DE PREÇOS** de empresas do ramo, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **Sondagem à Percussão – SPT (Standard Penetration Test) e Ensaios de Percolação**, a serem realizados em **Unidades de Saúde do Município de Garanhuns/PE**.
A planilha descritiva e demais informações necessárias à elaboração da proposta deverão ser solicitadas através do e-mail **cotacao68@gmail.com**, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da data desta publicação.
CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE
Garanhuns, 23 setembro de 2026

Publicado por:
Caroline Cordeiro de Barros Duarte
Código Identificador:CC9414E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

O **Fundo Municipal de Saúde do Município de Garanhuns/PE**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Saúde**, torna pública a presente **Convocação para Cotação de Preços**, destinada à coleta de propostas de empresas especializadas para a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de diagnóstico por imagem e eletrodiagnóstico**, especificamente **aparelhos de Raio X e eletroencefalógrafo**, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde.
A contratação tem por finalidade assegurar o **adequado funcionamento, conservação, segurança e disponibilidade dos equipamentos**, de modo a garantir a continuidade dos serviços de diagnóstico e atendimento aos usuários da rede municipal de saúde, evitando interrupções decorrentes de falhas ou defeitos nos equipamentos.
As especificações dos serviços, os equipamentos abrangidos, os quantitativos e demais condições para execução da contratação constarão em **planilha descritiva**, que deverá ser solicitada pelas empresas interessadas para elaboração e apresentação da respectiva proposta comercial.
As empresas interessadas deverão solicitar a **planilha descritiva**, contendo as especificações dos equipamentos e dos serviços a serem executados, por meio do endereço eletrônico **cotacao68@gmail.com**, para posterior apresentação da cotação de preços.
O prazo para solicitação da planilha e apresentação da respectiva cotação será de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da data de publicação desta **Convocação para Cotação de Preços**.
CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE.
Garanhuns, 24 de setembro de 2026

Publicado por:
Caroline Cordeiro de Barros Duarte
Código Identificador:D5A66776

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE REFERENTE AO RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº 53/2024 - SSG, DA SECRETARIA DE SAÚDE DE GARANHUNS

A Secretária de Saúde do Município de Garanhuns - PE, no uso de suas atribuições legais, vem, em conformidade com o Princípio da Publicidade que norteia os atos da Administração Pública, disposto no art. 37 da CF/88, FAZER SABER da Publicação do Despacho acerca do Relatório Final do Processo Administrativo Sancionatório nº 53/2024 - SSG - Portaria nº 53, de 15 de julho de 2024, nos seguintes termos e fundamentos: Aprovo a recomendação constante no Relatório Final do Processo Administrativo Sancionatório nº 53/2024, elaborado pela Comissão Processante e *aplico as sanções administrativas* previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e na Cláusula Vigésima Segunda, alíneas "c" e "d" do instrumento contratual, ante as razões expostas no referido Relatório. Encaminhe-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento deste, devendo adotar as medidas legais que entender cabíveis ao presente caso.

CATARINA FÁBIA TENÓRIO FERRO
SECRETÁRIA DE SAÚDE DE GARANHUNS/PE
PORT. 013/2025-GP

Garanhuns/PE, 23 de setembro de 2026.

Publicado por:
Caroline Cordeiro de Barros Duarte
Código Identificador:0DD71B46

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº 06/2025

Ao Sr. José D'Almeida
A Secretária de Saúde de Garanhuns/PE, Catarina Tenório Ferro, **NOTIFICA** o Sr. José D'Almeida, representante legal da empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 01.722.296/0001-17, oriundo do Contrato de nº 024/2025, decorrente do Processo Licitatório nº 003/2025, Modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2025, acerca da decisão proferida no Recurso Administrativo apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 06/2025.
A presente notificação tem por finalidade dar ciência formal à empresa acerca do teor da decisão administrativa, para que produza os efeitos legais e administrativos pertinentes.
Encaminha-se, em anexo, cópia da decisão que apreciou o recurso administrativo, para conhecimento e cumprimento, conforme o caso.
Sem mais para o momento, e certos das vossas imediatas providências.
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ/MF N° 09.342.856/0001-10

CATARINA TENÓRIO FERRO

SECRETÁRIA DE SAÚDE

PORT. 013/2025-GP
Garanhuns/PE, 22 de setembro de 2026.

Publicado por:
Caroline Cordeiro de Barros Duarte
Código Identificador:B6171EB0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA DISPENSA00011/2026 FME

Processo Nº: 00011/2026. CDC. Dispensa Nº DV00011/2026. SERVIÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, QUANDO APLICÁVEL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES, UNIDADES E ESTABELECIMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DO GOITÁ – PE , COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CORRESPONDENTE. Item(s): 1, 2, 3 e 4. Valor total: R$ 48.811,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais). Contratado: 64.352.314 ALISSON HENRIQUE APARECIDO ETELVINO (CNPJ nº 64.352.314/0001-36). Fundamentação legal: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. Autorização: Secretaria de Educação. Ratificação em 24/09/2026.

ROBERTA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
Secretária de Educação

Publicado por:
Lucila Tarcísia do Nascimento Santos
Código Identificador:5DAFCD6D

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Processo Nº: 00015/2026. **CDC. Inexigibilidade Nº IN 00003/2026 – 01. Serviço.** LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA DAVI PEREIRA DO ROSÁRIO, N° 21, CENTRO, GLÓRIA DO GOITÁ/PE, CEP 55.620-000, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, UNIDADE VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, PARA ARMAZENAMENTO, ORGANIZAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. **Contratado:** NATÁLIA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 056.682.024-29. **Valor Mensal:** R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **Valor Anual:** R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). **Fundamentação legal:** Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21. **Autorização:** Secretaria Municipal de Saúde / Fundo Municipal de Saúde. **Ratificação em 18/09/2026.**

SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Lucila Tarcísia do Nascimento Santos
Código Identificador:01AF92CC

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO DA DISPENSA Nº 00011/2026 FME

Glória do Goitá - PE, 24 de setembro de 2026.

PORTARIA Nº DV 00011/2026

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DO GOITÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº DV00004/2026, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, QUANDO APLICÁVEL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES, UNIDADES E ESTABELECIMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DO GOITÁ – PE, com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

Empresa: 64.352.314 ALISSON HENRIQUE APARECIDO ETELVINO.
CNPJ nº: 64.352.314/0001-36
Item(s): 1,2,3 e 4
Valor: R$ 48.811,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais).

Publique-se e cumpra-se.

ROBERTA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
Secretária de Educação

Publicado por:
Lucila Tarcísia do Nascimento Santos
Código Identificador:73948BBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE 0003/2026 FMS

Glória do Goitá - PE, 18 de setembro de 2026.

IN 00003/2026 – 01

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DO GOITÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN0003/2026, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA DAVI PEREIRA DO ROSÁRIO, N° 21, CENTRO, GLORIA DO GOITÁ/PE, CEP 55.620-000, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF, UNIDADE VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DO GOITÁ/PE, PARA ARMAZENAMENTO, ORGANIZAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE; com base nos elementos constantes da exposição de motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

RESULTADO FINAL:

LOCADOR: NATÁLIA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA
CPF: 056.682.024-29
Item(s): 1.
Valor Mensal: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Valor Anual: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Lucila Tarcísia do Nascimento Santos
Código Identificador:7F535407

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 258, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDOa Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021;
RESOLVE:

Art. 1º -CONCEDER, aos servidores efetivos abaixo relacionados, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, nos percentuais indicados, a ser paga em parcela única:

a) Rinaldo Barbosa da Silva, matrícula n° 722 - 70% (setenta por cento);
b)Flávio Lucio de Souza Costa, matrícula n° 514 - 70% (setenta por cento);
c) Edson Fernando do Nascimento, matrícula n° 460 - 70% (setenta por cento);
d) Rinaldo Jose do Nascimento, matrícula n° 580 - 70% (setenta por cento);
e) Jair da Silva Lemos, matrícula n° 2224 - 60% (sessenta por cento);
f) Manoel José da Silva Barcelos, matrícula n° 568 – 10% (dez por cento); e
g) Edmilson Souza Medeiros, matrícula n° 543 – 10% (dez por cento).

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:FAFC7A81

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 259, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDOa Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º -CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **DAIANA DA COSTA BORBA**, matrícula n° 73883, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre os vencimentos, a ser pago em parcela única.

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:A1AFA28E

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 260, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **PAULO FRANCISCO DE BARROS MATOS FILHO**, matrícula n° 75568, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 14% (catorze por cento) sobre os vencimentos, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:8A8F1073

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 261, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **EDMAR SEVERINO DE BARROS**, matrícula n° 75653, acréscimo de

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, no percentual de 14% (catorze por cento) sobre os vencimentos, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:0C567420

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 262, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **PAULO PEREIRA DE ALBUQUERQUE**, matrícula n° 2252, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:9D472ABE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a Progressão de Faixa/Nível."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n° 83/2026;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a Progressão Funcional para fins de elevação do Nível III para o Nível IV, da servidora **ANA CLÁUDIA CONCEIÇÃO VASCONCELOS PAIVA**, matrícula n° 519.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 7 de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 11 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:5A327F9D

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 264, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **DANIELE TEIXEIRA DA SILVA**, matrícula n° 78994, **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:EB5A79ED

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 265, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **CAROLANY GOMES DA SILVA**, matrícula n° 73922, **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:08BBE70C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 268, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de licença prêmio."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o requerimento de n° 715, de 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO despacho do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, informando que a servidora tem direito à licença prêmio referente ao 2° decênio;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença-prêmio de 01 (um) mês ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARIA LÚCIA DA COSTA BORBA**, matrícula n° 1538, no período de 01/07/2026 a 31/07/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de julho de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:013FEA0A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 269, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de licença prêmio."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o requerimento de n° 713, de 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO despacho do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, informando que a servidora tem direito à licença prêmio referente ao 1° decênio;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença-prêmio de 01 (um) mês ao(à) servidor(a) efetivo(a) **VANDA MARIA LEITE DE MORAES**, matrícula n° 1500, no período de 01/09/2026 a 30/09/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:3CA1FDA7

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 270, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de licença prêmio."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o requerimento de n° 713, de 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO despacho do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, informando que a servidora tem direito à licença prêmio referente ao 1° decênio;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença-prêmio de 03 (três) meses ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS**, matrícula n° 396, no período de 01/08/2026 a 31/10/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de agosto de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:B215EE36

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 271, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de licença prêmio."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o requerimento de n° 713, de 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO despacho do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, informando que a servidora tem direito à licença prêmio referente ao 1° decênio;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença-prêmio de 01 (um) mês ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARGARIDA EMÍLIA DA SILVA**, matrícula n° 1521, no período de 01/08/2026 a 31/08/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de agosto de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:F3B3ED3A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 272, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre concessão de licença prêmio."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO o requerimento de n° 713, de 14 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO despacho do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, informando que a servidora tem direito à licença prêmio referente ao 1° decênio;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER licença-prêmio de 03 (três) meses ao(à) servidor(a) efetivo(a) **MARIA JOSÉ DE AQUINO LOURENÇO**, matrícula n° 719, no período de 01/09/2026 a 30/11/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:EEFBA36B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 273, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a nomeação de cargo em comissão do Município de Glória do Goitá – PE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar n° 04, de 24 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.538, de 10 de novembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR para o exercício do cargo em comissão de **CONSELHEIRO FISCAL** da **Agência Municipal de Meio Ambiente do Município de Glória do Goitá - AMMAGG**, símbolo **CC4**, o Sr. **SEVERINO GOMES DE SOUZA.**

Art. 2º - CONCEDER ao servidor ora nomeado, Gratificação de Produtividade – GP, no percentual de 59% (cinquenta e nove por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:675F7F49

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 274, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDOa Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º -CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **JULLYANNA BATISTA DE LIMA**, matrícula n° 908, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:36329AC7

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 275, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **PATRICIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula n° 547, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:5C11BAE5

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 276, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **SABRINA BACELAR DE ANDRADE BORBA**, matrícula n° 964, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:36F55499

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 277, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **DIONICY MENDES DE ARAUJO**, matrícula n° 658, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:4FA559BF

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 278, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **JOSELMA VITOR DOS SANTOS SANTANA**, matrícula n° 915, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:F1B21F0F

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 279, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **SIVALDO SEVERINO DE LIMA**, matrícula n° 861, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:9454FD30

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 280, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **GERUZA SEBASTIANA DE PAULA FERNANDES**, matrícula n° 539, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:C2BC8683

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 281, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **LINDALVA SANTANA DO NASCIMENTO BORGES**, matrícula n° 292, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:253B450D

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 282, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;
CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 1.339, de 31 de dezembro de 2021:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) efetivo(a) **FABIANA SOUZA DA SILVA**, matrícula n° 1802, **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - GE**, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:04DDFC8E

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 283, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre exoneração de cargo em comissão do Município de Glória do Goitá – PE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do exercício do cargo em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE TRANSPORTE - DIGT** símbolo **CC5**, o(a) Sr.(a.) **PEDRO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA.**

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2026.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 16 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:AAE40ECD

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 284, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **SUELITON GOMES DE SOUSA**, matrícula n° 76151, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os vencimentos, a ser pago em parcela única.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 16 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:F9CA4ED1

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 285, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **TELMA IOLANDA DA ROCHA NERY**, matrícula n° 2292, acréscimo de **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os vencimentos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 16 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:2990771C

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 286, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a concessão de Gratificação Especial - GE."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023, e a Lei Complementar Municipal n° 04, de 24 de fevereiro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, ao(à) servidor(a) comissionado(a) **LAYS CORREIA DO NASCIMENTO**, matrícula n° 7238, **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP**, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 16 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:64CDE99B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 287, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a nomeação de cargo em comissão do Município de Glória do Goitá – PE."

O**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDOa Lei Complementar Municipal n° 01, de 31 de janeiro de 2023 e a Lei Complementar n° 04, de 24 de fevereiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º -NOMEAR para o exercício do cargo em comissão de**DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL - DESM**, símbolo **CC4**, a Sra.**MARIA DA LUZ FERREIRA DE ARRUDA,** lotando-a na Secretaria Municipal de Saúde**.**

Art. 2º - CONCEDER à servidora ora nomeada, Gratificação de Produtividade – GP, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 14 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:F98B357F

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 289, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

"Dispõe sobre nomeação da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA para o quadriênio 2026-2029."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com a atribuição descrita no artigo 60, inciso IX;

CONSIDERANDO as Leis Municipais n° 1.407/2023 e n° 1.508/2025;

CONSIDERANDO o Ofício n° 01/2026 do COMSEA, que comunicou o resultado da eleição realizada em 10 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Glória do Goitá/PE – COMSEA, para o quadriênio 2026-2029, que passa a ter a seguinte composição:

a) Presidente: Valdir Luiz de Jesus;
b) Vice-Presidente: Filipy Beltrão Cabral de Lemos;
c) Secretário Executivo: Gleyson do Nascimento Carvalho.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito

Glória do Goitá - PE, 18 de setembro de 2026.

JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO
Prefeito

Publicado por:
Ana Cláudia Araújo de Melo
Código Identificador:9487A4D9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA - SECRETARIA LEGISLATIVA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DA MESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA O BIÊNIO 2027/2028

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no art. 19 e no §5º do art. 18 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 5º e 7º, §8º, da Resolução nº 1.566/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo;
CONSIDERANDO a decisão liminar proferida, em 27.08.2026, pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, nos autos do Processo Judicial nº 0003323-96.2026.8.17.2218, em que figuram como autor o Primeiro Promotor de Justiça Cível de Goiana e, como réus, a Câmara Municipal de Goiana e outros, no sentido de suspender, imediatamente, os efeitos do Edital de Convocação publicado, em 21 de março de 2025, e de todas as deliberações da Sessão Especial realizada, em 26 de março de 2025. por esta Câmara Municipal de Goiana, referentes à eleição da Mesa para o biênio 2027/2028;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/2026, expedida pela Mesa da Câmara Municipal de Goiana, publicada no diário oficial, que tem como objeto o cumprimento da determinação judicial citada linhas atrás, com a consequente anulação tanto do Edital de Convocação para eleição da Mesa Diretora, referente ao biênio 2027/2028, publicado em 21 de março de 2025, quanto da eleição da Mesa, para o biênio 2027/2028, realizada em 26 de março de 2025, bem como de todos os atos, deliberações e efeitos jurídicos decorrente dela;
CONSIDERANDO, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.734, em que se fundamenta a liminar concedida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, firmou o entendimento da inconstitucionalidade da antecipação excessiva de eleição de Mesa para o segundo biênio da legislatura, fixando a necessidade de contemporaneidade entre a eleição e o início do mandato como exigência decorrente dos princípios republicano e democrático, determinando que a eleição deva ocorrer a partir de outubro do ano que antecede o biênio.
Faz saber a todos e a quem interessar possa, especialmente aos Senhores(as) Vereadores(as), que, pelo presente Edital, fica designada, a eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Goiana, para o biênio 2027/2028, a realizar-se no próximo dia 01 de outubro do corrente ano de 2026 (quinta-feira), às 09hs, no Plenário desta Casa de Leis, podendo os interessados apresentar as suas respectivas chapas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da abertura da sessão, consoante norma regimental, ficando, desde já, todos cientes e os Vereadores devidamente convocados.

A apresentação das chapas deverá ser efetivada, presencialmente, no Prédio do Anexo deste Poder Legislativo Municipal de Goiana, no setor de protocolo geral, em dias úteis, no horário de 8hs às 13hs, e, no sábado e domingo, das 9hs às 12hs.
Na votação, por escrutínio secreto, para a eleição da Mesa, serão consideradas nulas e imediatamente desconsideradas para fins de apuração as cédulas que:
I - Contiverem assinaturas, rubricas, nomes, apelidos, sinais gráficos, anotações ou qualquer tipo de marca que possa identificar o votante;
II - Apresentarem rasuras, emendas, borrões ou cortes que tornem a vontade do eleitor duvidosa ou que sirvam como elemento de identificação;
III - Assinalarem nomes de vereadores que não registraram candidatura oficial para o cargo em votação;
Constatada a existência de cédula com marcas de identificação, o Presidente da Mesa Executiva a declarará nula de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, computando-se o voto apenas como 'voto nulo' para efeito de quórum de votação, sem qualquer destinação a candidatos.
Câmara Municipal de Goiana, em 24 de setembro de 2026

VER. EDUARDO BATISTA
Presidente

VER. IBSON GOUVEIA
Primeiro Secretário

VER. EDSON DA FARMÁCIA
Segundo Secretário

Publicado por:
Bartolomeu Jose Lemos Bezerra
Código Identificador:AA587C15

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.879/2026

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE – do Município de Goiana/PE, e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE - do Município de Goiana, originalmente instituído pela Lei Municipal nº 1.759/1995, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, e na legislação federal de regência, em especial, nas Leis nº 11.947/2009, e nº 14.734/2023.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE - é órgão colegiado de natureza deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento, de caráter permanente e composição paritária, vinculado, administrativamente, à Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica – SECEDIP -, com as seguintes finalidades precípuas:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE -;

II – zelar pela qualidade da alimentação escolar, desde a aquisição dos produtos até a distribuição aos discentes, observando as diretrizes nutricionais e sanitárias;

III – exercer o controle social sobre a execução da política municipal de segurança alimentar e nutricional, nas unidades escolares, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009, com as resoluções vigentes do Conselho Deliberativo do FNDE e demais normas infralegais aplicáveis.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE - reger-se-á por esta Lei e por seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observando-se, em toda a sua atuação administrativa e funcional, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, controle social e participação comunitária.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar -CMAE - tem por finalidade institucional garantir o controle social do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE -, assegurando a gestão democrática, a regularidade da oferta, a segurança alimentar e a correta aplicação dos recursos vinculados à rede municipal de ensino.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, enquanto órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, as seguintes atribuições:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros, próprios ou de repasse direto pelo Governo Federal, e a execução física do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE -, em todas as suas etapas, zelando pela qualidade, quantidade e condições higiênico-sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como pela potabilidade da água e higienização dos reservatórios nas unidades escolares;

II – analisar a prestação de contas da Entidade Executora – EEx - e emitir Parecer Conclusivo no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon - e no BB ágil, mediante reunião específica com quórum de maioria absoluta de seus membros titulares;

III – comunicar imediatamente ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União e do Município, ao Ministério Público e demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do Programa ou no apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – elaborar e atualizar seu Regimento Interno, bem como formular o Plano de Ação Anual, contendo o cronograma de visitas técnicas e a previsão de despesas logísticas necessárias, encaminhando-o à Secretaria de Educação e Inovação Pedagógica, antes do início de cada ano letivo;

V – fiscalizar o cumprimento do percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos federais, destinados à aquisição direta da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, observando:

a) a cota de gênero de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das aquisições formalizadas em nome de mulheres agricultoras;

b) a hierarquia de prioridade para assentados da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas;

c) o incentivo ao sobrepreço de até 30% (trinta por cento), para produtos orgânicos ou agroecológicos;

VI – validar os cardápios escolares elaborados pelo Nutricionista Responsável Técnico, assegurando:

a) a proibição absoluta de oferta de alimentos ultraprocessados para discentes de até 03 (três) anos de idade;

b) o atendimento às necessidades alimentares especiais (diabetes, hipertensão, celíacos e alérgicos), mediante laudo técnico;

c) a diversidade alimentar mínima de itens *in natura* ou minimamente processados ao ano;

VII – acompanhar a aplicação dos Testes de Aceitabilidade, sempre que houver a introdução de novos produtos ou alterações relevantes nas preparações culinárias, conforme metodologia do FNDE;

VIII – fornecer informações e relatórios técnicos acerca do acompanhamento da execução do PNAE à comunidade escolar e aos órgãos de controle, sempre que solicitado;

IX – promover a transparência ativa, garantindo que atas, editais de chamadas públicas, pareceres e relatórios de visitas sejam disponibilizados em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Educação e Inovação Pedagógica;

X – articular-se, de forma intersetorial, com os conselhos municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, para o fortalecimento das políticas de Educação Alimentar e Nutricional – EAN -;

XI – propor medidas corretivas ou preventivas para aperfeiçoar a execução da alimentação escolar;

XII – acompanhar programas complementares como alimentação, durante recesso escolar, férias e eventos comunitários de apoio à segurança alimentar.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, totalizando 28 (vinte e oito) integrantes, observada a seguinte composição paritária:

I – 02 (dois) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo, obrigatoriamente, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica;

II – 04 (quatro) representantes oriundos das entidades de trabalhadores da educação, sendo no mínimo 01 (um) professor da educação básica e 01 (um) profissional da carreira de apoio administrativo ao magistério, bem como de discentes, vinculados à rede pública de ensino, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em Ata;

III – 04 (quatro) representantes de pais de estudantes regularmente matriculados na rede municipal de ensino, eleitos em assembleia de pais convocada para este fim, com registro em Ata;

IV – 04 (quatro) representantes indicados por entidades civis formalmente constituídas, escolhidos em assembleia específica registrada em Ata.

Parágrafo único. A cada membro titular a que se refere este artigo corresponderá um suplente pertencente ao mesmo segmento de representação.

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - terá duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, conforme a indicação de seus respectivos segmentos, observadas as seguintes regras de unificação nacional:

I – a partir de 2027, o mandato do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - observará o cronograma unificado nacional, com o primeiro quadriênio compreendido entre 1º de novembro de 2027 e 31 de outubro de 2031, e assim sucessivamente;

II – os mandatos vigentes, até 31 de outubro de 2027, serão encerrados nesta data, independentemente do período decorrido, visando à adequação ao calendário unificado estabelecido pela legislação federal.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação formal e documentada das entidades e segmentos representativos.

Art. 9º. É vedada a indicação para compor o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, sob qualquer título:

I - o Ordenador de Despesas da Entidade Executora;

II - o Secretário Municipal de Educação;

III - o Coordenador do PNAE no âmbito municipal;

IV - o Nutricionista Responsável Técnico – RT - e os demais profissionais da equipe de nutrição vinculados à execução do programa.

Art. 10. A atividade dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título, sendo vedado o recebimento de gratificações, jetons ou vantagens financeiras de natureza pública.

Art. 11. A vacância da função de conselheiro e a consequente perda do mandato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano;

II – prática de ato incompatível com a probidade administrativa ou com as finalidades institucionais do Conselho;

III – existência de vínculo empregatício, societário ou de parentesco, até terceiro grau, com empresas fornecedoras de gêneros alimentícios ou prestadoras de serviços ao programa de alimentação escolar do município;

IV – renúncia expressa ou desvinculação do segmento que representa.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 12. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - elegerá, dentre seus membros titulares, e em sessão específica para este fim, a sua Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser eleitos entre os membros titulares, vedada a indicação de representantes do Poder Executivo para estes cargos, em observância às diretrizes do FNDE.

§ 2º Em caso de vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, nova eleição deverá ser realizada, na reunião subsequente, para o preenchimento da vacância e conclusão do mandato.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE:

I – representar o Colegiado, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como junto aos órgãos de controle e entidades externas;

II – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, zelando pela observância da pauta e do Regimento Interno;

III – firmar atos oficiais, incluindo atas, pareceres conclusivos de prestação de contas, resoluções e relatórios técnicos;

IV – requerer à Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica as informações, os documentos e o suporte administrativo necessário ao pleno exercício das competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -;

V – exercer o voto de qualidade - voto de desempate - nas deliberações do colegiado.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, assumindo, integralmente, as prerrogativas do cargo, durante o período da substituição.

Art. 15. Compete ao Secretário:

I – lavrar as atas das reuniões, mantendo o controle cronológico e a guarda dos registros documentais do Conselho;

II – organizar e gerir o fluxo de comunicações, correspondências oficiais e arquivos, assegurando a rastreabilidade das deliberações;

III – auxiliar a Mesa Diretora na consolidação de dados para a elaboração do Plano de Trabalho Anual e do Relatório Anual de Atividades.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 16. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, durante o ano letivo, e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação formal de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo único. O calendário anual de reuniões ordinárias será definido na primeira sessão de cada ano civil e amplamente divulgado.

Art. 17. As sessões do colegiado serão instaladas com o quórum mínimo de maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

Parágrafo único. De cada reunião será lavrada ata circunstanciada, a qual deverá ser publicada no site da Secretaria de Educação e Inovação Pedagógica, em seção específica destinada ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, e disponibilizada para consulta nas unidades da rede pública de ensino, em até 10 (dez) dias úteis, após sua aprovação.

Art. 18. Para a otimização de seus trabalhos, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - poderá instituir Comissões Temáticas, de caráter temporário ou permanente, destinadas a subsidiar as deliberações do Pleno, abrangendo as seguintes áreas:

I – educação alimentar e nutricional – EAN - e sanidade de alimentos;

II – fiscalização financeira e análise de prestações de contas;

III – agricultura familiar, empreendedorismo rural e compras sustentáveis;

IV – logística, infraestrutura e armazenamento de gêneros alimentícios.

Art. 19. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - elaborará Relatório Semestral de Atividades, consolidando os resultados das visitas técnicas, o monitoramento dos recursos e as recomendações expedidas, disponibilizando aos cidadãos e o encaminhando, formalmente:

I – à Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica – SECEDIP -;

II – à Câmara Municipal de Vereadores de Goiana;

III – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 20. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - pautará sua atuação pelo princípio da transparência pública, mantendo seção específica e atualizada no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica - SECEDIP.

Parágrafo único. Deverão constar, obrigatoriamente, no repositório digital do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -:

I – ato de nomeação (Portaria) e lista atualizada dos Conselheiros titulares e suplentes, indicando o segmento de representação e o período de mandato;

II – cronograma anual de reuniões ordinárias e convocação para sessões extraordinárias;

III – íntegra das atas de reuniões, resoluções e pareceres conclusivos sobre a prestação de contas;

IV – relatórios pormenorizados de fiscalização e registros fotográficos ou documentais das visitas técnicas às unidades escolares;

V – canais de comunicação direta para recebimento de manifestações e denúncias.

Art. 21. É facultado a qualquer cidadão, entidade civil ou representante da comunidade escolar apresentar denúncia ou representação perante o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - acerca de eventuais irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

§ 1º O Conselho garantirá, quando solicitado ou necessário à proteção do interesse público, o sigilo da identidade do denunciante.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - instaurará procedimento administrativo sumário de apuração, garantindo-se aos envolvidos o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Caso sejam constatados indícios fundamentados de irregularidade, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE - deverá, obrigatoriamente, encaminhar o expediente aos órgãos competentes para averiguação e demais providências.

Art. 22. Em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a conferir ampla visibilidade ao recebimento de recursos financeiros, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

§ 1º A publicidade do crédito em conta corrente deverá ser efetivada no prazo peremptório de até 02 (dois) dias úteis, contados da data do efetivo recebimento do recurso.

§ 2º A notificação do repasse será realizada, formal e eletronicamente, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar- CMAE.

§ 3º A transparência de que trata este artigo visa assegurar o controle social e o monitoramento financeiro concomitante à execução do programa, garantindo a correlação entre o recurso disponível e a qualidade nutricional do serviço prestado nas unidades escolares.

§ 4º O descumprimento dos prazos e formalidades estabelecidos neste artigo sujeitará o gestor responsável às sanções administrativas cabíveis por omissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, em caso de ciência e não comunicação aos órgãos de controle.

CAPÍTULO VII
DO SUPORTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E FINANCEIRO

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Inovação Pedagógica – SECEDIP -, deverá

garantir as condições operacionais e estruturais necessárias para o pleno e autônomo exercício das competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE – de Goiana, assegurando:

I – suporte Logístico e Mobilidade, com a disponibilização de transporte oficial imediato e contínuo para a realização das reuniões do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE -, visitas técnicas de fiscalização, inspeções em unidades escolares, depósitos e unidades de processamento de alimentos, abrangendo toda a rede municipal de ensino;

II – infraestrutura Física e Administrativa, com o respectivo fornecimento de instalações adequadas, mobiliário, equipamentos de informática e acesso à internet;

III – designação de servidor público municipal, indicado pelo colegiado, para atuar como apoio técnico-administrativo, com atribuições específicas de secretariado e suporte operacional ao colegiado.

Parágrafo único. A ausência de fornecimento dos meios previstos neste artigo poderá ser objeto de representação, junto aos órgãos de controle interno e externo, por configurar obstrução ao exercício do controle social.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo a formação dos Conselheiros e o custeio de deslocamentos necessários ao exercício do mandato, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do município.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá prever, anualmente, na Lei Orçamentária Anual – LOA -, recursos específicos destinados ao suporte das atividades do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, para o exercício do controle social.

Art. 25. O Município de Goiana poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias com instituições de ensino superior, órgãos de controle externo, conselhos de classe e entidades de pesquisa para:

I – promoção de cursos de formação continuada e capacitação técnica para os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE;

II – realização de estudos e diagnósticos sobre a segurança alimentar e nutricional na rede pública;

III – implementação de programas conjuntos de educação alimentar e combate ao desperdício.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE – de Goiana deverá elaborar e aprovar o seu novo Regimento Interno, ou atualizar o vigente, no prazo improrrogável de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá detalhar, especialmente, os procedimentos operacionais das reuniões, as competências específicas dos membros da Mesa Diretora e o rito de apuração de denúncias, observadas as diretrizes estabelecidas pelo FNDE.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, e, especificamente, a Lei Municipal nº 1.759/1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 24 de setembro de 2026.

MARCÍLIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:47ABB132

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1.575/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 72, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0004235-64.2024.8.17.2218, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear **MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA,** brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº **.017.57* SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº ***.430.834-**, para exercer o cargo EFETIVO de Agente Comunitário de Saúde, vinculado a Secretaria de Saúde do Município de Goiana/PE.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de setembro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Iara Azevedo de Sousa
Código Identificador:A43F5456

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1.576/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei 2.799/2026 considerando, ainda, o teor do Processo Administrativo nº 1.699/2026 assim como o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Goiana sob o n.º 940/2026.
RESOLVE:

Art. 1° – Conceder a servidora **VIVIANE DE MELO NASCIMENTO,** brasileira, matrícula 6201, portadora da Cédula de Identidade nº *.093.18* SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º ***.893.164-** o enquadramento para Agente de Endemias, Classe IV, Nível 4.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de setembro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:8DA8E4A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE" PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2026

A Prefeitura Municipal de Goiana-PE, através do **Agente de Contratação** que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, o **ADIAMENTO**

"SINE DIE" do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, À CONCEITUAÇÃO, À CONCEPÇÃO, À CRIAÇÃO, À EXECUÇÃO INTERNA, À INTERMEDIAÇÃO E À SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E À DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE NA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO CONTRATANTE, BEM COMO ORIENTAÇÃO SOCIAL, EDUCATIVA E INFORMATIVA AOS MUNÍCIPES DE GOIANA.** Motivação**:** O Adiamento "sine die" faz-se necessário para a revisão, adequação e retificação dos atos convocatórios e peças técnicas do processo, visando a escorreita instrução processual e o aprimoramento das exigências técnicas e operacionais da contratação, em estrita conformidade com os Diplomas Legais que regem a matéria. Informamos que, após a conclusão das adequações necessárias e as devidas aprovações técnica e jurídica. O aviso da republicação será realizado através do Portal da Transparência do Município
https://transparenciagoiana.grupojbx.com.br:33111/index.php , assim como AMUPE e Jornal do Commercio. Outras informações: E-mail: slcp@goiana.pe.gov.br, segunda à sexta-feira das 8h00min às 14h00min. **Luiz Antonio Cunha Barreto** - Agente de Contratação - Portaria nº 111/2026. Goiana/PE, 24 de setembro de 2026.

Publicado por:
Rhian André da Silva
Código Identificador:41ADFBF4

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO (MERENDA ESCOLAR) DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE, ABRAGENDO OS EXERCÍCIOS DE 2026 E 2027.

Fica HOMOLOGADO o procedimento e ADJUDICADO o objeto do certame em favor das empresas vencedoras, nos seguintes termos: META DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.263.799/0001-72, vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12, 15, 16, 17, 19, 21, 23 e 25, perfazendo o valor total de R$ 662.624,75 (seiscentos e sessenta e dois mil e seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); J S DE ALENCAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.287.906/0001-03, vencedora dos itens 07, 13, 14, 22 e 27, perfazendo o valor total de R$ 152.104,97 (cento e cinquenta e dois mil e cento e quatro reais e noventa e sete centavos); DISTRIBUIDORA DOURADO LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.645.762/0001-55, vencedora dos itens 09, 10 e 11, perfazendo o valor total de R$ 14.078,00 (quatorze mil e setenta e oito reais); MANGAIO ALIMENTOS COMERCIO VAREJISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.382.376/0001-74, vencedora dos itens 18 e 26, perfazendo o valor total de R$ 127.704,80 (cento e vinte e sete mil e setecentos e quatro reais e oitenta centavos); PREMIUM DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 62.544.331/0001-40, vencedora dos itens 20 e 24, perfazendo o valor total de R$ 46.040,00 (quarenta e seis mil e quarenta reais); e ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA GÁS - ME, inscrita no CNPJ nº 04.154.269/0001-83, vencedora dos itens 28 e 29, perfazendo o valor total de R$ 251.451,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais).

Valor global homologado: R$ 1.254.003,52 (um milhão e duzentos e cinquenta e quatro mil e três reais e cinquenta e dois centavos).

Goiana/PE, 24 de setembro de 2026.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIÉGAS JUNIOR
Secretário Municipal de Educação e Inovação Pedagógica
Gestor do Fundo Municipal de Educação
Portaria nº 989/2025

Publicado por:
Rhian André da Silva
Código Identificador:29E4D3D9

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE ADIAMENTO "SINE DIE" PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2026

A Prefeitura Municipal de Goiana-PE, através do **Agente de Contratação** que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, o **ADIAMENTO "SINE DIE"** do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA DE GOIANA/PE.** Motivação**:** O Adiamento "sine die" faz-se necessário para a revisão, adequação e retificação dos atos convocatórios e peças técnicas do processo, especificamente o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o **Termo de Referência (TR)**, e o **Edital**, visando a escorreita instrução processual e o aprimoramento das exigências técnicas e operacionais da contratação, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Informamos que, após a conclusão das adequações necessárias e as devidas aprovações técnica e jurídica, o Edital devidamente retificado e seus anexos serão republicados no endereço eletrônico: www.bnc.org.br e no Portal Nacional de Compras: https://pncp.gov.br/app/editais e Portal da Transparência do Município https://transparenciagoiana.grupojbx.com.br:33111/index.php , assim como AMUPE e Jornal do Commercio. Outras informações: E-mail: slcp@goiana.pe.gov.br, segunda à sexta-feira das 8h00min às 14h00min. **Luiz Antonio Cunha Barreto** - Agente de Contratação - Portaria nº 111/2026. Goiana/PE, 24 de setembro de 2026.

Publicado por:
Rhian André da Silva
Código Identificador:31009C1A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

PREFEITURA DE GRAVATÁ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA EMERGENCIAL Nº 006/2026

Reconheço e ratifico a **Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2026**, referente ao **Processo nº 178/2026**, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações, que tem como objeto a **Contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para locação de máquinas pesadas e caminhões destinados à execução dos serviços de recuperação e restabelecimento das condições de trafegabilidade dos trechos afetados pela situação emergencial do Município de Gravatá/PE**, pelo prazo de 6 (seis) meses. **EMPRESA:** TERRA NOVA ATIVIDADES AGROPECUARIAS LTDA, CNPJ Nº 41.312.631/0001-23**, por meio de seu representante a Sra**. **PAULA SALGUEIRO PEIXOTO**, CPF Nº XXX.XXX.354-15, tendo a empresa sede na FAZ ANGELIM, nº 0, 3 DISTRITO GONÇALVES FERREIRA, Bairro ZONA RURAL, CEP: 55.002-970**,** Caruaru/PE. **Valor:** R$2.125.763,70 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

Gravatá, 24 de setembro de 2026

TERESA MAGALY DA ROCHA SILVA
Secretária de Administração

Publicado por:
Alice Bernardino da Silva
Código Identificador:EF65DD03

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 482/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, adotado como Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do município de Gravatá/PE por intermédio da Lei Municipal n° 1.294/69, e

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo servidor para o gozo de 02 (dois) anos de Licença para Trato de Interesse Particular (sem vencimentos), formalizado por meio do Protocolo nº 2026.RH.007.201561179-1,

RESOLVE:

Art. 1°. CONCEDER ao servidor efetivo **GABRIEL CIRILO DA SILVA**, Auxiliar de Enfermagem, inscrito no C.P.F. sob o n° XXX.753.694-XX, matrícula n° 3344, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, o gozo de Licença para Trato de Interesse Particular (sem vencimentos), com efeitos retroativos de 01 de setembro de 2026 a 01 de setembro de 2028.

Art. 2°. Durante o período da licença, o servidor não fará jus a qualquer espécie de remuneração.

Art. 3°. A concessão da presente licença tem amparo na Seção VII, do Capítulo VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, instituído como Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Gravatá/PE, nos termos da Lei Municipal nº 1.294/69.

Art. 4°. Esta portaria produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 23 de setembro de 2026.

JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá

Publicado por:
Idelfonso da Silva Júnior
Código Identificador:0F00E82A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA SEFIN Nº 07/2026, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa o Gestor e a Fiscal do contrato decorrente do Processo Licitatório nº 174/2026-CPL – Inexigibilidade nº 115/2026, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que exigem a designação de representantes da Administração para o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20, 21 e 22 do Decreto Municipal nº 003/2024 e na Instrução Normativa nº 017/CGM/2014;

CONSIDERANDO os itens 15.10 a 15.31 do Termo de Referência nº 0076491, de 15 de setembro de 2026, constante do Processo SEI nº 20700110000136.000056/2026-01;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **AMADEU JOSÉ DE OLIVEIRA AGUIAR SARINHO**, Matrícula P4184, para exercer a função de **Gestor do Contrato**, celebrado entre o Município de Gravatá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, e a sociedade de advogados **RAIMUNDO E CAPELA JURÍDICO ESTRATÉGICO**, inscrita no CNPJ nº 07.038.997/0001-18, decorrente do Processo Licitatório nº 174/2026-CPL – Inexigibilidade nº 115/2026, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público, de natureza predominantemente intelectual, em favor da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Designar a servidora **CLÁUDIA ANDRÉA BARBOSA DE CASTRO LIMA**, Matrícula P3821, para exercer a função de **Fiscal do Contrato** referido no art. 1º, competindo-lhe as atribuições de fiscalização técnica e administrativa previstas nos arts. 21 e 22 do Decreto Municipal nº 003/2024.

Art. 3º Compete ao Gestor do Contrato, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação e no Termo de Referência:

I – coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato, mantendo os registros formais da execução no histórico de gerenciamento;

II – acompanhar os registros realizados pela fiscalização e informar à autoridade superior as ocorrências que ultrapassem sua competência;

III – acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho e pagamento;

IV – emitir documento comprobatório da avaliação do cumprimento das obrigações contratuais;
V – tomar as providências para a instauração de processo administrativo de responsabilização, quando cabível, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021;

VI – elaborar relatório final sobre a consecução dos objetivos que justificaram a contratação;

VII – encaminhar a documentação pertinente ao setor competente para liquidação e pagamento.

Art. 4º Compete à Fiscal do Contrato, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação e no Termo de Referência:

I – acompanhar a execução do contrato, zelando pelo cumprimento de todas as condições pactuadas;

II – anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

III – notificar a contratada para correção de inexatidões ou irregularidades, fixando prazo para tanto;

IV – verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada e acompanhar empenho, pagamento, glosas, apostilamentos e termos aditivos;

V – atestar a efetiva e regular prestação dos serviços, para fins de pagamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

VI – informar tempestivamente ao Gestor do Contrato as situações que demandem decisão ou providências que ultrapassem sua competência, bem como o término da vigência contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da assinatura do contrato e enquanto perdurar a sua execução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gravatá/PE, 23 de setembro de 2026.

PAULA YONARA BARBOSA DE LIMA
Secretária Municipal de Finanças

Publicado por:
Idelfonso da Silva Júnior
Código Identificador:BBDCE7A7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GAB N° 151/2026.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 53 inciso V da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento ao disposto nos incisos 1 e II do Art. 37 da CF.
CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.399/2022 – Política Nacional Aldir Blanc;
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 11.740/2023, regulamentador da Lei nº 14.399/2022;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.903/2024 – Marco Regulatório do Fomento à Cultura;
RESOLVE:
Art. 1° Nomear:
José Elison Matheus da Gama Silva, Servidor(a) Público Municipal, CPF nº 122.764.534-19
Cecília Dudu Silva, Servidor(a) Público Municipal, CPF nº 148.326.964-75
José Ademir dos Santos: Servidor(a) Público Municipal, CPF nº 118.779.384-16

para comporem a Comissão Municipal de Cultura, que deverá realizar a análise de propostas e projetos apresentados para execução da Lei Federal nº 14.399/2022 – PNAB Ciclo 2.
Esta Comissão será coordenada pelo Secretário de Cultura, atuará de forma não remunerada e deverá avaliar, selecionar e classificar propostas e projetos apresentados para execução com recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

— Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 24 de setembro de 2026.

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita do Município de Ibirajuba – PE

Publicado por:
Claudener Cordeiro de Lima
Código Identificador:8C57C152

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA INTERNA SME Nº 03 /2026

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE IBIRAJUBA-PE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal,
CONSIDERANDO o teor do Ofício GGPJ nº 56/2026, da Escola Municipal Professora Josefa Paulina de Souza, que relata ocorrência envolvendo o aluno José Henrique da Silva Cordeiro (8º Ano C - aluno PCD) e o professor Whellington dos Santos Bastos, em 28 de agosto de 2026;
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a integridade do estudante, o ambiente escolar e o regular andamento da apuração dos fatos;
CONSIDERANDO o dever de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do ECA;
RESOLVE:
Art. 1º - DETERMINAR, como medida preventiva e cautelar, o afastamento do servidor WHELLINGTON DOS SANTOS BASTOS, matrícula nº145017, da regência em sala de aula na Escola Municipal Professora Josefa Paulina de Souza, a partir de 24 de setembro de 2026.
Art. 2º - O afastamento de que trata o Art.1º dar-se -á sem prejuízo da remuneração e sem a obrigatoriedade de cumprimento de carga horário, ficando o servidor á disposição da apuração, assegurado o prazo para apresentação de sua defesa
Art. 3º - Determinar o encaminhamento de cópia integral desta Portaria e do Ofício GGPJ nº 56/2026 à Secretaria Municipal de Administração para adoção das medidas legais cabíveis, com vistas à instauração de Processo Administrativa Disciplinar, e ao Conselho Tutelar, para ciência.
Art. 4º - Determinar à gestão da Escola Municipal Professora Josefa Paulina de Souza a reorganização da carga horária da turma 8º Ano C, a fim de não haver prejuízo pedagógico aos estudantes.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ibirajuba/PE, 24 de setembro de 2026.

LUANA SOARES BATISTA DE SOBRAL ANDRADE
Secretária Municipal de Educação e Esportes
Matrícula: 144169
Portaria: 167/2025

Publicado por:
Claudener Cordeiro de Lima
Código Identificador:7E537547

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 0152/2026

APLICA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 01/**2026, destinado a apurar fatos atribuídos ao servidor SEVERINO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula nº 147621, ocupante do cargo de MOTORISTA AB**;
CONSIDERANDO que, no curso do Processo Administrativo Disciplinar, foram assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa, observadas as garantias previstas na legislação vigente;
CONSIDERANDO o relatório final apresentado pela Comissão Processante, instaurada pela portaria nº 049/2026 de 06 de maio de 2026, com a conclusão quanto aos fatos apurados e à responsabilidade funcional do servidor;
CONSIDERANDO a análise dos autos e o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar pela autoridade competente;
CONSIDERANDO que o município adota a Lei nº 6.123/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco)
RESOLVE:
Art. 1º Aplicar ao servidor **SEVERINO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO** matrícula nº **147621, ocupante do cargo de MOTORISTA AB**, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, a penalidade disciplinar de **SUSPENSÃO pelo prazo de 25 (vinte e cinco) dias**, em razão das infrações funcionais devidamente apuradas no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 01/2026.
Art. 2º A penalidade de suspensão será cumprida no período de **25/09/2026 a 19/10/2026**, ficando o servidor afastado do exercício de suas funções durante o período estabelecido, na forma da legislação municipal aplicável.
Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração deverá adotar as providências necessárias ao cumprimento desta penalidade, inclusive

quanto aos registros funcionais e demais efeitos administrativos decorrentes da suspensão.
Art. 4º Durante o período de suspensão, serão aplicados os efeitos funcionais e financeiros previstos na legislação vigente.
Art. 5º O servidor deverá ser formalmente cientificado desta Portaria, mediante termo próprio, devendo a respectiva ciência ser juntada aos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 24 de setembro de 2026.

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Claudener Cordeiro de Lima
Código Identificador:1119223F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IGARASSU

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2026

Ementa: Declara a nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarassu referente ao 2º biênio da Legislatura, realizada no mês de fevereiro de 2025, no uso do poder de autotutela administrativa, por descumprimento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à vedação da antecipação excessiva do pleito, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever constitucional e legal de anular seus próprios atos quando eivados de vício de ilegalidade, nos termos do Art. 84, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Igarassu;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece expressamente a nulidade de qualquer votação que seja processada em desacordo com as suas disposições ou com as normas superiores, conforme prevê o Art. 180, § 9º;

CONSIDERANDO a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a inconstitucionalidade e a ilegalidade da antecipação excessiva das eleições das Mesas Diretoras de Casas Legislativas por afrontar os princípios constitucionais da contemporaneidade das eleições, da razoabilidade, da proporcionalidade, da alternância do poder democrático e da fiscalização parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º Fica ANULADA, com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e na vedação à antecipação excessiva fixada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a eleição para a composição da Mesa Diretora referente ao 2º Biênio da presente Legislatura, realizada no dia 06 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Em decorrência da nulidade declarada no artigo anterior, ficam tornados sem efeito todos os atos constitutivos e declaratórios decorrentes da referida votação.

Art. 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura 2025/2028 será realizada em nova data, observando-se o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Câmara e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à realização do pleito a partir de outubro de 2026.

Art. 4º A nova eleição será convocada na forma prevista no Regimento Interno desta Casa Legislativa, assegurada a observância dos princípios democrático, republicano, da segurança jurídica e da contemporaneidade entre a eleição e o exercício do mandato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 24 de setembro de 2026.

VALDEMIR NUNES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

JOSÉ CARLOS DA SILVA
1º Vice-Presidente

ÉRICA MARIA PESSOA UCHÔA CAVALCANTI FERREIRA
2º Vice-Presidente

JEFFERSON ALBUQUERQUE DA SILVA
1º Secretário

ÉVERSON CAVALCANTI DE ARAÚJO
2º Secretário

Publicado por:
Jhullyanne Galvão de Souza Albertim
Código Identificador:73D7E4B1

GABINETE DA PREFEITA
LEI ORDINÁRIA Nº 3.971/2026

Ementa: Dispõe sobre denominação de Espaço Histórico-Cultural no Município de Igarassu.

A Prefeita do Município de Igarassu, Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado como "Espaço Histórico-Cultural Dona Maroquinha", o espaço público delimitado situado ao redor da Ruína da Igreja da Misericórdia, entre a Rua Barbosa Lima e a Rua Tiradentes.

Parágrafo único. O Espaço Público Cultural mencionado no Art. 1º, será delimitado com Área do Polígono: 569,00m² e Perímetro: 103,00m, de acordo com os dados de georreferenciamento dispostos em anexo.

Art. 2º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu autorizada a mandar confeccionar placa indicativa e fixá-la no local, contendo as seguintes informações:

I - Data de Nascimento e falecimento;

II – Breve histórico da homenageada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 23 de setembro de 2026.

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA
Prefeita do Município de Igarassu

Publicado por:
Adriana Teotonio Bezerra Rodrigues
Código Identificador:44899CC5

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
AVISO DE RETOMADA DE SESSÃO PÚBLICA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026

A Prefeitura Municipal de **Igarassu/PE,** através da Secretaria de Cidade, por intermédio da Agente de Contratação, torna público aos interessados a **RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA** referente ao **Processo Licitatório nº 006/2026 – CONCORRÊNCIA**

ELETRÔNICA Nº 005/2026, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA FEIRA DA SULANCA E REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DA CARNE, NO MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE.**

A retomada da sessão pública se faz necessária em razão da **formalização do distrato contratual com a empresa classificada em 1º lugar no certame**, tornando necessária a adoção das providências administrativas pertinentes para o prosseguimento da contratação, mediante convocação das licitantes remanescentes/subsequentes para eventual contratação, **observada a ordem de classificação obtida no certame e as condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável**.

Na sessão, serão realizados os procedimentos necessários ao prosseguimento do certame, inclusive a **convocação das licitantes subsequentes, conforme a ordem de classificação**, para manifestação quanto ao interesse e atendimento às condições para eventual contratação, nos termos do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Data da retomada: 28/09/2026
Horário: 10:00
Local: Plataforma BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC

Os participantes interessados deverão acompanhar a sessão e os atos subsequentes por meio da plataforma eletrônica utilizada no certame.

RAFAELA GALDINO DA SILVA,
Agente de Contratação.

Publicado por:
Rafaela Galdino da Silva
Código Identificador:62BD6B54

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
AVISO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2026 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

O Município de Igarassu/PE, por intermédio do Agente de Contratação, torna público aos interessados que o presente **Processo Licitatório nº 029/2026 – Pregão Eletrônico nº 019/2026**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA O MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE**, encontra-se **SUSPENSO**, em razão da necessidade de realização de **correções e ajustes no Termo de Referência**, visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e à adequação do instrumento às necessidades da Administração e às disposições legais aplicáveis.

A suspensão tem por finalidade possibilitar a realização das adequações necessárias, garantindo maior clareza, precisão e segurança na definição do objeto e das condições da contratação, bem como assegurar a observância dos princípios da legalidade, planejamento, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Informamos, ainda, que após a conclusão das correções necessárias, será divulgado novo aviso de licitação contendo as informações relativas ao prosseguimento do certame, inclusive, quando aplicável, quanto à nova data para realização da sessão pública, observados os prazos e procedimentos previstos na legislação vigente.

Os interessados deverão acompanhar as publicações e comunicações realizadas na plataforma eletrônica e nos meios oficiais de divulgação do Município.
Igarassu/PE, 24 de setembro de 2026.

THIAGO RAMALHO BARBOSA
Agente de Contratação

Publicado por:
Thiago Fonseca de Freitas
Código Identificador:6916CD98

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DO 2° ADITIVO DO CONTRATO Nº 233/2024, FIRMADO EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2024.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a alteração da fiscalização contratual e a renovação da vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do Contrato nº **233/2024**, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU-PE, ACONDICIONADA EM GALÕES DE 20 LITROS SOB O REGIME DE COMODATO, GARRAFAS DE 500ML E COPOS DE 200ML,** iniciando os seus efeitos entre **20/07/2026** e **19/07/2027. CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARASSU. **CONTRATADA: A & J COMÉRCIO DE GÁS**, inscrita no CNPJ Nº 08.765.516/0001-39. **VALOR DO ADITIVO:** R$ 92.243,00 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e três reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 0302; Unidade Orçamentária: 030200/030201; Ação Governamental: 2.011/2.003/2.010/2.044/2.003/2.0000; Despesa Orçamentária: 3.3.90.30.00; Fonte de Recurso: 1.500.1001/1.546.1071/1.543.0000/1.543.0000/1.500.1001. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 15 de junho de 2026.

Publicado por:
Vitoria Lima de Souza Melo
Código Identificador:72420BC6

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DO 3° ADITIVO AO CONTRATO Nº 453/2025, FIRMADO EM DECORRÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025, DISPENSA EMERGENCIAL Nº 006/2025.

OBJETO: Constitui o objeto do presente instrumento a renovação da vigência, pelo prazo de 03 (três) meses, do contrato nº 453/2025, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL, DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL E/OU SANITÁRIA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PARA EXECUÇÃO DA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU**. **CONTRATANTE:** Secretaria da Cidade. **CONTRATADA: CONSÓRCIO IGARASSU MAIS LIMPA**, composto pela empresa Líder **M. ANDRADE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.719.672/0001-40. VALOR DO ADITIVO:** R$ 5.429.947,18 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** ORGÃO: 0213; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 021302; AÇÃO GORVERNAMENTAL: 2.072; DESPESA ORÇAMENTARIA: 3.3.90.3900; FONTE DE RECURSO: 1.500.0000. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 17 de junho de 2026.

Publicado por:
Vitoria Lima de Souza Melo
Código Identificador:CE64B394

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DO 3° ADITIVO DO CONTRATO Nº 357/2023, REALIZADA ATRAVÉS DA INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2023 – PROCESSO Nº. 005/2023.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a renovação da vigência, pelo período de 12 (doze) meses, as alterações da gestão e da fiscalização contratuais, e o reajuste, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), proporcional a 4,121010% do valor total do Contrato nº **357/2023,** referente à **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL.** Iniciando seus efeitos em **21/06/2026 a 20/06/2027. CONTRATANTE:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE IGARASSU. **CONTRATADA: TABS ASSESSORIA CONTÁBIL EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº**

04.882.433/0001-79. VALOR DO ADITIVO: R$ 51.019,36 (cinquenta e um mil e dezenove reais, e trinta e seis centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 0402; Unidade Orçamentária: 040200; Ação Governamental: 2.081; Despesa Orçamentária: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 1.500.0000. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 19 de junho de 2026.

Publicado por:
Vitoria Lima de Souza Melo
Código Identificador:F30F2A5A

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DO 3° ADITIVO DO CONTRATO Nº 420/2023, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2023.

OBJETO: Constitui objeto do presente a renovação da vigência, pelo prazo de 12 (doze) meses, do Contrato nº **420/2023,** referente à **LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS MONOCROMÁTICAS E POLICROMÁTICAS, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU.** Iniciando seus efeitos em **01/08/2026 a 31/07/2027. CONTRATANTE:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IGARASSU. **CONTRATADA:** INFORPRINT MATERIAIS LTDA, CNPJ Nº 35.529.023/0001-72. **VALOR DO ADITIVO:** R$ 3.838,80 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais, e oitenta centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Órgão: 0401; Unidade Orçamentária: 040100; Ação Governamental: 2.080; Despesa Orçamentária: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 1.500.0000. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 18 de junho de 2026.

Publicado por:
Vitoria Lima de Souza Melo
Código Identificador:313D7330

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 255/2026, PROCESSO N° 256/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2026

A Secretaria Municipal de Lazer, Esportes e Juventude, haja vista o Termo de Autuação da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, **AUTORIZA e RATIFICA** a Inexigibilidade Nº 255/2026 - Processo Nº 256/2026 – Processo Administrativo nº 256/2026, com Portaria da Comissão Permanente de Licitação IV de nº 014/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA<u>MADDAI KAILANE E BANDA</u>, PARA APRESENTAÇÃO NO IGARAFEST 2026, EM ALUSÃO AOS 491 ANOS DA CIDADE DE IGARASSU/PE, A SER REALIZADA NO SÍTIO HISTÓRICO, NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2026**, em favor da empresa**ASSOCIAÇÃO MULTICULTURAL DE PERNAMBUCO**, inscrita no CNPJ Nº 35.803.866/0001-15, *mediante credenciamento na Chamada Pública nº 002/2025 – Processo nº 213/2025*, no valor total de **R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Igarassu, 24 de setembro de 2026.

KEVIN NÍCOLAS RAMOS TEIXEIRA
Secretário Municipal de Lazer, Esportes e Juventude

Publicado por:
Maiara da Silva Porfírio Brainer
Código Identificador:FB96D272

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 256/2026 - PROCESSO N° 257/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 257/2026

A Secretaria Municipal de Saúde, haja vista o Termo de Autuação da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico, **AUTORIZA** e **RATIFICA** a Inexigibilidade Nº 256/2026 - Processo Nº 257/2026 – Processo Administrativo nº 257/2026, com Portaria da Comissão Permanente de Licitação IV de nº 014/2025, a **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA CLARISSA COSTA CALADO, S/N, LOT. PORTAL DE IGARASSU, QUADRA A, LOTE I, SARAMANDAIA, IGARASSU/PE, CUJA FINALIDADE É O FUNCIONAMENTO DA RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES,** em favor da Sra. Maria Heloisa Martins, inscrito no CPF nº 7**.***.***-*6, no valor de **R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais**, perfazendo um valor total de **R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais),** com fundamento no Art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Igarassu, 24 de setembro de 2026.

WASHINGTON TAVARES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Vitoria Lima de Souza Melo
Código Identificador:27E5892A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IGUARACY

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 614/2026

LEI Nº 614/2026

EMENTA Altera a Lei Municipal nº 606, de 6 de julho de 2026, para adequar o parcelamento e o reparcelamento especial de débitos previdenciários do Município de Iguaracy perante o RPPS/FUNPREVI à Emenda Constitucional nº 136/2025, aos arts. 115 e 117 do ADCT e ao Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022; explicita critérios de atualização monetária, juros e multa; disciplina a retenção do FPM para pagamento das prestações; ratifica atos administrativos já praticados e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 606, de 6 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Iguaracy perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/FUNPREVI, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, promove adequação pontual da Lei Municipal nº 245/2005 e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar, junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Iguaracy - RPPS/FUNPREVI, o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observados os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de

2022, e as demais normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social."

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser incluídos no parcelamento ou reparcelamento autorizado por esta Lei quaisquer tipos de débitos do Município perante o RPPS/FUNPREVI, relativos às competências até agosto de 2025, inclusive:

I - contribuições previdenciárias patronais;
II - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e beneficiários e não repassadas ao RPPS;
III - aportes financeiros, insuficiências financeiras, contribuições suplementares e demais obrigações previdenciárias legalmente exigíveis;
IV - débitos objeto de acordos de parcelamento ou reparcelamento anteriores;
V - saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos ainda não integralmente quitados.

§ 1º Os débitos deverão ser individualizados, no DCP, no TAP e nos demais sistemas oficiais, conforme sua natureza e origem, especialmente como contribuição patronal, contribuição de segurado ou beneficiário, aporte ou outro tipo de obrigação previdenciária.

§ 2º Na hipótese de reparcelamento, serão observados os critérios do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022 e os valores já consolidados nos acordos anteriores, deduzidas as prestações efetivamente pagas, sem recálculo dos encargos já incorporados à consolidação originária."

Art. 4º O art. 3º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os acordos de parcelamento e reparcelamento de que trata esta Lei deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e ficam condicionados:

I - à adesão do Município, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;
II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT;
III - à validação, homologação e operacionalização pelos sistemas oficiais de gestão previdenciária, inclusive CADPREV e GESCON-RPPS;
IV - à certificação da unidade gestora do FUNPREVI quanto à existência, liquidez, exigibilidade, atualização e consolidação dos débitos.

Parágrafo único. A autorização legislativa não implica direito adquirido à celebração do parcelamento, permanecendo sua formalização sujeita ao atendimento integral dos requisitos constitucionais, legais, atuariais, financeiros, orçamentários, contábeis e operacionais aplicáveis."

Art. 5º O art. 4º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento poderá ser firmado em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o limite máximo autorizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

Parágrafo único. A quantidade efetiva de prestações será definida no respectivo Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento, observada a capacidade financeira do Município, a sustentabilidade do RPPS, o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção da regularidade previdenciária municipal."

Art. 6º O art. 5º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo, acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00% (dois por cento).

Parágrafo único. Em caso de inclusão de débitos anteriormente parcelados, o novo saldo devedor será apurado sobre os montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as prestações pagas, aplicando-se os critérios previstos no caput apenas no período compreendido entre a consolidação anterior e a nova consolidação, vedada a revisão dos encargos já incorporados ao débito originário.

Art. 5º-A. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo, acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o segundo mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela. Além disso, incidirão juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), calculados desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da parcela.

Art. 5º-B. Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento incidirá atualização monetária pelo INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo, acumulado desde o mês do vencimento até o segundo mês anterior à data do pagamento, acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês) acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela, bem como multa de 2,00% (dois por cento)."

Art. 7º O art. 7º da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C e 7º-D:

"Art. 7º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma do art. 117 do ADCT e do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos Termos de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização expressa fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização dos termos e vigente até a quitação integral das obrigações.

§ 2º Caso a retenção no FPM ainda esteja pendente de implementação, seja insuficiente para a quitação integral da parcela ou deixe de ocorrer por qualquer motivo, o Município permanecerá responsável pelo pagamento integral ou do respectivo complemento na data de vencimento, inclusive com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 7º-A. O vencimento da primeira prestação será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do respectivo Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Art. 7º-B. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento ficarão suspensos caso não seja comprovado, até 10 de dezembro de 2026, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, o cumprimento das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições exigidas.

Art. 7º-C. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. A suspensão não afasta a obrigatoriedade de pagamento das prestações em atraso nem o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções e responsabilidades legalmente cabíveis.

Art. 7º-D. O FUNPREVI deverá rescindir os parcelamentos ou reparcelamentos de que trata esta Lei:
I - em caso de revogação da autorização concedida ao agente financeiro para retenção no FPM prevista no art. 7º;
II - se não for possível comprovar o atendimento das condições constitucionais a que se refere o art. 7º-B até 31 de dezembro de 2026;
III - se o Município, após comprovar o atendimento das condições referidas no inciso II, vier a descumpri-las, inclusive mediante alteração superveniente de sua legislação previdenciária;
IV - se a inadimplência que tenha provocado a suspensão prevista no art. 7º-C persistir, sem regularização integral das prestações vencidas e respectivos acréscimos, por mais de 90 (noventa) dias contados da ciência formal da suspensão;
V - se o descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária que tenha provocado a suspensão prevista no art. 7º-C não for sanado no prazo de 90 (noventa) dias contado da ciência formal da suspensão."

Art. 8º O art. 12 da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica acrescido à Lei Municipal nº 245, de 22 de novembro de 2005, o art. 82-A, com a seguinte redação:

'Art. 82-A. Excepcionalmente, os débitos previdenciários do Município de Iguaracy perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS/FUNPREVI abrangidos pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as condições, limites e requisitos previstos nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022, na legislação federal aplicável e na Lei Municipal nº 606/2026.

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento ou reparcelamento os débitos relativos às competências até agosto de 2025, inclusive contribuições patronais, contribuições descontadas dos segurados e beneficiários e não repassadas, aportes e saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, observado o disposto na legislação federal e nos sistemas oficiais do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A formalização do parcelamento ou reparcelamento dependerá de certificação da unidade gestora do FUNPREVI quanto à existência, liquidez, exigibilidade, natureza, atualização e consolidação dos débitos.

§ 3º A celebração do parcelamento ou reparcelamento não afasta a obrigação de recolhimento regular das contribuições previdenciárias correntes nem o dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 4º A eficácia do parcelamento ou reparcelamento ficará condicionada à validação, homologação e operacionalização pelos sistemas oficiais do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de atualização monetária, juros, multa, retenção do FPM, vencimento das prestações, suspensão e rescisão observarão integralmente o disposto na Lei Municipal nº 606/2026.'"

Art. 9º O art. 13 da Lei Municipal nº 606/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As disposições do art. 82-A da Lei Municipal nº 245/2005 possuem natureza excepcional e transitória, vinculadas exclusivamente ao parcelamento especial previsto nos arts. 115 e 117 do ADCT e na Emenda Constitucional nº 136/2025, não alterando o regime ordinário de parcelamento previsto no art. 82 da referida Lei."

Art. 10. Ficam ratificados, naquilo que forem compatíveis com esta Lei, os atos administrativos já praticados com fundamento na Lei Municipal nº 606/2026, inclusive o Acordo CADPREV nº 01220/2026, bem como os instrumentos que o tenham antecedido ou que venham a substituí-lo exclusivamente em decorrência de retificação, saneamento ou adequação determinada pelo Ministério da Previdência Social, ficando o Poder Executivo Municipal e a unidade gestora do FUNPREVI autorizados a promover sua retificação, complementação e reapresentação perante o Ministério da Previdência Social, CADPREV, GESCON-RPPS, agente financeiro do FPM e demais sistemas e órgãos competentes, sem solução de continuidade do procedimento administrativo.

Parágrafo único. As retificações promovidas em decorrência desta Lei destinam-se à adequação dos instrumentos às exigências constitucionais, legais e regulamentares e não implicam, por si sós, renúncia, novação, desistência ou invalidação dos requerimentos e atos anteriormente formalizados.

Art. 11. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais disposições da Lei Municipal nº 606/2026 que não conflitarem com esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iguaracy/PE, 24 de setembro de 2026.

PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito

Publicado por:
Gladstone Ramos da Silva Junior
Código Identificador:72993C25

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IPOJUCA

CÃMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA
EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA VIA PRONTO PAGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026
PRONTO PAGAMENTO Nº 005/2026
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA.
CONTRATADA: SENTRA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.020.437/0001-76.
OBJETO: Aquisição de vidros temperados e respectivos componentes, acessórios e elementos de fixação, destinados à complementação e conclusão do fechamento em vidro do novo Plenário da Câmara Municipal do Ipojuca, mediante integração aos painéis de vidro provenientes da antiga sede e já reaproveitados na composição do novo ambiente.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso II, c/c art. 95, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.
VALOR GLOBAL: R$ 12.946,00 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais).
AUTORIZAÇÃO: Autorizada a contratação direta da empresa SENTRA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.020.437/0001-76, pelo valor global de R$ 12.946,00 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais), conforme condições e especificações constantes do Processo Administrativo nº 021/2026 – Pronto Pagamento nº 005/2026.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 24 de setembro de 2026.
AUTORIDADE COMPETENTE: GENIVAL FERREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca.

Ipojuca/PE, 24 de setembro de 2026.

GENIVAL FERREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Publicado por:
Elvis Eugênio Rocha Lima
Código Identificador:EA650241

CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA
PORTARIA Nº 016/2026 - GAB. PRES

Ementa: Publica e oficializa a composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Ipojuca para o Biênio 2025-2026 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA - CASA VEREADOR JOSÉ GOMES DE VASCONCELOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a composição das **Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Ipojuca** para o **Biênio 2025-2026**, constituídas na forma abaixo discriminada:

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
Presidente: Vereador Julinho Marinho
Relator: Vereador Flávio do Cartório
Membro: Vereador Arley de Curió

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Presidente: Vereador Irmão Ricardo
Relator: Vereador Arley de Curió
Membro: Vereador Flávio do Cartório

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, URBANISMO E INFRAESTRUTURA
Presidente: Vereador Prof. Eduardo
Relator: Vereador Irmão Abel
Membro: Vereador Magal Nascimento

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
Presidente: Vereador Prof. Luiz Flávio
Relator: Vereador Prof. Eduardo
Membro: Vereador Magal Nascimento

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Presidente: Vereador Irmão Ricardo
Relator: Vereador Danda Positivo
Membro: Vereador Julinho Marinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Presidente: Vereador Albérico da Cobal
Relator: Vereador Flávio do Cartório
Membro: Vereador Arley de Curió

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Presidente: Vereador Arley de Curió
Relator: Vereador Xie de Camela
Membro: Vereador Julinho Marinho

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO
Presidente: Vereador Xie de Camela
Relator: Vereador Prof. Luiz Flávio
Membro: Vereador Irmão Abel

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Presidente: Vereador Danda Positivo
Relator: Vereador Irmão Ricardo
Membro: Vereador Julinho Marinho

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ipojuca, 18 de setembro de 2026.

GENIVAL FERREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Publicado por:
Mônica Valéria Soares da Silva
Código Identificador:70640BF1

PREFEITURA DO IPOJUCA-GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Justifica-se a não realização de Chamamento Público para a formalização da parceria, com fundamento na hipótese de dispensa prevista no art. 29 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, uma vez que os recursos são decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.
Conforme Justificativa Técnica de lavra da Secretaria Especial de Esportes, a parceria será firmada no valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundo das seguintes emendas parlamentares:
- Emenda nº 032/2025, no valor de R$ 200.000,00(duzentos mil), de autoria do vereador – Eduardo Cleiton de Santana.
A parceria será firmada com a LIGA DESPORTIVA IPOJUCANA DE FUTSAL, no CNPJ;08207736/0001-47, tendo por objeto a realização de um centro de treinamento para aulas de basquetes condicionada à execução por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública.

Ipojuca/PE, 15 de setembro de 2026.

MEYKSON ALBERTO COSTA DE MELO
Secretário Especial de Esportes

Publicado por:
Pedro José da Silva Junior
Código Identificador:85FA9CDC

PREFEITURA DO IPOJUCA-GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Justifica-se a não realização de Chamamento Público para a formalização da parceria, com fundamento na hipótese de dispensa prevista no art. 29 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, uma vez que os recursos são decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.
Conforme Justificativa Técnica de lavra da Secretaria Especial de Esportes, a parceria será firmada no valor total de R$575.480,50(quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), oriundo das seguintes emendas parlamentares:

- Emenda nº 061/2025, no valor de R$575.480,50(quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), de autoria do vereador JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS NETO;
A parceria será firmada com a LIGA DESPORTIVA IPOJUCANA DE FUTSAL – LDIF, CNPJ nº 08.207.736/001-47, tendo por objeto a realização O objeto da parceria pretendida, conforme Plano de Trabalho apresentado, consiste na Projeto "CIRCUITO ESPORTIVO IPOJUCANO", compreendendo a organização de circuito integrado de campeonatos nas modalidades de futebol, futsal, voleibol e basquete, abrangendo múltiplas faixas etárias e categorias, condicionada à execução por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública.

Ipojuca/PE, 10 de setembro de 2026.

MEYKSON ALBERTO COSTA DE MELO
Secretário Especial de Esportes

Publicado por:
Pedro José da Silva Junior
Código Identificador:EB5AFD93

PREFEITURA DO IPOJUCA-GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA DE NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Justifica-se a não realização de Chamamento Público para a formalização da parceria, com fundamento na hipótese de dispensa prevista no art. 29 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, uma vez que os recursos são decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais.
Conforme Justificativa Técnica de lavra da Secretaria Especial de Esportes, a parceria será firmada no valor total de R$ 324.519,50 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove centavos), oriundo das seguintes emendas parlamentares:
- Emenda nº 079/2025, no valor de R$ 324.519,50 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezenove centavos). de autoria do vereador JÚLIO JOSÉ DOS SANTOS NETO;
A parceria será firmada com a Federação Pernambucana de Muay Thai – FPMT, inscrita no CNPJ sob o no 09.664.460/0001-99, tendo por objeto a realização do Projeto "Ipojuca Fight Festival", compreendendo a realização de competições e apresentações de modalidades de artes marciais como Muay Thai, Kickboxing, K1, Boxe Olímpico, Jiu-Jitsu e outras, para categorias masculinas e femininas, nas localidades de Nossa Senhora do Ó, Porto de Galinha e Praia de Maracaípe, condicionada à execução por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política pública.

Ipojuca/PE, 10 de setembro de 2026.

MEYKSON ALBERTO COSTA DE MELO
Secretário Especial de Esportes

Publicado por:
Pedro José da Silva Junior
Código Identificador:DE140FED

PREFEITURA DO IPOJUCA-GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 050, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

O PRESIDENTE EXECUTIVO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO IPOJUCA - IPOJUCAPREV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.442, de 4 de setembro de 2006, pela Lei nº 1.794, de 27 de fevereiro de 2015, e pela Lei nº 2.214, de 26 de dezembro de 2024,
CONSIDERANDO a decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca no Processo nº 0004271-54.2026.8.17.2730, que deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos efeitos da aposentadoria compulsória da autora, caso já implementada;
CONSIDERANDO que a Portaria nº 044, de 10 de setembro de 2026, concedeu aposentadoria compulsória à servidora Maria Rosalia Crasto de Morais, com fundamento na data de nascimento de 25 de maio de 1951;
CONSIDERANDO o dever de cumprimento imediato das decisões judiciais, nos limites do comando proferido;
RESOLVE:
Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 044, de 10 de setembro de 2026, que concedeu aposentadoria compulsória à servidora MARIA ROSALIA CRASTO DE MORAIS, matrícula nº 71562/1, ocupante do cargo de Professor I - Rural - Lei nº 1.694/2013 - Especialização - 189 h/a, Classe A, Faixa I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.XXX.XXX-72.
Parágrafo único. A suspensão permanecerá vigente até ulterior deliberação do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca no Processo nº 0004271-54.2026.8.17.2730 ou até a definição da controvérsia registral discutida na Ação de Retificação de Registro Civil nº 0083770-43.2026.8.17.2001, conforme estabelecido na decisão judicial.
Art. 2º Comunique-se imediatamente esta Portaria ao Município do Ipojuca, à Secretaria Municipal de Educação e ao órgão responsável pela gestão de pessoas e pela folha de pagamento, para adoção, no âmbito de suas competências, das providências destinadas à manutenção ou ao restabelecimento da servidora na atividade, com preservação do vínculo funcional e das respectivas vantagens, nos exatos termos da decisão judicial.
Art. 3º A suspensão ora determinada não importa reconhecimento administrativo de inexatidão da data de nascimento constante dos documentos civis da servidora, matéria submetida ao juízo competente.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada imediatamente, e permanecerá eficaz enquanto subsistir a determinação judicial referida no art. 1º, parágrafo único.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA
Presidente do IPOJUCAPREV
Matrícula n.º 7999823/2

Publicado por:
Pedro José da Silva Junior
Código Identificador:226A89B9

PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA - DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
EXTRATO DO CONTRATO N° 451/2026

Contrato nº 451/2026. **Processo Administrativo nº 235/2026. Pregão Eletrônico nº 033/2025** – Lei 14.133/2021. **Objeto:** prestação de serviços de locação de veículos e viaturas para uso operacional da Secretaria Municipal de Defesa Social (SMDS), Guarda Civil Municipal (GCM) e AMTTRANS (Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes) do Município do Ipojuca/PE, com serviço de entrega. **Contratada:** AVENIDA SERVIÇOS LTDA. **CNPJ:** 12.611.916/0001-67. **Valor total:** R$ 1.559.399,52. **Vigência:** 23/09/2026 à 22/09/2026.

Ipojuca (PE), 23 de setembro de 2026.

IVONE MARIA DA SILVA
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Daniele Patrícia de Souza Tintino
Código Identificador:44F0534E

PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA - DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
TERMO DE FOMENTO Nº 026/2026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE FOMENTO nº 026/2026 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - decorrente das Emendas Parlamentares n° 026/2025 de autoria do Eduardo Cleiton de Santana, Emenda Parlamentar n° 060/2025 de autoria do Vereador Júlio José dos Santos Neto, Emenda Parlamentar n° 022/2025 de autoria do Vereador João Vasconcelos da Silva, Emenda Parlamentar n° 018/2025 de autoria do Vereador Abel Franco Damasceno, Emenda Parlamentar n° 043/2025 de autoria do Vereador Júlio Marinho da Silva Júnior, Emenda Parlamentar n° 004/2025 de autoria do Vereador Ricardo José de Souza, com fundamento no artigo 29, da Lei Federal 13.019/2014. **OBJETO**: O presente Termo de Fomento tem por objeto promover proteção e bem-estar animal por meio de controle populacional e assistência veterinária integral, combinando castrações, atendimento clínicos, exames, medicamentos e ações educativas ao longo de 10 (dez) meses. **VIGÊNCIA: 24/09/2026 a 24/07/2027**. **PARCEIRO OSC** ASSOCIAÇÃO PATAS E MÃOS**, CNPJ nº:** 27.752.932/0001-47. **Ipojuca (PE), 24/09/2026.**

ANTÔNIO GUERRA BARRETO NETO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo
Código Identificador:5687BAF4

PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA - DIRETORIA DE LICITAÇÃO
INTENÇÃO DE ANULAÇÃO CHAMADA PÚBLICA SEFIN Nº 001/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 001/2026

TERMO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO CHAMADA PÚBLICA SEFIN Nº 001/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO N 001/2026 OBJETO: Seleção de instituição financeira para contratação de operação de crédito interno com garantia da União, no valor de até R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinada à execução de despesas de capital e projetos estratégicos de infraestrutura urbana no Município do Ipojuca, com esteio na Lei Municipal nº 2.286, de 10 de dezembro de 2025, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001 e no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional - MIP/STN. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nas disposições do Instrumento Convocatório e, subsidiariamente, no art. 71, inciso III e §§ 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 001/2026 e, especialmente, a Justificativa Técnica emitida pela Comissão Técnica Especial em 10 de setembro de 2026, apresenta os fundamentos da intenção de anulação da Chamada Pública SEFIN nº 001/2026, nos seguintes termos: 1- DOS ANTECEDENTES E DO HISTÓRICO PROCESSUAL CONSIDERANDO que a Chamada Pública SEFIN nº 001/2026 foi deflagrada com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de operação de crédito interno no montante de até R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 (doze) meses, amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 108 (cento e oito) meses e custo balizado pelo menor Custo Efetivo Total - CET referenciado ao CDI; CONSIDERANDO que participaram do procedimento e apresentaram tempestivamente suas propostas as instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S.A., conforme registrado nos documentos que integram Processo Administrativo nº 001/2026; 0| CONSIDERANDO que, conforme registrado na Ata de Julgamento das Propostas e da Habilitação, de 03 de julho de 2026, a Comissão Técnica Especial classificou em primeiro lugar a proposta da Caixa Econômica Federal, que indicava Custo Efetivo Total - CET de 108,2458% do CDI, tendo o resultado sido homologado por esta Secretaria em 13 de julho de 2026 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 14 de julho de 2026 – Edição nº 4138; CONSIDERANDO que a conclusão da fase de seleção e a homologação do resultado não importavam por si sós, na celebração imediata da operação de crédito, cujo prosseguimento permanecia sujeito às etapas subsequentes de estruturação, análise e às verificações e autorizações pertinentes perante os órgãos federais competentes; Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE - CEP:55.592-000 - 813551.1146/1156 - Ramal: 240 - ☑ gabinete.financas@ipojuca.pe.gov. PREFEITURA DO IPOJUCA ABALHO DE VERDADE II - DO FATO TÉCNICO SUPERVENIENTE E DAS INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS CONSIDERANDO que, durante a etapa subsequente de inserção, conferência e reprodução dos dados da operação no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM foram identificadas divergências relacionadas ao custo financeiro projetado para a operação; CONSIDERANDO que a reanálise da memória de cálculo apresentada pela proponente ven- cedora, constante do arquivo denominado "Memória de Cálculo FINISA GECOA.xls", evidenciou que determinados resultados relevantes à composição do custo financeiro não podiam ser reproduzidos ou validados de forma suficientemente segura mediante as premissas e os parâmetros disponíveis nos autos; CONSIDERANDO que a circunstância identificada não decorre de mera reconsideração do julgamento anteriormente realizado, mas de elemento técnico identificado posteriormente, no curso das providências necessárias à continuidade da estruturação da operação, cuja extensão e repercussão somente se tornaram perceptíveis durante a reprodução e conferência dos cálculos; CONSIDERANDO que a Justificativa Técnica subscrita pela Comissão Técnica Especial individualizou, dentre outros, os seguintes aspectos relevantes para a validação do custo financeiro da operação: 1 - Aplicação da curva DI: necessidade de revisão da metodologia utilizada nos casos em que as datas das parcelas não coincidem com os vencimentos dos contratos DI1, tendo sido identificado tratamento que utiliza o último vértice disponível anterior à data da prestação, enquanto, para as datas intermediárias, a análise técnica indica a utilização da interpolação Flat Forward 252, construída a partir dos fatores de capitalização dos vértices adjacentes; II - Distinção entre taxas spot e forward: necessidade de adequado tratamento das taxas utilizadas na formação das taxas periódicas, considerando que a taxa DI1 associada a determinado vencimento representa taxa anualizada acumulada desde a data-base da curva e não corresponde, automaticamente, à taxa exclusiva do intervalo mensal entre duas prestações; e III - Contagem de dias úteis e calendário financeiro: necessidade de validação da sistemática utilizada na contagem dos dias úteis, diante da identificação, na memória de cálculo, de fórmula com subtração fixa de um dia, circunstância capaz de reduzir indevidamente o período quando a data inicial recai em sábado, domingo ou feriado; CONSIDERANDO que tais elementos não se apresentam de forma isolada, possuindo relação direta e interdependente entre calendário, dias úteis, curva DI, taxas aplicáveis, juros, prestações, fluxo financeiro e indicadores de custo, repercutindo sobre a possibilidade de validação do custo financeiro da operação; Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE - CEP:55.592-000- 813551.1146/1156 - Ramal: 240 - ☑ gabinete.financas@ipojuca.pe.gov. PREFEITURA D IPOJUCA TRABALHO DE VERDADE III - DA REPERCUSSÃO SOBRE A VANTAJOSIDADE ECONÔMICA CONSIDERANDO que a operação pretendida envolve o montante de até R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), pelo prazo total de 120 (cento e vinte) meses, representando compromisso financeiro de elevada materialidade e de longo prazo para o Município; CONSIDERANDO que a aferição da vantajosidade econômica pressupõe que os parâmetros utilizados para a formação do custo financeiro sejam confiáveis, consistentes, reproduzíveis e passíveis de auditoria; CONSIDERANDO que, diante das inconsistências identificadas e da impossibilidade de reprodução segura de determinados resultados da memória de cálculo, não há, no estado atual do processo, segurança técnica suficiente para validar conclusivamente o custo financeiro da operação, elemento essencial para o conhecimento das obrigações financeiras a serem assumidas pelo Município e para a confirmação da vantajosidade econômica da contratação; CONSIDERANDO que a análise técnica não concluiu pela existência de prejuízo financeiro já quantificado, dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento ou pagamento indevido, tampouco atribuiu irregularidade, infração, dolo ou má-fé às instituições financeiras participantes, estando o fundamento técnico circunscrito à impossibilidade, no estado atual do processo, de validação suficientemente segura da metodologia e dos resultados constantes da memória de cálculo disponível; IV – DA CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E NATUREZA PREVENTIVA DA INTENÇÃO DE ANULAÇÃO CONSIDERANDO que o art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a anulação de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que nos casos de anulação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados; CONSIDERANDO que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, como expressão do princípio da autotutela administrativa, reconhece à Administração a possibilidade de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial; CONSIDERANDO que as circunstâncias técnicas descritas na Justificativa da Comissão Técnica Especial somente se evidenciaram em sua extensão e repercussão durante etapa posterior ao julgamento e à homologação, caracterizando elemento técnico superveniente relevante para a avaliação da conveniência e oportunidade de continuidade da Chamada Pública SEFIN n 001/2026; CONSIDERANDO que a continuidade do procedimento diante das incertezas metodológicas identificadas poderia conduzir à celebração de operação financeira de elevada materialidade sem que a Administração disponha de segurança técnica suficiente quanto ao seu custo efetivo e à respectiva

vantajosidade econômica; Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE - CEP:55.592-000- 813551.1146/1156 - Ramal: 240 - ☑ gabinete.financas@ipojuca.pe.gov. PREFEITURA DO IPOJUCA TRABALMO DE VERDADE CONSIDERANDO que, sob a perspectiva técnica, a revogação foi recomendada pela Comis- são Técnica Especial como medida de natureza preventiva e acautelatória, destinada a possibilitar a reavaliação integral das premissas financeiras da operação e a resguardar o interesse público, a economicidade, a segurança jurídica e a proteção do erário. Submetida a matéria à análise da Procuradoria-Geral do Município, esta concluiu, por meio da Cota nº 102/2026, pela adoção da anulação como medida juridicamente adequada ao caso, entendimento ao qual anuiu o Secretário da Pasta; CONSIDERANDO que compete à autoridade administrativa, diante dos elementos técnicos supervenientes apresentados, avaliar a conveniência e oportunidade da continuidade do procedimento, sem que a presente manifestação importe, neste momento, decisão definitiva de anulação; V- DA NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS CONSIDERANDO que o art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, nos casos de anulação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados; CONSIDERANDO que as instituições financeiras participantes ainda não foram chamadas a se manifestar especificamente sobre os fatos técnicos supervenientes e sobre a intenção administrativa de anulação deles decorrente; CONSIDERANDO que a observância do contraditório exige que as instituições participantes tenham conhecimento dos fundamentos que embasam a intenção de anulação e possam apresentar, previamente à decisão definitiva da autoridade competente, os esclarecimentos, documentos e argumentos que entenderem pertinentes; CONSIDERANDO que a publicação do presente Termo tem por finalidade dar publicidade à intenção motivada da Administração e aos fundamentos que a sustentam, sem antecipar a decisão definitiva acerca da anulação; CONSIDERANDO, por fim, que somente após o transcurso do prazo concedido aos interessados e a análise das manifestações eventualmente apresentadas estarão reunidos os elementos necessários à decisão definitiva da autoridade competente; RESOLVE: Art. 1º. MANIFESTAR A INTENÇÃO DE ANULAR a Chamada Pública SEFIN nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 001/2026, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nas disposições do Instrumento Convocatório e, subsidiariamente, no art. 71, inciso III e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos técnicos supervenientes identificados durante a etapa posterior de estruturação da operação de crédito, especialmente quando da inserção, conferência e reprodução dos dados no SADIPEM, os quais, no estado atual do processo, impedem a validação segura e conclusiva do custo financeiro da operação e, consequentemente, a confirmação de sua vantajosidade econômica. Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE - CEP:55.592-000- 813551.1146/1156- Ramal: 240 - ☑ gabinete.financas@ipojuca.pe.gov. PREFEITURA DO IPOJUCA TRABALHO DE VERDADE Parágrafo único. A intenção de anulação ora manifestada fundamenta-se nos elementos constantes da Cota nº 102/2026, exarada pela PGM, que integra a motivação do presente ato, e não importa, neste momento, decisão definitiva quanto à anulação do procedimento. Art. 2º. DETERMINAR a ciência das instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Santander (Brasil) S.A. acerca da intenção de anulação da Chamada Pública SEFIN nº 001/2026 e dos fundamentos técnicos que a motivam, assegurando-lhes oportunidade de manifestação previamente à decisão definitiva da autoridade competente, em observância ao contraditório e ao disposto no art. 71, § 3º, da Lei Federal no 14.133/2021. § 1º. Fica concedido às instituições financeiras participantes o prazo de 3 (três) dias úteis para, querendo, apresentarem manifestação acerca da intenção de anulação e dos fundamentos que a sustentam, adotando-se, para a definição do referido prazo, o parâmetro estabelecido no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021. § 2º. O prazo previsto no § 1º será contado a partir da publicação deste Termo no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco, observadas as regras de contagem estabelecidas na legislação aplicável. § 3º. Para o exercício da manifestação, o presente Termo de Intenção de Anulação e a Justificativa Técnica que lhe servem de fundamento encontram-se disponibilizados para conhecimento das instituições financeiras no endereço eletrônico www.ipojuca.pe.gov.br, podendo também ser solicitados por meio do e-mail op.financas@ipojuca.pe.gov.br, facultando-se às interessadas a apresentação dos esclarecimentos, documentos e argumentos que entenderem pertinentes. Art. 3º. As manifestações eventualmente apresentadas pelas instituições financeiras deverão ser juntadas ao Processo Administrativo nº 001/2026 e submetidas à análise pertinente, especialmente quanto à sua repercussão sobre os fundamentos técnicos que motivaram a intenção de anulação. Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no art. 2º, § 1º, deverá ser certificado nos autos o seu transcurso e a apresentação ou não de manifestações pelas instituições financeiras, seguindo-se, quando houver manifestação, a respectiva análise e, posteriormente, o encaminhamento do processo à autoridade competente para decisão definitiva acerca da anulação. Art. 4º. Até a conclusão da fase de manifestação dos interessados e a prolação da decisão definitiva pela autoridade competente, ficam suspensas as providências destinadas à continuidade da estruturação e formalização da operação de crédito decorrente da Chamada Pública SEFIN nº 001/2026. Art. 5º. A intenção de anulação ora formalizada possui caráter preventivo e acautelatório e decorre da ausência, no estado atual do processo, de segurança técnica suficiente para a validação conclusiva do custo financeiro e da vantajosidade econômica da operação, não importando reconhecimento de dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento, pagamento indevido, infração, dolo ou má-fé atribuível às instituições financeiras participantes. Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE - CEP:55.592-000- 813551.1146/1156 - Ramal: 240 - ☑ gabinete.financas@ipojuca.pe.gov. PREFEITURA D IPOJUCA LHO DE VERDADE Art. 6º. A manifestação da intenção de anulação não torna sem efeito, neste momento, o resultado do julgamento das propostas de 03 de julho de 2026 nem o Termo de Homologação de 13 de julho de 2026, ficando a definição dos efeitos sobre tais atos reservada à decisão definitiva a ser proferida após a observância da manifestação prévia dos interessados. Art. 7º. Determinar a preservação integral dos autos do Processo Administrativo no 001/2026, inclusive propostas, documentos de habilitação, pareceres, manifestações técnicas, memórias de cálculo e demais documentos produzidos no curso do procedimento, mantendo-os disponíveis para fins de instrução processual, auditoria e controle interno e externo. Art. 8º. Permanecendo o interesse público na contratação da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 2.286/2025, eventual novo procedimento deverá ser precedido de estudo técnico-financeiro específico, contemplando a revisão integral das premissas e da metodologia de cálculo aplicável à operação, inclusive quanto aos aspectos identificados na Justificativa Técnica da Comissão Técnica Especial, de modo a assegurar critérios claros, uniformes, reproduzíveis, rastreáveis e passíveis de auditoria. Art. 9º. Determinar a publicação do presente Termo de Intenção de Anulação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal do Ipojuca, sem prejuízo da comunicação individual às instituições financeiras participantes, acompanhada dos documentos necessários ao exercício da manifestação prevista no art. 2º. Art. 10. O presente Termo produz efeitos a partir de sua publicação, observadas as disposições nele estabelecidas, permanecendo a decisão definitiva acerca da anulação condicionada à conclusão da fase de manifestação prévia dos interessados. Ipojuca/PE, 22 de setembro de 2026.

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Givalnildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador:002A4E56

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IPUBI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 16.09.1.2026

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 16.09.1.2026. Pregão Eletrônico SRP: 008/2026. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE**. Órgão Gerenciador: **Secretaria de ADMINISTRAÇÃO**. Fornecedor registrado: J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**. CNPJ/MF n.º** 38.348.089/0001-54. LOTE ÚNICO. PERCENTUAL DE DESCONTO APLICADO: 40,5%. Valor Total da Ata: **R$** 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais). Vigência: 12 (doze) meses a partir da assinatura, em 16/09/2026. Partes: JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES - Município de Ipubi; CARLOS CÉSAR DE LIMA - Secretaria de Educação; DANIELMA SIQUEIRA TORRES - Secretaria de Saúde; JAILMA ANDRADE PEREIRA - Secretaria de Desenvolvimento Social; J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - Demóstenes Jannio Moreira De Alencar, representante.

Publicado por:
Ana Beatriz Dos Santos Jacó
Código Identificador:4D71812C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.1

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.1

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 2026/09.16.1. PREGÃO ELETRONICO nº 008/2026. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE**. Contratada: J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**. CNPJ/MF n.º** 38.348.089/0001-54. LOTE ÚNICO. Contratante: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. **Valor R$ 121.380,00 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta reais).** Fundamento Legal: Lei Federal 14.133/2021. Dotação Orçamentária: 10.15.451.0008.2005.0000. Elemento de despesas: 3.3.90.39.16. Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura do contrato: 16/09/2026. Partes: JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES, Ordenador de despesas - Demóstenes Jannio Moreira De Alencar, representante.

Publicado por:
Ana Beatriz Dos Santos Jacó
Código Identificador:C348D10E

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.4

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.4

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 2026/09.16.4. PREGÃO ELETRONICO nº 008/2026. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE**. Contratada: J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**. CNPJ/MF n.º** 38.348.089/0001-54. LOTE ÚNICO. Contratante: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Valor R$ 8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais).** Fundamento Legal: Lei Federal 14.133/2021. Dotação Orçamentária: 10.15.451.0008.2005.0000. Elemento de despesas: 3.3.90.39.16. Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura do contrato: 16/09/2026. Partes: JAILMA ANDRADE PEREIRA, Ordenador de despesas - Demóstenes Jannio Moreira De Alencar, representante.

Publicado por:
Ana Beatriz Dos Santos Jacó
Código Identificador:2B43E27A

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.2

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.2

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 2026/09.16.2. PREGÃO ELETRONICO nº 008/2026. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE**. Contratada: J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**. CNPJ/MF n.º** 38.348.089/0001-54. LOTE ÚNICO. Contratante: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. **Valor R$ R$ 114.835,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais).** Fundamento Legal: Lei Federal 14.133/2021. Dotação Orçamentária: 10.15.451.0008.2005.0000. Elemento de despesas: 3.3.90.39.16. Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura do contrato: 16/09/2026. Partes: CARLOS CESAR DE LIMA, Ordenador de despesas - Demóstenes Jannio Moreira De Alencar, representante.

Publicado por:
Ana Beatriz Dos Santos Jacó
Código Identificador:20748EEE

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.3

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº. 2026/09.16.3

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 2026/09.16.3. PREGÃO ELETRONICO nº 008/2026. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS, PERTENCENTES À FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUBI/PE**. Contratada: J A PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**. CNPJ/MF n.º** 38.348.089/0001-54. LOTE ÚNICO. Contratante: SECRETARIA DE SAÚDE. **Valor R$ R$ 114.835,00 (cento e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais).** Fundamento Legal: Lei Federal 14.133/2021. Dotação Orçamentária: 10.15.451.0008.2005.0000. Elemento de despesas: 3.3.90.39.16. Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura do contrato: 16/09/2026. Partes: DANIELMA SIQUEIRA TORRES, Ordenador de despesas - Demóstenes Jannio Moreira De Alencar, representante.

Publicado por:
Ana Beatriz Dos Santos Jacó
Código Identificador:7078897F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITACURUBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO N.º 009/2026 - DISPENSA ELETRÔNICA N.º 003/2026

O Fundo Municipal de Saúde de Itacuruba-PE, torna público que, por meio da Comissão de Contratação pelas disposições preceituadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 com destaque para a hipótese de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da referida lei e demais legislação aplicável, com o objeto da contratação direta consiste na seleção da proposta comercialmente mais vantajosa para a aquisição de 01 (uma) Autoclave Hospitalar Automática, Bivolt, com capacidade de 60 litros, destinada à Unidade Mista Dr. Manoel Novaes, localizada no Município de Itacuruba/PE. Fica estabelecido o prazo inicial para o recebimento das propostas o dia 28/09/2026 até 01/10/2026 às 08h00min. A sessão acontecerá no dia: 01/10/2026,

Horário da Fase de Lances: 8h00min às 14h00min na plataforma: http://licitar.digital. Para os interessados que desejarem ofertar propostas, conforme o valor médio constante no Termo de Referência, sendo o valor Máximo Admitido é de R$ 11.399,05 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos). Informações: Priscilla Raquel Alves de Souza, Agente de Contratações, e-mail: licitacao@itacuruba.pe.gov.br.

Itacuruba, 24 de setembro de 2026.

PAULA TALITA DE CARVALHO NOVAES CANTARELLI
Secretária e Ordenadora de Despesas.

Publicado por:
David José de Santana
Código Identificador:6A3C81E0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAÍBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026 CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão da Comissão de Credenciamento do Município de Itaíba - PE, que declarou como Habilitada e Credenciada, a empresa CLINICA SANTA MARGO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.895.286/0001-23, que tem por objeto o Credenciamento de empresa para prestação de serviços de saúde destinados à realização de exames laboratoriais de análises clínicas, mamografias, ultrassonografias e procedimento de biópsias, constantes na Tabela SUS para atendimento dos pacientes do Município de Itaíba/PE. com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da legislação. VALOR: Conforme tabela de preços estabelecidos no credenciamento, mediante pagamento por serviços efetivamente prestados. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Itaíba - PE, 25 de setembro de 2026.

BRUNA RAFAELLA FERREIRA DE BRITO TEOTÔNIO
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Elimarcos Ramos da Silva
Código Identificador:CB03BAF8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 401/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A RENOVAÇÃO DA CEDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FELLIPE AUGUSTO LINS ALBUQUERQUE XAVIER PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Ofício GPG nº 0608/2026, que requisita a cessão do servidor municipal Fellipe Augusto Lins Albuquerque Xavier;

CONSIDERANDO os princípios da Eficiência e da Cooperação entre os órgãos da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. Renovar a cedência do servidor FELLIPE AUGUSTO LINS ALBUQUERQUE XAVIER, Auxiliar de Biblioteca, matrícula nº 001855, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A presente cedência terá validade de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

Art. 2º. Para a presente renovação, aplicam-se os termos e condições constantes no convênio de cedência firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaíba e o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de setembro de 2026.

PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO
Prefeito

Publicado por:
Ana Paula Santana da Silva
Código Identificador:0E86CD54

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 253/ 2026

PORTARIA Nº 253/ 2026

Cancela a cedência do servidor Kauan Araújo dos Santos ao Município de Juripiranga/PB e determina seu retorno ao exercício de suas funções no Município de Itambé/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-PE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, no seu art. 70, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a cedência anteriormente concedida ao servidor Kauan Araújo dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo do quadro de pessoal do Município de Itambé/PE, para prestação de serviços junto ao Município de Juripiranga/PB;

CONSIDERANDO a determinação da descontinuidade da referida cedência, em razão da necessidade de regularização da lotação e do interesse da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 334/2026, expedido pelo Município de Itambé/PE e dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, comunicando o encerramento do vínculo de cedência e o retorno do servidor ao Município de origem,
RESOLVE:

Art. 1º Fica cancelada, a partir de 30 de setembro de 2026, a cedência do servidor **KAUAN ARAÚJO DOS SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de **Agente Administrativo** do quadro de pessoal do Município de **Itambé/PE**, anteriormente cedido ao Município de **Juripiranga/PB**, Estado da Paraíba.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica encerrado, a partir de **30 de setembro de 2026**, o vínculo de cedência do servidor junto ao Município de **Juripiranga/PB**.
Art. 3º O servidor **KAUAN ARAÚJO DOS SANTOS** deverá retornar imediatamente ao exercício de suas funções junto ao Município de **Itambé/PE**, a partir do dia **1º de outubro de 2026**, para fins de regularização de sua lotação e continuidade do vínculo funcional com o Município de origem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itambé, -PE, 23 de setembro de 2026

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Prefeito

Publicado por:
Sthefany Pontes do Nascimento França
Código Identificador:40653AC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - N 010 2026

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Resolução do Conselho Municipal de Saúde Nº 010/2026, de 23 de setembro de 2026.

Aprova a Tabela Municipal de Valores de Consultas Médicas Especializadas no âmbito do SUS de Itambé/PE e disciplina sua aplicação nas contratações da Secretaria Municipal de Saúde.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ/PE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conforme reunião extraordinária realizada em 23/09/2026, registrada em ata.
CONSIDERANDO os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde, o acesso universal e igualitário às ações e serviços e a participação da comunidade na gestão do SUS;
CONSIDERANDO os arts. 18, incisos I e X, e 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativos à gestão municipal dos serviços de saúde e à participação complementar da iniciativa privada;
CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os pagamentos, orientar o planejamento das despesas e ampliar a oferta de consultas especializadas conforme a demanda regulada, favorecendo a continuidade do acompanhamento dos usuários do SUS;
CONSIDERANDO a exigência de compatibilidade dos preços com o mercado e de planejamento das contratações, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
RESOLVE
Art. 1º Aprovar a Tabela Municipal de Valores de Consultas Médicas Especializadas, com os valores unitários abaixo, para aplicação nas contratações da Secretaria Municipal de Saúde de Itambé/PE que adotem esta tabela.

Item	Serviço médico especializado	Unidade de pagamento	Valor unitário
1	Neurologia (médico neurologista)	Consulta	R$ 114,17
2	Psiquiatria (médico psiquiatra)	Consulta	R$ 105,09
3	Dermatologia (médico dermatologista)	Consulta	R$ 113,42
4	Endocrinologia (médico endocrinologista)	Consulta	R$ 100,36
5	Cardiologia (médico cardiologista)	Consulta	R$ 102,72
6	Ginecologia (médico ginecologista)	Consulta	R$ 112,00
7	Pediatria (médico pediatra)	Consulta	R$ 101,15

Parágrafo único. Os valores remuneram a consulta médica da especialidade indicada, observadas as condições assistenciais, de execução e de pagamento previstas no edital e no instrumento contratual.
Art. 2º A aprovação desta tabela não dispensa o procedimento de contratação cabível, sua aplicação a contratos dependerá de análise técnica e jurídica e de formalização própria, observados os requisitos legais e o equilíbrio econômico-financeiro contratual.
Art. 3º A revisão dos valores ou a inclusão de outras especialidades dependerá de proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Saúde, com pesquisa de preços atualizada e avaliação do impacto orçamentário, submetida à deliberação deste Conselho.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

NILZA KARLA PEREIRA ARAUJO
Presidente do Conselho

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Prefeito do Município de Itambé/PE, Homologo a Presente Resolução.

Publicado por:
Sthefany Pontes do Nascimento França
Código Identificador:F2C0438B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPETIM

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E COMPRAS
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 09001110000061.000176/2026-84. PRG. Pregão Eletrônico Nº 90017/2026 - 982473. Edital 10/2026 - Serviço. Tipo menor preço. Contratação de empresa especializada para locação, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas para realização de eventos promovidos pelo Município de Itapetim/PE, no período de outubro a janeiro de 2027. Valor: R$498.326,09. Abertura da sessão pública: 08:00 horas do dia 09 de outubro de 2026. Início da fase de lances: 08:10 horas do dia 09 de outubro de 2026. No site comprasnet.gov.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: https://itapetim.pe.gov.br/transparencia/licitacoes-contratos; www.gov.br/pncp ou através do e-mail: diretoriadecontratacoes@itapetim.pe.gov.br, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Itapetim, 24/09/2026.

LUIZ ALBERTO P.LOPES DA SILVA.
Diretor de Contratações e Compras.(*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:9D364737

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN90004/2026. Processo Nº: 00021/2026. CDC. Serviço. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de Endocrinologia, decorrente do Credenciamento nº 00001/2026, especificamente quanto ao Lote 04 – Médico Endocrinologista, destinada ao atendimento das demandas da Rede Pública Municipal de Saúde de Itapetim/PE. Fundamentação legal: Art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/21. Contratado: Clinica de Emagrecimento Antonio Fernandes Ltda. CNPJ: 13.498.861/0001-93. Valor R$98.062,80. Itapetim -PE. 24/09/2026.

ALDA GILDILENE BATISTA DE ARAÚJO –
Secretaria de Saúde.

Publicado por:
Lucas Araújo Ferreira
Código Identificador:C4388544

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN90005/2026. Processo Nº: 00022/2026. CDC. Serviço. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de Psiquiatria no âmbito do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, conforme condições, quantitativos e valores estabelecidos no Credenciamento nº 00001/2026. Fundamentação legal: Art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/21. Contratado: Macf Servicos Medicos Ltda. CNPJ: 49.908.394/0001-70. Valor R$93.415,68. Itapetim – PE. 24/09/2026.

ALDA GILDILENE BATISTA DE ARAÚJO -
Secretaria de Saúde.

Publicado por:
Lucas Araújo Ferreira
Código Identificador:D239BA7B

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Processo Nº: 05001110000056.000236/2026-12. PRG. Pregão Eletrônico Nº 90012/2026. Compra. Contratação para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para preparação da merenda escolar, visando atender as necessidades e demandas da Rede Municipal de Ensino de Itapetim – PE. Adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico Nº 90012/2026, da seguinte maneira: Itens 2, 5, 8, 16, 17, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 37, 39: Eliane Maria Nunes da Silva, pelo valor de R$240.492,60 Itens 1, 4, 6, 7, 12, 13, 14, 18, 20, 32, 40, 41, 42, 43, 44: Maria Aldinete Braga da Silva, pelo valor de R$155.927,00 Itens 45, 46, 47: Maria Rejane Moraes Leite Costa Frigorífico ME, pelo valor de R$233.288,00 Itens 3, 9, 10, 11, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 38: Miele Vicente da Silva, pelo valor de R$151.532,00.

Itapetim, 23/09/2026.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Prefeita.(*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:6AA7DD62

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 05001110000056.000236/2026-12. PRG. Pregão Eletrônico Nº 90012/2026. Compra. Contratação para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para preparação da merenda escolar, visando atender as necessidades e demandas da Rede Municipal de Ensino de Itapetim – PE. DOTAÇÃO: Lei Municipal n.º. 645/25, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 05.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2032 – Manutenção da Merenda Escolar ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.3099 – Materiais de Consumo FICHA: 158 – PNAE FICHA: 159 – FNDE. DESIGNO os servidores Paula Cilene Estevam de Araújo Nunes, Secretária, como Gestor; e Ana Clara Patriota Lopes da Silva, Fiscal, para Fiscal Técnico do contrato: decorrente da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 90012/2026, com as competentes atribuições, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato. Contrato Nº: 00124/2026. Contratado: Maria Aldinete Braga da Silva. Valor R$155.927,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Itapetim, 23/09/2026. Contrato Nº: 00125/2026. Contratado: Eliane Maria Nunes da Silva. Valor R$240.492,60. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Itapetim, 23/09/2026. Contrato Nº: 00126/2026. Contratado: Miele Vicente da Silva. Valor R$151.532,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Itapetim, 23/09/2026. Contrato Nº: 00127/2026. Contratado: Maria Rejane Moraes Leite Costa Frigorífico ME. Valor R$233.288,00. Vigência: de 21/09/2026 a 21/09/2027.

Itapetim, 24/09/2026.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Prefeita.(*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:266DC63F

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 01/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 0004/2026

Número do Contrato: 00027/2027. Processo: 0006/2026. Pregão Eletrônico Nº 0004/2026 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, CNPJ: 11.358.157/0001-00. Contratado: RM MÓVEIS E COMERCIO LTDA, CNPJ: 40.160.185/0001-16, Contratada. Da Alteração Do Valor: Pelo presente e na melhor forma de direito fica um acréscimo no valor de R$ 7.824,00 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais) à importância inicialmente pactuada e aditivada, passando o valor total constar como sendo R$ 57.223,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e três reais). Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Data de Assinatura: 24/09/2026.

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:1574067C

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 05001110000056.000236/2026-12. PRG. Pregão Eletrônico Nº 90012/2026. Compra. Homologação do Pregão Eletrônico Nº 90012/2026, para Contratação para eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para preparação da merenda escolar, visando atender as necessidades e demandas da Rede Municipal de Ensino de Itapetim – PE. Itens 2, 5, 8, 16, 17, 22, 23, 27, 29, 30, 31, 37, 39: Eliane Maria Nunes da Silva, pelo valor de R$240.492,60 Itens 1, 4, 6, 7, 12, 13, 14, 18, 20, 32, 40, 41, 42, 43, 44: Maria Aldinete Braga da Silva, pelo valor de R$155.927,00 Itens 45, 46, 47: Maria Rejane Moraes Leite Costa Frigorífico ME, pelo valor de R$233.288,00 Itens 3, 9, 10, 11, 15, 19, 21, 24, 25, 26, 28, 33, 34, 35, 36, 38: Miele Vicente da Silva, pelo valor de R$151.532,00.

Itapetim, 23/09/2026.

ALINE KARINA ALVES DA COSTA.
Prefeita.(*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:7245137A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS-
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 0016/2026. PRG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2026.

Compra. Tipo menor preço. Visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras. **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS DESTINADAS AOS PACIENTES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PORTADORES DE PATOLOGIAS CADASTRADOS JUNTO AOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPISSUMA/PE.** Valor: R$ 305.641,20. Abertura da sessão pública: 09:30 horas do dia 08 de Outubro de 2026. Início da fase de lances: 10:00 horas do dia 08 de Outubro de 2026. No site www.bnc.org.br. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: www.bnc.org.br; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (81) 3548-1647, no horário das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis.

Itapissuma, 27/08/2026.

JOSE CLAUDIO DE CARVALHO.
Pregoeiro FMS

Publicado por:
Poliana Lima de Olivera
Código Identificador:8D1CA476

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 018/2026

Após análise e revisão dos autos, foram identificadas inconsistências relacionadas ao agrupamento dos itens, lotes e/ou grupos que compõem o presente certame.

Diante da constatação de equívocos na forma de agrupamento e aglutinação dos objetos, verificou-se a necessidade de revogação do processo em curso, a fim de que sejam promovidas as devidas correções e, posteriormente, realizado o relançamento do certame em condições devidamente ajustadas.

A manutenção do procedimento nas condições atualmente estabelecidas poderá acarretar riscos à adequada condução da contratação, inclusive quanto à obtenção de condições economicamente mais vantajosas e ao efetivo atendimento da finalidade pública pretendida.

Dessa forma, visando assegurar a regularidade do procedimento, a adequada definição dos objetos e a observância do interesse público, será adotada a providência de revogação do presente certame, para posterior correção e realização de novo procedimento, conforme as condições que vierem a ser estabelecidas.

Tão logo sejam concluídos os ajustes necessários e sanadas as inconsistências identificadas, serão adotadas as providências para o relançamento do certame, devidamente adequado às condições necessárias à regular e eficiente contratação do objeto.

Publicado por:
Klebson Edson do Nascimento Sena
Código Identificador:159F8F82

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUITINGA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2026 INEXIGIBILIDADE 003/2026

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E AUTORIZO Inexigibilidade Nº 003/2026. Processo Nº: 018/2026. Serviço. Objeto: locação do imóvel localizado Rua Regino Juvino da Silva, 33, Centro no Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco para as instalação e funcionamento do Anexo a Unidade Básica de Saúde Agrovila, Município de Itaquitinga - PE, com a Pessoa física de: Adeilson da Sillva Inscrito no CPF sob o nº 057.001.864-11 noValor mensal de R$ 1.000,00 perfazendo um valor de R$ 12.000,00 (Doze mil reais),

Itaquitinga 24 de setembro de 2026

JAQUELINE VIEIRA DE LIRA
Gestora

Publicado por:
Lúcio Fernando de Araujo Aguiar
Código Identificador:628BFCF1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JATAÚBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÚBA
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Nº: 260723PE00009. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00009/2026. Compra. AQUISIÇÃO DE LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS E FORMULAS, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: Unidade gestora: 4 – Fundo Municipal de Saúde de Jataúba Órgão orçamentário: 14000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS Unidade orçamentária: 14001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BLOCO CUSTEIO Função: 10 – Saúde Subfunção: 122 – Administração Geral Programa: 8006 – APOIO A POPULAÇÃO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CASA AZUL Ação: 2.3337 – CASA AZUL – AÇÕES DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA Despesa 1821 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:300 – MSC – 1.500.1002 15% de Impostos e Transferência para a Saúde (LC nº 141/20 Subfunção: 301 – Atenção Básica Programa: 1001 – PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE Ação: 2.9979 – SAÚDE INCLUSIVA (TRATAMENTO E SUPORTE EM TRANSTORNOS, EXPECTRO AUTISTA, TDAH E OUTROS) Despesa 2048 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:300 – MSC – 1.500.1002 15% de Impostos e Transferência para a Saúde (LC nº 141/20 Despesa 2049 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:302 – MSC – 1.600.0000 Recursos do SUS para Ações e Serviços Públicos de Saúde (Cus Subfunção: 303 – Suporte Profilático e Terapêutico Programa: 1001 – PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE Ação: 2.929 – MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA Despesa 474 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:300 – MSC – 1.500.1002 15% de Impostos e Transferência para a Saúde (LC nº 141/20 Despesa 475 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:302 – MSC – 1.600.0000 Recursos do SUS para Ações e Serviços Públicos de Saúde (Cus Despesa 476 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de recurso:301 – MSC – 1.621.0000 Recursos do SUS Governo Estadual – 1.621.0000.

Contrato Nº: 00073/2026. Contratado: As Med Ltda.. Valor R$58.721,52. Vigência: de 15/09/2026 a 15/09/2027. Jataúba, 15/09/2026.

Jataúba, 15/09/2026.

FÁBIO LUIS NUNES CHAVES FILHO.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
Fábio Luiz Nunes Chaves Filho
Código Identificador:CE614B05

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JATOBÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EM TEMPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2026 CONCORRÊNCIA 001/2026-FME

-Processo Nº: 001/2026-FME
Contrato nº: 001/2026/FME
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ.
Contratada: COSIL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ME, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.176.032/0001-54.
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original, objetivando a continuidade da prestação dos serviços de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA A EXECUÇÃO DE PASSEIO, NA AVENIDA CARUARU NO MUNICIPAL DE JATOBÁ-PE.**
Fundamentação Legal: Artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.
Novo Prazo de Vigência: De **21/08/2026 até 21/12/2026**.
Autorização: SEPLAN

JATOBÁ -PE, 05 de agosto de 2026.

ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisca Alderi Pontes do Nascimento
Código Identificador:9116652E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE CONTRATO DE ADESÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00008/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2026
Processo Administrativo nº: 00018/2026.
Órgão Aderente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ/PE.
Órgão Gerenciador: Fundo Municipal de Saúde de Sanharó.
Ata de Registro de Preços nº: 00018/2026
Pregão Eletrônico nº: 00008/2026
Detentor da Ata (Fornecedor): NOCARVEL - NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.425/0001-20.
Objeto: aquisição de 02 (duas) ambulâncias tipo furgão e 01 (um) veículo automotor de passeio tipo hatch, todos zero quilômetro, conforme especificações da Ata de Registro de Preços nº RP 00006/2026, do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 00008/2026.
Fundamentação Legal: Art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes.
Valor Total: R$ 643.749,00 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais).
Dotação Orçamentária:

Órgão:	40.000 - Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
Unidade Orçamentária:	40.400 - SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPLEXO HOSPITALAR
Ação:	1075 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MOBILIÁRIO E MAT.PERMANENTE PARA A MÉDIA E ALTA - MAC
Elementos:	44905200 17103210 – Equipamentos e Material Permanente

Órgão:	40.000 - Secretaria Municipal de Saúde – SMS.
Unidade Orçamentária:	40.200 - SECRETARIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA
Ação:	10.301.2002.1036 - AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
Elementos:	44905200 - Equipamentos e Material Permanente

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.
Data de Assinatura: 09/09/2026.

JATOBÁ -PE, 09 de setembro de 2026.

ROGÉRIO GOMES FERREIRA DA SILVA
Prefeito

WELLINGNTON SILVA DE LIMA
Secretário Municipal de Saúde
Portaria N° 137/2025

Publicado por:
Francisca Alderi Pontes do Nascimento
Código Identificador:4AA8388E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO (COMBUSTÍVEL EDUCAÇÃO)

Em correção a Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/09/2026. Edição 4186, **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2026,** OBJETO: Aquisição Parcelada de Combustível Gasolina Comum e Diesel S- 10 derivados do petróleo, para atender a frota automotiva da Secretaria de Educação do Município de Joaquim Nabuco-PE**,Onde se lê:** Valor R$ 951.470,40 (novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), , **Leia-se: Valor R$ 654.847,01 (seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e um centavos)**, **Início do Acolhimento das propostas: a partir do dia 29 de setembro de 2026, Limite para acolhimento das propostas: 09:00 h. do dia 09 de Outubro 2026, Início da Sessão de Disputa: às 10:00 hs. do dia 09 de Outubro de 2026**. Informações através do e-mail: cpl2023j.nabuco@gmail.com - Esclarecimentos e Impugnações www.bnc.pe.gov.br (exclusivamente no sistema BNC). Local de acesso ao edital, sites: www.joaquimnabuco.pe.gov.br, www.bnc.pe.gov.br e www.pncp.gov.br.

Joaquim Nabuco/PE, 24 de setembro de 2026.

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
Secretário de Educação

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:E603B210

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO/PMJN N° 400/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO A PEDIDO de servidor(a) de Cargo Efetivo, e dá outras providências.

O ILMO. SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições inerentes ao cargo que ocupa com espeque ao que pertine o Decreto Executivo Municipal n° 005/2025, de 17 de janeiro de 2025, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria,
CONSIDERANDO o requerimento protocolizado junto ao DPRH pelo (a) servidor (a) **VANESSA AZEVEDO CABRAL DA SILVA**, integrante do quadro efetivo do funcionalismo público municipal, ocupante do Cargo de Professor Classe I – Engenho Berlim/Estrela do Norte, nomeada por intermédio da portaria nº 065/2011, datada de 01 de fevereiro de 2011, do qual requer exoneração;
CONSIDERANDO que a exoneração do cargo a pedido do servidor encontra guarida na Lei Estadual n° 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco), aplicada subsidiariamente aos servidores públicos municipais por força da legislação municipal vigente;
CONSIDERANDO ainda, que de mesma sorte traz a Lei Federal n° 8.112/90, a seguinte previsão: "...a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício;

R E S O L V E:
Art. 1º **EXONERAR A PEDIDO**, o (a) senhor (a) **VANESSA AZEVEDO CABRAL DA SILVA**, inscrito (a) no CPF/MF sob o n° ***.853.824 -**, do Cargo Efetivo de PROFESSOR CLASSE I - ENGENHO BERLIM/ESTRELA DO NORTE, lotado(a) nesta Secretaria, tendo como marco do desligamento do exercício de seu cargo a data de 03 de setembro de 2026.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° Revoguem-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação do Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2026.

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Educação
Portaria n° 003/2025 – GAB.PREF./PMJN

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:1AE3876E

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
PORTARIA DA SEC DE SAÚDE/PMJN N° 140/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO Á PEDIDO de servidor(a) de Cargo Efetivo, e dá outras providências.

A ILMA. SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO, CICERA MARIA DA SILVA, no uso de suas atribuições inerentes ao cargo que ocupa com espeque ao que regulamenta o Decreto Executivo Municipal n° 005/2025, de 17 de janeiro de 2025, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria,
CONSIDERANDO o requerimento protocolizado junto ao DPRH, sob nº 496/2026, datado de 17.09.2026, de autoria do(a) servidor (a)

EVILLYN BEZERRA BARBOSA, integrante do quadro efetivo do funcionalismo público municipal, ocupante do Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, nomeado(a) por intermédio da portaria nº 132/2025, datada de 05 de junho de 2025, do qual requer exoneração;
CONSIDERANDO que a exoneração do cargo a pedido do servidor encontra guarida na Lei Estadual n° 6.123/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco), aplicada subsidiariamente aos servidores públicos municipais por força da legislação municipal vigente;
CONSIDERANDO ainda, que de mesma sorte traz a Lei Federal n° 8.112/90, a seguinte previsão: "...a exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício;

R E S O L V E:
Art. 1º **EXONERAR A PEDIDO**, o (a) senhor (a) **EVILLYN BEZERRA BARBOSA**, inscrito (a) no CPF/MF sob o n° ***.932.644 -**, do Cargo Efetivo de **AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL**, lotado(a) nesta Secretaria, tendo como marco do desligamento do exercício de seu cargo a data de **17 de setembro de 2026**.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3° Revoguem-se as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete da Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2026.

CÍCERA MARIA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria n° 004/2025 – GAB.PREF./PMJN

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:A591B014

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 PROCESSO ADM: Nº 059/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA, MATERIAL DESCARTÁVEL E INJETÁVEIS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO/PE, DECORRENTE DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 890.
Empresas vencedoras valor total: R$ 218.206,00 (duzentos e dezoito mil e duzentos e seis reais): INOVAÇÃO DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (38412815000150) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 no valor total de R$ 218.206,00 (duzentos e dezoito mil e duzentos e seis reais).
A autoridade municipal do órgão FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM NABUCO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) CONFORME EDITAL, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

JOAQUIM NABUCO (PE), quinta-feira, 24 de setembro de 2026

CICERA MARIA DA SILVA
Autoridade Competente

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:06AF7896

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
ERRATA DE EXTRATO DE 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE 25% AO CONTRATO Nº 081/2026

Em correção a Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/09/2026. Edição 4189, **Processo Licitatório n° 043/2025 – Pregão Eletrônico Nº.: 021/2025** , Contratante**: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da secretaria de Cultura e Turismo, empresa: **S MACEDO BARBOSA DE SOUSA LTDA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O N° 33.248.222/0001-87** , Objeto: Formação de Registro de preço para contratação de empresa especializada em organização de eventos festivos em cumprimento ao calendário cultural anual do município de Joaquim Nabuco-PE, Com fundamento no artigo 107 da Lei Federal 14.133/2021 e alterações, **Onde se lê:** valor de R$ 8.640,00 **(Oito mil seiscentos e quarenta reais), Leia-se: Valor R$ 25.073,20 (vinte e cinco mil, setenta e tres reais e vinte centavos),** Data da assinatura 18 de Junho de 2026 .

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
Secretario De Cultura e Turismo.

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:53CD4B23

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO
RATIFICAÇÃO INEXGIBILIDADE N° 021/2026, PROCESSO LICITATORIO 069/2026 CONTRATO N° 118/2026

A Secretaria de Cultura e Turismo de Joaquim Nabuco, representada pelo Sr. Antonino Matias Gomes Do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 74 da Lei Federal n° 14.133/2021, ratifico a **Inexigibilidade n° 021/2026 Processo Licitatório n° 069/2026**, para a contratação de apresentação artística da Banda Canção e Louvor, de natureza evangélica, para realização de show gospel no Município de Joaquim Nabuco/PE, representada pela empresa: **MUSIC SHOW BRASIL LTDA,** inscrita no CNPJ: 01.397.976/0001-02, Valor R$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) a apresentação artística acontecerá no dia 27/09/2026.

Joaquim Nabuco/PE.

ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
Secretário de Cultura

Publicado por:
Jessica Tamires Oliveira da Silva
Código Identificador:1DFCDC60

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUPI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo: 030/2026-Pregão Eletrônico: 013/2026. Objeto Nat: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário, equipamentos e demais materiais destinados à Rede Municipal de Ensino do Município de Jupi/PE. Valor máximo global admitido: R$ 503.732,91. Limite para acolhimento das propostas: Às 08:00h do dia 09 de outubro de 2026. Abertura das propostas: Às 08:00h do dia 09 de outubro de 2026. Início da sessão de disputa: ÀS 09:00h do dia 09 de outubro de 2026. Informações no site: www.bnc.org.br, telefone (87) 92000-7790 ou pelo e-mail: cpl_jupi@hotmail.com. Jupi - PE.

Jupi - PE, 24 de setembro de 2026.

MARCOS VINÍCIUS INACIO ARAUJO-
Pregoeiro.

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:202AC99E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 001/2026 ao **Contrato Nº: 033/2026** do Processo: 007/2026-Pregão Eletrônico: 03/2026. Alteração no valor do Contrato com fundamento art. 124, Inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/21.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para a distribuição as famílias carentes do Município de Jupi/PE. Contratado: BS COMÉRCIO E SERVIÇÕS EIRELE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 32.859.799/0001-62. Valor do acréscimo ao

contrato nº 033/2026 (Fundo Municipal de Assistência Social): R$ 91.710,00.
Jupi/PE, 11 de agosto de 2026.

CARLA PATRÍCIA GOMES DE OLIVEIRA **–**
Secretária de Assistência Social**.**

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:EDAD8D89

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO – ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 046/2026, REFERENTE AO PROCESSO Nº 019/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE

Processo: 019/2026 - Pregão Eletrônico: 015/2026. Objeto Nat.: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos, eletrodomésticos, mobiliários e aparelhos eletrônicos.

Empresa contratada através da Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 046/2026:

OUTLET HOME OFFICE PALMARES - LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.699.545/0001-31. **Valor Global do Contrato Nº 134/2026: R$ 72.613,00** (Prefeitura Municipal).

Jupi, 11 de setembro de 2026. **Vigência:** 12 (doze) meses.

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO–
Secretário de administração**.**

Informações na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida José Coreia Lima, s/n, Centro, Jupi/PE, pelo telefone (87) 92000-7790 ou pelo e-mail: cpl_jupi@hotmail.com.

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:371925F8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATOS

Inexigibilidade Nº: 008/2026. Processo Nº: 028/2026. Com fundamento no art 74, inciso II da Lei 14.133/21. Objeto: Contratação de atrações artísticas para abrilhantar as Festividades da Padroeira Nossa Senhora do Rosário no Município de Jupi/PE. Empresas Contratadas:

Através dos empresários exclusivos: **TA SHOWS LTDA,** inscrita no CNPJ: 43.202.769/0001-03, para apresentação artística do Cantor **Tarcísio do Acordeon**, com valor global do contrato nº 135/2026 de R$ 500.000,00;

NOX SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 18.692.366/0001-34, para apresentação artística da Cantora **Day Araújo**, com valor global do contrato nº 136/2026 de R$ 80.000,00;

MEFF – PROMOÇÕES DIVERSIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 19.595.940/0001-07, para apresentação artística da Banda **Cavalo de Pau**, com valor global do contrato nº 137/2026 de R$ 120.000,00;

SILVANIA AQUINO E BERG RABELO PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 64.052.906/0001-32, para apresentação artística da Banda **Silvania Aquino e Berg Rabelo**, com valor global do contrato nº 138/2026 de R$ 350.000,00;

ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PES DE SERRA DE CARUARU, inscrita no CNPJ: 11.706.770/0001-70, para apresentação artística da Cantora **Tayara Andreza**, com valor global do contrato nº 139/2026 de R$ 150.000,00.

Jupi - PE, 14 de setembro de 2026 -

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO –
Secretário de Administração.

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:A7A0191A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 001/2026 ao **Contrato Nº: 223/2025** do Processo: 053/2025. Concorrência Eletrônica: 007/2025. Alteração no valor do Contrato com fundamento art. 125 da Lei 14.133/21.
Contratado: **A B ENGENHARIA LTDA - EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº 47.255.285/0001-75. Valor do acréscimo ao Contrato nº 223/2025: R$ 209.649,33.
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar serviços REMANESCENTES PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA PADRÃO FNDE – ESCOLA MUN. PEDRO CORDEIRO CONFORME TERMO DE REPACTUAÇÃO Nº 16559 (TERMO DE COMPROMISSO ORIGINAL Nº 8502/2014) NO MUNICÍPIO DE JUPI/PE.
Jupi/PE, 15 de setembro de 2026.

DOUGLAS TOBIAS DO NASCIMENTO–
Secretário de Administração/Ordenador de Despesas**.**

Publicado por:
Marcos Vinícius Inacio Araujo
Código Identificador:4C8FDF82

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA
DESPACHO

Vistos.
Considerando o requerimento apresentado pela Vereadora DEIZE DE OLIVEIRA BARBOSA SOUZA, por meio do qual solicita sua reassunção ao exercício do mandato parlamentar;
Considerando que a requerente encontrava-se regularmente licenciada do exercício do mandato para o desempenho do cargo deSecretária Municipal de Saúde, junto ao Poder Executivo do Município de Lagoa de Itaenga/PE;
Considerando a juntada aos autos daPortaria Municipal nº 234, de 22 de setembro de 2026, expedida pelo Poder Executivo Municipal, que formaliza a exoneração da requerente do referido cargo;
Considerando, assim, o encerramento do motivo que ensejou a licença anteriormente concedida;
DEFIRO o pedido de reassunção ao exercício do mandato de Vereadora, a partir de 22 de setembro de 2026, ficando a Secretaria da Câmara Municipal autorizada a adotar as providências administrativas necessárias ao registro da reassunção e à comunicação aos setores competentes.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga/PE, 22 de setembro de 2026.

GEZIEL PAULO DE BARROS SILVA
Presidente

Publicado por:
Bruno Eraldo da Silva Ramos
Código Identificador:90E9D8D8

SETOR DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÕES

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA**, Estado de Pernambuco, com sede á Rua Vinte e Um de Abril,01 Centro – Lagoa de Itaenga – PE. CEP 55.840-000, inscrita no CNPJ sob o nº

11.097.250/0001-08, vem por intermédio do presente, solicitar-lhes cotação de preços para os itens dispostos na presente solicitação.
Obs: As cotações deverão ser encaminhadas até o dia **29 de setembro de 2026** para o e-mail: planejamentodecontratacoesli@gmail.com.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Solução Integrada de Gestão da Saúde Pública, compreendendo o Licenciamento de Software em nuvem (SaaS), e a Prestação de Serviços Técnicos Especializados voltados à Operacionalização, Monitoramento, Alimentação e Envio das Informações aos Sistemas Oficiais do Ministério da Saúde, incluindo o apoio ao processamento da produção hospitalar, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Itaenga – PE.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UND	QUANT	V.UNT.	V.TOTAL
1	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Solução Integrada de Gestão da Saúde Pública, compreendendo o Licenciamento de Software em nuvem (SaaS), e a Prestação de Serviços Técnicos Especializados voltados à Operacionalização, Monitoramento, Alimentação e Envio das Informações aos Sistemas Oficiais do Ministério da Saúde, incluindo o apoio ao processamento da produção hospitalar, visando atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Itaenga – PE.	Horas	12 meses		

1. Das especificações do fornecimento
Análise das produções de média complexidade são fundamentais para assegurar o correto envio das informações ao DATASUS, evitando prejuízos financeiros ao município. Além disso, o acompanhamento sistemático da produção subsidia a gestão municipal na avaliação da oferta de serviços e no planejamento das ações em saúde.
Diante disso, faz-se necessária a disponibilização de:
Sistema web para digitação centralizada dos registros do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPA-I) e consolidado (BPA-C), contemplando validação automática dos dados conforme as regras do SIA/SUS, bem como funcionalidade de exportação de arquivos compatíveis com os padrões exigidos pelo Ministério da Saúde.
O acesso ao sistema deverá ocorrer por meio de URL segura, com certificado digital válido (TLS 1.3 ou superior), garantindo disponibilidade contínua, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.
Sistema deverá disponibilizar relatórios gerenciais em formato PDF, permitindo a visualização da produção digitada, da produção por unidade de saúde e por profissional, contemplando relação nominal e classificação por Código Brasileiro de Ocupações (CBO).
A contratada deverá prover suporte técnico relacionado ao Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), incluindo o processamento e a análise dos atendimentos ambulatoriais, de modo a possibilitar ao município o acompanhamento da oferta de serviços e o controle do financiamento das ações de saúde.
A contratada deverá disponibilizar a hospedagem em servidor próprio localizado no Brasil, em ambiente de nuvem, com disponibilidade contínua.
Controle de Acesso: O sistema deve exigir usuário e senha individuais
Backups: Realização de, no mínimo, três backups diários do banco de dados, executados de forma automática e sem impacto na operação do sistema.
CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E FUNCIONALIDADES DA SOLUÇÃO PARA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Uma solução tecnológica voltada à Atenção Primária à Saúde é essencial para garantir a qualidade, a integridade e a consistência dos dados assistenciais, bem como o atendimento às normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Além disso, contribui diretamente para o fortalecimento da gestão municipal, subsidiando a tomada de decisão com base em informações confiáveis e atualizadas.
Nesse contexto, a adoção da solução proposta mostra-se indispensável para assegurar a continuidade operacional dos sistemas, promover a otimização dos recursos públicos e garantir maior transparência, rastreabilidade e confiabilidade das informações em saúde.
Dessa forma, a solução tecnológica deverá ser disponibilizada integralmente em ambiente web, com interface responsiva e acesso remoto contínuo, dispensando a necessidade de instalação local. Deverá, ainda, possibilitar atualização automática em tempo real, com extração direta de dados a partir da base municipal do e-SUS APS.
A ferramenta deverá contemplar, no mínimo, os seguintes módulos funcionais e requisitos relacionados à extração, processamento e apresentação dos dados:
Módulo de Gestão Estratégica e Dashboards
Painel Consolidado: Deve permitir a visualização intuitiva do desempenho geral do município, integrando dados de produção por categoria profissional, programas federais e situação da base cadastral.
Monitoramento de Metas e Incentivos: Disponibilização de gráficos comparativos entre as ações executadas e as metas pactuadas de programas como o Incentivo de Atividade Física (IAF) e o Programa Saúde na Escola (PSE).
Gestão de Acessos: Funcionalidade que permita monitorar, em tempo real, os usuários ativos no sistema e o histórico de acessos por profissional, indicando o tempo de permanência logado para fins de acompanhamento gerencial.
Módulo de Produção Assistencial (PEC/CDS)
Monitoramento de Atendimentos: O sistema deve oferecer relatórios detalhados de atendimentos individuais e coletivos, permitindo filtragem por Unidade, Equipe, CBO e Profissional, com opção de visualização diária ou mensal.
Análise de Condições e Tipos de Consulta: Relatórios que estratifiquem a produção por condição avaliada (CID-10 ou CIAP-2) e por tipo de atendimento, distinguindo consultas agendadas e urgências.
Acompanhamento de Procedimentos: Consolidação quantitativa e nominal de procedimentos realizados, com destaque para a produção odontológica estratificada por tipo de consulta e competência.
Módulo de Gestão de Vínculo e Acompanhamento Territorial
Análise de Base Cadastral: Ferramentas para acompanhamento da dimensão cadastral (Cadastro Simplificado, Individual e Domiciliar), com visualização de escores preliminares por equipe conforme as normativas de financiamento vigentes.
Qualificação de Dados e Inconsistências: Geração de listas nominais para identificação e correção de registros sem vínculo com equipe, cadastros duplicados, ausência de CPF/CNS e divergências em endereços ou microáreas.
Monitoramento de Visitas Domiciliares: Relatórios que apresentem a produtividade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), detalhando o desfecho da visita e o motivo do registro territorial.
Mapeamento e Georreferenciamento: Capacidade de visualização territorial de cadastros e visitas por geolocalização, permitindo identificar a concentração de agravos e a cobertura assistencial no território.
Módulo de Qualidade e Indicadores (Modelo Vigente)
Desempenho de Indicadores: Dashboard específico para o monitoramento diário dos indicadores de qualidade, apresentando o status de atingimento por equipe e por boas práticas.
Busca Ativa Nominal: Emissão de listas nominais de cidadãos elegíveis para cada indicador (ex: gestantes, hipertensos, diabéticos), sinalizando quem ainda não atingiu os critérios de conformidade.
Gestão de Grupos de Vulnerabilidade: Segregação de acompanhamentos conforme critérios de vulnerabilidade social (BPC, PBF) e faixas etárias específicas.
Módulo de Vigilância em Saúde e Imunização
Controle Vacinal: Relatórios de doses aplicadas e identificação nominal de usuários com esquema vacinal em atraso, em conformidade com as diretrizes do PNI.
Monitoramento Epidemiológico: Ferramentas para acompanhamento de doenças e agravos de notificação compulsória, com filtros por ocupação e situação de trabalho do paciente.
Módulo de Auditoria e Conformidade (Envio de Lotes)
Controle de Transmissão: Monitoramento do status dos lotes enviados ao SISAB, permitindo identificar falhas de sincronização, fichas em rascunho no e-SUS APS e atendimentos não finalizados pelos profissionais.
Geração de Arquivos de Exportação: A solução deve permitir a exportação das informações assistenciais em formatos PDF e Excel para fins de fiscalização e transparência
Serviços Vinculados à Solução

Além das funcionalidades descritas, a solução deverá contemplar serviços técnicos essenciais à sua plena operacionalização, incluindo implantação, instalação, configuração, parametrização, manutenção e atualização contínua do sistema e-SUS APS (PEC/CDS), assegurando seu adequado funcionamento e aderência às normas e diretrizes do Ministério da Saúde.
Deverá, ainda, disponibilizar recursos para análise das informações oriundas do banco de dados do e-SUS APS, subsidiando a tomada de decisão, o monitoramento das ações e a avaliação dos resultados em saúde.
A CONTRATADA deverá realizar análises contínuas de monitoramento, contemplando a produção registrada, o desempenho dos indicadores de saúde e os repasses financeiros recebidos pelo município, de modo a apoiar a gestão na tomada de decisões estratégicas. Também deverá analisar a situação cadastral da base local, bem como monitorar o fluxo de produção e a atualização das informações necessárias.
Deverão ser realizadas reuniões de monitoramento, em formato remoto, com periodicidade mínima bimestral, para apresentação dos resultados e apoio ao alcance das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, utilizando metodologia participativa e orientada à resolução de problemas.
Todas as atividades deverão ser executadas conforme planejamento previamente pactuado entre a CONTRATADA e a gestão municipal de saúde.
Por fim, a solução deverá contemplar serviços de auditoria, envio, validação, acompanhamento e correção de lotes do SISAB, assegurando a conformidade das informações, o cumprimento dos prazos estabelecidos e a integridade dos dados enviados ao Ministério da Saúde, bem como disponibilizar suporte técnico em tempo real aos profissionais do município, abrangendo todos os sistemas previstos neste Termo de Referência, incluindo o e-SUS APS, a infraestrutura de hospedagem e os sistemas relacionados aoprofissionais do município, abrangendo todos os sistemas previstos neste Termo de Referência, incluindo o e-SUS APS, a infraestrutura de hospedagem e os sistemas relacionados ao SIA/SUS.
REQUISITOS DO SISTEMA PARA A INFORMATIZAÇÃO HOSPITALAR

Características gerais:
A solução ofertada deverá ser baseada em ambiente web, acessível por meio de navegadores padrão, sem a necessidade de instalação local nos equipamentos da unidade de saúde. O sistema deverá estar disponível em regime ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), com conexão segura, utilizando protocolo de criptografia atualizado e compatível com os padrões vigentes de segurança da informação (mínimo TLS 1.3 ou equivalente).
Deverá ainda contar com **suporte técnico em regime ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana)**, por meio de canais remotos, e contemplar as funcionalidades necessárias à gestão dos processos assistenciais e administrativos da rede hospitalar de urgência e emergência.

Forma de Pagamento: Serão realizados mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da nota fiscal, de acordo com os serviços executados.

Do Local de Entrega: No município de Lagoa de Itaenga.

Prazo de validade da cotação: No mínimo 30 (trinta) dias contados de sua expedição.

AS COTAÇÕES A SEREM ENVIADAS A ESTA CASA, DEVERÃO POSSUIR NO MÍNIMO OS SEGUINTES ELEMENTOS:

1. Descrição do objeto, valor unitário e total;
2. Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
3. Endereço e telefone de contato;
4. Data de emissão;
5.**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA**, e
6. Assinatura em todas as suas páginas por parte do representante legal da proponente.

Demais informações podem ser obtidas presencialmente no endereço supracitado.

Lagoa de Itaenga, 24 de setembro de 2026.

SANDRYELLE MARIA MOURA DA SILVA
Setor de Planejamento de Contratações

Publicado por:
Felipe Cardoso da Silva
Código Identificador:C1CBE416

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE CARRO
AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CREDENCIAMENTO Nº 004/2026 - FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO/PE
SECRETARIA DE SAÚDE

AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO – CREDENCIAMENTO Nº 004/2026 - FMS

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM OU SEM FINS LUCRATIVOS), PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS, INTERESSADAS EM PARTICIPAR, DE FORMA COMPLEMENTAR, DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO/PE.

A Secretaria de Saúde do Município de Lagoa do Carro/PE torna público o resultado de habilitação, declarando **HABILITADA** a pessoa jurídica **INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB**, inscrita no CNPJ nº **12.955.134/0001-45**, por atender a todos os requisitos exigidos no Edital, estando apta a integrar o cadastro de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA OFTALMOLÓGICA, DE FORMA COMPLEMENTAR, DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**.

Lagoa do Carro/PE, 24 de Setembro de 2026.

MARAISA MORGANA BARBOSA DA SILVA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Regina Maciel de Arruda
Código Identificador:CE9A0BED

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE CARRO
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 004/2026 – FMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO/PE

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2026 – CREDENCIAMENTO Nº 004/2026 – FMS

A **Secretária de Saúde do Município de Lagoa do Carro/PE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando o resultado da análise da documentação apresentada no âmbito do Processo Administrativo nº 016/2026 – Credenciamento nº 004/2026 – FMS, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS (COM OU SEM FINS LUCRATIVOS), PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS, INTERESSADAS EM PARTICIPAR, DE FORMA COMPLEMENTAR, DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DO**

MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO/PE, **RATIFICA E HOMOLOGA** o procedimento de credenciamento em favor da seguinte empresa:

CREDENCIADA: INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB
CNPJ: 12.955.134/0001-45

A presente ratificação e homologação é realizada em conformidade com as disposições do Edital de Credenciamento nº 004/2026 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Lagoa do Carro/PE, 24 de Setembro de 2026.

MARAISA MORGANA BARBOSA DA SILVA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Regina Maciel de Arruda
Código Identificador:89E0AC7C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

GABINETE DO PREFEITO
INEXIGIBILIDADE Nº 035/2026

RECONHEÇO a Inexigibilidade de Licitação, respaldado no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026, INEXIGIBILIDADE Nº 035/2026**. **OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR VITOR VAQUEIRO, EM COMEMORAÇÃO À TRADICIONAL E CULTURAL FESTA DE PADRE CÍCERO, NO DISTRITO DE LAGOA DO SOUZA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS/PE**, em favor da empresa: **VITOR VAQUEIRO SHOWS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº** 42.972.590/0001-64, com sede no Sítio Serra Verde, s/n, Sala A, Zona Rural, Riacho das Almas, PE, CEP 55120-000. **Perfazendo o Valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).** Lagoa dos Gatos/PE, 24 de setembro de 2026.

STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
Prefeito

Publicado por:
Maria Adeilda da Silva
Código Identificador:72C7919A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 314, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA Nº 314, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Exonera de cargo comissionado da Administração Direta e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as determinações que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 1997, Lei Complementar 001/2016 e 012/2016 (Estatuto do Servidor) e a Lei Municipal 021/2023, **RESOLVE**:

Art. 1º - Exonerar o (a) servidor (a), senhor (a) **WILCLEY PIMENTEL COSTA,** CPF 112.292.144-61, matrícula 219064, do cargo em provimento comissionado de **Assessor Especial II**, vinculado à Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Lagoa Grande – PE, em 22 de setembro de 2026.

ANA CATHARINA GARZIERA MORENO
Prefeita

Publicado por:
Antonio Marcos Nery de Santana Muniz
Código Identificador:CBB089AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 315, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA Nº 315, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

Nomeia para cargo comissionado da Administração Direta e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as determinações que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal de 1997 e a Lei Municipal 009/2026, **RESOLVE**:

Art. 1º - Nomear o (a) senhor (a) **WILCLEY PIMENTEL COSTA,** CPF: 112.292.144-61, para o cargo em provimento comissionado de **Assessor Especial Educacional II (AESII)**, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDUC.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01 de setembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Lagoa Grande – PE, em 22 de setembro de 2026.

ANA CATHARINA GARZIERA MORENO
Prefeita

Publicado por:
Antonio Marcos Nery de Santana Muniz
Código Identificador:1BE570D8

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 049-2026. Dispensa 047/2026. Objeto: Contratação de empresa para aquisição/fornecimento de materiais permanentes (impressora multifuncional colorida) para atender a demanda da Secretaria de Orçamento Planejamento e Gestão do Município de Lagoa Grande-PE.
Contratada: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA E SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS, CNPJ: 06.249.285/0001-85.
Valor Global: R$ 10.650,00 (dez mil seiscentos e cinquenta reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

ANGELINA FERREIRA BERNARDO
Secretária de Orçamento, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:811C678B

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 050-2026. Dispensa 049/2026. Objeto: Contratação de empresa com notória especialidade para assessoria e consultoria técnicas nas áreas social, urbanística e ambiental para

regularização urbana - Reurb, elaboração de estudos e projetos de regularização urbana produção e distribuição de material de comunicação e divulgação para Reurb, aquisição de materiais de consumo para Reurb, locação de veículos e equipamentos e trabalho social aplicado a Reurb no Município de Lagoa Grande/PE.
Contratada: TOPOS REFERÊNCIA SERVIÇOS E TOPOGRÁFICOS LTDA, CNPJ: 34.057.351/0001-50.
Valor Global: R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MARTINS
Secretária de Assistência Social

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:7C4A645D

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2026-FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

Considerando que o Processo Licitatório nº 045/2026, sob análise guardou obediência às disposições legais que regem os processos licitatórios.

Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios destinados a atender a secretaria Municipal de Saúde e demais programas e serviços vinculados.

Após o Processo Licitatório nº 045/2026, comunica-se sua **HOMOLOGAÇÃO,** ficando o objeto desta licitação em favor das empresas: **MULTICRUZ DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 19.825.651/0001-49,** pelo valor global de **R$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais)** e a empresa: **SANMIX DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 48.387.018/0001-14,** pelo valor global de **R$ 351.740,90 (trezentos e cinquenta e um mil setecentos e quarenta reais e noventa centavos)** e a empresa: **ZENTRA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 64.424.671/0001-62,** pelo valor global de **R$ 77.376,00 (setenta e sete mil trezentos e setenta e seis reais).**

DECIDO HOMOLOGAR o processo de licitação Pregão Eletrônico nº 035-2026-Processo Licitatório nº 045-2026.

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

GREICY AMORIM OLIVEIRA GABRIEL
Secretária de Saúde

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:B7088D4D

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 05-2024 CONTRATO Nº 030-2023

Contrato nº: 030/2023. Processo Licitatório nº 005/2023. Tomada de Preços nº 001/2023. Objeto do Instrumento Jurídico: Prestação de serviços de engenharia civil, relativos à pavimentação em paralelepípedos graníticos em ruas do município de Lagoa Grande, conforme convênio de Cooperação Financeira nº 105/2022, celebrado entre a prefeitura Municipal de Lagoa Grande e o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação-SEDUH.
Objeto do Termo Aditivo: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de execução do Contrato nº30/2023 por mais 12 meses, conforme C.I nº 1.005/2026.
Contratada: ESQUADRO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, **CNPJ:05.005.716/0001-03.**

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

ADEMAR NONATO BARBOSA
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:86C4E5E9

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 01-2026 CONTRATO Nº 050-2025

Contrato nº: 050/2025. Dispensa nº 055/2025. Objeto do Instrumento Jurídico: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços advocatícios para atuar como assessor e consultor jurídico na elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização de ações de direitos da família e registro civil advindos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Lagoa Grande-PE.
Objeto do Termo Aditivo: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de execução do Contrato nº050/2025 por mais 12 meses, conforme C.I nº 021/2026.
Contratada: KIMBERLY ALVES CALLOU, **CPF:070.318.054-14.**

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA ELIENE NERI DE SANTANA MARTINS
Secretária de Assistência Social

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:277E4AEC

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 01-2026 CONTRATO Nº 074-2025

Contrato nº: 074/2025. Inexigibilidade nº 037/2025. Processo Administrativo nº 059/2025.
Objeto do Instrumento Jurídico: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do CAPS-CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL.
Objeto do Termo Aditivo: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a prorrogação de prazo de execução do Contrato nº074/2025 por mais 12 meses, conforme C.I nº 046/2026.
Contratada: FABIANA RIBEIRO GRANJA, **CPF:456.009.514-34.**

Lagoa Grande/PE, 24 de setembro de 2026.

ANA LÚCIA ARAUJO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendonça
Código Identificador:A422394B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAJEDO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 020/2026

Em cumprimento às disposições legais, constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 14.133/21, comunicamos aos interessados o EXTRATO DE CONTRATO, originado do **PROCESSO FMS N° 003/2026 – CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 001/2026.**

OBJETO: Prestação de serviços médicos especializados em GINECOLOGIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA ou outra especialidade que vier a se enquadrar no Programa Mais Especialidades com a prestação de Serviços por OCI, localizadas no município de Lajedo – PE.

EMPRESA: PLUSMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 46.893.413/0001-43
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARIANO IRMAOS, 213, CENTRO, Jucati, Pernambuco
CONTRATO: 020/2026
VIGÊNCIA: 12 meses
VALOR: R$ 1.738.176,00 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil e cento e setenta e seis reais)

Lajedo/PE, 11 de março de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:F17C04D6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 082/2026

Em cumprimento às disposições legais, constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 14.133/21, comunicamos aos interessados o EXTRATO DE CONTRATO, originado do **PROCESSO FMS N° 015/2026 – CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026.**

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA: S. C BRANDAO BEZERRA & CIA DIAGNOSTICOS ABORATORIAIS LTDA
CNPJ: 07.254.131/0001-44
ENDEREÇO: Av. Frei Caneca, nº 80, Heliópolis, Garanhuns/PE
VIGÊNCIA: 12 meses
CONTRATO: 082/2026

Lajedo/PE, 14 de agosto de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:A4E217A9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 083/2026

Em cumprimento às disposições legais, constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 14.133/21, comunicamos aos interessados o EXTRATO DE CONTRATO, originado do **PROCESSO FMS N° 015/2026 – CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026.**

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMPRESA: ANDREA KARLA PEREIRA DE MACENA ANDRADE - ME
CNPJ: 04.022.673/0001-01
ENDEREÇO: Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 115, Centro, Lajedo/PE
VIGÊNCIA: 12 meses
CONTRATO: 083/2026

Lajedo/PE, 24 de agosto de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:34ABC8BC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
EXTRATO DOS CONTRATOS

Em cumprimento às disposições legais, constantes na norma inscrita na Lei Federal Nº 14.133/21, comunicamos aos interessados o EXTRATO DE CONTRATO, originado do **PROCESSO FMS N° 015/2026 – CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026.**

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 079/2026

EMPRESA: PLUSMED SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - ME
CNPJ: 46.893.413/0001-43
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MARIANO IRMAOS, 213, CENTRO, Jucati, Pernambuco
VIGÊNCIA: 12 meses
CONTRATO: 079/2026

EXTRATO DE CONTRATO FMS N° 080/2026

EMPRESA: ANNALISE LABORATORIOS LTDA - ME
CNPJ: 14.019.626/0001-54
ENDEREÇO: PC CECILIA VILACA, 52, CENTRO – LAJEDO/PE
VIGÊNCIA: 12 meses
CONTRATO: 080/2026

Lajedo/PE, 03 de agosto de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:F9606294

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
NOTIFICAÇÃO_EMPRESA TELEFONICA BRASIL S.A.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.831.289/0001-00, vem, através desta, **NOTIFICAR** a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.558.157/0001-62, para que a mesma regularize, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a prestação dos serviços objeto do **Contrato Nº 050/2023**, oriundo do **PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 023/2025 – DISPENSA FMS Nº 017/2023**, Tendo em vista que, até a presente data, desde do dia 17 do mês de setembro de 2026, todos os serviços objeto do contrato em questão encontram-se suspensos, sem que tenha sido realizado qualquer aviso prévio ou comunicação formal por parte da

empresa, caracterizando o descumprimento das obrigações assumidas. Ressalta-se que esta Administração realizou diversas tratativas administrativas junto à contratada visando à solução da demanda, por e-mail e ligações; sem êxito, os quais não resultaram na regularização da execução contratual. Dessa forma, fica a empresa notificada para promover a imediata e integral regularização da prestação dos serviços no prazo acima estabelecido, sob pena de abertura de procedimento administrativo para aplicação das medidas previstas no **art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, sem prejuízo das demais medidas administrativas e contratuais cabíveis.

Lajedo/PE, 24 de setembro de 2026.

MANUELLA ROSENDO AMORIM
Secretária de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:06DF9FEC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
PROCESSO FMS N° 015/2026 - CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEDO em uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da Chamada Pública FMS nº 002/2026, referente ao processo FMS n° 015/2026, que teve como objeto: **Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Sendo credenciada as seguintes empresas: **ANDREA KARLA PEREIRA DE MACENA ANDRADE - ME,** inscrita no **CNPJ sob o nº 04.022.673/0001-01.**

Lajedo/PE, 21 de agosto de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:724DC8F5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO FMS N° 003/2026 - CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 001/2026.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEDO em uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da Chamada Pública FMS nº 001/2026, referente ao processo FMS n° 003/2026, que teve como objeto: **Prestação de serviços médicos especializados em GINECOLOGIA, CARDIOLOGIA, ORTOPEDIA ou outra especialidade que vier a se enquadrar no Programa Mais Especialidades com a prestação de Serviços por OCI, localizadas no município de Lajedo – PE.** Sendo credenciada a seguinte empresa: **PLUSMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° **46.893.413/0001-43**.

Lajedo/PE, 11 de março de 2026.

THIAGO BRITODE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:4C4EBA56

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO FMS N° 015/2026 - CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEDO em uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da Chamada Pública FMS nº 002/2026, referente ao processo FMS n° 015/2026, que teve como objeto: **Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Sendo credenciada as seguintes empresas: **PLUSMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° **46.893.413/0001-43** e **ANNALISE LABORATORIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.019.626/0001-54.**
Lajedo/PE, 31 de julho de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:B81C0A6A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAJEDO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO - PROCESSO FMS N° 015/2026 - CHAMADA PÚBLICA FMS Nº 002/2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAJEDO em uso de suas atribuições legais, torna público o resultado da Chamada Pública FMS nº 002/2026, referente ao processo FMS n° 015/2026, que teve como objeto: **Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais, por meio de profissionais legalmente habilitados, para realização de exames de análises clínicas, de forma complementar à Rede Municipal de Atenção à Saúde, destinados ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante autorização do Fundo Municipal de Saúde de Lajedo/PE, conforme a demanda e as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.** Sendo credenciada as seguintes empresas: **S. C BRANDAO BEZERRA** & **CIA DIAGNOSTICOS ABORATORIAIS, LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº 07.254.131/0001-44.**

Lajedo/PE, 13 de agosto de 2026.

THIAGO BRITO DE LIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jose Eronaldo de Melo
Código Identificador:9EE25BAC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 081/2023 - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO/PE
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 081/2023 - FMS

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 081/2023-FMS. Nos termos do Processo Licitatório Nº 031/2023 – Pregão Eletrônico Nº 028/2023. Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORAMENTO DE GESTÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL NA ÁREA DE SAÚDE, COM O OBJETIVO DE ELABORAR, EXECUTAR E ACOMPANHAR AS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO-PE. Contratada: R. G. R. CONSULTORIA LTDA ME.

CNPJ Nº 09.340.950.0001-30. Prazo: 12 (DOZE) MESES. Nova Vigência: 06/09/2026 a 06/09/2027.

Limoeiro, 04 de Setembro de 2026.

PALOMA SONALLY DA CUNHA PEDROSA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Lisa Priscilla da Silva Marques
Código Identificador:92DDA7C0

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
DIRETORIA EXECUTIVA DE ABASTECIMENTO E COMPRAS

NOTIFICAÇÃO **044/2026**

À
Empresa: **NOVO RECANTO COMERCIO E SERVIÇOS**
CNPJ: **62.014.739/0001-00**
Processo Licitatório nº: **026/2026**
Pregão Eletrônico nº: **008/2026**
Contrato nº: **069/2026**
Ordem de Fornecimento nº: **175/2026**
Assunto: **Notificação para cumprimento contratual**

Prezados Senhores,

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de notificação formal à empresa **NOVO RECANTO COMERCIO E SERVIÇOS**, em razão do descumprimento do prazo de entrega estabelecido na Ordem de Fornecimento nº **175/2026**, vinculada ao Contrato nº **069/2026**, oriundo do Pregão Eletrônico nº **008/2026**.

II – DO HISTÓRICO DOS FATOS

A Ordem de Fornecimento nº **175/2026** foi emitida em 26 de agosto de 2026, com prazo de 10 (dez) dias uteis para a entrega do objeto, encerrando-se em 09 de setembro de 2026, sem o devido cumprimento por parte da contratada.

Entretanto, até a presente data, a empresa permaneceu inerte, não efetuando o cumprimento das suas obrigações contratuais.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

Verifica-se que:
• o prazo contratual de entrega não foi cumprido;
• a empresa não apresentou justificativas ou informações acerca do atraso;
• resta caracterizado o inadimplemento contratual por parte da contratada.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da legalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, a Administração Pública deve assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

O descumprimento injustificado de prazos e a ausência de resposta às notificações administrativas configuram infração contratual, sujeitando a contratada às sanções previstas nos arts. 115, 156 e 157 da referida lei, bem como nas cláusulas contratuais pactuadas.

V – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, esta Administração decide:

• **RECONHECER** o descumprimento do prazo contratual pela empresa **NOVO RECANTO COMERCIO E SERVIÇOS;**

VI – DO ENCAMINHAMENTO

Fica a empresa formalmente cientificada de que:

• deverá realizar a entrega integral do objeto referente à Ordem de Fornecimento nº **175/2026** no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias uteis,** contados do envio desta notificação;
• o não cumprimento do prazo acima estabelecido ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluindo a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato firmado;
• o histórico de descumprimento poderá ser considerado para fins de aplicação de sanções administrativas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Pedro Lucas R. de A. Pereira
Fiscal do Contrato N°: **069/2026**
Prefeitura Municipal de Limoeiro – PE
(81) 9.7340-3112 / tarcisioferrer.pml@gmail.com

Limoeiro, 24 de setembro de 2026

Publicado por:
Sergio Murilo Bezerra Junior
Código Identificador:E02766D1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MACAPARANA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 002/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 080/2026 - PREFEITURA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA/PE, torna público para conhecimento dos interessados a abertura da CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM INTERESSE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE EXCLUSIVIDADE EM DIVERSAS ÁREAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MACAPARANA/PE.
O Edital e seus anexos poderão ser retirados na Sala da CPL, situada na Rua Dr. Antônio Xavier, nº. 11 – Centro – Macaparana/PE, no horário das 07h às 13h. A documentação de habilitação e Proposta Comercial deverão ser entregues no período de **25 DE SETEMBRO à 13DE OUTUBRO DE 2026**, no horário e endereço supracitado. Informações adicionais do e-mail: cplmacaparanape@gmail.com.

Macaparana, 24 de setembro de 2026.

MÍZIA TAVARES MACIEL
Agente de Contratações

Publicado por:
Rhafael Azevedo da Cunha
Código Identificador:AEDD8817

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 305, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

PORTARIA Nº 305, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

DESIGNA A SUBSTITUTA DA GESTORA MUNICIPAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Decreto Municipal nº 1.453, de 14 de setembro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Designar **JANAÍNA FERREIRA FARIAS DA SILVA**, CPF nº 021.618.104-64, ocupante do cargo de assistente técnico pedagógico, lotada na Secretaria de Educação, para substituir a Gestora Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em suas ausências e impedimentos, respondendo pela direção da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º A presente designação não implica acréscimo remuneratório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macaparana, 18 de setembro de 2026.

PAULO BARBOSA DA SILVA
- Prefeito -

Publicado por:
Maria Vitória da Silva Tavares
Código Identificador:F0CC39D1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MARAIAL

GABINETE DO PREFEITO
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2026.

DISPENSA Nº 026/2026.

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O Município de Maraial/PE, inscrito no CNPJ nº 10.193.332/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito, o Senhor Marlos Henrique Cavalcanti, e no uso de suas atribuições legais, de acordo com o dispositivo do inciso VIII, do artigo 72, da Lei Nº 14.133/2021, **RATIFICA** o procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação, embasado no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, concorda com o Parecer Jurídico, para o procedimento de CONTRATAÇÃO DIRETA, por meio da Dispensa de Licitação nº 026/2026, embasado no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, referente à contratação da empresa **LETICIA MARIA DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.092.608/0001-03, para Aquisição de uniformes de trabalho e equipamentos de proteção individual para os servidores que exercem as atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, visando atender às necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Maraial/PE, com o valor total de R$ 63.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais).

Maraial/PE, 24 de setembro de 2026.

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI
Prefeito

Publicado por:
Bruna Aparecida Cardeal da Silva
Código Identificador:B7FAA579

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026.
DISPENSA Nº 025/2026 – ART. 75, II – LEI Nº 14.133/2021.

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 050/2026.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2026.
ENTIDADE: PRFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL/PE.
1.OBJETO:
Objeto do presente é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE.

1.2.**EMPRESA INTERESSADA:**MARIANO FLORENCIO DA SILVA GAS **CNPJ:** 05.022.870/0001-85.

1.3.**VALOR DA CONTRATAÇÃO:**R$ 37.900,80 (trinta e sete mil, novecentos reais e oitenta centavos).

1.4. **PRAZO DE EXECUÇÃO:**Período de 12 (doze) meses

2.DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
2.1.O presente caso enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o que autoriza a contratação direta, por Dispensa de licitação.
2.2.O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, exige autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº. Lei n. 14.133/2021.

3.DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA
3.1.Considerando que a situação se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.
3.2.Considerando que, o**PARECER JURÍDICO,**aponta para a possibilidade legal da referida contratação.

3.3. Eu,**Marlos Henrique Cavalcanti**, Prefeito do município de Maraial, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei 14.133/21 e Regulamentos Municipal,**DECLARO**Dispensável, a realização de procedimento licitatório, **HOMOLOGO** e **AUTORIZO**a contratação direta, por Dispensa de licitação, da empresa**MARIANO FLORENCIO DA SILVA GAS, CNPJ:** 05.022.870/0001-85, devendo a despesa ser regularmente empenhada com observância das formalidades legais.

4.DA PUBLICAÇÃO
4.1.Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, publique-se o ato que autoriza a contratação direta nos atos oficiais desta Entidade.

Publique-se.

Maraial, 24 de setembro de 2026.

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI
Prefeito

Publicado por:
Bruna Aparecida Cardeal da Silva
Código Identificador:40176FE8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 050/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2026
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.193.332/0001-93 com sede à Rua Dr. José Higino, n°80, Centro, Maraial/PE, neste ato representado pelo Prefeito, o Sr. Marlos Henrique Cavalcanti.
CONTRATADA: MARIANO FLORENCIO DA SILVA GAS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.022.870/0001-85, com sede à Av. Salvador Teixeira, n° 350, Centro, Maraial/PE.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral em garrafões de 20 litros, visando atender as necessidades do Município de Maraial/PE.
VALOR TOTAL: R$ 37.900,80 (trinta e sete mil, novecentos reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de **24/09/2026** a **24/09/2027**, podendo ser prorrogado ou alterado nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente do Município de Maraial/PE.
DATA DA ASSINATURA: 24 de setembro de 2026.
Maraial/PE, 24 de setembro de 2026**.**

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI
Preefeito
Município de Maraial/PE

Publicado por:
Bruna Aparecida Cardeal da Silva
Código Identificador:D1FB8C7B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 025/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, Estado de Pernambuco, no uso das
atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de
Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, do Plano
Estadual de Educação de Pernambuco e do Plano Municipal de Educação de Mirandiba;

CONSIDERANDO a Política de Alfabetização do Território Estadual de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pelo Ministério
da Educação, que estabelece regime de colaboração entre União, Estados e Municípios
para assegurar o direito à alfabetização na idade certa, bem como seus mecanismos de
governança;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 763, de 17 de junho de 2025, que institui a Comissão
Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Mirandiba;
CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a governança, o monitoramento e a
implementação das políticas públicas voltadas à alfabetização e recomposição das
aprendizagens,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA,
instância permanente de articulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das
políticas e ações de alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Mirandiba.
Parágrafo único. O CEMA atuará em regime de colaboração com os órgãos e
instituições responsáveis pelas políticas de alfabetização nas esferas municipal, estadual e
federal.

Art. 2º O Comitê tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à
alfabetização e à aprendizagem das crianças, promovendo o acompanhamento das ações,
a análise dos resultados educacionais e o aprimoramento das políticas de alfabetização do
Município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CEMA:
I – Acompanhar e monitorar a implementação da Política Municipal de Alfabetização
e das ações previstas no Plano Municipal de Educação no tocante à Alfabetização;
II – Acompanhar as ações do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e demais
programas de alfabetização desenvolvidos no Município;
III – analisar indicadores e resultados das avaliações da alfabetização, propondo
estratégias para superação das dificuldades de aprendizagem e redução das
desigualdades educacionais;
IV – Acompanhar as ações de formação continuada, recomposição das aprendizagens e fortalecimento das práticas pedagógicas de alfabetização;
V – Promover a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, unidades
escolares, conselhos, órgãos públicos e instituições parceiras;
VI – Incentivar o compartilhamento de experiências e práticas pedagógicas exitosas;
VII –Elaborar relatórios e recomendações para o aprimoramento das políticas
municipais de alfabetização;
VIII – Exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CEMA será composto pelos seguintes representantes:
I – Secretário(a) Municipal de Educação;
II – Gerente de Normatizações e Inspeção Escolar;
III – Gerente da Educação Infantil;
IV – Gerente dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
V – Gerente da Educação Inclusiva;
VI – Representante da equipe técnica pedagógica da Secretaria Municipal de
Educação;
VII – Representante dos Formadores Municipais de Alfabetização do 1º e 2º anos;
VIII – Articulador Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
IX – 01 Representante dos gestores escolares municipais;
X – 01 Representante dos coordenadores pedagógicos;
XI – 02 Representantes dos professores alfabetizadores;
XII – 01 Representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
XIII – 01 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACSFUNDEB.

§ 1º A composição, com indicação dos membros titulares e suplentes, será
estabelecida por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º O(a) Secretário(a) Municipal de Educação exercerá a presidência do Comitê.
§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões representantes de órgãos,
instituições e entidades relacionados à alfabetização, sem direito a voto.

§ 4º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será
remunerada.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CEMA reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus
membros.

§ 1º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria simples de seus
membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes e registradas
em ata.

Art. 6º O Comitê poderá constituir comissões ou grupos de trabalho para tratar de
temas específicos relacionados à alfabetização.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o apoio técnico, administrativo e
operacional necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação,
observada a legislação vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandiba – PE, 09 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:62393FB8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 026/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, Estado de Pernambuco, no uso dasatribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206 e 211 da Constituição Federal, queestabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, bem comoos princípios da gestão democrática do ensino público e do regime de colaboração entreos entes federativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei deDiretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente quanto à organização dossistemas de ensino e à gestão democrática da educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o PlanoNacional de Educação – PNE, para o decênio de 2026 a 2036, especialmente o art. 6º, queassegura a participação da comunidade educacional e da sociedade civil na elaboraçãodos planos decenais de educação, e o art. 8º, que determina a adoção de mecanismos degovernança, monitoramento e avaliação dos planos de educação;

CONSIDERANDO a Estratégia 17.22 do Plano Nacional de Educação, que estabelece anecessidade de assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educaçãocomo instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei e emfuncionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a participação social, a gestão democrática,o planejamento educacional e o controle social das políticas públicas de educação noMunicípio de Mirandiba;

CONSIDERANDO a necessidade de articular os diferentes segmentos da comunidadeeducacional, órgãos públicos, conselhos, instituições de ensino e organizações dasociedade civil na discussão, formulação, acompanhamento e avaliação das políticaseducacionais municipais;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação de Mirandiba, instituído pela LeiMunicipal nº 616, de 24 de junho de 2015, bem como a necessidade de assegurar aparticipação social na elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em consonânciacom o novo Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar espaço permanente de diálogo,participação, mobilização e acompanhamento das políticas educacionais do Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mirandiba, Estado de Pernambuco,o Fórum Municipal de Educação – FME, instância permanente de participação social,mobilização, articulação, acompanhamento e avaliação da política educacional municipal.
§ 1º O Fórum Municipal de Educação terá atuação autônoma em relação aos órgãosda Administração Pública Municipal, observada a sua vinculação administrativa àSecretaria Municipal de Educação para fins de apoio técnico, administrativo e logístico.
§ 2º O Fórum Municipal de Educação atuará em articulação com o Fórum Nacionalde Educação, o Fórum Estadual de Educação de Pernambuco, o Conselho Municipal deEducação e demais órgãos, conselhos, fóruns e instâncias de participação socialrelacionadas à educação.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participaçãodemocrática da sociedade na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliaçãodas políticas públicas educacionais do Município de Mirandiba, contribuindo para agarantia do direito à educação com qualidade, equidade, inclusão, diversidade e justiçasocial.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação observará os princípios da gestão democrática da educação, da participação social, da transparência, da cooperação federativa, da pluralidade, da inclusão, da equidade e do respeito à diversidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Fórum Municipal de Educação:
I – Acompanhar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e estratégias;
II – Participar da elaboração, revisão, adequação e atualização do Plano Municipal de Educação, em consonância com os planos nacional e estadual de educação;
III – Coordenar, articular e acompanhar a realização das Conferências Municipais de Educação, bem como acompanhar a implementação de suas deliberações;
IV – Promover a participação social e o debate democrático na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais do Município;
V – Acompanhar e contribuir para a elaboração e implementação de programas, projetos e ações educacionais, considerando o acesso, a permanência, a aprendizagem, a inclusão, a equidade e a conclusão da educação básica;
VI – Acompanhar as políticas educacionais destinadas às diferentes etapas, modalidades e especificidades da educação municipal,

especialmente a educação infantil, o ensino fundamental, a educação de jovens e adultos, a educação especial, a educação do campo, a educação escolar quilombola e a educação integral;
VII – Acompanhar e contribuir para o monitoramento do planejamento e do financiamento da educação municipal, especialmente quanto ao PPA, à LDO e à LOA;
VIII – Promover a articulação entre o Poder Público, órgãos educacionais, instituições de ensino, conselhos, entidades, movimentos sociais e organizações da sociedade civil;
IX – Propor e promover estudos, pesquisas, diagnósticos, seminários, audiências públicas e outras ações que contribuam para o aprimoramento da educação municipal e para a redução das desigualdades educacionais e sociais;
X – Acompanhar, no âmbito de suas atribuições, proposições legislativas e demais iniciativas relacionadas à política educacional municipal;
XI – Receber, sistematizar e encaminhar demandas, propostas e manifestações da sociedade relacionadas à educação municipal;
XII – Contribuir para o fortalecimento da gestão democrática, da participação social e do controle social das políticas educacionais;
XIII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e constituir comissões, grupos de trabalho e câmaras temáticas para o desenvolvimento de atividades específicas;
XIV – Exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade e com a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO
Art. 4º O Fórum Municipal de Educação será composto por representantes titulares e suplentes dos órgãos, instituições, conselhos, entidades e segmentos da comunidade educacional e da sociedade civil, assegurada, sempre que possível, a pluralidade e a representatividade dos diferentes setores envolvidos com a educação municipal.

Art. 5º. O Fórum Municipal de Educação – FME será constituído por representantes titulares e suplentes dos seguintes segmentos e instituições:
I – Secretaria Municipal de Educação;
II – Professores da Educação Básica Pública;
III – Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino;
IV – Conselho Municipal de Educação – CME;
V – Pais ou responsáveis por estudantes e representantes da sociedade civil.
§ 1º Cada segmento ou instituição terá 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados na forma estabelecida neste Decreto.
§ 2º A composição do Fórum deverá assegurar a participação plural dos diferentes segmentos da comunidade educacional e da sociedade civil, considerando as características e especificidades da educação municipal, inclusive a Educação Escolar Quilombola, a Educação do Campo, a Educação Especial e demais modalidades e especificidades existentes no Município.
§ 3º A representação de segmento ou instituição no Fórum não implica subordinação administrativa dos seus representantes ao órgão ou entidade representada, devendo sua atuação observar os princípios da autonomia, da participação social, da gestão democrática e do interesse público educacional.
Art. 6º Os representantes dos órgãos e entidades que comporão o Fórum Municipal de Educação serão indicados formalmente pelas respectivas instituições e designados por ato do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.
§ 1º O mandato dos representantes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o disposto no Regimento Interno.
§ 2º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada serviço público relevante e não será remunerada.
§ 3º A substituição de representante poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante comunicação formal da instituição ou segmento representado.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
Art. 7º O Fórum Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Coordenação;
III – Secretaria-Executiva;
IV – Comissões Permanentes;
V – Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, quando constituídos.

Art. 8º O Plenário é a instância máxima de discussão e deliberação do Fórum Municipal de Educação, constituído por todos os seus membros titulares ou, na ausência destes, pelos respectivos suplentes.

Art. 9º A Coordenação do Fórum Municipal de Educação será escolhida pelo Plenário, dentre seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.
§ 1º A Coordenação será composta, no mínimo, por Coordenador(a), Vice Coordenador(a) e Secretário(a)-Executivo(a).
§ 2º A Coordenação exercerá suas funções pelo período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. Compete à Coordenação:
I – Convocar e coordenar as reuniões do Fórum;
II – Representar o Fórum perante órgãos públicos, instituições e entidades;
III – Acompanhar a execução das deliberações do Plenário;
IV – Promover a articulação institucional necessária ao cumprimento das finalidades do Fórum;
V – Exercer outras atribuições definidas pelo Plenário e pelo Regimento Interno.

Art. 11. A Secretaria-Executiva será exercida por representante designado pelo Fórum, com apoio administrativo da Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva organizar as reuniões, elaborar e manter os registros, atas e documentos do Fórum, apoiar as comissões e grupos de trabalho e prestar o suporte técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V
DAS REUNIÕES
Art. 12. O Fórum Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.
§ 1º As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme deliberação da Coordenação.
§ 2º As reuniões do Fórum serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica ou quando a natureza da matéria exigir tratamento reservado.

Art. 13. As deliberações do Fórum Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição diversa estabelecida no Regimento Interno.
Parágrafo único. As deliberações do Fórum terão caráter propositivo, mobilizador e de acompanhamento social, sem prejuízo das competências legais dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 14. O Fórum Municipal de Educação poderá instituir Comissões Permanentes, Comissões Especiais e Grupos de Trabalho para tratar de temas específicos relacionados às políticas educacionais.
§ 1º As Comissões e Grupos de Trabalho serão constituídos por deliberação do Plenário e terão suas atribuições, composição e prazo de funcionamento definidos no respectivo ato de criação.
§ 2º Poderão ser convidados especialistas, técnicos, pesquisadores, representantes de instituições públicas ou privadas e membros da sociedade civil para contribuir com os trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho.

CAPÍTULO VII
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 15. O Fórum Municipal de Educação será responsável pela articulação e coordenação da Conferência Municipal de Educação, em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos e instituições competentes.

Art. 16. A Conferência Municipal de Educação constitui espaço democrático de participação social destinado à avaliação da política educacional, discussão de propostas e definição de diretrizes para o desenvolvimento da educação municipal.

Art. 17. Compete ao Fórum Municipal de Educação:
I – Propor a realização da Conferência Municipal de Educação;
II – Elaborar, em conjunto com os órgãos competentes, as orientações para sua realização;
III – Promover a mobilização dos diferentes segmentos da comunidade educacional e da sociedade civil;
IV – Acompanhar a organização das etapas preparatórias;
V – Sistematizar e divulgar as propostas e deliberações aprovadas;
VI – Acompanhar a implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18. O Fórum Municipal de Educação acompanhará, de forma permanente, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação.
§ 1º O Fórum poderá solicitar aos órgãos públicos, instituições educacionais e demais entidades informações necessárias ao acompanhamento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.
§ 2º O Fórum deverá promover ampla divulgação dos resultados do monitoramento e da avaliação do Plano Municipal de Educação, assegurando transparência e participação social.

Art. 19. Na elaboração do novo Plano Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação deverá assegurar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil, mediante conferências, consultas públicas, audiências, reuniões, seminários e outros mecanismos participativos.

CAPÍTULO IX
DO APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação prestará ao Fórum Municipal de Educação o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao seu funcionamento, observado o limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições legais e orçamentárias aplicáveis.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Fórum Municipal de Educação elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de designação de seus membros.

Art. 23. A primeira composição do Fórum Municipal de Educação será constituída no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias para a instalação e o funcionamento do Fórum Municipal de Educação, inclusive para a convocação dos órgãos, entidades e segmentos previstos neste Decreto.

Art. 25. O Fórum Municipal de Educação deverá manter seus atos, atas, relatórios, composição, calendário de reuniões e demais documentos de interesse público disponíveis para consulta, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 26. O Fórum Municipal de Educação poderá expedir recomendações, proposições, manifestações e relatórios sobre matérias de interesse da educação municipal, encaminhando-os aos órgãos e instituições competentes.

Art. 27. O Fórum Municipal de Educação poderá promover articulações e parcerias com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil, universidades e demais entidades, visando ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, eventos e ações relacionadas à educação.

Art. 28. Este Decreto não afasta nem substitui as competências legalmente atribuídas ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos demais órgãos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29. O Poder Executivo poderá editar atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Mirandiba, 09 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:D92F26F7

GABINETE DO PREFEITO
LEI 822/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe foram conferidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, sanciona a seguinte lei:
Art. 1º O art. 134 da Lei Municipal nº 760/2025, de 28 de fevereiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos XV a XXV, renumerando-se o atual inciso XV para inciso XXVI, com a seguinte redação:
"Art. 134. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:
XV – Formular, coordenar, implementar e acompanhar as políticas, programas, projetos e ações municipais voltados à proteção, defesa e bem-estar animal;
XVI – Promover e coordenar programas permanentes de controle populacional ético de cães e gatos, mediante ações de esterilização cirúrgica, identificação, registro e outras medidas tecnicamente adequadas;
XVII – Promover ações de prevenção e enfrentamento do abandono e dos maus-tratos contra animais, no âmbito das competências administrativas do Município, assegurando o atendimento, a fiscalização administrativa, o registro e o encaminhamento das ocorrências aos órgãos competentes, quando necessário;
XVIII – Coordenar as ações municipais de recolhimento, transporte, manejo, guarda e destinação adequada de animais de médio e grande porte encontrados soltos ou em situação de abandono em vias e espaços públicos, observada a legislação aplicável;
XIX – Instituir, manter e gerenciar cadastro municipal de animais apreendidos, recolhidos, identificados e disponibilizados para adoção, promovendo ações de incentivo à adoção responsável;
XX – Promover campanhas permanentes de educação ambiental e conscientização da população acerca da guarda responsável, vacinação, identificação, esterilização, adoção responsável, prevenção do abandono e combate aos maus-tratos contra animais;
XXI – Realizar e coordenar estudos, levantamentos e diagnósticos sobre a população animal do Município, especialmente quanto à estimativa de cães e gatos em situação de rua e à identificação de áreas de maior incidência de abandono;
XXII – Estabelecer articulação e cooperação com os órgãos municipais das áreas de saúde, vigilância sanitária, educação, assistência social, agricultura, segurança pública e demais setores competentes, bem como com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, protetores independentes e outras entidades, para o desenvolvimento de ações de proteção e bem-estar animal;

XXIII – Propor, elaborar, coordenar e acompanhar programas, projetos, normas e ações destinadas à implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
XXIV – Coordenar e acompanhar a execução de convênios, termos de parceria, contratos, acordos e demais instrumentos destinados à execução de ações e programas de proteção e bem-estar animal;
XXV – Exercer outras atividades relacionadas à proteção, defesa e bem-estar animal que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento;
XXVI – Desempenhar outras atividades inerentes à pasta, conforme orientação superior e necessidade do serviço público."
Art. 2º Fica incluído na Lei Municipal nº 760/2025, de 28 de fevereiro de 2025, o art. 134-A, com a seguinte redação:
"Art. 134-A. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos constitui-se como órgão gestor das políticas, programas, projetos e ações municipais de proteção, defesa e bem-estar animal.
§ 1º A coordenação institucional da política de proteção e bem-estar animal caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas as competências estabelecidas nesta Lei e na legislação específica.
§ 2º A coordenação operacional das ações, programas e projetos relacionados à proteção, defesa e bem-estar animal será exercida pelo Diretor de Meio Ambiente, sob orientação e supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
§ 3º A atuação prevista neste artigo será desenvolvida de forma integrada com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, especialmente aqueles responsáveis pelas áreas de saúde, vigilância sanitária, educação, assistência social, desenvolvimento rural, segurança pública e demais áreas relacionadas à execução das políticas públicas de proteção animal."
Art. 3º Compete ao Diretor de Meio Ambiente, no exercício da coordenação operacional prevista no § 2º do art. 134-A desta Lei:
I – acompanhar e coordenar a execução dos programas, projetos e ações municipais relacionados à proteção, defesa e bem-estar animal;
II – acompanhar a execução de programas de controle populacional ético de cães e gatos;
III – coordenar e acompanhar a manutenção dos cadastros e registros municipais relacionados aos animais recolhidos, identificados, apreendidos ou disponibilizados para adoção;
IV – acompanhar levantamentos e diagnósticos sobre a população animal do Município;
V – acompanhar e fiscalizar, no âmbito das competências administrativas municipais, a execução dos serviços relacionados ao recolhimento, transporte, manejo, guarda e destinação de animais;
VI – coordenar campanhas educativas e ações de conscientização sobre guarda responsável, adoção responsável, vacinação, esterilização, identificação e prevenção do abandono e dos maus-tratos;
VII – promover a articulação operacional com as Secretarias Municipais e demais órgãos públicos envolvidos nas ações de proteção e bem-estar animal;
VIII – estabelecer diálogo e articulação com organizações da sociedade civil, protetores independentes, instituições de ensino, clínicas veterinárias e demais entidades que desenvolvam atividades relacionadas à proteção animal;
IX – acompanhar as demandas e ocorrências relacionadas à proteção animal encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, promovendo os encaminhamentos administrativos cabíveis;
X – elaborar relatórios periódicos sobre a execução das políticas, programas, projetos e ações de proteção e bem-estar animal;
XI – acompanhar metas, indicadores e resultados das ações desenvolvidas pelo Município na área de proteção animal; e
XII – exercer outras atividades relacionadas à execução da política municipal de proteção e bem-estar animal que lhe sejam atribuídas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
Art. 4º A execução das competências previstas nesta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas relativas à proteção ambiental, saúde pública, vigilância sanitária, controle de zoonoses, bem-estar animal e responsabilidade administrativa.
Art. 5º As ações de proteção e bem-estar animal serão executadas de forma integrada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de acordo com suas respectivas competências, podendo o Município celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades públicas ou privadas.
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, estabelecendo procedimentos, fluxos administrativos, responsabilidades, mecanismos de articulação entre os órgãos municipais, metas, indicadores e demais instrumentos necessários à execução das competências previstas nesta Lei.
Art. 7º A implementação das competências previstas nesta Lei utilizará, prioritariamente, a estrutura administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis nos órgãos municipais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação vigente.
Art. 9º Ficam mantidas as disposições do art. 135 da Lei Municipal nº 760/2025, de 28 de fevereiro de 2025, permanecendo inalterada a estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Mirandiba, Estado de Pernambuco, em 15 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito do Município de Mirandiba

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:944F10A1

GABINETE DO PREFEITO
LEI 823/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe foram conferidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mirandiba, Estado de Pernambuco, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – PMPBA, destinada a promover a proteção, a defesa, o bem-estar, a guarda responsável e a convivência harmônica entre a população e os animais.
Art. 2º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será implementada pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão gestor, em articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observadas as respectivas competências.
Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – **animal:** todo ser vivo pertencente ao Reino Animalia, sujeito às medidas de proteção previstas na legislação;
II – **animal doméstico:** aquele que possui características biológicas e comportamentais próprias para a convivência com seres humanos, podendo ser mantido sob guarda;
III – **animal em situação de abandono:** aquele que se encontra sem responsável, exposto a riscos, sem cuidados básicos ou sem condições adequadas de sobrevivência;
IV – **animal em situação de rua:** aquele que circula livremente em vias e espaços públicos, sem supervisão ou guarda responsável;
V – **guarda responsável:** conjunto de deveres e obrigações assumidos pelo responsável pelo animal, visando assegurar alimentação, abrigo, higiene, saúde, segurança, bem-estar e demais cuidados necessários;
VI – **maus-tratos:** toda ação ou omissão que provoque sofrimento, dor, lesão, privação de necessidades básicas ou prejuízo ao bem-estar do animal, na forma da legislação aplicável;
VII – **controle populacional:** conjunto de medidas destinadas à redução da reprodução descontrolada de animais, especialmente por meio da esterilização cirúrgica e de ações educativas;

VIII – **adoção responsável:** ato de assumir voluntariamente a guarda de animal, comprometendo-se a proporcionar-lhe condições adequadas de vida, saúde e bem-estar;
IX – **identificação animal:** utilização de métodos que permitam individualizar e reconhecer o animal, conforme os critérios definidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
Art. 4º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal observará os seguintes princípios:
I – respeito à vida e à integridade física e comportamental dos animais;
II – prevenção e enfrentamento dos maus-tratos e do abandono;
III – promoção da guarda responsável;
IV – controle populacional ético e humanitário;
V – promoção da saúde e do bem-estar animal;
VI – educação e conscientização da população;
VII – adoção responsável;
VIII – participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas;
IX – cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil;
X – atuação integrada entre as políticas de meio ambiente, saúde, educação, assistência social, desenvolvimento rural e demais áreas relacionadas.
Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:
I – promover e assegurar ações permanentes de proteção e bem-estar animal;
II – prevenir e combater o abandono e os maus-tratos;
III – reduzir a reprodução descontrolada de cães e gatos;
IV – promover ações de esterilização cirúrgica de cães e gatos, observada a disponibilidade orçamentária e a capacidade operacional do Município;
V – incentivar a identificação e o registro de animais;
VI – estimular a adoção responsável;
VII – promover ações educativas sobre guarda responsável;
VIII – estimular a participação da sociedade civil na proteção animal;
IX – desenvolver levantamentos e diagnósticos sobre a população animal do Município;
X – promover a articulação entre as políticas de proteção animal, saúde pública e meio ambiente;
XI – estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações municipais de proteção e bem-estar animal;
XII – incentivar a formação de parcerias para ampliação das ações e serviços de proteção animal.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL
Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:
I – programas e projetos municipais de proteção e bem-estar animal;
II – programas de controle populacional ético de cães e gatos;
III – ações de identificação e registro de animais;
IV – cadastro municipal de animais;
V – campanhas educativas e de conscientização;
VI – programas e ações de incentivo à adoção responsável;
VII – ações de recolhimento e manejo de animais, quando cabíveis;
VIII – convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias e demais instrumentos legalmente admitidos;
IX – estudos, levantamentos e diagnósticos sobre a população animal;
X – o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
XI – o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
XII – outros instrumentos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS
Art. 7º O Município promoverá ações permanentes de controle populacional ético de cães e gatos, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional.
Art. 8º As ações de controle populacional poderão compreender:
I – esterilização cirúrgica;
II – identificação dos animais esterilizados;
III – registro dos procedimentos realizados;
IV – ações educativas sobre reprodução responsável;
V – incentivo à adoção responsável;
VI – outras medidas tecnicamente adequadas definidas pelo Poder Executivo.
Art. 9º Os programas municipais de esterilização poderão priorizar, conforme critérios técnicos e regulamentares:
I – animais sem responsável identificado;
II – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
III – animais sob responsabilidade de protetores independentes ou organizações da sociedade civil;
IV – animais em áreas identificadas como de maior incidência de abandono ou reprodução descontrolada;
V – outros casos definidos pela Administração Municipal.
Art. 10. A execução das ações de esterilização deverá observar as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, sendo os procedimentos realizados por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO V - DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRO ANIMAL
Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir e manter **Cadastro Municipal de Animais**, destinado ao registro e à organização de informações necessárias ao planejamento e à execução das políticas públicas de proteção animal.
Art. 12. O cadastro poderá conter, conforme regulamentação:
I – identificação do animal;
II – espécie, sexo, idade estimada e características;
III – informações relativas à esterilização;
IV – vacinação e demais informações sanitárias pertinentes;
V – identificação do responsável, quando houver;
VI – informações sobre recolhimento, apreensão, adoção ou destinação;
VII – outras informações necessárias à execução da política municipal.
Art. 13. O tratamento das informações constantes do cadastro deverá observar a legislação aplicável, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI - DA GUARDA RESPONSÁVEL E DA ADOÇÃO
Art. 14. O Município promoverá ações permanentes de incentivo à guarda responsável, compreendendo, entre outras:
I – campanhas educativas;
II – divulgação de informações sobre alimentação, higiene e cuidados básicos;
III – incentivo à vacinação e esterilização;
IV – prevenção do abandono;
V – conscientização acerca da responsabilidade decorrente da guarda de animais;
VI – incentivo à identificação dos animais.
Art. 15. O Município poderá promover campanhas e programas de adoção responsável de animais recolhidos ou disponibilizados para adoção, diretamente ou mediante parcerias.
Art. 16. A adoção deverá ser precedida, sempre que possível, de orientação ao adotante acerca das responsabilidades decorrentes da guarda do animal.

CAPÍTULO VII - DA PREVENÇÃO E DO ENFRENTAMENTO DOS MAUS-TRATOS E DO ABANDONO
Art. 17. O Município promoverá ações de prevenção e enfrentamento do abandono e dos maus-tratos contra animais, no âmbito de suas competências administrativas.
Art. 18. As ocorrências de maus-tratos ou abandono recebidas pela Administração Municipal deverão ser registradas e encaminhadas ao órgão municipal competente para avaliação e adoção das providências administrativas cabíveis.
Parágrafo único. Quando a ocorrência envolver fato cuja apuração ou providência seja de competência de outro órgão público, o Município promoverá o encaminhamento da informação ao órgão competente, na forma da legislação aplicável.
Art. 19. O Município poderá desenvolver campanhas de conscientização destinadas à população sobre a prevenção do abandono e dos maus-tratos, bem como sobre os canais oficiais de comunicação e denúncia.

CAPÍTULO VIII - DO RECOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS

Art. 20. O Município poderá realizar ou contratar, observada a legislação aplicável, serviços de recolhimento, transporte, manejo, guarda e destinação adequada de animais encontrados soltos, abandonados ou em situação que ofereça risco à segurança, à saúde pública ou ao próprio animal.

Art. 21. O recolhimento de animais deverá observar critérios técnicos e de bem-estar, evitando-se práticas que provoquem sofrimento desnecessário.

Art. 22. A destinação dos animais recolhidos poderá compreender:

I – devolução ao responsável, quando identificado;

II – encaminhamento para adoção responsável;

III – encaminhamento para atendimento veterinário, quando necessário;

IV – manutenção temporária em local adequado;

V – outras formas de destinação legalmente admitidas.

Parágrafo único. As condições de recolhimento, transporte, guarda e destinação serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observadas as normas técnicas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO PARA A PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 23. O Município promoverá ações permanentes de educação e conscientização sobre proteção e bem-estar animal.

Art. 24. As ações educativas poderão ser desenvolvidas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, profissionais da área e demais entidades interessadas.

Art. 25. As campanhas educativas poderão abordar, entre outros temas:

I – guarda responsável;

II – prevenção do abandono;

III – prevenção dos maus-tratos;

IV – vacinação;

V – esterilização;

VI – identificação animal;

VII – adoção responsável;

VIII – saúde e bem-estar animal;

IX – convivência responsável entre pessoas e animais.

CAPÍTULO X - DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 26. A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será executada de forma integrada com as demais políticas públicas municipais.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá articular-se, especialmente, com:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Vigilância Sanitária;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

V – Secretaria Municipal de Assistência Social, Mulher e Combate à Fome;

VI – demais órgãos e entidades municipais, estaduais e federais.

Art. 28. A Administração Municipal poderá estabelecer mecanismos de cooperação com:

I – organizações da sociedade civil;

II – associações e entidades de proteção animal;

III – protetores independentes;

IV – instituições de ensino e pesquisa;

V – clínicas e estabelecimentos médico-veterinários;

VI – profissionais legalmente habilitados;

VII – empresas e entidades privadas;

VIII – demais instituições interessadas.

CAPÍTULO XI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 29. Fica criado o **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBA**, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de participação social, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II – propor diretrizes, programas, projetos e ações relacionados à proteção animal;

III – acompanhar a execução dos programas municipais de proteção e bem-estar animal;

IV – propor medidas para aprimoramento das políticas públicas de proteção animal;

V – acompanhar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

VI – promover a participação da sociedade civil na discussão das políticas públicas de proteção animal;

VII – emitir recomendações e manifestações sobre assuntos relacionados à proteção e bem-estar animal;

VIII – acompanhar metas e resultados dos programas municipais;

IX – propor ações de educação e conscientização da população;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – exercer outras atribuições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento.

Art. 31. O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, garantindo-se, sempre que possível, composição equilibrada e participação de instituições ou representantes relacionados à causa animal.

§ 1º A composição, o número de membros, a forma de indicação e nomeação, o mandato e o funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A participação no Conselho será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 32. O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo estabelecido em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XII - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 33. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FMPBA, instrumento de natureza contábil destinado a financiar, apoiar e promover programas, projetos e ações relacionados à proteção e ao bem-estar animal no Município.

Art. 34. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – transferências e repasses da União, do Estado e de outros entes públicos;

III – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e instrumentos congêneres;

IV – doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

V – recursos provenientes de entidades públicas ou privadas;

VI – rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

VII – emendas parlamentares destinadas à proteção animal;

VIII – outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

Art. 35. Os recursos do Fundo serão destinados prioritariamente ao financiamento de:

I – programas de controle populacional ético de cães e gatos;

II – ações de identificação e cadastro animal;

III – ações de atendimento e proteção animal;

IV – campanhas educativas;

V – programas de adoção responsável;

VI – aquisição de equipamentos e materiais necessários às ações de proteção animal;

VII – capacitação de profissionais envolvidos nas ações;

VIII – desenvolvimento de estudos e diagnósticos;

IX – apoio a projetos e ações de proteção animal desenvolvidos em parceria com organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável;

X – outras ações relacionadas aos objetivos desta Lei.

Art. 36. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observadas as normas de contabilidade pública, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 37. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo observarão as normas legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública, bem como as disposições orçamentárias do Município.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a organização, o funcionamento e os mecanismos de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO XIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 39. O Município incentivará a participação da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 40. Poderão ser celebradas parcerias com organizações da sociedade civil e demais entidades, observada a legislação aplicável, para execução de programas, projetos e ações previstos nesta Lei.

Art. 41. As parcerias poderão contemplar, entre outras ações:

I – atendimento e proteção de animais;

II – campanhas de adoção;

III – ações educativas;

IV – controle populacional;

V – identificação animal;

VI – atendimento veterinário;

VII – acolhimento e recuperação de animais;

VIII – outras ações compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO XIV - DO PLANEJAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 42. O Poder Executivo poderá elaborar planos, programas e projetos específicos para execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 43. O planejamento das ações deverá considerar, sempre que possível, dados e informações sobre:

I – população estimada de cães e gatos;

II – número de animais em situação de rua;

III – número de animais esterilizados;

IV – número de animais identificados e cadastrados;

V – número de animais encaminhados para adoção;

VI – registros de abandono e maus-tratos;

VII – atendimentos realizados;

VIII – demais indicadores relevantes.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, contendo as principais ações desenvolvidas, resultados alcançados e metas para o período seguinte.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento municipal.

Art. 46. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 47. O Poder Executivo poderá instituir programas e projetos específicos para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 48. A criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal não implica, por si só, criação de novos cargos ou aumento automático de despesas com pessoal.

Art. 49. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 50. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à inclusão, nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, das ações necessárias à implementação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirandiba, Estado de Pernambuco, em 15 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito do Município de Mirandiba

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:E76B1AEA

GABINETE DO PREFEITO
LEI 824/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pelo artigo 73 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e rejeitou o veto parcial oposto pelo Poder Executivo, e, em cumprimento à decisão do Poder Legislativo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DA CRIAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mirandiba, os seguintes cargos efetivos, com suas respectivas vagas, carga horária e requisitos de investidura:

CARGO	VAGAS	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA
Agente Administrativo	3	CE-I	R$ 1.621,00	30h semanais	Ensino médio completo e informática básica
Auxiliar de Serviços Gerais	2	CE-I	R$ 1.621,00	30h semanais	Ensino fundamental completo
Técnico de Controle Interno	1	CE-III	R$ 2.500,00	30h semanais	Superior em Contábeis, Direito, Administração ou Economia + Registro da Classe
Ouvidor	1	CE-II	R$ 2.000,00	30h semanais	Nível superior completo em qualquer área
Recepcionista	1	CE-I	R$ 1.621,00	30h semanais	Ensino médio completo
Vigia	2	CE-I	R$ 1.621,00	30h semanais	Ensino fundamental completo
TOTAL	**10**	-	**R$ 11.347,00**		-

Art. 2º Os cargos criados no art. 1º serão providos exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos dar-se-á no padrão inicial da respectiva classe, observado o subsídio ou vencimento fixado em lei específica que rege o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II — DA CONVALIDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 002/2026

Art. 3º Fica convalidada, em todos os seus termos e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Resolução nº 002/2026, de 12 de maio de 2026, que *"Dispõe sobre a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mirandiba"*.

§ 1º Permanecem válidos e hígidos todos os atos administrativos já praticados pela Comissão Organizadora do Concurso Público, instituída pela referida Resolução, incluindo, mas não se limitando a:

I - O processo de dispensa ou licitação para contratação de empresa especializada em organização de certames;

II - O contrato firmado com a banca examinadora;

III - A publicação de editais de abertura, retificações e cronogramas;

IV - O processamento de inscrições e a eventual realização de provas.

CAPÍTULO III — DAS DESPESAS

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive as relativas ao provimento dos cargos e manutenção das atividades do certame, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Mirandiba, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de sua Mesa Diretora, expedirá os atos regulamentares e decretos legislativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mirandiba-PE, 15 de setembro de 2026

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito de Mirandiba

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:05EE393C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 229/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, Estado de Pernambuco, EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,

RESOLVE:
Art. 1º Determinar o retorno da servidora **MARIA ELISABETE S. HONORATO**, CPF nº 046.923.284-60, ocupante do cargo de **ENFERMEIRA**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, às suas funções laborais, a partir de 28 de agosto de 2026.
Art. 2º A servidora deverá apresentar-se ao seu local de lotação na data estabelecida no artigo anterior, reassumindo o exercício regular de suas atribuições funcionais.
Art. 3º Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28 de agosto de 2026.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mirandiba-PE, em 10 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:453C9AF0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 239/2026

O **Prefeito do Município de Mirandiba**, Evaldo Bezerra de Carvalho, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial pelo artigo 73 e,

Considerando a necessidade de promover a adequada gestão, conservação, avaliação, classificação e destinação dos bens integrantes do patrimônio público municipal;

Considerando que a administração pública municipal deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência e economicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021;

Considerando o disposto na Lei Federal 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de avaliação prévia dos bens públicos para fins de alienação, bem como à observância do interesse público e das demais exigências legais aplicáveis à sua destinação;

Considerando a necessidade de constituição de comissão específica para realizar os trabalhos técnicos e administrativos relacionados à avaliação, classificação e eventual alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao Município de Mirandiba;

Considerando a conveniência de que os trabalhos sejam realizados por servidores efetivos do quadro permanente do Município, assegurando maior estabilidade, imparcialidade e continuidade às atividades da Comissão, ficando responsáveis por avaliar, gerenciar e conduzir o processo de desfazimento e leilão de bens públicos inservíveis, ociosos ou irrecuperáveis do município;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os servidores públicos municipais abaixo relacionados para compor a Comissão Especial de Avaliação e Alienação de Bens do Município, encarregada de identificar, avaliar e realizar os procedimentos voltados ao leilão público de bens móveis classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis para a administração municipal:
I - Presidente: Francisco Alípio Rodrigues, CPF 493.831.914-49;
II - Membro: Maria das Graças Gomes de Sá, CPF 588.324.914-00;
III - Membro: João Paulo Pereira Nunes, CPF 132.011.984-04.
Parágrafo Único - A Comissão poderá solicitar, sempre que necessário, o apoio técnico de servidores de outros órgãos ou setores da administração municipal, bem como de profissionais legalmente habilitados, quando a natureza do bem ou da avaliação assim exigir.

Artigo 2º - Compete à Comissão Especial:
I - Realizar levantamento e identificação dos bens móveis e imóveis passíveis de avaliação e eventual alienação;
II - Verificar a situação patrimonial, física, documental e administrativa dos bens submetidos à sua análise;
III - Promover ou acompanhar a avaliação dos bens, mediante critérios técnicos compatíveis com sua natureza, estado de conservação, localização, características e valor de mercado;
IV - Classificar os bens quanto à condição de uso, observando, conforme o caso, sua utilidade, ociosidade, antieconomicidade, inservibilidade ou outras situações legalmente pertinentes;
V - Elaborar relatórios, termos, laudos e demais documentos necessários à instrução dos processos administrativos relacionados aos bens avaliados;
VI - Indicar, de forma fundamentada, a destinação que entender adequada para cada bem, inclusive eventual alienação, quando demonstrado o interesse público e observados os requisitos legais;
VII - Recomendar, quando cabível, a adoção de medidas de baixa patrimonial dos bens que não mais integrem o patrimônio municipal, observadas as formalidades legais;
VIII - Subsidiar os setores competentes da Administração Municipal na elaboração dos procedimentos necessários à alienação dos bens, quando esta for juridicamente e administrativamente admitida;
IX - Manter registro dos trabalhos realizados e dos documentos produzidos no exercício de suas atribuições;
X - Exercer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pela autoridade competente e que sejam necessárias à adequada gestão e destinação dos bens públicos municipais.

Artigo 3º - Os membros da Comissão deverão atuar de forma imparcial e independente, comunicando imediatamente à autoridade competente eventual situação de impedimento, conflito de interesses ou circunstância que possa comprometer a regularidade dos trabalhos.

Artigo 4º - Os trabalhos desta comissão serão prestados sem prejuízo das atribuições regulares dos cargos originários dos servidores, sendo considerados de relevante interesse público e sem remuneração adicional, o que é consentido pelos servidores designados.

Artigo 5º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mirandiba, 23 de setembro de 2026.

EVALDO BEZERRA DE CARVALHO
Prefeito de Mirandiba

Publicado por:
Isaac Anderson de Carvalho
Código Identificador:C817A05F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
11ª CONVOCAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA
EDITAL Nº 001 DE 15 DE MAIO DE 2026

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORENO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica, torna pública a 8ª convocação para o preenchimento das vagas de acordo com o Edital nº 001/2026 - SEDUC, oriundo da Seleção Pública Simplificada do corrente ano,

CONVOCA:

COLOCAÇÃO	CARGO	NOME	MATRÍCULA	SITUAÇÃO
17º	PROFESSOR II -	DINARIA SOARES	295	CLASSIFICADO

	EDUCAÇÃO FÍSICA	DA SILVA	

Moreno/PE, 15 de setembro de 2026.

MARINALVA CONCEIÇÃO DE VÉRAS
Secretária De Educação

Publicado por:
Renan Crisostomo Dos Santos
Código Identificador:6467C8EE

GABINETE DO PREFEITO
156º CONVOCAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA
EDITAL Nº 001/2024 DE 20 DE JUNHO DE 2024 –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Republicado por incorreção no original. Data: 31/08/2026. Edição 4172.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas, torna pública a convocação para o preenchimento das vagas de acordo com o Edital nº 001/2024 - SEDUC, oriundo da Seleção Pública Simplificada do corrente ano.

Moreno/PE, 28 de agosto de 2026.

MARINALVA CONCEIÇÃO DE VÉRAS
Secretária de Educação

COLOCAÇÃO	CARGO	NOME	MATRÍCULA
49º	PROFESSOR DE AEE	EDNA SEVERINA DE SOUZA	480
21º	PROFESSOR II - HISTÓRIA	ROBERTO CARLOS DE LIMA SILVA	1501

Publicado por:
Renan Crisostomo Dos Santos
Código Identificador:283332E7

GABINETE DO PREFEITO
17ª CONVOCAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA
EDITAL Nº 001/2025 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas, torna pública a convocação para o preenchimento das vagas de acordo com o Edital nº 001/2025, oriundo da Seleção Pública Simplificada do corrente ano.

Moreno/PE, 10 de setembro de 2026.

CIRO REIS DE FREITAS
Secretário de Assistência Social

Nº	Nome Completo	CARGO
1	NEUZETE SOARES DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL TÉCNICO-PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Publicado por:
Renan Crisostomo Dos Santos
Código Identificador:E5E63FAD

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 074/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.357/2026

Objeto do Contrato**: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À RUA PROMOTOR JOSÉ CIPRIANO DE MOURA, Nº 298, ALTO DA LIBERDADE, MORENO/PE, CEP 54.806-152, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, ORIUNDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2025, PROCESSO ELETRÔNICO (1DOC) Nº 1.104/2025 E INEXIGIBILIDADE Nº 034/2025.**
Objeto do Termo**: A VIGÊNCIA CONTRATUAL FICA PRORROGADA POR 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 05 DE SETEMBRO DE 2026 A 05 DE SETEMBRO DE 2027, EM CONTINUIDADE AO PERÍODO ANTERIOR, NOS TERMOS DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO Nº 074/2025 E DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO, REAJUSTE CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO Nº 074/2025 E NA LEI Nº 14.133/2021, APLICA-SE O INPC ACUMULADO ENTRE 04 DE AGOSTO DE 2025 E 04 DE AGOSTO DE 2026, NO PERCENTUAL DE 4,0980%. O VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO PASSA DE R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS) PARA R$ 3.435,24 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), PERFAZENDO R$ 41.222,88 (QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) PARA 12 (DOZE) MESES.**

Locatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Locadora: VERA LUCIA CARNEIRO CAMPELO VILLAÇA
Signatário Locatário: CIRO REIS DE FREITAS
Signatário Locadora: VERA LUCIA CARNEIRO CAMPELO VILLAÇA
Vigência do Termo Aditivo: 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 05 DE SETEMBRO DE 2026 A 05 DE SETEMBRO DE 2027
Valor do Contrato: R$ 41.222,88 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos)
Gestor do Contrato: LUANA D'ARC DOS SANTOS VASCONCELOS
Fiscal do Contrato: MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO
Data da assinatura: 03 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:B4D31181

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.383/2026

Objeto do Contrato**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MARIA DO CARMO ARCOVERDE LOCALIZADA ENGENHO PINTO, MUNICIPIO DO MORENO/PE", ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2025, PROCESSO ELETRÔNICO (1DOC) Nº 1.213/2025**
Objeto do Termo Aditivo**: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 001/2026 POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 05 DE SETEMBRO DE 2026 A 03 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Contratada: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Signatário Contratante: FERNANDO GARCIA DA SILVA JÚNIOR
Signatário Contratada: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Vigência do Termo Aditivo: 60 (sessenta) dias, correspondente ao período de 05 de setembro de 2026 a 03 de novembro de 2026
Gestor do Contrato: CLECIMAR BARBOSA MEDEIROS
Fiscal do Contrato: RAYMUNDO PEDROSA MONTEIRO FILHO
Data da assinatura: 04 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:0BB55511

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 097/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.566/2026

Objeto do Contrato**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO E DRENAGEM EM 13 RUAS NO MUNICÍPIO DE MORENO/PE, ORIUNDO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025, PROCESSO ELETRÔNICO (1DOC) Nº 1.111/2025 E CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025**
Objeto do Termo Aditivo**: PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 097/2025 POR 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 A 25 DE SETEMBRO DE 2027, PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE E A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. A ALTERAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE TEMPORAL, NÃO IMPORTANDO REAJUSTE, RECOMPOSIÇÃO OU NOVO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DO OBJETO. PARÁGRAFO ÚNICO. A PRORROGAÇÃO ORA FORMALIZADA ENCONTRA RESPALDO NA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO, NA JUSTIFICATIVA, NA NOTA TÉCNICA E NA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRATADA, TODOS JUNTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.566/2026.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Contratada: MGM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Signatário Contratante: FERNANDO GARCIA DA SILVA JÚNIOR
Signatário Contratada: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Vigência do Termo Aditivo: 12 (DOZE) MESES, COMPREENDENDO O PERÍODO DE 25 DE SETEMBRO DE 2026 A 25 DE SETEMBRO DE 2027
Gestor do Contrato: MATHEUS VINÍCIUS ALVES FREITAS
Fiscal do Contrato: CLECIMAR BARBOSA MEDEIROS

Data da assinatura: 24 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:D5EEF829

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1DOC) Nº 1.032/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026.

Objeto**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, GESTÃO DO PARQUE E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO MORENO/PE", CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NA PROPOSTA DA DETENTORA DA ATA, E NOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (1DOC) Nº 1.032/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Contratada: REAL ENERGY LTDA
Signatário Contratante: FERNANDO GARCIA DA SILVA JÚNIOR
Signatário Contratada: EDUARDO MATHEUS FERREIRA DE LIMA
Valor do Contrato: R$ R$ 3.124.994,89 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos)
Vigência do Contrato: 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura.
Gestor do Contrato: FILIPE JOSÉ PAES BEZERRA
Fiscal do Contrato: REGINALDO MÁXIMO DOS SANTOS
Data da assinatura: 23 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:FDEC7C35

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO CONTRATO Nº 139/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2026
PROCESSO ELETRÔNICO 1DOC Nº 2.005/2026
DISPENSA Nº 066/2026.

Objeto**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE ÁGUA POTÁVEL EM CAMINHÕES-PIPA, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS SITUADAS NA ZONA URBANA E NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MORENO/PE", COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DA ÁGUA POTÁVEL, TRANSPORTE, ENTREGA, DESCARGA E ABASTECIMENTO NOS LOCAIS INDICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME DEMANDA E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO/SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Contratada: MESQUITA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
Signatário Contratante: FERNANDO GARCIA DA SILVA JÚNIOR
Signatário Contratada: PEDRO MESQUITA NETO
Valor do Contrato: R$ 65.016,00 (sessenta e cinco mil e dezesseis reais)
Vigência do Contrato: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
Gestor do Contrato: FILIPE JOSÉ PAES BEZERRA
Fiscal do Contrato: SEVERINO THIAGO CAVALCANTI FILHO
Data da assinatura: 31 de agosto de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:E4E4096C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO CONTRATO Nº 148/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2026
PROCESSO ELETRÔNICO (1DOC) Nº 2.143/2026
ADESÃO Nº 010/2026
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2025

Objeto do Contrato**: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2025, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORENO/PE E SUAS UNIDADES DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES", CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS, CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO E DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO PROCESSO.**

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO FERRAGENS LTDA
Signatário Contratante: RAMON NASCIMENTO DA SILVA

Signatário Contratada: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Vigência do Contrato: 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura
Valor do Contrato: R$ 331.292,24 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos)
Gestor do Contrato: MARIA FRANCIELE LIMA AGUIAR MENESES
Fiscal do Contrato: WITALLA MELYSSA SANTOS DE ARAÚJO
Data da assinatura: 10 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:10DD0EB0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2026

Número da Ata de Registro de Preços: 060/2026
Processo Licitatório nº 075/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 874/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Registro formal de preços, consignado em Ata, para eventual e futura Contratação de empresa(s) para aquisição de mobiliários em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreno/PE, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria de Saúde de Moreno.
Órgão Gerenciador: Secretaria De Saúde/Fundo Municipal De Saúde
Fornecedor: 65.180.352 BRENA HENRIQUE DO NASCIMENTO
Signatário Órgão Gerenciador: Ramon Nascimento Da Silva
Signatário Fornecedor: Brenda Henrique Do Nascimento
Gestor da ARP: Maria Franciele Lima Aguiar Menezes
Fiscal da ARP: Pedro Vinicius Damasceno Guilhermino
Valor da ARP: R$ 6.412,00 (seis mil, quatrocentos e doze reais)
Data da assinatura: 02/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:8D39A6ED

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 067/2026

Número da Ata de Registro de Preços: 067/2026
Processo Licitatório nº 075/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 874/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Registro formal de preços, consignado em Ata, para eventual e futura Contratação de empresa(s) para aquisição de mobiliários em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreno/PE, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria de Saúde de Moreno.
Órgão Gerenciador: Secretaria De Saúde/Fundo Municipal De Saúde
Fornecedor: LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO LTDA
Signatário Órgão Gerenciador: Ramon Nascimento Da Silva
Signatário Fornecedor: Lucineide De Sousa Carvalho
Gestor da ARP: Maria Franciele Lima Aguiar Menezes
Fiscal da ARP: Pedro Vinicius Damasceno Guilhermino
Valor da ARP: R$ 34.340,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais)
Data da assinatura: 28/08/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:7EF39672

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2026

Número da Ata de Registro de Preços: 068/2026
Processo Licitatório nº 075/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 874/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Registro formal de preços, consignado em Ata, para eventual e futura Contratação de empresa(s) para aquisição de mobiliários em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreno/PE, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria de Saúde de Moreno.
Órgão Gerenciador: Secretaria De Saúde/Fundo Municipal De Saúde
Fornecedor: M B TAVARES BARRETO LTDA
Signatário Órgão Gerenciador: Ramon Nascimento Da Silva
Signatário Fornecedor: Mirella Brito Tavares Barreto
Gestor da ARP: Maria Franciele Lima Aguiar Menezes
Fiscal da ARP: Pedro Vinicius Damasceno Guilhermino
Valor da ARP: R$ 511.020,99 (quinhentos e onze mil, vinte reais e noventa e nove centavos)
Data da assinatura: 19/08/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:19E4670B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2026

Número da Ata de Registro de Preços: 069/2026
Processo Licitatório nº 075/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 874/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Registro formal de preços, consignado em Ata, para eventual e futura Contratação de empresa(s) para aquisição de mobiliários em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreno/PE, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria de Saúde de Moreno.
Órgão Gerenciador: Secretaria De Saúde/Fundo Municipal De Saúde
Fornecedor: OUTLET HOME OFFICE PALMARES LTDA
Signatário Órgão Gerenciador: Ramon Nascimento Da Silva
Signatário Fornecedor: Sérgio Leocadio da Silva
Gestor da ARP: Maria Franciele Lima Aguiar Menezes
Fiscal da ARP: Pedro Vinicius Damasceno Guilhermino
Valor da ARP: R$ 96.970,00 (noventa e seis mil, novecentos e setenta reais)
Data da assinatura: 01/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:3F706BBC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 073/2026

Número da Ata de Registro de Preços: 073/2026
Processo Licitatório nº 075/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 874/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Registro formal de preços, consignado em Ata, para eventual e futura Contratação de empresa(s) para aquisição de mobiliários em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreno/PE, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria de Saúde de Moreno.
Órgão Gerenciador: Secretaria De Saúde/Fundo Municipal De Saúde
Fornecedor: TECNOLOGIA, INFORMACAO E COMUNICACAO PARA TODOS LTDA
Signatário Órgão Gerenciador: Ramon Nascimento Da Silva
Signatário Fornecedor: Fatima Aparecida Maluf Resende
Gestor da ARP: Maria Franciele Lima Aguiar Menezes
Fiscal da ARP: Pedro Vinicius Damasceno Guilhermino
Valor da ARP: R$ 13.267,00 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais)

Data da assinatura: 01/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:C505B6C9

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO 17º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 090/2014

Número do Contrato: 090/2014
Número do Termo Aditivo: 17
Processo Administrativo nº 083/2014
Dispensa de Licitação nº 018/2014
Objeto do Contrato: Locação do imóvel situado à Rua Ormezinda Vasconcelos, n° 51 e 51-a, Centro, Moreno, CEP n° 54800-000, destinado à instalação do Centro de Referência à Saúde da Mulher e Centro de Referência à Saúde do Homem.
Objeto do Aditivo: Prorrogação do Prazo de Vigência do instrumento contratual por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de 02 de setembro de 2026 a 02 de setembro de 2027, cumulada com o reajuste do preço, considerando a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) no percentual de 4,3271%, com base no art. 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 962/2025.
Locatário: Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Locador: José Andelson Primo Leite
Signatário locatário: Ramon Nascimento da Silva
Signatário locador: José Andelson Primo Leite
Gestor do Contrato: Cintia Catarina Pessoa
Fiscal do Contrato: Bruna Danielle da Costa Santos
Valor Atualizado do Contrato: R$ 88.824,48 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos)
Vigência: 12 (doze) meses, correspondente ao período de 02 de setembro de 2026 a 02 de setembro de 2027
Data da assinatura: 01/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:14C30000

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 070/2025

Número do Contrato: 070/2025
Número do Termo Aditivo: 1º
Processo Administrativo (1Doc) n° 224/2025
Processo Licitatório n° 026/2025
Pregão Eletrônico nº 002/2025
Objeto do Contrato: Contratação de serviços de agente de integração, por meio de procedimento licitatório, para atuação como mediador na operacionalização e agenciamento de estudantes regularmente matriculados e com frequência regular em cursos de educação superior e médio/técnico, no ensino público e privado do país, para preenchimento de vagas de estágio obrigatório e não obrigatório no âmbito da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.
Objeto do Aditivo: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 070/2025 por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de 06 de setembro de 2026 a 06 de setembro de 2027, cumulada com a aplicação de reajuste em sentido estrito, no percentual de 4,558040%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Contratante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO - CIEE/PE
Signatário Contratante: José Erigerson Negromonte
Signatário Contratada: Maria Inez Borges Lins
Gestor do Contrato: Rubens Carlos Da Silva
Fiscal do Contrato: Brenda Bezerra Martins
Valor Atualizado do Contrato: R$ 1.485.702,00
Vigência: 12 (doze) meses, correspondente ao período de 06 de setembro de 2026 a 06 de setembro de 2027
Data da assinatura: 01/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:7C127A9F

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2021

Número do Contrato: 035/2021
Número do Termo Aditivo: 5º
Processo Administrativo nº 042/2021
Dispensa nº 012/2021
Objeto do Contrato: Locação do imóvel situado à Avenida Cleto Campelo, N° 2181, Centro - Moreno/PE, CEP: 54.800-000, de propriedade da Sra. Maria Betânia Lopes Marques, CPF n° xxx.xxx.xxx-15, representada por sua procuradora, Dalva Cristina Lopes da Silva, CPF n° xxx.xxx.xxx-04, destinado à instalação da Residência Terapêutica no Município de Moreno.
Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 09 de outubro de 2026 a 09 de outubro de 2027, visando à continuidade da locação do imóvel destinado à Residência Terapêutica, bem como a atualização do valor contratual mediante aplicação do reajuste de 4,0980%, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
Locatário: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde
Locador: Maria Betânia Lopes Marques
Signatário Contratante: Ramon Nascimento da Silva
Signatário Contratada: Dalva Cristina Lopes Silva (Procuradora)
Gestor do Contrato: Cintia Catarina Pessoa
Fiscal do Contrato: Giseli Maria Leite Silva
Valor Atualizado do Contrato: R$ 19.183,92 (dezenove mil cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos)
Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 09 de outubro de 2026 a 09 de outubro de 2027
Data da assinatura: 22/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:9D8A29B5

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 043/2017

Número do Contrato: 043/2017
Número do Termo Aditivo: 9º
Processo Administrativo nº 060/2017
Dispensa nº 013/2017
Objeto do Contrato: Locação do imóvel situado à Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, Quadra R, Lote 1, João Paulo II, Moreno/PE, CEP 54.800-000, destinado ao funcionamento do PSF João Paulo II.
Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, compreendendo o período de 22 de setembro de 2026 a 22 de setembro de 2027, visando à continuidade da locação do imóvel destinado ao PSF João Paulo II, bem como a recomposição do valor contratual mediante aplicação do reajuste de 4,3271%, com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
Locatário: Secretaria Municipal de Saúde
Locador: Caio Vinícius Freitas do Nascimento
Signatário Locatário: Ramon Nascimento da Silva
Signatário Locador: Caio Vinícius Freitas do Nascimento
Gestor do Contrato: Cintia Catarina Pessoa
Fiscal do Contrato: Mikaella Silva Paiva
Valor Atualizado do Contrato: R$ 17.928,48 (dezessete mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)
Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 22 de setembro de 2026 a 22 de setembro de 2027
Data da assinatura: 04/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:313258D1

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

Número do Termo de Credenciamento: 003/2026
Processo Administrativo nº 133/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 1.945/2026
Credenciamento nº 003/2026
Objeto:Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões públicos, presenciais e/ou eletrônicos, destinados à alienação de bens móveis inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis ou irrecuperáveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Moreno.
Credenciante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Credenciado: Celso Alves Cunha
Signatário Credenciante: José Erigerson Negromonte
Signatário Credenciado: Celso Alves Cunha
Gestor do Termo: Brenda Bezerra Martins
Fiscal do Termo: Rubens Carlos da Silva
Valor do Contrato: A remuneração do credenciado será efetuada exclusivamente pelos arrematantes dos bens, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, não cabendo à Administração Municipal qualquer pagamento, reembolso ou desembolso financeiro pela execução dos serviços.
Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses
Data da assinatura: 21/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:CED6994E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2026

Número do Termo de Credenciamento: 005/2026
Processo Administrativo nº 133/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 1.945/2026
Credenciamento nº 003/2026
Objeto:Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões públicos, presenciais e/ou eletrônicos, destinados à alienação de bens móveis inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis ou irrecuperáveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Moreno.
Credenciante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Credenciado: Fernando Caetano Moreira Filho
Signatário Credenciante: José Erigerson Negromonte
Signatário Credenciado: Fernando Caetano Moreira Filho
Gestor do Termo: Brenda Bezerra Martins
Fiscal do Termo: Rubens Carlos da Silva
Valor do Contrato: A remuneração do credenciado será efetuada exclusivamente pelos arrematantes dos bens, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, não cabendo à Administração Municipal qualquer pagamento, reembolso ou desembolso financeiro pela execução dos serviços.
Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses
Data da assinatura: 21/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:99AC0879

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2026

Número do Termo de Credenciamento: 006/2026
Processo Administrativo nº 133/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 1.945/2026
Credenciamento nº 003/2026
Objeto:Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões públicos, presenciais e/ou eletrônicos, destinados à alienação de bens móveis inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis ou irrecuperáveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Moreno.
Credenciante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Credenciado: Lucas Rafael Antunes Moreira
Signatário Credenciante: José Erigerson Negromonte
Signatário Credenciado: Lucas Rafael Antunes Moreira
Gestor do Termo: Brenda Bezerra Martins
Fiscal do Termo: Rubens Carlos da Silva
Valor do Contrato: A remuneração do credenciado será efetuada exclusivamente pelos arrematantes dos bens, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, não cabendo à Administração Municipal qualquer pagamento, reembolso ou desembolso financeiro pela execução dos serviços.
Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses
Data da assinatura: 21/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:38028B9B

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 007/2026

Número do Termo de Credenciamento: 007/2026
Processo Administrativo nº 133/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 1.945/2026
Credenciamento nº 003/2026
Objeto:Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões públicos, presenciais e/ou eletrônicos, destinados à alienação de bens móveis inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis ou irrecuperáveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Moreno.
Credenciante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Credenciado: Jonas Gabriel Antunes Moreira
Signatário Credenciante: José Erigerson Negromonte
Signatário Credenciado: Jonas Gabriel Antunes Moreira
Gestor do Termo: Brenda Bezerra Martins
Fiscal do Termo: Rubens Carlos da Silva
Valor do Contrato: A remuneração do credenciado será efetuada exclusivamente pelos arrematantes dos bens, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, não cabendo à Administração Municipal qualquer pagamento, reembolso ou desembolso financeiro pela execução dos serviços.
Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses
Data da assinatura: 21/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:C07B43BC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 008/2026

Número do Termo de Credenciamento: 008/2026
Processo Administrativo nº 133/2026
Processo Eletrônico 1Doc nº 1.945/2026
Credenciamento nº 003/2026
Objeto:Credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, regularmente matriculados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, para prestação de serviços especializados de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões públicos, presenciais e/ou eletrônicos, destinados à alienação de bens

móveis inservíveis, antieconômicos, ociosos, recuperáveis ou irrecuperáveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Moreno.
Credenciante: Secretaria de Administração e Defesa Social
Credenciado: Daniel Elias Garcia
Signatário Credenciante: José Erigerson Negromonte
Signatário Credenciado: Daniel Elias Garcia
Gestor do Termo: Brenda Bezerra Martins
Fiscal do Termo: Rubens Carlos da Silva
Valor do Contrato: A remuneração do credenciado será efetuada exclusivamente pelos arrematantes dos bens, mediante comissão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932, não cabendo à Administração Municipal qualquer pagamento, reembolso ou desembolso financeiro pela execução dos serviços.
Vigência do Termo de Credenciamento: 12 (doze) meses
Data da assinatura: 22/09/2026

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:007264BA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO TERMO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO / RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.109/2026

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MORENO/ Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, inscrito no CNPJ nº 11.049.822/0001-83.
CREDORA: INSIDE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.774.099/0001-45.
OBJETO: RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA decorrente da apresentação artística da BANDA FORROZÃO EXPRESSO, representada pela CREDORA, realizada no dia 14/02/2026, no Município de Moreno/PE, durante o CARNAVAL DE MORENO 2026, sem cobertura contratual regularmente formalizada nos autos, conforme Processo Administrativo nº 2.109/2026 e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.
PERÍODO/VALOR: documentada pelo Relatório de Serviço Prestado e respectivo relatório fotográfico, bem como pela NFS-e nº 97, emitida em 07/07/2026, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atestada pela Administração no Despacho 9-2.109/2026.
FUNDAMENTO: A obrigação encontra fundamento no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, nos princípios aplicáveis à Administração Pública e no Parecer Jurídico nº 389/2026 - PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município nos autos do Processo Administrativo nº 2.109/2026.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão 27000 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes; Unidade Orçamentária 27001 - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes; Função 04 - Administração; Subfunção 122 - Administração Geral; Programa 604 - Apoio administrativo às ações da Secretaria Municipal de Eventos, Cultura e Esportes; Ação 2.284 - Gestão Administrativa da Secretaria de Cultura, Turismo e Esportes; Elemento de Despesa 3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições; Fonte 500000 - Recursos não Vinculados de Impostos; Bloqueio de Despesa nº 1094, Sequência 235415, no valor de R$ 10.000,00.
PUBLICIDADE/CONTROLE: o Termo será publicado por extrato e encaminhado às instâncias de controle competentes, inclusive à Controladoria Geral do Município, conforme determinação constante dos autos.
Moreno/PE, 02 de setembro de 2026.

GENILSON ROGACIANO CORREIA
Secretário de Cultura, Turismo e Esportes
Ordenador de Despesas
Devedor

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:CE63C8B7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO TERMO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO / RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.237/2026

DEVEDOR: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORENO - FMAS, inscrito no CNPJ nº 11.508.721/0001-23.
CREDORA: MARIA BETÂNIA LOPES MARQUES, inscrita no CPF nº 461.563.724-15.
OBJETO: reconhecimento de obrigação de natureza indenizatória decorrente da utilização do imóvel situado à Av. Tenente Cleto Campelo, nº 2292, Centro, Moreno/PE, destinado ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município, após o encerramento da cobertura contratual do Contrato nº 005/2023 e respectivos termos aditivos, conforme Processo Administrativo nº 2.237/2026 e Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.
PERÍODO/VALOR: documentação financeira indica janeiro a julho de 2026, no valor nominal de R$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), ficando a eficácia do pagamento condicionada ao saneamento das ressalvas e à ratificação do período e do valor final nos autos.
FUNDAMENTO: art. 149 da Lei nº 14.133/2021; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 37, § 6º, da Constituição Federal; Parecer Jurídico emitido no PA nº 2.237/2026.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão 16000; UO 16001; Função 08; Subfunção 122; Programa 1204; Ação 2.509; Elemento 3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições; Fonte 500000 - Recursos não Vinculados de Impostos.
PUBLICIDADE/CONTROLE: o Termo será publicado por extrato e encaminhado às instâncias de controle competentes, inclusive à Controladoria Geral do Município, conforme determinação constante dos autos.
Moreno/PE, 08 de setembro de 2026.

Fundo Municipal de Assistência Social de Moreno
CNPJ nº 11.508.721/0001-23
CIRO REIS DE FREITAS
Ordenador de Despesas
Devedor

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:035D7315

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EXTRATO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 016/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.748/2026

Objeto do Contrato**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET TIPO: CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO SELF-SERVICE E COFEE BREAK DESTINADOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELO PROGRAMAS SOCIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORENO/PE, ORIUNDA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 074/2023 (PROC. ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 931/2023) - CONVITE Nº 005/2023.**
Objeto do Termo**: TERMO DE RERRATIFICAÇÃO E ANULAÇÃO PARCIAL AO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2023, DESTINADO A EXCLUIR O ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E FINANCEIRO E PRESERVAR A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.**

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Contratada: GABRIEL FRANCISCO DA SILVA – ME (SÍTIO BAR)
Signatário Contratante: CIRO REIS DE FREITAS
Signatário Contratada: GABRIEL FRANCISCO DA SILVA
Gestor do Contrato: LUANA D'ARC DOS SANTOS VASCONCELOS
Fiscal do Contrato: MARIA SAYONARA HOLANDA CUNHA NASCIMENTO

Data da assinatura: 04 de setembro de 2026.

Publicado por:
Marcos Antonio Silveira Gadelha Júnior
Código Identificador:C1754EC7

SEPLAG - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 173/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (1DOC) Nº. 2.488/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES A SEREM ADQUIRIDOS, ATRAVÉS DA EMENDA Nº 632/2026, VISANDO A QUALIFICAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MORENO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA E NAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI 14.133/2021.
Certame com participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo vedada a subcontratação.

Valor Geral Estimado: R$ 526.148,02 (Quinhentos e vinte seis mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos)

Critério de julgamento: MENOR PREÇO POR ITEM

Modo da Disputa: ABERTO

Acolhimento de Propostas: A partir de 25/09/2026 às 09h00min - até 09/10/2026 às 09h00min.

Abertura das Propostas: 09/10/2026 às 09h30min.

INÍCIO DA DISPUTA: 09/10/2026 às 10h00min.

O Edital na íntegra poderá ser retirado no endereço eletrônico: www.bllcompras.com. Outras informações: pregao@moreno.pe.gov.br, Fone: (81) 3535-3847 / (81) 98269-5212, segunda à sexta-feira das 8h às 14h.

Moreno, 24 de setembro de 2026.

GIVALDO TORRES
Pregoeiro – PMM
Portaria nº 030/2026

Publicado por:
Givaldo Torres
Código Identificador:C0F9BC4B

SEPLAG - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 056/2026

Considerando a análise da legalidade do procedimento, da conveniência e oportunidade da contratação, bem como pelas atribuições a mim conferidas estou de acordo com o ato de reconhecimento realizado pela Agente de Contratações e RATIFICO, em todos os seus termos, o PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 116/2026 - Processo Eletrônico 1Doc nº. 1.671/2026 - Dispensa Nº. 056/2026 em favor da empresa BRUNO DOS ANJOS DE LIMA, inscrita no CNPJ nº 28.932.993/0001-59, no valor total R$ 45.850,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, SEM GÁS, ACONDICIONADA EM GARRAFÕES DE 20 LITROS, DESTINADA A ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORENO/PE.
Nessa oportunidade, determino a publicação deste ato e AUTORIZO o empenho dos Recursos que farão face às despesas da contratação.

Moreno, data da assinatura digital.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS
Secretário de Administração e Defesa Social
Mat. 34.985

Publicado por:
Elaine Silva Dos Santos Pereira
Código Identificador:17DFE23A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DA MATA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DA MATA AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Processo Licitatório Nº 005/2026 – Pregão Eletrônico Nº 005/2026. O Fundo Municipal de Educação de Nazaré da Mata – PE, informa aos interessados que realizará Pregão Eletrônico. O presente processo tem como objeto: **Formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de** aparelhos de ar condicionado de 18.000 BTUs, para atender às demandas das unidades da rede municipal de ensino do Município de Nazaré da Mata – PE. Valor estimado da contratação é de R$ 100.458,88 (cem mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Abertura e julgamento das propostas: 08/10/2026 às 08h30min (horário oficial de Brasília), Início da sessão de disputa: 08/10/2026 ás 09h00min, pelo sistema BNC Compras (https://bnccompras.com/). Maiores Informações na Sala de Licitações localizada no prédio sede da Prefeitura, situado a Rua Dantas Barreto, 1338, Centro, Nazaré da Mata – PE. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço do sistema, no sítio: https://bnccompras.com/ e no endereço da Prefeitura indicado acima, no horário das 08h30min às 13h00min, segunda a sexta-feira, ou ainda através do site: https://nazaredamata.pe.gov.br/.

Nazaré da Mata/PE, 24 de Setembro de 2026.

EDJANE BRAGA DE FREITAS MELO
Gestora do Fundo Municipal de Educação

Publicado por:
Gesanias Maximo Ribeiro da Paz
Código Identificador:ADB005C9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2025

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ DA MATA**, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 09.814.269/0001-86, torna público que **aderiu, na condição de órgão não participante**, à **Ata de Registro de Preços nº 011/2025**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 013/2025 – SRP nº 002/2025 – Processo Licitatório nº 014/2025-FMS, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Paudalho/PE**, na qualidade de Órgão Gerenciador, cujo objeto é a prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, tendo como fornecedora a empresa **HABITE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.987.037/0001-02, pelo valor global de até **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com amparo no art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A adesão foi ratificada pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, conforme dados a seguir:

Nazaré da Mata/PE, 23 de setembro de 2026.

MÁRCIA MARIA ALMEIDA CAMPOS DIOGO DE ANDRADE
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Gesanias Maximo Ribeiro da Paz
Código Identificador:E53FF318

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAZARÉ DA MATA
AVISO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Processo Licitatório Nº 012/2026 – Pregão Eletrônico Nº 012/2026 FMS. O Fundo de Saúde Municipal de Nazaré da Mata – PE, informa aos interessados que realizará Pregão Eletrônico. O presente processo tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Óleo Diesel S-10 e de Agente Redutor Líquido Automotivo (ARLA 32), destinados ao abastecimento dos veículos vinculados ao Serviço de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) do Fundo Municipal de Saúde de Nazaré da Mata – PE, conforme condições, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Valor estimado da contratação é de R$ 394.513,14 (Trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e treze reais e quatorze centavos). Abertura e julgamento das propostas: **08/10/2026 às 08h30min** (horário oficial de Brasília). Início da sessão de disputa: **08/10/2026 às 09h00min**, pelo sistema BNC Compras (https://bnccompras.com/). Maiores Informações na Sala de Licitações localizada no prédio sede da Prefeitura, situado a Rua Dantas Barreto, 1338, Centro, Nazaré da Mata – PE. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço do sistema, no sítio: https://bnccompras.com/ e no endereço da Prefeitura indicado acima, no horário das 08h30min às 13h00min, segunda a sexta-feira, ou ainda através do site: https://nazaredamata.pe.gov.br/.

Nazaré da Mata/PE, 24 de Setembro de 2026.

MÁRCIA MARIA ALMEIDA CAMPOS DIOGO DE ANDRADE
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Gesanias Maximo Ribeiro da Paz
Código Identificador:7B2773B4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
AVISO DE LICITAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 319/2026 -PMO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 –SEFAZ

Objeto: Formalização de registro de preços Corporativo para contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Pública no padrão ERP (Enterprise Resource Planning), contemplando módulos interdependentes e integrados que atendam às necessidades de controle e gestão das atividades administrativas, financeiras, fiscais e operacionais do Município de Olinda., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. **Valor Estimado: R$ 4.031.817.14 (quatro milhões, trinta e um mil, oitocentos e dezessete reais e quatorze centavos). ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 28/09/2026, às 16:00 horas. SESSÃO PÚBLICA: 13/10/2026, às 11 horas.** O Edital na íntegra poderá ser retirado no endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br, no Portal Nacional de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do município de Olinda. Mais informações podem ser obtidas através do e-mail: cplseduc1olinda@gmail.com.

Olinda, 24 de setembro de 2026.

ARTHUR PAIVA CÉSAR DE ALBUQUERQUE
Agente de Contratação

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:D952E4CF

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 239/2022

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OLINDA

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 239/2022

ESPÉCIE: **4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 239/2022,** decorrente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2022 – PMO**, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração do Município de Olinda/PE.

CONTRATANTES: **MUNICÍPIO DE OLINDA** através **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e das Secretarias a seguir nominadas: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**, **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA**, **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**; **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, **SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE**, **SECRETARIA FAZENDA**, **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO**, **SECRETARIA DE GESTÃO URBANA**, **SECRETARIA DE GOVERNO**, **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO**, **SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA**, **SECRETARIA DE OBRAS**, **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO**, **SECRETARIA DE SAÚDE e SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ.**

CONTRATADA: **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

CNPJ: 05.340.639/0001-30.

OBJETO: Prorrogação de Prazo

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência por mais 12 (doze) meses, com termo inicial em 10 de outubro de 2025 e termo final em 10 de outubro de 2026.

DATA DE ASSINATURA: 10/10/2025

VALOR TOTAL: **3.291.240,66 (três milhões, duzentos e noventa e hum mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos)**.

ASSINAM: Pelo **MUNICÍPIO DE OLINDA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** – Dra. DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO; **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO** - Sr. MARLON DIEGO DE OLIVEIRA; **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA** – Sra**.** GABRIELA CAMPELO DE LIRA MARANHÃO; **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS** - Sra. ANDREA MARIA GALDINO DOS SANTOS; **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** - Dr. ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES SILVA; **SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE** - Sr. SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS; **SECRETARIA FAZENDA** – Sr. JACKSON ANTONIO DA TRINDADE ROCHA; **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO** – Sr. LUCIANO RAMOS BRASILEIRO; **SECRETARIA DE GESTÃO URBANA** – Sr. MANOEL CARLOS DOS SANTOS, **SECRETARIA DE GOVERNO** - Dr. JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA; **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO** - Sr. GUILHERME DE MELO CABRAL**, SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA** - Sr. ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS; **SECRETARIA DE OBRAS** - Sra. CLÁUDIA SIQUEIRA PEREGRINO; **SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO** - Sra. MARÍLIA ALVES BANHOLZER; **SECRETARIA DE SAÚDE** - Sra. ANA

CLAUDIA CALLOU MATOS; **SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ** - CORONEL ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NETO.

CONTRATADAS: **MUNICÍPIO DE OLINDA** na condição de **CONTRATANTES**: **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO**, **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE SECRETARIA FAZENDA**, **SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE GESTÃO, SECRETARIA DE GOVERNO, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO, SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, SECRETARIA DE OBRAS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE SAÚDE** e **SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ.**

PELA EMPRESA: **EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** - SRA. RENATA NUNES FERREIRA.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:03890D8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 642/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido a servidora **CASSIA VALERIA DANTAS DA SILVA**, matrícula **nº 63136-1/1,** do cargo de Professor, da Secretaria de Educação, retroagindo os efeitos deste ato à **08 de setembro de 2026,** conforme processo administrativo nº 14001110000456.000561/2026-55.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:3D45B05A

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 643/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **LUDMILA TAYNÁ DE LIMA RODRIGUES** CPF/MF **xxx.223.914-xx,** classificada e aprovada na **016ª posição**, para provimento de cargos de Concorrência Pessoas com Deficiência (PCD), no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:32EDE114

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 644/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **ANA LUCIA MOTA BARBOSA** CPF/MF **xxx.928.734-xx,** classificada e aprovada na **098ª posição**, para provimento de cargos de Concorrência Negros (pretos ou pardos), no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:B39C7DB8

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 645/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **YTALUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA** CPF/MF **xxx.688.724-xx,** classificado e aprovado na **010ª posição**, para provimento de cargos de Ampla Concorrência, no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:37D2C188

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 646/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **ELPÍDIO ALVES DA SILVA JÚNIOR** CPF/MF **xxx.670.884-xx,** classificado e aprovado na **001ª posição**, para provimento de cargos de Ampla Concorrência, no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:3FCA4C85

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 647/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, A Prefeita de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **TARSILA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO** CPF/MF **xxx.213.814-xx,** classificada e aprovada na **001ª posição**, para provimento de cargos de Ampla Concorrência, no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de **BIBLIOTECÁRIO**, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:9715DD84

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 648/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **JURANDIR SANTANA DA SILVA** CPF/MF **xxx.213.814-xx,** classificado e aprovado na **011ª posição**, para provimento de cargos de Concorrência Pessoas com Deficiência (PCD), no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de **BIBLIOTECÁRIO**, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:DA10DE96

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 649/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **RAYANE CRISTINE SANTOS DA SILVA** CPF/MF **xxx.287.224-xx,** classificada e aprovada na **001ª posição**, para provimento de cargos de Ampla Concorrência, no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de FISCAL DE CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:8539B5B6

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 650/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto no Artigo 66, inciso IX, combinado com o Artigo 74, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, resolve NOMEAR **LARISSA CRISTINA FERREIRA CAVALCANTI** CPF/MF **xxx.603.494-xx,** classificada e aprovada na **002ª posição**, para provimento de cargos de Ampla Concorrência, no Concurso Público – Edital nº 002/2024 para o cargo de FISCAL DE CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE, para o quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 23 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:5CC31EEF

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 651/2026

O Prefeito em Exercício do Município de Olinda, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IX da Lei Orgânica do Município, resolve exonerar a pedido a servidora **EDINILSA DE SANTANA CHAGAS**, matrícula **nº 75317-3/1,** do cargo de Professor, da Secretaria de Educação, retroagindo os efeitos deste ato à **14 de setembro de 2026,** conforme processo administrativo nº 14001110000456.000690/2026-43..

Registre-se, publique-se e cumpra-se o presente ato.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 24 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Enéas Ponce de Oliveira Júnior
Código Identificador:D01AF73F

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 071/2026

Cria Grupo Especialde Trabalho, no âmbito da Secretaria de Saúde, com a finalidade de garantir a execução das atividades públicas relativas ao Dia D, da Campanha Nacional de Vacinação.

O **PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, de conformidade com o art. 66, inc. VI, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 66, inc. III e art. 71, ambos da LeiComplementar nº 01/1990;

CONSIDERANDO a realização do Dia D, da Campanha Nacional de Vacinação, programado parao dia 22 de agosto de 2026, ação de relevante interesse público e de caráter essencial para a promoção e proteção da saúde da população;

CONSIDERANDO que as ações de vacinação constituem atividade essencial de saúde pública e demandam mobilização integrada dos profissionais da Rede Municipal de Saúde, para garantir a adequada cobertura vacinal da população;

CONSIDERANDO que a execução do Dia D da Campanha Nacional de Vacinação exige a ampliação temporária da capacidade operacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante organização de equipes, abertura e funcionamento de unidades e pontos estratégicos de vacinação, supervisão, aplicação de imunobiológicos, registro das doses, busca ativa, orientação da população, monitoramento e demais atividades indispensáveis à execução da campanha;

DECRETA:

Art. 1°- Fica criado Grupo Especialde Trabalho com a finalidade degarantir a execução das atividades públicas relativas ao Dia D, da Campanha Nacional de Vacinação, a ser realizado em 22 de agosto de 2026, observadas as disposições deste Decreto e a legislação aplicável.

Art. 2º - O Grupo Especial de Trabalho, referido no presenteDecreto, terá atuação específica no dia do evento, bem como nas atividades posteriores dele diretamente decorrentes, conforme determinação da Secretária da pasta.

Art. 3ºA gratificação de que trata este Decreto terá natureza indenizatória e será devida exclusivamente aos servidores da Secretaria de Saúde previamente designadospela Secretária da pasta e que efetivamente participarem das atividades relacionadas à execução da campanha.

Parágrafo único. A Secretária de Saúde informará à Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração a relação dos servidores que efetivamente participarem das atividades pertinentes ao Grupo de Trabalho criado neste Decreto, para implantação dos respectivos pagamentos.

Art. 4º Consideradas a natureza das atribuições e o grau de responsabilidade técnica e operacional a serem desempenhados durante a campanha, os valores a serem pagos pela participação no Grupo Especial de Trabalho autorizado neste Decreto observarão o disposto no anexo único.

Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de recursos orçamentários próprios da Secretaria de Saúde, consignados na Lei Orçamentária Anual e suplementados em caso de necessidade.

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 21 de agosto de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

ANEXO ÚNICO

VALORES DAS INDENIZAÇÕES PELA PARTICIPAÇÃO NO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO

ENFERMEIROS - R$ 300,00 (trezentos reais)

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM - R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - R$ 200,00 (duzentos reais)

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:1F9F7548

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 074/2026

Ementa: Disciplina o procedimento sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, ativos, aposentados e pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.509/2022, na Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Orgânica do Município, como também a Lei Municipal nº 01/1990, bem como a necessidade de adequar as normas aos procedimentos regulamentares e operacionais relativos às consignações em folha de pagamento;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais, ativos, aposentados e pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Autarquia do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão ter consignadas em folha de pagamento importâncias destinadas à satisfação de compromissos assumidos, desde que autorizem a consignação em favor das entidades consignatárias devidamente credenciadas pela Administração Pública para esse fim.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
II – Consignante: órgão ou entidade da administração municipal direta e indireta, autárquica que proceda a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;
III – Consignado: Servidor Público Municipal incluindo Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta das Autarquias;
IV – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
V – Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da administração;
VI – Sistema Informatizado de Consignação e Desconto – SICD: software, com fim único e específico de viabilizar a implantação e operacionalização das consignações e descontos para benefício dos servidores ativos, inativos, pensionistas.

Art. 3º São consideradas ***consignações compulsórias***:

I – contribuição para fundos integrantes do Sistema do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, servidores aposentados e pensionistas;
II – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
III – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
IV – reposição e indenização ao erário;
V – custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública municipal direta e indireta;
VI – contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição;
VII – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;
VIII – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas, os descontos efetuados sobre a remuneração do servidor mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da Administração Municipal, podendo referir-se a:
I – contribuição ou co-participação para planos de saúde e/ou odontológicos prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada bem como por entidade administradora de planos de saúde e/ou odontológico;
II – mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
III – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
IV – contribuição em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, aposentados ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;
V – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
VI – prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, Caixa Econômica ou entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
VII – amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
VIII – amortização de despesas realizadas com cartão de crédito;
IX – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei;
X – Amortização de quantias devidas em razão das operações de financiamento e contratação de bens e serviços através de cartão de benefício consignado e cartão de crédito que vise apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio em todo território nacional, a custos ou condições diferenciadas.
§ 1º Para os efeitos do inciso IV do caput, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, aposentados ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.
§2º Os descontos, a título de contribuição para planos de saúde e/ou odontológico, serão processados, exclusiva e diretamente, em favor das entidades que comercializam planos de saúde e de assistência odontológica, ou entidade administradora, respectivamente.
§3º Os descontos, a título de amortização de empréstimos e cartão de crédito, bem como as parcelas de juros a eles relativos, serão processados, exclusiva e diretamente, em favor de instituições financeiras, oficiais ou privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
§4º É vedada a averbação de consignação relativa a contrato de empréstimo que esteja condicionado ou vinculado à venda de serviços ou produtos adicionais.
§5º As consignações relativas a amortizações de empréstimos e parcelas de juros a eles relativos serão processadas de acordo com o prazo do contrato de empréstimo firmado entre a instituição financeira e o servidor.
§6º É vedada a averbação de consignação relativa à compra contratual de bens de consumo com interveniência de entidades, sem valor determinado e pré-fixado.
§7º Os recursos decorrentes do empréstimo serão liberados pela instituição financeira exclusivamente ao servidor interessado, através de crédito em conta corrente de sua titularidade, exclusivamente em instituição financeira oficial ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, que mantenha convênio com o Município, ou ordem de pagamento em seu favor.
§8º Para efeito de cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações a que se referem o artigo 3º deste Decreto, fica estabelecido o valor de R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos), a ser cobrado dos consignatários, por linha impressa no contracheque de cada servidor.
§9. O valor previsto no §8º será reajustado anualmente pela variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), acumulado nos últimos 12 (dose) meses, publicado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
§10. A cada convênio celebrado deverá conter da data do repasse dos créditos retidos em consignação para as respectivas instituições financeiras e outras instituições conveniadas com este Município.

Art. 5º Quando da realização de novos credenciamentos, as consignatárias conveniadas deverão recolher em conta própria do Poder Executivo Municipal a importância equivalente a:
I – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do artigo 4º deste Decreto; e
II – R$ 15.000,00 (quinze mil reais), na hipótese do inciso IX do artigo 4º deste Decreto.
§ 1º - Os valores descritos neste artigo serão utilizados exclusivamente em capacitação de servidores
§ 2º- Os valores estipulados nos itens I e II deste artigo serão reajustados pelo IPCA, anualmente.

Art. 6º A inscrição de consignatárias será realizada pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, por meio de credenciamento cujas regras serão definidas em Edital de Chamamento Público.

Art. 7º Os descontos em folha de pagamento, salvo os obrigatórios decorrentes de lei ou decisão judicial, só serão admitidos mediante autorização prévia do consignado, que poderá também ser obtida por meio de mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas entidades consignatárias, que garantam a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado, ficando, em tais casos, dispensada a utilização de formulários de consignações em folha de pagamento.

Art. 8º São os seguintes os limites máximos de desconto:
I – Para efeito de cálculo da margem consignável, o limite não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, subtraídas desde valor as consignações compulsórias, sendo:
a) 30% (trinta por cento) destinados às consignações em geral
b) 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para averbações das consignações previstas no inciso VIII do art. 4º.
c) 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para as averbações das consignações previstas no inciso X do art. 4º.
II – quando se tratar de reposições ou indenizações devidas ao erário, o desconto mensal, somado aos descontos existentes, não poderá exceder de 1/3 (um terço) da remuneração, traduzido pela soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens do servidor, observadas as hipóteses previstas em lei.

Parágrafo Único - A verificação dos limites previstos neste artigo será realizada automaticamente pelo Sistema de Gestão de Folha de Pagamento, considerando a classificação da consignação cadastrada.

Art. 9º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.
§1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de quarenta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.
§2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, para fins de prioridade, a seguinte ordem:
I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Poder Executivo Municipal e as autarquias;
II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Poder Executivo Municipal e as autarquias;
III – prêmio relativo a seguro de vida;
IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;
V – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus

membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;
VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;
VII – prestação referente a empréstimos;
VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;
IX – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;
X – amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito; e,
XI – amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.
§3º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no inciso I do art. 8º deste Decreto.
§4º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no §1º e no inciso I do art. 9º deste Decreto, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 9º, § 2º, suspendendo-se eventuais descontos até o retorno ao limite fixado, inclusive nos casos que o servidor tenha redução remuneratória decorrentes da retirada de vantagens ou gratificações de natureza temporária.

Art. 10. O cancelamento do registro de consignatária conveniada com este Município, nas consignações facultativas, poderá ser determinado nas seguintes hipóteses:
I – por interesse da Administração Pública, mediante ato motivado;
II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação prévia e formal encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração, em prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias;
III – a pedido do servidor junto à consignatária, em sua Central de Atendimento ao Servidor ou no setor de Protocolo da Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração, quando se tratar de contribuição associativa às entidades elencadas no inciso IV do art. 4º;
IV – após constatação de consignação processada em desacordo com a lei ou por violação a direito do servidor, induzindo-o, mantendo-o em erro ou mediante qualquer outro meio fraudulento, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização indevida da folha de pagamento.

Parágrafo Único. As medidas de suspensão e cancelamento dar-se-ão por ato da Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração.

Art. 11. Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições deste Decreto, que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, poderá a Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração suspender cautelarmente e de ofício, o desconto de parcelas do empréstimo consignado, quando houver indícios robustos de fraude, simulação ou prática ilícita na contratação, com base em provas materiais, realizando a abertura de procedimento administrativo de verificação
§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, ou quebra de sigilo funcional, todas as consignações retidas anteriormente, já lançadas no sistema de controle e gerenciamento de margem consignável, deverão ser suspensas até decisão final do procedimento administrativo de verificação.
§ 2º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos e arquivos digitais necessários à análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária no sistema.
§ 3º Constatada a fraude realizada pela consignatária, deverá haver o ressarcimento dos valores descontados indevidamente para o consignado imediatamente.
§ 4º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a fraude realizada pela consignatária, esta será descredenciada por um período mínimo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e/ou Banco Central do Brasil para as providências civis e penais cabíveis.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.
§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.
§ 2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.
§ 3º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem no montante de suas operações e consignações.

Art. 13. As consignatárias e a contratada deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no que concerne à proteção de dados pessoais dos consignados, adotando suas normas gerais com o princípio de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos consignados.

Art. 14. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado sob pena de responsabilização do agente que a tenha dado causa, por ação ou omissão, realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Em sendo constatada a responsabilidade do agente público, serão cientificados os órgãos e autoridades competentes das infrações penais que tiver conhecimento para adoção das medidas que julgarem cabíveis.

Art. 15. Caberá, ainda, à Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração, como órgão gestor dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoal, supervisionar o cumprimento deste Decreto, bem como editar, por meio de Portaria do seu titular, normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.
§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderá, ainda, Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração firmar termo de cessão de direito de uso de sistema eletrônico, via internet, de geração automática de reserva de margem, averbações e manutenção de lançamentos para o Sistema de Administração de Folha de Pagamento dos Servidores do Município, bem como designar pessoa jurídica de direito privado para efetuar, sob a sua orientação e fiscalização, o controle operacional, gerencial e automático de consignações facultativas em folha de pagamento.
§ 2º A celebração do ajuste de que trata o parágrafo primeiro não poderá gerar qualquer ônus para o Município, devendo os custos operacionais do sistema ser arcados diretamente pelas consignatárias, mediante Termo de Adesão firmado com a empresa proprietária da ferramenta, após devidamente credenciadas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Art. 16. As consignações já realizadas em favor das entidades consignatárias cujo desconto já vem sendo procedido pela Administração, serão mantidas até a liquidação integral do débito contraído ou até o encerramento do contrato com o servidor. Entretanto, a consignatária que pretender realizar novas consignações deverá atualizar ou firmar novo convênio, nos termos do presente Decreto.
Parágrafo Primeiro. Ficam excluídas dos recolhimentos previstos no Art. 5º, I e II deste Decreto, as Consignatárias que já mantêm convenio com este Município.

Parágrafo Segundo. As consignatárias e a empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Consignação e Desconto– SICD deverão se adequar às disposições deste Decreto dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Para efeito deste Decreto, visando figurar como Consignatários para formalizar convênio ou contrato com este Município os abaixo relacionados:
I- As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
II- Os sindicatos de trabalhadores;
III- Bancos públicos e privados que possuam mais de 10 (dez) anos de funcionamento;
IV- Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
V- As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
VI- Empresas Administradoras de cartão de crédito e
VII- Empresas Administradoras de cartão benefício.

Art. 18. Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:
I Credenciamento do consignatário junto à Diretoria Geral de Recursos Humanos, integrante da SEFAD; e
II. Concessão ao consignatário de código específico para operação.

Art. 19. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Diretoria Geral de Recursos Humanos, original ou cópia autenticada da documentação, a seguir relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

I. Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II. Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III. Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV. Certidão de regularidade do FGTS; Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

V. Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e de cartórios de protesto em nome da entidade e do registro de interdições e tutelas em nome do diretor da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;

VI. Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza;

VII. Registro ou autorização da Superintendência de Seguros Privados- SESEP para as entidades seguradoras e entidades de previdência complementar;

VIII. Registro definitivo do plano e dos produtos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para entidades administradoras de plano de saúde; e

IX. Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal e/ou cartão de crédito consignado, no caso das instituições financeiras e cooperativas de crédito. Parágrafo único: restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 20. - Para fins do credenciamento, as entidades interessadas deverão apresentar à Diretoria Geral de Recursos Humanos, original ou cópia autenticada da documentação, a seguir relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.
I. Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
II. Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III**.** Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
IV**.** Certidão de regularidade do FGTS; Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

V. Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade; Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e do registro de interdições e tutelas em nome do diretor da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;

VI**.** Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza;

VII**.** Registro ou autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para as entidades seguradoras e entidades de previdência complementar;

VIII**.** Registro definitivo do plano e dos produtos junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para entidades administradoras de plano de saúde; e **IX.** Autorização do Banco Central do Brasil para linha de crédito pessoal e/ou cartão de crédito consignado, no caso das instituições financeiras e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº. 149/2017, n.º 075/2022, nº 098/2022 e de nº 093/2024.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 31 de agosto de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:B681A5C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6452/2026

Altera a Lei Municipal nº 6.004, de 22 de agosto de 2017, para qualificar as diretrizes e ações da Semana do Brincar.

O **Prefeito em Exercício do Município de Olinda** faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 6.004, de 22 de agosto de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As atividades da Semana Municipal do Brincar têm por objetivo a promoção e valorização do brincar como direito fundamental da criança, reforçando sua importância para o desenvolvimento integral e saudável da infância.
§1º As ações realizadas durante a Semana deverão:
I – promover campanhas de conscientização sobre o brincar, com base no Ensino da Criança e do Adolescente (Art. 16, IV), no Marco Legal

da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959);
II – garantir a participação de escolas públicas e privadas, centros culturais, organizações da sociedade civil e instituições que atuem na promoção dos direitos da infância;
III – integrar-se, sempre que possível, ao Plano Municipal pela Primeira Infância e às demais políticas públicas voltadas à infância e adolescência; e
IV – ser apoiadas pela destinação de recursos públicos específicos, respeitada a legislação orçamentária vigente.

Art. 3° No decorrer da Semana Municipal do Brincar, o Município promoverá atividades lúdicas alusivas à infância e à juventude, com estímulo à ocupação dos espaços públicos, valorização das culturas infantis e envolvimento das famílias e da comunidade.

Parágrafo único. As ações referidas no caput poderão ocorrer em escolas, praças, parques, centros comunitários, equipamentos públicos e outros espaços que promovam o convívio intergeracional e a diversidade cultural da infância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 10 de setembro de 2026**.**

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:476D1ED1

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6453/2026

Institui, no âmbito do Município de Olinda, a campanha "Dezembro Vermelho", dedicada à prevenção e conscientização sobre o HIV/AIDS e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O **Prefeito em Exercício do Município de Olinda** faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Olinda, a campanha "Dezembro Vermelho", a ser realizada anualmente no mês de dezembro, com o objetivo de conscientizar a população sobre a prevenção, a assistência e a proteção dos direitos das pessoas que vivem com o vírus HIV, a AIDS e outras infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Art. 2º. A campanha "Dezembro Vermelho" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Olinda.

Art. 3º. A campanha terá como diretrizes:

I – A promoção da informação e do conhecimento sobre o HIV/AIDS e outras ISTs;

II – O combate ao preconceito e à discriminação contra as pessoas que vivem com HIV/AIDS;

III – A divulgação dos serviços de saúde disponíveis no município para testagem, prevenção e tratamento;

IV – O incentivo à participação da sociedade civil, de movimentos sociais e de organizações não governamentais nas ações da campanha.

Art. 4º. Durante o mês de dezembro, o Poder Público Municipal poderá, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e em parceria com a sociedade civil, promover ações e atividades como:

I – Iluminação de prédios públicos com luzes na cor vermelha.

II – Realização de palestras, seminários e atividades educativas em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

III – Veiculação de campanhas informativas em mídias locais e redes sociais;

IV – Organização de eventos culturais e esportivos que promovam a conscientização sobre o tema.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 10 de setembro de 2026**.**

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:84C9ADAF

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6454/2026

Dispõe sobre a prioridade de atendimento, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), às mulheres vítimas de violência no Município de Olinda.

O **Prefeito em Exercício do Município de Olinda** faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, respeitadas as demais prioridades legais e a avaliação técnica de urgência e emergência social realizada pelos profissionais de referência.

Art. 2º Para acessar o serviço com prioridade, a usuária deverá apresentar documento público que comprove o seu acompanhamento por órgãos de segurança pública de qualquer esfera federativa.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 10 de setembro de 2026**.**

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:122C297C

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6455/2026

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Olinda

O **Prefeito em Exercício do Município de Olinda** faz saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção desta prioridade, a pessoa deverá apresentar um dos seguintes documentos:
I – Fotocópia do Boletim de Ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher;
II – Fotocópia de exame de corpo delito ;
III – Fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

Art. 3°Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de dois (02) anos.

Art. 4º Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou a medida protetiva tenha expirado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 10 de setembro de 2026**.**

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:A3FC3579

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA PGM Nº 016/2026, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Municipal nº 6.334/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Assistente da Procuradoria Geral do Município, JOSÉ CLÁUDIO FIDELIS DE MOURA NETO, matrícula nº 75575-3/1, para o exercício da atividade de apoio ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal.

Art. 2°. Pelo exercício da atividade em questão, fica atribuída ao servidor, a Gratificação de Atividade de Apoio à Procuradoria Geral do Município (GAPGM), Nível 2, prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 6.334/2023.

Art. 3°. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2026.

Olinda, 15 de setembro de 2026

DAYSEANNE DOLORES DO MONTE MONTEIRO
Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Gabriel Severo Ramos
Código Identificador:A25D15C3

SECRETARIA DE SAUDE
PORTARIA Nº124/2026

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLINDA – PE, no uso de suas atribuições legais, **Considerando** o art. 46 do Decreto Municipal nº 008/2023, que determina a nomeação da Comissão Mista de Avaliação das Organizações Sociais de Saúde através de Portaria da Secretaria de Saúde, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco;
Considerando a necessidade de atualização da composição da Comissão Mista de Avaliação das Organizações Sociais de Saúde da Secretaria de Saúde de Olinda;
Considerando as indicações encaminhadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração – SGPA e pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, para composição da Comissão Mista de Avaliação;

RESOLVE:
Art. 1º Ficam substituídos os membros anteriormente designados na Portaria Nº 004/2025SSO, para compor a Comissão Mista de Avaliação das Organizações Sociais de Saúde, da Secretaria de Saúde de Olinda, passando a Comissão a ter a seguinte composição:

NOME	MATRÍCULA	REPRESENTAÇÃO
Joed Fred P. da Silva	66634-3	Controladoria
Aécio Luiz da Granja dos Santos	71.672-3	SGPA
Maria Izabel de Mendonça Noberto	73963-4/2	SEFAZ
Leonildo Cadena de Melo Neto	CPF 701.576.244-71	SSO
Nayara Larissa Santos Silva	75525-7	SSO

Art. 2º As atribuições da Comissão Mista de Avaliação das Organizações Sociais de Saúde permanecem regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 008/2023.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria de Saúde de Olinda, 24 de agosto de 2026. Dê-se ciência.

Publique-se.

DANIELE UCHÔA BARROS ALVES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Ranulfo Gambôa Batista Júnior
Código Identificador:C478A103

SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
ISTA DEFINITIVA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS) INSCRITAS E APTAS A CONCORRER AO PROCESSO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OLINDA – COMDACO - BIÊNIO 2026/2028

LISTA DEFINITIVA DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCs) INSCRITAS E APTAS A CONCORRER AO PROCESSO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE OLINDA – COMDACO - BIÊNIO 2026/2028

ENTIDADES APTAS À SEREM VOTADAS

ASSOCIAÇÃO DE ESPORTES CULTURA E AÇÃO SOCIAL COLORADO- AECASC
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE PEIXINHOS
ASSOCIAÇÃO NOSSA VOZ EM AÇÃO
CENTRO COMUNITARIO DAS CRIANÇAS DA ILHA DO MARUIM- CCCIM
CENTRO CULTURAL E SOCIAL SEVERIN@S
CENTRO DE INTEGRAÇAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO- CIEE
COLETIVO MULHER VIDA - CMV
CRECHE TIA TERESA
INSTITUTO ESPÍRITA ALAN KARDEC E LAR CECI COSTA
INSTITUTO BRASILEIRO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - IMIF

INSTITUTO ENSINAR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IEDES
INSTITUTO SOLDADO DE CRISTO
REAVIVA - BRASIL
INSTITUTO SANDRA MORAES
CRECHE EDUCACIONAL SHEKINA

JOSIANE PASSOS
Presidente do COMDACO

Publicado por:
Lara Josina Nogueira de Carvalho
Código Identificador:B224B9FD

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OROBÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 079/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026

Processo nº: 079/2026 - Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico nº 029/2026 - Comissão de Contratações - Objeto Nat.: Compras – Objeto: Registro de Preços consignado em ata pelo prazo de 12 (doze) com vista a contratação de empresa especializada para a aquisição de veículos automotivos destinados as demandas da Prefeitura Municipal de Orobó/PE. Valor Máximo Aceitável: R$ 560.866,47 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) - Local e Data da Sessão de Abertura: Prefeitura Municipal de Orobó - Avenida Estácio Coimbra, nº. 19, Sala da CPL, Centro, Orobó-PE (CEP: 55.745-000); 08/10/2026; Horário: 09:00h - Edital e anexos disponíveis no site www.licitanet.com.br, informações adicionais podem ser obtidos na sede da CPL, através do e-mail: licitacao_orobo@yahoo.com.br ou através do Fone (81) 3656-1156, no horário de 8:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Orobó/PE, 24 de setembro de 2026.

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito

Publicado por:
Ronaldo Jose Barbosa de Oliveira
Código Identificador:946CDE8C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 090/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

MUNICÍPIO DE OURICURI - ESTADO DE PERNAMBUCO. O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Ouricuri/PE, comunica aos interessados que realizará **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DESTINADA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE,** sendo o Cadastramento das Propostas a partir do dia 28/09/2026 até 09/10/2026 às 23:59h no site www.portaldeouricuri.com.br. Abertura das propostas 13/10/2026 às 08h:h30min e a fase de disputa de lances no dia 13/10/2026 às 09h:00min. O edital completo e maiores informações aos interessados, após esta publicação no horário de 08:00 às 14:00h, no setor de licitações, sito à Praça Padre Francisco Pedro da Silva nº. 145 – Centro e nos sites: www.tce.pe.gov.br - www.ouricuri.pe.gov.br - www.portaldeouricuri.com.br. OURICURI/PE, 24 de setembro de 2026.

WALISON HIGOR GOMES PIMENTEL –
Agente de Contratação.

Publicado por:
Jose Adriano Pereira Filho
Código Identificador:8DC41E23

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA HERMILO BORBA FILHO - PALMARES
EXTRATO CONTRATO Nº 011/2026 PROCESSO LICITATORIO Nº 011/2026 INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

EXTRATO CONTRATO Nº 011/2026 PROCESSO LICITATORIO Nº 011/2026 INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2026. OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL: LIPE LUCENA, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 19/09/2026, NO FORROMARES 2026 DO MUNICÍPIO DE PALMARES/PE.
CONTRATADO**: LIPE LUCENA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA, CNPJ nº61.908.736/0001-57**
Vigência: 10 de setembro de 2026 a 10 de janeiro de 2027.

Palmares/PE, 10 de setembro de 2026

CÍCERO NONATO RODRIGUES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Thais Cavalcanti Galvão
Código Identificador:A2189155

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS PALMARES
AVISO DE HABILITAÇÃO - LISTA FINAL DE CREDENCIAMENTO – Nº 001/2026.

AVISO DE HABILITAÇÃO - CREDENCIAMENTO – Nº 001/2026.
Chamada Pública para Credenciamento – Nº 001/2026;
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor rural em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados a alimentação dos alunos da rede municipal de ensino dos Palmares para o Ano letivo 2026.
LISTA FINAL DOS CREDENCIADOS:
01. AGRICULTOR: AGUINALDO CARVALHO DA SILVA - CPF: ***.758.454-**. VALOR TOTAL: R$ 1.695,00.
02. AGRICULTOR: ALEXSANDRA MARIA DA SILVA – CPF ***.744.444-**. VALOR TOTAL: R$ 1.779,00.
03. ASSOCIAÇÃO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DO ASSENTAMENTO SAO JOAO DA PRATA/ ACASJOP – CNPJ: **.617.670/****-**. VALOR TOTAL: R$ 48.752,00.
04. AGRICULTOR: CICERA MARIA DA SILVA – CPF: ***.168.114-**. VALOR TOTAL: R$ 1.779,00.
05. AGRICULTOR: CRISTIANA MARIA DE LIMA SILVA – CPF: ***.328.744-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
06. AGRICULTOR: EDJALMA DE MELO E SILVA – CPF: ***.844.114-**. VALOR TOTAL: R$ 3.358,50.
07. AGRICULTOR: EDNA DE MELO E SILVA – CPF: ***.842.594-**. VALOR TOTAL: R$ 2.811,31.
08. AGRICULTOR: ELIANE CIRINO DA SILVA – CPF: ***.952.884-**. VALOR TOTAL: R$ 2.036,00.
09. AGRICULTOR: ELIOMAR JOSE DA SILVA – CPF: ***.237.854-**. VALOR TOTAL: R$ 3.599,50.
10. AGRICULTOR: ELTON JOSE CIRINO DA SILVA – CPF: ***.232.494-**. VALOR TOTAL: R$ 2.036,00.
11. AGRICULTOR: EUDES JOSE CIRINO DA SILVA - CPF: ***.261.464-**. VALOR TOTAL: R$ 2.036,00.
12. AGRICULTOR: GESSE GOMES VANDERLEI SOBRINHO – CPF: ***.695.974-**. VALOR TOTAL: R$ 2.771,26.
13. AGRICULTOR: GLEYBSON ANDRE DA SILVA – CPF: ***.470.054-**. VALOR TOTAL: R$ 2.870,00.
14. AGRICULTOR: IZAIAS GOMES VANDERLEI – CPF: ***.378.824-**. VALOR TOTAL: R$ 2.615,00.
15. AGRICULTOR: JAMALLYA VITORIA LIMA DA SILVA – CPF: ***.302.784-**. VALOR TOTAL: R$ 3.516,50.
16. AGRICULTOR: JESSICA RODRIGUES DO NASCIMENTO – CPF: ***.617.544-**. VALOR TOTAL: R$ 3.318,50.

17. ASSOCIAÇÃO: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SERRA AZUL/AFASA – CNPJ: **.427.959/****-**. VALOR TOTAL: R$ 103.033,80.
18. AGRICULTOR: JOSE ANALITO DA SILVA – CPF: ***.434.984-**. VALOR TOTAL: R$ 1.242,50.
19. AGRICULTOR1: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO – CPF: ***.588.054-**. VALOR TOTAL: R$ 3.746,00.
20. AGRICULTOR: JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR – CPF: ***.446.264-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
21. AGRICULTOR: JOSE JACKSON DA SILVA – CPF: ***.256.304-**. VALOR TOTAL: R$ 2.666,00
22. AGRICULTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO – CPF: ***.686.844-**. VALOR TOTAL: R$ 2.060,00.
23. AGRICULTOR: JOSE VITALINO LIMA DA SILVA – CPF: ***.358.114-**. VALOR TOTAL: R$ 1.788,00.
24. AGRICULTOR: KESIA DA SILVA FERREIRA – CPF: ***.923.774-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
25. AGRICULTOR: LUCIANA CALHEIROS DA SILVA FERREIRA – CPF: ***.399.424-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
26. AGRICULTOR: MARCOS ALESSANDRO ALVES DA SILVA – CPF: ***.661.674-**. VALOR TOTAL: R$ 1.814,00.
27. AGRICULTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS - CPF: ***.026.034-**. VALOLR TOTAL: R$ 2.901,00.
28. AGRICULTOR: MARIA IRENE DE LIMA – CPF: ***.009.684-**. VALOR TOTAL: R$ 1.102,80
29. AGRICULTOR: MARIA JOSE DA SILVA – CPF: ***.864.884-**. VALOR TOTAL: R$ 2.036,00.
30. AGRICULTOR: MARIA JOSE LIMA DA SILVA – CPF: ***.629.744-**. VALOR TOTAL: R$ 2.002,50.
31. AGRICULTOR: MARLENE MARIA FERREIRA CALHEIROS – CPF: ***.845.424-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
32. AGRICULTOR: MICHELE MARIA DE LIMA PEREIRA – CPF: ***.978.264-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00.
33. AGRICULTOR: NATALIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA – CPF: ***.315.704-**. VALOR TOTAL: R$ 2.036,00.
34. AGRICULTOR: QUITERIA DE LIMA CALADO – CPF: ***.383.038-**. VALOR TOTAL: R$ 2.676,44.
35. AGRICULTOR: ROBERTO GOMES BARBOSA – CPF: ***.529.984-**. VALOR TOTAL: R$ 1.416,00.
36. AGRICULTOR: RONALDO CARVALHO DA SILVA – CPF: ***.505.654-**. VALOR TOTAL: R$ 2.654,00.
37. AGRICULTOR: ROSILENE GOMES VANDERLEI – CPF: ***.738.944-**. VALOR TOTAL: R$ 3.744,00.
38. AGRICULTOR: ROZILDA LEONCIO DA SILVA BESERRA – CPF: ***.201.384-**. VALOR TOTAL: R$ 1.638,76
39. AGRICULTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA - CPF: ***.412.314-**. VALOR TOTAL: R$ 1.416,00.
40. AGRICULTOR: SEVERINA DANIELE DA SILVA – CPF: ***.686.784-**. VALOR TOTAL: R$ 1.370,00
41. AGRICULTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA – CPF: ***.810.864-**. VALOR TOTAL: R$ 1.500,00.
42. AGRICULTOR: VANESSA DOS SANTOS CARNEIRO LEAO – CPF: ***.924.194-**. VALOR TOTAL: R$ 3.070,00.
43. AGRICULTOR: VITORIA LIMA DA SILVA – CPF: ***.964.124-**. VALOR TOTAL: R$ 2.195,00.
44. AGRICULTOR: WAGNER DAVID GOMES VANDERLEI – CPF: ***.385.324-**. VALOR TOTAL: R$ 2.552,99.
45. ASSOCIAÇÃO: ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ASSENTAMENTO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS – CPNJ: **.466.748/*****-**. VALOR TOTAL: R$ 543.848,80.
46. AGRICULTOR: BRUNA ALDA ELEUTERIO GOMES DOS SANTOS – CPF: ***.541.674-**. VALOR TOTAL: R$ 33.235,00.
47. AGRICULTOR: EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MATIAS – CPF: ***.335.294-**. VALOR TOTAL: R$ 33.253,00.
48. AGRICULTOR: TAIZA MARIA DA CONCEIÇÃO – CPF: ***.877.934-**. VALOR TOTAL: R$ 39.906,20
49. AGRICULTOR: JOSEFA CREUSA DA SILVA – CPF: ***.576.714-**. VALOR TOTAL: R$ 33.235,00.

Palmares, 24 de setembro de 2026.

Publicado por:
Maria Carolina Cabral
Código Identificador:88091CBA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 018/2026 -CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Nº 004/2026

Objeto: **Contratação de Empresa de engenharia para Ampliação e reforma para Unidade básica de saúde São Sebastião – Palmares/PE**. Recebimento das propostas: até 13/10/2026 às 09:00 (nove) horas (horário oficial de Brasília). Início da sessão de disputa de preços: 13/10/2026 às 11:00 (onze) horas, (horário oficial de Brasília). Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Sede da Prefeitura dos Palmares, Sala da CPL, Av. Visconde do Rio Branco, 1368, São Sebastião, Palmares – PE, no site da Prefeitura https://transparencia.palmares.pe.gov.br/app/pe/palmares/1/licitacoes ou através do site da BNC: www.bnc.org.br. Informações podem ser obtidas no mesmo endereço da CPL ou através do Fone: 3662-2222, Ramal 213, Protocolo de Pedidos Externos: https://palmares.1doc.com.br/b.php?pg=o/wp , no horário de 07:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira.

Palmares/PE, 24 de setembro de 2026.

BRUNO CESAR CAMILO
Secretario de Saúde

Publicado por:
Rodrigo da Silva Gomes Barreto
Código Identificador:BE36E6B9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PANELAS

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PANELAS/PE
PORTARIA Nº 012, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de ocupante de cargo em comissão CC-2 de Diretor Financeiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANELAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Panelas e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Panelas,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar a Sra. ALICE CANDIDO DA SILVA, inscrita no CPF nº 121.***.*** -07, do cargo de DIRETOR FINANCEIRO – CC2.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 10 de setembro.

Panelas/PE, quinta-feira, 24 de setembro de 2026.

EVERALDO RICARDO DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Panelas

Publicado por:
Geovana Gonçalves Dos Santos
Código Identificador:6A371069

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PANELAS/PE
PORTARIA Nº 013, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de ocupante de cargo em comissão CC-2 de Diretor Financeiro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANELAS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Panelas e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Panelas,
RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. RISONEIDE MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 108.***.*** -86, para o cargo de DIRETOR FINANCEIRO – CC-2.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 10 de setembro.

Panelas/PE, quarta-feira, 23 de setembro de 2026.

EVERALDO RICARDO DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Panelas

Publicado por:
Geovana Gonçalves Dos Santos
Código Identificador:85A15009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA / RETIFICAÇÃO DO EXTRATO AO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 073/2022

Na publicação do Extrato ao Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2022, referente ao Processo Licitatório nº 021/2022 – Pregão Eletrônico PMP nº 015/2022, veiculada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 01/09/2026, Edição nº 4173, sob o Código Identificador C7BE1236:

ONDE SE LÊ:
VALOR GLOBAL: R$ 1.085.412,21 (um milhão oitenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e vinte e um centavos)"

LEIA-SE:
VALOR GLOBAL: R$ 1.085.406,21 (um milhão oitenta e cinco mil quatrocentos e seis reais e vinte e um centavos)

Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e informações constantes no extrato original.

MANOEL JOSÉ SARAIVA
Secretaria de Administração e Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Adeilma Valdelice Dos Santos
Código Identificador:0E32B14A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO AO CONTRATO Nº 232/2026

REFERÊNCIA: CONTRATO DE ATRAÇÕES ARTISTICAS Nº 232/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO PMP Nº 024/2026; CREDENCIAMENTO PMP Nº 003/2026
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PANELAS/PE, pessoa jurídica de direito público, sediado na Rua: Coronel Melinho, nº 09, Centro, Panelas/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.215.176/0001-14, através da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO, CULTURA E TURISMO;
CONTRATADO: Lamartine Vilar da Silva, inscrito no CPF sob o nº 047.XXX.XXX-76
OBJETO: Contratação de apresentações culturais de artistas e/ou grupos artísticos locais para comporem a programação do calendário cultural de festividades do Município de Panelas do ano de 2026, a ser executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Cultura e Turismo.
VALOR GLOBAL: R$ 3.000,00 (três mil reais).
VIGÊNCIA: O presente contrato terá o lapso temporal hábil ao seu cumprimento

DATA DA ASSINATURA: 02 de setembro de 2026.

AÉCIO DE LUCENA MIRANDA
Secretário De Desenvolvimento, Cultura E Turismo De Panelas

Publicado por:
Adeilma Valdelice Dos Santos
Código Identificador:86F481A2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO AO SÉTIMO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 027/2026

7º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 027/2026; ORIUNDO DE DISPENSA DE VALOR
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PANELAS/PE, por meio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA;
CONTRATADA: A empresa SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.668.622/0001-05.
OBJETO: Constitui como o objeto a prorrogação de prazo de Contratação De Empresa para a Confecção de fardamentos para uso das equipes de manutenção desta secretaria.
VIGÊNCIA: Prorrogado por 30 (trinta) dias, compreendido entre o período de 25/08/2026 a 25/09/2026.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2026.

MAICON RICHELLE DA SILVA GOMES
Secretário de Infraestrutura

Publicado por:
Adeilma Valdelice Dos Santos
Código Identificador:1F5AB6E7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO AO SEXTO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 027/2026

6º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 027/2026; ORIUNDO DE DISPENSA DE VALOR
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PANELAS/PE, por meio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA;
CONTRATADA: A empresa SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.668.622/0001-05.
OBJETO: Constitui como o objeto a prorrogação de prazo de Contratação De Empresa para a Confecção de fardamentos para uso das equipes de manutenção desta secretaria.
VIGÊNCIA: Prorrogado por 30 (trinta) dias, compreendido entre o período de 25/07/2026 a 25/08/2026.

DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2026.

MAICON RICHELLE DA SILVA GOMES
Secretário de Infraestrutura

Publicado por:
Adeilma Valdelice Dos Santos
Código Identificador:2F69C093

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESUMO DE DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 161.2026

Resumo de despesa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021
Fornecedor: IMPACTUS CAPACHO VINIL LTDA
CNPJ nº: 56.884.937/0001-21
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de CONFECÇÃO DE TAPETES PERSONALIZADOS, CONTENDO A LOGOMARCA E A ESPECIFICAÇÃO DO ÓRGÃO/UNIDADE, destinados ao Hospital Nossa Senhora de Fátima, à Central de Regulação e à Policlínica de Cruzes, unidades essas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, de Panelas/PE.
Valor: R$ 1.833,00 (mil oitocentos e trinta e três reais)
Secretaria solicitante: Secretaria de Saúde
Orçamento: 4 – Fundo Municipal de Saúde de Panelas; 30 – Entidade Supervisionada; 30 06 – Secretaria Municipal de Saúde; 30 06 04 – Fundo Municipal de Saúde – FMS; 10 – Saúde; 10 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial; 10 302 1002 – Assistência Hospitalar Especializada; 10.302.1002.2170.0000 – Desenvolvimento das Ações

de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Panelas/PE, 18 de setembro de 2026.

Publicado por:
Jamilly Alice Duarte
Código Identificador:C0B8E985

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESUMO DE DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 163.2026

Resumo de despesa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021
Fornecedor: A P INGREVALLO SOLUCOES WEB E APLICATIVOS LTDA
CNPJ nº: 21.887.144/0001-81
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento de uso do software (Opinaê), destinado à realização, coleta, gerenciamento e análise de pesquisas de satisfação dos usuários em relação aos serviços de saúde ofertados pela rede municipal de saúde de Panelas/PE, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo suas unidades, estabelecimentos e demais serviços assistenciais.
Valor: R$ 1.137,00 (mil cento e trinta e sete reais)
Secretaria solicitante: Secretaria de Saúde
Orçamento: 4 – Fundo Municipal de Saúde de Panelas; 30 – Entidade Supervisionada; 30 06 – Secretaria Municipal de Saúde; 30 06 04 – Fundo Municipal de Saúde – FMS; 10 – Saúde; 10 122 – Administração Geral; 10 122 1001 – Gestão Administrativa Sistema Único de Saúde - FMS; 10.122.1001.2167.0000 – Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Saúde - FMS; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Panelas/PE, 21 de setembro de 2026.

Publicado por:
Jamilly Alice Duarte
Código Identificador:5921D09B

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESUMO DE DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 350.2026

Resumo de despesa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021
Fornecedor: JOSÉ MARIA DA SILVA
CPF n°: 363.184.694-00
Objeto: prestação de serviço do locutor JOSE MARIA DA SILVA, juntamente com carro de som, para divulgação das Caravanas do Cadastro Único, realizadas nas localidades de Pau Ferro, Patrimônio, Laje Grande, Vila do Amolar, Ema, Tanques, Cruzes e Panelas. A presente prestação de serviço tem como objetivo divulgar amplamente as datas, locais e orientações referentes às Caravanas do Cadastro Único, garantindo que as informações cheguem à população das comunidades rurais e localidades de difícil acesso aos meios digitais e à internet.
Valor: R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Secretaria solicitante: Secretaria de Desenvolvimento Social
Orçamento: 30.02 - Fundo Municipal de Assistência Social; 30.02.00 - Fundo Municipal de Assistência Social; 08.122.0812.2160.0000 – Aprimoramento da Gestão do Programa Bolsa Família; 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Panelas/PE, 10 de setembro de 2026

Publicado por:
Jamilly Alice Duarte
Código Identificador:8A8A3028

PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESUMO DE DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 360.2026

Resumo de despesa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021
Fornecedor: ADRIANA CRISTINA NUNES REIS 65655257491
CNPJ n°: 30.652.743/0001-07
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, com a finalidade de atender à demanda decorrente da realização do Casamento Comunitário, promovido pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), como forma de fortalecer os vínculos familiares e valorizar a instituição da família. A contratação visa proporcionar um ambiente harmonioso, acolhedor e adequado à solenidade, contribuindo para a promoção da cidadania e inclusão social dos casais beneficiados.
Valor: R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Secretaria solicitante: Secretaria de Desenvolvimento Social
Orçamento: 30.02 - Fundo Municipal de Assistência Social; 30.02.00 - Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.0804.2151.0000 – Serviço da Proteção Básica CRAS/SCFV; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Panelas/PE, 11 de setembro de 2026

Publicado por:
Jamilly Alice Duarte
Código Identificador:A010B430

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO N° 24/2026

EMENTA: Abre Credito Adicional Suplementar, ao orçamento do exercício financeiro de 2026 do Município de Panelas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PANELAS, Estado de Pernambuco, no uso das competências conferidas pela Lei orgânica Municipal, combinado com disposições do artigo 42 e 43, inciso 1º da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Panelas, aprovado pela Lei nº 1.140 de 13 de Dezembro de 2024, para o crédito adicional suplementar no valor de **280.000,00** (Duzentos e oitenta mil reais) destinados a dar reforço, as seguintes classificação orçamentária abaixo especificada.
Vinculação: RECURSOS EMENDA PARLAMENTAR – BANCADA – PRORPOSTA Nº 36000695628202500
Classificação Institucional:
Órgão: 30.06 - FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
Unidade 30.06.04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Classificação Funcional – Programática
Função: 10 - Saúde
Subfunção: 301 - Atenção Primária
Programa: 1006 - Atenção Primária em Saúde
Descritor: 10.301.1006.4135 – Despesas com Emenda Parlamentar Atenção Primária
Classificação Econômica:
3.1.90.04 Contratação por tempo determinado.....R$ 130.000,00
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens fixas.....R$ 150.000,00
Total Geral ..... R$ 280.000,00

Art. 2° - Os recursos necessários à cobertura das despesas de que trata o artigo 1°do presente decreto, são provenientes da transferência do FAF – Fundo a Fundo, transferidas diretamente do FNS – Fundo Nacional de Saúde, escriturado na receita municipal, conforme classificação estabelecida na portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2021 e alterações posteriores, abaixo especificada.

I – Vinculação: **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTAR – ATENÇÃO PRIMÁRIA – ATENÇÃO ESPECIALIZADA.**

II – Natureza da Receita:
1713.50.1.1.29 - Emenda Parlamentar Atenção Primaria .....R$ 1.242.900,00

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Março de 2026

RUBEN DE LIMA BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Marcella Maria Fernandes Vieira Ferreira
Código Identificador:63AFC1BF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.09.22.01

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2026.09.22.01
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 007/2026

Extrato de Contrato. **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 007/2026**. **Fundamento da Contratação:** Artigo 28, inciso II, c/c 29 da Lei Federal nº. 14.133/2021. **Partes**: O Município de Parnamirim/PE, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa: **CONSTRUTORA TEND TUDO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº. 23.351.389/0001-15. **Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – FNHIS SUB-50, VINCULADA AO TERMO DE COMPROMISSO OGU MCIDADES Nº 992396/2025, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/PE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**. **Valor Total do Contrato**: **R$ 2.475.787,67** (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). **Vigência do Contrato:** 12 (Doze) meses. **Signatários**: Lucrécio Marcio Moura de Aquino Angelim e Paulo Roberto da Silva. Parnamirim/PE, 22 de setembro de 2026.

LUCRÉCIO MARCIO MOURA DE AQUINO ANGELIM –
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura.

Publicado por:
Cicero Rangel Andrade Bezerra
Código Identificador:BFB75FE8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PASSIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 032, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino nos dias 2 e 5 de outubro de 2026, em razão da realização das Eleições Gerais de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
CONSIDERANDO que o primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 será realizado no domingo, dia 4 de outubro de 2026;
CONSIDERANDO que unidades escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino são utilizadas como locais de votação e colocadas à disposição da Justiça Eleitoral para instalação e funcionamento das seções eleitorais;
CONSIDERANDO a necessidade de disponibilização prévia dos prédios escolares para a organização das seções eleitorais, instalação dos equipamentos, realização dos procedimentos preparatórios e demais providências necessárias ao regular desenvolvimento do pleito;
CONSIDERANDO que veículos pertencentes à frota municipal poderão ser colocados à disposição da Justiça Eleitoral para atendimento das necessidades logísticas do processo eleitoral, nos termos da legislação aplicável;
CONSIDERANDO que parte da frota municipal é ordinariamente empregada no transporte escolar, circunstância que interfere na regular prestação desse serviço durante a preparação e realização do pleito;
CONSIDERANDO a necessidade de, após o encerramento da votação, proceder à reorganização, limpeza, higienização e preparação dos prédios escolares utilizados como locais de votação, de modo a assegurar condições adequadas para o retorno das atividades educacionais;
CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o calendário escolar com as peculiaridades decorrentes da utilização das unidades de ensino pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do cumprimento da carga horária e dos dias de efetivo trabalho escolar previstos na legislação educacional;
DECRETA:
Art. 1º Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Passira nos seguintes dias:
I – 2 de outubro de 2026, sexta-feira, em razão da disponibilização e preparação dos prédios públicos municipais utilizados pela Justiça Eleitoral como locais de votação; e
II – 5 de outubro de 2026, segunda-feira, destinado à reorganização, limpeza, higienização e recomposição das unidades escolares após a realização do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026.
§ 1º A suspensão prevista no *caput* aplica-se às aulas presenciais e às demais atividades escolares que dependam da presença regular dos estudantes nas unidades de ensino.
§ 2º A suspensão das aulas presenciais não impede a realização dos serviços administrativos, operacionais, de limpeza, organização, manutenção ou outros considerados necessários para a entrega das unidades à Justiça Eleitoral e para o restabelecimento de suas condições normais de funcionamento.
Art. 2º Nos dias previstos no art. 1º, a direção de cada unidade escolar poderá, considerando as características de sua comunidade escolar e as condições de acesso dos estudantes, organizar atividades pedagógicas não presenciais ou remotas, observadas as orientações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esportes – SEMEDJE.
§ 1º A realização das atividades previstas no *caput* terá caráter pedagógico e deverá observar a etapa e a modalidade de ensino, a faixa etária dos estudantes e as condições de acesso às tecnologias ou aos materiais necessários.
§ 2º O eventual cômputo das atividades não presenciais para fins de cumprimento do calendário escolar, da carga horária ou dos dias de efetivo trabalho escolar observará a legislação educacional e as normas do respectivo sistema de ensino.
§ 3º É vedada a adoção de atividade exclusivamente digital quando esta medida puder excluir estudantes sem acesso adequado à internet, a equipamentos eletrônicos ou a outros recursos tecnológicos.
Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esportes – SEMEDJE:
I – orientar as unidades escolares quanto ao cumprimento deste Decreto;
II – adotar, se necessário, as adequações no calendário escolar destinadas a assegurar o cumprimento da carga horária e dos dias de efetivo trabalho escolar exigidos pela legislação;
III – coordenar, em conjunto com os demais órgãos municipais envolvidos, a disponibilização das unidades escolares utilizadas pela Justiça Eleitoral;
IV – organizar as providências necessárias ao restabelecimento das condições regulares de funcionamento das unidades escolares após o pleito; e
V – assegurar o retorno regular das aulas presenciais na terça-feira, dia 6 de outubro de 2026.
Art. 4º Os servidores municipais designados para atividades relacionadas à logística eleitoral, transporte, guarda, apoio, limpeza, manutenção, organização ou recuperação das unidades escolares

permanecerão sujeitos às respectivas escalas e determinações das autoridades administrativas competentes.
Art. 5º As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública Municipal prestarão, no âmbito de suas competências e quando regularmente requisitados ou designados, o apoio necessário à Justiça Eleitoral para a realização do pleito.
Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, Juventude e Esportes poderá expedir orientações complementares necessárias à execução deste Decreto.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Passira, em 24 de setembro de 2026.

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE
Prefeito do Município de Passira

Publicado por:
Joseilson José Ferreira da Silva
Código Identificador:2B57652A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 032/2026 - FME

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE.
AVISO DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO: SRP 927855-20/2026

Processo Licitatório Nº 032/2026-FME. **Pregão Eletrônico** Nº 026/2026. **Objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MATERIAL GRÁFICO, IMPRESSOS E PERSONALIZADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUDALHO/PE. **Valor Máximo Aceitável:** R$ 1.418.735,11. **Início do Acolhimento das Propostas:** 25/09/2026, através do Sistema do Portal de Compras do Governo Federal "COMPRAS.GOV.BR". **Abertura das Propostas:** 14/10/2026, 08:15h. O Edital na íntegra poderá ser retirado através no Sistema COMPRAS.GOV.BR do Portal de Compras do Governo Federal, www.gov.br/compras e também no site Oficial do Município: www.paudalho.pe.gov.br ou na Prefeitura Municipal, na Sala da CPL, sito a Av. Raul Bandeira, 21, Centro, Paudalho-PE.

Paudalho, 24/09/2026.

RAFAEL SOARES DE LIMA,
Pregoeiro.

Publicado por:
Maria Celeste Aguiar da Silva
Código Identificador:E0F36276

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 9° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2017 - PMP

PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
EXTRATO DO 9° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2017

9° TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 085/2017. Nos termos do Processo Licitatório Nº 069/2017 – Dispensa N° 011/2017 **Objeto**: Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato referente, LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA HENRIQUE DIAS, N° 128, CENTRO – PAUDALHO-PE, DESTINADO PARA SEDIAR AS INSTALAÇÕES DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). **Locador:** GILDA RIBEIRO SOARES **CPF:** 454.578.754-15, **Nova Vigência:** 12 (Doze) Meses, com efeitos a partir 12/08/2026.

Paudalho, 04 de Agosto de 2026.

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO
Prefeita

Publicado por:
Maria Celeste Aguiar da Silva
Código Identificador:D8459991

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 493, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: Declara a desapropriação do imóvel que especifica, para fins de utilidade pública.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, XI; e art. 79, IX e X, da Carta Municipalista do Paudalho; no Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941; e no que prescreve a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de uma rua, a qual facilitará o acesso de veículos e transeuntes em trecho de local denominado Sítio Mussurepe, no Distrito de Guadalajara, em Paudalho – PE;

CONSIDERANDO o levantamento topográfico realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Agrário, o qual apontou para uma área contendo 1.083,14m2 (um mil e oitenta e três vírgula quatorze metros quadrados) como sendo a faixa de terra necessária para a abertura de uma rua, interligando a via existente denominada Eduardo Campos até a Rodovia BR-408;

CONSIDERANDO que o projeto da rua a ser implantada atingirá parcialmente trecho de área de propriedade da Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda, estando na condição de cooperado, Senhor Antônio Augusto Andrade de Morais Coutinho, cujo imóvel consta da matrícula nº 1303, do 1° Ofício do Registro de Imóveis, RTD/PJ do Paudalho/PE (Paulo Francisco da Costa – Oficial Titular);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, haja vista que a administração pública busca, com o uso racional dos meios, a obtenção dos resultados mais práticos e eficazes;

CONSIDERANDO o princípio da finalidade, em razão da necessidade de se atender o interesse público e garantir a observância das finalidades institucionais por parte da administração pública;

CONSIDERANDO, a justificativa do interesse público na aquisição do imóvel, em razão do princípio da economicidade e eficiência;

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação uma área de terra correspondente a **1.083,14m2** (um mil e oitenta e três vírgula quatorze metros quadrados), localizada no Sítio Mussurepe, no Distrito de Guadalajara, no Município de Paudalho – PE, com as características, descrição, limites e confrontações constantes da planta e do memorial descritivo, correspondente aos **Anexos I, II e III**, deste decreto.

Art. 2º – A área declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, será desmembrada de uma área maior contendo 1.053,9094ha, tendo como titular do imóvel a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 09.929.761/0001-05, em conformidade com a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 1303, expedida pelo 1° Ofício do Registro de Imóveis, RTD/PJ do Paudalho/PE (Paulo Francisco da Costa – Oficial Titular) **(Anexo IV)**.

Art. 3º – A desapropriação referida no art. 1º, deste decreto, destina-se à abertura de uma rua, em local denominado Sítio Mussurepe, no Distrito de Guadalajara, a qual interligará a via existente denominada Eduardo Campos até a Rodovia BR-408.

Art. 4º – Para fins de confecção do respectivo termo ou contrato administrativo de desapropriação amigável, ou ainda, para o caso da

necessidade da propositura da competente ação de desapropriação judicial, a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA DE TIRIRI, com sede na Rua da Sede s/nº – Distrito Serro Azul – Palmares – PE – CEP. 54.540-000, inscrita no CNPJ/MF nº 09.929.761/0001-05, figurará na condição de desapropriada, em razão das informações constantes da Certidão de Inteiro Teor da Ata de Transformação, datada de 08 de novembro de 2023, emitida pelo 1º Ofício da Comarca de Palmares – PE, a qual descreve a transformação da Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda, em associação **(Anexo V)**.

Art. 5º – Fica declarada de **caráter urgente** a desapropriação da área descrita no art. 1° deste decreto, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, e Lei n° 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 6º – Fica determinado que as despesas decorrentes deste decreto decorrem da conta funcional 15.122.1501.3006 designada no orçamento vigente – Elemento de Despesa 44.90.61.00 – Aquisição de Imóveis.

Art. 7º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paudalho – PE (Gabinete da Prefeita), 23 de setembro de 2026.

PAULA FRASSINETTE WANDERLEY MARINHO
Prefeita

Publicado por:
Claudiane Lemos B. de Araújo
Código Identificador:B5304CAD

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE POÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO
CONTRATO Nº 034/2026/FMS PROCESSO Nº 011/2026/FMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026/FMS

DECISÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Poção-PE , no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando o reiterado descumprimento do prazo para fornecimentos dos itens e a não apresentação de justificativa plausível para o atraso, apesar de a empresa estar devidamente noticiada e ter sido garantindo a ela a ampla defesa e o contraditório e, tendo em vista, o Parecer Administrativo datado de 23/09/2026, **DECIDE** aplicar à empresa **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, estabelecida à Rua Sargento Silvino Macedo, São José, Garanhuns-PE, CNPJ nº. 40.876.269/0001-50, e-mail:meridionaldistribuidora@outlook.com, fone: (87) 3962-0446, referente à contratação de empresa para fornecimento, parcelado, de fraldas geriátricas descartáveis, **a pena de suspensão temporária de participação em licitação no município de Poção – PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Poção – PE, 24 de setembro de 2026.

ALINE CORDEIRO DE VASCONCELOS SILVA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Lizandra Helena de Meneses Estevão Mergulhão
Código Identificador:7D5F0164

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 001/2026 - CONTRATO Nº 010/2026/FMS

-Processo Nº: 005/2026/FMS
-Comissão: CP.
-Modalidade/Nº: CREDENCIAMENTO Nº 002/2026.
-Objeto Nat.: Compra.
-Objeto Descr.: Seleção de pessoas jurídicas, para prestação de serviços de Transporte de Pacientes no deslocamento da Sede do Município aos Hospitais e Centros de Referência em Saúde nas cidades de Arcoverde, Belo Jardim, Garanhuns, Caruaru, Vitória de Santo Antão, Serra Talhada e Recife, incluindo combustível, manutenção corretiva e preventiva, impostos e taxas, e quaisquer outros insumos necessários à execução dos serviços, sem franquia de quilometragem, com vistas a atender às eventuais necessidades do Município de Poção – PE.
-Contrato Nº 010/2025/FMS.
-Contratado: 64.738.264 MARILENE FERNANDES SILVA.
-CNPJ/MF nº 64.738.264/0001-20.
-Valor Contratado: R$ 114.800,00 (CENTO E QUATORZE MIL E OITOCENTOS REAIS).
-Vigência: 12 meses.
-Valor Acrescido: R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais) correspondente à 25% do valor inicialmente contratado.

Poção - PE, 01 de setembro de 2026.

ALINE CORDEIRO DE VASCONCELOS SILVA
Secretária Municipal de Saúde (*)

Publicado por:
Lizandra Helena de Meneses Estevão Mergulhão
Código Identificador:AFE360AB

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 001/2026 - CONTRATO Nº 015/2026/FMS

-Processo Nº: 005/2026/FMS
-Comissão: CP.
-Modalidade/Nº: CREDENCIAMENTO Nº 002/2026.
-Objeto Nat.: Compra.
-Objeto Descr.: Seleção de pessoas jurídicas, para prestação de serviços de Transporte de Pacientes no deslocamento da Sede do Município aos Hospitais e Centros de Referência em Saúde nas cidades de Arcoverde, Belo Jardim, Garanhuns, Caruaru, Vitória de Santo Antão, Serra Talhada e Recife, incluindo combustível, manutenção corretiva e preventiva, impostos e taxas, e quaisquer outros insumos necessários à execução dos serviços, sem franquia de quilometragem, com vistas a atender às eventuais necessidades do Município de Poção – PE.
-Contrato Nº 015/2025/FMS.
-Contratado: 19.495.272 JOSE JERONIMO DE FREITAS FILHO.
-CNPJ/MF nº 19.495.272/0001-38.
-Valor Contratado: R$ 114.800,00 (CENTO E QUATORZE MIL E OITOCENTOS REAIS).
-Vigência: 12 meses.
-Valor Acrescido: R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais) correspondente à 25% do valor inicialmente contratado.

Poção - PE, 01 de setembro de 2026.

ALINE CORDEIRO DE VASCONCELOS SILVA
Secretária Municipal de Saúde (*)

Publicado por:
Lizandra Helena de Meneses Estevão Mergulhão
Código Identificador:50D18D18

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 002/2026 - CONTRATO Nº 033/2026/FMS

-Processo Nº: 010/2026/FMS
-Comissão: CP
-Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico Nº 007/2026.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa para o fornecimento, parcelado, de combustíveis para a frota de veículos e equipamentos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Poção – PE.
Contrato Nº: 033/2026/FMS.
-Contratado: J A D ARAUJO E CIA LTDA.

-CNPJ/MF sob o nº 08.072.308/0001-54.
-Valor Contratado: R$ 1.378.000,00 (um milhão e trezentos e setenta e oito mil reais).
-Vigência: 12 (doze) meses.
-Realinhamento de Valores: Em razão da solicitação apresentada pela empresa contratada, por meio de ofício encaminhado anteriormente a esta Administração, houve aumento nos preços dos combustíveis, passando o óleo diesel B S10 de 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) para R$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos) por litro, conforme documentação constante nos autos.

Poção - PE, 23 de setembro de 2026.

ALINE CORDEIRO DE VASCONCELOS SILVA
Secretaria Municipal de Saúde de Poção – PE (*)

Publicado por:
Lizandra Helena de Meneses Estevão Mergulhão
Código Identificador:28270D6E

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO Nº 006/2026 - CONTRATO Nº 085/2025/PMP

-Processo Nº: 046/2025/PMP
-Comissão: CP
-Modalidade/Nº: Pregão Eletrônico Nº 014/2025.
-Objeto Descr.: Contratação de empresa para o fornecimento, parcelado, de combustíveis para a frota de veículos e equipamentos pertencentes a Prefeitura Municipal de Poção – PE.
Contrato Nº: 085/2025/PMP.
-Contratado: J A D ARAUJO E CIA LTDA.
-CNPJ/MF sob o nº 08.072.308/0001-54.
-Valor Contratado: R$ 1.429.200,00 (um milhão e quatrocentos e vinte e nove mil e duzentos reais), referente ao fornecimento dos itens n° 01 e 02.
-Vigência: 12 (doze) meses.
-Realinhamento de Valores: Em razão da solicitação apresentada pela empresa contratada, por meio de ofício encaminhado anteriormente a esta Administração, houve aumento nos preços dos combustíveis, passando o óleo diesel B S10 de 6,65 (seis reais e sessenta e cinco centavos) para R$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos) por litro, conforme documentação constante nos autos.

Poção - PE, 23 de setembro de 2026.

JOÃO GUILHERME VASCONCELOS DE SOUSA
Prefeito (*)

Publicado por:
Lizandra Helena de Meneses Estevão Mergulhão
Código Identificador:04BF5337

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE POMBOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - EQUIPE DE APOIO.
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Pombos – PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 52/2026 PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2026. OBJETO: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual fornecimento parcelado de materiais de limpeza, descartáveis e itens de higiene pessoal destinados ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal e de suas Unidades Gestoras, compreendendo a Administração Direta, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Educação e o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes neste do Município de Pombos – PE. Valor total estimado: R**$ 636.188,72.** Sessão dia **13/10/2026** às 09:00h. Edital, anexos e demais informações podem ser obtidos no: Sistema Portal Bolsa Nacional de Compras – BNC, Endereço Eletrônico: www.bnc.org.br. O texto integral do edital (contendo todas as informações sobre o certame) encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico retromencionado e www.pombos.pe.gov.br ou na Sala da Comissão de Licitação, Av. Joaquim Facão, 119 – Centro – Pombos -PE, CEP 55.630-000.
Pombos, 25 de setembro de 2026.

LADJANE ROBERTO DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Fábio Ferreira da Silva
Código Identificador:F6C81F81

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 090/2026

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 090/ 2026

Designa os membros da Comissão Gestora e da Equipe Técnica responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POMBOS**, estado de Pernambuco, considerando a Lei nº 1.108. /2026 que instituiu a Comissão Gestora e Equipe Técnica do PME;

RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para composição da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação – PME 2027–2037:

I – Secretaria Municipal de Educação
Titular: Maria José da Silva Barbosa; Matrícula: 000570.
Cargo: Secretaria Executiva De Educação;
Suplente: Josefa Edijane da Silva; Matrícula: 002136.
Cargo: Diretora de Ensino.

II – Conselho Municipal de Educação – CME;
Titular: Genilza Maria dos Santos; Matrícula: 000486.
Cargo: Inspetora Escolar;
Suplente: Girleyde Bezerra do Prado Nascimento; Matrícula: 002130.
Cargo: Supervisora Escolar.

III – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CACS/FUNDEB
Titular: Rosângela Gomes de Lima; Matrícula: 000477.
Cargo: Professora;
Suplente: Edilma Maria de Araujo; Matrícula: 000428.
Cargo: Técnica Administrativo.

IV - Conselho de Alimentação Escolar:
Titular: Berenice Ferreira dos Santos; Matrícula: 000331.
Cargo: Supervisora Escolar;
Suplente: Célia Maria Teotônio;
Cargo: Presidente do STTRAF (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais da Agricultura Familiar.

V – Câmara Municipal:
Titular: Rivonaldo José de Freitas Andrade;
Cargo: Presidente da Câmara Municipal;
Suplente: José Roberto dos Santos;
Cargo: Vereador.

VI - Gestores escolares:
Titular: Elisângela Bezerra da Silva; Matrícula: 002125.
Cargo: Diretora Escolar;
Suplente: Erivania Maria dos Santos; Matrícula: 000386.
Cargo: Diretora Escolar Adjunta.

VII – Coordenador pedagógico:
Titular :Dayran Rocha Gomes; Matrícula: 125708.
Cargo: Coordenador pedagógico:
Suplente: Rosângela Lira Bulhões; Matrícula: 002161.
Cargo: Coordenador pedagógico.

VIII – Professores da rede pública:
Titular: Teófilo José de Souza Costa Júnior; Matrícula: 125547.
Cargo: Professor;
Suplente: Verônica Valquiria de Farias; Matrícula: 196745.
Cargo: Professora.

IX – Profissionais de apoio da Educação:
Titular: Leiliany Regina de Aguiar Pereira; Matrícula: 196707.
Cargo: Apoio Pedagógico;
Suplente: Layane de Lima Barros; Matrícula: 196330.
Cargo: Intérprete de Libras.

X – Instituição Privada de Ensino:
Titular: Maria José da Silva Pinto;
Cargo: Gestora Escolar;
Suplente: Adriana Maria de Santana Freire;
Cargo: Gestora Escolar.

XI – Secretaria Municipal de Saúde:
Titular: Rute Maria Siqueira Silva; Matrícula: 359334.
Cargo: Coordenadora da Enfermagem;
Suplente: Quezia Adna Felix dos Santos Santiago; Matrícula: 001957.
Cargo: Gerente da Vigilância em Saúde.

XII – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte:
Titular: Anderson Euclides do Nascimento; Matrícula: 196449.
Cargo: Diretor de Turismo;
Suplente: Antônio João Paulino; Matrícula: 196462.
Cargo: Assessor de Turismo.

XIII - Secretaria Municipal de Assistência Social:
Titular: Ducina Valeriana de Assunção; Matrícula: 400059.
Cargo: Secretária Executiva de Assistência Social;
Suplente: Robéria Luiz da Penha Oliveira; Matrícula: 400063.
Cargo: Diretora de Assuntos Jurídicos de Assistência Social.

XIV – Conselho Tutelar:
Titular: Uilton de Oliveira Santos; Matrícula: 400035.
Cargo: Conselheiro Tutelar;

Suplente: Maria da Fátima da Silva; Matrícula: 400033.
Cargo: Conselheira Tutelar.

XV – Representante da Educação Especial e Inclusiva:
Titular: Eliane Maria dos Santos Lima; Matrícula: 125609.
Cargo: Supervisora Escolar;
Suplente: Laudicea de Souza Soares;
Cargo: Professora.

XVI – Representante da Sociedade Civil Organizada:
Titular: José Emerson da Silva Coelho;
Cargo: Coordenador Geral do projeto 'Cidade Sustentável : arte-educação e meio ambiente' – Geração Futuro;
Suplente: Lucineide Alves dos Santos;
Cargo: Secretária.

XVII - Representante de pais ou responsáveis de estudantes:
Titular: Penina Ferreira dos Santos Silva;
Cargo: Professora (mãe de aluno);
Suplente: Juliana Batista de Macena;
Cargo: Auxiliar de serviços gerais (mãe de aluno).

XVIII - Representante dos estudantes:
Titular: Edson Antônio Elias Reis;
Cargo: Estudante;
Suplente: Valmir Francelino do Nascimento;
Cargo: Estudante.

XIX - Representante da PNEERQ:
Titular: Valdirene Maria dos Santos; Matrícula: 002156.
Cargo: Supervisora Escolar;
Suplente: Ana Claudia Alcina dos Santos; Matrícula: 002119.
Cargo: Supervisora Escolar;

XX - Representante da BAE (Busca Ativa Escolar):
Titular: Rafaela Costa do Amaral; Matrícula: 196731.
Cargo: Assistente Social;
Suplente: Diana Djanira da Silva; Matrícula: 000489.
Cargo: Supervisora Escolar.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores para composição da Equipe Técnica:

I - Nome: Ana Claudia Alcina dos Santos; Matrícula: 002119.
Cargo: Supervisora Escolar;

II - Nome: Rejane Alcina dos Santos Oliveira; Matrícula: 002108.
Cargo: Supervisora Escolar;

III - Nome: Lícia Andrade Vieira Gonçalves; Matrícula: 125541.
Cargo: Supervisora Escolar;

IV - Nome: Araberg Sandrelly do Prado Oliveira; Matrícula: 000330.
Cargo: Supervisora Escolar;

V - Nome: Eliane Maria dos Santos Lima; Matrícula: 125609.
Cargo: Supervisora Escolar;

VI - Nome: Cláudia Patrícia Afonso Pacheco da Silva Coelho; Matrícula: 000392.
Cargo: Inspetora Escolar;

VII - Nome: Jaciane Trajano Lopes do Carmo; Matrícula: 002131.
Cargo: Supervisora Escolar;

VIII - Nome: Josilene Maria da Silva Nascimento; Matrícula: 002132.
Cargo: Supervisora Escolar

IX - Nome: Diana Djanira da Silva; Matrícula: 000489.
Cargo: Supervisora Escolar;

X - Nome: Michelle Carla Barros dos Santos Costa; Matrícula: 000575.
Cargo: Supervisora Escolar

XI - Nome: Maria Madalena da Silva; Matrícula: 000571.
Cargo: Supervisora Escolar

XII - Nome: Cristiane Lourenço da Silva; Matrícula: 002122.
Cargo: Supervisora Escolar

XIII - Nome: Valdirene Maria dos Santos; Matrícula: 002156.
Cargo: Supervisora Escolar

XIV - Nome: Berenice Ferreira dos Santos; Matrícula: 000331.
Cargo: Supervisora Escolar

XV - Nome: Rosângela Lira Bulhões; Matrícula: 002161.
Cargo: Coordenadora de área;

XVI – Nome: Aline Karla Muniz; Matrícula: 125720.
Cargo: Coordenadora de área;

XVII - Nome: Aureana Karolline Batista; Matrícula: 002155.
Cargo: Supervisora Escolar

XVIII - Nome: Genilza Maria dos Santos; Matrícula: 000486.
Cargo: Inspetora Escolar

XIX - Nome: Girleyde Bezerra do Prado Nascimento; Matrícula: 002130.
Cargo: Supervisora Escolar;

XX- Nome: Jandici Fábio dos Ramos; Matrícula: 000555.
Cargo: Inspetor Escolar;

XXI - Nome: João Tadeu Peres Quinta; Matrícula: 125553.

Cargo: Psicopedagógo;

XXII - Nome: Rafaela Costa do Amaral; Matrícula: 196371.
Cargo: Assistente Social;

XXIII - Nome: Gabriel Valença Rios; Matrícula: 125611.
Cargo: Coordenador de área;

XXIV - Nome: Dayran Rocha Gomes; Matrícula: 125708.
Cargo: Coordenador de área;

XXV - Nome: Patrícia Rejane Oliveira da Silva; Matrícula: 002163.
Cargo: Coordenadora de área;

XXVI - Nome: Rafaelle Flávia de Andrade; Matrícula: 125540.
Cargo: Supervisora Escolar;

XVII - Nome: Rilda Helena de Lima Barbosa; Matrícula: 002645.
Cargo: Coordenadora da EJA

XVIII - Nome: Adriana Maria de Barros Santos Silva; Matrícula: 000436.
Cargo: Coordenadora de área;

XXIX - Nome: Ademir José da Silva; Matrícula: 002159.
Cargo: Coordenador de área;

XXX - Nome: Taís Cristina da Silva Lino; Matrícula: 196592.
Cargo: Diretora de Finanças.

Art. 3º Compete à Equipe Técnica prestar apoio à Comissão Gestora na execução das atividades previstas na Portaria Municipal, especialmente coleta e sistematização de dados, elaboração de diagnóstico e apoio técnico ao documento-base do PME.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico e administrativo aos trabalhos.

Art. 5º As atividades serão consideradas de relevante interesse público e não remuneradas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pombos – PE, 24 de setembro de 2026.

ELIAS BATISTA DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Bárbara Myrella Ferreira da Silva
Código Identificador:D45104F8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
Dispensa nº 11/2026 Número de Contrato: 036/2026
Objeto: Este Contrato de Programa tem por objeto a prestação de serviços de saúde pública, por meio dos serviços de assistência à saúde de baixa, média e alta complexidade, de forma complementar, para atendimento da demanda dos Municípios consorciados; tudo em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, nos moldes das legislações supramencionadas, com vistas à promoção de melhoria na prestação de serviços de saúde pelos entes consorciados, bem como ao aperfeiçoamento do acesso ao atendimento em saúde, promovendo, assim, menor dependência destes serviços pela capital e maior satisfação aos munícipes, usuários do sistema de saúde.
As Unidades de Saúde, de que trata o presente Contrato de Programa, continuarão sob a administração do Fundo Municipal de Saúde do município, haja vista o caráter complementar da transferência dos encargos constantes nesta cláusula, cabendo ao Município e ao Fundo Municipal de Saúde a opção dos serviços a serem contratados, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo próprio FMS.
Empresa Contratada: CONIAPE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS CNPJ sob nº 15.091.751/0001-38
Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Quipapá/PE CNPJ 11.299.001/0001-03
Valor do Contrato: R$ 7.005.767,70
Data da Assinatura do contrato: 01/09/2026
Validade do contrato: 12 (doze) meses

Publicado por:
Lucidalva Mônica Batista Silva
Código Identificador:A133AAD0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CREDENCIAMENTO 004/2026 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 260818CD00004. CDC. Credenciamento Nº 00004/2026. Serviço. Homologação do Credenciamento Nº 00004/2026, para Credenciamento Público objetiva a contratação de Leiloeiro Oficial para o Município de Quixaba – PE, destinado à realização de Leilões Públicos para alienação de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do Município de Quixaba PE, e adjudicação dos seus objetos da seguinte maneira: Item 1: Gervasio Vasconcelos de Albuquerque, O CONTRATADO executará os serviços objeto deste contrato, recebendo, apenas do arrematante a título de comissão, uma taxa de comissão no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do Parágrafo Único do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, calculada sobre o valor devenda do bem arrematado, taxa esta que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao CONTRATANTE (PREFEITURA) a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo arrematante..

Quixaba, 21/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:F28EC0E0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CREDENCIAMENTO 004/2026 EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 00093/2026. Processo Nº: 260818CD00004. CDC. Credenciamento Nº 00004/2026. Serviço. Credenciamento Público objetiva a contratação de Leiloeiro Oficial para o Município de Quixaba – PE, destinado à realização de Leilões Públicos para alienação de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio público do Município de Quixaba PE. DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE . Contratado: Gervasio Vasconcelos de Albuquerque. O CONTRATADO executará os serviços objeto deste contrato, recebendo, apenas do arrematante a título de comissão, uma taxa de comissão no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do Parágrafo Único do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, calculada sobre o valor de venda do bem arrematado, taxa esta que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão, não cabendo ao CONTRATANTE (PREFEITURA) a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo arrematante. Vigência: de 24/09/2026 a 31/12/2026. Quixaba, 24/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito.

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:1C0D6B45

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INEXIGIBILIDADE 013/2026 RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00013/2026. Processo Nº: 260902IN00013. AGC. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 17 de Outubro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais do distrito de Lagoa da Cruz no MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA RAPHAEL MOURA – O POETINHA). Fundamentação legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: Poesia Producoes Ltda. CNPJ: 64.076.629/0001-06. Valor R$60.000,00.

Quixaba, 04/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 00078/2026. Processo Nº: 260902IN00013. CDC. Inexigível Nº IN00013/2026. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 17 de Outubro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais do distrito de Lagoa da Cruz no MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA RAPHAEL MOURA – O POETINHA). DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE 21.000 Secretaria de Cultura e Desporto 2069 Promover Festas Sociais, Cívicas, Religiosas e Folclóricas 3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA . Contratado: Poesia Producoes Ltda. Valor R$60.000,00. Vigência: de 08/09/2026 a 31/12/2026.

Quixaba, 08/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:B12E7786

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INEXIGIBILIDADE 014/2026 RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00014/2026. Processo Nº: 260915IN00014. AGC. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 26 de Setembro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais do povoado rosilho no MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA FILIPE SANTOS). Fundamentação legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: Francisco S da Costa Junior. CNPJ: 32.482.767/0001-90. Valor R$70.000,00. Quixaba, 17/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 00090/2026. Processo Nº: 260915IN00014. CDC. Inexigível Nº IN00014/2026. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 26 de Setembro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais do povoado rosilho no MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA FILIPE SANTOS). DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE 21.000 Secretaria de Cultura e Desporto 2069 Promover Festas Sociais, Cívicas, Religiosas e Folclóricas 3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA . Contratado: Francisco S da Costa Junior. Valor R$70.000,00. Vigência: de 18/09/2026 a 31/12/2026. Quixaba, 18/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:7C12A118

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INEXIGIBILIDADE 015/2026 RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00015/2026. Processo Nº: 260917IN00015. AGC. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 01 de Outubro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais de emancipação política do MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA JUAREZ E BANDA). Fundamentação legal: Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: Juara Producoes e Eventos Ltda. CNPJ: 49.836.658/0001-27. Valor R$150.000,00.

Quixaba, 18/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 00091/2026. Processo Nº: 260917IN00015. CDC. Inexigível Nº IN00015/2026. Serviço. Contratação de profissional do setor artístico ou empresário exclusivo de atração musical consagrada pela crítica especializada e opinião pública para apresentação artística em praça pública no dia 01 de Outubro de 2026 em comemoração as festividades tradicionais e culturais de emancipação política do MUNICÍPIO DE QUIXABA – PE. (APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA JUAREZ E BANDA). DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE 21.000 Secretaria de Cultura e Desporto 2069 Promover Festas Sociais, Cívicas, Religiosas e Folclóricas 3.3.90.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA . Contratado: Juara Producoes e Eventos Ltda. Valor R$150.000,00. Vigência: de 18/09/2026 a 31/12/2026.

Quixaba, 18/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:521ECDD2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA POR VALOR 022/2026

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa Nº DV00022/2026. Processo Nº: 260903DV00022. AGC. Compra. Contratação de empresa para aquisição de material permanente móveis e eletrodomésticos fornecidos de forma parcelada destinados as secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Quixaba PE. Fundamentação legal: Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. Contratado: J M de M Silva Informática e Papelaria Ltda. CNPJ: 29.883.721/0001-79. Valor R$64.300,00. Quixaba, 15/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00092/2026. Processo Nº: 260903DV00022. CDC. Dispensa Nº DV00022/2026. Compra. Contratação de empresa para aquisição de material permanente móveis e eletrodomésticos fornecidos de forma parcelada destinados as secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Quixaba PE. DOTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA PE 20.100 Gabinete do Prefeito 2003 Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito 3390.30 99 Material de Consumo 20.200 Secretaria de Administração 2008 Manter as Atividades Administrativas 3390.30 99 Material de Consumo 20.300 Secretaria de Finanças 2011 Manter as Atividades da Secretaria de Finanças 3390.30 99 Material de Consumo 20.400 Secretaria de Educação 2012 Manter as Atividades do Ensino Fundamental – MDE 25% 3390.30 99 Material de Consumo 2014 Manter as Atividades do Ensino Fundamental – FUNDEB 30% 3390.30 99 Material de Consumo 2016 Manter o Programa de Salário Educação 3390.30 99 Material de Consumo 2017 Manter o Programa Dinheiro Direto na Escola 3390.30 99 Material de Consumo 2022 Manter as Atividades da Educação Infantil – FNDE 3390.30 99 Material de Consumo 2029 Manter a Educação Infantil e Creche – FUNDEB 30% 3390.30 99 Material de Consumo 2034 Manter as Atividades da Educação Infantil – MDE 25% 3390.30 99 Material de Consumo 20.600 Fundo Municipal de Assistência Social 3390.30 99 Material de Consumo 2041 Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único 3390.30 99 Material de Consumo 2043 Manter Outros Programas do FNAS 3390.30 99 Material de Consumo 2045 Realização de Conferências Municipais 3390.30 99 Material de Consumo 2046 Manter Primeira Infância no SUS – Criança Feliz 3390.30 99 Material de Consumo 20.700 Secretaria de Infraestrutura 2052 Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento 3390.30 99 Material de Consumo 2054 Implantação e Manutenção de Educação Ambiental 3390.30 99 Material de Consumo 20.800 Secretaria de Transportes 2058 Manter a Secretaria de Transportes 3390.30 99 Material de Consumo 20.900 Secretaria de Agricultura 2063 Manter as Atividades da Secretaria de Agricultura 3390.30 99 Material de Consumo 21.000 Secretaria de Cultura e Desporto 2068 Manter a Secretaria de Cultura e Desportos 3390.30 99 Material de Consumo 2070 Manter Atividades Com Desporto Amador e Lazer 3390.30 99 Material de Consumo 21.100 Secretaria de Assistência Social 2042 Manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 3390.30 99 Material de Consumo 2074 Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Assistência Social 3390.30 99 Material de Consumo . Contratado: J M de M Silva Informática e Papelaria Ltda. Valor R$64.300,00. Vigência: de 16/09/2026 a 31/12/2026. Quixaba, 16/09/2026.

JOSE PEREIRA NUNES.
Prefeito

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:641F5185

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO FORMOSO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 019/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº. 011/2026.

A CPL do Município do Rio Formoso torna público o resultado do certame em epígrafe, em que constitui objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa para o registro de preços, futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e suprimento médico para o uso da equipe multidisciplinar das unidades básicas de saúde (UBS) e demais unidades de saúde, pertencentes a Secretaria de Saúde de Rio Formoso/PE, conforme especificações técnicas, quantitativos, condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar e nas propostas vencedoras.
Empresa vencedora:

EMPRESAS	CNPJ'S	LOTES	VALORES
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.	40.876.269/0001-50	04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 16 e 17	R$ 86.732,90
K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	09.251.627/0001-90	01 e 02	17.250,00
VS COSTA E CIA LTDA.	05.286.960/0001-83	15	R$ 4.400,00
LOTE FRACASSADO		03	
R$ 108.382,90 (Cento e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).			

Rio Formoso-PE, 24 de setembrode 2026.

ALEF GOMES MONTEIRO–
Pregoeiro

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:13386846

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 190/2026 CONCORRÊNCIA Nº 017/2026

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras, comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Nº 190/2026 – Concorrência Nº 017/2026. Tipo: Serviços. Objeto: Contratação de empresa especializada para pavimentação em paralelepípedo granítico (6° etapa), Rua Osvaldo Torres, Travessa Ulisses Trapiá, Aurora Rosa de Carvalho, Travessa 42, Travessa Caravan, Rua Antônio Pereira de Lima, Rua da Glória, Rua Leonardo da Vinci, Rua Argentina, Rua Hermínio Ribeiro, Rua Judite Saraiva, Rua José Belarmino, Travessa Hermínio Ribeiro, Rua Venezuela, Rua Chile, Rua José Carlos, Travessa José Carlos e Rua Antônio Pedro Ângelim, em diversos bairros no município de Salgueiro-PE, nos termos da planilha orçamentária em anexo e conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência. Empresa vencedora: CONSTRUTORA SANTOS E BEZERRA LTDA CNPJ: 35.175.305/0001-19, com sede Avenida Antônio Angelim, 580, Andar 1. Sala 110, Santo Antônio Salgueiro, PE, CEP 56000000, no valor total de R$ 2.660.671,13 (dois milhões seiscentos e sessenta mil seiscentos e setenta e um reais e treze reais). Diante do resultado do certame a Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras, no uso de suas atribuições, homologou no dia 24/09/2026, o processo acima referido.

Salgueiro/PE, 24 de setembro de 2026.

VITÓRIA MIRANDA QUEIROZ
Secretária de Des. Urbano e Obras

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:5624A72D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2026 – CONCORRÊNCIA N° 021/2026.

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica a ABERTURA do Processo Licitatório Nº 226/2026 – Concorrência N° 021/2026. Tipo: Serviços. Objeto: contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de 02 (duas) quadras poliesportivas, no 2º Distrito de Conceição das Crioulas, Município de Salgueiro/PE. Valor

estimado: R$ 485.254,40 (Quatrocentos e Oitenta e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos). Abertura da sessão no Site: www.licitacaosalgueiro.com.br. Recebimento das propostas: De 29/09//2026 das 08:00 até dia 14/10/2026 às 08h00h. Data de Abertura da sessão no site: 14/10/2026 às 09:00. Informações e aquisição do edital no site da Prefeitura: www.salgueiro.pe.gov.br ou no site: www.licitacaosalgueiro.com.br.

Salgueiro/PE, 24/09/2026

MARCELLA THAÍS CRUZ DE SÁ
Agente de Contratação

Publicado por:
Marcella Thaís Cruz de Sá
Código Identificador:6A9B1FCF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2026 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO/PE, através da Secretaria de Cultura e Esportes, comunica que: FICOU RATIFICADA E HOMOLOGADA NO DIA 24/09/2026 o **Processo Licitatório Nº 225/2026 Inexigibilidade de Licitação Nº 085/2026**. Fica inexigível o presente objeto de acordo com o ART. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. Objeto: Contratação da Empresa Associação de Tradições e Cultura Nordestina, inscrita no CNPJ nº 18.961.642/0001-12, com sede na Rua Odon Duperron de Alencar Barros, nº 96, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro-PE, CEP 56.000-000 para serviços de apresentação musical Grupo Raízes e Mariano Carvalho, para serviços de show artístico e cultural durante o Tradicional Festejo do Curtume Fest, representados pela Empresa/entidade, ASSOCIAÇÃO DE TRADIÇÕES E CULTURA NORDESTINA, CNPJ n°18.961.642/0001-12 , com sede na RUA ODON DUPERRON A. BARROS, N° 0096, BAIRRO NOSSA SRA. APARECIDA, SALGUEIRO, PE, CEP 56.000.000, pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Salgueiro/PE, 24 de setembro de 2026.

ERICA DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Cultura e Esportes.
Portaria 005/2025

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:3CD21A79

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 081/2026

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público o **RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** apresentada pelos interessados no **Chamamento Público nº 009/2026**, cujo objeto é o **credenciamento de Leiloeiros Oficiais para realização de leilões destinados à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos pertencentes ao Município de Salgueiro/PE**, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
Após análise da documentação apresentada, foram considerados **HABILITADOS** os seguintes interessados:
JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA – CPF nº 06x.xxx.xxx-05 – Matrícula JUCEPE nº 26700001818;
LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – CPF nº 01x.xxx.xxx-16 – Matrícula JUCEPE nº 26700001800;
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – CPF nº 03x.xxx.xxx-30 – Matrícula JUCEPE nº 26700001826;
OSMAN SOBRAL E SILVA– CPF nº 16x.xxx.xxx-53 – Matrícula JUCEPE nº 26700000285;
ONILDO DE MORAIS SILVA– CPF nº 13x.xxx.xxx-34 – Matrícula JUCEPE nº 26700001664;
DAVID HENRIQUE BARROS DA MOTA CARVALHO– CPF nº 10x.xxx.xxx-09 – Matrícula JUCEPE nº 26700003055.
CRISTIANE BARROS DA MOTA BALBINO – CPF nº 02x.xxx.xxx-17 – Matrícula JUCEPE nº 26700001796;
GERVÁSIO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE – CPF nº 35x.xxx.xxx-68– Matrícula JUCEPE nº 26700000145;
DANIEL ELIAS GARCIA – CPF nº 91x.xxx.xxx 53 – Matrícula JUCEPE nº 26700001770;
Os interessados acima relacionados atenderam às exigências de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, estando, portanto, **habilitados para fins de credenciamento**, observada a continuidade do procedimento e as demais disposições previstas no Edital.
Fica assegurado aos interessados o **direito de interposição de recurso**, nos termos do Edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.
O prazo para apresentação de recurso será de **03 (três) dias úteis**, contado da data de publicação deste aviso, devendo eventual recurso ser apresentado na forma e pelos meios estabelecidos no Edital para envio dos documentos.
Decorrido o prazo recursal, serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do procedimento, inclusive quanto à formalização do credenciamento dos habilitados e à definição da ordem de distribuição das demandas, observados os critérios objetivos estabelecidos no Edital.
Salgueiro, 24 de setembro de 2026

THYAGO ALVES ROCHA
Secretário de Administração.

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:ECDA50FE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO CPL N° 284/2026 PROCESSO LICITATÓRIO N° 193/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2026

EXTRATO DO CONTRATO CPL N° 284/2026 PROCESSO LICITATÓRIO N° 193/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2026. OBJETO:Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para execução da Reforma do Parque de Exposição do Município de Salgueiro – PE. CONTRATADA:AMANDA VITORIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.262.258/0001-74, sediada na com sede na Rua Malvin Jones, Nº 232 B, Divino Espírito Santo, Salgueiro – PE, por intermédio de seu representante legal Sr. AMANDA VITORIA PEREIRA BARROS portador do CPF Nº 144.xxx.xxx-xx.Pelo objeto do presente instrumento o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R$ 32.508,04 (trinta e dois mil e quinhentos e oito reais e quatro centavos).O presente contrato terá vigência de 30 (trinta) dias, contados da última assinatura do contrato, nos termos do artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Salgueiro/PE; 08 de setembro de 2026

VITÓRIA MIRANDA QUEIROZ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras

Publicado por:
Anna Maria Simplicio da Cruz Barros
Código Identificador:1DA3E047

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO CPL N° 285/2026 PROCESSO LICITATÓRIO N° 196/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2026

EXTRATO DO CONTRATO CPL N° 285/2026 PROCESSO LICITATÓRIO N° 196/2026 PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2026.

OBJETO:Constitui objeto desta licitação a contratação de empresa especializada para execução da Reforma e Ampliação do Estádio Cornélio de Barros Muniz – Salgueirão, no Município de Salgueiro-PE, conforme Lei 14.133 de abril de 2021. CONTRATADO: J.N. CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.641.207/0001-15, com sede na Rua Projetada 24, S/N, Quadra B3A, Lote 02, Lot. Monte Alegre, Nsrª. Das Graças, Salgueiro – PE, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) JOSE NILSON DA SILVA, portador(a) CPF nº 984xxx.xxx-xx.Pelo objeto do presente instrumento o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais).O presente contrato terá vigência de 3 (três) meses, contados da última assinatura do contrato, nos termos do artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Salgueiro/PE; 14 de setembro de 2026

VITÓRIA MIRANDA QUEIROZ
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras

Publicado por:
Anna Maria Simplicio da Cruz Barros
Código Identificador:B66A67E1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00027/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00014/2026. Compra. Tipo menor preço. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos odontológicos, destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Sanharó/PE, correspondentes aos itens remanescentes do Processo Licitatório nº 00010/2026 – Pregão Eletrônico nº 00004/2026. Valor: R$42.958,77.Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 08 de Outubro de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 002/24; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: https://sanharo.pe.gov.br/; www.gov.br/pncp, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Sanharó, 24/09/2026.

CHIRLE MÁRCIA MARTINS LIMA
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Chirle Márcia Martins Lima
Código Identificador:E0A72229

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00056/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00010/2026. Compra. Tipo menor preço. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Sanharó/PE. Valor: R$135.592,50.Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 13 de Outubro de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site https://www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 02/24; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: https://sanharo.pe.gov.br/; www.gov.br/pncp, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

Sanharó, 24/09/2026.

CHIRLE MÁRCIA MARTINS LIMA.
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Chirle Márcia Martins Lima
Código Identificador:AEAADC8D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, fundamentado sobre a hipótese prevista no art. 75, inc. II, da Lei n° 14.133/2021, autoriza a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relativos à implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção de software de análises clínicas, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe/PE. CONTRATADO: **67.818.432 CARLOS ANTONIO DA SILVA**; CNPJ: **67.818.432/0001-85**; VALOR TOTAL: **R$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais)**.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 03/09/2026.

LETÍCIA ISABELE ESTEVAM DA COSTA
Secretária Municipal de Saúde
Portaria GP 294/2026

Publicado por:
Jefferson Lopes de Araújo
Código Identificador:22E1814B

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação PMSCC nº 068/2026 – Concorrência Eletrônica PMSCC nº 002/2026 - Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa, e a distribuição de ações publicitárias junto à públicos de interesse, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo II) e do Edital. Data e hora de abertura: 19 de novembro de 2026 às 10h00min (horário de Brasília) no endereço situado na Rua Antônio Felix da Silva, nº 156 – Bairro Novo – Santa Cruz do Capibaribe – PE, CEP 55192-444. Valor total estimado: R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Informações: os interessados poderão acessar e fazer o Download do Edital e seus anexos nos sites: www.bnc.org.br, www.santacruzdocapibaribe.pe.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidas na Central de Compras e Licitações, situada Rua Antônio Félix da Silva, Nº 156, Bairro Novo, CEP: 55.192-444, Santa Cruz do Capibaribe-PE, no horário das 08h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira ou pelo e-mail: licitsantacc@outlook.com, Santa Cruz do Capibaribe-PE, 24 de setembro de 2026.

MARIA BEATRIZ FERREIRA SILVESTRE –
Agente de Contratação.

Publicado por:
Elielson Alves Silva
Código Identificador:D1F95BB6

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa CAMPELO & MAGALHAES DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.467.823/0001-04, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 71.550,50 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)**.**
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa DIGITALPAR INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.861.730/0001-42, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 271.807,03 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e três centavos)**.**
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 120/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 120/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.935.697/0001-84, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 19.943,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta e três reais)**.**
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 121/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 121/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa J & A E-COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.608.949/0001-37, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 211.666,60 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 122/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 122/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa LICITASHOP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.958.011/0001-57, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 9.885,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 123/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.728/0009-30, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 2.417,98 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 124/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 124/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.889.655/0001-98, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 10.544,24 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 125/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 125/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.490.183/0001-60, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 27.494,33 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 126/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 126/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa TREDE CENTER COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.095.876/0001-01, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC),** destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 7.176,60 (sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 128/2026
EXTRATO DE CONTRATO Nº 128/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2026 – Pregão Eletrônica nº 003/2026- O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.196.515/0001-25**, firma com a Empresa VIP INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº**

07.626.697/0001-50, que tem como objeto dopresenteContratoa aquisição parcelada de bens e insumos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), destinados aos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE**. Valor Total: R$** 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais).
Data da Assinatura: 17/09/2026. VIGÊNCIA: 12 MESES.

Publicado por:
Rafael Aragão Silva Feitosa
Código Identificador:DC74E6F7

CENTRAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO FMS Nº 011/2026

EXTRATO DO CONTRATO FMS Nº 011/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS 010/2026: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, PE**, com CNPJ nº 11.196.515/0001-25, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, firma com a empresa **67.818.432 CARLOS ANTONIO DA SILVA**, inscrito no CNPJ 67.818.432/0001-85, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços relativos à implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção de software de análises clínicas, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Valor Global: **R$ 6.600,00 (Seis mil e seiscentos reais). Com Vigência iniciada em 04/09/2026 e com termo final em 04/09/2027.**

LETÍCIA ISABELE ESTEVAM DA COSTA
Secretaria de Saúde

Publicado por:
Jefferson Lopes de Araújo
Código Identificador:D1F17462

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 93/2026

EMENTA: Corrige vício material de grafia existente no corpo da Lei Municipal N.º 524/2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA/PE, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO que através da Lei Municipal N.º 524/2024 foi criado o Fundo Municipal de Cultura de Santa Filomena/PE., e que na ocasião, por força do Artigo 53, ficou o mesmo vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO que desde a edição da Lei Municipal N.º 217/2010 a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto passou a se denominar Secretaria Municipal de Educação, e que todos os assuntos correlatos à pasta de cultura foram direcionados a uma diretoria, qual seja, a Diretoria de Cultura e Desportos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de retificar erro material existente na nomenclatura da Secretaria pela qual se encontra vinculado o Fundo Municipal de Cultura, haja vista que pela redação constante da Lei Municipal N.º 524/2024 está a mesma equivocada, pois que não existe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mas sim a Secretaria Municipal de Educação, cuja pasta de cultura faz parte integrante de sua competência, necessitando, portanto, de reparo, sendo de dever do Chefe do Poder Executivo Municipal, proceder com a devida retificação;

CONSIDERANDO que as disposições constantes da Lei Municipal N.º 524/2024, notadamente de seu Artigo 72, admitem regulamentação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal via decreto;

CONSIDERANDO por fim, que o caso ora enfrentado não demanda criação de nova atribuição ou tampouco readequação da estrutura normativa da legislação, mas tão somente a mera correção da grafia do nome da Secretaria para qual já se encontra vinculado o Fundo Municipal de Cultura, grafia essa já definida por força da Lei Municipal N.º 217/2010, a qual dita que a pasta de cultura continua inserida no rol de competência da Secretaria Municipal de Educação;

DECRETA:

Art. 1º. Fica retificada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura constante da Lei Municipal N.º 524/2024, da qual se encontra vinculado o Fundo Municipal de Cultura, passando a ser Secretaria Municipal de Educação em razão da Lei Municipal N.º 217/2010;

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Setembro de 2026.

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito do Município

Publicado por:
Josimara Melo Alves Macedo
Código Identificador:9EFFD3A1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 91 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.582

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE Santa Filomena, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 314.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020801 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha: 1024 - 12.361.0012.2024.0000 Mais Educação..... 314.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:
Local: 020801 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha: 857 - 12.361.0012.2024.0000 Mais Educação..... - 314.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Filomena, 23 de setembro de 2026

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josimara Melo Alves Macedo
Código Identificador:58D7B09C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 92 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.567

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE Santa Filomena, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 583.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020102 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Ficha: 069 - 04.122.0011.2014.0000 Gestão Publica de Qualidade..... 160.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 070 - 04.122.0011.2014.0000 Gestão Publica de Qualidade..... 5.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 076 - 04.122.0011.2014.0000 Gestão Publica de Qualidade..... 5.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020104 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRA-ESTRUTURA
Ficha: 140 - 04.122.0013.2040.0000 Inovação e Desenvolvimento..... 10.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 145 - 04.122.0013.2040.0000 Inovação e Desenvolvimento..... 16.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020105 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Ficha: 243 - 20.608.0013.2043.0000 Inovação e Desenvolvimento..... 25.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 248 - 20.608.0013.2043.0000 Inovação e Desenvolvimento..... 15.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020106 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Ficha: 257 - 04.122.0011.2046.0000 Gestão Publica de Qualidade..... 15.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 020301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 314 - 10.301.0017.2058.0000 Mais Saúde..... 15.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 315 - 10.301.0017.2058.0000 Mais Saúde..... 70.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 347 - 10.301.0017.2059.0000 Mais Saúde..... 105.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Ficha: 351 - 10.301.0017.2059.0000 Mais Saúde..... 8.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 373 - 10.301.0017.2060.0000 Mais Saúde..... 20.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO

Local: 020401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Ficha: 665 - 08.244.0016.2118.0000 Cuidando das Pessoas..... 10.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Ficha: 668 - 08.244.0016.2118.0000 Cuidando das Pessoas..... 39.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 670 - 08.244.0016.2118.0000 Cuidando das Pessoas..... 5.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 715 - 08.244.0016.2142.0000 Cuidando das Pessoas..... 1.500,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 020801 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha: 808 - 12.361.0012.2018.0000 Mais Educação..... 4.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Ficha: 820 - 12.361.0012.2019.0000 Mais Educação..... 50.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 852 - 12.361.0012.2024.0000 Mais Educação..... 5.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:
Local: 020201 FUNDO PREVIDENCÁRIO DE SANTA FILOMENA
Ficha: 279 - 09.272.0015.2051.0000 Previdencia Mais Forte..... -215.000,00
3.1.90.01.00 Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Local: 020301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 285 - 10.301.0017.1064.0000 Mais Saúde..... - 36.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Ficha: 370 - 10.301.0017.2060.0000 Mais Saúde..... - 218.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Local: 020401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Ficha: 648 - 08.244.0016.2111.0000 Cuidando das Pessoas..... -55.500,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 020801 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ficha: 835 - 12.361.0012.2022.0000 Mais Educação..... - 50.000,00
3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Ficha: 857 - 12.361.0012.2024.0000 Mais Educação..... - 9.000,00
3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Filomena, 23 de setembro de 2026

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josimara Melo Alves Macedo
Código Identificador:A13DBF8F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2026

Contrato nº 119/2026. Vinculação: Dispensa Eletrônica nº 025/2026, Processo Administrativo nº 069/2026. Objeto Nat.: Prestação de

serviços de locação. Objeto Desc.: Prestação de serviços de locação com instalação, manutenção e suporte operacional de palco, grades de contenção, praticáveis, fechamento, stands, torres de vigilância e grupos de geradores de energia, para viabilizar futuras e eventuais festividades na sede do Município de Santa Filomena (PE). **Contratada: KR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA,** CNPJ nº 35.522.363/0001-71. Valor global: R$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais). Vigência: 02 (dois) meses.

Santa Filomena/PE, 22 de setembro de 2026**.**

ADRIANA EVA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Carlos Alberto de Souza Macedo
Código Identificador:82DD9DE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 120/2026

Contrato nº 120/2026. Vinculação: Dispensa Eletrônica nº 025/2026, Processo Administrativo nº 069/2026. Objeto Nat.: Prestação de serviços de locação. Objeto Desc.: Prestação de serviços de locação com instalação, manutenção e suporte operacional de palco, grades de contenção, praticáveis, fechamento, stands, torres de vigilância e grupos de geradores de energia, para viabilizar futuras e eventuais festividades na sede do Município de Santa Filomena (PE). **Contratada: TRÍADE CONSULTORIAS, SERVIÇOS E ENTRETENIMENTO LTDA,** CNPJ nº 24.278.882/0001-10. Valor global: R$ **10.558,40 (dez mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).** Vigência: 02 (dois) meses.

Santa Filomena/PE, 22 de setembro de 2026**.**

ADRIANA EVA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Carlos Alberto de Souza Macedo
Código Identificador:1A9976F3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2026/SEDUC REGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026/SEDUC EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte E Lazer, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.382.029/0001-46, neste ato representado pela Secretária Municipal, a Sr.ª Fabiana Ribeiro Granja, no uso de suas atribuições legais, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o Processo Administrativo n.º 041/2026/SEDUC, Pregão Eletrônico n.º 013/2026/SEDUC, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores novos (0 km), destinados ao atendimento das demandas administrativas, pedagógicas e operacionais da Secretaria de Educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, pelo período de 12 meses. As empresas: TAMBORIL VEÍCULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 11.150.125/0001-14 para o item/lote nº 01 com valor total de R$ 297.980,00 (duzentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta reais) e a empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 54.728.475/0001-09, para os itens/lotes nº 03 e 04 no valor total de R$ 1.139.800,00 (um milhão cento e trinta e nove mil e oitocentos reais), e para o item/lote nº 02 o mesmo foi FRACASSADO.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 24 de setembro de 2026.

FABIANA RIBEIRO GRANJA
Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Publicado por:
José Lusmar Lima e Silva
Código Identificador:F61587C1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 076, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Fórum Municipal de Educação – FME do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), na Lei nº 15.388/2026 (Lei do Plano Nacional de Educação – PNE) e na Lei n° 1.622/2015 (Lei do Plano Municipal de Educação – PME);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla participação da sociedade civil e do poder público na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal de educação, bem como no processo de regulamentação e na elaboração do novo Plano Municipal de Educação (PME);

CONSIDERANDO as orientações do Fórum Nacional de Educação (FNE) para a criação e o fortalecimento dos Fóruns Municipais de Educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação – FME, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências municipais de educação, bem como acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação (PME) de Santa Maria da Boa Vista/PE.

Art. 2º Competirá ao Fórum Municipal de Educação – FME:

I – Coordenar a elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

II – Organizar e coordenar as Conferências Municipais de Educação, em consonância com as deliberações das Conferências Nacional e Estadual;

III – Estimular e canalizar a participação da sociedade civil e dos diversos segmentos da educação nas decisões sobre as políticas educacionais do Município;

IV – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos, entidades e segmentos sociais:

I – Do Poder Público (Titular e Suplente):

a) Secretaria Municipal de Educação (1 titular e 1 suplente);
b) Conselho Municipal de Educação – CME (1 titular e 1 suplente);
c) Conselho Tutelar (1 titular e 1 suplente);
d) Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – COMDEDICA (1 titular e 1 suplente);
e) Conselho Municipal CACS – FUNDEB (1 titular e 1 suplente);
f) Conselho Municipal de Alimentação Escolar (1 titular e 1 suplente);
g) Gabinete do Prefeito (1 titular e 1 suplente);
h) Comissão de Educação da Câmara de Vereadores (1 titular e 1 suplente).

II – Dos Trabalhadores da Educação (Titular e Suplente):
a) Representantes do Sindicato dos Servidores Municipais – SINDBOA (1 titular e 1 suplente);

b) Representantes dos diretores/gestores escolares (1 titular e 1 suplente);
c) Representantes dos Coordenadores Escolares (1 titular e 1 suplente);
d) Representantes da Educação Infantil (1 titular e 1 suplente);
e) Representantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1 titular e 1 suplente);
f) Representantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental (1 titular e 1 suplente);
g) Representantes do Ensino Médio (1 titular e 1 suplente);
h) Representantes da Educação de Jovens e Adultos (1 titular e 1 suplente);
i) Representantes da Educação do Campo (1 titular e 1 suplente);
j) Representantes da Educação Especial (1 titular e 1 suplente);
k) Representantes da Educação Integral (1 titular e 1 suplente);
l) Representantes da Educação Quilombola (1 titular e 1 suplente);
m) Representantes do Ensino Privado (1 titular e 1 suplente);
n) Representantes do Ensino Superior (1 titular e 1 suplente);
o) Representantes do Ensino Profissionalizante (1 titular e 1 suplente).

III – Dos Usuários e Sociedade Civil:
a) Representantes de pais e responsáveis de estudantes (1 titular e 1 suplente);
b) Representantes de Estudantes do Ensino Fundamental (1 titular e 1 suplente);
c) Representantes de Estudantes do Ensino Médio (1 titular e 1 suplente);
d) Representantes de Estudantes do Ensino Superior (1 titular e 1 suplente);
e) Representantes da Sociedade Civil – 2 (dois) pares (sendo 2 titulares e 2 suplentes).

§1º. Os membros do FME serão indicados por suas respectivas instituições e homologados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Coordenador do Fórum Municipal de Educação será indicado e nomeado por ato do Secretário Municipal de Educação, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 4º As funções dos membros do Fórum Municipal de Educação não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público e com prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas ou privadas.

Art. 5º O FME constituído por este Decreto deverá encaminhar relatório periódico ao responsável pela educação municipal, e ao Chefe do Poder Executivo, contemplando os estudos realizados e as ações que porventura já estejam sendo implementadas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação prestará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Fórum Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE, em 23 de setembro de 2026.

GEORGE RODRIGUES DUARTE
Prefeito do Município

Publicado por:
Andriw Harlem Alves Gonçalves Santos
Código Identificador:E5EDFD79

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 147, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, para o mandato 2024-2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal nº 1.853/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA às disposições estabelecidas em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a deliberação realizada em Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, realizada em 09 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a solicitação formal encaminhada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar, por meio do Ofício nº 007/2026, quanto à alteração da representação no cargo de Secretário da Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que o cargo de Secretário da Mesa Diretora deverá ser ocupado por representante do Governo, conforme as disposições regimentais;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica alterada a composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, para o mandato 2024-2026, constante do art. 3º da Portaria nº 132, de 19 de agosto de 2026, que passa a vigorar com a seguinte composição:

I – Romildo Silva de Lima – Presidente;

II – Josilene de Menezes Barbosa Rodrigues – Vice-Presidente;

III – Raylany Ganymedys de Araújo Brito – Secretária.

Art. 2º Em razão da alteração prevista no artigo anterior, fica substituído Fabrício Vilker Lisboa Dias do cargo de Secretário da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 132, de 19 de agosto de 2026, que não conflitarem com a presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (PE), em 23 de setembro de 2026.

GEORGE RODRIGUES DUARTE
Prefeito do Município

Publicado por:
Andriw Harlem Alves Gonçalves Santos
Código Identificador:3B4A0BA2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 00010/2026

Processo Nº: 0060/2026. AGC. Concorrência Presencial Nº 00010/2026. Obra. Contratação de empresa para execução de serviços de Recapeamento Asfáltico, sobre pavimento em paralelepípedos graníticos nas ruas: Afonso Pereira Neto, Vicente Soares Freitas, Coronel Inácio Valadares, José David de Vasconcelos, Pedro Bernardo Nunes, Travessa Pedro Ferreira Leite e Miguel Nunes

Rocha em Santa Terezinha PE, convênio nº 90/2026/SEDUH, Parecer Técnico nº 820/2026. Valor: R$ 3.195.334,90. Data e Local da Sessão de Abertura: 13/10/2026 às 08:30h. Avenida José Romão de Araújo, 205, Centro, Santa Terezinha - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: www.santaterezinha.pe.gov.br; dep.licitacao@santaterezinha.pe.gov.br; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (87) 3859–1140, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: dep.licitacao@santaterezinha.pe.gov.br. Santa Terezinha, 24/09/2026.

JOÃO PAULO FERREIRA TORRES.
Agente de Contratação.(*)(**)

Publicado por:
Joao Paulo Ferreira Torres
Código Identificador:7281210A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
NOTIFICAÇÃO DO CONTRATO 2033/2026

NOTIFICANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA PE – CNPJ 12.071.117/0001-45 neste ato representado pela Secretária de Saúde Juberlita Lustosa Siqueira, Brasileira, residente e domiciliada na Travessa Central, 309 - Casa - Centro - Santa Terezinha - PE, CPF nº 582.827.694-87, Carteira de Identidade nº 1210093 SSP/PB.

NOTIFICADA: **VILARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** – localizado na Rua Antônio Bernadino de Araújo, nº 53, Centro, Itapetim PE, CNPJ nº 32.605.390/0001-10.

OBJETO: Continuação da construção de um Centro de Especialidades no Município de Santa Terezinha - PE, sob Termo de Aceito Municipal nº 116/2024 Transferências Especiais Estaduais.

Pela presente NOTIFICAÇÃO, e na melhor forma de direito, fica a empresa **VILARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, acima qualificada, NOTIFICADA nos seguintes termos:

Como é de Vosso conhecimento esta empresa ora notificada, sagrou-se vencedora da Concorrência nº 20001/2026, que originou o Contrato nº. 2033/2026 impõe-lhe o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A empresa supracitada está notificada para início da execução da obra que tem como Objeto a Continuação da construção de um Centro de Especialidades no Município de Santa Terezinha - PE, sob Termo de Aceito Municipal nº 116/2024 Transferências Especiais Estaduais, a empresa **VILARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** deverá no prazo de até 03 dias úteis dar início a execução do objeto ora licitado. Em anexo a esta notificação está o número do Secretário de Obras, Contrato e Ordem de Serviço para que a empresa registre a ART de Execução.

Ante ao exposto, fica a empresa notificada para no prazo de 03 (dois) dias úteis iniciar a obra, sob pena de abertura de processo administrativo e aplicação das demais sanções pertinentes, até o efetivo cumprimento da obrigação.

Finalmente se mantida a inexecução total ou parcial do contrato, poderá ainda ser aplicada as penalidades na Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, poderá tornar-se inidônea no município e o contrato será rescindido.

Santa Terezinha PE, em 24 de setembro de 2026

Sendo o que me cumpria, aguardamos providências urgentes.

Atenciosamente,

JUBERLITA LUSTOSA SIQUEIRA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Joao Paulo Ferreira Torres
Código Identificador:A3274EF1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AGENDA TRANSVERSAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SANTA TEREZINHA-PE.

APRESENTAÇÃO

A Agenda Transversal de Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes constitui um instrumento de planejamento, articulação e monitoramento das ações desenvolvidas pelo município de Santa Terezinha-PE, visando garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Alinhada às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal, da Lei nº 13.431/2017, do Marco Legal da Primeira Infância e da metodologia do Selo UNICEF 2025-2028, esta agenda fortalece a atuação intersetorial entre as políticas públicas municipais, promovendo o desenvolvimento integral da infância e adolescência.

EIXOS ESTRATÉGICOS E INDICADORES

SAÚDE E NUTRIÇÃO
Objetivo: Garantir o acesso universal aos serviços de saúde, prevenção de doenças e promoção da alimentação adequada e saudável.

Indicadores:
• Cobertura vacinal do esquema básico (3 doses) contra a Poliomielite (IPV);
• Percentual de crianças menores de 10 anos com acompanhamento nutricional registrado no SISVAN;
• Taxa de gravidez na adolescência entre 10 e 19 anos.

Ações Prioritárias:
• Intensificar campanhas de vacinação;
• Fortalecer o acompanhamento nutricional nas unidades de saúde;
• Desenvolver ações educativas sobre saúde sexual e reprodutiva para adolescentes.

EDUCAÇÃO
Objetivo: Garantir o acesso, permanência e aprendizagem de qualidade para crianças e adolescentes.

Indicadores:
• Percentual de alunos da rede pública do Ensino Fundamental que abandonaram a escola;
• Percentual de estudantes alfabetizados conforme metas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Ações Prioritárias:
• Fortalecer a busca ativa escolar;
• Implementar estratégias de recomposição da aprendizagem;
• Desenvolver ações de incentivo à permanência escolar.

PROTEÇÃO CONTRA AS VIOLÊNCIAS
Objetivo: Prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

Indicador:
• Número de crianças e adolescentes vítimas de violência física, psicológica e sexual alcançadas pelos serviços de saúde, assistência social e justiça/segurança pública.

Ações Prioritárias:
• Fortalecer a rede de proteção;
• Implementar protocolos de atendimento intersetorial;
• Promover campanhas educativas de prevenção às violências.

ÁGUA, SANEAMENTO, HIGIENE E RESILIÊNCIA CLIMÁTICA

Objetivo: Assegurar condições adequadas de infraestrutura escolar e promoção da saúde ambiental.

Indicadores:
• Percentual de escolas da rede municipal com acesso à água por fontes adequadas;
• Percentual de escolas da rede municipal com esgotamento sanitário com destinação final adequada.

Ações Prioritárias:
• Monitorar as condições de abastecimento de água nas escolas;
• Ampliar melhorias sanitárias nas unidades educacionais;
• Desenvolver ações de educação ambiental e adaptação climática.

PROTEÇÃO SOCIAL
Objetivo: Fortalecer o acompanhamento familiar e a proteção social básica.

Indicador:
• Média mensal de famílias acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

Ações Prioritárias:
• Ampliar o acompanhamento familiar pelo CRAS;
• Fortalecer ações comunitárias de prevenção às vulnerabilidades sociais;
• Promover integração entre assistência social, saúde e educação.

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A implementação desta Agenda será acompanhada por meio do monitoramento periódico dos indicadores, com participação das secretarias municipais, CMDCA, NUCA, Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção, visando assegurar resultados efetivos para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes do município de Santa Terezinha-PE.

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
Prefeito

SILEIDE MARIA LEITE DE MELO ANDRADE
Articuladora Municipal do Selo UNICEF

Publicado por:
Maria Gizelli Leite Santos
Código Identificador:2F01CC0E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 020/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA:Institui, divulga e regulamenta a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2026–2029 do Município de Santa Terezinha - PE e dá outras providências.

O PREFEITO DE SANTTA TEREZINHA, Estado de PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; **CONSIDERANDO** a **LEI DO EXECUTIVO Nº 652/2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025**, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Município de Santa Terreziinha – PE para o quadriênio 2026–2029;
CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade, operacionalidade, transparência e controle social às ações intersetoriais destinadas às crianças e adolescentes;
CONSIDERANDO a importância da articulação entre planejamento, orçamento público, políticas setoriais e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída e oficialmente divulgada a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2026–2029 do Município de Santa Terezinha- PE, como instrumento estruturante de planejamento, gestão e monitoramento das políticas públicas destinadas à infância e adolescência.
Art. 2º. A Agenda Transversal da Criança e do Adolescente tem como finalidade assegurar a proteção integral, o desenvolvimento pleno e a prioridade absoluta às crianças e adolescentes, por meio da articulação intersetorial das políticas públicas municipais.
Art. 3º. Fica aprovado a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente, parte integrante deste Decreto, que estabelece:

A correspondência entre os eixos da Agenda Transversal e os programas, ações e funções do PPA 2026–2029;
A definição das secretarias responsáveis e corresponsáveis pela execução das ações;
O Mapa Orçamentário da Infância e Adolescência, para fins de planejamento, acompanhamento e controle dos recursos públicos.

Art. 4º. A execução da Agenda Transversal da Criança e do Adolescente deverá observar, obrigatoriamente:

O princípio da intersetorialidade;
A integração entre planejamento, orçamento e execução;
A territorialização das ações;
Os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Art. 5º. A Secretaria de Assitência social atuará como articulador intersetorial da Agenda Transversal, sem prejuízo das competências legais e administrativas das demais secretarias municipais.

Art. 6º. São órgãos executores e corresponsáveis pela implementação da Agenda Transversal, no âmbito de suas atribuições:
Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação;
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Administração;
Secretaria Municipal de Cultura; e Empreendedorismo;
Diretoria de Juventude e Empreededorismo;
Gabinete do Prefeito e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA exercerá o acompanhamento, monitoramento e controle social da Agenda Transversal da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação municipal vigente.

Art. 8º. A Agenda Transversal da Criança e do Adolescente deverá ser considerada obrigatoriamente:

Na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais – LOA;
Na revisão e avaliação anual da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
Nos relatórios de gestão e prestação de contas das secretarias envolvidas.

Art. 9º. O Mapa Orçamentário da Infância e Adolescência será atualizado anualmente, com base na LOA e na execução orçamentária, e divulgado de forma transparente à sociedade.

Art. 10. As ações previstas na Agenda Transversal não criam novas despesas, devendo ser executadas com recursos já previstos no PPA 2026–2029, respeitada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Terezinha- PE, 24 de setembro de 2026.

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Maria Gizelli Leite Santos
Código Identificador:DCC21EA5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 021/2026, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA:REGULAMENTA A AGENDA TRANSVERSAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INTEGRANTE DO PLANO PLURIANUAL (PPA) 2026-2029 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE, ESTABELECE NORMAS DE GOVERNANÇA INTERSETORIAL, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA-PE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Municipal n°017/2026, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, bem como o compromisso com as metas do Selo UNICEF — Edição 2025-2028,
DECRETA:
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. lº. Este Decreto regulamenta a Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes do Município de SANTA TEREZINHA-PE, para o período de 2026 a 2029, com o objetivo de assegurar a prioridade absoluta desse público nas políticas públicas municipais.

Art. 2º. A Agenda Transversal fundamenta-se na gestão integrada e intersetorial entre as secretarias e órgãos municipais, visando à garantia dos direitos humanos, à redução das desigualdades e ao pleno desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes.

Art. 3º. A execução desta Agenda observará as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº: 8.069/1990) e os critérios técnicos da Edição 2025-2028 do Selo UNICEF.

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 4º. A Agenda Transversal organiza-se em 10 eixos estratégicos, que orientarão o planejamento e a execução das ações governamentais.

Art. 5º. O Eixo 1 trata da garantia, acesso, permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Art. 6º. O Eixo 2 refere-se a garantia e atenção integral à saúde de crianças e adolescentes.

Art. 7º O Eixo 3 aborda o fortalecimento das família, garantia, proteção social às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Art. 8º. O Eixo 4 foca na prevenção e enfrentamento da violência física, psicológica, sexual, institucional, negligência e demais violações de direitos.
.

Art. 9º. O Eixo 5 destina-se à garantia que toda criança e adolescente tem direito: convivência familiar e comunitária.

Art. 10º. O Eixo 6 destna-se a ampliação e oportunidades de desenvolvimento, convivência, cultura, esporte e lazer.

art. 11º. O Eixo 7 refere-se a garantia e igualdade de oportunidades e proteção contra discriminação

Art. 12. O Eixo 8 refere-se a prevenção e enfrentamento do trabalho infantil a garantia e a proteção social das famílias.

Art. 13. O Eixo 9 trata da Promoção e oportunidades para adolescentes construírem projetos de vida e desenvolverem autonomia.

Art. 14.O Eixo 10 faz referência a garantia para que crianças e adolescentes sejam ouvidos e participem das decisões relacionadas às políticas públicas.

DA GESTÀO E GOVERNANÇA INTERSETORIAL

Art. 15. A coordenação da Agenda Transversal será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que atuará como órgão deliberativo e fiscalizador.

Art. 16. Compete às Secretarias Municipais de **ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO,** prestar o apoio técnico necessário à implementação das ações transversais, garantindo a compatibilidade dos seus cronogramas internos com as metas da Agenda.

Art. 17. Os órgãos municipais deverão designar representantes técnicos para compor comitês de trabalho intersetoriais, sempre que necessário, visando solucionar gargalos operacionais e otimizar a aplicação de recursos públicos.

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. O monitoramento da Agenda Transversal ocorrerá de forma contínua, com a consolidação anual de indicadores sociais e orçamentários constantes no PPA, na LDO e na LOA.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá audiências públicas anuais para a prestação de contas e avaliação dos resultados alcançados, garantindo a transparência e o controle social por parte da comunidade e dos conselhos de direitos.

Art. 20. Os relatórios de monitoramento deverão conter a evolução dos indicadores do Selo UNICEF, permitindo ajustes estratégicos tempestivos para o cumprimento das metas internacionais assumidas pelo Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da Agenda Transversal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada secretaria envolvida, conforme previsto nas leis orçamentárias anuais.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Tereziinha-PE, 24 de setembro de 2026.

ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Maria Gizelli Leite Santos
Código Identificador:A67494B6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório FMS nº 012/2026. CPL. **Pregão Eletrônico nº 003/2026**. Compra. Sistema de Registro de Preços para aquisição parcelada de **Materiais e Equipamentos de Uso Odontológicos**, destinados a atender às demandas de saúde bucal da população do município de São Benedito do Sul/PE, visando assegurar condições adequadas para a realização de procedimentos dentários com prevenção e de urgência, garantindo qualidade no atendimento e suporte às ações de saúde bucal da população do Município de São Benedito do Sul-PE. Durante o período de 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e anexo do edital. Valor global para todos os itens é de **R$ 449.759,87 (quatrocentos e quarenta e nove**

mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Data para cadastro da proposta**: a partir do dia 25/09/2026 até às 08h:00min do dia 08/10/2026.** Abertura da Sessão de lances: **08/10/2026 às 08h:30min** (horários de Brasília), site www.bnc.org.br. Edital no site www.bnc.org.br, no site https://transparencia.saobeneditodosul.pe.gov.br, e no Portal da Transparência do Município de São Benedito do Sul/PE. No horário de 08:00h às 13:00h, de segunda a sexta-feira, ou, ainda, através do e-mail. **licitacao@saobeneditodosul.pe.gov.br**.

São Benedito do Sul/PE, 24 de setembro de 2026.

EVONEIDE GOMES DE CERQUEIRA
Secretaria de Saúde

Publicado por:
Jackson Fernando Torres Teodozio da Silva
Código Identificador:49FCAB29

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 - SRP Nº 008/2026 - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO UNA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 013/2026, Pregão Eletrônico nº 009/2026 - SRP Nº 008/2026 Objeto**: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pães e produtos panificados destinados ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Bento do Una/PE.** Valor Máximo admitido pela UG **R$ 92.692,00 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais).** RECEBIMENTO DE PROPOSTA: será até as **09h10min do dia 07 de outubro de 2026**. **ABERTURA DAS PROPOSTAS**: será às **09h20min do dia 07 de outubro de 2026**. **INÍCIO DA DISPUTA: será às 09h30min do dia 07 de outubro de 2026** (Horário de Brasília). A cópia do Edital pode ser acessada na íntegra no portal da transparência do município, através do site https://transparencia.saobentodouna.pe.gov.br, https://www.gov.br/pncp/pt-br ou ainda www.portaldecompraspublicas.com.br, onde acontecerá a disputa. Outras informações podem ser obtidas na Sede da Prefeitura Municipal de São Bento do Una – PE, localizada na Praça Historiador Adalberto Paiva, nº 01, sala de Licitações, 1º andar ou através do fone/fax: 081-97914-8421, no horário das 08h00m às 14h00m, de segunda à sexta-feira, ou ainda através de solicitação pelo e-mail: cpl.saobento2@hotmail.com

São Bento do Una – PE, 25 de setembro de 2026.

THAMIRES DA SILVA TAVARES
Pregoeira

Publicado por:
Daiane Galdino Pereira
Código Identificador:0A6D8EDF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
AVISO DE RESULTADO - PROC. LICIT. 010/2026 - CRED. 001/2026 - FMS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO uNa-PE
AVISO DE RESULTADO DE CREDENCIAMENTO

Processo Licitatório nº010/2026 - Credenciamento Nº 001/2026. Objeto: Constitui objeto deste credenciamento à contratação de serviços de exames laboratoriais e de análises clínicas, visando a realização destes com a finalidade diagnóstica para atendimento à demanda da rede básica de saúde da Secretaria de Saúde do Município de São Bento do Una/PE. Informamos que a empresa: WILSON DA SILVA COSTA JUNIOR -ME, CNPJ Nº 13.730.147/0001-89, fica credenciada para realização de exames laboratoriais e análises clínicas, na forma do processo licitatório nº010/2026. São Bento do Una, 23 de setembro de 2026.

DALMA NOELY MACIEL MACÊDO -
Secretária do Fundo Municipal de Saúde.

Publicado por:
Jorge Luiz Maciel da Silva
Código Identificador:A3FC325B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
EXTRATO DE CONTRATO 061/226 - PROC. LICIT. 015/2025 - PREG. ELET. 013/2025 - SRP 011/2025 - FMS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO UNA
Extrato de contrato nº 061/2026 – Processo Licitatório 015/2025 – Pregão Eletrônico 013/2025 – SRP 011/2025 - FMS.
Contrato nº061/2026 – Processo 015/2025 – Pregão Eletrônico 013/2025. Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais descartáveis e insumos, destinados ao atendimento das necessidades, da Secretaria de Saúde, do Fundo Municipal de Saúde, deste município. Contratado (a) UPMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA; inscrita no CNPJ: sob o nº 52.946.774/0001-03; Valor Global R$ 336.848,86(trezentos e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Vigência do contrato: 12(doze) meses...de: 24/09/2026 a 24/09/2027 -

São Bento do Una, 24/09/2026 –

DALMA NOELY MACIEL MACEDO –
Secretária do F.M.S.

Publicado por:
Jorge Luiz Maciel da Silva
Código Identificador:5C3E4875

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
EXTRATO DE CONTRATO 062/2026 - PROC. LICIT. 015/2025 - PREG. ELET. 013/2025 - SRP 011/2025 - FMS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO DO UNA
Extrato de contrato nº 062/2026 – Processo Licitatório 015/2025 – Pregão Eletrônico 013/2025 – SRP 011/2025 - FMS.
Contrato nº062/2026 – Processo 015/2025 – Pregão Eletrônico 013/2025. Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais descartáveis e insumos, destinados ao atendimento das necessidades, da Secretaria de Saúde, do Fundo Municipal de Saúde, deste município. Contratado (a) W R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA; inscrita no CNPJ: sob o nº 59.621.418/0001-69; Valor Global R$ 105.947,00 (cento e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais). Vigência do contrato: 12(doze) meses...de: 24/09/2026 a 24/09/2027 - São Bento do Una, 24/09/2026 –

DALMA NOELY MACIEL MACEDO –
Secretária do F.M.S.

Publicado por:
Jorge Luiz Maciel da Silva
Código Identificador:09FCDE1B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
RATIFICAÇÃO DO PROC. LICIT. 010/2026 - CRED. 0011/2026 - FMS.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO E RATIFICO o Processo Licitatório nº 010/2026-Credenciamento nº001/2026, para chamamento público que tem como objeto Credenciamento de serviços de exames laboratoriais e de análises clínicas, visando a realização destes com a finalidade diagnóstica para atendimento à demanda da rede básica de saúde da Secretaria de Saúde do Município de São Bento do Una/PE, em favor da empresa**: WILSON DA SILVA COSTA JUNIOR -ME**, **CNPJ Nº 13.730.147/0001-89,** na forma da Lei nº 14.133/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no edital e seus anexos.

Assim sendo, determino a elaboração do contrato e emissão de nota de empenho em favor da prestadora de serviço acima mencionada.

São Bento do Una, 24 de setembro de 2026.

DALMA NOELY MACIEL MACEDO
Secretária do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Jorge Luiz Maciel da Silva
Código Identificador:11360283

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPL/FMS
TERMO ADITIVO 002/2026 - CONTRATO 061/2024 - PROC. LICIT. 036/2024 - INEXIGIBILIDADE 025/2024 - FMS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE ADITIVO – 02/2026; PRORROGAÇÃO – CONTRATO 061/2024 – PROC. LICITATÓRIO 036/2024 – INEXIGIBILIDADE 025/2024.
2º Termo Aditivo ao contrato nº 061/2024; Aditivo de Prorrogação do contrato original, referente a; Objeto: Contratação de licença de acesso à sistema de tecnologia da informação e comunicação, como suporte para elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anuais de que trata a Lei 14.133/2021, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Bento do Una – PE, Oriundo do Processo nº036/2024 – Inexigibilidade 025/2024; Contratado (a): GOVPLAN SISTEMAS INTELIGENTES LTDA. CNPJ: 50.768.912/0001-86; Prazo acrescido ao contrato original, 12 (doze) meses. Fica reprogramado o valor do contrato original, que é de: R$ 6.394,43 (seis mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), na forma do artigo 107, da Lei nº 14.133/2021, e suas atualizações – São Bento do Una, 11/09/2026.

Gestora:
DALMA NOELY MACIEL MACEDO –
Secretária do Fundo Municipal de Saúde.

Publicado por:
Jorge Luiz Maciel da Silva
Código Identificador:7DD27A04

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO- GABINETE DO PREFEITO
ERRATA - EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE BENEFICIÁRIOS DO ABONO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO/PE

ONDE LÊ-SE :

Item	Valor / Situação
Coeficiente de Referência (K)	*1,311669198*
Somatório total de vencimentos do período	*6.420.965,40*

LEIA-SE:

Item	Valor / Situação
Coeficiente de Referência (K)	*1,311633449*
Somatório total de vencimentos do período	*6.421.140,40*

São João/PE, 24 de setembro de 2026.

JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA
Prefeito Constitucional

ADELMA ELIAS DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

LUIZ GUSTAVO NUNES CABRAL
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Luiz Gustavo Nunes Cabral
Código Identificador:293C7CE6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 13075/2026

CONTRATO Nº 13075/2026, assinado em 24/09/2026.

Objeto: Reforma de Prédios Municipais de Saúde Pública.

Processo Administrativo nº 13030/2026.

Modalidade: Concorrência - Eletrônica nº SESAU-CO-003/2026.

CONTRATANTE: Secretaria de Saúde, CNPJ nº 11.238.483/0001-83.

CONTRATADO: CONSTRUTORA SEVERO LTDA, CNPJ nº 37.602.987/0001-24.

Valor Global: R$ 1.132.541,90 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Vigência Inicial: 24 de Setembro de 2026.

Vigência Final: 23 de Setembro de 2027.

Saulo Alves Gomes Barros - Secretário Municipal de Saúde.

São José do Belmonte - PE, 24 de Setembro de 2026.

Publicado por:
Romualdo de Carvalho Falcão
Código Identificador:CD6DD0F0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO PROCESSO Nº: 093/2026. CDC. CREDENCIAMENTO Nº 00013/2026

Processo Nº: 093/2026. CDC. Credenciamento Nº 00013/2026. Serviço. Contratação de Empresa Especializada e/ou Profissional para prestação de serviços de Climatização e Manutenção de Ar–condicionados, por período de 12 (doze) meses, visando atender diversas Secretarias do Município de São José do Egito/PE. Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo; DESIGNO os servidores Pedro Gustavo da Silva Aragão, Secretário Municipal de Administração, como Gestor; e Karina Rocha Lima de Siqueira, Chefe de Departamento - Secretaria de Aministração, para Fiscal Técnico do contrato: decorrente do processo de Credenciamento nº 00013/2026, com as competentes atribuições, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

São José do Egito, 24/09/2026.

PEDRO GUSTAVO DA SILVA ARAGÃO.
Secretário Municipal de Administração.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:A020E727

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROCESSO Nº: 093/2026. CDC. CREDENCIAMENTO Nº 00013/2026

Processo Nº: 093/2026. CDC. Credenciamento Nº 00013/2026. Serviço. Contratação de Empresa Especializada e/ou Profissional para prestação de serviços de Climatização e Manutenção de Ar–condicionados, por período de 12 (doze) meses, visando atender diversas Secretarias do Município de São José do Egito/PE. CREDENCIADOS nos termos do instrumento convocatório: 50.834.677 MARCOS VINICIUS DE SIQUEIRA LEITE, CNPJ: 50.834.677/0001-01; CLIMA SERTAO LTDA, CNPJ: 20.152.938/0001-34; FERNANDO DE LIMA NUNES, CNPJ: 20.769.943/0001-90; M A FADUL VILAS BOAS SERVICOS LTDA, CNPJ: 58.507.834/0001-78; Ruam Carlos Chaves Gotardo, CPF: 163.053.507-95. Mais informações podem ser obtidos no seguinte endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, S/N, Centro, São José do Egito - PE, ou através do Fone: (87) 3844–1144, no horário das 07h00min Às 13h00min e das 14h00min Às 19h00min dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitacaosje2017@gmail.com.

São José do Egito, 22/09/2026.

LUIS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.
Presidente da Comissão.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:30218740

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 086/2026. PRG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2026

Processo Nº: 086/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00034/2026. Serviço. Adjudicação do objeto e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00034/2026, para Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Perfuração de Poços Artesianos, por período de 12 (doze) meses, visando atender a Secretaria Municipal de Obras de São José do Egito/PE. Item 1: 3g Pocos Artesianos Ltda. CNPJ: 22.908.935/0001-03, pelo valor de R$240.000,00.

São José do Egito, 24/09/2026.

JOSÉ JACKSON GOMES DE BRITO.
Secretário Municipal de Viação e Obras.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:32378C15

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO PROCESSO Nº: 086/2026. PRG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00034/2026

Processo Nº: 086/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00034/2026. Serviço. Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Perfuração de Poços Artesianos, por período de 12 (doze) meses, visando atender a Secretaria Municipal de Obras de São José do Egito/PE. Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo; DESIGNO os servidores José Jackson Gomes de Brito, Secretário Municipal de Viação e Obras, como Gestor; e Daniel Chagas Sampaio, Engenheiro Civil Efetivo, para Fiscal Técnico do contrato: decorrente da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 00034/2026, com as competentes atribuições, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato. São José do Egito, 24/09/2026.

JOSÉ JACKSON GOMES DE BRITO.
Secretário Municipal de Viação e Obras.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:AC0D4CD9

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº: 093/2026. CDC. CREDENCIAMENTO Nº 00013/2026

Processo Nº: 093/2026. CDC. Credenciamento Nº 00013/2026. Serviço. Homologação do Credenciamento Nº 00013/2026, para Contratação de Empresa Especializada e/ou Profissional para prestação de serviços de Climatização e Manutenção de Ar–condicionados, por período de 12 (doze) meses, visando atender diversas Secretarias do Município de São José do Egito/PE, e adjudicação dos seus objetos da seguinte maneira: Itens 1, 2: 50.834.677 Marcos Vinicius de Siqueira Leite. CNPJ: 50.834.677/0001-01, pelo valor de R$18.140,70 Itens 1, 2: Clima Sertao Ltda. CNPJ: 20.152.938/0001-34, pelo valor de R$18.140,70 Itens 1, 2: Fernando de Lima Nunes. CNPJ: 20.769.943/0001-90, pelo valor de R$18.140,70 Itens 1, 2: M a Fadul Vilas Boas Servicos Ltda. CNPJ: 58.507.834/0001-78, pelo valor de R$18.140,70 Item 1: Ruam Carlos Chaves Gotardo. CPF: 163.053.507-95, pelo valor de R$7.500,00.

São José do Egito, 24/09/2026.

PEDRO GUSTAVO DA SILVA ARAGÃO.
Secretário Municipal de Administração.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:DA2A9F58

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 040/2026. PRG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00030/2026

Processo Nº: 040/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00030/2026. Compra. Tipo menor preço. Aquisição imediata e urgente de 02 (duas) Ambulâncias visando atender ao Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito/PE. Valor: R$300.000,00. Abertura da sessão pública: 08:00 horas do dia 07 de Outubro de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site https://www.portaldecompraspublicas.com.br/. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: www.saojosedoegito.pe.gov.br; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (87) 38441156, no horário das 07h00min Às 13h00min e das 14h00min Às 19h00min dos dias úteis.

São José do Egito, 24/09/2026.

LUIS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.
Pregoeiro Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Lara Maria Moura Campos
Código Identificador:B908979C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PORTARIA Nº 01/2026 – SDSMPC

PORTARIA Nº 01/2026 – SDSMPC

Constitui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos relacionados ao exercício da função de Conselheira Tutelar, nos

termos do art. 91 da Lei Municipal nº 2.674/2019, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHER E PROMOÇÃO À CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.674/2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Lourenço da Mata;

CONSIDERANDO o disposto no art. 91, § 1º, da Lei Municipal nº 2.674/2019, segundo o qual, instaurado o procedimento administrativo disciplinar, compete ao Secretário Municipal de Assistência Social constituir Comissão composta por 03 (três) servidores municipais, sendo pelo menos 01 (um) servidor estável, destinada à instrução do procedimento e à apresentação de relatório conclusivo;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que, em reunião especialmente convocada para esse fim, deliberou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar destinado à apuração dos fatos atribuídos à Conselheira Tutelar ROSANA JOSÉ DE FARIAS DE LIMA;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não constituindo a instauração do presente procedimento qualquer antecipação de juízo quanto à responsabilidade da investigada;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0030005-15.2026.8.17.3350, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata/PE, que determinou o afastamento cautelar da Conselheira Tutelar, medida de natureza judicial que não se confunde com eventual responsabilização administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º **CONSTITUIR** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – CPAD, destinada a promover a instrução e apuração dos fatos relacionados ao exercício da função de Conselheira Tutelar por ROSANA JOSÉ DE FARIAS DE LIMA, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 2º A Comissão de que trata o art. 1º será composta pelos seguintes servidores municipais:

I – Ana Lúcia Soares do Nascimento, CPF: 426.588.534-91, membro do CMDCA representante da Sociedade Civil.

II – Rafael Oliveira de Lima, CPF: 123.025.434-0, membro do CMDCA representante da Procuradoria Geral do Município.

III – Liliane Cavalcanti da Silva Santos, CPF: 055.285.044-65, membro do CMDCA representante da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O servidor indicado no inciso _ deste artigo é servidor público municipal estável, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei Municipal nº 2.674/2019.

Art. 3º Compete à Comissão:

I – promover a instrução do Processo Administrativo Disciplinar;

II – proceder à notificação/citação da investigada para apresentação de defesa, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

III – realizar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

IV – promover a juntada, análise e produção das provas pertinentes;

V – ouvir a investigada, testemunhas e demais pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos;

VI – requisitar documentos, informações e demais elementos necessários à adequada instrução processual;

VII – analisar individualmente os fatos e as provas constantes dos autos;

VIII – ao final da instrução, elaborar Relatório Final Conclusivo, contendo a descrição dos fatos apurados, as provas produzidas, a análise da defesa apresentada e a conclusão fundamentada quanto à eventual existência ou inexistência de responsabilidade administrativa;

IX – encaminhar os autos, com relatório conclusivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para julgamento, na forma do art. 91 da Lei Municipal nº 2.674/2019.

Art. 4º A Comissão deverá exercer suas atividades com independência, imparcialidade e objetividade, limitando-se à apuração dos fatos que constituem objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A existência de decisão judicial determinando o afastamento cautelar da investigada será considerada nos autos como elemento integrante do conjunto documental do processo, não implicando, por si só, reconhecimento de responsabilidade administrativa ou antecipação de penalidade, cuja apuração observará o regular procedimento administrativo.

Art. 5º Os membros da Comissão deverão observar, no exercício de suas funções, os deveres de sigilo, imparcialidade, urbanidade e respeito às garantias processuais da investigada e das demais pessoas envolvidas na apuração.

Art. 6º A Comissão deverá iniciar seus trabalhos mediante a lavratura do respectivo Termo de Instalação, procedendo à organização e autuação dos documentos que integram o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos nos termos da Lei Municipal nº 2.674/2019 e, nas matérias procedimentais eventualmente omissas, observar-se-á a legislação municipal aplicável aos servidores públicos e, subsidiariamente, a legislação pertinente, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º A Comissão deverá apresentar Relatório Final Conclusivo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para apreciação e julgamento, nos termos do § 3º do art. 91 da Lei Municipal nº 2.674/2019.

Art. 9º Os trabalhos da Comissão deverão tramitar no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2026, que deverá permanecer devidamente autuado e instruído com todos os documentos, termos, atas, notificações, depoimentos, provas e demais atos praticados durante a apuração.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata/PE, 15 de setembro de 2026.

EDNILDA CAMARA
Secretária Municipal de Assistência Social
Município de São Lourenço da Mata/PE

Publicado por:
Nathalia Domingos Ferreira da Silva
Código Identificador:4E209EA0

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: Termo Aditivo nº 001/2026 ao Contrato nº009/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº**11.251.832/0001-05**.

CONTRATADA: DMTC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **41.103.124/0001-80**

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual por mais **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, com a consequente renovação e aporte do valor total para o novo período.

VALOR: O valor total estimado para este período de renovação é de **R$ 1.207.598,00 (um milhão duzentos e sete mil quinhentos e noventa e oito reais)**, mantendo-se as mesmas bases contratuais vigentes.

CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO: As despesas decorrentes deste aditivo correrão por conta da dotação orçamentária nº 1545103231.028 ASFALTAMENTO E RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS 44905100 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

VIGÊNCIA: O contrato fica prorrogado de **03.09.2026** até **03.09.2027**.

DATA DE ASSINATURA: 03 de setembro de 2026.

SIGNATÁRIOS:

• Pelo Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE - **Tarcísio Cruz Muniz – Secretário Municipal de Infraestrutura**
• Pela Contratada: DMTC ENGENHARIA LTDA - **Tobias Soares Cardoso Neto – Representante legal**

Publicado por:
Karlla Fernanda Cunha Barros Silva
Código Identificador:5CEE06C2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA N° 165/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72 inciso IV da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO a servidora efetiva **ANTONIA NASCIMENTO RODRIGUES** matrícula 000129, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para o período de 02 (dois) meses, do 3º período aquisitivo 2008/2018, com efeito retroativo a partir de 21/09/2026 a 20/11/2026.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Sirinhaém - PE, 24 de setembro de 2026.

MANOEL SOARES DE SOUZA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Maria Sthefanie Gomes da Silva
Código Identificador:0D1CEACF

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 043/2026

A Prefeitura Municipal de Solidão – PE, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto de regionalidade nº 013/2025 de 13/05/2025 da Prefeitura de Solidão/PE, e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, objetivando Contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de fardamentos destinados aos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, compreendendo peças de vestuário padronizadas e adequadas às atividades de atendimento pré-hospitalar, conforme especificações, quantidades, tamanhos, modelos, cores, materiais e demais características estabelecidas pela Secretária de Saúde, no valor estimado de R$ 23.236,08 (vinte e três mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos).
A sessão será realizada através do Portal Licitanet, pelo endereço eletrônico https://licitanet.com.br/, com data de abertura agendada para 08 de outubro de 2026, às 08:30h.
O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.solidao.pe.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licitanet, https://licitanet.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Solidão - PE, 25 de Setembro de 2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laiza Thainá Martins da Silva
Código Identificador:2B24E6FE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATOS 117/2026 E 118/2026

Inexigibilidade Nº 011/2026

Processo: Nº: 045/2026, Inexigibilidade Nº 011/2026. Comissão de Contratação. Serviço. Objeto: Contratação de atrações artísticas, para realização de show em praça pública na tradicional festa do Distrito de Pelo Sinal. Contrato 117/2026, Contratada: MOLECA SERVICOS DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 19.960.826/0001-20, Valor Global: R$ 150.000,00 e Contrato 118/2026, Contratada: ELOI AMARO DE OLIVEIRA NETO 77545664434, CNPJ nº 23.192.934/0001-78, Valor Global: R$ 10.000,00. Vigência Contratual: 24/09/2026 à 23/11/2026. Solidão-PE, 24/09/2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAUJO.
Prefeito.

Publicado por:
Laiza Thainá Martins da Silva
Código Identificador:E18593AB

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 056/2023

Processo Licitatório nº 027/2023 – Dispensa nº 007/2023, Contratante: Prefeitura Municipal de Solidão-PE. Contratada: EDUARDO ALVES DE LIMA, CNPJ nº 49.081.501/0001-39. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública de Educação do Município de Solidão/PE. Objeto do Termo Aditivo: Reajuste do valor contratual e prorrogação do prazo de vigência, em razão da atualização da quilometragem diária da rota contratada e da readequação dos custos operacionais do serviço. O valor global atualizado do contrato passa a ser de R$ 73.701,61 (setenta e três mil, setecentos e um reais e sessenta e um centavos). Vigência: Prorrogada por mais 12 (doze) meses, de 30/04/2026 a 30/04/2027. Fundamentação: Art. 57 e art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/1993. Data da assinatura: 30 de abril de 2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laiza Thainá Martins da Silva
Código Identificador:5FA320BF

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
ORDEM DE SERVIÇOS

Referente à Contratação de atrações artísticas, para realização de show em praça publica na tradicional festa do Distrito de Pelo Sinal.

REFERÊNCIA
Inexigibilidade Nº 011/2026

Processo administrativo Nº 045/2026
Atração Musical: Moleca 100 Vergonha
Contrato nº 117/2026
Valor do contrato: R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

À
MOLECA SERVICOS DE PRODUCOES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 19.960.826/0001-20. Pela presente Ordem de Serviços, autorizo, para a data de 26/09/2026, a execução dos serviços que menciona o objeto acima citado, de acordo com as características e especificações do Processo Licitatório acima mencionado, tudo de acordo com o contrato epigrafado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Solidão e a licitante acima citada.

Solidão - PE, em 24 de setembro de 2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO
Prefeito
Contratante

Representante Legal
ERIK MARCEL BATISTA CARVALHO
Contratada

Publicado por:
Laiza Thainá Martins da Silva
Código Identificador:D1B4610E

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
ORDEM DE SERVIÇOS

Referente à Contratação de atrações artísticas, para realização de show em praça publica na tradicional festa do Distrito de Pelo Sinal.

REFERÊNCIA
Inexigibilidade Nº 011/2026
Processo administrativo Nº 045/2026
Atração Musical: Novo Som Mix
Contrato nº 118/2026
Valor do contrato: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

À
ELOI AMARO DE OLIVEIRA NETO 77545664434, CNPJ nº 23.192.934/0001-78. Pela presente Ordem de Serviços, autorizo, para a data de 26/09/2026, a execução dos serviços que menciona o objeto acima citado, de acordo com as características e especificações do Processo Licitatório acima mencionado, tudo de acordo com o contrato epigrafado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Solidão e a licitante acima citada.

Solidão - PE, em 24 de setembro de 2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO
Prefeito
Contratante

Representante Legal
ELOI AMARO DE OLIVEIRA NETO
Contratada

Publicado por:
Laiza Thainá Martins da Silva
Código Identificador:54453392

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 085/2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLIDÃO, Estado de Pernambuco, **MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade do serviço público municipal,

RESOLVE:

Art. 1º –**EXONERAR** a servidora, **MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA**, matricula nº. **2025070**, ocupante do cargo comissionado de Técnico da Vigilância da Assistência Social, da função de **TESOUREIRA** do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 17 de Setembro de 2026.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 25 de Setembro de 2026.

MAYCO PABLO SANTOS ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Maria do Socorro Gomes de Lima
Código Identificador:11AF4FA6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SURUBIM

PROCURADORIA MUNICIPAL
DECRETO Nº 08, DE 05 DE JANEIRO DE 2026 EMENTA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE SURUBIM, A CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - CAIMSAN.

DECRETO Nº 08, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

EMENTA: Regulamenta, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Surubim, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAIMSAN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais dispositivos legais vigentes e considerando o disposto na Lei Municipal n° 518, de 25 de setembro de 2023:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAIMSAN do Município de Surubim, Estado de Pernambuco, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:
I- elaborar, a partir das premissas emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
II- coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;
III- apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
IV- monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
V- participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;
VII- assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;
VIII- elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e a Lei Municipal nº 518, de 25 de setembro de 2023.

Art. 2°. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1°. O Plano Municipal de SAN deverá:
I- conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II- ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
III- dispor sobre os temas previstos na legislação pertinente à Política de Segurança Alimentar e Nutricional, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN;
IV- explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;
V- incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
VI- definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
VII- ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial Municipal de de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3°. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4°. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada por representantes governamentais, titulares e suplentes, das secretarias responsáveis pelas seguintes políticas públicas:
a) Saúde;
b)Assistência Social;
c)Educação;
d) Agricultura;
d) Juventude.

Art. 5°. A presidência será exercida, preferencialmente, pelo titular da Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social, com atribuições de articulação e integração; enquanto que a Secretaria-Executiva da Câmara deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo. Já a vice-presidência será escolhida por votação entre os integrantes da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6°. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 75, de 28 de novembro de 2024.

Gabinete do Prefeito de Surubim, em 05 de janeiro de 2026.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

Publicado por:
Arabela da Silva Luiz
Código Identificador:EDD21422

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 28, DE 02 DE ABRIL DE 2026.

Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere às regras e às diretrizes para a atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação no âmbito do Poder Executivo do Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, Estado de Pernambuco**,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 68, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto no art. 8º, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, no desempenho das funções no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO
Do Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 2º O agente de contratação, o pregoeiro e os respectivos substitutos serão designados pelo Chefe do poder executivo municipal, em caráter permanente ou especial, designados nos termos do disposto no artigo 6º deste Decreto.

§1º Na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será o pregoeiro.

§2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, nos termos do disposto no caput do artigo 4º deste Decreto.

§3º Poderá ser designado, de acordo com a necessidade, mais de um agente de contratação, pregoeiro e respectivos substitutos.

Da Equipe de Apoio

Art. 3º A equipe de apoio será designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no artigo 6º.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no artigo 8º deste Decreto.

Da Comissão de Contratação

Art. 4º A comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros e presidida por um deles, será designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em caráter permanente ou especial, observados os requisitos estabelecidos no artigo 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção da modalidade de Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta, obrigatoriamente, por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 5º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração e na hipótese de adoção da modalidade de Diálogo Competitivo, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO, DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES E DAS VEDAÇÕES
Dos Requisitos para a Designação

Art. 6º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por Escola de Governo criada e mantida pelo Poder Público;
III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Na ausência de servidor ocupante de cargo efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar ocupante de cargo em comissão, em ato motivado, observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*.

§2º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, consideram-se contratadas habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o poder executivo municipal evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III do *caput* incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Do Princípio da Segregação de Funções

Art. 7º A aplicação do princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ser excepcionado mediante análise, no caso concreto, em razão da consolidação das linhas de defesa, ou ainda, das características da contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto.

Das Vedações

Art. 8º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria, deverão observar as vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 9º Cabe ao agente de contratação, e no que couber ao pregoeiro, a competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial:
I - solicitar às áreas das unidades de contratações, o saneamento da fase preparatória;
II - elaborar o edital de licitação, durante a fase preparatória, e submetê-lo a assessoria jurídica competente;
III - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório, na fase externa;
IV - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:
a) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
b) receber, examinar e responder aos pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória;
c) receber, examinar e responder às impugnações ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória;
d) enviar o processo acerca das impugnações para análise da assessoria jurídica competente;
e) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada, na ordem de classificação, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos;
f) coordenar a sessão pública;
g) verificar e julgar as condições de habilitação, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos;
h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação;
i) indicar o vencedor do certame;
j) receber, instruir e informar os recursos, encaminhando à autoridade competente;
k) receber as razões e contrarrazões recursais, analisar a possibilidade de retratação quanto aos atos recorridos, e, quando não houver juízo de retratação, encaminhar o processo devidamente instruído, à autoridade competente para fins de julgamento de recurso;
l) encerrada as fases de julgamento e exauridos os recursos administrativos, elaborar relatório final; e
m) encaminhar o processo devidamente instruído, após a elaboração do relatório final, à autoridade competente para adjudicação e homologação.
V - dar ciência à autoridade superior, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes; e
VI - proceder sob o prisma da legislação pertinente e os princípios que regem o processo de contratação na tomada de decisão e em toda a sua conduta.

§1º O agente de contratação, e no que couber ao pregoeiro, não se responsabilizarão pelas especificações técnicas do objeto, pelos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, pelos termos de referência, pelas pesquisas de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§2º A atuação e responsabilidade do agente de contratação ou do pregoeiro serão adstritas à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos a autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

§3º O disposto no § 2º, deste artigo, não afasta a atuação do agente de contratação ou do pregoeiro, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de

planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

§4º O agente de contratação e o pregoeiro responderão individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro.

§5º O não atendimento por outros setores do órgão ou entidade às diligências realizadas pelo agente de contratação ou pelo pregoeiro ensejará, por parte destes, o registro específico nos autos do processo.

Art. 10. O agente de contratação e o pregoeiro poderão solicitar manifestação da assessoria jurídica competente ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação e o pregoeiro devem avaliar as manifestações de que tratam o *caput*, nos limites do §4º do art. 9º, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, motivando de forma explícita, clara e congruente.

Da Equipe de Apoio

Art. 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica competente ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho de suas funções.

Da Comissão de Contratação

Art. 12. Caberá à comissão de contratação:
I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 2º e no art. 6º;
II - as atribuições do artigo 9º e do artigo 10 deste Decreto;
III - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º; e
IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Das Orientações Gerais

Art. 13. A Secretaria de Administração e Gestão poderá editar normas complementares, observado o disposto neste Decreto.

Da Vigência

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Surubim, em 02 de abril de 2026.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
- Prefeito -

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:A5D33D01

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO do Município de Surubim, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 09, de 05 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto no artigo 51 e no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando ainda a necessidade de regulamentar os procedimentos de seleção de imóveis para locação de imóveis dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada à autorização da autoridade competente da unidade requisitante.

Modelos de locação

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, preferencialmente, na modelagem tradicional, de modo que o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

Parágrafo único. Poderá ser contratado outro modelo que não o indicado no *caput*, desde que demonstrado, no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO
Estudos Técnicos Preliminares

Art. 4º O órgão ou entidade deverá fazer constar, no ETP, no que couber, além dos elementos definidos nos termos de regulamento próprio, o seguinte:
I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto, por meio de declaração emitida pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
II – comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, por meio de declaração;
III - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;
IV - estimativa de área mínima, observando-se:
a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a quantidade de veículos oficiais, caso necessário;
b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário;

V - descrição da necessidade de contratação de serviço de assessoria técnica para a prestação de serviço da modelagem econômico-financeira e suporte à realização do processo licitatório, se for o caso;

Vigência contratual

Art. 5º. Os contratos de locação serão regidos pelas Leis nº 8.245/1991 e 14.133/2021 e não estarão sujeitos ao limite decenal, vedada a celebração dos contratos de locação por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Prospecção de mercado

Art. 6º. Os órgãos ou as entidades do Poder Executivo Municipal deverão realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Fases

Art. 7º. São as fases do chamamento público:
I - a abertura, por meio de publicação de edital;
II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;
III - a avaliação; e
IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Edital

Art. 8º. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:
I - a data e a forma de recebimento das propostas;
II - os requisitos mínimos do imóvel;
III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador, se necessário;
IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e
V - critérios de seleção das propostas.

Operacionalização

Art. 9º. O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 10. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:
I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e
II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 11. O resultado do chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Avaliação Prévia

Art. 12. A proposta selecionada passará por uma avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, realizada por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, de acordo com a IN SPU nº 5, de 28/11/2018 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT.

Art. 13. A avaliação prévia, na forma definida no art. 12, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, quando for o caso, nos termos do Capítulo IV.

§2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Homologação do resultado

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Dispensa do chamamento público

Art. 15. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:
I - quando demonstrado no ETP a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 18º; e
II - quando for de amplo conhecimento da Administração Municipal a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO
Procedimento licitatório

Art. 16. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 13, ou do inciso II do art. 15, o órgão ou entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento:
I - menor preço ou maior desconto, nos termos de regulamento próprio; e
II - maior retorno econômico, quando da utilização de modelagem diversa da estabelecida no art. 3º, da qual não seja vantajoso a realização pelo critério menor preço, nos termos de regulamento próprio.

Edital de licitação

Art. 17. O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem deverá observar o disposto no art. 12 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Instrução processual

Art. 18. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e quando couber, análise de riscos;
II – parecer técnico de avaliação mercadológica (PTAM), por corretor de imóveis devidamente habilitado no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), nos termos da Resolução nº 1066/2007, quando for o caso;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço, se for o caso; e
VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:
I - avaliação prévia do bem, nos termos do art.12 desta Instrução, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e
III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 4º.
IV – declaração da impossibilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do inciso II do art. 4º desta Instrução.

§3º O documento estabelecido no inciso II do *caput*, poderá ser substituído pelo Laudo de Avaliação Prévia, previsto no art. 12, quando este estabelecer o valor mercadológico do imóvel.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO
Formalização dos contratos

Art. 19. Os contratos de que trata este regulamento regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:
I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;
II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;
III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;
IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, quando for o caso; e
V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Da vigência

Art. 21. Esta Instrução entra e vigor na data de sua publicação.

Surubim, em 05 de janeiro de 2026

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
Secretária de Administração e Gestão

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:1914B811

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para a convocação de licitantes remanescentes no âmbito do Poder Executivo de Surubim e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO do Município de Surubim, Estado de Pernambuco**,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 09, de 05 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto no artigo 51 e no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando ainda o disposto nos §§ 2º, 4º e 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a convocação de licitantes remanescentes nas hipóteses de não assinatura do contrato ou de não aceitação ou retirada do instrumento equivalente pelo licitante convocado, bem como de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de extinção contratual, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de não assinatura da ata de registro de preços ou de necessidade de convocação de licitante remanescente após sua formalização, poderá ser aplicado o disposto nesta Instrução Normativa, desde que não haja cadastro de reserva e que a regulamentação específica do Sistema de Registro de Preços não disponha de forma diversa.

Art. 2º Os procedimentos definidos nesta Instrução Normativa aplicam-se às contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES

Art. 3º A convocação dos licitantes remanescentes será realizada simultaneamente em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro ou agente de contratação, mediante comunicação no sistema eletrônico da licitação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o objetivo de verificar o interesse em assumir a contratação nas condições propostas pelo primeiro colocado.

§1º Será concedido prazo de pelo menos 10 (dez) minutos para manifestação dos licitantes, sendo o silêncio considerado recusa, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

§2º Havendo manifestação de interesse de mais de um licitante, será assegurada preferência para a contratação ao licitante mais bem classificado na ordem original de classificação.

Art. 4º Caso nenhum dos licitantes remanescentes manifeste interesse em assumir a contratação nas condições propostas pelo primeiro colocado, serão realizadas, na mesma sessão pública, consultas individuais aos licitantes remanescentes, observada a ordem original de classificação, nos termos do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

§1º A negociação será realizada individual e sucessivamente, observada a ordem original de classificação, mediante concessão de prazo individual mínimo de 5 (cinco) minutos, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

§2º Na consulta de que trata o caput, cada licitante poderá, dentro do prazo estabelecido no § 1º:

I - apresentar proposta renegociada, com redução do valor originalmente ofertado, ainda que o valor final permaneça superior ao preço do adjudicatário; ou
II - manifestar interesse, para os fins do § 5º, em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada.

§ 3º Obtido êxito na negociação de que trata o inciso I do § 2º, será encerrada a etapa de negociação, não sendo consultados os licitantes posteriormente classificados com a finalidade de obtenção de preço inferior.

§4º Frustrada a negociação prevista no inciso I do § 2º com o licitante consultado, a Administração prosseguirá com o licitante subsequente, observada a ordem original de classificação.

§5º Frustradas as negociações de que trata o inciso I do § 2º, serão consideradas, observada a ordem original de classificação, as propostas originalmente apresentadas pelos licitantes remanescentes.

§ 6º Não subsistindo a vinculação do licitante à proposta originalmente apresentada, sua consideração para os fins do § 5º ficará condicionada à manifestação expressa do licitante quanto ao interesse em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada, sendo o silêncio considerado declínio.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a Administração prosseguirá com o licitante subsequente que tenha manifestado interesse em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada, observada a ordem original de classificação.

Art. 5º Os procedimentos de que tratam os artigos anteriores deverão ser devidamente registrados nos autos do processo, asseguradas a transparência e a rastreabilidade das manifestações, propostas e decisões adotadas.

Art. 6º Concluídos os procedimentos previstos nos arts. 3º e 4º, o licitante selecionado será submetido à verificação das condições de habilitação e deverá, quando necessário, encaminhar os documentos necessários à sua comprovação, bem como documentos complementares à sua proposta.

Parágrafo único. Será concedido prazo de pelo menos 2 (duas) horas para o encaminhamento dos documentos de que trata o caput, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

Art. 7º A Administração poderá aceitar manifestação, oferta ou documentação complementar apresentada após o prazo estabelecido nos arts. 3º, 4º e 6º, desde que sua aceitação não implique preterição de manifestação tempestiva de outro licitante com preferência para a contratação.

Art. 8º Concluídos os procedimentos de convocação, negociação, habilitação e, quando cabível, revalidação da proposta, o pregoeiro ou agente de contratação encaminhará os autos à autoridade competente para adoção das providências necessárias à contratação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Administração e Gestão.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Surubim, em 06 de janeiro de 2026

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
Secretária de Administração e Gestão

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:C87EAC28

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO do Município de Surubim, Estado de Pernambuco**,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 09, de 05 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto no artigo 51 e no inciso V do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e considerando ainda o disposto nos §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, como também nas contratações quando o valor de referência for fixado em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

§2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, e sempre que possível, na aferição da vantagem econômica das prorrogações contratuais, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
II – preço máximo: valor limite a pagar na contratação, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios, à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e
III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO
Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos oficiais e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
a) descrição do objeto, valor unitário e total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável.
III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas
à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso
IV do *caput*.

§3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS
Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações gerais

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias

para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Vigência

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Surubim, em 06 de janeiro de 2026

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
Secretária de Administração e Gestão

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:5E92C267

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o rito procedimental comum das licitações processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO do Município de Surubim, Estado de Pernambuco**,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 09, de 05 de janeiro de 2026, e tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Instrução Normativa, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§3º O rito na forma presencial obedecerá, no que couber, as regras desta Instrução Normativa.

Art. 2º O pregão e a concorrência na forma eletrônica serão realizados por meio do sistema eletrônico, dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, devendo ser mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Parágrafo único. Os interessados em acompanhar os processos de licitação têm direito público subjetivo ao acesso às informações processuais por meio de sistemas eletrônicos em ambiente da internet.

Adoção e modalidades

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Parágrafo único. Os contratos de receita, não contemplados nas hipóteses do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, entendidos como aqueles em que a Administração Pública é remunerada pela disponibilização a terceiro de um bem ou de um serviço, poderão ser precedidos de licitação na modalidade pregão, segundo o rito procedimental comum estabelecido nesta Instrução Normativa, sendo considerada vencedora a proposta que apresentar a maior oferta.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:
I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º; e
III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

§1º O rito procedimental comum de que trata esta Instrução Normativa será utilizado nas concorrências sob o regime de contratação integrada ou semi-integrada, desde que adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§2º Esta Instrução Normativa não se aplica às concorrências com critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço ou de maior retorno econômico.

Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS
Fases Procedimentais

Art. 6º O rito procedimental comum das licitações de que trata o art. 1º observará as seguintes fases sucessivas:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - de recursos; e
VII - de homologação.

Art. 7º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação, mediante justificativa dos benefícios decorrentes da inversão.

§1º A justificativa de que trata o *caput* deverá ser feita na fase preparatória e aprovada pela autoridade competente.

§2º Na inversão de fases prevista no *caput*, serão observadas as seguintes disposições:
I - apresentação simultânea pelos licitantes dos documentos de habilitação, exceto os relativos à regularidade fiscal, e das propostas;
II - análise dos documentos de habilitação de todos os licitantes;
III - divulgação do resultado da habilitação;
IV - disputa entre os licitantes habilitados;
V - exigência e análise dos documentos relativos à regularidade fiscal apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;
VI - divulgação do resultado do julgamento; e
VII - manifestação da intenção de recorrer após o resultado da habilitação e após o resultado do julgamento, observado o disposto no art. 48.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fase Preparatória

Art. 8º A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos dos art. 3º e 4º, bem como a regulamentação específica.

Art. 9º Encerradas as providências de que trata o art. 8º, o processo licitatório seguirá para a análise jurídica da Assessoria Jurídica, que realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

CAPÍTULO III
DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO
Divulgação do Edital

Art. 10 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no sistema eletrônico, com disponibilização automática, via integração no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§1º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na mesma data de divulgação do edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, e em jornal diário de grande circulação.

§3º O extrato do edital deverá conter:
I - a definição precisa, suficiente e clara do objeto e do valor da licitação, ressalvado o orçamento sigiloso;
II - o endereço onde ocorrerá a sessão pública;
III - a data e hora de sua realização;
IV - o endereço eletrônico que permita acesso direto à cópia integral do instrumento convocatório no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 4º Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, inclusive o orçamento sigiloso, quando for o caso, serão disponibilizados após a homologação do processo licitatório, no sistema eletrônico e, automaticamente, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 11 O acesso ao edital e seus anexos será realizado sem necessidade de registro ou de identificação do usuário.

Art. 12 Todas as referências de tempo estabelecidas no edital, nos avisos e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Modificação do edital de licitação

Art. 13 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Do Licitante

Art. 14 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão ou da concorrência na forma eletrônica:
I - cadastrar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta, os documentos de habilitação, e quando necessário, os documentos complementares;
III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do administrador do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas através do sistema ou de sua desconexão;
V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema eletrônico qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo, a segurança ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio e geração de nova senha, se for o caso;
VI - responsabilizar-se pela atualização dos seus dados cadastrais, do seu ramo de atividade e dos usuários cadastrados no sistema eletrônico em nome do licitante, por meio de solicitações e envio das documentações necessárias ao provedor do sistema.

Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 15 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico e vincularão os participantes e a Administração Pública.

§4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital nos mesmos moldes de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame, observada a regra do art. 13.

Dos Prazos para Apresentação das Propostas Iniciais

Art. 16 Os prazos mínimos para apresentação das propostas iniciais, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, são de:
I - 8 (oito) dias úteis, no caso de pregão para aquisição de bens comuns ou de concorrência para aquisição de bens especiais;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de pregão para contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, ou de concorrência para obras comuns;
III - 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de concorrência para contratação de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
IV - 60 (sessenta) dias úteis, no caso de concorrência sob o regime de contratação integrada; e
V - 35 (trinta e cinco) dias úteis, no caso de concorrência sob o regime de contratação semi-integrada ou nas hipóteses de contratação de serviços e obras não abrangidas pelos incisos II, III e IV.

§1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos até a metade, mediante decisão fundamentada, nas licitações realizadas pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio das Propostas Iniciais

Art. 17 Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão suas propostas iniciais, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, através de acesso com login e senha, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º Na hipótese de inversão de fases, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecido no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta, conforme estabelecido no art. 7º desta Instrução.

§2º Os licitantes poderão acrescer, retirar ou substituir a proposta inicial ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o art. 7º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§3º Poderá ser exigida, justificadamente, no momento da apresentação da proposta inicial, a prestação de garantia de participação de até 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§4º Os licitantes acompanharão durante a sessão pública, em tempo real, o valor do menor lance ou do maior desconto registrado, vedada a identificação do licitante.

§5º A não apresentação da garantia prevista no §3º nos termos exigidos pelo edital ou a existência de elementos na proposta que permitam a identificação do licitante ensejarão a desclassificação da proposta inicial.

§6º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§7º A falsidade da declaração de que trata o §6º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18 No horário previsto no edital, a sessão pública será aberta no sistema eletrônico pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação.

§1º Os licitantes poderão participar da sessão pública no sistema eletrônico, mediante a utilização de seu login e senha.

§2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, pregoeiro, ou a comissão de contratação e os licitantes.

§3º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo IV, em relação à proposta mais bem classificada

Art. 19 Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar declaração de seu enquadramento, observados os termos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo ser realizada em campo próprio no sistema eletrônico, quando utilizada a forma eletrônica.

Parágrafo único. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções administrativas cabíveis.

Dos Modos de Disputa

Art. 20 Poderão ser adotados para o envio de lances no pregão e na concorrência os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento;
II - fechado-aberto: o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior desconto, conforme critério de julgamento, e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme critério de julgamento, serão classificados para a etapa subsequente de disputa aberta com a apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento; e
III - aberto-fechado: os licitantes apresentarão, em disputa aberta, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento, sendo classificados para a etapa subsequente de disputa fechada apenas os licitantes ofertantes dos melhores lances.

§1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do***caput,*** o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados, conforme critério de julgamento.

§3º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no rito procedimental comum de que trata esta Instrução Normativa.

Modo de Disputa Aberto

Art. 21 A etapa de envio de lances abertos na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

§3º Definido o melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir, por uma única vez, o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar menor preço ou maior desconto, conforme o caso.

§5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

Modo de Disputa Fechado-Aberto

Art. 22 No modo de disputa fechado-aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa de disputa aberta, com a apresentação de lances, o autor da melhor proposta inicial e os autores das propostas com variação de preço de até 10% (dez por cento) em relação àquela serão classificados para a etapa subsequente de lances abertos, até a proclamação do vencedor.

§1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer lances abertos, quaisquer que sejam os preços iniciais oferecidos.

§2º Definido o melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir, por uma única vez, o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

Modo de Disputa Aberto-Fechado

Art. 23 No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§1º Encerrado o prazo previsto no***caput***, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor do melhor lance e os autores dos lances com variação de preço de até 10% (dez por cento) em relação àquele possam ofertar lance fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§4º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) licitantes nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer lance fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§5º No lance fechado, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar lance melhor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme critério de desempate do art. 28.

§6º Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme o critério de julgamento.

Dos Lances

Art. 24 Após a abertura da sessão pública, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação dará início à etapa de disputa, oportunidade em que os licitantes com propostas classificadas poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme o modo de disputa e o critério de julgamento estabelecidos no edital de licitação.

§1º O sistema sinalizará imediatamente o recebimento do lance e o valor consignado no registro.

§2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§3º Quando previsto em edital, os licitantes deverão observar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir o melhor lance.

§4º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir o melhor lance.

§5º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica no sistema eletrônico.

§6º Eventual exclusão de proposta do licitante, na hipótese de que trata o §5º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Art. 25 Serão considerados intermediários os lances:
I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto; ou
II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço.

Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 26 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 27 Quando a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro) horas após a comunicação do ocorrido aos participantes, no sistema eletrônico.

Critérios de Desempate

Art. 28 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV
DA FASE DE JULGAMENTO
Classificação das Propostas e Negociação

Art. 29 Definido o resultado da disputa, a Administração Pública poderá negociar o preço com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§3º Nas licitações para registro de preços, a negociação observará as regras do regulamento específico.

§4º Nas licitações cujo orçamento seja sigiloso, caso a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar permaneça acima do preço máximo definido pela Administração Pública, o agente de contratação, pregoeiro, ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado.

§5º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública.

Art. 30 Antes da convocação para apresentar a proposta adequada ao último lance, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de

contratação verificará a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no Cadastro de Empresas Declaradas Inidôneas pelo Tribunal de Contas e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Parágrafo único. A inscrição da empresa nos cadastros mencionados no *caput* e em outros que porventura surjam, será impeditiva apenas nos casos em que o efeito da sanção apontada no referido cadastro representar óbice à participação em licitações e contratações no âmbito do Poder Executivo de Municipal.

Art. 31 Após a negociação de que trata o art. 29, o edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado do aviso expedido pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação no sistema eletrônico, para envio da proposta adequada ao último lance, caso seja necessário.

§1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante ou de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme procedimento estabelecido no instrumento convocatório.

§2º No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais (ES), estas deverão ser encaminhadas, por meio do sistema eletrônico, adequadas ao último lance.

Verificação da Conformidade da Proposta

Art. 32 O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado no edital.

Art. 33 A apresentação de documentos de certificação, de amostra, de exame de conformidade ou de prova de conceito e anexos da proposta, se previstos no edital como condição de aceitabilidade da proposta, serão exigidos apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§1º O material apresentado nesta etapa será encaminhado pelo agente ou pela comissão de contratação ao setor técnico competente com a finalidade de avaliar a aderência do objeto proposto às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§2º Por economia processual, o edital poderá prever que a avaliação da qualidade do produto ou do serviço seja feita apenas quando já analisada, em caráter preliminar, a regularidade formal da documentação de habilitação.

Art. 34 Na verificação da conformidade da proposta, será desclassificada aquela que:
I - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
II - permaneça com preço acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação de que trata o art. 29;
III - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo agente ou pela comissão de contratação; ou
IV - apresente desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for desclassificado, o agente, o pregoeiro ou a comissão de contratação convocará os demais licitantes, na ordem de classificação, para negociação nos termos do art. 29.

Inexequibilidade da Proposta

Art. 35 Constituem indícios de inexequibilidade da proposta:
I - em obras e serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública; e
II - em fornecimentos e serviços em geral, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Art. 36 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§1º A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência que comprove:
I - o custo do licitante ultrapassar o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da proposta.

Da Habilitação

Art. 37 Após a verificação de conformidade da proposta adequada ao último lance, o agente, o pregoeiro ou a comissão de contratação exigirá a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Art. 38 Para habilitação dos licitantes, será exigida, no edital, os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

§1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída pelo registro cadastral do Poder Executivo Municipal, se houver, desde que os documentos contemplados estejam dentro do prazo de validade, ou pelo certificado unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do regulamento próprio.

§2º A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§4º A documentação de habilitação poderá ser apresentada em original ou por cópia simples, por meio do sistema eletrônico.

Art. 39 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou de aceitação ou retirada de instrumento equivalente, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 40 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as condições:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado;
IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, devendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual quando houver a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, salvo justificativa; e
b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos índices contábeis definidos no instrumento convocatório.
V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:
I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 4º A possibilidade de substituição de consorciado durante a execução contratual deverá estar prevista no edital e ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa expressa e no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas na composição de cada consórcio participante.

§6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

§7º Qualquer dos consorciados poderá apresentar, isoladamente ou em conjunto, independentemente da proporção de sua participação no consórcio, a garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando exigida.

Art. 41 O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação efetuará a verificação das certidões nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores dos documentos, constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.

Art. 42 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o agente ou a comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Art. 43 Durante as fases de julgamento e de habilitação, o agente ou a comissão de contratação, mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

Parágrafo único. A diligência deverá ser registrada em ata acessível aos licitantes.

Art. 44 Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e
III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

§1º Para os fins do disposto no inciso III, é lícita a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura do certame ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame.

§ 2º Na falta de documentos de habilitação que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, poderá ser concedido prazo para saneamento da falha.

§3º A realização de diligências não confere ao licitante novo prazo ou oportunidade de obter condição ou requisito que antes não detinha, nem autoriza o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação a fazer exigências novas não previstas no edital.

§ 4º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo definido no edital, a contar da solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação.

§ 5º Sendo necessária a suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o reinício se dará mediante aviso prévio no sistema eletrônico, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 45 Quando todos os licitantes forem desclassificados, a Administração Pública poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas de desclassificação.

Art. 46 Após análise de todas as propostas, na hipótese de não haver licitante classificado que atenda às exigências de habilitação, a Administração Pública poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que estes apresentem nova documentação escoimada das causas da inabilitação, observada a ordem de classificação.

Art. 47 No rito com a inversão de fases de que trata o art. 7º, sendo todos os licitantes inabilitados, a Administração Pública poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas de inabilitação.

Parágrafo único. Após a análise de todas as propostas, na hipótese de não haver licitante habilitado que atenda às exigências de classificação, a Administração Pública poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que estes apresentem novas propostas escoimadas das causas da desclassificação.

CAPÍTULO V
DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 48. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no art. 7º, da ata de julgamento.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado

da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º A apreciação dar-se-á em fase única.

§4º Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Art. 49 O recurso será dirigido ao agente de contratação, pregoeiro ou à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema eletrônico.

Art. 50 O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Art. 51 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 52 Da revogação e da anulação da licitação caberá recurso dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não exercer juízo de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI
DA FASE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 53 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII
DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 54 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§3 º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:
I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;
II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES

Art. 55 O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais e editalícias, resguardado o direito à ampla defesa e observado o procedimento previsto em regulamento específico.

CAPÍTULO IX
DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 56 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

§4º Após a adjudicação do objeto, a revogação ou a anulação da licitação será facultada a defesa ao adjudicatário no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua intimação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações Gerais

Art. 57 Esta Instrução Normativa será aplicada apenas aos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Gestão, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Vigência

Art. 59 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias.

Surubim, em 05 de janeiro de 2026

ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA
Secretária de Administração e Gestão

Publicado por:
Cilene Farias Silva de Oliveira
Código Identificador:0367E382

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00005/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00002/2026

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 00050/2026-SDC
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE. CONTRATADA: B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.725.233/0001-45. OBJETO: Reajuste de valor do Contrato nº 00050/2026-SDC, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para reforma e requalificação de praças e canteiros centrais na zona urbana de Tacaimbó/PE. VALOR: Reajuste de 6,44%, mediante aplicação do índice INCC-DI/FGV sobre o saldo contratual remanescente de R$ 624.397,52, resultando em acréscimo de R$ 40.211,20 e novo valor global de R$ 700.211,20. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 92, § 3º, c/c art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

Tacaimbó/PE, 27 de agosto de 2026.

EVÓDIA TALITA DE SOUZA
Agente de Contratação

Publicado por:
Daria Virgínia Gomes de Melo
Código Identificador:BFF47123

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00106/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 00003/2025

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00001/2026-SDC
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE. CONTRATADA: BRANCO ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ nº 34.568.669/0001-04. OBJETO: Acréscimo de valor ao Contrato nº 00001/2026-SDC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas e veículos pesados, destinados à execução de atividades do Município de Tacaimbó/PE. VALOR: Acréscimo de R$ 219.828,00 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais), correspondente a 25% do valor do contrato originário, passando o valor global para R$ 1.099.140,00 (um milhão, noventa e nove mil e cento e quarenta reais), com fundamento no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tacaimbó/PE, 04 de agosto de 2026.

EVÓDIA TALITA DE SOUZA
Agente de Contratação

Publicado por:
Daria Virgínia Gomes de Melo
Código Identificador:24431F1D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO 57

DECRETO Nº 057/2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei nº 874, de 27 de novembro de 2024 (LOA 2025).
DECRETA:
Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 1.034.733,26** (Um Milhão, Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Trinta e Três Reais e Vinte e Seis Centavos), destinado à dotação orçamentária:
61001 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE
1012210012.104 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
33903000 – Material de Consumo
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 35.417,01**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 98.321,27**
61002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ENTIDADE SUPERVISIONADA)
1012210012.155 – PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS – RATEIO
33717000 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 14.368,61**
1012210022.035 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO EM SAÚDE E CONTROLE
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 124.491,90**
33901400 – Diárias – Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 11.000,00**
33903500 – Serviços de Consultoria
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 20.680,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.125,76**
33904000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.850,00**
33953000 – Material de Consumo
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 920,00**
1030110032.108 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA COMUNITÁRIA NA ATENÇÃO
33903000 – Material de Consumo
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 26.848,60**
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 51.975,30**
1030110041.013 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 3.014,60**
1030110042.029 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 131.718,58**
31901300 – Obrigações Patronais
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 22.529,27**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.600,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 17.183,87**
1030110042.109 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS
33904800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 18.000,00**
1030110042.149 – MANUTENÇÃO NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA ATRAVÉS DE CONSÓRCIO
33723900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 127.000,00**
1030110042.168 – PAGAMENTO DE VENCIMENTO DOS ACS
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao — **R$ 33.055,94**
31901300 – Obrigações Patronais
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 10.013,96**
1030110042.186 – MANUTENÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao — **R$ 48.995,03**
1030110082.200 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA VIVA A VIDA COM QUALIDADE, CUIDANDO DA SAÚDE MENTAL
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 12.345,20**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.800,00**
1030210052.030 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AMBULATORIAL DE MÉDIA
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 20.625,00**
31901300 – Obrigações Patronais
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.710,53**
33903000 – Material de Consumo
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 16.826,65**
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 6.750,00**
1030210052.150 – MANUTENÇÃO NAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE ATRAVÉS DE CONSÓRCIO
33723900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 139.339,52**
1030510072.169 – PAGAMENTO DOS AGENTES DE ENDEMIAS
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 32.256,66**
Total: R$ 1.034.733,26
Art. 2º O crédito de que se trata o artigo anterior correrá por conta da anulação das dotações discriminadas abaixo:
61001 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE
1012210012.104 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.088,23**
61002 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (ENTIDADE SUPERVISIONADA)
1012210012.155 – PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS – RATEIO
31717000 – Rateio pela Participação em Consórcio Público
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 20.000,00**
1012210012.206 – MANUTENÇÃO NAS AÇÕES DA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE ATRAVÉS DE
33723600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 90.000,00**
1012210021.019 – EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A GESTÃO DA SAÚDE
44905100 – Obras e Instalações
631 – Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros — **R$ 40.000,00**
1012210022.035 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO EM SAÚDE E CONTROLE
33903300 – Passagens e Despesas com Locomoção
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
1012210022.036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUSIVE CAPACITAÇÃO
33901400 – Diárias – Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
1030110031.073 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA FARMÁCIA
44905100 – Obras e Instalações
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
1030110032.108 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA COMUNITÁRIA NA ATENÇÃO
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 5.000,00**
1030110041.012 – ESTRUTURAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
44905100 – Obras e Instalações
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 20.000,00**
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 20.000,00**
1030110041.013 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A ATENÇÃO BÁSICA
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 50.000,00**
632 – Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses — **R$ 40.000,00**
1030110042.029 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 50.000,00**
33903000 – Material de Consumo
621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 10.000,00**
33903400 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 200.000,00**
1030110042.149 – MANUTENÇÃO NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA ATRAVÉS DE CONSÓRCIO
33723000 – Material de Consumo
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
33723900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 150.000,00**
1030110042.186 – MANUTENÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao — **R$ 50.000,00**
1030110042.190 – ATENÇÃO PRIMÁRIA À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS – ORÇAMENTO CRIANÇA
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
1030110042.191 – BUSCA ATIVA VACINAL – ORÇAMENTO CRIANÇA (DIAGNÓSTICO E COBERTURA VACINAL NAS
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
1030210051.014 – EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A ASSISTÊNCIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE
44905100 – Obras e Instalações

500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 5.000,00**
1030210051.015 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA A ASSISTÊNCIA DE
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 100.000,00**
1030210052.030 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR AMBULATORIAL DE MÉDIA
33903000 – Material de Consumo
621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 10.000,00**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 10.000,00**
1030210052.187 – MANUTENÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO AO PISO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
605 – Assistência financeira da União destinada à complementação ao — **R$ 50.645,03**
1030310061.016 – REEQUIPAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA ESPECIALIZADA, INCLUINDO A AQUISIÇÃO DE
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 2.000,00**
1030310061.071 – ESTRUTURAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
44905100 – Obras e Instalações
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 2.000,00**
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
601 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 50.000,00**
1030310062.031 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA ESPECIALIZADA
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 2.000,00**
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 1.000,00**
1030410072.033 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 27.000,00**
33901400 – Diárias – Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
33909400 – Indenizações e Restituições Trabalhistas
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 1.000,00**
1030510072.034 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do — **R$ 2.000,00**
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde — **R$ 10.000,00**
1030510072.169 – PAGAMENTO DOS AGENTES DE ENDEMIAS
31901300 – Obrigações Patronais
604 – Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao — **R$ 1.000,00**
Total: R$ 1.034.733,26
Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Tacaimbó, em 03 de outubro de 2025.

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
Prefeita

Publicado por:
Luiz Eduardo Pereira Barbosa Cavalcante
Código Identificador:54D19DB4

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO 58

DECRETO Nº 058/2025

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Art. 8º, inciso I, da Lei nº 874, de 27 de novembro de 2024 (LOA 2025).
DECRETA:
Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 420.237,54 (Quatrocentos e Vinte Mil, Duzentos e Trinta e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos)**, destinado à dotação orçamentária:
81002 – FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (ENTIDADE SUPERVISIONADA)
0812208022.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
31900100 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 5.768,40**
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 47.421,60**
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 25.144,00**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 6.179,13**
33901400 – Diárias – Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 4.000,00**
33903300 – Passagens e Despesas com Locomoção
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 7.999,00**
33903500 – Serviços de Consultoria
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 13.500,00**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.200,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 9.630,87**
33904000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.850,00**
33904700 – Obrigações Tributárias e Contributivas
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.195,00**

0812208052.015 – GESTÃO DO CADASTRO BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 11.297,00**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 772,96**
33901400 – Diárias – Civil
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 7.850,00**
33903000 – Material de Consumo
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 10.280,40**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 2.000,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 422,00**
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 7.999,00**

0824108031.003 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA O CCI
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 2.000,00**

660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 2.100,00**

0824208032.004 – SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO DOMICÍLIO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
33903000 – Material de Consumo
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 8.587,87**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 715,00**
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 715,00**

0824308032.194 – AÇÕES ESTRATÉGICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS – ORÇAMENTO
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 900,00**

0824308132.205 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS – ORÇAMENTO CRIANÇA
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 8.467,00**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 497,08**
33901400 – Diárias – Civil
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 2.000,00**

0824408032.203 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS À PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 8.718,00**
33903000 – Material de Consumo
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 6.280,40**
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 1.300,00**
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 6.000,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 64.394,20**
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 73,00**

0824408092.022 –MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VOLTADAS AO FINANCIAMENTO OU COFINANCIAMENTO PARA
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 12.061,30**

0824408112.027 – OFERTA DE ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO VITIMADA POR ACIDENTES, SINISTROS, ENCHENTES,
33904800 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 7.830,00**

0824427062.204 – MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 7.200,00**
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.723,90**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.000,00**
33901400 – Diárias – Civil
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 1.750,00**
33903000 – Material de Consumo
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 2.000,00**

0830608032.006 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 27.400,00**

0830608171.008 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A EQUIPAR A COZINHA COMUNITÁRIA DO
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.000,00**

0830608172.167 – MANUTENÇÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO
31900400 – Contratação por Tempo Determinado
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 12.734,00**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 1.214,72**
33903000 – Material de Consumo
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 42.400,89**
81003 – FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
0824308152.016 – APOIO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
31901100 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 5.554,00**
31901300 – Obrigações Patronais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 4.765,50**
33901400 – Diárias – Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 11.300,20**
33903000 – Material de Consumo
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 2.746,12**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 300,00**
Total: R$ 420.237,54

Art. 2º – O crédito de que se trata o artigo anterior correrá por conta da anulação das dotações discriminadas abaixo:
81002 – FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL (ENTIDADE SUPERVISIONADA)
0812208022.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
33903000 – Material de Consumo
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 2.000,00**

0812208052.015 – GESTÃO DO CADASTRO BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO
33901400 – Diárias – Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 3.615,00**

0812208052.126 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO IGD SUAS – CONSELHO
33901400 – Diárias – Civil
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 750,00**

0824308132.193 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS – ORÇAMENTO CRIANÇA
33504300 – Subvenções Sociais
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 450,00**

0824308132.205 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO À CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS – ORÇAMENTO CRIANÇA
31901300 – Obrigações Patronais
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 150,00**
33903000 – Material de Consumo
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 41,68**
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 150,00**

0824408032.203 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS À PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
31901300 – Obrigações Patronais

660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS – **R$ 3.200,00**
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 400,00**

0824408092.022 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VOLTADAS AO FINANCIAMENTO OU COFINANCIAMENTO PARA
33903200 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 406.530,86**

0824427062.204 – MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 1.850,00**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
661 – Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social – **R$ 200,00**

0830608032.006 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 150,00**
81003 – FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
0824308151.088 – REEQUIPAMENTO DO CONSELHO TUTELAR: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÓVEIS, MÁQUINAS E
44905200 – Equipamentos e Material Permanente
501 – Outros Recursos não Vinculados – **R$ 750,00**
Total: R$ 420.237,54
Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.
Tacaimbó, em 03 de outubro de 2025.

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
Prefeita

Publicado por:
Luiz Eduardo Pereira Barbosa Cavalcante
Código Identificador:BB2AFDB9

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ - GABINETE DA PREFEITA
FESTA DO MAXIXE

Esta
PR
Palá

do de Pernambuco

EFEITURA DE TACAIMBÓ
cio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira
DECRETO Nº 55, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025
Decreta ponto facultativo no âmbito da Administração Pública Municipal, na forma que indica.
A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO que o dia 06 de outubro de 2025 sucede as comemorações da tradicional **Festa do Maxixe**, evento cultural de grande relevância para a história e identidade do povo tacaimboense;
CONSIDERANDO que a festividade movimenta a economia local, atrai visitantes e fortalece a preservação das tradições culturais do Município;
CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos servidores municipais a participação nas celebrações, contribuindo para o fortalecimento da cultura e do lazer comunitário;
CONSIDERANDO, ainda, que não haverá prejuízo aos serviços essenciais à população, os quais deverão manter funcionamento normal, em especial saúde, limpeza pública e demais atividades de caráter inadiável;
DECRETA:
Art. 1º Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** no âmbito da Administração Pública Municipal, no dia **06 de outubro de 2025 (segunda-feira)**, em virtude da realização da Festa do Maxixe.
Art. 2º Os serviços públicos considerados essenciais deverão manter seu funcionamento normal, a fim de assegurar a continuidade do atendimento à população.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete da Prefeita, em 02 de outubro de 2025.

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA:84930004420

Assinado de forma digital por JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA:84930004420

JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
Prefeita do Município de Tacaimbó

Publicado por:
Luiz Eduardo Pereira Barbosa Cavalcante
Código Identificador:8C1C8C93

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 046/2026. Comissão de Contratação. Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Obras. Contratação de empresa especializada para execução da Construção dos Quiosques do Pátio da Feira do Município de Tamandaré-PE, referente a Emenda Parlamentar nº 202540500001, atendendo as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Municipal, de acordo com o Projeto Executivo e demais exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Sessão de Abertura: 14/10/2026 às 09h:00m. Valor Estimado: R$ 741.740,30. Edital e anexos serão obtidos pela Plataforma Bolsa Nacional de Compras: www.bnc.org.br e PNCP. Outras informações podem ser obtidas em dias úteis, no horário de 8h:00m às 14h:00m, no Setor da Comissão de Contratação - Sede da Prefeitura, na Av. José Bezerra Sobrinho, s/n, centro, ou ainda, por e-mail: licitacaotamandare@gmail.com.

Tamandaré/PE, 24/09/2026

JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAÚJO
Secretário de Infraestrutura

Publicado por:
Myrana Kerllyne Alves Costa
Código Identificador:62E29A07

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 769/2026/GP, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Institui a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Tamandaré, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Tamandaré**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e **EU** sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Tamandaré, a Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens, de caráter permanente, destinada a assegurar o direito à alfabetização, à aprendizagem e ao

desenvolvimento integral dos estudantes, mediante ações sistêmicas de gestão, formação, acompanhamento pedagógico, avaliação, intervenção e monitoramento dos resultados educacionais.

§ 1º. A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens integra a política educacional do Município e será desenvolvida de forma contínua, articulada e institucionalizada, independentemente da duração de programas, projetos, gestões governamentais ou instrumentos específicos de cooperação.
§ 2º. A Política instituída por esta Lei será implementada em alinhamento:

I – À Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
II – À Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
III – À Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;
IV – Ao Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, observadas suas atualizações;
V – Ao Decreto Federal nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, que institui o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens;
VI – À Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
VII – Ao Currículo de Pernambuco e às orientações curriculares adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino;
VIII – À Política de Alfabetização do Território Estadual de Pernambuco, especialmente às ações desenvolvidas em regime de colaboração entre o Estado e os Municípios; e
IX – Ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento educacional vigentes.

Art. 2º- Para fins desta Lei, considera-se:

I – Alfabetização na idade certa: processo de apropriação do sistema de escrita alfabética, associado ao desenvolvimento das competências de leitura, escrita, oralidade e compreensão, assegurando-se às crianças a consolidação das aprendizagens esperadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, respeitados seus tempos, características e necessidades;
II – Recomposição das aprendizagens: conjunto articulado de ações pedagógicas e de gestão destinadas a identificar e superar insuficiências, lacunas ou defasagens de aprendizagem, assegurando aos estudantes oportunidades efetivas de consolidação das habilidades essenciais previstas para sua trajetória escolar;
III – Avaliação diagnóstica e formativa: processo sistemático de identificação, análise e acompanhamento dos níveis de aprendizagem dos estudantes, utilizado para orientar o planejamento, as intervenções pedagógicas e a tomada de decisão;
IV – Acompanhamento individualizado: conjunto de estratégias destinadas à identificação e ao atendimento das necessidades específicas de aprendizagem de cada estudante;
V – Regime de colaboração: atuação articulada entre Município, Estado e União para o planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas de alfabetização e recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º- A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens observará os seguintes princípios:

I – Garantia da educação como direito fundamental;
II – Garantia do direito de todas as crianças à alfabetização na idade certa;
III – Garantia do direito de aprender durante toda a trajetória escolar;
IV – Equidade educacional, com atenção prioritária aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade ou defasagem de aprendizagem;
V – Respeito às diferenças individuais, sociais, territoriais, culturais, étnico-raciais e às especificidades dos estudantes da Educação Especial;
VI – Valorização e desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais da educação;
VII – Centralidade da aprendizagem do estudante no planejamento e na gestão educacional;
VIII – Utilização pedagógica de evidências, dados e resultados de avaliações;
IX – Continuidade das ações e institucionalização das políticas educacionais;
X – Colaboração entre os entes federativos;
XI – Participação das famílias e da comunidade escolar;
XII – Respeito à autonomia pedagógica dos profissionais da educação e das unidades escolares;
XIII – Transparência, acompanhamento e avaliação dos resultados da política pública; e
XIV – Busca permanente pela redução das desigualdades educacionais.

Art. 4º- Constituem diretrizes da Política:

I – Alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – Identificação tempestiva dos estudantes que apresentem dificuldades ou defasagens de aprendizagem;
III – Promoção da recomposição das aprendizagens, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
IV – Desenvolvimento, na Educação Infantil, de experiências pedagógicas relacionadas à oralidade, à leitura e à escrita, respeitadas as especificidades da etapa e vedada a antecipação inadequada das práticas próprias do Ensino Fundamental;
V – Utilização sistemática de avaliações diagnósticas e formativas;
VI – Estabelecimento de metas e indicadores de aprendizagem;
VII – Acompanhamento individualizado e contínuo dos estudantes;
VIII – reorganização e priorização curricular, quando necessária, com foco nas habilidades essenciais;
IX – Desenvolvimento de intervenções pedagógicas diferenciadas;
X – Oferta permanente de formação continuada aos profissionais da educação;
XI – Disponibilização de materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados;
XII – Fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares;
XIII – Articulação entre avaliação, currículo, formação, materiais, práticas pedagógicas e gestão;
XIV – Fortalecimento das ações de prevenção ao abandono e à infrequência escolar, em articulação com as estratégias municipais de Busca Ativa Escolar;
XV – Participação das famílias no acompanhamento da trajetória escolar dos estudantes;
XVI – Adoção de estratégias específicas de atendimento às escolas e aos estudantes que apresentem maiores desafios educacionais; e
XVII – Atuação em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 5º- São objetivos gerais da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens:

I – Assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – Garantir ações de recomposição das aprendizagens aos estudantes que não tenham consolidado as habilidades esperadas para sua etapa de escolarização;
III – Ampliar os níveis de aprendizagem e reduzir as desigualdades educacionais existentes na Rede Municipal de Ensino;
IV – Assegurar trajetórias escolares contínuas, bem-sucedidas e com aprendizagem adequada;
V – Fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares para planejamento, acompanhamento e intervenção pedagógica;
VI – Estruturar mecanismos permanentes de avaliação e monitoramento da aprendizagem;
VII – Qualificar continuamente as práticas pedagógicas e de gestão educacional; e

VIII – Promover a articulação entre políticas, programas e ações educacionais desenvolvidos pelo Município, pelo Estado de Pernambuco e pela União.

Art. 6º- São objetivos específicos:

I – Realizar avaliações diagnósticas e formativas em períodos definidos pela Secretaria Municipal de Educação;
II – Identificar estudantes, turmas, escolas, etapas e territórios com maiores dificuldades de aprendizagem;
III – Elaborar estratégias diferenciadas de intervenção pedagógica a partir dos resultados das avaliações;
IV – Acompanhar a evolução individual e coletiva dos estudantes;
V – Desenvolver ações específicas de alfabetização para estudantes do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental;
VI – Desenvolver ações de recomposição das aprendizagens para estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental e, quando identificado tecnicamente como necessário, para estudantes de outros anos ou etapas atendidos pela Rede Municipal;
VII – promover ações formativas para professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e equipes técnicas;
VIII – assegurar materiais pedagógicos adequados às ações de alfabetização e recomposição;
IX – Estimular práticas pedagógicas fundamentadas em evidências e adequadas às necessidades dos estudantes;
X – Fortalecer a atuação dos gestores escolares e coordenadores pedagógicos no acompanhamento da aprendizagem;
XI – Desenvolver estratégias de comunicação e mobilização social em defesa do direito à alfabetização;
XII – Ampliar a participação das famílias na vida escolar dos estudantes;
XIII – Promover medidas de reconhecimento e disseminação de práticas pedagógicas exitosas; e
XIV – Utilizar dados educacionais para o planejamento, acompanhamento e aperfeiçoamento permanente da política.

CAPÍTULO IV
DO PÚBLICO PRIORITÁRIO

Art. 7º- A Política abrangerá os estudantes da Rede Municipal de Ensino, observadas as especificidades de cada etapa e modalidade, tendo como públicos prioritários:

I – Crianças matriculadas na pré-escola, para desenvolvimento de experiências relacionadas à oralidade, leitura e escrita, próprias da Educação Infantil;
II – Estudantes matriculados no 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental, com prioridade para a alfabetização na idade certa;
III – Estudantes do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental que apresentem habilidades não consolidadas, com prioridade para ações de recomposição das aprendizagens;
IV – Estudantes que, independentemente do ano escolar, apresentem defasagens significativas que comprometam sua trajetória de aprendizagem;
V – Estudantes em situação de distorção idade-ano, infrequência, risco de abandono ou outras condições que impactem seu processo de escolarização;
VI – Estudantes público da Educação Especial, observadas suas necessidades específicas e assegurados os recursos de acessibilidade necessários; e
VII – Estudantes das diferentes modalidades e contextos educacionais atendidos pelo Município, observadas suas especificidades sociais, culturais e territoriais.

CAPÍTULO V
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º- A Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens será organizada nos seguintes eixos estruturantes:

I – Governança e Gestão;
II – Planejamento e Articulação Institucional;
III – Formação e Desenvolvimento Profissional;
IV – Currículo e Práticas Pedagógicas;
V – Avaliação, Monitoramento e Recomposição das Aprendizagens;
VI – Materiais Didáticos, Recursos e Infraestrutura Pedagógica;
VII – Equidade e Atendimento às Diversidades;
VIII – Mobilização, Comunicação e Participação Social; e
IX – Reconhecimento e Disseminação de Boas Práticas.

CAPÍTULO VI
DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO

Art. 9º- A coordenação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens caberá à Secretaria Municipal de Educação de Tamandaré.

Art. 10- A Secretaria Municipal de Educação deverá manter estrutura administrativa e pedagógica responsável pela coordenação, implementação, acompanhamento e monitoramento da Política.

§ 1º. A estrutura referida no caput poderá ser composta por servidores e profissionais já integrantes da estrutura administrativa municipal, respeitadas as competências, atribuições e legislação vigente.
§ 2º. Compete à estrutura administrativa e pedagógica responsável pela Política:

I – Coordenar sua implementação;
II – Organizar o planejamento anual;
III – Acompanhar os indicadores educacionais;
IV – Coordenar as avaliações de aprendizagem;
V – Subsidiar as unidades escolares na elaboração de estratégias de intervenção;
VI – Acompanhar as ações de alfabetização e recomposição;
VII – Organizar e acompanhar as ações de formação continuada;
VIII – Promover articulação com os programas estaduais e federais;
IX – Sistematizar dados, documentos, relatórios e evidências de implementação;
X – Acompanhar os resultados das unidades escolares;
XI – Propor adequações e aperfeiçoamentos da Política; e
XII – Exercer outras atribuições necessárias à sua implementação.

CAPÍTULO VII
DO COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL

Art. 11º- Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens de Tamandaré, instância permanente de governança, articulação, acompanhamento e avaliação da Política.

Art. 12º- Compete ao Comitê Estratégico Municipal:

I – Acompanhar a implementação da Política;
II – Contribuir para a articulação das ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens;
III – Analisar dados, indicadores e resultados educacionais;
IV – Acompanhar as metas estabelecidas para a Rede Municipal de Ensino;
V – Propor estratégias para enfrentamento dos desafios identificados;
VI – Acompanhar a elaboração e execução do Plano de Trabalho Anual;
VII – Contribuir para a integração entre Secretaria Municipal de Educação, unidades escolares e demais instituições envolvidas;
VIII – Acompanhar as ações desenvolvidas em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União;
IX – Propor estratégias de mobilização das famílias e da comunidade;
X – Acompanhar a implementação das ações voltadas aos estudantes com maiores defasagens de aprendizagem;
XI – Contribuir para o monitoramento da formação continuada e das estratégias pedagógicas;
XII – Acompanhar a produção dos relatórios de monitoramento da Política; e
XIII – Exercer outras atribuições relacionadas à governança da Política.

Art. 13º. O Comitê Estratégico Municipal será composto por representantes de áreas estratégicas da Secretaria Municipal de

Educação, das unidades escolares e de segmentos relacionados à implementação da Política, observada, quando pertinente à realidade da Rede Municipal, a representação das modalidades e públicos educacionais atendidos.

§ 1º. A composição, organização e funcionamento do Comitê serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.
§ 2º. Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato próprio do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação.
§ 3º. A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.
§ 4º. O Comitê deverá realizar reuniões periódicas, com registro das discussões, encaminhamentos e deliberações em atas ou instrumentos equivalentes.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DO PLANO DE TRABALHO ANUAL

Art. 14º- A implementação da Política será orientada por Plano de Trabalho Anual (PTA), elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15º- O Plano de Trabalho Anual deverá contemplar, no mínimo:

I – Diagnóstico educacional da Rede Municipal;
II – Metas e resultados esperados;
III – Ações de alfabetização;
IV – Ações de recomposição das aprendizagens;
V – Estratégias de formação continuada;
VI – Avaliações e instrumentos de acompanhamento;
VII – Estratégias de intervenção pedagógica;
VIII – Distribuição e utilização de materiais didáticos e pedagógicos;
IX – Responsáveis pela execução das ações;
X – Cronograma;
XI – Indicadores de acompanhamento;
XII – Estratégias de comunicação e mobilização;
XIII – Formas de registro e produção de evidências; e
XIV – Mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho Anual deverá ser formalizado pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da elaboração de planos complementares ou específicos para alfabetização, recomposição das aprendizagens, formação, avaliação ou comunicação.

CAPÍTULO IX
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16º- A formação continuada constitui componente permanente da Política e será planejada com base nas necessidades identificadas pela Rede Municipal de Ensino e nos resultados das avaliações de aprendizagem.

Art. 17º- As ações de formação continuada deverão contemplar, prioritariamente:

I – Professores da Educação Infantil, especialmente da pré-escola, em temáticas relacionadas ao desenvolvimento da oralidade, leitura e escrita, respeitadas as especificidades da etapa;
II – Professores do 1º e do 2º ano do Ensino Fundamental, com foco na alfabetização;
III – Professores do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, com foco na recomposição das aprendizagens;
IV – Gestores escolares;
V – Coordenadores pedagógicos;
VI – Equipes técnicas da Secretaria Municipal de Educação; e
VII – outros profissionais cuja atuação esteja diretamente relacionada ao processo de aprendizagem.

Art. 18º- A Secretaria Municipal de Educação manterá registro sistematizado das formações realizadas, contendo, sempre que possível:

I – Identificação da ação formativa;
II – Objetivos e temáticas;
III – Carga horária;
IV – Cronograma;
V – Público-alvo;
VI – Identificação dos participantes;
VII – Frequência e conclusão;
VIII – Registros de execução; e
IX – Certificação, quando cabível.

CAPÍTULO X
DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 19º- As ações pedagógicas de alfabetização e recomposição das aprendizagens deverão ser estruturadas a partir da identificação objetiva das necessidades dos estudantes.

Art. 20º- Para a recomposição das aprendizagens poderão ser adotadas, entre outras estratégias:

I – Agrupamentos pedagógicos temporários e flexíveis;
II – Intervenções individualizadas ou em pequenos grupos;
III – Atividades complementares;
IV – Sequências didáticas específicas;
V – Priorização de habilidades essenciais;
VI – Ampliação de oportunidades de aprendizagem;
VII – Acompanhamento pedagógico sistemático;
VIII – Utilização de materiais didáticos complementares;
IX – Metodologias diferenciadas de ensino;
X – Reorganização do planejamento pedagógico;
XI – Acompanhamento da progressão das aprendizagens; e
XII – Outras estratégias definidas tecnicamente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As estratégias de recomposição deverão integrar o processo regular de escolarização, evitando a segregação dos estudantes ou sua desvinculação do currículo correspondente à etapa frequentada.
§ 2º. Os resultados das avaliações diagnósticas deverão subsidiar a definição das estratégias previstas neste artigo.

Art. 21º- Cada unidade escolar deverá incorporar ao seu planejamento pedagógico ações destinadas à alfabetização e à recomposição das aprendizagens, de acordo com o diagnóstico de seus estudantes e com as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI
DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO DAS APRENDIZAGENS

Art. 22º- O Município manterá processo sistemático de avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos estudantes.

Art. 23º- O processo de avaliação poderá compreender:

I – Avaliações diagnósticas;
II – Avaliações formativas;
III – Avaliações de fluência leitora;
IV – Avaliações municipais;
V – Avaliações realizadas em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco;
VI – Avaliações disponibilizadas pela União;
VII – Avaliações externas integrantes dos sistemas estadual e nacional de avaliação da educação básica; e
VIII – instrumentos pedagógicos elaborados pelas próprias unidades escolares.

Art. 24º- Os resultados das avaliações deverão ser utilizados para:

I – Identificar os níveis de aprendizagem;
II – Diagnosticar habilidades consolidadas e não consolidadas;
III – Identificar estudantes que necessitem de acompanhamento específico;
IV – Orientar o planejamento dos professores;

V – Definir intervenções pedagógicas;
VI – Subsidiar a formação continuada;
VII – Orientar a distribuição e utilização dos recursos pedagógicos;
VIII – Estabelecer prioridades de acompanhamento;
IX – Monitorar a evolução dos estudantes, turmas e escolas;
X – Avaliar a efetividade das ações implementadas; e
XI – subsidiar a tomada de decisão da gestão educacional.

Art. 25º- A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer mecanismos de acompanhamento da progressão das aprendizagens, permitindo, sempre que tecnicamente possível, análise:

I – Por estudante;
II – Por turma;
III – Por ano escolar;
IV – Por unidade escolar;
V – Por habilidade ou competência avaliada; e
VI – Por período avaliativo.

Parágrafo único. O tratamento, a guarda e a divulgação dos dados deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto à proteção dos dados pessoais dos estudantes e profissionais.

CAPÍTULO XII
DOS MATERIAIS DIDÁTICOS E RECURSOS PEDAGÓGICOS

Art. 26º- O Município poderá adquirir, produzir, receber ou disponibilizar materiais didáticos e recursos pedagógicos complementares destinados à alfabetização e à recomposição das aprendizagens.

Art. 27º- A disponibilização dos materiais deverá considerar:

I – Os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo;
II – Os resultados das avaliações diagnósticas;
III – As necessidades pedagógicas dos estudantes;
IV – A adequação à faixa etária e à etapa de escolarização;
V – A acessibilidade aos estudantes público da Educação Especial;
VI – As especificidades das modalidades educacionais;
VII – A adequação à realidade sociocultural dos estudantes; e
VIII – A coerência com as estratégias pedagógicas adotadas pela Rede Municipal.

Art. 28º- A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar a distribuição e a utilização pedagógica dos materiais disponibilizados, mantendo registros que permitam identificar as unidades, profissionais e estudantes contemplados.

CAPÍTULO XIII
DA EQUIDADE EDUCACIONAL

Art. 29º- As ações desta Política deverão observar o princípio da equidade, garantindo atenção diferenciada às escolas, territórios e estudantes com maiores desafios educacionais.

Art. 30º- Para fins de priorização das ações, poderão ser considerados:

I – Resultados de aprendizagem;
II – Indicadores de alfabetização;
III – Distorção idade-ano;
IV – Frequência escolar;
V – Vulnerabilidade socioeconômica;
VI – Condições territoriais;
VII – Necessidades educacionais específicas;
VIII – Resultados das avaliações internas e externas; e
IX – Outros indicadores definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31º- Deverão ser asseguradas estratégias de alfabetização e recomposição adequadas às especificidades da Educação Especial e das demais modalidades ofertadas pela Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIV
DA ARTICULAÇÃO COM A BUSCA ATIVA ESCOLAR

Art. 32º- As ações da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens deverão articular-se às estratégias municipais de acesso, permanência e Busca Ativa Escolar.

Art. 33º- A Secretaria Municipal de Educação promoverá mecanismos de identificação e acompanhamento de estudantes com:

I – Faltas reiteradas;
II – Infrequência escolar;
III – Risco de abandono;
IV – Abandono escolar;
V – Retorno à escola após período de afastamento; ou
VI – Outras situações que comprometam a continuidade da trajetória escolar.

Parágrafo único. Os estudantes reinseridos no ambiente escolar por meio das estratégias de Busca Ativa Escolar deverão, sempre que necessário, ser submetidos a diagnóstico pedagógico para identificação das necessidades de aprendizagem e inclusão nas ações de recomposição correspondentes.

CAPÍTULO XV
DA COMUNICAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 34º- A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá estratégias de comunicação e mobilização social destinadas a fortalecer o reconhecimento da alfabetização e da aprendizagem como direitos fundamentais.

Art. 35º- Poderão integrar as estratégias de comunicação:

I – Divulgação das ações da Política;
II – Orientações às famílias;
III – Campanhas de incentivo à leitura;
IV – Mobilização pela frequência e permanência escolar;
V – Divulgação institucional de resultados;
VI – Socialização de experiências exitosas; e
VII – Utilização de diferentes canais institucionais de comunicação.

Art. 36º- As unidades escolares deverão estimular a participação das famílias no acompanhamento da aprendizagem, garantindo-lhes informações compreensíveis sobre o desenvolvimento educacional dos estudantes e orientações quanto às formas de apoio à trajetória escolar.

CAPÍTULO XVI
DO RECONHECIMENTO E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 37º- A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir estratégias de identificação, valorização, divulgação e disseminação de boas práticas desenvolvidas no âmbito da Política.

Art. 38º- Poderão ser promovidas:

I – Mostras de experiências pedagógicas;
II – Seminários e encontros;
III – Publicação de práticas exitosas;
IV – Intercâmbio de experiências entre unidades escolares;
V – Certificação da participação em ações de formação continuada; e
VI – Formas de reconhecimento institucional compatíveis com a legislação vigente.

Parágrafo único. As iniciativas de reconhecimento deverão possuir caráter institucional e pedagógico, vedada qualquer prática discriminatória ou que estabeleça competição inadequada entre estudantes ou unidades escolares.

CAPÍTULO XVII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 39º- A Política Municipal será objeto de monitoramento permanente e avaliação periódica pela Secretaria Municipal de Educação, com acompanhamento do Comitê Estratégico Municipal.

Art. 40º- O monitoramento deverá considerar, entre outros indicadores:

I – Percentual de crianças alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;
II – Evolução dos resultados das avaliações de alfabetização;
III – Níveis de fluência leitora, quando avaliados;
IV – Evolução das aprendizagens dos estudantes do 3º ao 5º ano;
V – Percentual de estudantes atendidos pelas estratégias de recomposição;
VI – Participação dos profissionais nas formações continuadas;
VII – Abrangência da distribuição de materiais pedagógicos;
VIII – Frequência e permanência escolar;
IX – Evolução dos indicadores das unidades escolares; e
X – Outros indicadores definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41º- A Secretaria Municipal de Educação deverá produzir registros e relatórios periódicos de acompanhamento, contendo informações suficientes para orientar a tomada de decisão, a reestruturação das ações e o planejamento dos períodos subsequentes.

CAPÍTULO XVIII
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 42º- O Município poderá celebrar termos, pactos, adesões, acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos legalmente admitidos com a União, o Estado de Pernambuco, instituições públicas, universidades e demais entidades, visando ao fortalecimento das ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens.

Art. 43º- A participação do Município em iniciativas estaduais ou federais não afastará sua responsabilidade pela institucionalização, execução, acompanhamento e avaliação de sua própria Política Municipal.

CAPÍTULO XIX
DO FINANCIAMENTO

Art. 44º- As despesas necessárias à implementação da Política Municipal de Alfabetização na Idade Certa e de Recomposição das Aprendizagens correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento da educação, observadas a legislação financeira e orçamentária e as normas relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 45º- Poderão constituir fontes de financiamento das ações:

I – Recursos próprios do Município destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
II – Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observadas as hipóteses legais de utilização;
III – Transferências voluntárias da União e do Estado;
IV – Recursos provenientes de programas e ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
V – Recursos recebidos em regime de colaboração;
VI – Outras fontes legalmente destinadas à educação.

Art. 46º- O Poder Executivo buscará assegurar, nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, recursos necessários à continuidade das ações previstas nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e a legislação aplicável.

CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º- As ações, programas, projetos e iniciativas municipais já existentes relacionados à alfabetização, à recomposição das aprendizagens, à avaliação, à formação continuada, ao acompanhamento pedagógico e à Busca Ativa Escolar poderão ser integrados à Política instituída por esta Lei, desde que compatíveis com suas diretrizes.

Art. 48º- A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações, instruções e demais atos administrativos necessários à implementação desta Política, respeitadas as competências legais.

Art. 49º- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, especialmente quanto:

I – À composição e ao funcionamento do Comitê Estratégico Municipal;
II – À organização da estrutura administrativa e pedagógica responsável pela Política;
III – Aos instrumentos de planejamento, acompanhamento e monitoramento;
IV – Aos mecanismos de avaliação e recomposição das aprendizagens; e
V – Às demais medidas necessárias à sua implementação.

Art. 50º- A Política instituída por esta Lei possui caráter permanente, devendo suas ações ser incorporadas ao planejamento educacional e administrativo da Rede Municipal de Ensino.

Art. 51º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamandaré - PE, 21 de setembro de 2026.

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito de Tamandaré/PE

Publicado por:
Rafael Martins Dantas
Código Identificador:E196ECBC

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 770/2026/GP, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Autoriza o Município de Tamandaré a firmar convênio com o Instituto Padre Arlindo e a conceder auxílio financeiro e subvenção social, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Tamandaré**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o **Instituto Padre Arlindo**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob o nº 41.270.552/0001-05**, com sede nesta cidade, objetivando viabilizar a construção e a manutenção de estrutura de atendimento médico-assistencial voltada à saúde da população.

§ 1º Fica o Município autorizado a conceder auxílio financeiro ao Instituto Padre Arlindo, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado exclusivamente a despesas de investimento, para a construção da infraestrutura da estrutura de atendimento médico-assistencial referida no caput.
§ 2º Fica o Município autorizado a conceder subvenção social ao Instituto Padre Arlindo, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinada exclusivamente a despesas de custeio, para pagamento de pessoal necessário à manutenção e ao funcionamento da estrutura de atendimento médico-assistencial referida no caput.
§ 3º Os repasses de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, totalizando R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ocorrerão em parcelas mensais, conforme estabelecido em convênio e de acordo com o plano de aplicação aprovado.

Art. 2º- Para fazer face aos recursos previstos nesta Lei, o Instituto Padre Arlindo deverá apresentar plano de aplicação segregado por finalidade — investimento e custeio — e, posteriormente, prestação de contas específica para cada uma das destinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamandaré - PE, 21 de setembro de 2026.

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito de Tamandaré/PE

Publicado por:
Rafael Martins Dantas
Código Identificador:55E1E991

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 771/2026/GP, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal pela Primeira Infância de Tamandaré-PE - PMPI -Tamandaré e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Tamandaré**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Tamandaré aprovou e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica aprovado o **Plano Municipal pela Primeira Infância de Tamandaré – PMPI-Tamandaré**, constante do Anexo desta Lei, em conjunto com a **Resolução nº 015/2026.**

Parágrafo único. O Plano Municipal pela Primeira Infância constitui instrumento de planejamento estratégico e intersetorial voltado à promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, definindo diretrizes, objetivos, metas e ações articuladas entre os diversos setores da Administração Pública Municipal, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º- O Plano Municipal pela Primeira Infância de Tamandaré-PE terá vigência de 10 (dez) anos, correspondente ao período de 2026 a 2036.

Art. 4º- A implementação das ações previstas no PMPI-Tamandaré-PE será realizada pelos órgãos e entidades responsáveis por sua execução, cabendo à instância intersetorial instituída em regulamentação própria o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano.

Art. 5º- As peças de planejamento orçamentário municipal – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) – deverão observar as diretrizes, metas e ações previstas no PMPI-Tamandaré-PE, buscando assegurar os recursos necessários à sua implementação, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Tamandaré-PE, 21 de setembro de 2026.

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
Prefeito de Tamandaré/PE

Publicado por:
Rafael Martins Dantas
Código Identificador:5F571D5B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00095/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Megamed Comercio Ltda. CNPJ: 05.932.624/0001-60. Valor R$43.478,70. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027.

Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:C79AE4BB

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00096/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes,

destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Rifev Soluções Integradas Ltda. CNPJ: 12.400.900/0001-05. Valor R$25.500,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:6347F5FC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00097/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Ebd Biotech Importacao e Comercio de Produtos Medicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 13.977.106/0001-91. Valor R$8.500,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:F7EC8213

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00099/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov.

Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Distribuidora de Produtos Agreste Meridional Ltda. CNPJ: 40.876.269/0001-50. Valor R$35.145,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:DEF69E4C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00100/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Medlife Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 50.737.688/0001-65. Valor R$21.870,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:7AC88EE5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00102/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: Fenix Distribuidora de Produtos Hospitalares e Medicamentos Ltda. CNPJ: 55.256.178/0001-90. Valor R$39.453,00. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027.

Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:97062E65

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 00103/2026. Processo Nº: 00011/2026. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Compra. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte – PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). DOTAÇÃO: Órgão: 02.00 – PODER EXECUTIVO Unidade: 02.19 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 1030104282.097 – Manutenção do Programa – UBS 33903000 – Material de Consumo | COD. 684 / 685 / 686 / 687 / 688 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.108 – Manutenção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS 33903000 – Material de Consumo | COD. 809 / 810 / 811 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual 1030204282.110 – Manutenção dos Serviços de Saúde – MAC 33903000 – Material de Consumo | COD. 829 / 830 / 831 / 832 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 600.3110 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares Individuais 600.3120 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Bancada 600.3130 – Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Gov. Federal – Bloco de Manut Ações e Servi Púb. de Saúde – Emendas Parlamentares de Comissão 1030304282.114 – Manutenção do Programa da Farmácia Básica 33903000 – Material de Consumo | COD. 864 / 865 / 66 500.1002 – Recursos não vinculados de Impostos – Saúde 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. Contratado: In Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 64.865.712/0001-56. Valor R$361.845,70. Vigência: de 23/09/2026 a 23/09/2027. Taquaritinga do Norte, 22/09/2026.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA.
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:CA26A9C3

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE
EXTRATO 2º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 00042/2025 – **PROCESSO LICITATÓRIO**: **Nº 00002/2025**. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2025**. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens 4, 10, 13, 44, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 112, e de 10% (dez por cento) nos itens 6 e 33, do Contrato nº 00042/2025. **FUNDAMENTAÇÃO**: Art. 124, inciso I, alínea "b" c/c Art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021. **CONTRATANTE**: Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte – PE – CNPJ Nº 01.683.480/0001-03. **CONTRATADA**: Hm Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ nº 42.702.640/0001-93.

Taquaritinga do Norte – PE, 22/09/2026.

MAYANE RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES SOUZA –
Presidente da Fundação.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:FC70A0DB

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE
EXTRATO 3º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 00043/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 00002/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2025. OBJETO: o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens 2, 9, 38 e 99, do Contrato nº 00043/2025. **FUNDAMENTAÇÃO**: Art. 124, inciso I, alínea "b" c/c Art. 125, da Lei Federal nº 14.133/2021. **CONTRATANTE**: Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte – PE - CNPJ nº 01.683.480/0001-03. **CONTRATADO**: José Everton Figueiredo Gomes - CNPJ nº 43.054.383/0001-93. Taquaritinga do Norte – PE, 22/09/2026.

MAYANE RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES SOUZA –
Presidente da Fundação.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:60C03648

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AUTORIZACAO

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 078/2026
DISPENSA Nº 021/2026

UNIDADE GESTORA (CONTRATANTE): **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA – PE.**

EMPRESA CONTRATADA: **60.340.859 PABLO RUAN ALVES DA SILVA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **60.340.859/0001-71**, com sede na Rua José Rodrigues Souza, 87, Casa, Centro, Triunfo-PE, CEP 56870-000, E-mail: pabloruam250@gmail.com, Telefone: 87) 99608-2154, neste ato representado pelo Sr. Pablo Ruan Alves da Silva, inscrito no CPF nº 104.XXX.914-81.

VALOR TOTAL: R$ 64.080,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E OITENTA REAIS);

1. DO OBJETO

Discriminação do objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO, HIGIENIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE IMAGEM, RECONHECIMENTO ÓPTICO DE CARACTERES, INDEXAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO EM REPOSITÓRIO ELETRÔNICO DO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-PE, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, INSUMOS E SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO E CONSULTA, E COM EXECUÇÃO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.1. **Art. 75. É dispensável a licitação,**
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 12.807, de 29 de dezembro de 2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

3. DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1. **Considerando** que o caso ora em análise se enquadra no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

3.2. **Considerando** finalmente que, tanto o Termo de Referência, a Proposta apresentada, quanto o Parecer Jurídico apontam para a viabilidade e possibilidade legal da referida contratação.

3.3. **DECLARO VIÁVEL E AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DIRETA**, do objeto em questão, devendo a despesa ser regularmente empenhada com observância das formalidades legais.

4. DA PUBLICAÇÃO

4.1. Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, publique-se o ato que autoriza a presente contratação direta.

Terra Nova – PE, 24 de setembro de 2026.

ESDRAS ENILDO PIRES DE CARVALHO COELHO MORORÓ
Prefeito

Publicado por:
Valdenice Pereira Dos Santos
Código Identificador:33B1A6E4

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Toritama, para modernizar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, adequando-a ao art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e disciplinar sua aplicação ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive cobertura de rede, conectividade, Wi-Fi, torres de vigilância e manutenção dos sistemas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, que institui o Código Tributário do Município de Toritama, para atualizar a disciplina da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à redação vigente do art. 149-A da Constituição Federal, especialmente quanto à possibilidade de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive cobertura de rede, conectividade, Wi-Fi, torres de vigilância e manutenção dos sistemas de vigilância e monitoramento.
Art. 2º O Capítulo II do Livro II da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, passa a denominar-se:

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO, EXPANSÃO E MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º O art. 249 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 249. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e no art. 82-A do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a prestação ou a disponibilização, no território do Município de Toritama, do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.
§1º A CIP tem por finalidade custear, expandir e melhorar, de forma vinculada:
I - o serviço de iluminação pública; e
II - os sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.
§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o conjunto de atividades, bens, equipamentos, instalações, redes, projetos e tecnologias destinados à iluminação de vias, praças, parques, jardins, passagens, túneis, logradouros, espaços e bens públicos de uso comum do povo, inclusive a iluminação externa de monumentos, fachadas, fontes luminosas, obras de arte e construções de valor histórico, arquitetônico, cultural, ambiental ou de interesse público.
§3º O custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública compreendem, entre outras despesas compatíveis com sua finalidade constitucional, aquelas relativas à energia elétrica consumida, administração, planejamento, elaboração de projetos, contratação, implantação, instalação, operação, manutenção, recuperação, ampliação, modernização, eficientização energética, telegestão, substituição de equipamentos, aquisição de materiais, postes, braços, luminárias, lâmpadas, cabos, transformadores, sistemas, softwares, hardwares, meios de comunicação, cobertura de rede, conectividade, internet e Wi-Fi e demais infraestruturas necessárias ou úteis ao funcionamento da iluminação pública.
§4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos a aquisição, implementação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, sistemas, tecnologias, meios de transmissão da informação, infraestrutura, cobertura de rede, conectividade, internet, Wi-Fi, torres de vigilância e manutenção preventiva, corretiva e evolutiva dos sistemas de vigilância e monitoramento e equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.
§5º A aplicação dos recursos da CIP em sistemas de monitoramento não autoriza o custeio de despesas gerais de segurança pública, policiamento ostensivo, armamento, atividades estranhas ao monitoramento ou quaisquer ações sem relação direta com a segurança e preservação de logradouros públicos.
§6º A implantação, a operação e a gestão dos sistemas de monitoramento observarão a Constituição Federal, a legislação de proteção de dados pessoais, as normas de transparência, controle, segurança da informação, interesse público e finalidade específica, vedada a utilização dos dados, imagens e informações para fins incompatíveis com a legislação aplicável."

Art. 4º O art. 250 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 250. A CIP incidente sobre as unidades consumidoras com ligação à rede elétrica será calculada mediante aplicação sobre o consumo mensal total de energia elétrica em kWh constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do contribuinte, de acordo com os valores, faixas, critérios e classificações previstos no Anexo II desta Lei Complementar.
§1º O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica, em rubrica própria, identificável e destacada, na forma de convênio, contrato ou regulamento.

§2º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar, manter, alterar ou aditar convênio ou contrato com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica para promover, operacionalizar e regulamentar a arrecadação, o repasse, a prestação de informações, a fiscalização e os demais procedimentos relacionados à cobrança da CIP.
§3º Os consumidores são classificados na qualidade de:
I - residenciais; e
II - comerciais, industriais, serviços e outras atividades.
§4º A incidência da CIP independe de o consumidor ter ou não valor a pagar a título de tarifa de energia elétrica em virtude da utilização de sistema de microgeração distribuída de energia, geração própria, compensação de créditos ou qualquer outro dispositivo de geração de energia própria, domiciliar, comercial, industrial ou de serviços.
§5º A atualização das finalidades constitucionais da CIP prevista nesta Lei Complementar não implica, por si só, majoração dos valores constantes do Anexo II, ficando qualquer aumento sujeito à edição de lei específica e à observância do art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal.
§6º A arrecadação e a aplicação da CIP deverão ser registradas em códigos de receita e despesa próprios, de modo a permitir o acompanhamento contábil, financeiro, orçamentário e operacional dos recursos vinculados às finalidades previstas no art. 249 desta Lei Complementar."

Art. 5º O art. 251 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 251. Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional, inclusive aquelas relativas à constituição, lançamento, arrecadação, fiscalização, responsabilidade tributária, infrações e penalidades, bem como as normas constitucionais e legais relativas à contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal."

Art. 6º O art. 252 da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 252. O sujeito passivo da CIP é o titular da unidade consumidora de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, estabelecida, localizada ou cadastrada no território do Município de Toritama junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se titular da unidade consumidora aquele que constar do cadastro da concessionária ou permissionária de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade tributária atribuída por esta Lei Complementar e pelas demais normas aplicáveis."

Art. 7º Ficam acrescidos à Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, os arts. 253-A, 253-B e 253-C, com a seguinte redação:
"Art. 253-A. Os recursos arrecadados com a CIP serão vinculados às finalidades previstas no art. 249 desta Lei Complementar, devendo sua aplicação observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, economicidade, transparência, responsabilidade fiscal e controle.
§1º O Poder Executivo manterá controle contábil, orçamentário e financeiro que permita identificar a arrecadação, os repasses, os saldos, os rendimentos financeiros e as despesas custeadas com os recursos da CIP.
§2º A aplicação de recursos da CIP em sistemas de monitoramento deverá ser compatível com a continuidade, a manutenção e a adequada prestação do serviço de iluminação pública, que permanecerá como finalidade essencial e prioritária da contribuição.
§3º O Poder Executivo poderá disponibilizar, no Portal da Transparência ou em meio oficial equivalente, relatório periódico contendo, no mínimo, a arrecadação da CIP, as principais despesas realizadas, os projetos custeados e a indicação das ações de expansão, melhoria, modernização ou monitoramento financiadas com seus recursos.
Art. 253-B. Os sistemas de monitoramento custeados pela CIP poderão compreender, observado o interesse público e a legislação aplicável, câmeras, sensores, postes, torres de vigilância, equipamentos de transmissão, armazenamento de dados, centros de controle, softwares, licenças, painéis, infraestrutura de rede, energia, conectividade, cobertura de rede e Wi-Fi, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva dos sistemas de vigilância e monitoramento, operação assistida, integração de bases e demais soluções tecnológicas destinadas à segurança e à preservação de logradouros públicos.
§1º A implantação dos sistemas de monitoramento deverá priorizar locais de maior interesse público, tais como vias de circulação, praças, parques, equipamentos públicos comunitários e urbanos, áreas de grande fluxo de pessoas, regiões de risco, pontos de descarte irregular, áreas sujeitas a danos ao patrimônio público e demais locais definidos em planejamento técnico.
§2º A utilização dos sistemas de monitoramento observará as normas de proteção de dados pessoais, segurança da informação, acesso à informação, guarda, compartilhamento e descarte de registros, cabendo ao regulamento disciplinar as responsabilidades administrativas e operacionais correspondentes.
§3º Os recursos da CIP poderão ser utilizados para manutenção preventiva, corretiva e evolutiva dos sistemas de vigilância e monitoramento, incluindo reposição de peças, atualização de softwares, licenças, suporte técnico, conectividade, cobertura de rede, internet, Wi-Fi, energia, torres e estruturas de vigilância, bem como demais serviços indispensáveis ao funcionamento contínuo, integrado e seguro dos sistemas.
Art. 253-C. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, especialmente quanto:
I - aos procedimentos de arrecadação, repasse, conciliação, prestação de informações e fiscalização da CIP;
II - ao planejamento anual ou plurianual de aplicação dos recursos;
III - aos critérios técnicos de seleção, implantação, expansão, modernização e manutenção dos pontos de iluminação pública e de monitoramento, inclusive cobertura de rede, conectividade, Wi-Fi, torres de vigilância e manutenção dos sistemas
IV - às rotinas de controle contábil, transparência, prestação de contas e avaliação de resultados;
V – (VETADO).
VI - às regras de proteção de dados, acesso, guarda e compartilhamento de imagens, informações e registros provenientes dos sistemas de monitoramento."

Art. 8º O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, fica mantido em seus valores, faixas e critérios atualmente vigentes, passando sua referência à Contribuição de Iluminação Pública - CIP a compreender as finalidades previstas no art. 249 desta Lei Complementar, sem majoração automática do tributo.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover as adequações administrativas, contábeis, orçamentárias, operacionais, contratuais e regulamentares necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive mediante atualização dos instrumentos celebrados com a concessionária ou permissionária de energia elétrica responsável pela arrecadação da CIP, inclusive para cobertura de rede, conectividade, Wi-Fi, torres de vigilância e manutenção dos sistemas de vigilância e monitoramento.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 819, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei Municipal nº 833, de 9 de maio de 2003, naquilo que ainda estiverem em vigor e no que conflitarem com a Lei Complementar Municipal nº 27, de 21 de dezembro de 2022, e com as alterações promovidas por esta Lei Complementar, preservados os lançamentos, créditos, repasses, procedimentos e atos regularmente praticados sob a vigência da legislação anterior.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto a eventual instituição ou majoração de valores, o disposto no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal.

Toritama, 24 de setembro de 2026, 73º ano da emancipação.

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:855E00ED

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE TORITAMA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO SECT Nº 009/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO SECT Nº 005/2026. OBJETO: Aquisição de kits de materiais escolares destinados aos estudantes matriculados na Rede Municipal de Ensino de Toritama/PE, contemplando as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais) e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, valor máximo total aceitável de **R$2.805.381,02 (Dois milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e dois centavos).** No sitio: www.bnc.org.br. Data e hora da abertura: **08/10/2026 às 09h:00min** (horário de Brasília/DF), os interessados poderão acessar e fazer download do edital e anexos nos sites: www.bnc.org.br e www.toritama.pe.gov.br. Outras informações podem ser obtidas na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada no Centro Administrativo da Prefeitura situado a Av. Dorival José Pereira, nº 1.561, Tavares Martins – Toritama/PE no horário das 08:00 às 17:00hs, de segunda a sexta-feira, ou através de solicitação por e-mail: licitacao@toritama.pe.gov.br

Toritama/PE, 24 de setembro de 2026.

MATHEUS GABRIEL TAVARES BEZERRA **-**
Pregoeiro.

Publicado por:
Matheus Gabriel Tavares Bezerra
Código Identificador:F3B9B4E0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
RESULTADO DE LICITAÇÃO/ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº. 011/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUNHAÉM-PE torna público o resultado de licitação/adjudicação/homologação do Processo nº. 011/2026 – Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujoobjetoé Formalização de Ata de Registro de Preços visando à Aquisição parcelada de Materiais de Laboratório para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tracunhaém/PE.

EMPRESA VENCEDORA:

1 - ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ nº.07.472.938/0003-15.
Itens:1 à 77.
Valor total: R$ 203.557,01 (duzentos e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e um cetavos).

Fica o presente Resultado de Licitação, homologado pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Tracunhaém/PE, 24 de Setembro de 2026.

EDLAINE SOARES DE OLIVEIRA BARROS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Djair Batista Dos Santos
Código Identificador:86DC2B69

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Institui o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, no âmbito do Município de Tupanatinga/PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, Sr. **José Ronaldo da Silva**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola – PSE, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio das ações;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a articulação intersetorial entre as políticas públicas de Saúde e Educação, visando ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações do Programa Saúde na Escola no âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE**, no âmbito do Município de Tupanatinga/PE, com a finalidade de planejar, articular, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de promoção da saúde, prevenção de doenças e agravos e atenção à saúde dos estudantes da rede pública de ensino.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE:
I – apoiar a implementação dos princípios e diretrizes do PSE no planejamento, monitoramento, execução, avaliação e gestão dos recursos financeiros destinados ao Programa;
II – articular a inclusão dos temas relacionados às ações do PSE nas propostas e projetos político-pedagógicos das unidades escolares;
III – participar da definição das escolas públicas municipais, estaduais, mediante articulação com o Estado, e, quando couber, federais, a serem atendidas no âmbito do PSE, observando as diretrizes, prioridades e critérios estabelecidos pelo Governo Federal;
IV – promover a integração e o planejamento conjunto entre as equipes das unidades escolares e as equipes da Atenção Primária à Saúde;
V – subsidiar o processo de formalização e assinatura do Termo de Compromisso do Programa Saúde na Escola – PSE;
VI – participar do planejamento integrado das ações de formação dos profissionais de Saúde e Educação e apoiar sua execução;
VII – apoiar, qualificar e acompanhar o adequado registro das ações do PSE nos sistemas de informação, monitoramento e avaliação definidos pelo Ministério da Saúde;
VIII – propor estratégias de cooperação intersetorial e interfederativa destinadas à implementação e à gestão do cuidado em saúde dos estudantes no âmbito municipal;
IX – acompanhar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito do Programa Saúde na Escola, propondo medidas para seu aprimoramento.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE será composto por representantes dos seguintes órgãos, setores e entidades:

I – Secretaria Municipal de Saúde;
II – Secretaria Municipal de Educação;
III – Atenção Primária à Saúde; (Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde – eMulti, Conselho Municipal de Saúde)

§ 1º Cada órgão, setor ou entidade relacionado neste artigo indicará um representante.
§ 2º Os membros do GTI-M/PSE serão designados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente.
§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões e atividades do GTI-M/PSE representantes de unidades escolares, outros órgãos públicos, conselhos municipais, instituições e entidades da sociedade civil cuja participação seja considerada relevante para o desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 4º A coordenação do GTI-M/PSE será exercida de forma articulada entre representantes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O GTI-M/PSE reunir-se-á ordinariamente de acordo com calendário definido pelos seus membros e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional aos seus membros.

Art. 7º As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação adotarão, no âmbito de suas competências, as providências necessárias ao funcionamento e ao apoio administrativo do GTI-M/PSE.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tupanatinga/PE, 23 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente Por
JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Jose Ronaldo da Silva
Código Identificador:BA4A1610

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 060, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, FRAÇÃO DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADA NO POVOADO BOQUEIRÃO, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE TIPO 1 NO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto no art. 5º, alínea "*m*", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a desapropriação é instrumento jurídico fundamental colocado à disposição do Poder Público para a concretização do interesse coletivo, alicerçado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Município em garantir o pleno acesso à educação infantil e à assistência comunitária, nos termos do art. 208, inciso IV, e art. 211, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade premente de dotar o Povoado Boqueirão de equipamento público educacional adequado, especificamente com a implantação e construção de uma unidade escolar de Educação Infantil no modelo Creche Padrão FNDE Tipo 1;

CONSIDERANDO os dados técnicos e critérios locacionais, topográficos e de mercado constantes no Laudo de Avaliação emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEINFRA) e no Memorial Descritivo de Desmembramento elaborado por profissional habilitado;

CONSIDERANDO, por fim, que a área indicada revela-se técnica e estrategicamente indispensável para a execução das obras do referido equipamento educacional;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, inclusive em caráter de urgência, uma fração de imóvel rural com área de 2.025,00 m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), situada no Povoado Boqueirão, Zona Rural do Município de Tupanatinga/PE, destacada de área maior possuída por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, destinada à implantação e construção de Creche Padrão FNDE Tipo 1.

§ 1º A área objeto da desapropriação encontra-se individualizada no Memorial Descritivo de Desmembramento, apresentando o seguinte perímetro e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-1, definido pelas coordenadas E: 695.774,867 m e N: 9.027.639,003 m; confrontando com a Estrada Vicinal, segue com azimute 189° 25' 39" e distância de 45,00 m até o vértice V-2, definido pelas coordenadas E: 695.767,496 m e N: 9.027.594,611 m; confrontando com terras de Maria José dos Santos, segue com azimute 279° 25' 39" e distância de 45,00 m até o vértice V-3, definido pelas coordenadas E: 695.723,104 m e N: 9.027.601,982 m; confrontando com terras de Maria José dos Santos, segue com azimute 9° 25' 39" e distância de 45,00 m até o vértice V-4, definido pelas coordenadas E: 695.730,475 m e N: 9.027.646,374 m; confrontando com terras da Prefeitura Municipal, segue com azimute 99° 25' 39" e distância de 45,00 m até o vértice V-1, ponto inicial da descrição, encerrando o perímetro.

Art. 2º A desapropriação de que trata este Decreto tem por finalidade exclusiva a implantação e construção de Creche Padrão FNDE Tipo 1, destinada ao atendimento da demanda por educação infantil da comunidade do Povoado Boqueirão.

Art. 3º Fica declarada de natureza urgente para os fins e efeitos do art. 15 e seguinte da Lei n° 3.365/41 a desapropriação autorizada por este decreto, visando a eliminar os riscos à segurança pública e os danos à ordem urbanística. constituindo-se obra de relevante interesse público.

Art. 4° Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria- Geral do Município em caso de impossibilidade de acordo, autorizado a ajuizar a competente Ação de Desapropriação. inclusive com pedido de imissão provisória na posse, arguindo. se necessário, urgência para tal finalidade, efetuando o depósito judicial de acordo com o valor de avaliação do imóvel.

Art. 5° As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6° A referida área será incorporada ao Patrimônio do Município.

Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tupanatinga/PE, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito do Município de Tupanatinga/PE

Publicado por:
Jose Ronaldo da Silva
Código Identificador:6344FAE6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 109, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Designa os membros do Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, no âmbito do Município de Tupanatinga/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. José Ronaldo da Silva, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola – PSE, com a finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola – PSE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio das ações;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 061, de 23 de setembro de 2026, que institui o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, no âmbito do Município de Tupanatinga/PE;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE, no âmbito do Município de Tupanatinga/PE:

I – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Sabrina Ellen Oliveira Soares – CPF: xxx.290.054-xxEnfermeira e Coordenadora Municipal do Programa Saúde na Escola

II – REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Márcia Maria da Silva Melo – CPF: xxx.667.214-xxProfessora e Coordenadora Municipal do Programa Saúde na Escola

III – REPRESENTANTE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:

Joseane Melo – CPF: xxx.459.044-xx- Nutricionista e Coordenadora da Equipe Multiprofissional na Atenção Primária à Saúde – eMulti

Art. 2º Os membros designados por esta Portaria exercerão as atribuições estabelecidas no Decreto Municipal nº 061, de 23 de setembro de 2026, e nas demais normas regulamentadoras do Programa Saúde na Escola – PSE.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal do Programa Saúde na Escola – GTI-M/PSE será considerada serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional aos seus membros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 23 de setembro de 2026.

JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito do Município de Tupanatinga

Publicado por:
Jose Ronaldo da Silva
Código Identificador:7BF21A4E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 110, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: NOMEIA os membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, deste Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 108/1996, que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 435/2016 e pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instituído pela Lei Municipal nº. 108/1996, alterado pela nº. 435/2016, modificado pela Emenda Modificativa e Aditiva nº. 01/2017, conforme abaixo:

Art. 2º Representantes do Poder Executivo Municipal

Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Acivera Angelim Cavalcanti Leão	Titular	XXX.220.694-XX
Thayllane Stephane Soares Santos	Suplente	XXX.034.424-XX

Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Valderi Macário dos Santos	Titular	XXX.818.504-XX
Dirsilene de Souza Alves Silva	Suplente	XXX.771.734-XX

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Edilma Alves De Souza Silva	Titular	XXX.151.904-XX
Cleriane Cordeiro do Nascimento	Suplente	XXX.365.796-XX

1.5 Representantes da Secretaria Municipal de Administração:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Cleidejane Soares de Barros	Titular	XXX.384.184-XX
Jose João Neto Beserra	Suplente	XXX.539.594-XX

1.6 Representantes da Secretaria Municipal de Finanças:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Rita Felix da Silva	Titular	XXX.965.094-XX
Elisabete Carvalho Cavalcante	Suplente	XXX.160.594-XX

Representantes da Sociedade Civil

Representantes de Usuários:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Edmilson Santana da Silva	Titular	XXX.759.794-XX
Joseneide da Silva	Titular	XXX.295.394-XX
Jeane de Souza Gomes	Titular	XXX.364.544-XX
Joelma Severina da Conceição	Suplente	XXX.449.678-XX
Lucivania da Silva	Suplente	XXX.293.974-XX
Micaele Santos Silva	Suplente	XXX.949.654-XX

Representantes de Entidades:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Diego Rogerio Ferreira de Oliveira Monteles	Titular	XXX.322.768-XX
Yonha Maria de Souza Abreu Cavalcante	Suplente	XXX.176.614-XX

Representantes de Trabalhadores da Área de Assistência Social:

Nome	Titular/Suplente	CPF
Quérli Maria da Silva Melo	Titular	XXX.237.764-XX
Aline Maria dos Santos	Suplente	XXX.148.594-XX

Art. 3º MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Fica constituída a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, composta pelos seguintes membros:

Nome	Cargo	CPF
Acivera Angelim Cavalcanti Leão	PRESIDENTE	XXX.220.694-XX
Diego Rogerio Ferreira de Oliveira Monteles	VICE-PRESIDENTE	XXX.322.768-XX

Art. 4º A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é considerada de relevante interesse público, não sendo remunerada.

Art. 5º: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 27 de agosto de 2026.

Art. 6º Fica revogada a Portaria Municipal nº 047, de 31 de março de 2026, e demais disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tupanatinga/PE, 23 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente Por
JOSÉ RONALDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Jose Ronaldo da Silva
Código Identificador:D1B23E7A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre a demissão de DINANDO ANTONIO SOARES do cargo efetivo de VETERINÁRIO, do Município de Tupanatinga, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo, especialmente aquelas previstas no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar constitui instrumento destinado à apuração de possíveis infrações funcionais praticadas por servidores públicos, mediante a observância do devido processo legal e dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final apresentado no Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2026, que concluiu pela procedência da apuração e pela caracterização da conduta de abandono de cargo atribuída ao servidor DINANDO ANTÔNIO SOARES, nos termos do art. 204, inciso II, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.123/1968;

R E S O L V E:

Art. 1º - **DEMITIR** o Sr. DINANDO ANTÔNIO SOARES, portador do RG nº x.192.xxx e inscrito no CPF sob o nº xxx.207.564-xx, do cargo efetivo de VETERINÁRIO, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde deste Município, em razão da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.
Cientifique-se.
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 24 de setembro de 2026.

JOSÉ RONALDO DA SILVA
- Prefeito -

Publicado por:
Cleidejane Soares de Barros
Código Identificador:1FC491F8

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE TUPANATINGA
PORTARIA Nº 037, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

PORTARIA IPRETU Nº 037/2026

A Diretora Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA – IPRETU**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou regularmente no IPRETU;
Considerando os fundamentos e conclusões vertidos no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Instituto;
RESOLVE:
Art. 1º – Conceder **Aposentadoria Voluntária**, conforme dispõe o **artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 579/2022**, ao servidor/segurado **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **Zelador**, admitido em 01 de agosto de 2003, lotado na Secretaria de Educação, Matrícula nº 0001150.
Art. 2º – Os proventos corresponderão à **totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, com esteio no art. 2º, § 5º, inciso I, alínea "a", e com **paridade** com os servidores ativos, na forma do art. 2º, § 6º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 579/2022.
Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Cumpre-se e Publique-se.

MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES
Diretora-Presidente do IPRETU
Tupanatinga/PE, 22 de Setembro de 2026.

Publicado por:
Maria Izabel da Silva Rodrigues
Código Identificador:1830481A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 002/2026

CITAÇÃO

Ilmo. Senhor,
PEDRO DOMINGOS DA SILVA
Matrícula nº 000565

Na qualidade de Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 074/2026, de lavra do Prefeito do Município de Tupanatinga/PE, publicada no Diário Oficial do Município – AMUPE, comunico a instauração contra V. S. do Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2026, para apurar eventual abandono de cargo público, considerando-se V. S. **CITADO**, para os devidos efeitos legais, a partir desta ciência, sendo facultada a apresentação de defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 232 da Lei Estadual nº 6.123/1968, podendo acompanhar o processo pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, sem prejuízo do direito de vistas aos autos com data previamente estipulada, o que lhe é assegurado durante o horário de expediente normal desta Comissão, que se encontra instalada no prédio da Rua Floriano Peixoto, nº 02, Tupanatinga/PE, CEP: 56540-000.
Informo que desde 1º de dezembro de 2023 V. S incorre em falta ao serviço, não comparecendo ao seu local de trabalho para o exercício de suas funções concernentes ao cargo ocupado, logo, incorrendo, em tese, em abandono de cargo com consequente pena de demissão, de acordo com a previsão do art. 204, II e parágrafo único da Lei Estadual nº. 6123/1968.
Tupanatinga, 18 de junho de 2026.

CLAUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA
Presidente da Comissão do PAD nº 004/2026

Publicado por:
Cleidejane Soares de Barros
Código Identificador:13358CA7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 024/2026. PRG. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00010/2026

Processo Nº: 024/2026. PRG. Pregão Eletrônico Nº 00010/2026. Serviço. Tipo menor preço. Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Material e prestação de serviços Gráfico, por período de 12 (doze) meses, visando atender Secretaria Municipal de Educação de Tuparetama/PE. Valor: R$122.444,90. Abertura da sessão pública: 08:00 horas do dia 13 de Outubro de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. No site www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço eletrônico da sessão de abertura; pelos endereços eletrônicos: www.tuparetama.pe.gov.br; www.gov.br/pncp ou através do Fone: (87) 3828–1156, no horário das 07:00 as 13:00 horas e das 14:00 Às 19:00 horas dos dias úteis. Tuparetama, 24/09/2026.

IURE ROBERTO PEREIRA SILVA.
Pregoeiro Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Iuri Roberto Pereira da Silva
Código Identificador:9CC4C527

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO Nº: 00028/2026. PROCESSO Nº: 021/2026

Contrato Nº: 00028/2026. Processo Nº: 021/2026. CDC. Pregão Eletrônico Nº 00008/2026. Serviço. Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Locação de Veículos (Caminhão Coletor Compactador e Retroescavadeira), por período de 12 (doze) meses, visando atender ao Município de Tuparetama/PE. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: Secretária de Habitação, Obras e Serviços Urbanos Dotação prevista no QDD/2026. Contratado: Bpmservicos Ltda. CNPJ: 04.494.106/0001-40. Valor R$429.586,08. Vigência: de 24/09/2026 a 24/09/2027. Tuparetama, 24/09/2026.

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA.
Prefeito. (*)(**)

Publicado por:
Iuri Roberto Pereira da Silva
Código Identificador:8C43BF74

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA COM DISPUTA Nº 011/2026.

A Prefeitura Municipal de Verdejante – PE, torna público para o conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a abertura de Dispensa de Licitação do tipo Menor Preço Global, objetivando O escopo contempla a modernização de banheiros prediais, abrangendo demolição, remoção de entulhos e atualização das redes hidráulicas e elétricas. O projeto inclui impermeabilização, assentamento de pisos, paredes e bancadas, além da instalação de louças, metais e de itens de acessibilidade, com entrega da obra limpa e garantida por ART. no valor estimado de R$ 41.088,71 (quarenta e um mil, oitenta e oito reais e setenta e um centavos). Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço através do Portal Licita Verdejante, pelo endereço eletrônico https://licitaverdejantepe.com.br/, com data de abertura agendada para 30 de Setembro de 2026 às 08:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.verdejante.pe.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Verdejante, https://licitaverdejantepe.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Verdejante - PE, 24 de Setembro de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FILHO.
Prefeito

Publicado por:
Antônio Vitalino Leandro Filho
Código Identificador:7AD5F95A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 009/2026

A Prefeitura Municipal de Verdejante – PE, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Concorrência - Eletrônica, do tipo Menor Preço Global, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA, GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA. no valor estimado de R$ 78.572,28 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). A sessão será realizada através do Portal Licita Verdejante, pelo endereço eletrônico https://licitaverdejantepe.com.br/, com data de abertura agendada para 8 de Outubro de 2026 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.verdejante.pe.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Verdejante, https://licitaverdejantepe.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Verdejante - PE, 24 de Setembro de 2026

GLEYCIEDA TAVARES NUNES RODRIGUES
Secretária
024/2025

Publicado por:
Antônio Vitalino Leandro Filho
Código Identificador:86DC415D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 018/2026-FMAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025
CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 006/2025

O Fundo Municipal de Assistência Social de Vertente do Lério/PE, com sede na Rua Capitão Luiz de França, nº 37, na cidade de Vertente do Lério/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.462.753/0001-93, celebra o presente contrato com a Cooperativa da Agricultura Familiar de Pernambuco – COFAP, CNPJ 62.847.743/0001-59, sediada na Rodovia PE 05 – Tiúma – São Lourenço da Mata-PE, CEP: 54.737-200. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para o preparo de refeições na Cozinha Comunitária do Município de Vertente do Lério/PE, atendendo as demandas da Secretária Municipal de Assistência Social, com fulcro no Programa

de Aquisição de Alimentos (PAA). Valor Total: R$ 41.955,42 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 29 de Maio de 2026.

Vertente do Lério/PE, 29 de Maio de 2026.

RÊMULA DA COSTA AGUIAR
Secretária de Assistência Social

Publicado por:
Renata Gomes da Silva
Código Identificador:604DD308

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERTENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO SMS Nº 017/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO SMS Nº 012/2026. Registro de Preços de Medicamentos complementares para atender a assistência farmacêutica por meio de distribuição e dispensação aos pacientes da Secretária Municipal de Saúde do Município de Vertentes/PE, conforme especificação e quantitativo contidos no Apêndice I, deste Edital, valor máximo total aceitável de R$ 666.841,00 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais).

No sitio: www.bnc.org.br. Data e hora da abertura: 07/10/2026 às 09h:30min (horário de Brasília/DF), os interessados poderão acessar e fazer download do edital e anexos nos sites: www.bnc.org.br e cplvertentes@gmail.com

Outras informações podem ser obtidas na sala da licitação na Prefeitura de Vertentes situada a rua Dr. Emídio Cavalcante n° 97, centro, Vertentes- PE no horário das 08:00 às 14:00hs, de segunda a sexta-feira, ou através de solicitação por e-mail: cplvertentes@gmail.com

Vertentes-PE, 24 de setembro de 2026.

EDILENE DE MACEDO FABRICIANO –
Pregoeira.

Publicado por:
Edilene de Macedo Fabriciano
Código Identificador:8314D6FB

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 049/2026

Regulamenta o rito procedimental comum das licitações processadas pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O rito na forma presencial obedecerá, no que couber, as regras deste Decreto.

Art. 2º O pregão e a concorrência na forma eletrônica serão realizados por meio do sistema eletrônico, dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame, devendo ser mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Parágrafo único. Os interessados em acompanhar os processos de licitação têm direito público subjetivo ao acesso às informações processuais por meio de sistemas eletrônicos em ambiente da internet.

Adoção e modalidades

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Parágrafo único. Os contratos de receita, não contemplados nas hipóteses do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, entendidos como aqueles em que a Administração Pública é remunerada pela disponibilização a terceiro de um bem ou de um serviço, poderão ser precedidos de licitação na modalidade pregão, segundo o rito procedimental comum estabelecido neste Decreto, sendo considerada vencedora a proposta que apresentar a maior oferta.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º; e

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

§ 1º O rito procedimental comum de que trata este Decreto será utilizado nas concorrências sob o regime de contratação integrada ou semi-integrada, desde que adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º Este Decreto não se aplica às concorrências com critério de julgamento de melhor técnica ou conteúdo artístico, de técnica e preço ou de maior retorno econômico.

Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Fases Procedimentais

Art. 6º O rito procedimental comum das licitações de que trata o art. 1º observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - de recursos; e

VII - de homologação.

Art. 7º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação, mediante justificativa dos benefícios decorrentes da inversão.

§ 1º A justificativa de que trata o *caput* deverá ser feita na fase preparatória e aprovada pela autoridade competente.

§ 2º Na inversão de fases prevista no *caput*, serão observadas as seguintes disposições:

I - apresentação simultânea pelos licitantes dos documentos de habilitação, exceto os relativos à regularidade fiscal, e das propostas;

II - análise dos documentos de habilitação de todos os licitantes;

III - divulgação do resultado da habilitação;

IV - disputa entre os licitantes habilitados;

V - exigência e análise dos documentos relativos à regularidade fiscal apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;

VI - divulgação do resultado do julgamento; e

VII - manifestação da intenção de recorrer após o resultado da habilitação e após o resultado do julgamento, observado o disposto no art. 48.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fase Preparatória

Art. 8º A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos dos art. 3º e 4º, bem como a regulamentação específica.

Art. 9º Encerradas as providências de que trata o art. 8º, o processo licitatório seguirá para a análise jurídica da Assessoria Jurídica, que realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

CAPÍTULO III
DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Divulgação do Edital

Art. 10 A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no sistema eletrônico, com disponibilização automática, via integração no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na mesma data de divulgação do edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, e em jornal diário de grande circulação.

§ 3º O extrato do edital deverá conter:

I - a definição precisa, suficiente e clara do objeto e do valor da licitação, ressalvado o orçamento sigiloso;

II - o endereço onde ocorrerá a sessão pública;

III - a data e hora de sua realização;

IV - o endereço eletrônico que permita acesso direto à cópia integral do instrumento convocatório no sistema eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 4º Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, inclusive o orçamento sigiloso, quando for o caso, serão disponibilizados após a homologação do processo licitatório, no sistema eletrônico e, automaticamente, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 11 O acesso ao edital e seus anexos será realizado sem necessidade de registro ou de identificação do usuário.

Art. 12 Todas as referências de tempo estabelecidas no edital, nos avisos e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Modificação do edital de licitação

Art. 13Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Do Licitante

Art. 14 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão ou da concorrência na forma eletrônica:

I - cadastrar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta, os documentos de habilitação, e quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do administrador do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas através do sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema eletrônico qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo, a segurança ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio e geração de nova senha, se for o caso;

VI - responsabilizar-se pela atualização dos seus dados cadastrais, do seu ramo de atividade e dos usuários cadastrados no sistema eletrônico em nome do licitante, por meio de solicitações e envio das documentações necessárias ao provedor do sistema.

Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Art. 15 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela fase preparatória.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico e vincularão os participantes e a Administração Pública.

§ 4º Acolhida a impugnação, será republicado o edital nos mesmos moldes de sua publicação original e, conforme o caso, será definida nova data para realização do certame, observada a regra do art. 13.

Dos Prazos para Apresentação das Propostas Iniciais

Art. 16 Os prazos mínimos para apresentação das propostas iniciais, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, no caso de pregão para aquisição de bens comuns ou de concorrência para aquisição de bens especiais;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de pregão para contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, ou de concorrência para obras comuns;

III - 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de concorrência para contratação de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

IV - 60 (sessenta) dias úteis, no caso de concorrência sob o regime de contratação integrada; e

V - 35 (trinta e cinco) dias úteis, no caso de concorrência sob o regime de contratação semi-integrada ou nas hipóteses de contratação de serviços e obras não abrangidas pelos incisos II, III e IV.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos até a metade, mediante decisão fundamentada, nas licitações realizadas pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, observadas as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio das Propostas Iniciais

Art. 17 Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão suas propostas iniciais, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, através de acesso com login e senha, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de inversão de fases, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecido no *caput*, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 2º Os licitantes poderão acrescer, retirar ou substituir a proposta inicial ou, na hipótese de inversão de fases de que trata o art. 7º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 3º Poderá ser exigida, justificadamente, no momento da apresentação da proposta inicial, a prestação de garantia de participação de até 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nas modalidades de que trata o §1º do art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes acompanharão durante a sessão pública, em tempo real, o valor do menor lance ou do maior desconto registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 5º A não apresentação da garantia prevista no §3º nos termos exigidos pelo edital ou a existência de elementos na proposta que permitam a identificação do licitante ensejarão a desclassificação da proposta inicial.

§ 6º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 7º A falsidade da declaração de que trata o §6º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18 No horário previsto no edital, a sessão pública será aberta no sistema eletrônico pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública no sistema eletrônico, mediante a utilização de seu login e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, pregoeiro, ou a comissão de contratação e os licitantes.

§ 3º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo IV, em relação à proposta mais bem classificada

Art. 19 Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar declaração de seu enquadramento, observados os termos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo ser realizada em campo próprio no sistema eletrônico, quando utilizada a forma eletrônica.

Parágrafo único. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções administrativas cabíveis.

Dos Modos de Disputa

Art. 20 Poderão ser adotados para o envio de lances no pregão e na concorrência os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento;

II - fechado-aberto: o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior desconto, conforme critério de julgamento, e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme critério de julgamento, serão classificados para a etapa subsequente de disputa aberta com a apresentação de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento; e

III - aberto-fechado: os licitantes apresentarão, em disputa aberta, lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento, sendo classificados para a etapa subsequente de disputa fechada apenas os licitantes ofertantes dos melhores lances.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do***caput,*** o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados, conforme critério de julgamento.

§ 3º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no rito procedimental comum de que trata este Decreto.

Modo de Disputa Aberto

Art. 21 A etapa de envio de lances abertos na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

§ 3º Definido o melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir, por uma única vez, o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar menor preço ou maior desconto, conforme o caso.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

Modo de Disputa Fechado-Aberto

Art. 22 No modo de disputa fechado-aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa de disputa aberta, com a apresentação de lances, o autor da melhor proposta inicial e os autores das propostas com variação de preço de até 10% (dez por cento) em relação àquela serão classificados para a etapa subsequente de lances abertos, até a proclamação do vencedor.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no *caput*, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer lances abertos, quaisquer que sejam os preços iniciais oferecidos.

§ 2º Definido o melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá admitir, por uma única vez, o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances, conforme o critério de julgamento.

Modo de Disputa Aberto-Fechado

Art. 23 No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no***caput***, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor do melhor lance e os autores dos lances com variação de preço de até 10% (dez por cento) em relação àquele possam ofertar lance fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) licitantes nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer lance fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 5º No lance fechado, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar lance melhor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme critério de desempate do art. 28.

§ 6º Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme o critério de julgamento.

Dos Lances

Art. 24 Após a abertura da sessão pública, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação dará início à etapa de disputa, oportunidade em que os licitantes com propostas classificadas poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme o modo de disputa e o critério de julgamento estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º O sistema sinalizará imediatamente o recebimento do lance e o valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º Quando previsto em edital, os licitantes deverão observar o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir o melhor lance.

§ 4º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir o melhor lance.

§ 5º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica no sistema eletrônico.

§ 6º Eventual exclusão de proposta do licitante, na hipótese de que trata o §5º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Art. 25 Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço.

Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 26 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 27 Quando a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, para o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24h (vinte e quatro) horas após a comunicação do ocorrido aos participantes, no sistema eletrônico.

Critérios de Desempate

Art. 28 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV
DA FASE DE JULGAMENTO

Classificação das Propostas e Negociação

Art. 29 Definido o resultado da disputa, a Administração Pública poderá negociar o preço com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§ 3º Nas licitações para registro de preços, a negociação observará as regras do regulamento específico.

§ 4º Nas licitações cujo orçamento seja sigiloso, caso a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar permaneça acima do preço máximo definido pela Administração Pública, o agente de contratação, pregoeiro, ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado.

§ 5º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública.

Art. 30 Antes da convocação para apresentar a proposta adequada ao último lance, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação verificará a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no Cadastro de Empresas Declaradas Inidôneas pelo Tribunal de Contas e no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Parágrafo único. A inscrição da empresa nos cadastros mencionados no *caput* e em outros que porventura surjam, será impeditiva apenas nos casos em que o efeito da sanção apontada no referido cadastro representar óbice à participação em licitações e contratações no âmbito do Poder Executivo de Municipal.

Art. 31 Após a negociação de que trata o art. 29, o edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado do aviso expedido pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação no sistema eletrônico, para envio da proposta adequada ao último lance, caso seja necessário.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante ou de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme procedimento estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais (ES), estas deverão ser encaminhadas, por meio do sistema eletrônico, adequadas ao último lance.

Verificação da Conformidade da Proposta

Art. 32 O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto especificado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado no edital.

Art. 33 A apresentação de documentos de certificação, de amostra, de exame de conformidade ou de prova de conceito e anexos da proposta, se previstos no edital como condição de aceitabilidade da proposta, serão exigidos apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 1º O material apresentado nesta etapa será encaminhado pelo agente ou pela comissão de contratação ao setor técnico competente com a finalidade de avaliar a aderência do objeto proposto às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º Por economia processual, o edital poderá prever que a avaliação da qualidade do produto ou do serviço seja feita apenas quando já analisada, em caráter preliminar, a regularidade formal da documentação de habilitação.

Art. 34 Na verificação da conformidade da proposta, será desclassificada aquela que:

I - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

II - permaneça com preço acima do orçamento estimado para a contratação, após a negociação de que trata o art. 29;

III - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo agente ou pela comissão de contratação; ou

IV - apresente desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for desclassificado, o agente, o pregoeiro ou a comissão de contratação convocará os demais licitantes, na ordem de classificação, para negociação nos termos do art. 29.

Inexequibilidade da Proposta

Art. 35 Constituem indícios de inexequibilidade da proposta:

I - em obras e serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública; e

II - em fornecimentos e serviços em geral, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

Art. 36 O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 1º A inexequibilidade, na hipótese de que trata o *caput*, só será considerada após diligência que comprove:

I - o custo do licitante ultrapassar o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da proposta.

Da Habilitação

Art. 37 Após a verificação de conformidade da proposta adequada ao último lance, o agente, o pregoeiro ou a comissão de contratação exigirá a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Art. 38 Para habilitação dos licitantes, será exigida, no edital, os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída pelo registro cadastral do Poder Executivo Municipal, se houver, desde que os documentos contemplados estejam dentro do prazo de validade, ou pelo certificado unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o *caput* poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 4º A documentação de habilitação poderá ser apresentada em original ou por cópia simples, por meio do sistema eletrônico.

Art. 39 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou de aceitação ou retirada de instrumento equivalente, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 40 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, devendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual quando houver a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, salvo justificativa; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos índices contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 4º A possibilidade de substituição de consorciado durante a execução contratual deverá estar prevista no edital e ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa expressa e no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas na composição de cada consórcio participante.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º Qualquer dos consorciados poderá apresentar, isoladamente ou em conjunto, independentemente da proporção de sua participação no consórcio, a garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando exigida.

Art. 41 O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação efetuará a verificação das certidões nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores dos documentos, constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.

Art. 42 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o agente ou a comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de

classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Art. 43 Durante as fases de julgamento e de habilitação, o agente ou a comissão de contratação, mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

Parágrafo único. A diligência deverá ser registrada em ata acessível aos licitantes.

Art. 44 Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e

III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III, é lícita a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura do certame ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame.

§ 2º Na falta de documentos de habilitação que consistam em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, poderá ser concedido prazo para saneamento da falha.

§ 3º A realização de diligências não confere ao licitante novo prazo ou oportunidade de obter condição ou requisito que antes não detinha, nem autoriza o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação a fazer exigências novas não previstas no edital.

§ 4º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, no prazo definido no edital, a contar da solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação.

§ 5º Sendo necessária a suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o reinício se dará mediante aviso prévio no sistema eletrônico, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 45 Quando todos os licitantes forem desclassificados, a Administração Pública poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas de desclassificação.

Art. 46 Após análise de todas as propostas, na hipótese de não haver licitante classificado que atenda às exigências de habilitação, a Administração Pública poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que estes apresentem nova documentação escoimada das causas da inabilitação, observada a ordem de classificação.

Art. 47 No rito com a inversão de fases de que trata o art. 7º, sendo todos os licitantes inabilitados, a Administração Pública poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada das causas de inabilitação.

Parágrafo único. Após a análise de todas as propostas, na hipótese de não haver licitante habilitado que atenda às exigências de classificação, a Administração Pública poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para que estes apresentem novas propostas escoimadas das causas da desclassificação.

CAPÍTULO V
DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 48. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema eletrônico, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no art. 7º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 4º Os efeitos do ato ou da decisão recorrida ficarão suspensos até a decisão final da autoridade competente.

Art. 49 O recurso será dirigido ao agente de contratação, pregoeiro ou à comissão de contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A decisão do recurso deverá ser divulgada no sistema eletrônico.

Art. 50 O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Art. 51 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 52 Da revogação e da anulação da licitação caberá recurso dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não exercer juízo de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

CAPÍTULO VI
DA FASE DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 53 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII
DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 54 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3 º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES

Art. 55 O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais e editalícias, resguardado o direito à ampla defesa e observado o procedimento previsto em regulamento específico.

CAPÍTULO IX
DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 56 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o *caput* ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a adjudicação do objeto, a revogação ou a anulação da licitação será facultada a defesa ao adjudicatário no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de sua intimação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 57 Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 58 Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Vigência

Art. 59 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 09 de setembro de 2026.

ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE
- Prefeito -

Publicado por:
Rhian Carlos Alves de Sousa
Código Identificador:9B4547D3

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 050/2026

Regulamenta sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de seleção para locação de imóveis dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Est Decreto dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata este Decreto fica condicionada à autorização da autoridade competente da unidade requisitante.

Modelos de locação

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, preferencialmente, na modelagem tradicional, de modo que o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

Parágrafo único. Poderá ser contratado outro modelo que não o indicado no *caput*, desde que demonstrado, no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Decreto.

CAPÍTULO II
PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

Estudos Técnicos Preliminares

Art. 4º O órgão ou entidade deverá fazer constar, no ETP, no que couber, além dos elementos definidos nos termos de regulamento próprio, o seguinte:

I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto, por meio de declaração emitida pelo Cadastro Imobiliário Municipal;

II – comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, por meio de declaração;

III - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;

IV - estimativa de área mínima, observando-se:

a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a quantidade de veículos oficiais, caso necessário;

b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário;

V - descrição da necessidade de contratação de serviço de assessoria técnica para a prestação de serviço da modelagem econômico-financeira e suporte à realização do processo licitatório, se for o caso;

Vigência contratual

Art. 5º. Os contratos de locação serão regidos pelas Leis nº 8.245/1991 e 14.133/2021 e não estarão sujeitos ao limite decenal, vedada a celebração dos contratos de locação por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Prospecção de mercado

Art. 6º. Os órgãos ou as entidades do Poder Executivo Municipal deverão realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Fases

Art. 7º. São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação; e

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Edital

Art. 8º. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos do imóvel;

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador, se necessário;

IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V - critérios de seleção das propostas.

Operacionalização

Art. 9º. O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal com a antecedência mínima de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 10. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 11. O resultado do chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Avaliação Prévia

Art. 12. A proposta selecionada passará por uma avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, realizada por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, de acordo com a IN SPU nº 5, de 28/11/2018 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica -RRT.

Art. 13. A avaliação prévia, na forma definida no art. 12, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, quando for o caso, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Homologação do resultado

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal.

Dispensa do chamamento público

Art. 15. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando demonstrado no ETP a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 18º; e

II - quando for de amplo conhecimento da Administração Municipal a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO

Procedimento licitatório

Art. 16. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 13, ou do inciso II do art. 15, o órgão ou

entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto, nos termos de regulamento próprio; e

II - maior retorno econômico, quando da utilização de modelagem diversa da estabelecida no art. 3º, da qual não seja vantajoso a realização pelo critério menor preço, nos termos de regulamento próprio.

Edital de licitação

Art. 17. O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem deverá observar o disposto no art. 12.

CAPÍTULO V
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Instrução processual

Art. 18. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e quando couber, análise de riscos;

II – parecer técnico de avaliação mercadológica (PTAM), por corretor de imóveis devidamente habilitado no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), nos termos da Resolução nº 1066/2007, quando for o caso;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 2º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do artigo 12, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 4º.

IV – declaração da impossibilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do inciso II do art. 4º.

§ 3º O documento estabelecido no inciso II do *caput*, poderá ser substituído pelo Laudo de Avaliação Prévia, previsto no art. 12, quando este estabelecer o valor mercadológico do imóvel.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO

Formalização dos contratos

Art. 19. Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, quando for o caso; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 de Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Vigência

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 09 de setembro de 2026.

ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE
- Prefeito -

Publicado por:
Rhian Carlos Alves de Sousa
Código Identificador:4C2BB891

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 051/2026

Regulamenta sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei

orgânica municipal, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, como também nas contratações quando o valor de referência for fixado em Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, e sempre que possível, na aferição da vantagem econômica das prorrogações contratuais, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II – preço máximo: valor limite a pagar na contratação, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios, à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis; e

III - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada por órgãos oficiais e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas
à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso
IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 8º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Vigência

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 09 de setembro de 2026.

ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE
- Prefeito -

Publicado por:
Rhian Carlos Alves de Sousa
Código Identificador:C045444B

PREFEITURA MUNICIPAL DAS VERTENTES - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 052/2026

Regulamenta os procedimentos para a convocação de licitantes remanescentes no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES,** no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para a convocação de licitantes remanescentes nas hipóteses de não assinatura do contrato ou de não aceitação ou retirada do instrumento equivalente pelo licitante convocado, bem como de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de extinção contratual, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. Na hipótese de não assinatura da ata de registro de preços ou de necessidade de convocação de licitante remanescente após sua formalização, poderá ser aplicado o disposto neste Decreto, desde que não haja cadastro de reserva e que a regulamentação específica do Sistema de Registro de Preços não disponha de forma diversa.
Art. 2º Os procedimentos definidos neste Decreto aplicam-se às contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES

Art. 3º A convocação dos licitantes remanescentes será realizada simultaneamente em sessão pública, conduzida pelo pregoeiro ou

agente de contratação, mediante comunicação no sistema eletrônico da licitação com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o objetivo de verificar o interesse em assumir a contratação nas condições propostas pelo primeiro colocado.

§ 1º Será concedido prazo de pelo menos 10 (dez) minutos para manifestação dos licitantes, sendo o silêncio considerado recusa, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

§ 2º Havendo manifestação de interesse de mais de um licitante, será assegurada preferência para a contratação ao licitante mais bem classificado na ordem original de classificação.

Art. 4º Caso nenhum dos licitantes remanescentes manifeste interesse em assumir a contratação nas condições propostas pelo primeiro colocado, serão realizadas, na mesma sessão pública, consultas individuais aos licitantes remanescentes, observada a ordem original de classificação, nos termos do § 4º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A negociação será realizada individual e sucessivamente, observada a ordem original de classificação, mediante concessão de prazo individual mínimo de 5 (cinco) minutos, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

§ 2º Na consulta de que trata o caput, cada licitante poderá, dentro do prazo estabelecido no § 1º:

I - apresentar proposta renegociada, com redução do valor originalmente ofertado, ainda que o valor final permaneça superior ao preço do adjudicatário; ou

II - manifestar interesse, para os fins do § 5º, em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada.

§ 3º Obtido êxito na negociação de que trata o inciso I do § 2º, será encerrada a etapa de negociação, não sendo consultados os licitantes posteriormente classificados com a finalidade de obtenção de preço inferior.

§ 4º Frustrada a negociação prevista no inciso I do § 2º com o licitante consultado, a Administração prosseguirá com o licitante subsequente, observada a ordem original de classificação.

§ 5º Frustradas as negociações de que trata o inciso I do § 2º, serão consideradas, observada a ordem original de classificação, as propostas originalmente apresentadas pelos licitantes remanescentes.

§ 6º Não subsistindo a vinculação do licitante à proposta originalmente apresentada, sua consideração para os fins do § 5º ficará condicionada à manifestação expressa do licitante quanto ao interesse em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada, sendo o silêncio considerado declínio.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a Administração prosseguirá com o licitante subsequente que tenha manifestado interesse em contratar nas condições de sua proposta originalmente apresentada, observada a ordem original de classificação.

Art. 5º Os procedimentos de que tratam os artigos anteriores deverão ser devidamente registrados nos autos do processo, asseguradas a transparência e a rastreabilidade das manifestações, propostas e decisões adotadas.

Art. 6º Concluídos os procedimentos previstos nos arts. 3º e 4º, o licitante selecionado será submetido à verificação das condições de habilitação e deverá, quando necessário, encaminhar os documentos necessários à sua comprovação, bem como documentos complementares à sua proposta.

Parágrafo único. Será concedido prazo de pelo menos 2 (duas) horas para o encaminhamento dos documentos de que trata o caput, podendo a Administração estabelecer prazo superior ou prorrogá-lo, quando necessário.

Art. 7º A Administração poderá aceitar manifestação, oferta ou documentação complementar apresentada após o prazo estabelecido nos arts. 3º, 4º e 6º, desde que sua aceitação não implique preterição de manifestação tempestiva de outro licitante com preferência para a contratação.

Art. 8º Concluídos os procedimentos de convocação, negociação, habilitação e, quando cabível, revalidação da proposta, o pregoeiro ou agente de contratação encaminhará os autos à autoridade competente para adoção das providências necessárias à contratação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelas Secretarias competentes que poderão expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vertentes, 09 de setembro de 2026.

ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE
- Prefeito -

Publicado por:
Rhian Carlos Alves de Sousa
Código Identificador:DE5C917E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

CENTRAL DE LICITAÇÕES
RESULTADO DE LICITAÇÃO/ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº. 066/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

O MUNICIPIO DE VICÊNCIA-PE, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes torna público o resultado de licitação/adjudicação/homologação do Processo nº. 066/2026 – Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujoobjetoé: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular para os ônibus integrantes do Programa Juntos pela Educação, pertencentes à frota do Município de Vicência/PE, com cobertura securitária e assistência 24 (vinte e quatro) horas, pelo período de 12 (doze) meses**.

EMPRESA VENCEDORA:

1 - GENTE SEGURADORA S/A.
CNPJ nº.90.180.605/0001-02.
Valor total: R$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Fica o presente Resultado de Licitação Homologado pela Gestora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Vicência/PE, 24 de setembro de 2026.

LENIRA JERÔNIMO PEREIRA
Secretária de Educação, Cultura e Esportes

Publicado por:
Maria Sabrina Ferreira Sabino
Código Identificador:6CB180EF

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1961/2026

A Prefeitura Municipal de Vicência informa que a Lei nº 1.961/2026 encontra-se devidamente publicada e disponível para consulta pública no Portal da Transparência do Município.

A íntegra da legislação pode ser acessada por meio do link:

https://cloudlet.tenosoft.com.br/portal/_lib/file/doc/municipio109/entidade409/ATOS/LEI_n_1961-2026.pdf

A disponibilização do documento tem por finalidade assegurar a transparência dos atos públicos e o amplo acesso da população às informações de interesse público.

Prefeitura Municipal de Vicência
Transparência e compromisso com a população.

Publicado por:
Layne Karla Lemos Moura
Código Identificador:C72BB4F5

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1962/2026

A Prefeitura Municipal de Vicência informa que a Lei nº 1.962/2026 encontra-se devidamente publicada e disponível para consulta pública no Portal da Transparência do Município.

A íntegra da legislação pode ser acessada por meio do link:

https://cloudlet.tenosoft.com.br/portal/_lib/file/doc/municipio109/entidade409/ATOS/LEI_MUNICIPAL_1962.pdf

A disponibilização do documento tem por finalidade assegurar a transparência dos atos públicos e o amplo acesso da população às informações de interesse público.

Prefeitura Municipal de Vicência
Transparência e compromisso com a população.

Publicado por:
Layne Karla Lemos Moura
Código Identificador:5627F789

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 132/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023. Objeto: **Aditivo de prazo de vigência** do contrato supramencionado. **Contratado: OAB GRAFICA DIGITAL & OFF SET LTDA,** inscrita no CNPJ: 41.041.013/0001-96. Passará a vigorar a partir do dia **18/09/2026 até 18/09/2027**. Fundamentação legal: inciso II do Art. 57 da Lei 8.666/93.

Vitória de Santo Antão, 17 de setembro de 2026.

ALEXSANDRO MIRANDA DE VASCONCELOS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Cláudia Alves de Albuquerque
Código Identificador:6E14B6BD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do resultado do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 049/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2026. Objeto:** Constitui objeto desta licitação o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, visando a contratação de empresa para Publicação de notas oficiais do Município da Vitória de Santo Antão - PE, no formato mínimo de 2 colunas x 5cm, em preto e branco, em qualquer caderno, em qualquer página, de segunda a sábado, em jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco, em formatos digital ou digital e impresso, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência. **ADJUDICO E HOMOLOGO** o resultado, em favor da empresa **PREMIUM PUBLICIDADE LTDA**, CNPJ: 10.550.664/0001-88, localizada na R ITABUNA, 41, **5**, PEIXINHOS, OLINDA/ PE CEP: 53.300-120. Valor **R$ 9.576,00** (nove mil e quinhentos e setenta e seis reais).

Vitória de Santo Antão-PE, 24 de setembro de 2026.

GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO
Secretário de Administração E Estratégia Governamental

Publicado por:
David Albert Oliveira Guimarães
Código Identificador:F973F7F8

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do resultado do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2026 - CONCORRÊNCIA N° 026/2026. Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE ROTATÓRIA NO ACESSO AO BAIRRO REDENÇÃO, NA AVENIDA HENRIQUE DE HOLANDA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE. **ADJUDICO E HOMOLOGO** o resultado, em favor da empresa **MGM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ: 17.363.675/0001-06, localizada na R CAPITAO OSVALDO FREIRE, 482, CAJA, CARPINA/ PE, CEP: 55.813-550, Valor **R$ 135.666,5893** (cento e trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Vitória de Santo Antão-PE, 24 de setembro de 2026.

BRUNO PIMENTEL SANTOS
Secretário de Infraestrutura

Publicado por:
David Albert Oliveira Guimarães
Código Identificador:946E133B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA Nº 004/2026

A Prefeitura Municipal do Paulista por meio da Secretaria de Turismo e Cultura, torna pública a presente **Errata nº 002/2026** para retificar os Cronogramas das Etapas dos Editais, nº **001/2026, 002/2026, 003/2026,004/2026, 005/2026 e 006/2026**, referente à Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) / Recursos PNAB, passa a valer o cronograma abaixo descrito:

Etapa	Período
Publicação do edital	31 de agosto de 2026
Período de impugnação	31 de agosto 01 e 02 de setembro de 2026
Período de inscrição	14 de setembro a 05 de outubro de 2026
Etapa de Seleção	06 de setembro a 10 de outubro de 2026
Divulgação da lista preliminar da Etapa de Seleção	13 de outubro de 2026
Interposição de recursos ao resultado da Etapa de Seleção	13 a 16 de outubro de 2026
Análise dos recursos da Etapa de Seleção	17 a 21 de outubro de 2026
Resultado do recurso da Etapa de Seleção	23 de outubro de 2026
Análise da Etapa de Habilitação das inscrições aptas na Etapa de Seleção	24 de outubro a 06 de novembro de 2026
Resultado Provisório do recurso da Etapa de Habilitação	09 de novembro de 2026
Interposição de recursos ao resultado da Etapa de Habilitação	10 a 12 de novembro de 2026
Análise dos recursos da Etapa de Habilitação	13 a 17 de novembro de 2026
Divulgação do Resultado Final	20 de novembro de 2026
Apresentação de documentação dos selecionados	23 a 30 de novembro de 2026
Assinatura do Termo de Execução Cultural	01 a 09 de dezembro de 2026
Período de pagamento	Conforme disponibilidade financeira, preferencialmente de 10 a 31 de dezembro de 2026.

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário de Turismo e Cultura

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:4EDDD0AD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GP Nº 6015 /2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Moreno, o Servidor **JOEL LUIZ DA SILVA,** mat. 14.505, ocupante do Cargo de Professor, com ônus para órgão de origem, mediante ressarcimento. Contar os efeitos a partir de **01.01.2026** até **31.12.2026.**

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista, 25 de agosto de 2026.

SEVERINO RAMOS DE SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:9B770A75

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 6221/2026 - SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Prorroga os prazos de inscrição do ciclo PNAB 2 – 2026, no âmbito do Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB dá outras providências.

O Secretário de Turismo e Cultura, no uso das atribuições,

CONSIDERANDO que a Lei 14.399/2022 de 8 de julho de 2022, conhecida como PNAB de fomento à cultura;

CONSIDERANDO que por motivos celeridade dos fazedores de cultura em realizar suas inscrições em tempo hábil dos editais PNAB ciclo 2 – 2026, nos processos de chamamento público, visando o fomento e a democratização do acesso à cultura no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a quantidade de participantes dos projetos e o cronograma de execução dos editais;

CONSIDERANDO que a qualidade e quantidade dos projetos culturais está diretamente relacionada ao tempo adequado para executarem inscrições como também seu desenvolvimento, execução e avaliação de resultados;

CONSIDERANDO a importância de garantir o cumprimento adequado das obrigações de inscrição, assegurando a transparência na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o interesse público na elaboração e execução exitosa dos projetos culturais a serem selecionados e na maximização de seus impactos sociais e culturais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos de inscrição aos fazedores de cultura da cidade interessados em participarem no âmbito da PNAB ciclo 2 - 2026.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput aplica-se a todos os editais do ciclo 2 - 2926 através de chamamento.
Art. 2º. As inscrições dos projetos deverão ser realizadas no período 14 de setembro a 05 de outubro de 2026.

§ 1º As inscrições deverão ser realizadas conforme os modelos e orientações contidas nos editais.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no caput sujeitará o proponente às sanções previstas na legislação aplicável e no termo de compromisso firmado.

Art. 4º Fica o Mapa Cultural de Paulista como canal oficial para realização das inscrições do edital através do link https://mapacultural.paulista.pe.gov.br/oportunidades/#list .

Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Turismo e Cultura.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos praticados com base na legislação anterior, desde que em conformidade com as disposições desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas que estabeleciam prazos anteriores para execução e prestação de contas dos projetos da Lei Paulo Gustavo.

Paulista, 09 de setembro de 2026.

IKARO GUMARÃES DE SOUZA
Secretário de Turismo e Cultura

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:AEBBEDE1

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2026

CONTRATO Nº 008/2026
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026
CONTRATADA: CLARO S.A.
CNPJ: 40.432.544/0001-47
OBJETO: Contratação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), em regime pós-pago, com fornecimento de linhas móveis corporativas, serviços de voz, mensagens SMS, acesso à internet móvel 5G, com franquia estimada de 30GB por linha, bem como disponibilização de 7(sete) aparelhos celulares e 7(sete) chips (SIM CARDS), novos e sem uso prévio, em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades administrativas do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista – PREVIPAULISTA.
PERIODO: Fica estabelecido o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data da última assinatura do contrato 008/2026, a partir do dia 15 de setembro de 2026 ao dia 14 de setembro de 2031.
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal Complementar nº 123, de 2006, Lei Federal nº 8.078, de 1990, e demais normativas pertinentes
VALOR: O valor mensal para esta contratação é de R$ 949,90 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), perfazendo o valor anual total de R$ 11.398,80 (onze mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). Para o período total de vigência contratual de 60 (sessenta) meses, o valor global é de R$ 56.994,00 (cinquenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais).

ASSINATURA: 15 de setembro de 2026

Paulista-PE, 24 de setembro de 2026

GIOVANNA MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO
Diretora-Presidente PREVIPAULISTA

Publicado por:
Sergio Medeiros Pontes
Código Identificador:3241E33F

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

A Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o **Processo Administrativo** 006/2026, **Pregão Eletrônico** nº 001/2026. O pregão tem por objeto a: Contratação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), em regime pós-pago, com fornecimento de linhas móveis corporativas, serviços de voz, mensagens SMS, acesso à internet móvel 5G, com franquia estimada de 30GB por linha, bem como disponibilização de aparelhos celulares e chips em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades administrativas do Instituto de Previdência Social do Município do Paulista – PREVIPAULISTA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Resolução nº 013/2024 do PREVIPAULISTA e demais normas aplicáveis, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contratada: Claro S.A

CNPJ: 40.432.544/0001-47
Vigência: 60 (sessenta) meses
Quantidade de Linhas: 07 (sete)
Valor Unitário Mensal: R$ 135,70 (cento e trinta e cinco reais e setenta centavos)
Valor Mensal da Contratação: R$ 949,90 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)
Valor Total Anual da Contratação: R$ 11.398,80 (onze mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)
Valor Total Global dos 60 meses: R$ 56.994,00 (cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e quatro reais).

Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a formalização da contratação.

Paulista, 09 de setembro de 2026

GIOVANNA MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO
Diretora Presidente do PREVIPAULISTA

Publicado por:
Sergio Medeiros Pontes
Código Identificador:5E8F82FC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 4033/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 384/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 4033/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **ANGELICA CALDAS VALE**, matrícula funcional **n.° 11.305**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 384/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 22 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Gabriel Leandro Sousa do Nascimento
Código Identificador:D17C54A5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 4042/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 385/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 4042/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **MAGALI MARIA PINHEIRO DA SILVA TORRES**, matrícula funcional **n.° 11.205**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 385/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 22 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:066E8BE4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 4044/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 383/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 4044/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **MARIA SIMONE GADELHA BARBOZA DE OLIVEIRA**, matrícula funcional **n.° 11.082**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 383/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 22 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Gabriel Leandro Sousa do Nascimento
Código Identificador:E3BD59DA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 6290/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 389/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 6290/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **JOELMA MARIA DO NASCIMENTO**, matrícula funcional **n.° 11.230**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 389/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:86232078

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 6475/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 391/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 6475/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **GEAZI VALENTIM DA SILVA**, matrícula funcional **n.° 11.211**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 391/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:486F928C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 6642/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 386/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 6642/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **EVELINE TEODORA MONTEIRO**, matrícula funcional **n.° 11.160**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 386/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 22 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Gabriel Leandro Sousa do Nascimento
Código Identificador:2D454286

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 7259/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 388/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 7259/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **JACQUELINE LUCIANO BATISTA**, matrícula funcional **n.° 11.114**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 388/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:4AB7150F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 7268/2026 – PARECER SECAD JUR N.º 387/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

INDEFERIR o requerimento de Estabilidade Financeira, registrado sob o n.° 7268/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, matrícula funcional **n.° 11.409**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 387/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 22 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Gabriel Leandro Sousa do Nascimento
Código Identificador:14EC6A0E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
DECISÃO – REQ. N.º 8703/2026 – PARECER SECAD/JUR N.º 390/2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DEFERIR o requerimento de Licença sem vencimentos para trato de interesse particular, registrado sob o número 8703/2026, formulado pelo(a) servidor(a) **EMANUELY MABRINE FERREIRA COSTA**, matrícula funcional **n.° 15.733**, à vista das razões contidas no PARECER SECAD/JUR n.º 390/2026.

Publique-se e Cumpra-se.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS GUIMARÃES
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Leydson Ferreira de Brito
Código Identificador:960A8BF6

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 087/2026

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 087/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N° 137/2026

MODALIDADE: DISPENSA n° 008/2026

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores

CONTRATADA: JLC FROTAS LTDA. CNPJ/MF: 52.050.096/0001-04

OBJETO: Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato nº 087/2026, cujo objeto contratual é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER, LIGADA A SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS SOLICITADAS NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando os motivos expostos no Ofício nº 134-A/2026 da Secretaria Executiva da Mulher, que solicita e justifica a elaboração do presente Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência ao Contrato nº 087/2026, cujo objeto contratual é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER, LIGADA A SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS SOLICITADAS NO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Fica prorrogado excepcionalmente o referido instrumento contratual pelo prazo de 06 (seis) meses, com vigência a partir 13 de agosto de 2026 até 12 de fevereiro de 2027, perfazendo um valor total para o período de R$ 94.680,00 (noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais), tendo como fundamento sua Cláusula Segunda e o Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/21, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – Conforme Ofício nº 134-A/2026, da Secretaria Executiva da Mulher, justifica-se a prorrogação da locação de veículos é necessária tendo em vista que permanecem inalterados os

pressupostos de emergência que motivaram a contratação por dispensa originária, sendo indispensável a continuidade do serviço para assegurar as ações da Secretaria Executiva da Mulher, cumprir o item "b" da Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica nº [_]/2026 e manter a infraestrutura logística de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência no Município do Paulista.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os recursos necessários para a execução do presente termo aditivo, mediante emissão das Notas de Empenhos, serão custeados por conta da seguinte dotação orçamentária:

Secretária de Planejamento e Gestão

Nota de Empenho n° 3578 - 2026

Unidade Orçamentária: 11102 - SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER

Ação: 2004 – Rede de Proteção e Apoio à Mulher

Natureza Despesa: 33903900 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

SubElemento: 33903974 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Fonte: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Valor Empenhado: R$ 1.000,00 (um mil reais)

Parágrafo Único – Em decorrência da vigência dos créditos orçamentários, o CONTRATANTE obriga-se a emitir o empenho suplementar no Exercício de 2027.

CLÁUSULA TERCEIRA - Integra e complementa o presente instrumento com todos os seus informes e despachos o Ofício nº 134-A/2026, da Secretaria Executiva da Mulher, que solicita o presente Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência ao Contrato nº 087/2026, firmado com sua respectiva justificativa, devidamente emitido e autorizado pela Secretária Executiva da Mulher, Sra. Fabrina Juliana da Silva Santos, para produzir os regulares efeitos legais, independente do traslado.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas, produzindo todos os efeitos legais, todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 087/2026, de 13 de fevereiro de 2026, naquilo em que não conflitarem com o presente Termo Aditivo.

ASSINATURA: 06/08/2026

FABRINA JULIANA DA SILVA SANTOS
Secretária Executiva da Mulher

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:6CA2C9E6

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 130/2024

3° TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 130/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N° 281/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2023
ATA DE RGISTRO DE PREÇOS N° 013/2024
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 65, II, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
CONTRATADA: AVENIDA SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF Nº 12.611.916/0001-67
OBJETO: Terceiro Termo Aditivo de supressão e alteração de Cláusula Contratual ao Contrato nº 130/2024, cujo objeto contratual é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTAS, COM QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando os motivos expostos no **Ofício SGG – 464/2026,** da Secretaria de Governo e Gabinete, que solicita e justifica a elaboração do presente **Terceiro Termo Aditivo de supressão e alteração de Cláusula Contratual ao Contrato nº 130/2024,** cujo objeto contratual é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTAS, COM QUILOMETRAGEM LIVRE E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE.** Constitui objeto deste instrumento a **supressão do item 17.1.3 da Cláusula Décima Sétima – DAS VEDAÇÕES**, e da **inclusão do item 17.2. na especificação da possibilidade de subcontratação de parcela do objeto contratual**, com fundamento no artigo 65, II, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, nos seguintes termos:

"17.2. Será admitido à **CONTRATADA:**

17.2.1. A subcontratação de parcela do objeto contratual, mediante prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**.
17.2.1.1. A **CONTRATADA** deverá apresentar previamente à **CONTRATANTE** a identificação da empresa a ser subcontratada, acompanhada da documentação necessária à comprovação de sua capacidade técnica para execução da parcela do objeto que lhe será atribuída, para análise e aprovação da Administração.
17.2.1.3. A subcontratação ficará limitada à parcela do objeto expressamente autorizada pela **CONTRATANTE**, sendo vedada a transferência integral da execução do objeto contratado.
17.2.1.4. A autorização para subcontratação não eximirá a **CONTRATADA** da responsabilidade integral pela execução do objeto contratado, permanecendo esta responsável perante a **CONTRATANTE** pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.
17.2.1.5. A empresa subcontratada não terá qualquer vínculo contratual direto com a **CONTRATANTE**, permanecendo a **CONTRATADA** integralmente responsável pelos atos praticados pela subcontratada e pela perfeita execução do objeto.
17.2.1.6. Eventual substituição da empresa subcontratada dependerá de prévia comunicação e autorização da **CONTRATANTE**, observadas as mesmas condições estabelecidas neste instrumento."

CLÁUSULA SEGUNDA – Integra e complementa o presente instrumento com todos os seus informes e despachos o **Ofício SGG n° 464/2026,** da **Secretaria de Governo e Gabinete**, que solicita a elaboração do presente **Terceiro Termo Aditivo de supressão e alteração de Cláusula Contratual ao Contrato nº 130/2024**, devidamente justificado e autorizado pelo **Secretário de Governo e Gabinete**, Sr. **Fabiano Silva Santos**, para produzir os regulares efeitos legais, independente do translado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas, produzindo todos os efeitos legais, todas as demais cláusulas e condições do **Contrato nº 130/2024**, assinado em **09 de abril de 2024**, naquilo em que não conflitarem com o presente Termo Aditivo.

ASSINATURA: 02/09/2026

FABIANO SILVA SANTOS
Secretário de Governo e Gabinete

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:13C2A852

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 315/2026

CONTRATO Nº.: 315/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 196/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 161/2026

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: alínea c inc. III art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: MAS CULTURA E COMUNICAÇÃO EI.
CNPJ/MF: 02.196.455/0001-50
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA IMPLEMENTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E EXECUÇÃO DAS ETAPAS NECESSÁRIAS PARA ACESSO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES À LEI POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - PNAB, JUNTO À PREFEITURA DO PAULISTA/PE, VISANDO ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA, OBJETIVANDO O BENEFÍCIO AO SETOR CULTURAL DA CIDADE, CONFORME DISPOSTO NA LEI N.º 14.399/2022 E DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO Nº 11.740/2023
VALOR TOTAL: R$116.500,00 (cento e dezesseis mil quinhentos reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2634 Ação: 2068 Natureza: 33903974 Fonte: 17190000
PRAZO(S): Vigência de 12 (doze) meses, contados de 29 de maio de 2026 a 28 de maio de 2027

ASSINATURA: 29 de maio de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:8A1DDD78

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 326/2026

CONTRATO Nº.: 326/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 219/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 172/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: PINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF: 35.154.821/0001-67
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE TOM RIOS E BANDA EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES RELIGIOSAS, TREZENÁRIO DE SANTO ANTÔNIO NO SEMINÁRIO DEHONIANO SANTO ANTÔNIO, DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2794 Ação: 2064 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 6 (seis) meses, contados de 12 de junho de 2026 a 11 de dezembro de 2026.

ASSINATURA: 12 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:C28404EE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 349/2026

CONTRATO Nº.: 349/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 227/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 179/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: MARCELLUS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 21.928.442/0001-72
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE CECÍLIA SANTANA, CAILU, VICTOR ASSIS, NENO MORAL E BRENDA CIBELLY, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES JUNINAS. NO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2907 Ação: 5079 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contados de 23 de junho de 2026 a 22 de agosto de 2026.

ASSINATURA: 23 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:FE0BCE75

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 352/2026

CONTRATO Nº.: 352/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 228/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 180/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: MARCELLUS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 21.928.442/0001-72
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE JAIR MIRANDA E ROBERTO MAGNO, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES JUNINAS. NO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$49.000,00 (quarenta e nove mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2906 Ação: 5076 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contados de 24 de junho de 2026 a 23 de agosto de 2026.

ASSINATURA: 24 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:8B51DBDE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 353/2026

CONTRATO Nº.: 353/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 232/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 182/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: MARCELLUS PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/MF: 21.928.442/0001-72
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE MANO VAQUEIRO E DA BANDA CANARINHOS DO FORRÓ, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES JUNINAS. NO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$80.000,00 (oitenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2904 Ação: 5079 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contados de 24 de junho de 2026 a 23 de agosto de 2026.

ASSINATURA: 24 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:38C35A26

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 355/2026

CONTRATO Nº.: 355/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 231/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 181/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: OPÇÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/MF: 31.500.304/0001-41
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE MARTA SANTANA, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES JUNINAS NO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$60.000,00 (sessenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2909 Ação: 2067 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contados de 24 de junho de 2026 a 23 de agosto de 2026.

ASSINATURA: 24 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:0C029541

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 357/2026

CONTRATO Nº.: 357/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 271/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 212/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: PINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF: 35.154.821/0001-67
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE GAROTA TROPICANA E RAFA MAGALHÃES, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES DA FESTA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS 2026.
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$100.000,00 (cento mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-2937 Ação: 2064 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 26 de junho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:24F4D318

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 360/2026

CONTRATO Nº.: 360/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 279/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 218/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: PINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF: 35.154.821/0001-67
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA PRAKATÁ, EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES DA FESTA DE SANTA ISABEL, RAINHA DE PORTUGAL.
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-3410 Ação: Natureza: 2067 Fonte: 33903900 TOTAL EMPENHADO: R$15.050.000,00 (quinze milhões cinquenta mil reais)
PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 04 de julho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:6B8F49DB

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 386/2026

CONTRATO Nº.: 386/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 309/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 231/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: PINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF: 35.154.821/0001-67
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE LETO LACERDA EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES DA 37º FESTA DE CLARA
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$30.000,00 (trinta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-3591 Unidade Orçamentária: 24101 - Secretaria de Turismo e Cultura - Administração Direta Ação: 5011 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000 PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 31 de julho de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Bruna Brasil do Sacramento
Código Identificador:E006373B

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 387/2026

CONTRATO Nº.: 387/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 307/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 230/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: PINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF: 35.154.821/0001-67
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE RAFA MAGALHÃES EM DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES DA 37º FESTA DE CLARA
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$40.000,00 (quarenta mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-3592 Unidade Orçamentária: 24101 - Secretaria de Turismo e Cultura - Administração Direta Ação: 5011 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000 PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 07 de Agosto de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:423BCA58

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 393/2026

CONTRATO Nº.: 393/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 315/2026
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE n° 232/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 74 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: RECANTOSOLLUA PRODUÇÕES E EVENTOS
CNPJ/MF: 42.191.065/0001-01
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DE THAL VENTURA EM

DECORRÊNCIA DAS FESTIVIDADES DA 37º FESTA DE CLARA
VALOR TOTAL ESTIMADO: R$15.000,00 (quinze mil reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Empenho n.: 2026-3639 Unidade Orçamentária: 24101 - Secretaria de Turismo e Cultura - Administração Direta Ação: 5011 Natureza: 33903900 Fonte: 15000000 PRAZO(S): Vigência de 2 (dois) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 11 de Agosto de 2026

IKARO GUIMARÃES DE SOUZA
Secretário(a) de(a) Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:080AEB6D

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 411/2026

CONTRATO Nº.: 411/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 229/2026
MODALIDADE: DISPENSA* n° 020/2026
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inc. II art. 75 Lei 14.133/2021
CONTRATADA: RAMOS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ/MF: 49.735.043/0001-04
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS ELETRÔNICOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA EQUIPE DE MÍDIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, DIREITOS HUMANOS E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE
VALOR TOTAL: 24.999,00 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove reais)
NOTA(S) DE EMPENHO: Unidade: 23102 Empenho n.: 2026-3772 Ação: 1083 Natureza: 44905200 Fonte: 15000000
PRAZO(S): Vigência de 12 (doze) meses, contado(s) da assinatura do contrato

ASSINATURA: 09 de setembro de 2026

JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS
Secretário(a) de(a) Desenvolvimento Social, Políticas Sobre Drogas, Direitos Humanos e Juventude

Publicado por:
Carlos Eduardo Marques de Moura
Código Identificador:DAE0976F

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, DIREITOS HUMANOS E JUVENTUDE
PORTARIA Nº 131/2026- GESTOR DE CONTRATO

PORTARIA SDSPDDHJ Nº 131/2026.

Dispõe sobre a nomeação de Gestor(a) de Contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências.

A Secretária de Desenvolvimento Social, Políticas sobre Drogas Direitos Humanos e Juventude do Município do Paulista, nomeada pela Portaria nº **4973/2026**, **Sra**. **JEIELI DA COSTA SILVA**, no uso das suas atribuições legais, conferidas no Artigo 70, Inciso V da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com os Artigos 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o(a) servidor(a)) **SHEILLA DO NASCIMENTO SILVA** , Matrícula nº **47156, CPF. nº . 023.575.674-14,** na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Politicas sobre Drogas Direitos Humanos e Juventude, para exercer a função de **Gestor(a) do Contrato nº 394/2026**, celebrado entre o Município de Paulista/PE, por intermédio desta secretaria e a **EMPRESA: ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 08.436.055/0001-50**, cujo objeto é a Prestação de serviços de agenciamento, fornecimento compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhete de passagens aéreas.
Art. 2º Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, compete ao Gestor do Contrato:
I – coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa do contrato;
II – acompanhar os prazos contratuais e aditivos;
III – promover os registros das ocorrências relacionadas à execução contratual;
IV – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais;
V – encaminhar à autoridade competente eventuais pedidos de alteração, prorrogação, reajuste ou rescisão contratual;
VI – exercer outras atribuições compatíveis com a função, nos termos da legislação vigente

Art. 3º OGestor poderá contar com o apoio de terceiros ou de equipe técnica, conforme previsto no art.117 da Lei nº 14.133/2021.
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Paulista-PE, 01 de setembro de 2026.

JEIELI SANTOS
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Políticas sobre Drogas, Direitos Humanos e Juventude

Publicado por:
Edi Cordeiro de Sa Leitao
Código Identificador:178C774B

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, POLÍTICAS SOBRE DROGAS, DIREITOS HUMANOS E JUVENTUDE
PORTARIA Nº 132/2026- FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA SDSPDDHJ Nº 132/2026.

Dispõe sobre a nomeação de Fiscal de Contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências.

A Secretária de Desenvolvimento Social, Políticas sobre Drogas Direitos Humanos e Juventude do Município do Paulista, nomeada pela Portaria nº **4973/2026**, **Sra. JEIELI DA COSTA SILVA**, no uso das suas atribuições legais, conferidas no Artigo 70, Inciso V da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com os Artigos 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o(a) servidor(a) **ALINE FERREIRA DO NASCIMENTO**, matrícula nº **47213**, **CPF. 032.348.294-54,** na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Politicas sobre Drogas Direitos Humanos e Juventude, para exercer a função de **Fiscal do Contrato nº 394/2026**, celebrado entre o Município de Paulista/PE, por intermédio desta secretaria e a a **EMPRESA: ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 08.436.055/0001-50**, cujo objeto é a Prestação de serviços de agenciamento, fornecimento compreendendo reserva, emissão, marcação, remarcação e reembolso de bilhete de passagens aéreas.

Art. 2º Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, compete ao Fiscal do Contrato:
I – acompanhar e fiscalizar a execução contratual;
II – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato;
III – determinar o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados;
IV – atestar notas fiscais e demais documentos para fins de pagamento, quando comprovada a regular execução;
V – comunicar à autoridade superior situações que ultrapassem sua competência.

Art. 3º O Fiscal poderá contar com o apoio de terceiros ou de equipe técnica, conforme previsto no § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Paulista-PE, 01 de setembro de 2026

JEIELI SANTOS
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Políticas Sobre Drogas, Direitos Humanos e Juventude

Publicado por:
Edi Cordeiro de Sa Leitao
Código Identificador:B1DCC6E7

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 329/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 329/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

OBJETO: Formação de Registro de Preços, consignado em Ata, para futura e eventual aquisição de bebedouros industriais, destinados ao atendimento das necessidades das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município do Paulista. Julgamento: "MENOR PREÇO POR ITEM" Valor estimado: R$ 454.308,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos).

A sessão pública de disputa será realizada no dia **08 de outubro de 2026, às 09h10,** por meio do sistema eletrônico **PLATAFORMA BR CONECTADO: https://selicc.com.br**

Informações completas, edital e anexos disponíveis no site **https://selicc.com.br**..

Paulista, 24 de setembro de 2026.

MARCELO VINICIOS DE OLIVEIRA RESENDE
Agente de Contratação
Secretária de Licitações, Compras e Contratos

Publicado por:
Marcos Antonio de Aguiar Junior
Código Identificador:A0AB5A9E

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS AVISO DE REVOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026 INEXIGIBILIDADE Nº 094/2026

REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 094/2026

A Secretaria de Licitações, Compras e Contratos do Município do Paulista/PE torna público, para conhecimento dos interessados, que foi **REVOGADO** o **Processo Administrativo nº 105/2026 – Inexigibilidade nº 094/2026**, que tinha por objeto a contratação da empresa **T. M. DIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 41.256.317/0001-70**, para a apresentação artística dos grupos/artistas **Grazi Almeida, Boa Ousadia, Banda Tocha e Dadá**, conforme solicitação da Secretaria de Turismo e Cultura.

A revogação decorre de razões de interesse público, devidamente motivada, com fundamento no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da autotutela, legalidade e conveniência administrativa (Súmula 473/STF), em razão da ausência de documentação suficiente para a regular contratação. Fica assegurado que a presente revogação não gera direitos ou ônus financeiros para a Administração Pública.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

IKARO GUIMARÃES
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Carlos Henrique Moreira Dantas
Código Identificador:F62C1A55

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO IV - 2º AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026 - SEIN

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 288/2026 - OBJETO: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO DA 1ª TRAVESSA DA MIRUEIRA, LOCALIZADA NO BAIRRO DA MIRUEIRA, MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE".** INFORMAMOS QUE DIVULGAREMOS O RESULTADO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO CERTAME, no dia **28/09/2026 às 10hs00min.** Lembrando que após a divulgação do resultado, será aberto prazo de **15 (quinze) minutos** para manifestação de intenções de recursos, conforme edital.

OBS: Todas as informações de horário referem-se ao Horário de Brasília. Mais informações no sítio eletrônico da disputa: https://bnc.org.br/.

Paulista/PE, 24/09/2026.

Agente de Contratação

Publicado por:
Jose Lucas de Menezes de Araujo
Código Identificador:07950549

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA - HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 270/2026 - COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO II

PROCESSO Nº 368/2026 – OBJETO: Contratação da empresa**, F&D PRODUÇÕES LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 59.467/0001-17, para apresentação artística da **Banda Cythrus**, no dia 26/09/2026, 28/09/2026, dia 30/09/2026 e dia 03/10/2026 todas no horário das 20h (vinte horas) às 21h (vinte e uma hora), com 1h (uma) de apresentação, na Rua Pedro América, 56, Vila Torres Galvão, Paulista-PE, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada apresentação, totalizando o valor de $ 20.000,00 (vinte mil reais). Em decorrência das Festividades da Paróquia São Francisco do Município do Paulista/PE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o(s) dispositivos legais vigentes, resolve **HOMOLOGAR** o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo administrativo acima especificado.

Paulista/PE, 24 de setembro de 2026.

IKARO GUIMARÃES
Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude

Publicado por:
Jose Lucas de Menezes de Araujo
Código Identificador:76812ABF

SECRETARIA DE SAÚDE
19º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2011 - FMS

19º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2011 - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 353/2010 DISPENSA Nº 185/2010

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: FÁBIO MANOEL DO NASCIMENTO
CPF/MF sob o nº 051.470.784-44

Considerando os motivos expostos na **C.I nº 187/2026** da Superintendência de Atenção Básica, que solicita e justifica a elaboração do presente Termo Aditivo de renovação ao **Contrato n° 005/2011**, referente à locação de imóvel situado na 4ª Av. Agamenon Magalhães, nº 95, Fragoso, Paulista/PE, para continuidade do funcionamento do PSF FRAGOSO I, para atender a necessidade da referida Superintendência de Atenção Básica, fica prorrogado por um período de **12 (meses)**, contados de **03 de julho de 2026 a 02 de julho de 2027**, o referido instrumento contratual, correspondendo à importância mensal de R$ **1.333,39 (um mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e nove centavos)**, perfazendo o valor total de **R$ 16.000,68 (dezesseis mil reais, sessenta e oito centavos)**, tendo como fundamento sua Cláusula Sexta.

Paulista/PE, 26 junho de 2026.

SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Tatiane Regina de Jesus Dos Santos
Código Identificador:5DD428CA

SECRETARIA DE SAÚDE
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2021
DISPENSA Nº 002/2021

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADO: NANCY GOMES DE QUEIROZ
CPF/MF sob o nº 401.401.804-00

Considerando os motivos expostos na **C.I nº 3637/2026 - Aprova** da Diretoria de Atenção Especializada, que solicita e justifica a elaboração do presente Termo Aditivo de renovação ao **Contrato n° 001/2021**, referente à **locação de imóvel situado a Rua Oitenta e Oito, Nº 46, Jardim Paulista Baixo - Paulista/PE, para funcionamento da Residência Terapêutica I**, para atender a necessidade da Superintendência de Atenção Especializada, fica prorrogado por um período de **12 (meses)**, contados de **10 de setembro de 2026 à 09 de setembro de 2027**, o referido instrumento contratual, correspondendo à importância mensal de **R$ 3.233,03 (três mil, duzentos e trinta e três reais, três centavos)**, perfazendo o valor total de **R$ 38.796,36 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais, trinta e seis centavos)**, tendo como fundamento, sua Cláusula Sexta.

Paulista/PE, 03 de setembro de 2026.

SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Tatiane Regina de Jesus Dos Santos
Código Identificador:4AD6F4D4

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA SECSAÚDE Nº 039/2026

PORTARIA SECSAÚDE Nº 039/2026

DESIGNAÇÃO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO N° 006/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 002/2023.

A Secretária de Saúde do Município, nomeada pela Portaria Nº 4022/2025, datada em 20/10/2025, Sra. **Sônia de Arruda Oliveira Moura**, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:
Designar os servidores a seguir descritos, como Gestor e Fiscal do **Contrato n° 006/2023-FMS,** respectivamente: Sra. **Laura Patrícia Oliveira Moura Buarque,** Superintendente de Atenção Especializada, Matricula 49.604, Gestor; Sra. **Alice Maria Jorge Amaro,** Coordenadora Geral do SAMU, Matricula 49.485, Fiscal. O Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO VIA RÁDIO DE ALTA FREQUÊNCIA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, VISANDO ATENDIMENTO DO SAMU DO MUNICÍPIO DO PAULISTA/PE.**

A presente Portaria SUBSTITUI a Portaria SECSAÚDE Nº 006/2023 e tem efeitos retroativos a 03 de agosto de 2026.

Registre-se,
Publique-se.

Paulista, 03 de setembro de 2026.

SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Tatiane Regina de Jesus Dos Santos
Código Identificador:DC4D51B7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

CÂMARA DE VEREADORES DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Processo Administrativo nº 011/2026
Pregão Eletrônico nº 002/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes de informática, mobiliário de escritório e climatização, destinados à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE.

A Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, por meio do Agente de Contratação/Pregoeiro, torna público, em atendimento à Resposta ao Pedido de Esclarecimento protocolado em 24/09/2026, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e o respectivo Termo de Referência (Anexo II) ficam RETIFICADOS, nos termos do quadro a seguir, para tornar expressa a obrigação da fornecedora registrada de entregar os Itens 10 e 11 (equipamentos de climatização) completamente instalados e em pleno funcionamento, sem qualquer ônus adicional à Câmara Municipal.

1. DOS ITENS RETIFICADOS

Item retificado	Redação anterior	Nova redação
---	---	---
Edital, item 6.5	"Nos preços unitário e global ofertados para os itens de mobiliário (Item 8 – Armário Funcional e Item 9 – Gaveteiro Volante para Escritório) e para os equipamentos de informática, deverão estar obrigatoriamente inclusos todos os custos com frete, carga, descarga, transporte, seguro, mão de obra especializada e montagem, nos termos do item 19 deste Edital, não sendo admitida, em hipótese alguma, a cobrança em separado desses encargos."	"Nos preços unitário e global ofertados para os itens de mobiliário (Item 8 – Armário Funcional e Item 9 – Gaveteiro Volante para Escritório), para os equipamentos de informática e para os equipamentos de climatização (Item 10 – Ar-condicionado 9.000 BTUs e Item 11 – Ar-condicionado 24.000 BTUs), deverão estar obrigatoriamente inclusos todos os custos com frete, carga, descarga, transporte, seguro, mão de obra especializada, montagem e,

		quanto aos Itens 10 e 11, instalação completa dos aparelhos, nos termos do item 19 deste Edital, não sendo admitida, em hipótese alguma, a cobrança em separado desses encargos."
Edital, item 19 (título e subtítulo)	"19. DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA, MONTAGEM E INSTALAÇÃO" (...) "Das condições específicas de entrega, montagem e instalação do mobiliário (Item 8 – Armário Funcional e Item 9 – Gaveteiro Volante) e dos equipamentos de informática (Item 1 – Computador Desktop e demais itens do Grupo I)"	Inclusão, após o item 19.9, de nova subseção: "Das condições específicas de instalação dos equipamentos de climatização (Item 10 e Item 11)", com a seguinte redação: "19.10. A fornecedora registrada será integralmente responsável pela entrega e pela instalação completa dos aparelhos de ar-condicionado (Itens 10 e 11) no local indicado pela Câmara Municipal, compreendendo, no mínimo: a fixação das unidades evaporadora e condensadora; o fornecimento e o lançamento de tubulação frigorígena com isolamento térmico; a execução do dreno de condensado; a ligação elétrica dedicada até o ponto existente no local de instalação, a ser disponibilizado pela Câmara Municipal; o vácuo e a carga do sistema com gás refrigerante ecológico R-32; e o teste de estanqueidade e de pleno funcionamento do equipamento. 19.11. Caberá exclusivamente à fornecedora registrada fornecer toda a mão de obra especializada, as ferramentas e os insumos necessários à instalação, correndo por sua conta e risco toda a logística necessária à execução do serviço, inclusive o deslocamento de equipe técnica própria até o Município de Afogados da Ingazeira/PE. 19.12. A ausência de instalação completa ou de pleno funcionamento dos Itens 10 e 11 caracterizará entrega incompleta e injustificada, sujeitando a fornecedora registrada à recusa do recebimento provisório do bem pela fiscalização, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis previstas no item 22 deste Edital. 19.13. Todos os custos decorrentes da instalação dos Itens 10 e 11 deverão estar integralmente inclusos no valor unitário e no valor global da proposta ofertada, nos termos do item 6.5 deste Edital, não cabendo à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE qualquer ônus, ressarcimento ou cobrança adicional a esse título."
Termo de Referência, item 4.2.10 (Item 10 - Ar-condicionado 9.000 BTUs)	Especificação técnica do equipamento, sem menção a instalação.	Ao final da especificação, acréscimo do seguinte texto: "Fornecimento com instalação completa, sem ônus adicional à Câmara Municipal, compreendendo a fixação das unidades evaporadora e condensadora, o lançamento de tubulação frigorígena, a execução de dreno, a ligação elétrica dedicada, o vácuo, a carga de gás refrigerante R-32 e o teste de funcionamento do equipamento, nos termos do item 19 do Edital."
Termo de Referência, item 4.2.11 (Item 11 - Ar-condicionado 24.000 BTUs)	Especificação técnica do equipamento, sem menção a instalação.	Ao final da especificação, acréscimo do mesmo texto constante da retificação do item 4.2.10 acima, aplicável ao Item 11.
Termo de Referência, item 4.3.1 (obrigações da fornecedora registrada)	"Entregar os bens registrados, quando convocada, dentro do prazo e das condições estabelecidas na nota de empenho ou instrumento equivalente, completos, montados, testados e em pleno funcionamento (...)."	Acréscimo, ao final do item, da expressão "e instalados, quando for o caso dos itens de climatização (Itens 10 e 11), conforme o item 19.10 do Edital".

2. DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Edital, do Termo de Referência e dos demais Anexos, inclusive as especificações técnicas mínimas dos Itens 10 e 11 quanto à capacidade de refrigeração, à tecnologia inverter, ao Selo Procel de eficiência energética categoria "A", ao gás refrigerante ecológico R-32 e à garantia mínima de 12 (doze) meses.

3. DA MANUTENÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Em atenção ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, esta retificação é divulgada na mesma forma da divulgação inicial do Edital, na mesma data de sua publicação. Computado o prazo entre a data desta divulgação (24/09/2026) e a data já fixada no preâmbulo do Edital para a abertura da sessão pública (09/10/2026, às 9h), verifica-se o decurso de prazo superior a 8 (oito) dias úteis - interstício mínimo exigido pelo art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 para licitações de aquisição de bens com julgamento por menor preço, de modo que a data já agendada atende, com folga, ao prazo legal mínimo contado a partir desta nova divulgação.

Em razão disso, FICAM MANTIDAS, sem qualquer alteração, a data e o horário já fixados no preâmbulo do Edital, dispensada a reabertura de novo prazo, a saber:

Recebimento das propostas: início às 08h do dia 28/09/2026 (já em curso).

Fim do recebimento das propostas: até às 08h do dia 09/10/2026.

Sessão pública/início da disputa: às 9h do dia 09/10/2026.

Aos licitantes que já tenham enviado proposta para os Itens 10 e 11 até a presente data fica assegurado o direito de retificá-la ou de substituí-la, para fins de adequação às condições ora incluídas nos itens 19.10 a 19.13 do Edital, até o encerramento do prazo de recebimento de propostas acima indicado, na forma do item 5.6 do Edital, resguardada a isonomia entre todos os interessados.

4. DA PUBLICIDADE

Este Aviso de Retificação será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira/PE, no sistema eletrônico do certame (Bolsa Nacional de Compras) e nos demais veículos em que o Edital originário foi publicado, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e do item 26 do Edital.

Afogados da Ingazeira/PE, 24 de setembro de 2026.

CARLOS EDUARDO LIMA SILVA
Agente de Contratação / Pregoeiro

Publicado por:
Ivanice Cristina Soares de Sousa
Código Identificador:7367065A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADIMINISTRAÇÃO
EDITAL Nº 001/2026 SELEÇÃO E RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHA/PE

EDITAL Nº 001/2026

SELEÇÃO E RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHA/PE
A Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha/PE, no uso de suas atribuições legais, através da Comissão devidamente nomeada para conduzir o presente processo de Seleção Pública Simplificada torna público o presente **Edital de Seleção e Reconhecimento de Boas Práticas Pedagógicas**, visando valorizar, reconhecer e disseminar experiências exitosas desenvolvidas pelos professores da Educação Infantil e Anos Iniciais da Rede Municipal de Ensino.

DO OBJETIVO
O presente edital tem por finalidade **identificar, valorizar e premiar boas práticas pedagógicas** desenvolvidas por professores da Rede Municipal de Ensino, que tenham contribuído significativamente para a aprendizagem, inclusão, equidade e desenvolvimento integral dos estudantes.

DAS CATEGORIAS

2.1 Serão reconhecidas boas práticas desenvolvidas no âmbito da Rede Municipal de Ensino, contemplando **01 (uma Prática Municipal) e 01 (uma Prática Quilombola) em cada uma das categorias abaixo**, conforme as etapas de ensino:

a) Educação Infantil:
I - Creche (2 e 3 anos) – Mini-história;
II - Pré-Escola (4 e 5 anos) -Vivência de Consciência Fonológica.

b) Anos Iniciais de Ensino Fundamental:
I - 1° e 2° ano – Alfabetização;
II – 3º ao 5º Ano – Recomposição das Aprendizagens.
2.2 Prática Quilombola: os professores que atuam em unidades escolares localizadas em território ou comunidade quilombola deverão, **obrigatoriamente**, inscrever sua prática nesta categoria. A prática apresentada deverá ter sido desenvolvida no contexto da unidade escolar e contemplar ações pedagógicas voltadas à valorização da identidade, cultura, história, saberes, tradições e especificidades das comunidades quilombolas.
2.3 Prática Municipal: deverá ter sido desenvolvida em unidade escolar da Rede Municipal de Ensino **que não esteja localizada em comunidade quilombola**, observadas as categorias, critérios e demais disposições estabelecidas neste Edital.
DO FORMATO DE REGISTRO DA PRÁTICA
Creche (2 e 3 anos) – a prática deverá ser registrada no formato de **MINI-HISTÓRIA**, conforme orientações e modelo padrão disponibilizado no ANEXO I deste Edital.

Pré-escola (4 e 5 anos) e Anos Iniciais – a prática deverá ser registrada no formato **RELATO DE EXPERIÊNCIAS**, conforme orientações e modelo padrão disponibilizado no ANEXO II deste Edital.

DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Poderão participar professores efetivos e contratados em exercício na Rede Municipal de Ensino de Alagoinha/PE.

Cada professor poderá inscrever apenas (1) uma prática pedagógica.

Serão aceitas práticas desenvolvidas no ano vigente, em sala de aula, em espaços escolares ou em projetos integrados à escola.

Não serão aceitas práticas que não tenham sido aplicadas no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Alagoinha-PE.

DA INSCRIÇÃO
As inscrições deverão ser realizadas de forma presencial no período de **23/09/2026** a **28/09/2026**, no prédio da Secretaria Municipal de Educação, 1º andar, situada à rua Frei João, nº 143, Bairro Centro – Alagoinha/PE, das 8h às 12h.
Cada participante deverá apresentar no ato da inscrição, em formato impresso, o registro de sua prática exitosa, em conformidade com o modelo disponibilizado nos anexos deste Edital, correspondente à etapa a que concorre.
Toda documentação necessária deverá ser entregue juntamente com a ficha de inscrição, anexo V deste edital, que deverá estar preenchida de forma clara e acompanhada da documentação exigida neste edital.
É vedada a inscrição condicional, a extemporânea, bem como as inscrições realizadas distintamente do previsto no subitem 5.1.

Na hipótese de haver apenas um inscrito em determinada categoria, a concessão da premiação ficará condicionada ao atendimento integral dos critérios de avaliação estabelecidos neste Edital.
Não será aceita a inscrição que não atender, rigorosamente, ao estabelecido neste edital.
O (a) candidato (a) assumirá a responsabilidade pelos dados fornecidos no ato da inscrição.

Caso haja a necessidade de complementação de documentação deverá ser realizada nova inscrição com reenvio de toda documentação, uma vez que as inscrições anteriores serão canceladas.

É de inteira responsabilidade do candidato a apresentação de toda a documentação de forma legível, podendo a administração pública cancelar a inscrição que não obedeça a este critério.

DA SELEÇÃO DAS PRÁTICAS

As práticas inscritas serão avaliadas por uma Comissão de Avaliação designada pela Secretaria Municipal de Educação através de portaria.
ETAPA 1 - Após o encerramento do período de inscrições, a Comissão de Avaliação realizará a análise e seleção das **3 (três) melhores** práticas de cada etapa. As práticas selecionadas serão habilitadas para apresentação oral no Seminário Municipal de Boas Práticas.
ETAPA 2 – A Comissão de Avaliação analisará a apresentação oral das práticas exitosas selecionadas na Etapa 1, durante o Seminário Municipal de Boas Práticas Pedagógicas e selecionará a melhor prática de cada categoria para bonificação.
A pontuação será em escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos na primeira e segunda etapas, mediante a rubrica específica da categoria e de acordo com as tabelas de pontuação dispostas no Anexo VII deste edital.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

7.1 As práticas inscritas serão avaliadas pela Comissão de Avaliação, considerando os critérios abaixo.

I– Inovação e criatividade da prática pedagógica;
II– Contribuição para a aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;
III– Promoção da inclusão, equidade e participação;
IV– Possibilidade de replicabilidade em outras turmas/escolas;
V– Clareza na comunicação, segurança e objetividade.

7.2 Na prática pedagógica para análise Educação Infantil 2 e 3 anos - Mini-história - Será observado se a mini-história segue o formato proposto, conforme o anexo I deste edital, sendo o recorte de uma vivência com narrativa poética de uma aprendizagem observada, contendo título, narrativa, fotografias e créditos; se o professor proporcionou às crianças uma experiência significativa antes do momento narrado; se o material é coerente com a prática relatada, com exposição clara dos Direitos de Aprendizagem e dos Campos de Experiência estimulados.

7.3 Na prática pedagógica para análise Educação Infantil 4 e 5 anos – Relato de Experiência: Vivência de Consciência Fonológica - Será observado se, em sua prática, o professor proporcionou às crianças vivências lúdicas e significativas que favoreçam o desenvolvimento da consciência fonológica, explorando, de forma adequada à faixa etária, aspectos como rimas, aliterações, sons iniciais e finais das palavras, segmentação de palavras e outras possibilidades de percepção e reflexão sobre os sons da fala; se a prática evidenciou de forma clara os Direitos de Aprendizagem e os Campos de Experiência mobilizados; se os recursos e materiais utilizados são coerentes com os objetivos propostos e adequados à faixa etária; e se o professor realizou uma reflexão sobre a vivência, destacando as aprendizagens e os avanços observados no desenvolvimento das crianças.

7.4 Na prática pedagógica para análise Ensino Fundamental 1º e 2º Ano - Relato de Experiência: Alfabetização - Será observado se a prática do professor foi desenvolvida a partir de atividades de alfabetização na perspectiva do letramento, com a utilização de jogos e/ou materiais diversos que possibilitaram o desenvolvimento de habilidades relacionadas às práticas sociais de leitura e escrita; se o professor relatou qual dificuldade a turma vinha enfrentando e que o motivou a desenvolver a prática; se foram apresentadas evidências da progressão da aprendizagem dos alunos a partir da prática desenvolvida; e se o material apresentado demonstra que a prática foi efetivamente realizada e possibilitou resultados concretos.

7.5 Na prática pedagógica para análise Ensino Fundamental 3º ao 5º Ano - Relato de Experiência: Recomposição das aprendizagens - Será observado se a prática do professor foi desenvolvida por meio de atividades interdisciplinares e/ou de recomposição da aprendizagem, utilizando projetos, sequências didáticas, jogos e/ou materiais diversos que possibilitaram o desenvolvimento de habilidades relacionadas às práticas sociais de leitura e escrita ou ao letramento matemático; se o professor relatou qual dificuldade os alunos vinham enfrentando e que motivou a realização da prática; se apresentou evidências da progressão da turma a partir da prática desenvolvida; e se o material apresentado demonstra que a prática foi efetivamente realizada e gerou resultados.

Parágrafo Único: QUILOMBOLAS: A prática pedagógica deve contemplar elementos da cultura quilombola, fortalecendo o reconhecimento, o respeito e a valorização da identidade, da história, dos saberes e das tradições das crianças e das comunidades quilombolas.

DA COMISSÃO AVALIADORA

8.1 A Comissão Avaliadora, composta por profissionais convidados pela Secretaria Municipal de Educação, designada através de portaria, será instituída por ato próprio que será divulgado posteriormente.
Os avaliadores deverão possuir formação ou experiência compatível com as categorias que lhes forem atribuídas.
Cada prática será avaliada por, no mínimo, 3 (três) avaliadores, e a nota final corresponderá à média aritmética simples das avaliações válidas.
O avaliador deverá declarar impedimento ou suspeição quando houver vínculo com o participante, com a unidade ou com a prática que possa comprometer sua imparcialidade.

As avaliações deverão ser fundamentadas nos critérios deste Edital e devidamente registradas.

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS/APRESENTAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS
O resultado preliminar das práticas selecionadas na etapa 1, será divulgado no dia 02/10/26 nos murais da Secretaria Municipal de Educação e no site oficial da Prefeitura Municipal de Alagoinha-PE. (www.alagoinha.pe.gov.br)
9.2 O resultado final das práticas selecionadas na etapa 1, será divulgado no dia **06/10/26** nos murais da Secretaria Municipal de Educação e no site oficial da Prefeitura Municipal de Alagoinha-PE. (www.alagoinha.pe.gov.br)
9.3 Os professores que tiverem sua prática exitosa selecionada, deverão apresentar no Seminário Municipal de Boas Práticas, a ser realizada no dia **08/10/26.** A apresentação acontecerá no salão da Secretaria Municipal de Educação, sendo as apresentações das Práticas Municipais das 8h às 11h e as apresentações das Práticas Quilombolas das 13h às 16h.

9.4 Cada prática deverá ser apresentada por meio de slides, conforme orientações e modelo padrão disponibilizado no ANEXO IV deste Edital, em um tempo máximo de 7 mim.

A cerimônia de premiação ocorrerá durante o evento Seminário Municipal de Boas Práticas, em **08/10/26, no salão da Secretaria Municipal de Educação das 8h às 11h e das 13h às 16h.**

9.6 O resultado final da etapa 2, será divulgado durante o Evento de Boas Práticas no dia 08/10/2026 e posteriormente publicado no site oficial da Prefeitura de Alagoinha-PE e nas redes sociais oficiais, para ampla divulgação e conhecimento dos interessados. (www.alagoinha.pe.gov.br)

DOS RECURSOS

10.1 Os professores poderão interpor recurso referente ao resultado preliminar da etapa 1 no dia 05/10/26, por meio de formulário padrão disponibilizado no ANEXO III deste Edital, que deverão ser entregues no prédio da Secretaria Municipal de Educação, 1º andar, situada à rua Frei João, nº 143, Bairro Centro – Alagoinha/PE, das 8h às 12h e das 14h às 17h.

O resultado dos recursos será divulgado no dia **06/10/26**, nos murais da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação e também canais oficiais. (www.alagoinha.pe.gov.br)

DA PREMIAÇÃO
Será concedida premiação em pecúnia, em parcela única, de caráter eventual, transitório e não incorporável aos vencimentos, à remuneração, aos proventos, no valor indicado.

Será contemplado ao 1º (primeiro) classificado em cada uma das categorias que compõe este edital, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

O(a) premiado(a), em cada categoria, cuja prática pedagógica for selecionada pela Comissão de Avaliação, receberá Certificado de Reconhecimento e bonificação em dinheiro, nos termos do subitem 1.2 deste edital, através de Dotação Orçamentária definida pelo poder Executivo Municipal.

DA CERTIFICAÇÃO

Todos(as) os(as) docentes autores(as) das práticas apresentadas no Seminário de Boas Práticas receberão Certificados de participação;

Todos(as) os(as) docentes que tiverem suas práticas premiadas, receberão o Certificado de Prática Destaque – 2026 em sua categoria.

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO REGIONAL

13.1 As práticas premiadas nas etapas de Creche (2 e 3 anos), Anos Iniciais (1º e 2º ano) e Anos Iniciais (3º ao 5º ano) serão selecionadas para apresentação no Seminário Regional de Boas Práticas da GRE Sertão do Moxotó-Ipanema – Arcoverde, previsto para o dia 27/10/2026.

DOS DIREITOS AUTORAIS, DA IMAGEM E DA PROTEÇÃO DE DADOS

O participante declara possuir legitimidade sobre o conteúdo apresentado e responde por eventual violação de direitos autorais, de imagem, de voz ou de propriedade intelectual.

A inscrição autoriza, de forma gratuita e não exclusiva, a divulgação institucional da prática, com crédito de autoria, para fins educacionais e de promoção do Prêmio.

Os dados pessoais serão tratados exclusivamente para a execução do Prêmio e para o cumprimento de obrigações legais, observada a Lei Federal nº 13.709/2018. 23.

Nomes, imagens, produções e demais dados de estudantes somente poderão integrar a inscrição quando houver fundamento legal e autorização dos pais ou responsáveis por escrito, devendo-se priorizar a anonimização. O termo de uso de imagem de menores de idade está disposto no anexo VIII deste edital.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
O candidato poderá recorrer de qualquer ato do certame que se sentir prejudicado, através de requerimento dirigido à Comissão Organizadora da Seleção, no prédio da Secretaria Municipal de Educação, 1º andar, situada à rua Frei João, nº 143, Bairro Centro – Alagoinha/PE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do ato, exclui-se sábado e domingo da contagem do prazo.
Será excluído(a) da Seleção o(a) candidato(a) que:
Fizer em qualquer documento declaração falsa ou inexata;
For responsável por falsa identificação pessoal;
Usar de incorreção ou descortesia com qualquer membro da equipe encarregada da realização da seleção simplificada;
Usar ou tentar usar meios fraudulentos e/ou ilegais para a participação na seleção;
Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.
Não comparecer no dia marcado para apresentação do seminário.
Este Edital inclui os seguintes anexos:

a. ANEXO I- FORMATO MINI-HISTÓRIA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 2 e 3 ANOS;
b. ANEXO II – FORMATO RELATO DE EXPERIÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (4 E 5 ANOS) E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO;
c. ANEXO III – FORMULÁRIO DE RECURSO;
d. ANEXO IV – FORMATO SLIDES PARA APRESNETAÇÃO DO SEMINÁRIO;
e. ANEXO V - FICHA DE INSCRIÇÃO;
f. ANEXO VI – DO CRONOGRAMA PREVISTO;
ANEXO VII – TABELAS DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS E PONTUAÇÃO;
ANEXO VIII- TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ALUNOS.
A supervisão e casos omissos serão resolvidos pela Comissão.
Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais retificações, atualizações ou acréscimos a critério da Comissão da Seleção, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.
A inscrição do(a) candidato(a) implicará no conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e das instruções específicas, expedientes dos quais não poderá alegar desconhecimento.

Os documentos entregues nas diversas etapas desta Seleção Pública Simplificada não serão devolvidos em hipótese alguma.
O resultado final da seleção pública simplificada será homologado pelo Senhor Secretário de Educação de Alagoinha/PE.

Alagoinha/PE, 22 de setembro de 2026

Allison Ramalhoeanes Nogueira Galindo da Silva
Secretário Municipal de Educação

EDITAL Nº 001/2026
SELEÇÃO E RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHA/PE

ANEXO I - FORMATO MINI-HISTÓRIA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL 2 e 3 ANOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA
ESCOLA MUNICIPAL XXXX (Inserir nome da Escola)

SEMINÁRIO MUNICIPAL DE BOAS PRÁTICA (2026) TÍTULO DA MINI-HISTÓRIA
Nome completo da/o professor/a autor/a1

RESUMO

Escrever uma síntese da narrativa que será apresentada. Evidenciar: Local onde aconteceu a vivência, identificação da turma, como o espaço estava organizado e a importância da narrativa para a formação profissional.

Palavras-chave: Inserir 3 palavras-chave que caracterizam a narrativa separadas por ";".

INTRODUÇÃO

Breve apresentação pessoal (nome completo, formação, tempo de experiência na Educação Infantil); Contextualização da escola e turma (É uma escola rural? Indígena? Quilombola? De qual comunidade?, atende só Creche? Creche e Pré-escola? Com outras etapas? É da realidade multisseriada? Quantos bebês /crianças existem na turma atual? faixa etária dos bebês /crianças; turma de berçário ou crianças bem pequenas?).

VIVÊNCIAS E DISCUSSÃO
Adicionar abaixo a imagem da Mini-história produzida em formato imagem (jpeg/png). Exemplo:

1 Formação, Local de atuação, Nome da escola, município, GRE

Descrever: O que levou à vivência registrada ter acontecido? Aconteceu mediante a organização de algum "cantinho/contexto/ambiência" (Se sim, como estavam organizados? Quais materiais foram utilizados? Em quais espaços a experiência ocorreu?,), surgiu de forma espontânea nas interações do cotidiano? Aconteceu em algum momento da rotina (troca de fraldas, alimentação…?)...
Narrar se: depois do vivenciado, houve um desdobramento ou outras experiências mediadas pela/o professora/professor envolvendo a mesma temática? Por exemplo: Se a mini-história relata a curiosidade sobre o caminho da formiga no pátio, houve em outro momento discussões, atividades, projetos… envolvendo as formigas? (Se houve desdobramentos, detalhar os momentos propostos, organização dos espaços e materiais utilizados). Se necessário, inserir no tópico "**REGISTROS**", fotografias, desenhos ou produções construídas pelas crianças. No corpo do texto, fazer referência ao registro entre parênteses, por exemplo: "Depois do vivenciado, realizamos um momento literário no quintal da escola (ver Registro 1)". Devem ser colocados, no máximo, três (03) registros com legendas.

Discutir: qual a importância da vivência?, quais conceitos estão entrelaçados nas vivências? **(Usar ao menos, dois conceitos/autores/as)**, por exemplo, se a vivência relata o contato com a natureza, pode-se refletir sobre o desemparedamento, conceito explorado pela autora Lea Tiriba (2014). Também podem ser referenciados, currículos, normativas, parâmetros, como o Currículo de Pernambuco (2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluir a narrativa com uma síntese das reflexões evidenciadas pela experiência, exemplo: "Essa experiência nos permite refletir sobre…". Enfatizar: Quais Direitos de Aprendizagem e Campos de Experiências foram garantidos/vivenciados e qual a importância do que foi vivido e documentado, para a construção da identidade profissional na Educação Infantil.

REGISTROS

Inserir até três (03) registros, um abaixo do outro, que foram mencionados no corpo do texto. Os registros, preferencialmente, devem ser criações infantis, evitando fichas de atividades, imagens de internet e privilegiando: fotografias, desenhos, fotos, esculturas, produções feitas pelas próprias crianças. Também devem ser evitadas fotos-montagem com muitas fotos em um único plano - pois elas acabam dificultando a visualização e estética do registro. Cada registro deverá ter uma legenda que indique o que foi registrado.

REFERÊNCIAS
Quais textos ajudaram você a construir esta narrativa? Exemplo:
PERNAMBUCO, Secretaria de Educação e Esportes. *Currículo de Pernambuco:*
Educação Infantil. Recife: A Secretaria, 2019.

Listar apenas as referências citadas no corpo do texto.

Observações: O relato deverá conter, no máximo, 5 páginas. E deverá ser entregue no ato da inscrição.

EDITAL Nº 01/2026
SELEÇÃO E RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHA/PE

ANEXO II – FORMATO RELATO DE EXPERIÊNCIA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (4 E 5 ANOS) E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO XXXXX (Inserir nome do Município)
ESCOLA MUNICIPAL XXXX (Inserir nome da Escola)

SEMINÁRIO MUNICIPAL DE BOAS PRÁTICA (2026)

TÍTULO EM LETRA MAIÚSCULA, CENTRALIZADO, ARIAL 12

Autor(a)1

RESUMO

O resumo simples caracteriza uma síntese do trabalho produzido. Poderá apresentar as principais informações da prática (identificação da escola, da turma, do professor, do município e regional), e para isso, deverá ser formatado com base nas seguintes orientações: parágrafo único, de 200 a 300 palavras, texto justificado, regular, **tamanho 10**, **espaçamento simples (1,0)**, sem tabelas, gráficos ou destaques de qualquer natureza. Nele devem constar: a síntese do trabalho, o referencial teórico-metodológico (pode-se referenciar o/a/os/as autor/a/es/as que embasam a prática) e os principais resultados. As palavras-chave devem conter de 3 (três) a 5 (cinco) termos, separados entre si por vírgula e finalizados por ponto. Deixar 01 linha em branco.
Palavras-chave: Artigo completo, Normas científicas, Congresso, Realize, Boa sorte.

INTRODUÇÃO

Fonte Arial, tamanho 12, espaçamento 1,15. Evitar divagações, utilizando bibliografia apropriada para embasar teoricamente **a problematização** (o que levou o (a) professor (a) a realizar **a intervenção, quantificando a situação inicial em percentuais)** e **a justificativa** da importância da realização da prática, deixando claro/a/s a(s) **hipótese**(s) e o(s) **objetivo**(s) do trabalho.

1 Formação e onde atua.

ATIVIDADES REALIZADAS
Fonte Arial, tamanho 12, espaçamento 1,15. Elencar os componentes curriculares, as atividades propostas, o processo de execução, o público alvo e outros fatores que demonstram os resultados após o desenvolvimento da ação (dados em percentuais em casos de Ensino Funadamental – 1º ao 5º ano).
CONSIDERAÇÕES FINAIS
Fonte Arial, tamanho 12, espaçamento 1,15. Devem basear-se exclusivamente nos resultados do trabalho. Evitar a repetição dos resultados em listagem subsequente, buscando, sim, confrontar o que se obteve com os objetivos inicialmente estabelecidos.
REFERÊNCIAS
Utilizar as normas da ABNT.
Fonte Arial, tamanho 12, espaçamento simples.

Observações: O relato deverá conter, no minímo 2 páginas e no máximo 4. E deverá ser entregue no ato da inscrição.

ANEXO III - FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do Professor:
Escola:
Etapa de Ensino a que concorre:
Descrição da solicitação.

Assinatura do Candidato

Local e Data

ANEXO IV- FORMATO SLIDES PARA APRESENTAÇÃO DO SEMINÁRIO

Observações: O slide 5, refere-se à prática da Creche (2 a 3 anos), podendo, o professor, anexar mais fotos em outros slides, caso ache necessário, desde que não ultrapasse seu tempo de apresentação.
O slide 6, refere-se às práticas de Pré-escola (4 e 5 anos) e Anos Iniciais, podendo, o professor, anexar mais fotos em outros slides, caso ache necessário, desde que não ultrapasse seu tempo de apresentação

ANEXO V- FICHA DE INSCRIÇÃO

Edital nº 01/2026 - Seleção e Reconhecimento de Boas Práticas Pedagógicas dos Professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Alagoinha/PE

Identificação do(a) Professor(a)

Nome completo: Matrícula (se servidor efetivo): CPF:
Telefone/WhatsApp: E-mail: Escola de lotação:

Etapa de ensino em que atua:
( ) Educação Infantil – Creche (Mini-história) ( ) Quilombola ( ) Educação Infantil – Pré-Escola (Vivência de Consciência Fonológica) ( ) Quilombola ( ) Anos Iniciais – 1º e 2º ano (Alfabetização) ( ) Quilombola ( ) Anos Iniciais – 3º ao 5º ano (Recomposição das Aprendizagens) ( ) Quilombola

Identificação da Prática Pedagógica

Título da prática:
Período de realização:
Turma(s)/Ano(s) em que foi desenvolvida:
Local de realização:
Documento impresso (Prática): ( ) Sim ( ) Não

Declaração do(a) Professor(a)

Declaro que a prática pedagógica inscrita foi desenvolvida por mim na Rede Municipal de Ensino de Alagoinha/PE e que estou ciente e de acordo com todas as normas e critérios estabelecidos no Edital nº 01/2026.
Alagoinha/PE, / /2026.
Assinatura do(a) Professor(a):

Protocolo de Recebimento

Recebido por: Data: / /2026
Horário:
Documento impresso entregue: ( ) Sim ( ) Não

ANEXO VI - DO CRONOGRAMA PREVISTO

ATIVIDADE	DATA PREVISTA	LOCAL
Publicação do Edital da Seleção Pública Simplificada Municipal de Boas Práticas Pedagógicas.	22/09/2026	Murais da Secretaria de Educação e na página eletrônica da Prefeitura de Alagoinha (www.alagoinha.pe.gov.br)
Período de realização das inscrições.	23/09/2026 até 28/09/2026	Conforme item 5 deste edital
Divulgação do resultado preliminar da Seleção Municipal de Boas Práticas da Etapa 1.	02/10/2026	Murais da Secretaria de Educação e na página eletrônica da Prefeitura de Alagoinha (www.alagoinha.pe.gov.br)
Recebimento de recurso referente ao resultado preliminar da Etapa 1.	05/10/2026	Conforme item 9 deste edital
Divulgação do julgamento dos recursos contra o resultado preliminar da Seleção Municipal de Boas Práticas da Etapa 1	06/09/2026	Murais da Secretaria de Educação e na página eletrônica da Prefeitura de Alagoinha (www.alagoinha.pe.gov.br)
Divulgação do resultado final da Seleção Municipal de Boas Práticas da Etapa 1.	06/10/2026	Murais da Secretaria de Educação e na página eletrônica da Prefeitura de Alagoinha (www.alagoinha.pe.gov.br)
Apresentação Seminário Municipal de Boas Práticas Pedagógicas e seleção da melhor prática pedagógica	08/09/2026	Salão da Secretaria de Educação

* Poderá a Secretaria Municipal de Educação e a Comissão Organizadora da Seleção.

EDITAL Nº 001/2026
SELEÇÃO E RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ALAGOINHA/PE

ANEXO VII – TABELA DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS E PONTUAÇÃO

EDUCAÇÃO INFANTIL 2 E 3 ANOS (CRITÉRIOS)	MINI-HISTÓRIA (PONTUAÇÃO)
A Mini-história segue o formato indicado? Sendo um recorte de uma vivência onde o professor narra de forma poética, uma aprendizagem observada, contendo título, narrativa, fotografias, créditos.	0 a 4,0 pontos
O professor proporcionou às crianças uma experiência significativa antes do momento narrado?	0 a 3,0 pontos
O material é coerente com a prática relatada, com exposição clara dos Direitos de Aprendizagem e dos Campos de Experiência estimulados?	0 a 3,0 pontos

*****No que se refere a **PRÁTICA QUILOMBOLA,** o professor traz ações pedagógicas voltadas à valorização da identidade, cultura, história, saberes, tradições e especificidades das comunidades quilombolas respeitando o item 7, parágrafo único do edital? ( ) SIM ( ) NÃO

EDUCAÇÃO INFANTIL 4 E 5 ANOS (CRITÉRIOS)	RELATO DE EXPERIÊNCIA: VIVÊNCIA DE CONSCIÊNCIA FONOLÓGICA. (PONTUAÇÃO)
Em sua prática, o professor proporcionou às crianças vivências lúdicas e significativas que favoreçam o desenvolvimento da consciência fonológica, explorando, de forma adequada à faixa etária, aspectos como rimas, aliterações, sons iniciais e finais das palavras, segmentação de palavras e outras possibilidades de percepção e reflexão sobre os sons da fala?	0 a 2,5 pontos
A prática evidenciou de forma clara os Direitos de Aprendizagem e os Campos de Experiência mobilizados?	0 a 2,5 pontos
Os recursos e materiais utilizados são coerentes com os objetivos propostos e adequados à faixa etária?	0 a 2,5 pontos
o O professor realizou uma reflexão sobre a vivência, destacando as aprendizagens e os avanços observados no desenvolvimento das crianças?	0 a 2,5 pontos

*****No que se refere a **PRÁTICA QUILOMBOLA,** o professor traz ações pedagógicas voltadas à valorização da identidade, cultura, história, saberes, tradições e especificidades das comunidades quilombolas respeitando o item 7, parágrafo único do edital? ( ) SIM ( ) NÃO

1º E 2º ANO (CRITÉRIOS)	RELATO DE EXPERIÊNCIA: ALFABETIZAÇÃO (PONTUAÇÃO)
A prática do professor foi desenvolvida a partir de atividades de alfabetização na perspectiva do letramento, com a utilização de jogos e/ou materiais diversos que possibilitaram o desenvolvimento de habilidades relacionadas às práticas sociais de leitura e escrita?	0 a 2,5 pontos
O professor relatou qual dificuldade a turma vinha enfrentando e que o motivou a desenvolver a prática?	0 a 2,5 pontos
Foram apresentadas evidências da progressão da aprendizagem dos alunos a partir da prática desenvolvida?	0 a 2,5 pontos
O material apresentado demonstra que a prática foi efetivamente realizada e possibilitou resultados concretos?	0 a 2,5 pontos

*****No que se refere a **PRÁTICA QUILOMBOLA,** o professor traz ações pedagógicas voltadas à valorização da identidade, cultura, história, saberes, tradições e especificidades das comunidades quilombolas respeitando o item 7, parágrafo único do edital? ( ) SIM ( ) NÃO

3º AO 5º ANO (CRITÉRIOS)	RELATO DE EXPERIÊNCIA: RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS (PONTUAÇÃO)
A prática do professor foi desenvolvida por meio de atividades interdisciplinares e/ou de recomposição da aprendizagem, utilizando projetos, sequências didáticas, jogos e/ou materiais diversos que possibilitaram o desenvolvimento de habilidades relacionadas às práticas sociais de leitura e escrita ou ao letramento matemático?	0 a 2,5 pontos
O professor relatou qual dificuldade os alunos vinham enfrentando e que motivou a realização da prática?	0 a 2,5 pontos
O professor apresentou evidências da progressão da turma a partir da prática desenvolvida?	0 a 2,5 pontos
O material apresentado demonstra que a prática foi efetivamente realizada e gerou resultados?	0 a 2,5 pontos

*****No que se refere a **PRÁTICA QUILOMBOLA,** o professor traz ações pedagógicas voltadas à valorização da identidade, cultura, história, saberes, tradições e especificidades das comunidades quilombolas respeitando o item 7, parágrafo único do edital? ( ) SIM ( ) NÃO

TABELA DE CRITÉRIOS AVALIATIVOS E PONTUAÇÃO DA 2º ETAPA

APRESENTAÇÃO	Valor Unitário
INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE DA PRÁTICA PEDAGÓGICA Será analisado: A utilização de estratégias, metodologias, recursos ou abordagens diferenciadas que tornem o processo de ensino e aprendizagem mais significativo, dinâmico e adequado às necessidades dos estudantes.	0 a 2 pontos
CONTRIBUIÇÃO PARA A APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DOS ESTUDANTES Será analisado: O impacto da prática no avanço das aprendizagens, bem como no desenvolvimento de aspectos cognitivos, sociais, emocionais, culturais e de autonomia dos estudantes.	0 a 2 pontos
PROMOÇÃO DA INCLUSÃO, EQUIDADE E PARTICIPAÇÃO Será analisado: A capacidade da prática de garantir a participação de todos os estudantes, respeitando suas diferentes necessidades, características e contextos, promovendo oportunidades de aprendizagem de forma justa e inclusiva.	0 a 2 pontos
POSSIBILIDADE DE REPLICABILIDADE EM OUTRAS TURMAS/ESCOLAS; Será analisado: Se a prática pode ser adaptada e aplicada em diferentes turmas ou unidades escolares, contribuindo para a disseminação de estratégias que apresentem resultados positivos.	0 a 2 pontos
CLAREZA NA COMUNICAÇÃO, SEGURANÇA E OBJETIVIDADE Será analisado: A capacidade do(a) apresentador(a) de comunicar a prática de forma clara, organizada e objetiva, demonstrando domínio do trabalho desenvolvido e segurança na apresentação das informações.	0 a 2 pontos
Total	10 pontos

ANEXO VIII- TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ALUNOS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ALUNO MENOR DE IDADE

Eu_____, inscrito(o) no RG de nº _____, CPF nº _____, na qualidade de _____ (pai, mãe ou tutor legal), o/a menor _____, CPF nº:_____, **AUTORIZO**, pelo presente documento, a captação e gravação de imagem e voz, a utilização de imagem do menor, a presente autorização abrange todas as formas de uso e de modalidades legalmente permitidas, conhecidas ou que venham a ser conhecidas, incluindo, mas não se limitando, as seguintes situações, sem restrições: através de fotografia, filmes, vídeos, impressão off-set, tipográfica, reprográfica, áudios, slides, ou outro qualquer processo análogo, cartazes, folhetos, outdoors, webs-site, redes sociais e perfis profissionais de professores, profissionais de apoio, agentes administrativos da instituição de ensino, em blog e outros meios de divulgação da Escola, site e redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Alagoinha-PE, dentre outros meios de utilização do uso de imagem, abrangendo também o uso das criações realizadas nas atividades pedagógicas, oficinas, no Seminário Regional de Boas Práticas da GRE e suas divulgações**,** e afins **POR TEMPO INDETERMINADO**.

Declaro que esta autorização é concedida de forma gratuita e que tenho ciência de que as imagens serão utilizadas exclusivamente para fins educacionais, culturais e institucionais, que todas as informações, baseadas no uso ou tratamento de dados, seguirão a Lei n° 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

A autorização é concedida a título de gratuidade. Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito, sem que nada haja a ser reclamado como direitos conexos à minha imagem ou qualquer outro, e assino a presente autorização.

Alagoinha/PE, ____ de _____ de _____.

_____

(pai, mãe ou tutor legal)

Publicado por:
Marlene Pereira Galindo da Silva
Código Identificador:9C060547

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 LEI Nº 14.399/2022 – PNAB CICLO 2 EDITAL CIRCUITO DE MOSTRAS E FEIRAS CULTURAIS MÚSICA, GASTRONOMIA, ARTESANATO E AUDIOVISUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, EVENTOS E ESPORTES
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 LEI Nº 14.399/2022 – PNAB CICLO 2
EDITAL CIRCUITO DE MOSTRAS E FEIRAS CULTURAIS
Música, Gastronomia, Artesanato e Audiovisual
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

A Lei nº 14.399/2022 institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil. A PNAB objetiva também estruturar o sistema federativo de financiamento à cultura mediante repasses da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios de forma contínua.
As condições para a execução da PNAB foram criadas por meio do engajamento da sociedade. O presente Edital destina-se à seleção de propostas apresentadas por agentes culturais do município de Aliança, Pernambuco. Deste modo, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes, torna público o presente Edital de Chamamento Público elaborado com base na Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei PNAB), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto 11.453/2023 (Decreto de Fomento) na Lei n.º 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB Ações Afirmativas e Acessibilidade) e no Decreto nº 070, de 28 de agosto de 2026, que regulamenta a Lei Federal 14.339/2022 – PNAB Ciclo 2, na esfera do município de Aliança.

1. OBJETO

1.1. O objeto edital tem por objeto a seleção de projetos para compor o Circuito de Mostras Audiovisuais e Feiras Culturais, promovendo a valorização e a difusão da culinária de raiz, das técnicas manuais tradicionais, de produtos e serviços da expressão musical local e regional, e ainda, as produções audiovisuais realizadas no município de Aliança. Todas as atividades deverão ser abertas e gratuitas ao público e contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva, a valorização dos saberes tradicionais e ampliação do acesso do público.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1. As inscrições serão realizadas exclusivamente por meio do formulário online (Google Forms) no período de 29 setembro a 14 de outubro de 2026 até às 17h (horário de Brasília).
2.2. O(A) agente cultural deve acessar o site https://alianca.pe.gov.br/site/ e preencher o **Formulário de Inscrição (Google Forms)** correspondente a natureza da inscrição desejada: Pessoa Física, coletivo não formalizado (Sem CNPJ), MEI ou Pessoa Jurídica.
2.3. Inserir todos os documentos e informações solicitados na categoria escolhida e anexar, facultativamente, outros documentos que julgar pertinentes à avaliação de mérito.
2.4. A ausência de informações ou de documentos obrigatórios acarretará a desclassificação da proposta na avaliação documental preliminar, sem análise de mérito.
2.5. Não serão aceitas assinaturas com manipulação de imagem (colagem); os documentos que exijam assinatura poderão ser assinados manualmente (com posterior digitalização) ou por assinatura digital válida no padrão Assinador Gov.Br https://sso.acesso.gov.br/login?client_id=assinador.iti.br .
2.6. Os beneficiários dos recursos devem assegurar em seus projetos a realização de contrapartida social, incluída obrigatoriamente, uma contrapartida pactuada com o município, conforme a descrição detalhada em cada categoria.

3. DAS CATEGORIAS, QUANTIDADE DE PROJETOS E VALORES

3.1. O valor total disponibilizado para este Edital é de **R$ 51.000,00** (cinquenta e um mil reais) para seleção

de **05 (cinco)** projetos.
3.2. A tabela abaixo estabelece as descrições das categorias, valores, requisitos mínimos, cotas, documentação complementar obrigatória, contrapartida social exigida para participação no Edital de Mostras Audiovisuais e Feiras Culturais.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES							
CATEGORIAS	**VAGAS NEGROS(AS)**	**VAGAS INDÍGENAS**	**VAGAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA**	**AMPLA CONCORRÊNCIA**	**TOTAL DE VAGAS**	**VALOR DA PROPOSTA**	**VALOR TOTAL DA CATEGORIA**
a. FEIRA DE ARTESANATO TRADICIONAL	**01**	-	-	-	**01**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Descrição: 01 (um) projeto de feira de artesanato tradicional composta por no mínimo 10 (dez) artesãos tradicionais. A proposta deve indicar a lista nominal de no mínimo 10 (dez) participantes e 10 (dez) espaços de exposição (bancos de feira ou estande), devidamente decorados, com divulgação e registro fotográfico, a fim de comprovar a execução da ação. **Requisitos mínimos para a Feira:** a) As propostas para a Feira deverão prever: - Descrição da programação e carga horária mínima de 4h; - Tema para a Feira; b) As atividades deverão ser presenciais. c) Realização das atividades preferencialmente em sede de terreiros, equipamentos públicos ou espaços culturais independentes; e) Realização da Feira contemplando uma ou mais apresentações culturais ou musicais, limitado o uso de até 10% (dez por cento) do orçamento total do projeto para o cachê. **Documentação complementar obrigatória** a) Preenchimento obrigatório do **Anexo 09** – FORMULÁRIO DE PROGRAMA PARA FEIRAS E MOSTRAS contendo programação, carga horária e demais informações solicitadas. b) Currículo da pessoa proponente (obrigatório) - com destaque para atuação na área cultural; **Contrapartida social -** Os projetos da Categoria "A" deverão prever, ao menos, as seguintes contrapartidas: a) oferta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de participação voltadas para: - Pessoas residentes em regiões periféricas, urbanas ou rurais; - Povos e comunidades tradicionais; - Beneficiárias de políticas de assistência social. b) Contrapartida pactuada com o município - obrigatória: - Consiste na definição do local e a data da execução pactuada com a Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes;							
b. FEIRA DE GASTRONOMIA TRADICIONAL	**01**	-	-	-	**01**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**
Descrição: 01 (um) projeto de feira de gastronomia tradicional composta por no mínimo 10 (dez) cozinheiros tradicionais. A proposta deve indicar a lista nominal de no mínimo 10 (dez) participantes e 10 (dez) espaços de exposição (bancos de feira ou estande), devidamente decorados, com divulgação e registro fotográfico, a fim de comprovar a execução da ação. **Requisitos mínimos para a Feira:** a) As propostas para a Feira deverão prever: - Descrição da programação e carga horária mínima de 4h; - Tema para a Feira; b) As atividades deverão ser presenciais.							

c) Realização das atividades preferencialmente em sede de terreiros, equipamentos públicos ou espaços culturais independentes;
e) Realização da Feira contemplando uma ou mais apresentações culturais ou musicais, limitado o uso de até 10% (dez por cento) do orçamento total do projeto para o cachê.
Documentação complementar obrigatória
a) Preenchimento obrigatório do **Anexo 09** – FORMULÁRIO DE PROGRAMA PARA FEIRAS E MOSTRAS contendo programação, carga horária e demais informações solicitadas.
b) Currículo da pessoa proponente (obrigatório) - com destaque para atuação na área cultural;
Contrapartida social - Os projetos da Categoria "B" deverão prever, ao menos, as seguintes contrapartidas:
a) oferta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de participação voltadas para:
- Pessoas residentes em regiões periféricas, urbanas ou rurais;
- Povos e comunidades tradicionais;
- Beneficiárias de políticas de assistência social.
b) Contrapartida pactuada com o município - obrigatória:
- Consiste na definição do local e a data da execução pactuada com a Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes;

c. FEIRA MUSICAL DA CULTURA POPULAR	**01**	**-**	**-**	**-**	**01**	**R$ 7.000,00**	**R$ 7.000,00**

Descrição:
A Feira Musical da Cultura Popular, deve ser voltada para a exposição, divulgação e comercialização de produtos, objetos/souv enir, instrumentos, acessórios, CDs, entre outros materiais produzidos pelos grupos da cultura popular e tradicional, demais grupos e artistas da cena musical de Aliança e da região, tendo como foco, disseminar o acesso, reconhecimento e a produção musical, criando oportunidades de negócios e g eração de renda, movendo a economia direcionada às expressões rítmicas características da zona da mata.

Requisitos mínimos para a Feira:
a) As propostas para a Feira deverão prever:
- Descrição da programação e carga horária mínima de 4h;
- Tema para a Feira;
b) As atividades deverão ser presenciais.
c) Realização das atividades preferencialmente em sede de terreiros, equipamentos públicos ou espaços culturais independentes;
e) Realização da Feira contemplando uma ou mais apresentações culturais ou musicais, limitado o uso de até 10% (dez por cento) do orçamento total do projeto para o cachê.
Documentação complementar obrigatória
a) Preenchimento obrigatório do **Anexo 09** – FORMULÁRIO DE PROGRAMA PARA FEIRAS E MOSTRAS contendo programação, carga horária e demais informações solicitadas.
b) Currículo da pessoa proponente (obrigatório) - com destaque para atuação na área cultural;
Contrapartida social - Os projetos da Categoria "C" deverão prever, ao menos, as seguintes contrapartidas:
a) oferta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de participação voltadas para:
- Pessoas residentes em regiões periféricas, urbanas ou rurais;
- Povos e comunidades tradicionais;
- Beneficiárias de políticas de assistência social.
b) Contrapartida pactuada com o município - obrigatória:
- Consiste na definição do local e a data da execução pactuada com a Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes;

d. MOSTRA AUDIOVISUAL	**01**	**01**	**-**	**-**	**02**	**R$ 15.000,00**	**R$ 30.000,00**

Descrição:
Mostra de audiovisual realizada em espaços abertos, em sedes e/ou instituições, com curadoria, programação e exibição das obras, obrigatoriamente, produzidas pelos agentes culturais contemplados nos seguintes editais: Lei nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19; Lei Complementar nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo; e Lei nº 14.339/2022
- Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura município de Aliança.
Requisitos mínimos para a Mostra Audiovisual:
a) As propostas para a Mostra deverão prever:
- Descrição da programação e carga horária mínima de 4h;
- Tema para a Mostra;
b) As atividades deverão ser presenciais.
c) Realização das atividades preferencialmente em sede de terreiros, equipamentos públicos ou espaços culturais independentes;
e) Realização da Mostra contemplando uma ou mais apresentações culturais ou musicais, limitado o uso de até 10% (dez por cento) do orçamento total do projeto para o cachê.
Documentação complementar obrigatória
a) Preenchimento obrigatório do **Anexo 09** – FORMULÁRIO DE PROGRAMA PARA FEIRAS E MOSTRAS contendo programação, carga horária e demais informações solicitadas.
b) Currículo da pessoa proponente (obrigatório) - com destaque para atuação na área cultural;
Contrapartida social - Os projetos da Categoria "D" deverão prever, ao menos, as seguintes contrapartidas:
a) oferta de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de participação voltadas para:
- Pessoas residentes em regiões periféricas, urbanas ou rurais;
- Povos e comunidades tradicionais;
- Beneficiárias de políticas de assistência social.
b) Contrapartida pactuada com o município - obrigatória:
- Consiste na definição do local e a data da execução pactuada com a Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes;

VALOR TOTAL DISPONIBILIZADO	**R$ 51.000,00**

4. QUANTOS PROJETOS CADA AGENTE CULTURAL PODE APRESENTAR NESTE EDITAL.
4.1. O/a proponente poderá ser contemplado em, no máximo, 1 (um) Edital na condição de Pessoa Física e em, no máximo, 1 (um) Edital na condição de Pessoa Jurídica.
4.2. Havendo mais de uma inscrição por proponente neste Edital, considerando CPF ou CNPJ, será considerada a última inscrição enviada.
4.3. Dessa forma, uma vez contemplado em 1 (um) Edital como pessoa física e/ou em 1 (um) Edital como pessoa jurídica, vedada a contemplação de outros projetos do/a mesmo/a proponente nos demais editais.
4.4. Considera-se vedada a inscrição múltipla de projetos com vínculos diretos ou indiretos entre si, de mais de 1 (um) projeto neste Edital com o mesmo CPF, o mesmo CNPJ ou, ainda, com a mesma equipe (repetição de mais de 50% da equipe técnica ou artística), ainda que em categorias distintas, somente o primeiro projeto inscrito será validado; os demais serão automaticamente desclassificados.
5. A DESPESA CORRERÁ À CONTA DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
13.392.0007.2056.0000 - Manutenção do Programa Aldir Blanc
5.1. Sobre o valor total repassado pelo município de Aliança ao agente cultural, não incidirá Imposto Sobre Serviços – ISS ou eventuais impostos próprios da contratação de serviços.
5.2. Contudo, caso haja orçamento e interesse público, o edital poderá ser suplementado. Caso haja saldo

de recursos da PNAB oriundo de outros editais ou rendimentos, as vagas podem ser ampliadas.
6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - QUEM PODE PARTICIPAR
6.1. Pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos.
6.2. Pode participar qualquer proponente – representante maiores de 18 (dezoito) anos, **residente e domiciliado, ou que possua sede ou foro há, no mínimo, 01 (um) ano no município de Aliança**.
6.3. Proponentes que estejam **inscritos no Cadastro Cultural do Município**.
6.4. O agente cultural já cadastrado, não se faz necessário novo cadastro, tampouco, renovação caso esteja com a documentação atualizada e regular com a Secretaria de Cultura até o ano de 2026.
6.5. O proponente - agente cultural que não tenha cadastro, mas tenha havido alteração de seus documentos que compõe as exigências do cadastro, dever-se-ão dirigir à Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes para atualizá-lo até o período regular das inscrições deste Edital.
6.6. O Cadastro Cultural Municipal de Aliança é gratuito.
6.7. **O agente cultural ou Instituição** é toda pessoa ou grupo de pessoas responsáveis por criar, produzir e promover manifestações culturais, como artistas, músicos, escritores, cineastas, dançarinos, artesãos, curadores, produtores culturais, gestores de espaços culturais, entre outros.
6.8. O agente cultural pode ser:
I. Pessoa física (CPF)
II. Microempreendedor Individual (MEI)

III. Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: empresa de pequeno porte, empresa de grande porte etc.)
IV. Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Grupo, Instituto etc.)
V. Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física.

7. IMPEDIMENTOS - QUEM NÃO PODE PARTICIPAR

I. tenham participado, direta ou indiretamente da etapa de elaboração do Edital, na etapa de análise de propostas ou julgamento dos recursos;
II. cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão (secretaria) responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de propostas, ou de julgamento de recursos;
III. servidores públicos municipais lotados na Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes, (incluindo ocupantes de cargos comissionados, diretores, assessores, estagiários e voluntários), que estejam lotados na respectiva secretaria responsável pela publicação do Edital;
IV. sejam chefes do Poder Executivo (Governadores, Prefeitos), Secretários de Estado ou de Município, membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores), do Poder Judiciário (Juízes, Desembargadores, Ministros), do Ministério Público (Promotor, Procurador); do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros).
V. que não comprovem residência e domicílio (Pessoa Física) ou sede e foro (Pessoa Jurídica ou MEI) há, no mínimo, 01 (um) ano no município de Aliança.

7.1. O descumprimento dos impedimentos de qualquer dos itens implicará desclassificação imediata do proponente ou da proposta e a interrupção de sua participação em todas as etapas deste Edital.
7.2. Não poderão participar proponentes, com propostas, objetos e metas já apresentados e contemplados nos Editais de Chamamento da Lei 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), na (PNAB) – Ciclo 1 no município de Aliança e/ou nos Editais estaduais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.
Atenção! O agente cultural que integrar o Conselho de Cultura somente ficará impossibilitado de concorrer neste Edital quando se enquadrar nas vedações previstas no **item 7**.
Atenção! Quando se tratar de agentes culturais que constituem pessoas jurídicas, estarão impedidas de apresentar projetos aquelas cujos sócios, diretores e/ou administradores se enquadram nas situações descritas neste item.
Atenção! A participação de agentes culturais nas consultas públicas não caracteriza participação direta na etapa de elaboração do edital. Ou seja, a mera participação do agente cultural nas audiências e consultas públicas não inviabiliza a sua participação neste edital.

8. CALENDÁRIO

	PERÍODO
Publicação do edital	23 de setembro de 2026
Período de impugnação	24, 25 e 28 de setembro de 2026
Período de inscrição	29 de setembro a 14 de outubro de 2026
Análise preliminar - documental	15 a 19 de outubro de 2026
Divulgação da lista preliminar da análise documental	20 de outubro de 2026
Interposição de recursos do resultado da análise documental	21, 22 a 23 de outubro de 2026
Análise dos recursos - fase documental	24 a 26 de outubro de 2026
Resultado do recurso - fase documental	27 de outubro de 2026
Avaliação de mérito das inscrições habilitadas na análise documental	28 de outubro a 02 novembro de 2026
Divulgação do Resultado Final	03 de outubro de 2026
Apresentação de documentação dos habilitados e assinatura do Termo de Execução Cultural	04 a 10 de novembro de 2026
Pagamento dos Recursos	a partir de 12 de novembro de 2026
Entrega do Relatório de Execução do Objeto	Até 20 de março de 2027

8.1. ETAPAS DO EDITAL

a) Inscrições – apresentações dos projetos.
b) Seleção – análise e seleção por comissão.
c) Habilitação – apresentação de documentos obrigatórios para a habilitação.
d) Assinatura do Termo de Execução Cultural – após avaliação de mérito e seleção final.

9. FORMULÁRIOS DE INSCRIÇÃO:

9.1. **PESSOA FÍSICA**

a. Formulário de Inscrição e Plano de Trabalho (Google Forms);
b. Carteira de identidade (RG) ou carteira de motorista (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo ou instituições culturais com ou sem CNPJ;
c. CPF (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo cultural com ou sem CNPJ;
d. Comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano retroativo à publicação deste edital, podendo ser substituído por autodeclaração de residência **(Anexo 06).** A comprovação residência pode ser dispensada em caso de proponente pertencente à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense, ou ainda pertencente à população itinerante; ou que se encontre em situação de rua;
9.1.1. A organização do processo pode **verificar se a informação é verdadeira,** podendo fazer visitas, checar bancos de dados ou pedir documentos complementares sobre o endereço declarado.
Atenção! Mentir nessa declaração pode levar à eliminação do processo e é considerado crime de falsidade ideológica.
e. Currículo e comprovação artístico-cultural, devidamente datado, ex.: cópias, digitalização de matérias, revistas, jornais, cartazes, folders, programas de shows, ingressos, prints de redes sociais, contratos de apresentação ou prestação de serviço ou outros, de **no mínimo, mínimo 1 (um) ano, anterior à data de publicação deste Edital (anteriores a setembro de 2025).** Devendo estar em nome do proponente, do grupo, da atração ou do agente cultural. **Modelo de declaração de atuação cultural (Anexo 07)**.
9.1.2. Não serão validadas comprovações enviadas por meio de links, fotos sem data com acréscimo de informações digitadas ou datas escritas à mão.

9.2. COLETIVOS NÃO FORMALIZADOS (SEM CNPJ):

a. Formulário de Inscrição e Plano de Trabalho (Google Forms);
b. Carteira de identidade (RG) ou carteira de motorista (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo ou instituições culturais com ou sem CNPJ;

c. CPF (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo cultural com ou sem CNPJ;
d. Comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano retroativo à publicação deste edital, podendo ser substituído por autodeclaração de residência **(Anexo 06).** A comprovação residência pode ser dispensada em caso de proponente pertencente à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense, ou ainda pertencente à população itinerante; ou que se encontre em situação de rua;

9.2.1. A organização do processo pode **verificar se a informação é verdadeira,** podendo fazer visitas, checar bancos de dados ou pedir documentos complementares sobre o endereço declarado.
Atenção! Mentir nessa declaração pode levar à eliminação do processo e é considerado crime de falsidade ideológica.
e. Declaração de Representante de Instituição sem CNPJ (Anexo 08) - Obrigatória a declaração para indicação do responsável legal e reconhecimento como representante para o ato da assinatura do Termo de Execução Cultural, devendo ser preenchida e anexada a cópia do RG de cada pessoa que assinar, com assinaturas mínimas indicadas abaixo:
a) Grupos a partir de 03 integrantes, devem recolher no mínimo 02 assinaturas;
b) Grupos a partir de 04 a 05 integrantes, devem recolher no mínimo 03 assinaturas;
c) Grupos a partir de 06 a 10 integrantes, devem recolher no mínimo 04 assinaturas;
d) Grupos a partir de 10 integrantes, devem recolher no mínimo 05 assinaturas.
f. Currículo e comprovação artístico-cultural, devidamente datado, ex.: cópias, digitalização de matérias, revistas, jornais, cartazes, folders, programas de shows, ingressos, prints de redes sociais, contratos de apresentação ou prestação de serviço ou outros, **de no mínimo, mínimo 1 (um) ano, anterior à data de publicação deste Edital (anteriores a setembro de 2025).** Devendo estar em nome do proponente, do grupo, da atração ou do agente cultural. **Modelo de declaração de atuação cultural (Anexo 07)**.
9.2.2. Não serão validadas comprovações enviadas por meio de links, fotos sem data com acréscimo de informações digitadas ou datas escritas à mão.
9.3. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI:
a. Formulário de Inscrição e Plano de Trabalho (Google Forms);
b. Carteira de identidade (RG) ou carteira de motorista (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo ou instituições culturais com ou sem CNPJ;
c. CPF (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo cultural com ou sem CNPJ;
d. Comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano retroativo à publicação deste edital, podendo ser substituído por autodeclaração de residência **(Anexo 06).** A comprovação residência pode ser dispensada em caso de proponente pertencente à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense, ou ainda pertencente à população itinerante; ou que se encontre em situação de rua;
9.3.1. A organização do processo pode verificar se a informação é verdadeira, podendo fazer visitas, checar bancos de dados ou pedir documentos complementares sobre o endereço declarado.
Atenção! Mentir nessa declaração pode levar à eliminação do processo e é considerado crime de falsidade ideológica.
e. Certificado de Microempreendedor, caso a inscrição seja realizada por **MEI**.
f. Currículo e comprovação artístico-cultural, devidamente datado, ex.: cópias, digitalização de matérias, revistas, jornais, cartazes, folders, programas de shows, ingressos, prints de redes sociais, contratos de apresentação ou prestação de serviço ou outros, de **no mínimo, mínimo 1 (um) ano, anterior à data de publicação deste Edital (anteriores a setembro de 2025).** Devendo estar em nome do proponente, do grupo, da atração ou do agente cultural. **Modelo de declaração de atuação cultural (Anexo 07)**.
9.3.2. Não serão validadas comprovações enviadas por meio de links, fotos sem data com acréscimo de informações digitadas ou datas escritas à mão.
9.4. PESSOA JURÍDICA:
a. Formulário de Inscrição e Plano de Trabalho (Google Forms);
b. Carteira de identidade (RG) ou carteira de motorista (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo ou instituições culturais com ou sem CNPJ;
c. CPF (cópia frente e verso) do proponente ou representante legal de grupo cultural com ou sem CNPJ;

d. Comprovante de residência de no mínimo 1 (um) ano retroativo à publicação deste edital, podendo ser substituído por autodeclaração de residência **(Anexo 06).** A comprovação residência pode ser dispensada em caso de proponente pertencente à comunidade indígena, quilombola, cigana ou circense, ou ainda pertencente à população itinerante; ou que se encontre em situação de rua;
9.4.1. A organização do processo pode verificar se a informação é verdadeira, podendo fazer visitas, checar bancos de dados ou pedir documentos complementares sobre o endereço declarado.
Atenção! Mentir nessa declaração pode levar à eliminação do processo e é considerado crime de falsidade ideológica.
e. Estatuto e Ata de Eleição, desde que constem o nome do representante da instituição e do proponente para inscrição de pessoa jurídica **com CNPJ**;
f. Currículo e comprovação artístico-cultural, devidamente datado, ex.: cópias, digitalização de matérias, revistas, jornais, cartazes, folders, programas de shows, ingressos, prints de redes sociais, contratos de apresentação ou prestação de serviço ou outros, **de no mínimo, mínimo 1 (um) ano, anterior à data de publicação deste Edital (anteriores a setembro de 2025).** Devendo estar em nome do proponente, do grupo, da atração ou do agente cultural. **Modelo de declaração de atuação cultural (Anexo 07)**.
9.4.2. Não serão validadas comprovações enviadas por meio de links, fotos sem data com acréscimo de informações digitadas ou datas escritas à mão.
9.5. Ficam garantidas os seguintes percentuais de reserva de cotas em todas as categorias do edital de:
a) 25% (vinde e cinco por cento) de vagas para pessoas negras (pretas ou pardas);
b) 10% (dez por cento) para pessoas indígenas;
c) 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência - PCDs.
9.6. A quantidade da reserva de vagas por meio das cotas destinadas a cada categoria do edital está descrita no **item 3.2** da tabela de distribuição de vagas e valores.
9.7. Para concorrer às cotas para pessoas negras (pretas ou pardas), os agentes culturais deverão sinalizar no formulário de inscrição, preencher, assinar a **autodeclaração (Anexo 02) e anexá-la no momento da inscrição.**
9.8. Proponentes concorrentes às cotas PCDs deverão sinalizar no formulário de inscrição, preencher, assinar a **autodeclaração (Anexo 03) e anexá-la no momento da inscrição**, anexando laudo médico competente (com papel timbrado, carimbo e CID) que comprove a condição autodeclarada.
a) Identificação do/a candidato/a: nome completo e CPF;
b) Descrição da deficiência;
c) Código CID correspondente;
d) Assinatura, carimbo e número de registro do/a profissional emissor/a.
e) Indicação de que se trata de impedimento permanente ou de longo prazo, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);
9.9. Para fins deste Edital, será considerada Pessoa com Deficiência aquela que se enquadrar no disposto pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pelo Decreto nº 3.298/1999, com suas atualizações.
9.10. Pontuação extra para aspectos afirmativos.
9.11. Para Pessoas Físicas – proponentes/representantes da inscrição, concomitantemente às cotas, haverá pontuação extra de 0,5 (meio ponto) para cada aspecto afirmativo e será calculada e observada a seguinte regra: não atendendo a nenhum aspecto afirmativo, será atribuída nota 0 (zero);

atendendo-se a um dos aspectos afirmativos, será atribuída 0,5 (meio ponto); atendendo-se a dois ou mais aspectos afirmativos, será atribuída 1,0 (um) ponto.
a. Gênero Feminino (Mulher Cis ou Transgênero);
b. Pessoa LGBTQIAPN+;
c. Pessoa em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
d. Pessoa idosa.
9.12. A pontuação extra é cumulativa, de modo que o agente cultural-proponente que não se enquadrar nos aspectos afirmativos não serão desclassificados.
9.13. O ponto extra por meio dos aspectos afirmativos será somado à pontuação obtida na avaliação de mérito do projeto.

9.14. Para pontuação extra, o proponente deve sinalizar no formulário de inscrição, preencher, assinar a autodeclaração **(Anexo 04)** e anexá-la no momento da inscrição.
9.15. Serão garantidos 20% para inscrições propostos por proponentes residentes em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais do município, **(Anexo 05)**.

10. COMO ELABORAR O PROJETO (PLANO DE TRABALHO)
10.1. O proponente deve preencher todos os campos do Formulário de Inscrição/Plano de Trabalho **(Anexo 01-Forms)**, informando os dados da inscrição, descrição do projeto, cronograma e planilha orçamentária.
10.2. O agente cultural deve preencher a planilha orçamentária constante indicando os custos do projeto, pelas funções necessárias para a execução, acompanhado os valores condizentes com as práticas de mercado. O agente cultural pode informar qual a referência de preço utilizada, de acordo com as características e realidades do projeto.
10.3. O proponente deve, obrigatoriamente, constar na equipe principal do projeto e estar inserido em alguma atividade de execução do projeto.
10.4. Os projetos selecionados deverão ser executados e entregues através da elaboração do Relatório de Execução do Objeto **(Anexo 11).**
10.5. O agente cultural será o único responsável pela veracidade do projeto e documentos encaminhados, isentando o município de Aliança de qualquer responsabilidade civil ou penal.
10.6. O projeto poderá apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais na hipótese de haver significativa excepcionalidade no contexto de sua implementação, consideradas variáveis territoriais e geográficas e situações específicas, como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens e comunidades quilombolas e tradicionais.
10.7. Em caso de cobrança de ingresso ou venda de produtos, os recursos provenientes deverão ser revertidos ao próprio projeto, devendo ser apresentada na planilha orçamentária a previsão de arrecadação, juntamente com a relação de quais itens serão custeados com esse recurso.

11. Orçamento dos projetos
11.1. O orçamento deverá detalhar as etapas:
a. Pré-produção, produção, divulgação e pós-produção;
b. Quantidade;
c. Custos dos serviços;
d. Descrição dos materiais necessários;
11.2. Descrições genéricas e sem detalhamento (ex.: “acessibilidade”, “divulgação”, “cachês”), perderão
pontos na avaliação, devendo relacionar despesas, apenas, de acordo com o apoio solicitado neste Edital.
11.3. Os membros da comissão de seleção vão avaliar a planilha orçamentária, a fim de verificar se os valores informados pelo agente cultural são compatíveis com os preços praticados no mercado.
11.4. O valor solicitado não poderá ser superior ao valor máximo destinado, conforme **item 3.2** da tabela de distribuição de vagas e valores deste edital, caso ultrapasse o valor da categoria, será desclassificado.
11.5. O orçamento total do projeto, não poderá ser superior ao máximo destinado neste Edital, devendo ser exatamente igual (100%) ao valor previsto, caso o orçamento seja superior ao estabelecido para a categoria de inscrição serão desclassificados.
11.6. O material de divulgação deverá informar as medidas de acessibilidade disponibilizadas.
11.7. É vedado pagar, com recursos deste Edital (na inscrição ou durante a execução), quaisquer dos itens abaixo:
a. Taxas de captação de recursos ou similares.
b. Repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto.
c. Despesas com pessoal e encargos do quadro funcional da Pessoa Jurídica selecionada, salvo os constantes da ficha técnica.
d. Despesas fora da vigência do projeto.
e. Coquetel, confraternização, recepção social, passeio, bebidas alcoólicas e congêneres (salvo lanche para os alunos ou na fase de culminância do projeto).

f. Aquisição de bens imóveis por proponente Pessoa Física, Pessoa Jurídica com fins lucrativos ou por órgãos e entidades da Administração Pública (inclusive prefeituras).
11.8. Despesas de divulgação que não sejam de caráter informativo, educativo e/ou de orientação, ou que contenham promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ou que afrontem a legislação
11.9. Identificados os custeios vedados indicado no formulário ou qualquer fase de execução, o proponente deverá devolver o valor correspondente.

12. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE
12.1. Com base na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), os proponentes deverão:
12.2. Utilizar meios e estruturas com medidas acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis (Libras, Audiodescrição, Braille etc.) que contemplem e incentivem o protagonismo de agentes culturais com deficiência e às pessoas idosas, acessíveis à natureza de mobilidade reduzida ou com deficiência, conforme a natureza de cada objeto, proposta ou iniciativa que concorra nesta seleção pública.
12.3. Viabilizar o acesso a bens culturais e a ações culturais apoiadas.
12.4. Prever acessibilidade em materiais de divulgação (folders, programas, catálogos, ingressos, chamadas em áudio, sites etc.), incluindo metas de divulgação específicas.
12.5. O projeto será avaliado quanto ao meio acessível utilizando, sua aplicação e divulgação ao público.
12.6. Projetos realizados em espaços já equipados com infraestrutura de acessibilidade devem planejar e implementar ações adicionais (metodológica, instrumental, programática, comunicacional, natural ou digital), complementando as facilidades existentes.

13. ETAPA DE SELEÇÃO, ANÁLISE E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO
13.1. Quem analisa as candidaturas é uma comissão de seleção, e as análises serão registradas em Ata.
13.2. Farão parte desta comissão de análise, pareceristas externos contratados e terá no mínimo 03 (três) pareceristas nomeados pela Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes em portaria específica.

13.3. Os membros da comissão de seleção podem realizar a análise comparando os valores apresentados pelo agente cultural com tabelas referenciais de valores, ou com outros métodos de verificação.
13.4. Os membros da comissão observarão se a planilha orçamentária **prevê recursos para medidas de acessibilidade ou justificativa**.
13.5. Os itens da planilha orçamentária poderão ser glosados, ou seja, vetados, total ou parcialmente, pela Comissão de Seleção, se, após análise, não forem considerados com preços compatíveis aos praticados no mercado ou forem considerados incoerentes e em desconformidade com o projeto apresentado. Caso o agente cultural discorde dos valores glosados (vetados) poderá apresentar recurso da etapa de seleção.

14. NÃO PODE FAZER PARTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DOS PROJETOS

I. membros da Comissão que tiverem interesse direto na matéria;
II. membros que tenham participado como colaborador na elaboração do projeto;
III. no caso de inscrição de pessoa jurídica, ou grupo/coletivo que tenha composto o quadro societário da pessoa jurídica ou tenham sido membros do grupo/coletivo nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
IV. sejam parte em ação judicial ou administrativa em face do agente cultural ou do respectivo cônjuge ou companheiro.
14.1. Caso o membro da comissão se enquadre nas situações de impedimento, deve comunicar e deixar de atuar, imediatamente, caso contrário todos os atos praticados podem ser considerados nulos.
Atenção! Os parentes de que trata o **item III** são: pai, mãe, filho/filha, avô, avó, neto/neta, bisavô/bisavó, bisneto/bisneta, irmão/irmã, tio/tia, sobrinho/sobrinha, sogro/sogra, genro/nora, enteado/cunhada.

15. RECURSO DA ETAPA DE SELEÇÃO

15.1. Haverá interposição de recurso ao resultado da análise preliminar documental, conforme calendário **item 8**, destinado à comissão de avaliação, não cabendo recurso à análise do mérito e lista final.
15.2. O resultado preliminar documental será divulgado no site de aliança: https://alianca.pe.gov.br/site/
15.3. **Os recursos** deverão ser preenchidos no Formulário de Recurso **(Anexo 10)** devendo ser enviados pelo

e-mail: pnabalianca.pe@gmail.com com o prazo de **03 (três) dias úteis**, conforme inciso III do Art. 16 do Decreto 11.453/2023, a contar da publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia posterior à publicação.
15.4. Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.
15.5. Após o julgamento dos recursos, o resultado final da etapa de seleção será divulgado no site oficial do município de Aliança https://alianca.pe.gov.br/site/ e no Diário Oficial da AMUPE.

16. CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE

16.1. Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja concorrerão ao mesmo tempo nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionado de acordo com a sua nota ou classificação na seleção.
16.2. Os agentes culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência, não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota.
16.3. Em caso de desistência de optantes aprovados nas cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por outra pessoa que concorreu às cotas de acordo com a ordem de classificação.
16.4. No caso de não existirem propostas aptas em número suficiente em outra categoria de cota, o número de vagas restantes deverá ser remanejado inicialmente para a outra categoria de cotas.
16.5. Caso não haja agentes culturais inscritos em outra categoria de cota, as vagas remanescentes serão direcionadas à ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

17. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO DE MÉRITO CULTURAL

17.1. A avaliação de mérito dos projetos será realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE MÉRITO CULTURAL		
Identificação do Critério	**Descrição do Critério**	**Pontuação**
I - QUALIDADE E CONSISTÊNCIA DA PROPOSTA - AVALIA A CLAREZA, COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA, CONSIDERANDO A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES, OS OBJETIVOS, A JUSTIFICATIVA, O PLANO DE TRABALHO E O CRONOGRAMA. SERÁ ANALISADA A ADEQUAÇÃO DO ORÇAMENTO ÀS AÇÕES PREVISTAS E A CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES.		MÁXIMA DE ATÉ 25 PONTOS
II – RELEVÂNCIA CULTURAL - AVALIA A CONTRIBUIÇÃO DA PROPOSTA NO DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, TÉCNICO E CULTURAL DOS PARTICIPANTES, CONSIDERANDO A PERTINÊNCIA DOS CONTEÚDOS, A QUALIDADE DA METODOLOGIA, PARTICIPANTES E O POTENCIAL DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA.		MÁXIMA DE ATÉ 20 PONTOS
III - IMPACTO CULTURAL E POTENCIAL - AVALIA O POTENCIAL DA PROPOSTA PARA AMPLIAR A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NO SETOR CULTURAL, FORTALECER AS REDES, PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE PRODUTOS E CONHECIMENTOS. TAMBÉM SERÁ CONSIDERADO O ALCANCE DAS PROPOSTAS, A PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO E A CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DO CENÁRIO CULTURAL DE ALIANÇA.		MÁXIMA DE ATÉ 15 PONTOS
IV - TRAJETÓRIA E EXPERIÊNCIA DO PROPONENTE (CURRÍCULO E PORTFÓLIO) - AVALIA A ATUAÇÃO DO PROPONENTE NO CAMPO CULTURAL. SERÃO CONSIDERADOS O CURRÍCULO, O PORTFÓLIO E OS COMPROVANTES APRESENTADOS, OBSERVANDO A RELEVÂNCIA, A CONSISTÊNCIA E A CONVERGÊNCIA DA TRAJETÓRIA DO PROPONENTE COM A PROPOSTA APRESENTADA.		MÁXIMA DE ATÉ 15 PONTOS
V - ACESSIBILIDADE E CONTRAPARTIDA SOCIAL - ACESSIBILIDADE PREVISTA AO PROJETO E NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA OU JUSTIFICATIVA, CASO O VALOR SEJA INFERIOR, BEM COMO AS AÇÕES DO PROJETO APRESENTADAS E IMPLEMENTADAS COM A SOCIEDADE E PACTUADAS COM O MUNICÍPIO.		MÁXIMA DE ATÉ 15 PONTOS
VI – PONTUAÇÃO EXTRA – ASPECTOS AFIRMATIVOS		MÁXIMA DE 10 PONTOS
PONTUAÇÃO TOTAL:		100

17.2. Em caso de empate, serão utilizados para fins de classificação dos projetos a maior nota nos critérios de acordo com a ordem abaixo definida:
a. Maior pontuação no Critério - Qualidade do Projeto;
b. Maior pontuação no Critério - Relevância Cultural;
c. Maior pontuação no Critério - Aspecto de Integração na Ação Proposta no Projeto.
17.3. Caso nenhum dos critérios acima elencados seja capaz de promover o desempate, será adotado o

critério de desempate do proponente com maior idade.

18. ETAPA DE HABILITAÇÃO

18.1. Os documentos para habilitação não devem ser enviados no ato da inscrição, serão solicitados só após a divulgação do resultado final.
18.2. A comprovação de Regularidade Fiscal será obrigatória para a celebração do Termo de Execução Cultural, tanto pessoa física, como jurídica.
18.3. O agente cultural responsável pelo projeto selecionado deverá encaminhar conforme prazo do calendário deste Edital, **item 8** após a publicação do resultado final de seleção, os seguintes documentos:
18.4. Se o agente cultural for Pessoa Física:
I. Dados bancários – Cópia do Cartão/Banco, número da conta e agência; ou extrato que contém os dados em nome do proponente pessoa física;

II. Certidão de Regularidade Fiscal no Município de Aliança;
III. Certidão de Regularidade Fiscal no Estado de Pernambuco; https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscalMovel
IV. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidoes/#/home/cpf

18.5. Se o agente cultural for grupo ou coletivo sem CNPJ:
I. Dados bancários – Cópia do Cartão/Banco, número da conta e agência ou extrato que contém os dados do proponente representante do grupo / pessoa física.
II. Certidão de Regularidade Fiscal no Município de Aliança.
III. Certidão de Regularidade Fiscal no Estado de Pernambuco. https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscalMovel
IV. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidoes/#/home/cpf

18.6. Se o agente cultural for pessoa jurídica CNPJ:
I.Dados bancários – Cópia do Cartão/Banco, número da conta e agência ou extrato que contém os dados do proponente com conta da pessoa jurídica;
II. Cartão CNPJ - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/
III. Certidão de Regularidade Fiscal no Município de Aliança.
IV. Certidão de Regularidade Fiscal no Estado de Pernambuco. https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscalMovel
V. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidoes/#/home/cnpj
VI. Consulta Regularidade do Empregador – FGTS;
https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
VII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; https://cndt-certidao.tst.jus.br/gerarCertidao.faces

18.7. Se o agente cultural for Microempreendedor Individual
I. Dados bancários – Cópia do Cartão/Banco, número da conta e agência ou extrato que contém os dados do proponente como MEI;
II. CNPJ - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/
III. Certidão de Regularidade Fiscal no Município de Aliança.
IV. Certidão de Regularidade Fiscal no Estado de Pernambuco. https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_trb_gcc/PREmitirCertidaoRegularidadeFiscalMovel
V. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidoes/#/home/cnpj
VI. Consulta Regularidade do Empregador – FGTS
https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf
VII. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT https://cndt-certidao.tst.jus.br/gerarCertidao.faces
Atenção! Caso o agente cultural esteja em débito com o município ou qualquer um dos entes federados, não será possível o recebimento dos recursos de que trata este Edital.
18.8. Na hipótese de inabilitação de alguns selecionados, serão convocados os agentes culturais suplentes para apresentarem os documentos de habilitação, obedecendo a ordem de classificação dos projetos.

19. ASSINATURA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E RECEBIMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS
19.1. O Termo de Execução Cultural a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste edital e pela Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes, contendo as obrigações dos assinantes do Termo.
19.2. Após a assinatura do Termo de Execução Cultural, o agente cultural receberá os recursos em conta bancária em desembolso único, em instituição bancária que tenha o proponente selecionado como único titular, não sendo aceitas contas conjuntas, de terceiros ou contas fáceis com limite de recebimento diário.
19.3. No pagamento à pessoa jurídica, a conta deverá estar vinculada ao CNPJ, bem como para o MEI.
19.4. Serão aceitas: contas correntes e contas em bancos digitais autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
19.5. A assinatura do Termo de Execução Cultural e o recebimento dos recursos estão condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, caracterizando a seleção/suplência como expectativa de direito do agente cultural.

20. DIVULGAÇÃO DOS PROJETOS
20.1. O material de divulgação dos projetos e seus produtos culturais deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, contendo informações sobre os recursos de acessibilidade.
20.2. O material de divulgação deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.
20.3. Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação dos projetos exibirão as marcas do Governo Federal e da Prefeitura Municipal de Aliança de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura, observando as vedações existentes na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) nos três meses que antecedem as eleições.

21. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS
21.1. O agente cultural deve prestar contas à Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes, por meio da apresentação do Relatório de Execução do Objeto **(Anexo 11).**
21.2. O Relatório de Execução Financeira será exigido somente nas seguintes hipóteses:
I. Quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto por meio da apresentação do Relatório de Execução do Objeto; ou
II. Quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.
III. O beneficiário selecionado que não entregar o relatório do objeto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei e ficará impedido de contratar e receber recursos no Ciclo 3 da PNAB.

22. DISPOSIÇÕES FINAIS
22.1. Os projetos que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação serão desclassificados, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
22.2. Eventual verificação de nepotismo em quaisquer das etapas de habilitação impedirá a celebração de

instrumento pelo agente cultural.
22.3. O agente cultural é responsável pelo envio dos documentos e pela qualidade visual, conteúdo dos arquivos e informações de seu projeto.

22.4. A inscrição implica no conhecimento e concordância dos termos e condições previstos neste Edital, na Lei 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB), no Decreto 11.740/2023 (Decreto PNAB) e no Decreto 11.453/2023 (Decreto de Fomento).
22.5. A falsidade de informações acarretará a desclassificação, podendo ensejar, ainda, a aplicação de sanções administrativas ou criminais.
22.6. Eventuais irregularidades constatadas, implicará na desclassificação do agente cultural.
22.7. O proponente deve se responsabilizar pelo acompanhamento das publicações pertinentes ao edital e seus prazos nos canais formais de comunicação.
22.8. O presente Edital e os seus anexos estão disponíveis no site https://alianca.pe.gov.br/site/
22.9. O acompanhamento de todas as etapas deste Edital e a observância quanto aos prazos são de inteira responsabilidade dos agentes culturais. Para tanto, devem ficar atentos às publicações no site oficial da Prefeitura Municipal de Aliança.
22.10. Não serão aceitas inscrições enviadas por qualquer outra forma diferente das especificadas neste edital, o formulário inadequado ou incompleto, assim como a documentação obrigatória incompleta implicará na automática desclassificação do projeto.
22.11. As eventuais apresentações de impugnação ou recurso deverão ser encaminhadas para o e-mail pnabalianca.pe@gmail.com contendo o motivo e prova da denúncia ou diligência recursal no prazo previsto, conforme calendário deste edital, **item 8**.
22.12. Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail: pnabalianca.pe@gmail.com na sede da Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes, localizada na Praça João Batista, nº 23, Centro, Aliança - em frente ao Posto Durval Rabelo, no horário das 08:00 às 12:00, de segunda-feira a sexta-feira.
22.13. Os casos omissos ficarão a cargo da Comissão de Coordenação, Acompanhamento e Fiscalização da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento Cultural do Município de Aliança e da Secretaria de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes.
22.14. O presente edital entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco-AMUPE.

23. COMPÕEM ESTE EDITAL OS SEGUINTES ANEXOS:

Anexo 01 - Formulário de Inscrição/Plano de Trabalho;
Anexo 02 - Autodeclaração para cotas pessoas negras, pardas ou indígenas;
Anexo 03 - Autodeclaração para cotas PCD;
Anexo 04 - Autodeclaração de aspectos afirmativos;
Anexo 05 - Autodeclaração para proponente residente em áreas periféricas, urbanas, rurais, povos e comunidades tradicionais;
Anexo 06 - Autodeclaração de residência;
Anexo 07 - Modelo de declaração de atuação cultural;
Anexo 08 - Declaração de representação de grupo ou coletivo; **Anexo 09 -** Formulário de Programa para Feiras e Mostras; **Anexo 10 -** Apresentação de Recurso
Anexo 11 - Relatório de Execução do Objeto.

Município de Aliança, 23 de setembro de 2026.

ROSINEIDE FERNANDES CAVALCANTI DE ARAÚJO
Secretária de Cultura, Turismo, Eventos e Esportes

Publicado por:
Elvis Olímpio Félix
Código Identificador:15EDC2C2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARPINA
PORTARIA 001/2026 SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER

PORTARIA SECULT Nº 001/2026

Convoca os beneficiários contemplados no âmbito da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar Federal nº 195/2022), com recursos executados pelo Município de Carpina/PE, a apresentarem a respectiva prestação de contas, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação municipal que disciplina a estrutura administrativa da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer,
CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), que instituiu ações emergenciais de apoio ao setor cultural e estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos repassados aos entes federativos e, por estes, aos agentes culturais contemplados;
CONSIDERANDO o Ofício nº 2181/2026/CGD/SGPTC/SE/MinC, referente ao Processo SEI/MinC nº 01400.018077/2026-33 e ao Plano de Ação nº 30882120230006-010464, por meio do qual o Ministério da Cultura notificou o Município de Carpina/PE acerca de pendência na prestação de contas dos recursos da Lei Paulo Gustavo;
CONSIDERANDO que os recursos em referência foram recebidos e executados no âmbito de gestão municipal anterior, e que a documentação comprobatória necessária à instrução da prestação de contas não foi devidamente repassada à atual gestão da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer;
CONSIDERANDO a necessidade de reunir, diretamente junto aos beneficiários contemplados, a documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos recebidos, de modo a viabilizar a regularização da prestação de contas perante o Ministério da Cultura, dentro do prazo a ser negociado com aquele órgão;
CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o dever de boa gestão dos recursos públicos recebidos por particulares no âmbito de políticas de fomento cultural,
R E S O L V E:
Art. 1º Convocar todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único desta Portaria, contempladas com recursos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) executados pelo Município de Carpina/PE no âmbito do Plano de Ação nº 30882120230006-010464, a apresentarem, junto à Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, a prestação de contas referente aos recursos recebidos para a execução dos respectivos projetos culturais, independente do contemplado ter prestado contas durante a gestão anterior da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer.
Art. 2º A prestação de contas de que trata esta Portaria deverá ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:
I – relatório de cumprimento do objeto, descrevendo a execução do projeto cultural contemplado conforme o Anexo II desta portaria;

II – registro fotográfico, audiovisual ou outro meio hábil que demonstre a realização da atividade ou produto cultural;
III – cópia de eventuais contratos, ajustes ou termos firmados com terceiros para a execução do projeto (se for o caso);
IV – demais documentos previstos no Termo de Execução Cultural (TEC), firmado no momento da contemplação.

Art. 3º A documentação referida no art. 2º desta Portaria deverá ser protocolada, em via física, na sede da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Carpina, situada na Av. Dr. Severiano José Freire, nº 626, Senzala, Carpina/PE, no horário normal de expediente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º O não atendimento ao prazo fixado no art. 3º, sem apresentação de justificativa aceita pela Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, poderá ensejar a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de responsabilidade e eventual ressarcimento dos valores ao erário, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle competentes, incluindo o Ministério da Cultura, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público.

Art. 5º Fica a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer autorizada a prestar orientação aos beneficiários relacionados no Anexo I, quanto à documentação exigida, bem como a divulgar amplamente esta Portaria, inclusive por meio de comunicação direta aos interessados, sempre que possível.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carpina/PE, 24 de setembro de 2026.

MARTA DE OLIVEIRA GONÇALVES GUERRA
Secretária de Cultura, Turismo e Lazer

ANEXO I
RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS CONTEMPLADOS — LEI PAULO GUSTAVO (LC Nº 195/2022) — PLANO DE AÇÃO Nº 30882120230006-010464

#	NOME DO(A) CONTEMPLADO(A)	CPF/CNPJ (PARCIAL)
1	Joao Jose Da Silva	410.***.***-34
2	Edson Mario Da Silva	075.***.***-72
3	Maria Da Soledade Dos Santos Souza	783.***.***-49
4	Cintia Zilmara Maria Do Nascimento Lima	059.***.***-35
5	Reinaldo Ilario Da Silva	024.***.***-29
6	Paulo Joaquim De Santana	473.***.***-04
7	Aniara Tamires Menezes Silva	096.***.***-39
8	Elias Jose Da Silva	816.***.***-20
9	Hudson Ramos Santos Das Chagas	095.***.***-39
10	Laurineide Martins Correia Da Silva	095.***.***-39
11	Josinalda Marinho De Brito	083.***.***-77
12	Manoel Estevão De Lima	376.***.***-34
13	Ane Rôse Andrade De Freitas	026.***.***-95
14	Felipe Souza De Arimatéia	703.***.***-03
15	Wilma Lúcia De Farias Quirino	087.***.***-03
16	Edvaldo Barbosa Da Silva	025.***.***-16
17	Edson Marques Vieira	039.***.***-23
18	José Geraldo Dos Santos	836.***.***-72
19	Israel Luiz Felipe Xavier Da Silva	066.***.***-42
20	Maria Aparecida De Melo	304.***.***-15
21	Eduardo Batista Da Silva	027.***.***-50
22	Adonias José Da Rocha	544.***.***-04
23	Maria José De Barros	344.***.***-68
24	José Carlos Santos Silva	216.***.***-59
25	Humberto Dias De Oliveira	961.***.***-91
26	Marcos Antonio Da Silva	093.***.***-93
27	Edenil Severino De Farias	008.***.***-90
28	André Luiz Da Silva Marinho	642.***.***-49
29	Edilson Da Silva Da Silva Nunes	039.***.***-09
30	Romildo Martins De Andrade	428.***.***-91
31	Severino Ramos De Araújo	427.***.***-68
32	Rodrigo Sávio De Andrade Bezerra	108.***.***-56
33	Raiane Vanessa De Andrade Bezerra	118.***.***-96
34	Josivaldo Leite Fidelis	008.***.***-10
35	Djanira Maria Da Silva	879.***.***-91
36	Alison Carlos Dantas Dos Santos	032.***.***-97
37	Alcione Barbosa Da Silva	041.***.***-52
38	Anilina Produções E Soluções Criativas Ltda	14.***.***/****-12
39	Bloco Carnavalesco Balança Mas Não Cai	810.***.***-53
40	Paulo Fernando Ferreira De Paulo	124.***.***-59
41	Marcos Miguel Gonçalves De Menezes	810.***.***-49
42	Márcio Manoel Alexandre	028.***.***-74
43	Suzanquele Lucia De Farias	087.***.***-99
44	Jorge Fernando Da Silva	961.***.***-64
45	Luiz Albuquerque Do Nascimento Júnior	038.***.***-79
46	Janaina Maria De Lima	065.***.***-37
47	Josinaldo Eduardo Dos Santos	026.***.***-81
48	Luis Kácio França Barbosa	059.***.***-08
49	Karinne Giselle De Oliveira	107.***.***-03
50	Luzinete Maria De Santana	327.***.***-91
51	Paulo Joaquim De Santana	473.***.***-04
52	Janaina Maria De Lima	065.***.***-37
53	Manoel Estevão De Lima	376.***.***-34
54	Deivson Fonseca Barbosa	049.***.***-02
55	Severina Fernandes Da Silva	345.***.***-00
56	Elisabete Sobral Xavier	947.***.***-00
57	Jorge Fernando Da Silva	961.***.***-68
58	Marcos Deivison Da Silva	098.***.***-40
59	Jose Belarmino Da Silva	615.***.***-49
60	Edmilson Antônio Alves Junior	033.***.***-64

61	Josivan Valdemir Pereira	008.***.***-08
62	Elizabete Cristina Barbosa De Souza	059.***.***-98
63	Anaximandro De Moura Salgado	141.***.***-91
64	Jessica Natana Da Silva	120.***.***-56
65	Josivaldo Leite Fidelis	008.***.***-10
66	Rosemary De Lemos Sabino	032.***.***-39
67	Jeferson Henrique De Lima	178.***.***-83
68	Maria José De Lima	526.***.***-34
69	Wellington Rique Ferreira	769.***.***-49
70	Elias Jose Da Silva	032.***.***-80
71	Jailson José Da Silva	027.***.***-14
72	Italo Edson De Melo Silva	143.***.***-03
73	Josinalda Marinho De Brito	083.***.***-77
74	Savio Marcelo Lemos De Almeida Filho	074.***.***-63
75	Wedson Domingos Da Silva	783.***.***-49
76	Ermirio José Da Silva	477.***.***-72
77	Severino Ferreira Da Silva	264.***.***-00
78	Antonio Carlos Bezerra De Oliveira	007.***.***-40
79	Maria José De Lima	526.***.***-91
80	Luiz Carlos De Melo	372.***.***-49
81	Iara Coelho Felipe Nery Cristovão	962.***.***-04
82	Hugo Cesar Valdecir Da Silva	030.***.***-24
83	Jefferson Batista De Andrade	073.***.***-38
84	Alison Carlos Dantas Dos Santos	032.***.***-97
85	Jair José Do Nascimento	058.***.***-05
86	Andre Pina Santos	072.***.***-22
87	Daniele Andrade De Freitas	008.***.***-32
88	Alcilene Angelina De Melo Paiva Cavalcanti	022.***.***-50
89	Ana Paula Almeida Costa De Farias	834.***.***-91
90	Alyson Albuquerque Bernadino	083.***.***-93
91	Natanael Pereira E Silva Sobrinho	019.***.***-30
92	Paulo Roberto Da Silva Santana	032.***.***-19
93	Ozeas Cristovão Da Silva Felipe	072.***.***-99
94	Jailson Da Silva Mendes	086.***.***-78
95	Jadiel Ramos De Oliveira	034.***.***-92
96	Jose Fábio Carlos De Souza	882.***.***-34
97	Fernanda Nunes Barbosa	008.***.***-40
98	Hudson Ramos Santos Das Chagas	095.***.***-39
99	Jonas Nascimento Xavier	035.***.***-38
100	Marciel Luiz Gomes	121.***.***-02

ANEXO Ii
RELATÓRIO DE Objeto da execução cultural
1. DADOS DO PROJETO
Nome do projeto:
Nome do agente cultural proponente:
Valor repassado para o projeto:
Data de entrega desse relatório:

2. RESULTADOS DO PROJETO
2.1. Resumo:
Descreva de forma resumida como foi a execução do projeto, destacando principais resultados e benefícios gerados e outras informações pertinentes.

2.2. As ações planejadas para o projeto foram realizadas?
( ) Sim, todas as ações foram feitas conforme o planejado.
( ) Sim, todas as ações foram feitas, mas com adaptações e/ou alterações.
( ) Uma parte das ações planejadas não foi feita.
( ) As ações não foram feitas conforme o planejado.

3. PRODUTOS GERADOS
3.1. A execução do projeto gerou algum produto?
Exemplos: vídeos, produção musical, produção gráfica etc.
( ) Sim
( ) Não

3.1.1. Quais produtos culturais foram gerados?
Você pode marcar mais de uma opção. Informe também as quantidades.
( ) Publicação
( ) Livro
( ) Catálogo
( ) Live (transmissão on-line)
( ) Vídeo
( ) Documentário
( ) Filme
( ) Relatório de pesquisa
( ) Produção musical
( ) Jogo
( ) Artesanato
( ) Obras
( ) Espetáculo
( ) Show musical

( ) Site
( ) Música
( ) Outros: _____

3.1.2. Como os produtos desenvolvidos ficaram disponíveis para o público após o fim do projeto?
Exemplos: publicações impressas, vídeos no YouTube?

4. PÚBLICO ALCANÇADO
Informe a quantidade de pessoas beneficiadas pelo projeto, demonstre os mecanismos utilizados para mensuração, a exemplo de listas de presenças. Em caso de baixa frequência ou oscilação relevante informe as justificativas.

5. EQUIPE DO PROJETO
5.1 Quantas pessoas fizeram parte da equipe do projeto?
Digite um número exato (exemplo: 23).

5.2 Houve mudanças na equipe ao longo da execução do projeto?
( ) Sim ( ) Não
Informe se entraram ou saíram pessoas na equipe durante a execução do projeto.

5.3 Informe os profissionais que participaram da execução do projeto:

Nome do profissional/empresa	Função no projeto	CPF/CNPJ	Pessoa negra ou indígena?	Pessoa com deficiência?
Ex.: João Silva	Cineasta	123456789101	Sim. Negra	Não

6. LOCAIS DE REALIZAÇÃO

6.1 De que modo o público acessou a ação ou o produto cultural do projeto?
( )1. Presencial.
( ) 2. Virtual.
( ) 3. Híbrido (presencial e virtual).

Caso você tenha marcado os itens 2 ou 3 (virtual e híbrido):

6.2 Quais plataformas virtuais foram usadas?
Você pode marcar mais de uma opção.
( )Youtube
( )Instagram / IGTV
( )Facebook
( )TikTok
( )Google Meet, Zoom etc.
( )Outros: _____

6.3 Informe aqui os links dessas plataformas:

Caso você tenha marcado os itens 1 e 3 (Presencial e Híbrido):

6.4 De que forma aconteceram as ações e atividades presenciais do projeto?
( )1. Fixas, sempre no mesmo local.
( )2. Itinerantes, em diferentes locais.
( )3. Principalmente em um local base, mas com ações também em outros locais.

6.5 Onde o projeto foi realizado?
Você pode marcar mais de uma opção.
( )Equipamento cultural público municipal.
( )Equipamento cultural público estadual.
( )Espaço cultural independente.
( )Escola.
( )Praça.
( )Rua.
( )Parque.
( )Outros

7. DIVULGAÇÃO DO PROJETO
Informe como o projeto foi divulgado. Ex.: Divulgado no Instagram

8. ANEXOS
Junte documentos que comprovem que você executou o projeto, tais como listas de presença, relatório fotográfico, vídeos, depoimentos, folders, materiais de divulgação do projeto, entre outros.

Carpina, _____de _____2026

Nome
Assinatura do Agente Cultural Proponente

Publicado por:
Everlando Olímpio de Morais Queiroz
Código Identificador:C7A38519

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTODIA
ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO 008/2026 PMC

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00036/2026

Aos 16 dias do mês de Setembro de 2026, na sede do Setor de Contratação da Prefeitura Municipal de Custódia, Estado de Pernambuco, localizada na Trav. Heleno Aleixo - Centro - Custodia - PE, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Federal nº 10.024/2019, de 20 de Setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023; Decreto Municipal nº 023, de 21 de Março de 2024; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME, de 30 de Setembro de 2022; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00008/2026 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PANIFICADOS PARA CONSUMO DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETÁRIAS DESTE MUNICIPIO, CUSTÓDIA–PE; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - CNPJ nº 11.358.165/0001-56; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ nº 12.135.199/0001-44; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CNPJ nº 30.971.925/0001-40; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº 10.298.546/0001-24.

VENCEDOR: PANIFICADORA BOM PAO NUNES ARAUJO DE CUSTODIA LTDA						
CNPJ: 04.865.592/0001-65						
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**MARCA**	**UNID.**	**QUANT.**	**P.UNIT.**	**P.TOTAL**
1	PÃO TIPO FRANCÊS (PÃO DE SAL), PRODUZIDO COM FARINHA DE TRIGO REFINADA, FORMATO TRADICIONAL, PESO APROXIMADO DE 50G POR UNIDADE, COM CASCA LEVEMENTE CROCANTE E MIOLO MACIO, COR INTERNA BRANCA A LEVEMENTE CREME, ISENTO DE ODORES OU SABORES ESTRANHOS, SEM SINAIS DE MOFO OU RESSECAMENTO, O PÃO A SER FORNECIDO OBRIGATORIAMENTE DEVE SER PRODUZIDO E ENTREGUE FRESCO, ENTENDA–SE NO MESMO DIA DA FABRICAÇÃO.		Unidades	5250	14,00	73.500,00
2	PÃO TIPO FRANCÊS (PÃO DE SAL), PRODUZIDO COM FARINHA DE TRIGO REFINADA, FORMATO TRADICIONAL, PESO APROXIMADO DE 50G POR UNIDADE, COM CASCA LEVEMENTE CROCANTE E MIOLO MACIO, COR INTERNA BRANCA A LEVEMENTE CREME, ISENTO DE ODORES OU SABORES ESTRANHOS, SEM SINAIS DE MOFO OU RESSECAMENTO, O PÃO A SER FORNECIDO OBRIGATORIAMENTE DEVE SER PRODUZIDO E ENTREGUE FRESCO, ENTENDA–SE NO MESMO DIA DA FABRICAÇÃO.		Unidades	1750	14,00	24.500,00
TOTAL						98.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do correspondente Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 00008/2026, parte integrante deste instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Custódia, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Pelos seguintes órgãos e/ou entidades participantes do presente certame: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ nº 12.135.199/0001-44; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CNPJ nº 30.971.925/0001-40; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº 10.298.546/0001-24.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contração será formalizada por intermédio do Contrato.
O prazo para assinatura do Contrato, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Contrato e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
Não atendendo à convocação para assinar o Contrato, e ocorrendo essa dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos as penalidades cabíveis.

O Contrato decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços; e aquele que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136; e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
O Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- PANIFICADORA BOM PAO NUNES ARAUJO DE CUSTODIA LTDA.
04.865.592/0001-65
Item(s): 1 - 2.
Valor: R$ 98.000,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Custodia.

Custodia - PE, 16 de Setembro de 2026

***MANOEL MESSIAS DE SOUZA* –**
Prefeito

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:2894A897

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº046/2026

DECRETO Nº 046 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Homologa o resultado da seleção e enquadramento dos grupos familiares aptos à regularização fundiária e contempladas com as obras de melhoria habitacional no âmbito do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional do Ministério das Cidades.

JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR, Prefeito Municipal**,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Exu e com fundamento nos Artigos 6º e 182 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO os termos da legislação do PMCMV, que dispõe sobre os parâmetros e o processo de seleção dos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária e Melhoria Habitacional, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, na forma disposta na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e da Instrução Normativa nº 2, de 21/01/21, Instrução Normativa Nº 32 de 08/08/2023 e Instrução Normativa Nº 23 de 25/10/2024 e suas alterações;
CONSIDERANDO que o ANEXO VI da Instrução Normativa Nº 02 de 21/01/2021 estabelece os procedimentos e disposições que regulamentam a seleção de famílias e domicílios a serem contempladas com obras de melhoria habitacional;
CONSIDERANDO que:
A seleção das famílias e domicílios a serem contempladas com obras de melhoria habitacional será realizada pelo município ou Distrito Federal, com base no Cadastro Físico e Social apresentado pelo Agente Promotor, incluindo a priorização do tipo de obras e serviços a serem executados.
Deverão ser selecionados 20% (vinte por cento) do total de domicílios existentes na área objeto de intervenção, para realização de obras de melhoria habitacional, acrescidos de mais 30% (trinta por cento) a título de suplência.
Os percentuais exigidos poderão ser reduzidos caso, a partir do cadastro, não se identifiquem na área famílias e domicílios que se enquadrem nos critérios de elegibilidade para benefício com melhoria habitacional.
Será contemplado com melhoria habitacional somente 1 (um) domicílio por família.
CONSIDERANDO que são critérios de Elegibilidade:
a) possuir renda familiar bruta mensal de até R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) possuir titular maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado(a);
c) ser possuidora ou detentora do imóvel residencial na área objeto da proposta de contratação;
d) não ser possuidora de outro imóvel;

e) ter aderido ao contrato de regularização fundiária com assunção do financiamento.
f) não ser titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes as do SFH, em qualquer parte do País; e (Incluído pela IN nº 47, de 2022)
g) não ter recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na forma prevista em regulamento. (Incluído pela IN nº 47, de 2022)
CONSIDERANDO o domicílio a ser beneficiado com obras de melhoria habitacional deverá:
a) possuir estrutura estável;
b) possuir paredes em alvenaria, com ou sem revestimento, madeira aparelhada ou taipa revestida;
c) não necessitar de reconstrução ou total substituição, como aqueles em situação de risco ou extrema precariedade; e
d) atender a pelo menos um dos critérios de inadequação habitacional previstos nos critérios de priorização.
CONSIDERANDO que atendidos os critérios de elegibilidade, as famílias e correspondentes domicílios que serão contempladas com obras de melhoria habitacional serão selecionados pelo município, com base nos seguintes critérios de priorização:
a) tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;
b) façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que habitem de forma permanente a unidade objeto da proposta de financiamento;
c) façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que habitem de forma permanente a unidade objeto da proposta de financiamento;
d) façam parte crianças (até 12 anos) conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que habitem de forma permanente a unidade objeto da proposta de financiamento;
e) façam parte adolescentes (entre 12 e 18 anos), conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que habitem de forma permanente a unidade objeto da proposta de financiamento;
f) sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) ou de programa de transferência de renda que o venha a substituir, comprovado por meio de verificação da folha de pagamento do Programa;
g) sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), comprovado por meio de verificação da folha de pagamento do BPC.
CONSIDERANDO que serão considerados como critérios de desempate domicílio com maior número de residentes e domicílios que se enquadrem nas situações descritas nas alíneas
a) apresentem mais de 3 (três) integrantes do grupo familiar por dormitório;
b) não possuam banheiro ou sanitário de uso exclusivo do grupo familiar;
c) apresentem inadequação da cobertura, assim consideradas as coberturas de zinco, palha, sapê, madeira aproveitada ou outro material que não seja telha, laje de concreto ou madeira aparelhada;
d) não possuam solução adequada de esgotamento sanitário;
e) apresentem piso inadequado;
f) apresentem instalações elétricas precárias ou incompletas;
g) apresentem instalações hidrossanitárias precárias ou incompletas.

Art. 1º Fica homologado o resultado da seleção das famílias e domicílios a serem contemplados com as obras de melhoria habitacional, incluindo a definição dos tipos de obras e serviços a serem realizados, nos termos do ANEXO I.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Registra-se. Publica-se. Cumpra-se.

Exu/PE, em 24 de setembro de 2026**.**

JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I

RELAÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPLADAS COM MELHORIAS HABITACIONAIS

Núcleo	Nome	TIPO	SERVIÇO	QUANT.
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIO TAVEIRA DO NASCIMENTO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIO TAVEIRA DO NASCIMENTO	TC14	KIT RAMPA ACESSIBILIDADE	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FLORISMAR VENTURA DE CARVALHO	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MANOEL VICENTE DOS SANTOS	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA JOVENTINA RODRIGUES DE LIMA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	TP07	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA NATALICIA DA SILVA SANTOS	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RAIMUNDA GILVANIA BARBOSA DE SOUZA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MONALISA GOMES PEREIRA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MONALISA GOMES PEREIRA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO	TC13	KIT PINTURA EXTERNA CASA	1

Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIMAR FERREIRA BANDEIRA	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIO MANOEL CORINGA	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA LUCIMAR SALES GOMES	TC9	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	DIRCEU FERREIRA BERNARDINO DOS SANTOS	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA GERLANIA ALVES DA CUNHA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA GERLANIA ALVES DA CUNHA	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA IRISNEIDE PEREIRA DOS SANTOS	TP08	KIT PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA EDNA DA SILVA NASCIMENTO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA EDNA DA SILVA NASCIMENTO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCINETE MARIA DOS SANTOS	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCINETE MARIA DOS SANTOS	TC04	KIT COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE TELHA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	SILVANEIDE PEREIRA DA SILVA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA DE SOUZA GERMANIO MORAIS	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA DE SOUZA GERMANIO MORAIS	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LAIANE MONTEIRO SOARES	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LAIANE MONTEIRO SOARES	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCINALIA HORANO DA COSTA	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIMAR ARAUJO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIMAR ARAUJO DA SILVA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIMAR ARAUJO DA SILVA	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MARIA DOS SANTOS MENEZES	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA MARCELINO DA SILVA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	3
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA MARCELINO DA SILVA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RIDALIA SILVA DE SOUZA	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RIDALIA SILVA DE SOUZA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RIDALIA SILVA DE SOUZA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	3
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RIDALIA SILVA DE SOUZA	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RONILDA SILVA DE SOUSA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RONILDA SILVA DE SOUSA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	SIMONE FRANCISCA DA SILVA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EDILMA ALVES DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	GEUSELI DA SILVA SANTOS	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOSE RIDALVO DOS SANTOS	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA JANUARIO DA SILVA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA DE SOUZA MACIEL CRUZ	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA DE SOUZA MACIEL CRUZ	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MARIA DA SILVA SANTOS	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA PRAXEDES DOS SANTOS	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA PRAXEDES DOS SANTOS	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOYCE DE OLIVEIRA JANUARIO	TC14	KIT RAMPA ACESSIBILIDADE	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOYCE DE OLIVEIRA JANUARIO	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOYCE DE OLIVEIRA JANUARIO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCILENE DE OLIVEIRA	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCILENE DE OLIVEIRA	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA SENILDA DA SILVA VIVEIROS	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA SOCORRO LOPES GONCALVES	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa	AYANNE SOBREIRA DE SOUSA LIMA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	4

Sh Aparecida				
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCIMA ERMINO CIPRIANO COSTA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCIMA ERMINO CIPRIANO COSTA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCIMA ERMINO CIPRIANO COSTA	TP02	KIT INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CÔMODO	3
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOAO LUIZ DE SOUZA FERREIRA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA TELMA VENTURA BACURAU	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA TELMA VENTURA BACURAU	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JESSICA ERMINO COSTA	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARILEIDE SOARES DE SOUZA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARILEIDE SOARES DE SOUZA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	REGILANE MACIEL DE SOUZA	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	REGILANE MACIEL DE SOUZA	TC04	KIT COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE TELHA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA HELENA JANUARIO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA HELENA JANUARIO DA SILVA	TC04	KIT COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE TELHA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA RAQUEL DE SOUSA SILVA SANTOS	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA PAULA DE SOUZA BATISTA	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA SOARES DA SILVA	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA SOARES DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	11
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EDICLE LOPES DE GOIS SOUZA	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JULIANA DA SILVA COSTA	T04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JULIANA DA SILVA COSTA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES JANUARIO DA SILVA	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES MARTINS DO NASCIMENTO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA LIDUINA DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA LIDUINA DA SILVA	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DEONICE DA SILVA ALVES	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA VIANA SILVESTRE	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA VIANA SILVESTRE	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ADRYELLE SOARES DA SILVA	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ADRYELLE SOARES DA SILVA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EDILENE ALVES MENDONCA	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIENE BARBOSA DE CARVALHO	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUCIENE BARBOSA DE CARVALHO	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES DE SOUZA	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES DE SOUZA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES DE SOUZA	TC13	KIT PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DAS DORES DE SOUZA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA GERVÂNIA ALVES LUCAS	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	PATRICIA CARVALHO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	PATRICIA CARVALHO DA SILVA	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	PATRICIA CARVALHO DA SILVA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA CELLIANE OLIVEIRA DA SILVA	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA CELLIANE OLIVEIRA DA SILVA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA FRANCINILDA EVARISTO DOS SANTOS CORREIA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MICAELE REGINA ALVINO CANUTO	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	SERGIANA LIMA DE SOUZA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6

Gonzação/Nossa Sh Aparecida	SERGIANA LIMA DE SOUZA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	HAMILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	HAMILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	HAMILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA LUANA MATIAS DOS SANTOS MORAIS	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	3
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA LUANA MATIAS DOS SANTOS MORAIS	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA EDILANIA DOS SANTOS	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	REGILANE TAVARES DE ANDRADE	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA	TP01	KIT ENTRADA ENERGIA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA FRACENILDA ANDRE DA SILVA	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUIZA WALLERYA TEIXEIRA ALVES	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA VILANI DA SILVA	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA VILANI DA SILVA	TC04	KIT COBERTURA - SUBSTITUIÇÃO DE TELHA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA VILANI DA SILVA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA VILANI DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA HELENA NOGUEIRA DE VIVEIROS	TC08	KIT NOVO BANHEIRO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ERCIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	4
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	3
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA VIRGINA TAVEIRA BEZERRA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA VIRGINA TAVEIRA BEZERRA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCISCA VIRGINA TAVEIRA BEZERRA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MONALISA PEREIRA DE ARAUJO VITORINO	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA PEREIRA BEZERRA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA PEREIRA BEZERRA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA PEREIRA BEZERRA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA PEREIRA BEZERRA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ELSA PEREIRA DA SILVA	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ELSA PEREIRA DA SILVA	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EXPEDITO NELO MARIANO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EXPEDITO NELO MARIANO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EXPEDITO NELO MARIANO	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EXPEDITO NELO MARIANO	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA TAVARES DE MACEDO	TC12	KIT REVESTIMENTO E PINTURA EXTERNA CASA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA APARECIDA TAVARES DE MACEDO	RC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARLIR DE BARROS LANDIM	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RAIMUNDA REINALDO LOPES LEAO	TC13	KIT PINTURA EXTERNA CASA	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RAIMUNDA REINALDO LOPES LEAO	TC10	KIT REFORMA DE BANHEIRO	1

SUPLENTES

Núcleo	Nome	TIPO	SERVIÇO	QUANT.
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MARIA MOURA DE FIGUEIREDO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa	ANA MARIA MOURA DE FIGUEIREDO	TP04	KIT RETIRADA/COLOCAÇÃO DE PORTA	2

Sh Aparecida				
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA MARIA MOURA DE FIGUEIREDO	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA EVARISTA DO NASCIMENTO	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	WEDJAN AYANNE SOARES PEREIRA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JESSICA SILVA SOUSA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	EDIMILZA RODRIGUES REGO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCINEIDE GOMES DA SILVA	TP8	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUZIA MONTEIRO DA SILVA	TP09	KIT FORRO DE PVC CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUZIA MONTEIRO DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA THAIS FERREIRA DOS SANTOS	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA MARIA DOS SANTOS	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA PEREIRA DA SILVA	TC05	KIT INSTALAÇÃO DE CAIXA D´ÁGUA	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	SAMA EDJA CARVALHO CRISTOVAO	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	2
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA FRANCIMEIRE ERMINO ROLDINO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA FRANCIMEIRE ERMINO ROLDINO	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA CRISTINA DE SALES OLIVEIRA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	7
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	FRANCILENE FERREIRA DA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	8
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JOSEFA GOMES DE SOUSA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA AMELIA SANTOS	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA ILZA DOS SANTOS ARAUJO	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ERISMAR ROSA BELISARIO MODESTO	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LUANNA MONIKY SOARES SILVA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	LIDIANA AVELINO DA SILVA	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ALDENIR ROBERTO DE SOUSA SILVA	TP07	KIT REVESTIMENTO E PINTURA INTERNA CÔMODO	5
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ALDENIR ROBERTO DE SOUSA SILVA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	6
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	DENISE DO NASCIMENTO FELIPE	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	IVANI DA SILVA ALVES	TC09	KIT NOVO BANHEIRO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	JACIELE SOUZA DE OLIVEIRA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	CICERA DE ALENCAR DA SILVA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SANTOS	TC06	KIT NOVO CÔMODO ISOLADO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	RENATA CARVALHO FEITOSA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANA LUCIA SOUZA DUTRA	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	MARIA DE LOURDES DE SOUZA SALES	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	ANTONIA JANAINA GOMES LOPES	TC07	KIT NOVO CÔMODO CONTIGUO ADAPTÁVEL	1
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA ALVES DE SOUSA	TP08	KIT PINTURA INTERNA CÔMODO	10
Gonzação/Nossa Sh Aparecida	VERONICA ALVES DE SOUSA	TP06	KIT CONTRAPISO E REVESTIMENTO CERÂMICO PISO CÔMODO	8

Publicado por:
Ana Clara de Carvalho Parente
Código Identificador:3BAD434E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - N 011 2026

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Resolução do Conselho Municipal de Saúde

Nº 011/2026, de 23 de setembro de 2026.

Aprova a Tabela Municipal de Valores de Plantões Médicos em Clínica Médica, de 12 e 24 horas, no âmbito do SUS de Itambé/PE, e estabelece critérios para sua aplicação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMBÉ/PE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, conforme reunião extraordinária realizada em 23/09/2026, registrada em ata.
CONSIDERANDO os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, que asseguram o direito à saúde, o acesso universal e igualitário às ações e serviços e a participação da comunidade na gestão do SUS; CONSIDERANDO os arts. 18, incisos I e X, e 24 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativos à gestão municipal dos serviços de saúde e à participação complementar da iniciativa privada;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade da assistência médica, organizar a cobertura das escalas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e padronizar a remuneração dos plantões para orientar o planejamento das despesas;

RESOLVE
Art. 1º Aprovar a Tabela Municipal de Valores de Plantões Médicos em Clínica Médica, com duração de 12 e 24 horas, constante na tabela, para aplicação nas contratações de serviços pela Secretaria Municipal de Saúde de Itambé/PE, no âmbito do SUS.

Item	Duração	Dias de execução	Valor por plantão
1	24 horas	Sábados, domingos e feriados	R$ 2.492,77
2	24 horas	Segunda a sexta-feira, exceto feriados	R$ 2.326,32
3	12 horas	Sábados, domingos e feriados	R$ 1.246,97
4	12 horas	Segunda a sexta-feira, exceto feriados	R$ 1.154,00

Art. 2º Nos credenciamentos com remuneração padronizada, os valores serão adotados como preços unitários fixos por plantão, conforme sua duração e os dias de execução, mediante previsão no edital e no contrato.
Art. 3º Os valores de 12 e 24 horas são próprios de cada item e não serão obtidos por conversão proporcional automática. O faturamento observará o item previamente contratado e a escala autorizada. Parágrafo único. Ficam vedados o desdobramento meramente financeiro de um plantão de 24 horas em dois de 12 horas e a cobrança cumulativa de itens pelo mesmo profissional para o mesmo período de serviço.
Art. 4º Esta aprovação não substitui a autorização da despesa, não modifica automaticamente contratos vigentes e não altera a remuneração estatutária dos servidores municipais.
Art. 5º O pagamento corresponderá aos plantões efetivamente cumpridos e atestados pela fiscalização, pelo valor do respectivo item contratado, mediante conferência da escala e dos registros de entrada e saída, observadas as retenções legais.
Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde definirá locais, horários, quantitativos e escalas, observando o dimensionamento assistencial, a habilitação dos profissionais e as normas de jornada, descanso e segurança do paciente aplicáveis ao regime de contratação.
Art. 7º Os atendimentos serão gratuitos aos usuários do SUS, vedada qualquer cobrança complementar. Os atos médicos incluídos nas obrigações do plantão não poderão ser faturados novamente como consultas ou serviços avulsos.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/1990.

NILZA KARLA PEREIRA ARAUJO
Presidente do Conselho

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
Prefeito do Município de Itambé/PE, Homologo a presente Resolução

Publicado por:
Sthefany Pontes do Nascimento França
Código Identificador:FF2E283B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO (PE), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.286.2325/0001-08, com sede à Praça 7 de Fevereiro, S/N, Centro – Rio Formoso/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior, brasileiro, portador do RG Nº 2.878.801 e do CPF Nº 443.157.914-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite, 485, Santa Rosa – Palmares/PE, CEP 55540-0, neste ato denominado simplesmente ÓRGÃO CONTRATANTE e a Secretaria de Administração e Finanças, como ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026, e de outro lado, as empresas adjudicatárias nos lotes abaixo, **homologada em 24/09/2026**, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Decreto Municipal Pertinente, que regulamenta o art. 82 da Lei nº 14.123/2021, observadas as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, ficam registrados nesta PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO (PE), observada a ordem de classificação, os preços do fornecedor registrado a seguir relacionado, em que constitui objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa para o registro de preços, futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e suprimento médico para o uso da equipe multidisciplinar das unidades básicas de saúde (UBS) e demais unidades de saúde, pertencentes a Secretaria de Saúde de Rio Formoso/PE,

conforme especificações técnicas, quantitativos, condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 – FMS e proposta apresentada pela vencedora.

Empresa: **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA**, CNPJ nº.40.876.269/0001-50, com sede à Rua Sargento Silvino Macedo, nº 03, Bairro São José, Garanhuns/PE, CEP: 55.295-280, telefone: (87) 98836-3257/98173-0958, e-mail: distribuidora_agreste@outlook.com, representada por sua proprietária, Sra. Raíssa Rabêlo Ferreira, brasileira, natural de Maceió/AL, solteira, nascida em 20/04/2001, empresária, inscrita no CPF (MF) sob o nº 136.619.254-07, portadora do RG nº 4.007.225-8 SDS/AL, residente e domiciliada na Avenida Dr. José Sampaio Luz, nº 267, Apt° 0104, Ponta Verde, CEP: 57.035-260, na cidade de Maceió/AL.

Item	Descrição do Item	Qtde	Un.	MARCA(S)	Especificações Técnicas Detalhadas	Requisitos de Garantia/Conformidade	Preço Unitário	Valor Total
4	**CAIXA TÉRMICA - 12 LITROS**	15	UN	ISOTERM	PARA TRANSPORTES DE VACINAS, COM TERMÔMETRO DIGITAL MIN/MÁX (-50º C A + 110º C). MEDIDAS APROXIMADAS DE 24,6 X 27,1 X 35,4 CM, MATERIAL POLIPROPILENO, ISOLANTE TIPO POLIESTIRENO (EPS), ALÇA ARTICULÁVEL C/ TRAVA E CONSERVAÇÃO ATÉ 12h, DE COR AZUL, DE CAPACIDADE MÍNIMA **12 LITROS**.	CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 274,92	R$ 4.123,80
5	**CAIXA TÉRMICA - 22 LITROS**	15	UN	ISOTERM	PARA TRANSPORTES DE VACINAS, COM TERMÔMETRO DIGITAL MIN/MÁX (-50º C A + 110º C). MEDIDAS APROXIMADAS DE 38,8 X 30,8 X 37,2 CM, MATERIAL POLIPROPILENO, ISOLANTE TIPO POLIESTIRENO (EPS), ALÇA ARTICULÁVEL C/ TRAVA E CONSERVAÇÃO ATÉ 12h, DE COR AZUL, DE CAPACIDADE MÍNIMA **22 LITROS**.	CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 361,00	R$ 5.415,00
6	**DETECTOR DE BATIMENTOS CARDÍACOS FETAL (SONAR) - PORTÁTIL**	20	UN	MEDPEJ	DESCRIÇÃO CATMAT: **433842** DETECTOR FETAL, TIPO: PORTÁTIL, AJUSTE: AJUSTE MECÂNICO, VISOR DIGITAL, BOTÃO DE CONTROLE, MATERIAL: GABINETE METÁLICO, TIPO DE ANÁLISE: AUSCULTA BCF, FLUXO SANGUÍNEO PLACENTA E CORDÃO, FAIXA MEDIÇÃO: BCF ATÉ CERCA 200 BPM, FREQUÊNCIA: ATÉ CERCA 2,2 MHZ, FONTE ALIMENTAÇÃO: À BATERIA, COMPONENTES: C/ ALTO FALANTE, TRANSDUTOR, OUTROS COMPONENTES: ENTRADA AUXILIAR.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 423,39	R$ 8.467,80
7	**DETECTOR DE BATIMENTOS CARDÍACOS FETAL (SONAR) – TIPO MESA**	10	UN	MEDPEJ	DESCRIÇÃO CATMAT: **433857** DETECTOR FETAL, TIPO: DE MESA, AJUSTE: AJUSTE DIGITAL, PAINEL DE CONTROLE, MATERIAL: GABINETE METÁLICO, TIPO DE ANÁLISE: AUSCULTA BCF, FLUXO SANGUÍNEO PLACENTA E CORDÃO, FAIXA MEDIÇÃO: BCF ATÉ CERCA 200 BPM, FREQUÊNCIA: ATÉ CERCA 2,2 MHZ, COMPONENTES: C, ALTO FALANTE, TRANSDUTOR, OUTROS COMPONENTES: ENTRADA AUXILIAR, ADICIONAIS: FONE OUVIDO. PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$1.382,78	R$13.827,80
8	**ESFIGMOMANÔMETRO MANUAL INFANTIL**	25	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **217057/ BR0432474** TIPO MANUAL INFANTIL ANERÓIDE DE ALTA PRECISÃO E SENSIBILIDADE PARA MEDIR PRESSÃO ARTERIAL, LIVRE DE MERCÚRIO; COMPOSTO POR MANÔMETRO COM ANEL DE BORRACHA PARA SUPORTAR QUEDAS E IMPACTOS, COM ESCALA/FAIXA DE MEDIÇÃO: 0MMHG ~ 300MMHG, RESOLUÇÃO: 2MMHG, EXATIDÃO: ± 3MMHG, VAZAMENTO DE AR: < 4MMHG/MIN. DEVE SER RESISTENTE A QUEDAS E IMPACTOS CAPAZ DE SUPORTAR UMA QUEDA DE ATÉ 76 CM E NÃO QUEBRAR E NÃO DESCALIBRAR. LIVRE DE LÁTEX, COM BRAÇADEIRA (TAMANHO APROXIMADO: 18 A 26CM) EM NYLON COMPATÍVEL COM PACIENTES INFANTIS, COM FECHO COM VELCRO, MANGUITO E PERA. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 101,67	R$ 2.541,75
9	**ESFIGMOMANÔMETRO MANUAL ADULTO**	60	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **110741/ BR0432468** TIPO MANUAL ADULTO ANERÓIDE DE ALTA PRECISÃO E SENSIBILIDADE PARA MEDIR PRESSÃO ARTERIAL, LIVRE DE MERCÚRIO; COMPOSTO POR MANÔMETRO COM ANEL DE BORRACHA PARA SUPORTAR QUEDAS E IMPACTOS, COM ESCALA/FAIXA DE MEDIÇÃO: 0MMHG ~ 300MMHG, RESOLUÇÃO: 2MMHG, EXATIDÃO: ± 3MMHG, VAZAMENTO DE AR: < 4MMHG/MIN. DEVE SER RESISTENTE A QUEDAS E IMPACTOS CAPAZ DE SUPORTAR UMA QUEDA DE ATÉ 76 CM E NÃO QUEBRAR E NÃO DESCALIBRAR. LIVRE DE LÁTEX, COM BRAÇADEIRA (TAMANHO APROXIMADO: 23 A 33CM) EM NYLON COMPATÍVEL COM PACIENTES ADULTOS, COM FECHO COM VELCRO, MANGUITO E PERA. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 160,46	R$ 9.627,60
10	**ESFIGMOMANÔMETRO MANUAL ADULTO - OBESO**	20	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **216969 / BR0435624** TIPO MANUAL ADULTO OBESO ANERÓIDE DE ALTA PRECISÃO E SENSIBILIDADE PARA MEDIR PRESSÃO ARTERIAL, LIVRE DE MERCÚRIO; COMPOSTO POR MANÔMETRO COM ANEL DE BORRACHA PARA SUPORTAR QUEDAS E IMPACTOS, COM ESCALA/FAIXA DE MEDIÇÃO: 0MMHG ~ 300MMHG, RESOLUÇÃO: 2MMHG, EXATIDÃO: ± 3MMHG, VAZAMENTO DE AR: < 4MMHG/MIN. DEVE SER RESISTENTE A QUEDAS E IMPACTOS CAPAZ DE SUPORTAR UMA QUEDA DE ATÉ 76 CM E NÃO QUEBRAR E NÃO DESCALIBRAR. LIVRE DE LÁTEX, COM BRAÇADEIRA (TAMANHO APROXIMADO: 33 A 47CM) EM NYLON COMPATÍVEL COM PACIENTES ADULTOS OBESOS, COM FECHO COM VELCRO, MANGUITO E PERA. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 189,68	R$ 3.793,60
11	**ESFIGMOMANÔMETRO ANALÓGICO ANERÓIDE PEDESTAL - ADULTO**	25	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **434227** ESFIGMOMANÔMETRO, AJUSTE: ANALÓGICO, ANERÓIDE, USO: PEDESTAL C/ RODÍZIOS, TIPO: DE BRAÇO, FAIXA DE OPERAÇÃO: ATÉ 300 MMHG, MATERIAL BRAÇADEIRA: BRAÇADEIRA EM NYLON, TIPO FECHO: FECHO EM VELCRO, TAMANHO: ADULTO. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 463,05	R$11.576,25
12	**ESFIGMOMANÔMETRO ANALÓGICO ANERÓIDE PEDESTAL – ADULTO OBESO**	10	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **485445** ESFIGMOMANÔMETRO, AJUSTE: ANALÓGICO, ANERÓIDE, USO: PEDESTAL C/ RODÍZIOS, TIPO: DE BRAÇO, FAIXA DE OPERAÇÃO: ATÉ 300 MMHG, MATERIAL BRAÇADEIRA: BRAÇADEIRA EM NYLON, TIPO FECHO: FECHO EM VELCRO, TAMANHO: ADULTO OBESO. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 743,09	R$ 7.430,90
13	**ESFIGMOMANÔMETRO DE MESA DIGITAL**	20	UN	ACCUMED	DESCRIÇÃO CATMAT: **436498** AJUSTE: DIGITAL, TIPO: DE BRAÇO, FAIXA DE OPERAÇÃO: ATÉ 300 MMHG, MATERIAL BRAÇADEIRA: BRAÇADEIRA EM NYLON, TIPO FECHO: FECHO EM VELCRO, TAMANHO: ADULTO, COBRINDO CIRCUNFERÊNCIAS DE BRAÇO ENTRE 18 CM E 36 CM.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 173,55	R$ 3.471,00

					DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.			
14	**OTOSCÓPIO**	10	UN	MD	DESCRIÇÃO CATMAT: **338672** TIPO: VIDEO OTOSCÓPIO, CAPTAÇÃO IMAGEM VIA CHIP, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ILUMINAÇÃO HALÓGENA HPX 3,5V, 30% MAIS BRILHO, COMPONENTES: FIBRA ÓTICA TRANSMISSÃO LUZ FRIA, TIPO CONECTOR: COMPATÍVEL COM CABOS WELCH ALLYN 3,5V, TIPO CABO: CABO VÍDEO COMPOSTO. DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE / ANVISA, CALIBRADO, COM LAUDO DE CALIBRAÇÃO PERIÓDICA E APROVADO PELO INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE	R$1.150,00	R$11.500,00
16	**RÉGUA ANTROPOMÉTRICA**	12	UN	WELMY	DESCRIÇÃO CATMAT: **442454** AVULSA, DISPOSITIVO P/ MEDIDAS ANTROPOMÉTRICAS, TIPO: TIPO RÉGUA, MATERIAL: MADEIRA, ESCALA GRADUAÇÃO: C/ ESCALA MÉTRICA - MM E CM, FAIXA MEDIÇÃO: CERCA DE 1,0 M A 2.,0 M.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 167,95	R$ 2.015,40
17	**TERMÔMETRO DIGITAL PARA REFRIGERAÇÃO**	20	UN	G TECH	DESCRIÇÃO CATMAT: **384214** TIPO: DIGITAL, COM FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE -50º E +70º C, POSSUI DISPLAY LCD E UM **SENSOR COM CABO DE APROXIMADAMENTE 2 METROS,** PARA MONITORAR O INTERIOR DO ELETRODOMÉSTICO ENQUANTO O VISOR FICA DO LADO DE FORA. **ALARME SONORO:** EMITEM UM ALERTA CASO A TEMPERATURA ULTRAPASSE OS LIMITES SEGURO DE CONSERVAÇÃO PROGRAMADOS. PODEM SER FIXADOS COM SUPORTE DE MESA OU MAGNÉTICO NA PORTA DA GELADEIRA. ALIMENTAÇÃO: PILHA. BIVOLT.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 147,10	R$ 2.942,00
VALOR TOTAL DO OBJETO: Oitenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa centavos.							**R$ 86.732,90**	

1 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE), ou interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 SAÚDE.
1.1 – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026.
1.2 – O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

2 - DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
2.1 – Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados em meio eletrônico.

3 – DOS PREÇOS: A qualquer tempo, conforme previsto na Lei Municipal pertinente, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE)convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
3.1 – Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a PREFEITURA MUNICIPAL poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
3.2 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas aplicáveis à espécie.
3.3 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.
3.4 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O prazo da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021, com renovação dos saldos, nos termos do Decreto Municipal nº31/2025 e das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4 - DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

5 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro de Rio Formoso (PE), com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Rio Formoso, 24 de setembro de 2026.

LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

RAÍSSA RABÊLO FERREIRA
Distribuidora De Produtos Agreste Meridional LTDA

TESTEMUNHAS:
Nome: _____ CPF nº:_____

Nome:----------_____ CPF nº:_____

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:A5AC97BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2026

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO (PE), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.286.2325/0001-08, com sede à Praça 7 de Fevereiro, S/N, Centro – Rio Formoso/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral júnior, brasileiro, portador do RG Nº 2.878.801 e do CPF Nº 443.157.914-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite, 485, Santa Rosa – Palmares/PE, CEP 55540-0, neste ato denominado simplesmente ÓRGÃO CONTRATANTE e a Secretaria de Administração e Finanças, como ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026, e de outro lado, as empresas adjudicatárias nos lotes abaixo, **homologada em 24/09/2026**, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Decreto Municipal Pertinente, que regulamenta o art. 82 da Lei nº 14.123/2021, observadas as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, ficam registrados nesta PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO (PE), observada a ordem de classificação, os preços do fornecedor registrado a seguir relacionado, em que constitui objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa para o registro de preços, futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e suprimento médico para o uso da equipe multidisciplinar das unidades básicas de saúde (UBS) e demais unidades de saúde, pertencentes a Secretaria de Saúde de Rio Formoso/PE, conforme especificações técnicas, quantitativos, condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 – FMS e proposta apresentada pela vencedora.

Empresa: **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ nº.09.251.627/0001-90, com sede à Rua América do Sul, nº 790, Andar 1, Bairro Jardim Brasília, Araçatuba/SP, CEP: 16.025-600, telefone: (18) 2102-5500, Fax: (18) 2102-5530, e-mail: licitacao@kcrequipamentos.com.br, representada por seu sócio, Sr. Marcos Ribeiro Júnior, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, portador do CPF: 226.722.708-80 RG: 27.601.292-6 SSP/SP residente na Av. Ibirapuera, 101, Jardim planalto, Araçatuba/SP, CEP: 16.072-440.

Item	Descrição do Item	Qtde	Un.	MARCA(S)	Especificações Técnicas Detalhadas	Requisitos de Garantia/Conformidade	Preço Unitário	Valor Total
1	**BALANÇA ANTROPOMÉTRICA PEDIÁTRICA DIGITAL**	10	UN	LÍDER	DESCRIÇÃO CATMAT: **472668** DISPOSITIVO PARA MEDIDAS ANTROPOMÉTRICAS, TIPO: TIPO BALANÇA PEDIÁTRICA, MODELO: ELÉTRICA, MATERIAL: GABINETE PLÁSTICO, COMPONENTE I: C, VISOR E AJUSTE DIGITAL, COMPONENTE II: CONCHA ANATÔMICA EM POLIPROPILENO INJETADO, COMPONENTE III: PÉS REGULÁVEIS, CAPACIDADE MÁXIMA CARGA: ATÉ 25 KG. PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 850,00	R$ 8.500,00
2	**BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL**	10	UN	LÍDER	DESCRIÇÃO CATMAT: **442491** DISPOSITIVO P/ MEDIDAS ANTROPOMÉTRICAS, TIPO: TIPO BALANÇA C/ RÉGUA, MODELO: ELÉTRICA, MATERIAL: AÇO C/ PINTURA ELETROSTÁTICA, ESCALA GRADUAÇÃO: C/ ESCALA MÉTRICA - MM E CM, FAIXA MEDIÇÃO: CERCA DE 2,0 M, COMPONENTE I: C/ VISOR DIGITAL, COMPONENTE II: TAPETE DE BORRACHA, COMPONENTE III: PÉS REGULÁVEIS, CAPACIDADE MÁXIMA CARGA: ATÉ 200 KG PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$875,00	R$8.750,00
VALOR TOTAL DO OBJETO: Dezessete mil, duzentos e cinquenta reais.							**R$ 17.250,00**	

1 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE), ou interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 SAÚDE.
1.1 – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026.
1.2 – O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

2 - DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
2.1 – Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados em meio eletrônico.

3 – DOS PREÇOS: A qualquer tempo, conforme previsto na Lei Municipal pertinente, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE)convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.
3.1 – Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a PREFEITURA MUNICIPAL poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
3.2 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada a superveniência de normas aplicáveis à espécie.
3.3 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.
3.4 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O prazo da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021, com renovação dos saldos, nos termos do Decreto Municipal nº31/2025 e das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

4 - DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias
daquela data.

5 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro de Rio Formoso (PE), com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Rio Formoso, 24 de setembro de 2026.

LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR
K.C.R. Indústria E Comércio De Equipamentos LTDA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF nº:_____

Nome:----------_____ CPF nº:_____

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:E3F8D499

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2026 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2026

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO (PE), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.286.2325/0001-08, com sede à Praça 7 de Fevereiro, S/N, Centro – Rio Formoso/PE, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sr. Lírio Ademour das Oliveiras e Pereiral Júnior, brasileiro, portador do RG Nº 2.878.801 e do CPF Nº 443.157.914-15, residente e domiciliado na Rua Francisco Leite, 485, Santa Rosa – Palmares/PE, CEP 55540-0, neste ato denominado simplesmente ÓRGÃO CONTRATANTE e a Secretaria de Administração e Finanças, como ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026, e de outro lado, as empresas adjudicatárias nos lotes abaixo, **homologada em 24/09/2026**, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecimento, nos termos do Decreto Municipal Pertinente, que regulamenta o art. 82 da Lei nº 14.123/2021, observadas as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

DO FORNECEDOR REGISTRADO: A partir desta data, ficam registrados nesta PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO (PE), observada a ordem de classificação, os preços do fornecedor registrado a seguir relacionado, em que constitui objeto da presente licitação a seleção de proposta mais vantajosa para o registro de preços, futura e eventual aquisição de material médico-hospitalar e suprimento médico para o uso da equipe multidisciplinar das unidades básicas de saúde (UBS) e demais unidades de saúde, pertencentes a Secretaria de Saúde de Rio Formoso/PE, conforme especificações técnicas, quantitativos, condições estabelecidas neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 – FMS e proposta apresentada pela vencedora.

Empresa: **V S COSTA & CIA LTDA-EPP**, CNPJ nº. 05.286.960/0001-83, com sede à Rua Francelho, nº 69, Vila Nova, Arapongas/ PR, CEP: 86.707-040, telefone: (43) 3252-7897 / 3055-4455, e-mail: vscosta@vscosta.com.br, representada por sua única sócia, Sra. Regina Maria Cestari da Silva Costa, brasileira, maior, natural de Rolândia-PR, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 834.883.839-20, portadora da carteira de identidade civil sob n°4.629.607-9/SSP-PR, expedida em 09/06/1986, residente e domiciliada na Rua Francelho, 72, Vila Nova, CEP: 86707-040, Arapongas-PR.

Item	Descrição do Item	Qtde	Un.	MARCA(S)	Especificações Técnicas Detalhadas	Requisitos de Garantia/Conformidade	Preço Unitário	Valor Total
1	**BALANÇA ANTROPOMÉTRICA PEDIÁTRICA DIGITAL**	1	UN	LÍDER	DESCRIÇÃO CATMAT: **472668** DISPOSITIVO PARA MEDIDAS ANTROPOMÉTRICAS, TIPO: TIPO BALANÇA PEDIÁTRICA, MODELO: ELÉTRICA, MATERIAL: GABINETE PLÁSTICO, COMPONENTE I: C, VISOR E AJUSTE DIGITAL, COMPONENTE II: CONCHA ANATÔMICA EM POLIPROPILENO INJETADO, COMPONENTE III: PÉS REGULÁVEIS, CAPACIDADE MÁXIMA CARGA: ATÉ 25 KG. PROCEDÊNCIA NACIONAL CERTIFICADA, APROVADA E AFERIDA PELO IPEM/INMETRO.	GARANTIA MÍNIMA 12 MESES; CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE.	R$ 850,00	R$ 8.500,00
VALOR TOTAL DO OBJETO: Oito mil e quinhentos reais.							**R$ 8.500,00**	

1 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO: O ajuste com o fornecedor registrado será formalizado pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE), ou interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026 SAÚDE.
1.1 – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026.

1.2 – O fornecedor registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.
2 - DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.
2.1 – Os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores detentores da Ata serão divulgados
em meio eletrônico.
3 – DOS PREÇOS: A qualquer tempo, conforme previsto na Lei Municipal pertinente, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo a SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE)convocar os fornecedores registrados para
negociar o novo valor.
3.1 – Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a PREFEITURA MUNICIPAL poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.
3.2 – Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados ressalvada
a superveniência de normas aplicáveis à espécie.
3.3 – O diferencial de preço entre a proposta inicial do fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pela SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIO FORMOSO (PE) à época da licitação, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.
3.4 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: O prazo da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei 14.133/2021, com renovação dos saldos, nos termos do Decreto Municipal nº31/2025 e das orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
4 - DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias
daquela data.
5 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro de Rio Formoso (PE), com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Rio Formoso, 24 de setembro de 2026.

LÍRIO ADEMOUR DAS OLIVEIRAS E PEREIRAL JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

REGINA MARIA CESTARI DA SILVA COSTA
V S Costa & Cia LTDA-EPP

TESTEMUNHAS:
Nome: _____ CPF nº:_____

Nome:----------_____ CPF nº:_____

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:3D8C8404

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SETOR DE COMPRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA SETOR DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÕES / SECRETARIA DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO, GESTÃO E TECNOLOGIA SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS — PESQUISA DE MERCADO

Objeto: Contratação de empresa especializada para (i) locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD), na modalidade de autoconsumo remoto por minigeração de energia elétrica a partir de fonte fotovoltaica (on-grid), (ii) prestação dos serviços de operação e manutenção do SGD, e (iii) gestão da alocação dos créditos decorrentes da energia gerada, para compensação nas Unidades Consumidoras (UCs) do grupo B3 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE, onde a coleta de preços será até o dia 30 de setembro.

1. DEMONSTRATIVO DO ITEM E ESTIMATIVA GLOBAL

Item	Descrição / Especificação do Objeto	Und.	Qtd. kWh Estimado Anual (+10%)	Valor Unit. kWh Referência	Valor Total Estimado (+10%)	Desconto Mínimo
1	Contratação de serviços de locação de sistemas de geração distribuída (SGD) na categoria microgeração ou minigeração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica, na modalidade autoconsumo remoto, incluindo operação, manutenção e gestão de créditos.	Serv	1.757.513	R$ 1,0603	R$ 1.863.570,97	-%
TOTAL GLOBAL ESTIMADO:					**R$ 1.863.570,97**	

2. CONDICIONANTES E INFORMAÇÕES PARA ENVIO DAS COTAÇÕES

Órgão Requisitante:	Município de São Lourenço da Mata — PE | CNPJ: 11.251.832/0001-05
Endereço da Sede:	Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n, Centro, São Lourenço da Mata – PE, CEP: 54.735-565
E-mail para Envio:	plan.contratacoes@slm.gov.pe.br / plan.contratacoes@slm.pe.gov.br
Atendimento Presencial:	Rua João Severiano, nº 132, Centro - São Lourenço da Mata – PE (08h00 às 13h00)
Prazo Mínimo de Validade:	No mínimo 08 (oito) dias contados de sua expedição
Forma de Pagamento:	Mensalmente, em até 30 (trinta) dias após recebimento da Nota Fiscal por ordem bancária
Requisitos da Proposta:	Descrição detalhada, valor unitário/total, razão social, CNPJ, prazo de execução, endereço, telefone, e-mail, data de emissão e assinatura do representante legal.

3. ANEXO I — RELAÇÃO COMPLETA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (UCs) E CONSUMO MÉDIO

Relação das 113 Unidades Consumidoras do Grupo B3 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE:

Nº	Unidade Consumidora / Nome do Cliente	Conta Contrato / UC	Consumo Médio Mensal (kWh)	Estimativa Consumo Anual (kWh)
1	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7021676050	14.030,92	168.371,04
2	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA FEIRINHA DE TIUMA	936687016	12.845,38	154.144,56
3	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA CENTRO SAUDE PEDRO AUGUSTO	2752532012	11.991,77	143.901,24
4	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA FEIRA LIVRE	2678994017	9.366,54	112.398,48
5	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA ESCOLA MUNICIPAL JAIR PEREIRA	7015743306	4.758,77	57.105,24
6	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7042509730	4.640,62	55.687,44
7	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936688012	3.855,62	46.267,44
8	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA CSU AO LADO PRAÇA NOVA DE EVENTO	4009368200	3.494,23	41.930,76
9	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936575013	3.472,38	41.668,56
10	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936557015	2.919,46	35.033,52
11	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA BOMBA DA AGUA	2281326026	2.588,77	31.065,24
12	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA MERCADO DE CARNE PATIO DE FEIRA	936558011	2.515,46	30.185,52
13	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7049583790	2.372,23	28.466,76
14	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936556019	1.960,54	23.526,48
15	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7044407919	1.830,23	21.962,76
16	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7049320218	1.722,69	20.672,28
17	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7016899636	1.635,69	19.628,28
18	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA CAMPO DE FUTEBOL C S URBANO	2527154017	1.616,38	19.396,56
19	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA UBS OTONIEL SOUZA CRUZ	7030802998	1.594,69	19.136,28
20	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7023083935	1.557,00	18.684,00
21	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936546013	1.545,92	18.551,04
22	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7050553072	1.465,62	17.587,44
23	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	936580017	1.380,69	16.568,28
24	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7001472806	1.360,54	16.326,48
25	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	1160285016	1.326,00	15.912,00
26	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	936545017	1.282,77	15.393,24
27	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA ESC MUN HERMINIO M DIA	2687851016	1.278,38	15.340,56
28	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA ESCOLA MUNICIPAL PAULO GOMES	4007326993	1.258,46	15.101,52
29	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA ESC MUNIC DR LUIZ CORREIA DE ARAUJO	4003780517	1.238,92	14.867,04
30	PREF. MUN. SÃO LOURENÇO DA MATA	7054733172	1.186,17	14.234,04
31 ao 113	Demais Unidades Consumidoras da Rede Municipal (Postos de Saúde, Escolas, Praças e Prédios Administrativos)	Diversas	42.274,01	507.288,12
TOTAL CONSOLIDADO (113 UCs):			**146.459,38**	**1.757.512,56**

São Lourenço da Mata/PE, 24 de setembro de 2026.

AMANDA GABRIELLY DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Servidora da Secretaria de Finanças, Planejamento, Gestão e Tecnologia

Publicado por:
Aldi Cosntatino Sampaio Dos Santos
Código Identificador:E5AB1BEC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 00059/2026

Aos 21 dias do mês de setembro de 2026, na sede do Fundo Municipal de Saúde, Estado de Pernambuco, localizado na Rodovia PE 130, KM 08, SN – Jucá – Taquaritinga do Norte – PE, CNPJ nº 08.677.960/0001-00, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00008/2026 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte - PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); resolve registrar o preço nos seguintes termos:
Órgão integrante da presente Ata de Registro de Preços:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	CNPJ nº 08.677.960/0001-00

VENCEDOR: AGIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA						
CNPJ: 54.006.781/0001-50						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**MARCA**	**UNID.**	**QUANT.**	**P.UNIT.**	**P.TOTAL**
7	AGULHA HIPODÉRMICA 25 X 7, CÂNULA DE AÇO INOXIDÁVEL, PAREDE FINA, SILICONIZADA, BISEL TRIFACETADO, COM PROTETOR DE ENCAIXE FIRME. ESTÉRIL, EM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DA ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	LABOR IMPORT	UND	8000	0,08	640,00
TOTAL						640,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
1.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.
1.2. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.
CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

2.1. A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Fornecimento, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00008/2026, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:
2.1.1. Pelo Fundo Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.
2.2. Por órgãos da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00008/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador;
2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2.4. As aquisições adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
2.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
2.7. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
2.8. O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

3.1. As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio da:
3.2. Ordem de Fornecimento quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
3.3. Ordem de Fornecimento e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
3.4. O prazo para retirada da Ordem de Fornecimento, será de 05 (cinco) dias úteis, considerados da data da convocação.
3.5. O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Fornecimento e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
3.6. Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Fornecimento, e ocorrendo está dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
3.7. É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso de o licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Fornecimento no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
3.8. O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
3.9. O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

4.1. A contratada será responsabilizada administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:
a. Advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
b. Multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
c. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155;
d. Impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156;
f. Aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21.
4.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação a contratada, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:
- AGIL MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
54.006.781/0001-50
Valor: R$ 640,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

6.1. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Taquaritinga do Norte.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA –
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:A1A6CDAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 00060/2026

Aos 21 dias do mês de setembro de 2026, na sede do Fundo Municipal de Saúde, Estado de Pernambuco, localizado na Rodovia PE 130, KM 08, SN – Jucá – Taquaritinga do Norte – PE, CNPJ nº 08.677.960/0001-00, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00008/2026 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte - PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); resolve registrar o preço nos seguintes termos:
Órgão integrante da presente Ata de Registro de Preços:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	CNPJ nº 08.677.960/0001-00

VENCEDOR: CIRURGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 54.531.612/0001-30

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
6	AGULHA HIPODÉRMICA 25 X 6, CÂNULA DE AÇO INOXIDÁVEL, PAREDE FINA, SILICONIZADA, BISEL TRIFACETADO, COM PROTETOR DE ENCAIXE FIRME. ESTÉRIL, EM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DA ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	DESCARPACK	CX	8000	0,08	640,00
31	EQUIPO DE DUAS VIAS POLIFIX MULTIVIAS – EQUIPO 2 VIAS POLIFIX MULTIVIAS, DISPOSITIVO MULTIPLICADOR DE ACESSO VENOSO, LUER FÊMEA DE 2 VIAS, COM CLAMP DE FECHAMENTO RÁPIDO NAS VIAS. EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU COM FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONSTANDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	GLOMED	UND	5000	0,56	2.800,00
62	LUVA DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO, TAMANHO PP NÃO ESTÉRIL, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, AMBIDESTRA, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE E RESISTENTE A TRAÇÃO; COMPRIMENTO MÍNIMO DE 25CM, LUBRIFICADO COM MATERIAL ATÓXICO. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM COLETIVA CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CAIXA C/ 100 UNIDADES.	MEDIX	CX	1000	18,48	18.480,00
96	SONDA ESTOMACAL (NASOGÁSTRICA) Nº 08 CURTA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM PVC ATÓXICO, FLEXÍVEL, TRANSPARENTE, COM BATOQUE ATRAUMÁTICO, SILICONIZADA, COM ORIFÍCIOS LATERAIS, CONECTOR UNIVERSAL, ESTÉRIL EM EMBALAGEM ADEQUADA, QUE PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E TEMPO DE VALIDADE.	GLOMED	UND	1200	0,70	840,00
100	SONDA ESTOMACAL (NASOGÁSTRICA) Nº 14 LONGA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM PVC ATÓXICO, FLEXÍVEL, TRANSPARENTE, COM BATOQUE ATRAUMÁTICO, SILICONIZADA, COM ORIFÍCIOS LATERAIS, CONECTOR UNIVERSAL. ESTÉRIL EM EMBALAGEM ADEQUADA, QUE PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E TEMPO DE VALIDADE.	GLOMED	UND	2000	0,83	1.660,00
101	SONDA ESTOMACAL (NASOGÁSTRICA) Nº 16 LONGA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM PVC ATÓXICO, FLEXÍVEL, TRANSPARENTE, COM BATOQUE ATRAUMÁTICO, SILICONIZADA, COM ORIFÍCIOS LATERAIS, CONECTOR UNIVERSAL. ESTÉRIL EM EMBALAGEM ADEQUADA, QUE PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E TEMPO DE VALIDADE.	GLOMED	UND	2000	0,83	1.660,00
102	SONDA ESTOMACAL (NASOGÁSTRICA) Nº 18 LONGA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM PVC ATÓXICO, FLEXÍVEL, TRANSPARENTE, COM BATOQUE ATRAUMÁTICO, SILICONIZADA, COM ORIFÍCIOS LATERAIS, CONECTOR UNIVERSAL. ESTÉRIL EM EMBALAGEM ADEQUADA, QUE PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E TEMPO DE VALIDADE.	GLOMED	UND	2000	1,08	2.160,00
103	SONDA ESTOMACAL (NASOGÁSTRICA) Nº 20, LONGA DESCARTÁVEL, CONFECCIONADA EM PVC ATÓXICO, FLEXÍVEL, TRANSPARENTE, COM BATOQUE ATRAUMÁTICO, SILICONIZADA, COM ORIFÍCIOS LATERAIS, CONECTOR UNIVERSAL. ESTÉRIL EM EMBALAGEM ADEQUADA, QUE PERMITA ABERTURA ASSÉPTICA, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO E TEMPO DE VALIDADE	GLOMED	UND	2000	1,27	2.540,00
TOTAL						30.780,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
1.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.
1.2. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
2.1. A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Fornecimento, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00008/2026, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:
2.1.1. Pelo Fundo Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.
2.2. Por órgãos da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00008/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador;
2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

2.4. As aquisições adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
2.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
2.7. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
2.8. O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:

3.1. As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio da:
3.2. Ordem de Fornecimento quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
3.3. Ordem de Fornecimento e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
3.4. O prazo para retirada da Ordem de Fornecimento, será de 05 (cinco) dias úteis, considerados da data da convocação.
3.5. O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Fornecimento e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
3.6. Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Fornecimento, e ocorrendo está dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
3.7. É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso de o licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Fornecimento no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
3.8. O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
3.9. O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

4.1. A contratada será responsabilizada administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:
a. Advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
b. Multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
c. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155;
d. Impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156;
f. Aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21.
4.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação a contratada, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- CIRURGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
54.531.612/0001-30
Valor: R$ 30.780,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:

6.1. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Taquaritinga do Norte.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA –
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:A3E168DD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 00062/2026

Aos 21 dias do mês de setembro de 2026, na sede do Fundo Municipal de Saúde, Estado de Pernambuco, localizado na Rodovia PE 130, KM 08, SN – Jucá – Taquaritinga do Norte – PE, CNPJ nº 08.677.960/0001-00, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão

Eletrônico nº 00008/2026 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais médicos e produtos hospitalares, em conformidade com as normas técnicas vigentes, destinados ao abastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município de Taquaritinga do Norte - PE, visando o atendimento das unidades de saúde municipais e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU); resolve registrar o preço nos seguintes termos:
Órgão integrante da presente Ata de Registro de Preços:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE	CNPJ nº 08.677.960/0001-00

VENCEDOR: SAUDENORD COMERCIO HOSPITALAR LTDA						
CNPJ: 62.077.080/0001-30						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**MARCA**	**UNID.**	**QUANT.**	**P.UNIT.**	**P.TOTAL**
30	EQUIPO PARA SORO MACROGOTAS FOTOSSENSÍVEL COM PINÇA ROLDANA – CÂMARA FLEXÍVEL, COMPOSTA DE LANCETA COM PONTA PERFURANTE, ESCALONADA, REGULADOR DE FLUXO TIPO ROLETE; TUBO FLEXÍVEL EM PVC, TRANSPARENTE, MEDINDO NO MÍNIMO 1,20 METROS, COM INJETOR LATERAL COM MEMBRANA AUTOVEDANTE, E ADAPTADOR LUER. ESTÉRIL, ATÓXICO, APIROGÊNIO. EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO E FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONSTANDO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, LOTE, DATA E TIPO ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. COMPATÍVEL COM FRASCO DE SOROS SISTEMA FECHADO.	MEDIX	UND	500	0,84	420,00
32	TORNEIRA DE 3 VIAS – TORNEIRA DESCARTÁVEL TRÊS VIAS LUER–LOCK COM CONEXÃO ROTATIVA. DESCARTÁVEL CONFECCIONADA EM MATERIAL APROPRIADO, ESTRUTURA TRANSPARENTE, CONECTORES LUER–LOCK UNIVERSAIS, COM TAMPA E ORIENTADOR DE FLUXO DIRECIONADO, ESTÉRIL. EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, CONSTANDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	PHARMAPLUS	UND	5000	0,47	2.350,00
36	ESPARADRAPO MICROPORE 50 MM X 10 M – ESPARADRAPO MICROPOROSO 50 MM X 10M, CONFECCIONADO EM TECIDO NÃO TECIDO DE FIO DE ALGODÃO OU VISCOSE, MASSA ADESIVA COM BOA ADERÊNCIA, ISENTO DE SUBSTÂNCIA ALÉRGENAS, ENROLADO EM CARRETEL. EMBALAGEM INDIVIDUAL CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	MAXICOR	UND	5000	4,16	20.800,00
58	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL Nº 6,5, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE E RESISTENTE À TRAÇÃO. PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28 CM., LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO. ACONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS CONFORME PADRÃO HOSPITALAR, COM INDICATIVOS DA MÃO DIREITA E DA ESQUERDA E NUMERAÇÃO. EMBALADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU COM FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	PHARMAPLUS	PAR	2000	0,92	1.840,00
59	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL Nº 7,0, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE E RESISTENTE À TRAÇÃO. PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28 CM., LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO. ACONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS CONFORME PADRÃO HOSPITALAR, COM INDICATIVOS DA MÃO DIREITA E DA ESQUERDA E NUMERAÇÃO. EMBALADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU COM FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	PHARMAPLUS	PAR	2500	0,92	2.300,00
60	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL Nº 7,5, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE E RESISTENTE À TRAÇÃO. PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28 CM., LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO. ACONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS CONFORME PADRÃO HOSPITALAR, COM INDICATIVOS DA MÃO DIREITA E DA ESQUERDA E NUMERAÇÃO. EMBALADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU COM FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	PHARMAPLUS	PAR	3000	0,92	2.760,00
61	LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL Nº 8,0, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, TEXTURA UNIFORME, FORMATO ANATÔMICO, COM ALTA SENSIBILIDADE TÁCTIL, BOA ELASTICIDADE E RESISTENTE À TRAÇÃO. PUNHO COM BAINHA OU FRISOS, COMPRIMENTO MÍNIMO DE 28 CM., LUBRIFICADA COM MATERIAL ATÓXICO. ACONDICIONADA EM INVÓLUCRO INTERNO COM DOBRAS PARA ABERTURA ASSÉPTICA, DOBRADAS CONFORME PADRÃO HOSPITALAR, COM INDICATIVOS DA MÃO DIREITA E DA ESQUERDA E NUMERAÇÃO. EMBALADA AOS PARES EM EMBALAGEM DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU COM FILME TERMOPLÁSTICO, COM ABERTURA EM PÉTALA, CONTENDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, DATA E TIPO DE ESTERILIZAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE.	PHARMAPLUS	PAR	2000	0,92	1.840,00
TOTAL						32.310,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
1.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso. Em caso de prorrogação desta Ata, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado.
1.2. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
2.1. A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Fornecimento, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00008/2026, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:
2.1.1. Pelo Fundo Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

2.2. Por órgãos da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00008/2026, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador;
2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2.4. As aquisições adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
2.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
2.6. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
2.7. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
2.8. O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
3.1. As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e a contratação será formalizada por intermédio da:
3.2. Ordem de Fornecimento quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
3.3. Ordem de Fornecimento e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
3.4. O prazo para retirada da Ordem de Fornecimento, será de 05 (cinco) dias úteis, considerados da data da convocação.
3.5. O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Fornecimento e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
3.6. Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Fornecimento, e ocorrendo está dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
3.7. É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso de o licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Fornecimento no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
3.8. O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
3.9. O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
4.1. A contratada será responsabilizada administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei Federal nº 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:
a. Advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
b. Multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
c. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155;
d. Impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156;
f. Aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/21.
4.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação a contratada, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
5.1. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00008/2026 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- SAUDENORD COMERCIO HOSPITALAR LTDA.
62.077.080/0001-30
Valor: R$ 32.310,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
6.1. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Taquaritinga do Norte.

LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA DA SILVA –
Secretário de Saúde.

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:442714F9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026 - FLAVIO AUTO PEÇAS LTDA

PROCESSO Nº 065/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Setembro de **2026**, a **Prefeitura Municipal de Carnaíba**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.367.414/0001-70**, com sede na Rua Presidente Kennedy, nº 283, Centro, Carnaíba PE, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. **Wamberg Antônio Gomes Amaral,** brasileiro, casado, residente à Avenida Sebastião Anjo, s/n, Bela Vista Carnaíba/PE - CEP: 56.820-000, portador do CPF nº 653.158.804-78 e da Cédula e Identidade Civil RG Nº 3.114.037 SSP-PE e, neste ato denominado simplesmente, ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2026, e de outro lado, a empresa adjudicatária nos itens abaixo, homologada em 18/09/2026, doravante denominada FORNECEDOR, tem entre si, justo e avençado a presente Ata que, quando publicada, terá efeito de compromisso de fornecedor, nos termos do Decreto nº 005/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/21, observada as condições estabelecidas no ato convocatório e consoante as cláusulas que se seguem:

1 – DO PRESTADOR DE SERVIÇO REGISTRADO: A partir desta data, fica registrado nesta Prefeitura Municipal, observada a ordem de classificação, os preços dos prestadores registrados a seguir relacionado, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ESTA ADMINISTRAÇÃO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA, AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARNAÍBA PE, AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA – PE. COM EXCLUSIVIDADE PARA AS EMPRESAS SEDIADAS A UM RAIO DE 100 KM (CEM QUILÔMETROS) DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA PE, CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2024**, **conforme especificações no Anexo I (Termo de Referência)**.

Empresa: **FLAVIO AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ nº 37.497.921/0001-11**, com sede à ROD PE 320, N 2017, BAIRRO CENTRO, CARNAÍBA-PE, CEP: 56.820-000, telefone: (87) 3854-1548 e (87) 9960-37328/EMAIL: flavioautopecas0712@gmail.com, representada por FLAVIO LOCIO DA SILVA, (Brasileira, casado), residente e domiciliado(a) em ROD PE 320, 2017, CENTRO, CARNAIBA, PE, CEP 56820000, CNHº n. 03541124733 Órgão de Emissão DETRAN-PE, CPF nº 051.018.874-55.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	MARCA	QUANTIDADE PREFEITURA	QUANTDADE FMS	QUANTIDADE FMAS	QUANTIDADE SEC.DE EDUCAÇÃO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PNEU 900/20 DIRECIONAL MINIMO: 14 LONAS; PRODUTO NOVO, (12) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM COM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					30	30	R$ 860,00	R$ 25.800,00
2	PNEU 225/60 R18 MINIMO: 104H M+S (12) PRIMEIRA LINHA/PRPNEU 900/20 BORRACHUDO MINIMO: 14 LONAS; PRODUTO NOVO, (12) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM COM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO 30 INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOSEMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM SEM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANO	UND					30	30	R$ 977,00	R$ 29.310,00
3	PNEU 175/70 R14: (1ª) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM COM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					6	6	R$ 486,00	R$ 2.916,00
4	PNEU 215/75 R17.5 MINIMO: 12 LONAS 126/124 K: (12) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM SEM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANO	UND					60	60	R$ 579,00	R$ 34.740,00

5	PNEU 225/60 R18 MINIMO: 104H M+S (12) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM SEM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANO	UND					12	12	R$ 1.174,00	R$ 14.088,00
6	PNEU 195/75 R16 C MINIMO: 110/108 R, 8 LONAS (1) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM SEM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND			10		10	20	R$ 1.045,00	R$ 20.900,00
7	PNEU 235/75 R17.5 MINÍMO: 16 LONAS; PRODUTO NOVO, (1ª) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, SEM CÂMARA, COM ESPECIFICAÇÕES DO INMETROE GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					10	10	R$ 901,00	R$ 9.010,00
8	PNEU 275/80 R22.5 MÍNIMO: 16 LONAS DIRECIONAL 149/146 L; PRODUTO NOVO, (12) PRIMEIRA |LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM SEM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					70	70	R$ 1.203,00	R$ 84.210,00
9	PNEU 750/16 BORRACHUDO MÍNIMO: 12 LONAS; PRODUTO NOVO, (1ª) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM COM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					10	10	R$ 568,00	R$ 5.680,00
10	PNEU 750/16 DIRECIONAL MÍNIMO: 12 LONAS; PRODUTO NOVO, (12) PRIMEIRA LINHA/PREMIUM, ORIGINAL, MONTAGEM COM CÂMARA, DEVENDO SEGUIR 10 ÀS ESPECIFICAÇÕES DO INMETRO E GARANTIA MINIMA DE 3 ANOS	UND					10	10	R$ 550,00	R$ 5.500,00
11	CÂMARA DE AR 750/16 - PRODUTO NOVO, NÃO REFORMADO, NÃO REMOLDADO E NÃO RECAUCHUTADO: O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT/ISO/NBR	UND					20	20	R$ 60,00	R$ 1.200,00
12	CÂMARA DE AR 900/20 - PRODUTO NOVO, NÃO REFORMADO, NÃO REMOLDADO E NÃO RECAUCHUTADO: O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT/ISO/NBR	UND					60	60	R$ 104,00	R$ 6.240,00
13	PROTETOR 900/20 PRODUTO NOVO, NÃO REFORMADO, NÃO REMOLDADO E NÃO RECAUCHUTADO: O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT/ISO/NBR	UND					60	60	R$ 54,50	R$ 3.270,00
14	PROTETOR 750/16 PRODUTO NOVO, NÃO REFORMADO, NÃO REMOLDADO E NÃO RECAUCHUTADO: O ITEM DEVERÁ ATENDER AS NORMAS DA ABNT/ISO/NBR	UND					20	20	R$ 44,50	R$ 890,00
15	PNEU 185/70 DIÂMETRO INTERNO 14 CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO T, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 88, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO. - PNEU 185/70 DIÂMETRO INTERNO 14 CONSTRUÇÃO RADIAL, ÍNDICE DE VELOCIDADE MÍNIMO T, ÍNDICE DE CARGA MÍNIMO 88, PARA VEÍCULOS DE PASSEIO.	UND			185			185	R$ 456,00	R$ 84.360,00
16	PNEU 195/65 R15 CERTIFICADO PELO INMETRO, NOVO NAO RECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO - O ITEM DEVERA ATENDER AS NORMAS ABNT, NBR 5531,NBR 6087,NBR 6088 - PNEU 195/65 R15 91H CERTIFICADO PELO INMETRO, NOVO NAO RECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO - O ITEM DEVERA ATENDER AS NORMAS ABNT, NBR 5531,NBR 6087,NBR 6088	UND		20	230	10		260	R$ 426,00	R$ 110.760,00
17	PNEU 215 /75 R16 RADIAL LISO 116/114R - CERTIFICADOPELO INMETRO, NOVO, NAORECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO - O ITEMDEVERA ATENDER AS NORMAS ABNT, NBR 5531, NBR6087 E NBR 6088 - PNEU 215 /75 R16 RADIAL LISO 116/114R - CERTIFICADOPELO	UND			100			100	R$ 430,00	R$ 43.000,00

	INMETRO, NOVO, NAORECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO - O ITEMDEVERA ATENDER AS NORMAS ABNT, NBR 5531, NBR6087 E NBR 6088									
18	Pneu 205/75 R16 C Novo (primeira Vida), com Certificacao Compulsoria No Inmetro, nao recapado, nao recauchutado, nao remodelado e nao recondicionado	UND			80			80	R$ 414,00	R$ 33.120,00
19	PNEU 12-16.5 - Novo (primeira Vida), com Certificacao Compulsoria No Inmetro, nao recapado, nao recauchutado, nao remodelado e nao recondicionado	UND		6				6	R$ 709,00	R$ 4.254,00
20	PNEU 1000/20 - - Novo (primeira Vida), com Certificacao Compulsoria No Inmetro, nao recapado, nao recauchutado, nao remodelado e nao recondicionado	UND		22				22	R$ 1.857,00	R$ 40.854,00
21	PNEU 225/65 R17 CERTIFICADO PELO INMETRO, NOVO NAO RECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO	UND		10				10	R$ 450,00	R$ 4.500,00
22	PNEU 12.4.24 12 LONAS - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: PNEUMÁTICO PARA MÁQUINAS FORA DE ESTRADA; DIMENSÕES 12.4.24-12; NOVO (PRIMEIRA VIDA), PARA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA; PNEU DIRECIONAL	UND		6				6	R$ 1.614,00	R$ 9.684,00
23	Pneu 18-4-30. Produto novo, não recondicionado e/ou remanufaturado, com certificação do inmetro.	UND		6				6	R$ 3.494,00	R$ 20.964,00
24	PNEU 18.4-15-30 (Novo de fabricação nacional, primeira linha, com certificação imetro	UND		6				6	R$ 4.208,00	R$ 25.248,00
25	PNEU 750/ R16 - Produto novo, nãoreformado, não remoldado e não recauchutado - com selo do INMETRO	UND		6				6	R$ 567,00	R$ 3.402,00
26	Pneu 205 x 55 R16 - Pneu 205 x 55 R16 - Produto novo, nãoreformado, não remoldado e não recauchutado - com selo do INMETRO.	UND				10		10	R$ 427,00	R$ 4.270,00
27	PNEU 285/70 R 19.5 - - CERTIFICADOPELO INMETRO, NOVO, NAORECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO	UND			48			48	R$ 1.558,00	R$ 74.784,00
28	PNEU 215/65 R16 -, INDICE DE VELOCIDADE H, NOVO, APROVADO PELO INMETRO,	UND		30		20		50	R$ 405,00	R$ 20.250,00
29	PNEU 265/70 R16, CERTIFICADO PELO INMETRO, NOVO, NÃO RECONDICIONADO E OU REMANUFATURADO.	UND		10				10	R$ 1.356,00	R$ 13.560,00
30	Pneu 14.00-24 - NOVO, APROVADO PELO INMETRO	UND		36				36	R$ 2.090,00	R$ 75.240,00
31	PNEU 17.5 – 25 - NOVO, APROVADO PELO INMETRO	UND		36				36	R$ 6.148,00	R$ 221.328,00
32	PNEU 12.5/80-18 12 LONAS - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: PNEUMÁTICO PARA MÁQUINAS FORA DE ESTRADA; DIMENSÕES 12.5/80-18; NOVO (PRIMEIRA VIDA), PARA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA	UND		12				12	R$ 1.044,00	R$ 12.528,00
33	PNEU NOVO BORRACHUDO 19.5 L-24; PARA EIXO TRASEIRO DA RETROESCAVADEIRA. - PNEU NOVO BORRACHUDO 19.5 L-24, G2/L2, R4, 12 LONAS; PARA EIXO TRASEIRO DA RETROESCAVADEIRA.	UND		12				12	R$ 4.387,00	R$ 52.644,00
34	PNEU NOVO 195/55, R 15, RADIAL, COM SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO E FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A 6 MESES - PNEU NOVO 195/55, R 15, RADIAL, COM SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO.	UND		10				10	R$ 499,00	R$ 4.990,00

Total Global **R$ 1.103.494,00 (um milhão cento e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais)**.

2 – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO O ajuste com o prestador de serviço registrado será formalizado pela Prefeitura Municipal de Carnaíba ou Interessados mediante assinatura de Contrato, observadas as disposições contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026.

2.1 – O compromisso de entrega só estará caracterizado mediante Contrato, decorrente desta Ata de Registro de Preços e Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026.

2.2 – O prestador de serviço registrado, dentro dos quantitativos estimados, fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3 - DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS: A Prefeitura Municipal de Carnaíba adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

3.1 – Os preços registrados e a indicação dos respectivos prestadores detentor da Ata serão divulgados em meio eletrônico.

4 – DOS PREÇOS: Conforme previsto no ART. 78 do Decreto nº 005/2024, Os preços registrados poderão ser revistos em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que acarrete modificação significativa e suficiente a alterar o custo de fornecimento dos bens ou da contratação dos serviços e inviabilize a execução tal como pactuado, cabendo ao órgão gerenciador realizar as negociações necessárias junto aos beneficiários do registro de preços, observado o disposto no art.124 da a Lei Federal nº 14.133/2021.

4.1 - Observado o disposto no caput deste artigo, quando o preço inicialmente registrado, por motivos adversos e imprevistos, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:
I - convocar os fornecedores ou prestadores de serviço registrados, obedecida a ordem de classificação, com vistas a negociar a redução dos preços e sua adequação aos praticados pelo mercado;
II - frustrada a negociação, os fornecedores ou prestadores de serviço beneficiários do registro serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas;
III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviço, na ordem de classificação obtida na licitação, com vistas a igual oportunidade de negociação.
4.2 - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e a empresa beneficiária, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o beneficiário do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e documentos comprobatórios apresentados, e se a comunicação, devidamente formalizada, ocorrer antes do pedido de fornecimento ou da solicitação do serviço;
II - convocar as demais empresas que aceitaram cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.
- Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços para aquele item de material ou serviço específico, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A presente Ata terá validade de **12 (doze) meses** contada a partir da data de sua assinatura.

6 - DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A publicação resumida desta Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Órgão Gerenciador até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

7 – DO FORO: O Foro para dirimir questões relativas ao presente compromisso de fornecimento será o Foro de Carnaíba (PE), com prejuízo a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para todos os fins previstos em direito, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, que a tudo assistiram e que também o subscrevem.

Carnaíba (PE), 21 de Setembro de 2026.

WAMBERG ANTÔNIO GOMES AMARAL
Prefeito Municipal
Contratante

Flavio Auto Peças LTDA
FLÁVIO LÓCIO DA SILVA
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª_____ CPF _____

2ª_____ CPF _____

Publicado por:
Beatriz de Sousa Silva
Código Identificador:56E5DD6B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 079/2026

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Olinda, em texto único, na forma estabelecida no art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O **PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, que determina aos executivos municipais a consolidação anual, em texto único, da legislação vigente relativa a cada um dos tributos,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único deste Decreto, a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Olinda, estruturada a partir da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou ISS;

IV - Taxas;

V - Contribuição de Melhoria;

VI - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, instituída pela Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com as modificações produzidas pela Lei Complementar nº 17, de 12 de junho de 2003, pela Lei Complementar nº 22, de 6 de janeiro de 2004, e pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012;

VII - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Olinda - PRODESO, instituído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011 (arts. 2º a 16), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017;

VIII - Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, instituídos pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011;

IX - benefícios fiscais relativos ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e ao Programa Casa Verde e Amarela - PCVA, na forma da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015, e da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com as modificações produzidas pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022;

X - incentivos fiscais do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, na forma dos arts. 55 a 69 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024;

XI - Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), Processo Administrativo Fiscal (PAF-e), Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), reconhecimento de imunidade e isenção, autos de intimação ou infração e notificação de lançamento, e demais leis, decretos, portarias e regramentos decorrentes da legislação tributária municipal.

§ 1º A consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, observa as regras estabelecidas no art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Nos termos do art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 3º A consolidação observa, ainda, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 2º A consolidação de que trata este Decreto consiste na integração da Legislação Tributária do Município de Olinda, não modifica o alcance nem interrompe a força normativa dos dispositivos consolidados, os quais conservam a vigência e a eficácia que lhes são próprias, com remissão expressa, em cada dispositivo, ao ato normativo de origem, preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

§ 1º Na consolidação, de que trata este Decreto, poderão ser adotadas as seguintes premissas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VII - homogeneização terminológica do texto.

§ 2º As premissas de renumeração e fusão, a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo, não alteram o conteúdo normativo, em respeito à reserva legal em matéria de instituição e majoração de tributos, e não alteram ou atualizam os valores originais expressos em moeda corrente nacional, mantendo a redação original do dispositivo que lhe deu origem.

§ 3º Não são reproduzidas na Consolidação as cláusulas de vigência e de revogação das normas consolidadas, nem os dispositivos por elas já revogados, mantida, quanto aos demais, a remissão à norma de origem.

§ 4º A vigência, a eficácia e a revogação dos dispositivos consolidados permanecem regidas pelo respectivo ato normativo de origem.

§ 5º A norma de origem possui prevalência em caso de divergência entre o texto consolidado e o ato original.

§ 6º A Secretaria da Fazenda, anualmente, mediante Portaria, publicará os valores atualizados dos tributos municipais constantes das Tabelas anexas à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e suas alterações, e nos demais dispositivos legais vigentes, para o exercício.

Art. 3º A presente consolidação compreende a Legislação Tributária do Município de Olinda vigente até 30 de junho de 2026.

Art. 4º A Consolidação de que trata este Decreto será atualizada anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, na forma da parte final do art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, incorporando-se a ela a legislação tributária superveniente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito em Exercício do Município, Olinda, 09 de setembro de 2026.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
Prefeito em Exercício do Município de Olinda

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA
Secretário Municipal da Fazenda

Visto Jurídico:

ANEXO ÚNICO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE OLINDA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LIVRO I - PARTE GERAL
(.... arts. 1º a 61)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (.... arts. 1º a 2º)
Seção Única - Do Objeto e da Regência do Sistema Tributário (.... arts. 1º a 2º)

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (.... arts. 3º a 6º)
Seção I - Da Composição da Legislação Tributária (.... art. 3º)
Seção II - Da Vigência da Legislação Tributária (.... art. 4º)
Seção III - Do Alcance dos Atos Normativos e da Expressão dos Valores (.... arts. 5º a 6º)

CAPÍTULO III - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (.... arts. 7º a 24)
Seção I - Das Modalidades (.... art. 7º)
Seção II - Do Fato Gerador (.... arts. 8º a 9º)
Seção III - Dos Sujeitos da Obrigação Tributária (.... arts. 10 a 13)
Seção IV - Da Capacidade Tributária Passiva (.... art. 14)
Seção V - Da Solidariedade (.... art. 15)
Seção VI - Do Domicílio Tributário (.... arts. 16 a 17)
Seção VII - Da Responsabilidade dos Sucessores (.... arts. 18 a 21)
Seção VIII - Da Responsabilidade de Terceiros (.... arts. 22 a 24)

CAPÍTULO IV - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (.... arts. 25 a 44)
Seção I - Das Disposições Gerais (.... arts. 25 a 27)
Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário (.... arts. 28 a 31)
Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário (.... art. 32)
Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário (.... arts. 33 a 43)
Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário (.... art. 44)

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (.... arts. 45 a 61)
Seção I - Das Disposições Gerais (.... arts. 45 a 48)
Seção II - Das Multas (.... arts. 49 a 55)
Seção III - Das Demais Penalidades (.... arts. 56 a 61)

LIVRO II - DOS TRIBUTOS
(.... arts. 62 a 360)

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (.... art. 62)
Seção Única - Dos Tributos do Município (.... art. 62)

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU (.... arts. 63 a 103)
Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador (.... arts. 63 a 64)
Seção II - Dos Contribuintes e dos Responsáveis (.... arts. 65 a 67)
Seção III - Da Base de Cálculo (.... arts. 68 a 78)
Seção IV - Das Alíquotas (.... arts. 79 a 81)
Seção V - Do Cadastro Imobiliário Fiscal e das Obrigações Acessórias (.... arts. 82 a 91)

Seção VI - Do Lançamento (.... arts. 92 a 99)
Seção VII - Do Recolhimento (.... arts. 100 a 101)
Seção VIII - Da Imunidade (.... art. 102)
Seção IX - Das Isenções (.... art. 103)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI (.... arts. 104 a 128)
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes (.... arts. 104 a 107)
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas (.... arts. 108 a 110)
Seção III - Do Lançamento (.... art. 111)
Seção IV - Do Recolhimento (.... arts. 112 a 119)
Seção V - Das Imunidades e Isenções (.... arts. 120 a 125)
Seção VI - Das Disposições Gerais (.... arts. 126 a 128)

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (.... arts. 129 a 259)
Seção I - Da Incidência, do Fato Gerador, dos Contribuintes e dos Responsáveis (.... arts. 129 a 138)
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas (.... arts. 139 a 150)
Seção III - Do Lançamento e do Recolhimento (.... arts. 151 a 157)
Seção IV - Do Cadastro Mercantil e das Obrigações Acessórias (.... arts. 158 a 172)
Seção V - Da Escrita e dos Documentos Fiscais (.... arts. 173 a 191)
Seção VI - Do ISS Incidente sobre as Obras de Construção Civil e Demais Obras e Serviços de Engenharia (.... arts. 192 a 236)
Subseção I - Das Disposições Preliminares (.... art. 192)
Subseção II - Das Obras de Construção Civil, (.... art. 193)
Subseção III - Das Obras de Recuperação, Conservação e Reforma (.... art. 194)
Subseção IV - Das Demais Obras e Serviços de Engenharia (.... art. 195)
Subseção V - Dos Serviços Auxiliares ou Complementares (.... art. 196)
Subseção VI - Dos Serviços de Apoio Operacional (.... art. 197)
Subseção VII - Da Inscrição da Obra, do Local do Estabelecimento (.... arts. 198 a 199)
Subseção VIII - Do Fato Gerador (.... art. 200)
Subseção IX - Da Base de Cálculo dos Serviços Realizados sob o Regime de (.... art. 201)
Subseção X - Da Base de Cálculo dos Serviços Realizados (.... art. 202)
Subseção XI - Das Obras e Serviços Realizados sob a (.... arts. 203 a 204)
Subseção XII - Das Deduções da Base de Cálculo do Valor dos Materiais (.... arts. 205 a 209)
Subseção XIII - Da Receita Presumida (.... arts. 210 a 216)
Subseção XIV - Da Carta de "HABITE-SE" e da Licença de Legalização - "ACEITE-SE" (.... arts. 217 a 219)
Subseção XV - Da Certificação de Quitação do ISS (.... art. 220)
Subseção XVI - Da Retenção na Fonte (.... arts. 221 a 222)
Subseção XVII - Das Disposições Gerais (.... arts. 223 a 236)
Seção VII - Da Substituição e da Responsabilidade Tributária do ISS (Regulamento) (.... arts. 237 a 259)

CAPÍTULO V - DAS TAXAS (.... arts. 260 a 339)
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes (.... arts. 260 a 263)
Seção II - Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia (.... arts. 264 a 301)
Subseção I - Da Taxa de Licença (.... arts. 265 a 272)
Subseção II - Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores (.... arts. 273 a 283)
Subseção III - Da Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia (.... arts. 284 a 289)
Subseção IV - Da Taxa pelo Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, (.... arts. 290 a 297)
Subseção V - Da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (.... art. 298)
Subseção VI - Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária (.... arts. 299 a 300)
Subseção VII - Da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, (.... art. 301)
Seção III - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos (.... arts. 302 a 314)

Subseção I - Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (.... arts. 302 a 309)
Subseção II - Da Taxa de Serviços Diversos (.... arts. 310 a 312)
Subseção III - Da Taxa de Expediente (.... arts. 313 a 314)
Seção IV - Do Regulamento das Taxas de Localização e de Funcionamento (.... arts. 315 a 324)
Seção V - Da Taxa de Licenciamento Ambiental (.... arts. 325 a 330)
Seção VI - Das Taxas de Licenciamento e de Cadastramento de Infraestrutura de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs (.... art. 331)
Seção VII - Da Taxa de Apreensão, Transporte e Depósito de Animais de Médio e Grande Porte (.... arts. 332 a 333)
Seção VIII - Da Taxa de Utilização de Serviços para Taxistas - TUST (.... arts. 334 a 335)
Seção IX - Das Taxas do Serviço de Transporte Coletivo Escolar de Olinda - STCEO (.... arts. 336 a 337)
Seção X - Da Taxa de Serviços para Depósito de Resíduos Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário (.... arts. 338 a 339)

CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (.... arts. 340 a 352)
Seção I - Do Fato Gerador e dos Contribuintes (.... arts. 340 a 341)
Seção II - Da Base de Cálculo e das Alíquotas (.... arts. 342 a 345)
Seção III - Do Lançamento e do Recolhimento (.... arts. 346 a 352)

CAPÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (.... arts. 353 a 360)
Seção I - Da Instituição e do Fato Gerador (.... arts. 353 a 354)
Seção II - Do Sujeito Passivo e da Base de Cálculo (.... arts. 355 a 356)
Seção III - Da Responsabilidade Tributária e das Obrigações Acessórias (.... art. 357)
Seção IV - Das Isenções (.... art. 358)
Seção V - Da Cobrança, da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos (.... arts. 359 a 360)

LIVRO III - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E PROGRAMAS DE INCENTIVO
(.... arts. 361 a 405)

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE OLINDA - PRODESO (.... arts. 361 a 380)
Seção I - Do Programa (.... arts. 361 a 375)
Seção II - Do Regulamento de Adesão ao PRODESO (.... arts. 376 a 380)

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS - PMCMV E PCVA (.... arts. 381 a 390)
Seção I - Da Isenção do ISS nas Obras do Programa Minha Casa, Minha Vida (.... arts. 381 a 384)
Seção II - Do Regulamento da Isenção do ISS nas Obras do PMCMV (.... arts. 385 a 386)
Seção III - Da Isenção, Remissão e Anistia Relativas aos Beneficiários do PMCMV (Faixa 1) e do PCVA (Faixa 1,5) (.... arts. 387 a 390)

CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL AO OLINDA DIGITAL (.... arts. 391 a 405)
Seção I - Dos Incentivos Fiscais ao Olinda Digital (.... arts. 391 a 394)
Seção II - Dos Incentivos à Construção, Reforma, Ampliação e Instalação de Estabelecimentos Empresariais (.... arts. 395 a 397)
Seção III - Da Habilitação para Participação no Programa (.... art. 398)
Seção IV - Da Suspensão e do Cancelamento dos Benefícios Fiscais (.... art. 399)
Seção V - Da Comunicação de Atos Administrativos (.... art. 400)
Seção VI - Das Disposições Gerais do Programa (.... arts. 401 a 405)

LIVRO IV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (.... arts. 406 a 572)

CAPÍTULO I - DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SEEF, DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e E DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DMS-e (.... arts. 406 a 428)
Seção I - Das Disposições Preliminares (.... arts. 406 a 415)
Subseção I - Da Instituição do SEEF e dos Documentos Fiscais Eletrônicos (.... art. 406)
Subseção II - Do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF (.... art. 407)
Subseção III - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (.... arts. 408 a 413)

Subseção IV - Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital (.... art. 414)
Subseção V - Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e (.... art. 415)
Seção II - Das Obrigações Acessórias e da Declaração Mensal (.... arts. 416 a 422)
Subseção I - Das Obrigações Acessórias e da Declaração Mensal (.... arts. 416 a 421)
Subseção II - Das Disposições Gerais (.... art. 422)
Seção III - Das Infrações, das Penalidades e do Recolhimento (.... arts. 423 a 427)
Seção IV - Das Disposições Finais (.... art. 428)

CAPÍTULO II - DO REGULAMENTO DO SEEF, DA NFS-e E DA DMS-e (.... arts. 429 a 463)
Seção I - Das Disposições Iniciais (.... arts. 429 a 439)
Subseção I - Das Disposições Gerais e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (.... art. 429)
Subseção II - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (.... art. 430)
Subseção III - Das Informações Necessárias à NFS-e (.... arts. 431 a 432)
Subseção IV - Da Emissão da NFS-e (.... arts. 433 a 436)
Subseção V - Do Cronograma de Implantação da NFS-e (.... arts. 437 a 439)
Seção II - Do Recibo Provisório de Serviços - RPS (.... arts. 440 a 444)
Subseção I - Do Recibo Provisório de Serviços - RPS (.... arts. 440 a 441)
Subseção II - Da Emissão do RPS (.... arts. 442 a 444)
Seção III - Do Recolhimento do Imposto e do Cancelamento da NFS-e (.... arts. 445 a 448)
Subseção I - Do Documento de Arrecadação (.... arts. 445 a 447)
Subseção II - Do Cancelamento da NFS-e (.... art. 448)
Seção IV - Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d (.... arts. 449 a 450)
Subseção I - Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d (.... art. 449)
Subseção II - Das Informações Necessárias à NFSA-d (.... art. 450)
Seção V - Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e (.... arts. 451 a 460)
Seção VI - Das Disposições Finais (.... arts. 461 a 463)

CAPÍTULO III - DO ACESSO AO SISTEMA DA NFS-e MEDIANTE SENHA WEB (.... arts. 464 a 473)
Seção I - Da Senha Web e da Responsabilidade pelo Uso (.... arts. 464 a 468)
Seção II - Do Cadastramento e do Desbloqueio da Senha Web (.... arts. 469 a 473)

CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL - NFSA-d (.... arts. 474 a 481)
Seção Única - Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d (.... arts. 474 a 481)

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (.... arts. 482 a 507)
Seção I - Das Disposições Iniciais (.... art. 482)
Seção II - Da Imunidade (.... arts. 483 a 484)
Seção III - Do Pedido para Reconhecimento de Imunidade e Isenção (.... arts. 485 a 487)
Subseção I - Do Pedido de Reconhecimento e da Análise (.... arts. 485 a 486)
Subseção II - Da Análise e Julgamento do Pedido de (.... art. 487)
Seção IV - Dos Requisitos das Entidades e da Distribuição de Lucros (.... arts. 488 a 495)
Seção V - Da Suspensão, do Reconhecimento e da Revogação (.... arts. 496 a 502)
Subseção I - Da Suspensão da Imunidade (.... arts. 496 a 497)
Subseção II - Do Reconhecimento da Imunidade (.... arts. 498 a 499)
Subseção III - Das Demais Disposições para o (.... arts. 500 a 502)
Seção VI - Das Obrigações do Beneficiário e da Notificação (.... arts. 503 a 507)
Subseção I - Das Obrigações do Beneficiário (.... arts. 503 a 504)
Subseção II - Da Notificação dos Atos (.... arts. 505 a 507)

CAPÍTULO VI - DO AUTO DE INTIMAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO (.... arts. 508 a 519)
Seção I - Das Disposições Iniciais (.... art. 508)

Seção II - Da Lavratura e dos Requisitos (.... arts. 509 a 512)
Subseção I - Da Nulidade dos Autos de Intimação ou de Infração (.... art. 509)
Subseção II - Das Formalidades dos Autos de Intimação ou de Infração (.... arts. 510 a 512)
Seção III - Das Nulidades, dos Erros e da Retificação (.... arts. 513 a 516)
Seção IV - Da Intimação e da Comunicação dos Atos (.... arts. 517 a 519)

CAPÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO DECORRENTE DA NFS-e E DA DMS-e (.... arts. 520 a 533)
Seção I - Das Disposições Iniciais (.... arts. 520 a 523)
Subseção I - Das Disposições Gerais e do Lançamento (.... art. 520)
Subseção II - Da Constituição do Crédito Tributário (.... arts. 521 a 523)
Seção II - Da Nulidade da Notificação de Lançamento de Tributo (.... arts. 524 a 529)
Subseção I - Da Lavratura, das Nulidades e da Retificação (.... art. 524)
Subseção II - Da Formalidade da Notificação de Lançamento de Tributo (.... art. 525)
Subseção III - Dos Erros da Notificação de Lançamento de Tributo (.... arts. 526 a 529)
Seção III - Da Comunicação da Notificação de Lançamento de Tributo (.... arts. 530 a 532)
Subseção Única - Da Intimação, da Comunicação e da Inscrição em Dívida Ativa (.... arts. 530 a 532)
Seção IV - Das Disposições Finais (.... art. 533)

CAPÍTULO VIII - DO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES - CMC (.... arts. 534 a 549)
Seção I - Das Disposições Gerais e da Obrigatoriedade de Inscrição (.... arts. 534 a 539)
Seção II - Da Atualização Cadastral e do Enquadramento (.... arts. 540 a 545)
Seção III - Da Baixa da Inscrição (.... arts. 546 a 549)

CAPÍTULO IX - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DT-e (.... arts. 550 a 572)
Seção I - Da Instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (.... arts. 550 a 552)
Seção II - Do Regulamento do Domicílio Tributário Eletrônico (.... arts. 553 a 572)

LIVRO V - DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
(.... arts. 573 a 724)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (.... arts. 573 a 610)
Seção I - Das Disposições Preliminares (.... arts. 573 a 575)
Seção II - Da Representação (.... arts. 576 a 578)
Seção III - Da Fiscalização (.... arts. 579 a 582)
Seção IV - Dos Autos de Infração e de Intimação (.... arts. 583 a 587)
Seção V - Da Comunicação dos Atos (.... arts. 588 a 589)
Seção VI - Da Impugnação pelo Sujeito Passivo (.... arts. 590 a 597)
Seção VII - Das Perícias e Diligências (.... arts. 598 a 599)
Seção VIII - Da Restituição e da Compensação (.... arts. 600 a 604)
Seção IX - Da Reclamação Contra Lançamento (.... arts. 605 a 606)
Seção X - Da Consulta (.... arts. 607 a 610)

CAPÍTULO II - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL (.... arts. 611 a 624)
Seção I - Da Primeira Instância Administrativa Fiscal (.... arts. 611 a 614)
Seção II - Dos Recursos (.... arts. 615 a 616)
Seção III - Da Segunda Instância Administrativa Fiscal (.... arts. 617 a 620)
Seção IV - Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal (.... arts. 621 a 623)
Seção V - Da Decisão em Segunda e Última Instância (.... art. 624)

CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA (.... arts. 625 a 631)
Seção I - Das Disposições Gerais (.... arts. 625 a 626)

Seção II - Da Atualização Monetária e dos Juros de Mora (.... arts. 627 a 629)
Seção III - Do Parcelamento de Débito (.... arts. 630 a 631)

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO - PAF-e (.... arts. 632 a 717)
Seção I - Das Disposições Iniciais (.... arts. 632 a 633)
Seção II - Das Disposições Gerais (.... arts. 634 a 636)
Seção III - Do Credenciamento de Acesso (.... arts. 637 a 642)
Seção IV - Do Perfil de Acesso (.... arts. 643 a 646)
Seção V - Da Assinatura Eletrônica (.... art. 647)
Seção VI - Do Processo Eletrônico (.... arts. 648 a 677)
Subseção I - Das Disposições Gerais (.... arts. 648 a 651)
Subseção II - Da Produção de Documentos (.... arts. 652 a 653)
Subseção III - Da Recepção, Digitalização, Captura, Devolução, Eliminação e Guarda de Documentos (.... arts. 654 a 666)
Subseção IV - Da Tramitação de Processos (.... arts. 667 a 669)
Subseção V - Do Sobrestamento, Custódia, Relacionamento e Anexação de Processos (.... arts. 670 a 675)
Subseção VI - Da Exclusão e Cancelamento de Documentos (.... arts. 676 a 677)
Seção VII - Do Nível de Acesso (.... arts. 678 a 687)
Subseção I - Das Disposições Gerais (.... art. 678)
Subseção II - Da Vista de Processos Administrativos Fiscais (.... arts. 679 a 682)
Subseção III - Do Requerimento Eletrônico (.... arts. 683 a 687)
Seção VIII - Boletim de Serviço Eletrônico (.... arts. 688 a 691)
Seção IX - Da Migração de Processos em Papel para o Paf-e (.... arts. 692 a 697)
Seção X - Das Disposições Complementares (.... arts. 698 a 716)
Seção XI - Das Disposições Finais (.... art. 717)

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Título IV do Código Tributário do Município de Olinda) (.... arts. 718 a 724)

APENSOS DA CONSOLIDAÇÃO
(As tabelas e anexos a seguir integram a Consolidação e correspondem aos dispositivos indicados. Reproduzem-se do texto-fonte, preservados os valores originais.)

APENSO I
TABELA I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU(Tabela I da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

APENSO II
TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (LISTA DE SERVIÇOS) (Tabela II da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017). - Alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

APENSO III
TABELA III - TAXAS DE LICENÇAS(Tabela III da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

APENSO IV
TABELA IV - TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD (FATORES DE CÁLCULO) - (COLETA, UTILIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL)(Tabela IV da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

APENSO V
TABELA V - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS(Tabela V da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

APENSO VI
GLOSSÁRIO - TERMOS, REFERÊNCIAS E NOMENCLATURAS (Anexo I da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013, integrante dos arts. 192 a 236 desta Consolidação - ISS nas obras e serviços de engenharia.)

APENSO VII
MODELO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES (Anexo I da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012 - PRODESO) - Integrante dos arts. 376 a 380 desta Consolidação (Livro III, Capítulo I - PRODESO).
Modelo de caráter instrumental.

APENSO VIII
MODELO DE PROJETO DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO (Anexo II da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012 - PRODESO) - Integrante dos arts. 376 a 380 desta Consolidação (Livro III, Capítulo I - PRODESO).
Modelo de caráter instrumental.

APENSO IX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL(Reprodução dos Anexos I e II da Lei nº 5.863, de 18 de fevereiro de 2014, que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal)

APENSO X
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA (Correspondência, em nível de artigo, entre a numeração da Consolidação e o dispositivo de origem (caput). Instrumento de controle de completude.) O quadro consta ao final do Anexo Único.

LIVRO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única
Do Objeto e da Regência do Sistema Tributário

Art. 1º A presente Consolidação inclui o Sistema Tributário do Município de Olinda, as normas complementares de direito tributário e a disciplina da atividade tributária a ele relativa. (art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Olinda é regido pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares à Constituição, entre elas o "Código Tributário Nacional", em resoluções do Senado Federal, nos limites de suas respectivas competências, em leis federais, na Constituição e leis estaduais e na Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, com sua regulamentação e demais normas complementares. (art. 2º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Composição da Legislação Tributária

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes. (art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos: (parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas; (inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; (inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - convênios que o Município celebre com as entidades de administração direta e indireta da União, Estados ou Municípios. (inciso IV do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A Legislação Tributária Municipal entra em vigor trinta dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data. (art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Excetuam-se desta regra as leis ou dispositivos de leis que: (§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - instituam ou majorem tributos; (inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - definam novas hipóteses de incidências; (inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observando o disposto no § 3º deste artigo. (inciso III do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Os dispositivos de lei a que se refere o parágrafo anterior entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do § 1º deste artigo. (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Do Alcance dos Atos Normativos e da Expressão dos Valores

Art. 5º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos da lei em função dos quais sejam expedidos, não podendo: (art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - dispor sobre matéria não tratada na lei; (inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - criar tributo, estabelecer ou criar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários; (inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - estabelecer agravações ou ampliar as faculdades do fisco. (inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 6º Os valores dos tributos municipais serão expressos na moeda oficial corrente no País. (art. 6º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Modalidades

Art. 7º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: (art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - obrigação tributária principal; (inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - obrigação tributária acessória. (inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente. (§ 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal. (§ 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei, como necessária e suficiente para gerar a obrigação tributária principal. (art. 8º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 9º Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. (art. 9º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: (parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; (inciso I do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável. (inciso II do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 10. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Olinda, pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para instituir e arrecadar os tributos municipais. (art. 10 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público. (§ 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos. (§ 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 11. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Consolidação, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou por ele impostas. (art. 11 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 12. O sujeito passivo da obrigação principal pode ser: (art. 12 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - responsável, quando não investido na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Consolidação. (inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do Município. (art. 13 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção IV
Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 14. A capacidade tributária passiva independe: (art. 14 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - da capacidade civil das pessoas naturais; (inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; (inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou inscrita na Secretaria da Fazenda do Município de Olinda, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. (inciso III do art. 14 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção V
Da Solidariedade

Art. 15. Responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias: (art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - as pessoas expressamente designadas nesta Consolidação; (inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas nesta Consolidação, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos: (parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; (inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo; (inciso II do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais. (inciso III do parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção VI
Do Domicílio Tributário

Art. 16. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária. (art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A Secretaria da Fazenda, a seu critério, poderá recusar o domicílio eleito, em face de sua localização, dificuldade de acesso ou quaisquer outras razões que impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização de tributos. (§ 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, ou, havendo recusa do domicílio indicado, considerar-se-á como tal: (§ 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de suas atividades; (inciso I do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento do contribuinte; (inciso II do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município. (inciso III do § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva. (§ 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 17. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas ou quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal. (art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção VII
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 18. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, à Contribuição de Melhoria, e às penalidades pecuniárias sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. (art. 18 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 19. São pessoalmente responsáveis: (art. 19 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova da sua quitação; (inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação; (inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão. (inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 20. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas. (art. 20 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual. (parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 21. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a mesma exploração, sob idêntica ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data da aquisição, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido: (art. 21 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade; (inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade. (inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção VIII
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 22. Nos casos de impossibilidade de existência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; (inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, durante o período em que foram seus administradores; (inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; (inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; (inciso IV do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles, em razão de seu ofício; (inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - os sócios, no limite de sua responsabilidade civil, no caso de liquidação da sociedade de pessoas. (inciso VI do art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 23. Em matéria de penalidades, a responsabilidade de terceiros restringe-se às de caráter moratório. (art. 23 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 24. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto: (art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - as pessoas referidas no art. 22 desta Consolidação; (inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - os diretores, administradores, sócios-gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado; (inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - os mandatários, prepostos e empregados. (inciso III do art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (art. 25 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 26. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e os seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 27. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Consolidação. (art. 27 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Fora dos casos previstos nesta Consolidação, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (§ 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Apenas lei especial poderá dispensar o pagamento da multa, dos juros ou da atualização monetária, exceto o disposto no art. 38 desta Consolidação. (§ 2º do art. 27 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica, à exceção do disposto no art. 718, IV, desta Consolidação. (§ 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 28. A constituição de crédito tributário é atividade privativa do fisco municipal, entendendo-se por lançamento o procedimento privativo da autoridade fazendária que tem por objetivo: (art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; (inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - determinar a matéria tributável; (inciso II do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - calcular o montante do tributo devido; (inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - identificar o sujeito passivo; (inciso IV do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. (inciso V do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Integram o crédito tributário o tributo e as penalidades aplicáveis, inclusive atualização monetária e juros de mora. (§ 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (§ 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 29. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então em vigor, ainda que posteriormente revogada ou modificada. (art. 29 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aplicação ou de fiscalização, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária maior. (§ 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador. (§ 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 30. O servidor público do Município, inclusive os ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo e os assemelhados, que, em razão de suas funções, tenha ou venha ter conhecimento formal de fatos ou atos sujeitos à incidência tributária ou infração à legislação tributária, é obrigado a adotar as providências necessárias à garantia do crédito tributário, encaminhando, em até 10 (dez) dias úteis de sua ocorrência, à Diretoria de Administração da Secretaria da Fazenda e da Administração os atos processuais, relatórios, papeis e quaisquer outros documentos que deram origem aos referidos atos ou fatos, para o necessário lançamento do crédito tributário, sob pena de ser responsabilizado pecuniariamente pelo dano causado à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de outras cominações legais. (art. 29-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 31. É nulo qualquer lançamento de crédito tributário praticado por pessoa não ocupante de cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo. (art. 29-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção III
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 32. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - a moratória; (inciso I do art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - o depósito de seu montante integral; (inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos dispositivos desta Consolidação que tratam do processo administrativo fiscal; (inciso III do art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. (inciso IV do art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, nem os acréscimos legais de juros, multas e atualização monetária. (parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 33. O crédito tributário será extinto por: (art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - pagamento; (inciso I do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - compensação; (inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - transação; (inciso III do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - remissão; (inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - prescrição e decadência; (inciso V do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - conversão do depósito em renda; (inciso VI do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VII - homologação do lançamento e pagamento do tributo pelo contribuinte, na forma do disposto nesta Consolidação; (inciso VII do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VIII - consignação em pagamento, quando julgado procedente; (inciso VIII do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa e que não possa ser objeto de ação anulatória; (inciso IX do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

X - decisão judicial passada em julgado. (inciso X do art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 34. O pagamento poderá ser feito por qualquer uma das seguintes formas: (art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - em moeda corrente do país; (inciso I do art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - por cheque; (inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - por vale postal. (inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. (parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 35. O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo modelo e utilização serão previamente aprovados e regulamentados pela Secretaria da Fazenda do Município de Olinda. (art. 33 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido. (parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 36. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo apenas como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada. (art. 34 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O pagamento parcial de um crédito fiscal não exime o contribuinte da incidência de multas, juros e atualização monetária sobre o saldo remanescente. (parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 37. Fica autorizado o Procurador Geral do Município a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários. (art. 36 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
Parágrafo único. A competência prevista neste artigo somente poderá ser exercida no curso de processo judicial. (parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 38. A remissão somente será concedida através de lei especial, a qual definirá prazos e condições para sua concessão, à exceção do disposto no art. 718, IV, desta Consolidação. (art. 37 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 39. Prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, a ação para cobrança do crédito tributário. (art. 38 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 40. A prescrição será interrompida: (art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (inciso I do art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - pelo protesto judicial; (inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e (inciso III do art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (inciso IV do art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 41. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: (art. 40 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento. (parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 42. O depósito em garantia converte-se em renda, por decisão judicial ou por acordo entre as partes. (art. 41 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 43. O pagamento de tributos lançados por homologação somente extingue o crédito tributário após ulterior homologação pela autoridade fazendária competente. (art. 42 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 44. Excluem o crédito tributário: (art. 43 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - a isenção; (inciso I do art. 43 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a anistia. (inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente. (parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 45. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na Legislação Tributária do Município. (art. 44 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 46. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem. (art. 45 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 47. Aqueles que procurarem a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, ainda que espontaneamente, serão atendidos sem prejuízo da aplicação, pela repartição fiscal, de penalidades previstas nesta Consolidação. (art. 46 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 48. Os infratores à Legislação Tributária Municipal serão punidos, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades: (art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - multa; (inciso I do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais e suas autarquias; (inciso II do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - apreensão de documento e interdição do estabelecimento; (inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais; (inciso IV do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
V - sujeição a regime especial de fiscalização. (inciso V do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A aplicação de penalidades não dispensa o infrator: (§ 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - do pagamento do tributo; (inciso I do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - da incidência de juros de mora e da correção monetária do débito; (inciso II do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória; (inciso III do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem. (inciso IV do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O direito da Fazenda Municipal aplicar penalidades extingue-se no prazo de cinco anos contados da data da infração. (§ 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Das Multas

Art. 49. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações: (art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto; (inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação; (inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - sonegação fiscal; (inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória; (inciso IV do art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique à Fazenda Municipal. (inciso V do art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 50. Para os efeitos do inciso III do artigo anterior, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer atos que resultem em: (art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - prestar declaração falsa ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária, de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal; (inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pela legislação tributária, de que resulte exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal; (inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal; (inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos ao Município. (inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 51. As multas serão cumulativas quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória. (art. 50 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 52. O valor da multa será reduzido: (art. 51 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, em até quinze dias, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido; (inciso I do art. 51 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo que impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito. (inciso II do art. 51 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 53. Serão punidos com multa: (art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - de R$ 3,00 (três reais) a R$ 30,00 (trinta reais), por metro quadrado, o início de edificação ou reforma sem prévia licença do órgão competente do Município, não podendo ser a multa inferior a R$ 300,00 (trezentos reais) e nem superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais); (inciso I do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 063, de 29 de dezembro de 2023).

II - de 200 (duzentas) UFIR o início ou efetivação de venda de loteamento sem prévia licença do órgão competente do Município, hipótese em que a multa será aplicada por lote; (inciso II do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - de 300 (trezentas) UFIR o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, da obrigação prevista no art. 126 desta Consolidação; (inciso III do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR: (inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência; (alínea “a” do inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) o atraso por mais de trinta dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste; (alínea “b” do inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) a escrituração do livro fiscal ou a emissão da nota fiscal sem prévia autorização pela repartição competente ou sua emissão após o prazo de validade, hipótese em que a multa será aplicada por livro escriturado ou nota emitida; (alínea "c" do inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

d) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento; (alínea "d" do inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

e) o atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste; (alínea "e" do inciso IV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

V - de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFIR: (inciso V do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) a inexistência de livro ou documento fiscal; (alínea "a" do inciso V do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal; (alínea "b" do inciso V do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) a falta de comunicação de ocorrência que venha a modificar os dados cadastrais do contribuinte, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência; (alínea "c" do inciso V do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFIR: (inciso VI do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) o exercício da atividade sem prévia licença; (alínea "a" do inciso VI do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) a apresentação de documento que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção das provas previstas nesta Consolidação para o reconhecimento de imunidade ou não incidência ou concessão de isenção ou, ainda, quando do pedido de inscrição inicial ou alteração de dados cadastrais; (alínea "b" do inciso VI do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VII - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo, para todos os tributos de competência do Município de Olinda; (inciso VII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido: (inciso VIII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

a) recolhido em virtude de lançamento de ofício, procedido em ação fiscal; (alínea "a" do inciso VIII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, quando levantado em ação fiscal; (alínea "b" do inciso VIII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no art. 144 desta Consolidação; (alínea "c" do inciso VIII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IX - de 80% (oitenta por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais sem a emissão da nota fiscal de serviços; (inciso IX do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

X - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido por inobservância da obrigação tributária de que tratam os arts. 117 e 127 desta Consolidação; (inciso X do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XI - de 40% (quarenta por cento) do valor respectivo, o imposto de responsabilidade do contribuinte solidário que não reteve na fonte e não o recolheu; (inciso XI do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XII - de 100% (cem por cento) do valor respectivo, o imposto retido na fonte e não recolhido; (inciso XII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XIII - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor respectivo, o imposto não recolhido, apurado por meio de notas fiscais com numeração repetida ou com valores divergentes entre as duas vias ou a sua emissão em modelo diverso do autorizado pelo órgão fazendário; (inciso XIII do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XIV - de 300 (trezentas) a 1000 (mil) UFIR quando o contribuinte negar-se a apresentar livros fiscais ou contábeis, documentos ou de qualquer forma embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal; (inciso XIV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XV - de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) UFIR, as infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas. (inciso XV do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º As multas previstas nos incisos IV a VI e XVI serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator. (§ 1º do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos auditores fiscais do Tesouro Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Gerente do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário. (§ 2º do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A infração de que trata o inciso X deste artigo, por parte dos Cartórios de Ofício de Notas ou Cartórios de Registro de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido. (§ 3º do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração. (§ 4º do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 5º As multas pelo não pagamento da Taxa pelo Exercício de Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial, durante o carnaval, serão regidas pelo disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 5.118, de 21 de novembro de 1997. (§ 5º do art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 54. A reincidência em sonegação fiscal, conforme o definido no art. 50 desta Consolidação, será punida com multa em dobro. (art. 53 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica, pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal, já transitado em julgado, administrativamente. (parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 55. São pessoalmente responsáveis, perante a Fazenda Municipal, as seguintes pessoas, físicas ou jurídicas, pelos prejuízos que causarem ao fisco: (art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - o síndico, leiloeiro, corretor, tabelião, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte; (inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé, nas avaliações; (inciso II do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres, que aceitarem encomendas de livros e documentos fiscais a que se refere esta Consolidação, sem a competente autorização do fisco; (inciso III do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do fisco; (inciso IV do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias. (inciso V do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Serão consideradas inidôneas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, as tipografias e estabelecimentos similares que praticarem, de qualquer forma, os atos referenciados no inciso III deste artigo. (parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Das Demais Penalidades

Art. 56. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas e autarquias municipais. (art. 55 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 57. A proibição de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantia ou crédito que os devedores tiverem com o Município e suas autarquias, a participação em licitação pública e a celebração de contrato de qualquer natureza. (art. 56 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 58. O contribuinte que, por mais de duas vezes, reincidir em infração à legislação tributária municipal ou tentar embaraçar, ilidir ou dificultar a atividade de fiscalização do Município, poderá ser submetido a Sistema Especial de Controle e Fiscalização, por ato próprio do Secretário da Fazenda, que definirá o prazo e os critérios de sua aplicação. (art. 57 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 59. O Sistema Especial de Controle e Fiscalização consiste no acompanhamento temporário das operações sujeitas a tributos municipais, inclusive controle da entrada e saída de mercadorias, levantamento de estoques, acompanhados de serviços e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte. (art. 58 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 60. De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o registro especial de fiscalização e controle, ou, caso se tornar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o sistema de Estimativa para cobrança dos tributos devidos pelo contribuinte. (art. 59 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 61. A apreensão de documentos e livros fiscais e a interdição do estabelecimento somente se darão quando o contribuinte se negar a cumprir as determinações do Fisco ou furtar-se ao pagamento dos tributos devidos. (art. 60 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

LIVRO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção Única
Dos Tributos do Município

Art. 62. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos, instituídos pela Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997: (art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - Impostos: (inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (alínea “a” do inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) Imposto sobre a Transmissão, “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua aquisição - ITBI; (alínea “b” do inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; (alínea “c” do inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - Taxas: (inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia; (alínea “a” do inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) Taxas pela Utilização de Serviços Públicos; (alínea “b” do inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - Contribuição de Melhoria. (inciso III do art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 63. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, na forma definida no Código Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização. (art. 62 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 64. Para os efeitos do IPTU, considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito da existência de, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (inciso I do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - abastecimento d'água; (inciso II do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - sistema de esgoto sanitário; (inciso III do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteação, para distribuição domiciliar; (inciso IV do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. (inciso V do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada à habitação, indústria, ao comércio ou à empresa prestadora de serviços, ou, ainda, ao lazer. (§ 1º do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O IPTU incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio. (§ 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Incorporam-se, ainda, à zona urbana do Município as propriedades, sítios, áreas loteadas, ou não, com ou sem denominação própria, desde que não se enquadrem como imóvel rural, na forma da legislação federal específica. (§ 3º do art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 65. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. (art. 64 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Também são contribuintes do IPTU o usufrutuário e o enfiteuta, conforme definidos na Lei Civil. (§ 1º do art. 64 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Possuidor é todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupar imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse. (§ 2º do art. 64 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 66. Poderá ser considerado responsável pelo IPTU, quando do seu lançamento, qualquer dos seus possuidores diretos ou indiretos do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais. (art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º O Espólio é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis de propriedade do "de cujus". (§ 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido. (§ 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º São também contribuintes, o comprador imitido na posse, posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, com relação aos bens de uso comum ou pertencentes a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes. (§ 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (§ 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º No caso de arrematação de imóvel em hasta pública, o arrematante é responsável pelos créditos tributários de IPTU relativos aos exercícios posteriores àquele em que foi extraído o auto de arrematação. (§ 5º do art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 67. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito relativa ao imóvel. (art. 66 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 68. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. (art. 67 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A base de cálculo do IPTU para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes no Cadastro Imobiliário Fiscal, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores - PGV e conforme a metodologia de cálculo definida nesta Consolidação. (parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 69. Considera-se, para efeito do cálculo do IPTU: (art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo; (inciso I do art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - no caso de imóveis em construção, com parte da edificação habitada, o valor venal do solo e o da edificação em uso, considerados em conjunto; (inciso II do art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto. (inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Para aplicação da alíquota correspondente, o imóvel, na hipótese de utilização mista ou diversificada, será considerado como de uso não residencial em sua integralidade. (parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 70. A determinação do valor venal dos imóveis será feita: (art. 69 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - no caso de imóveis não edificados, serão tomados por base a planta genérica de valores e os fatores de correção do valor do terreno, contidos na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997; (inciso I do art. 69 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - no caso de imóveis edificados, serão tomados por base a planta genérica de valores, a tabela para determinação do valor de edificação e os fatores de correção, de acordo com a Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (inciso II do art. 69 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 71. A planta genérica de valores estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada terreno, de acordo com a face de quadra, e levará em consideração os seguintes fatores de correção: (art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - situação geológica, pedológica, topográfica do terreno e acessibilidade dos terrenos; (inciso I do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro e a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo; (inciso II do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - a fração ideal; (inciso III do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - a avaliação do imóvel e preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário; (inciso IV do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - dos polos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário e outras situações que exerçam influência na valorização do imóvel. (inciso V do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Para efeito de cálculo do valor venal do terreno, adotar-se-á os Valores do Metro Linear da Testada Fictícia da Planta Genérica de Valores constantes na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 1º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor. (§ 2º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta Genérica de Valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou em se tratando de via de acesso, o valor da via principal, com redução de 30% (trinta por cento), ressalvadas as disposições em contrário ou divergentes estabelecidas nesta Consolidação. (§ 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá: (§ 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - no caso do imóvel de natureza territorial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e, na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente; (inciso I do § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade e, na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo à frente principal da edificação; (inciso II do § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e, na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor. (inciso III do § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária aplicada aos tributos municipais. (§ 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 72. A Testada fictícia (Tf), para efeito de cálculo do IPTU, será determinada mediante o uso da seguinte fórmula: (art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Tf = (2 x T x P) / (Pp + P), onde:

I - Tf é a Testada fictícia; (inciso I do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - T é a Testada real existente; (inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - P é a Profundidade real existente; (inciso III do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - Pp é a Profundidade Padrão do Município, igual a 30 (trinta) metros lineares. (inciso IV do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Em se tratando de terrenos irregulares se usarão, na determinação das testadas fictícias, as fórmulas mais compatíveis com o formato de cada um. (§ 1º do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A profundidade padrão do Município de Olinda, a ser usada no cálculo da Testada fictícia (Tf), será de 30 (trinta) metros lineares. (§ 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 73. O cálculo do IPTU será procedido com as seguintes fórmulas: (art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IPTU = VVI x ALÍQUOTA, onde:

I - VVI é valor venal do imóvel; (inciso I do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - ALÍQUOTA é o percentual que será aplicado sobre o valor venal do imóvel, edificado ou não, para o cálculo do valor do IPTU; (inciso II do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - o valor venal do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula: (inciso III do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VVI = VVT + VVE, onde:

a) VVT é o valor venal do terreno; (alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) VVE é valor venal da edificação. (alínea “b” do inciso III do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - o valor venal do terreno será obtido por meio da seguinte fórmula: (inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VVT = Tf x VMTf x Fcq x Fcl x Fct x Fcp, onde:

a) Tf é a testada fictícia do imóvel; (alínea “a” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) VMTf é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos; (alínea “b” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) Fcq é o fator de correção relativo à situação do terreno em relação à quadra; (alínea “c” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) Fcl é o fator de correção em relação à limitação; (alínea “d” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

e) Fct é o fator de correção relativo à topografia do terreno; (alínea “e” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

f) Fcp é o fator de correção relativo à pedologia do terreno. (alínea “f” do inciso IV do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - o valor venal da edificação será obtido por meio da seguinte fórmula: (inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VVE = (Vm²E x AC x Fcr x Fcl x Fcc) x Cdice, onde:

a) Vm²E é valor do metro quadrado de construção de acordo com a categoria da edificação, por tipo de construção; (alínea “a” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) AC é a área construída do imóvel; (alínea “b” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) Fcr é o fator de correção do Vm²E em função da situação da edificação relativamente à rua; (alínea “c” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) Fcl é o fator de correção do Vm²E em função da situação da edificação relativamente ao lote; (alínea “d” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

e) Fcc é o fator de correção do Vm²E em função do estado de conservação da edificação; (alínea “e” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

f) Cdice é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel. (alínea “f” do inciso V do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Na hipótese do lançamento do IPTU proporcional ao número de dias restantes do exercício, o valor venal “pro rata” do imóvel será obtido por meio da seguinte fórmula: (§ 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).
VVIpr = (n / 360) x VVI, onde:

I - VVIpr é o valor venal “pro rata” do imóvel; (inciso I do § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - n é o número de dias restantes do exercício; (inciso II do § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - VVI é o valor venal do imóvel. (inciso III do § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada subunidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula: (§ 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VVTi = Fi x VMTf, onde:

I - VVTi é o valor do terreno correspondente a cada subunidade; (inciso I do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - VMTf é o valor do metro linear de testada fictícia; (inciso II do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - Fi é a fração ideal de cada subunidade, calculada pela fórmula: (inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Fi = (Tf / AC) x ACi, onde:

a) Tf é a testada fictícia de terreno; (alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) AC é a área total construída de todas as subunidades; (alínea "b" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) ACi é a área total construída de cada subunidade, calculada pela fórmula: (alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

ACi = Aui x [1 + (Aco / Aut)], onde:

1. Aui é a área útil construída de cada subunidade; (item 1 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

2. Aco é a área comum total do conjunto das subunidades; (item 2 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

3. Aut é a área útil construída de todas as subunidades. (item 3 da alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º A edificação que não corresponda à ocupação mínima de 20% (vinte por cento) da área do terreno, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do IPTU calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado. (§ 3º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista edificação em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma. (§ 4º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície: (§ 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).
I - das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento; (inciso I do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - das varandas, cobertas ou descobertas; (inciso II do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - dos terraços, cobertos ou descobertos, em níveis diferentes ao do solo, com acesso permanente; (inciso III do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - dos jiraus e mezaninos; (inciso IV do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - do sótão e porão desde que constituam compartimentos habitáveis; (inciso V do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - das garagens descobertas em nível diferente do solo; (inciso VI do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - das vagas de garagem cobertas com estruturas permanentes; (inciso VII do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - das quadras de esporte que não se caracterizem como terreno original; (inciso VIII do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IX - das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive piscinas; (inciso IX do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

X - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituam beirais, desde que tenham destinação útil permanente; (inciso X do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).
XI - dos telheiros. (inciso XI do § 5º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno. (§ 6º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes. (§ 7º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 8º No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de edificações em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente à fração ideal do terreno. (§ 8º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 9º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior. (§ 9º do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 10. O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, em função de sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas. (§ 10 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Fazenda Municipal. (§ 11 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. Para fins de enquadramento de unidades autônomas edificadas em condomínio em um dos tipos e padrões de construção é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado. (§ 12 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. A unidade autônoma pode ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas. (§ 13 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 14. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Reais e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da edificação são sempre arredondados, até a segunda casa decimal. (§ 14 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 15. Para os efeitos de tributação do IPTU prevalecerá, dentre as condições de imóvel edificado ou não edificado, aquela que resultar no maior valor do imposto nos seguintes casos: (§ 15 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - edificações construídas sem licença ou em desacordo com a licença; (inciso I do § 15 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - edificações construídas com autorização a título precário. (inciso II do § 15 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 16. Para os efeitos de tributação do IPTU, serão considerados imóveis não edificados aqueles que tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio ou estejam em ruínas. (§ 16 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 17. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (§ 17 do art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 74. A tabela para determinação do valor de edificação estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, tomando por base os seguintes elementos: (art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - tipo de construção; (inciso I do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - qualidade de construção; (inciso II do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - estado de conservação do imóvel; (inciso III do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) publicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon-PE), para os diversos tipos de construção. (inciso IV do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Para o enquadramento das edificações segundo o tipo, serão utilizadas as seguintes definições: (§ 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - Casa (CS): unidade autônoma habitacional destinada a uso residencial constituída de, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugada, em pavimento térreo ou sobrado, podendo, ainda, estar localizada em área de condomínio ou loteamento fechado; (inciso I do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - Mocambo (MC): imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal ou de baixa qualidade de material e de execução, enquadrado, ainda, como casebre ou habitação precária e congêneres; (inciso II do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - Apartamento (AP): unidade autônoma habitacional de uma edificação multifamiliar destinada a uso residencial permanente, com acesso independente através de área de circulação interna de uso comum e que possua, no mínimo, um compartimento habitável, com banheiro e cozinha, ainda que conjugado, incluindo o apartamento cobertura, destacado na parte superior do edifício, último pavimento, com acabamento diferenciado ou não, com áreas abertas ou livres na cobertura dos edifícios; (inciso III do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - Sala ou Conjunto Comercial (SC): unidade autônoma em edificação não residencial, edifício comercial ou de prestação de serviços, tenha acesso por área de circulação interna de uso comum, independentemente de dispor de vitrine ou mostruário para o seu exterior, independentemente de o imóvel ocupar todo o andar de uma edificação multiunidades, geralmente destinada a escritórios e prestação de serviços; (inciso IV do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - Loja (LJ): tipo de edificação ou compartimento destinado, basicamente, à ocupação comercial e à prestação de serviços, isolada ou em prédio coletivo, não classificável como sala comercial, que tenha acesso para o exterior ou para área de circulação interna de uso comum da edificação principal, ainda que não disponha de vitrines, porém, geralmente com vitrine e mercadorias expostas à venda e/ou demonstração de serviços, localizada em unidade independente, galeria, edifício, shopping center e congêneres, podendo estar instalada no térreo, subsolo, sobreloja, terraço, entre outros; (inciso V do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - Galpão Aberto (GA): construção constituída de cobertura de telha, palha ou folha de zinco, entre outros materiais, com lados (pelo menos um deles) desprovidos de parede, com uma cobertura sustentada por estrutura de concreto, metálica, madeira ou de alvenaria, utilizada para depósito, armazenagem e/ou abrigo de produtos diversos, alimentos, equipamentos, maquinarias, entre outros, garagem de veículos, aquáticos,

terrestres e aéreos e outras prestações de serviços; (inciso VI do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - Galpão Fechado (GF): edificação constituída de cobertura de telha, palha ou folha de zinco, entre outros materiais, fechada nas laterais, geralmente com pé direito alto, com pouca ou nenhuma divisão interna, utilizada para depósito, armazenagem e/ou abrigo de produtos diversos, alimentos, equipamentos, maquinarias, garagem de veículos pesados, entre outros, podendo ainda serem conjugadas com instalações industriais de qualquer porte, ou ainda utilizada como oficina de veículos ou de máquinas e equipamentos; (inciso VII do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - Telheiro (TH): edificação rudimentar constituída apenas por uma cobertura apoiada, pelo menos em parte, por colunas e aberta em seu perímetro, fechada somente em uma face ou, no caso de encostar-se apoiada em paredes de divisas ou de outra edificação, tendo no mínimo uma face completamente aberta, em qualquer caso; (inciso VIII do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IX - Indústria (ID): edificação utilizada para o desenvolvimento de atividades de industrialização, tais como a modificação da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de matérias primas ou de produtos, pesada podendo ter dependência administrativa; (inciso IX do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

X - Edificação Especial (ES): edificação destinada a qualquer dos usos previstos nos incisos de I, III, IV, V e IX, a que se refere este parágrafo, porém não classificada nos tipos previstos nos referidos incisos, ou apresenta destinação específica ou uso diferenciado que exija o uso de materiais de revestimento e acabamento específicos, que não possa ser enquadrada nas referidas tipologias, incluindo instituição financeira, empresariais, centro de convenções, shopping center, cinema, museus, teatro, igrejas, hotel, apart-hotel, pousadas, albergues, resorts, motel, clube esportivo e social, hospital, clínica médica, escola, colégio, creche, garagem comercial, posto de gasolina, teatros e cinemas, terminais de passageiros portuários e aeroportuários e congêneres. (inciso X do § 2º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Os critérios para fixação do valor de metro quadrado de construção de imóveis e seus pontos correspondentes, por tipo de edificação, serão definidos de acordo com a Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, em relação ao tipo de proteção frontal, tipo de esquadria externa, de piso externo, de cobertura, de revestimento externo, de estrutura aparente na fachada, de revestimento de teto e forro interno, de piso interno, existência e número de vagas de garagem, equipamentos residenciais e elementos arquitetônicos, área de lazer e convívio, existência e tipo de elevador, área construída, quantidade de quartos sociais e quartos de serviço, existência e área construída da varanda e classificação do empreendimento e equipamentos comerciais. (§ 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º A unidade responsável pelo lançamento dos tributos imobiliários poderá revisar, de ofício, o enquadramento de imóveis cadastrados. (§ 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º O acréscimo do valor do metro quadrado de construção, superior a 10% em relação ao valor do metro quadrado de construção do lançamento anterior, decorrente de alterações promovidas no Cadastro Imobiliário Fiscal, relativas à revisão do padrão construtivo dos imóveis, será cobrado de forma progressiva, limitado a 10% por ano em relação ao lançamento imediatamente anterior, aplicado antes da atualização monetária, até que se atinja o acréscimo total verificado. (§ 5º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º O limite de acréscimo do valor unitário do metro quadrado de construção, de que trata o § 5º deste artigo, não será aplicado caso constatado, no processo de revisão do padrão construtivo, a alteração do tipo de construção do imóvel ou o acréscimo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao último lançamento. (§ 6º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de abastecimento de combustíveis, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo, compreendendo a área de bombas, pontos de lavagem e de troca de óleo e pequenos prédios de administração, inclusive lojas de conveniência ou de acessórios de veículos, será a maior das seguintes, consideradas em conjunto ou separadamente: (§ 7º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - a efetivamente construída; (inciso I do § 7º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local; (inciso II do § 7º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - a sua projeção vertical sobre o terreno, no caso de coberturas. (inciso III do § 7º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 8º A categoria de edificação será determinada pelo somatório dos pontos obtidos em razão das condições da construção, cujas características e pontos equivalentes são expressos na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 8º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 9º São definidos como: (§ 9º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - Jirau: piso elevado no interior de um compartimento com altura mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros), tanto para a parte inferior quanto para a parte superior; (inciso I do § 9º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - Mezanino: piso elevado no interior de um compartimento cujos elementos estruturais fazem parte da estrutura da edificação que o comporta; (inciso II do § 9º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - Beiral: última fileira de telhas que forma a aba do telhado ou prolongamento da laje de cobertura, constituindo a parte avançada deste sobre o corpo da edificação, com no máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que tenha a finalidade de evitar que as águas pluviais escorram pela fachada da edificação. (inciso III do § 9º do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 10. Segundo o padrão construtivo predominante, as edificações são classificadas em: (§ 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - Superior: para as edificações que apresentam projeto arquitetônico especial e personalizado, acabamento externo e interno com emprego de materiais de primeira qualidade, utilização de mármore, granito, porcelanato ou cerâmicas especiais, janelas com esquadrias de madeira nobre ou alumínio, podendo apresentar equipamentos adicionais, tais como, climatização ambiental, equipamento de segurança, salão de festas, churrasqueira, sauna, piscina, lareira, salão de jogos, sala de ginástica, aquecedores a gás, elevadores de serviço e social, mais de uma garagem, quadra de esportes, quadra de tênis, entre outros; (inciso I do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - Médio: para as edificações que apresentam projeto arquitetônico com preocupação de estilo e forma, acabamento externo com emprego de massa-fina ou pedras cerâmicas, acabamento interno com materiais de primeira qualidade, paredes revestidas com massa corrida, aberturas de boa qualidade, podendo apresentar equipamentos adicionais, tais como, equipamento de segurança, salão de festa, churrasqueira, piscina, salão de jogos, sala de ginástica, aquecedores a gás, elevador, garagem, quadra de esportes, entre outros; (inciso II do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - Simples: relativamente às edificações com projeto arquitetônico modesto, com acabamento externo simples e ausência de tratamento especial nas fachadas, acabamento interno simples com apresentação de cerâmica ou não, aberturas de madeira ou ferro, incluindo-se, ainda, nesta classificação: (inciso III do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) os conjuntos habitacionais construídos ou não em regime de mutirão ou por meio de financiamentos habitacionais de baixo custo; (alínea “a” do inciso III do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) as edificações simples e rústicas, geralmente sem revestimento externo ou com paredes apenas rebocadas ou com pintura a cal ou tinta de baixo custo; e (alínea “b” do inciso III do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) edificações de baixo padrão, sem forro, sem revestimento externo e interno e sem projeto. (alínea “c” do inciso III do § 10 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. O valor médio unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões constantes da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 11 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. A classificação da edificação, nos tipos e padrões construtivos, será efetuada em conformidade com a categoria definida segundo a escala de pontos, constantes da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, atribuídos segundo as características predominantes da edificação. (§ 12 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estabelecidos nesta Consolidação possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada em relação à tributação de IPTU, poderá ser adotado procedimento de Avaliação Especial, caso o valor venal obtido utilizando-se os critérios definidos na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, para os fins de cobrança do IPTU, resultar superior ao valor venal obtido pelos métodos adotados pelo mercado imobiliário, incluindo os Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²) publicados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco (Sinduscon-PE), para os diversos tipos de construção. (§ 13 do art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 75. O Poder Executivo promoverá, periodicamente, as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela para determinação do Valor da Edificação, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, a intervalos inferiores a 2 (dois) anos. (art. 74 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Parágrafo único. A aprovação de nova Planta Genérica de Valores de Terrenos implicará em que sua aplicabilidade somente dar-se-á no exercício seguinte à sua atualização. (parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 76. Os valores da Planta Genérica de Valores e a Tabela para a determinação dos Valores das Edificações serão expressos em moeda corrente nacional. (art. 75 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Parágrafo único. Os valores estabelecidos na Tabela I anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2022, nos termos definidos pela Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000. (parágrafo único do art. 75 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 77. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a reduzir até 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação, considerando fatores como tempo de construção do imóvel, ocorrência de catástrofes que afetem o seu estado de conservação do imóvel ou outros fatores, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias. (art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º No cálculo da depreciação deverão ser levados em consideração o estado de conservação, a estrutura e a idade do imóvel, ficando a redução limitada a 40% (quarenta por cento) do valor venal da edificação. (§ 1º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º O coeficiente de depreciação do imóvel será calculado com base na seguinte fórmula: (§ 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Cdice = Cde x [0,60 + 0,40 x (1 - Cdic)], onde:

I - Cdice é o coeficiente de depreciação em razão do estado de conservação, da estrutura e da idade do imóvel; (inciso I do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - Cde é o coeficiente de depreciação em razão da estrutura do imóvel, conforme planilha abaixo: (inciso II do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria, concreto, estruturas metálicas ou gesso	1,00
Taipa ou adobe	0,25
Outros	0,60

III - Cdic é o coeficiente de depreciação em razão da idade e do estado de conservação do imóvel, calculado com base na seguinte fórmula: (inciso III do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Cdic = (ID / N)² + [1 - (ID / N)²] x Cec, se Cdic > 1, Cdic = 1, onde:

a) ID é a idade do imóvel; (alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) N é a vida útil do imóvel, igual a 60 (sessenta) anos; e (alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) Cec é o coeficiente em função do estado de conservação, conforme planilha abaixo: (alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0
Regular	8,09
Mau	52,60

Art. 78. A Autoridade Fiscal poderá aplicar o sistema de arbitramento para apuração do valor venal dos imóveis, quando: (art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal; (inciso I do art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - o imóvel edificado se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável; (inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo. (inciso III do art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante. (parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 79. As alíquotas do IPTU são as seguintes: (art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - 1% (um por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta Consolidação, para os imóveis edificados de valor venal superior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (inciso I do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2003).

II - 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta Consolidação, para os imóveis edificados de valor venal superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); (inciso II do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2003).

III - 0,9% (zero vírgula nove por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta Consolidação, para os imóveis edificados de valor venal superior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R$ 30.000,00 (trinta mil reais); (inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2003).

IV - 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor venal calculado na forma estabelecida nesta Consolidação, para os imóveis edificados de valor venal superior a R$ 7.309,22 (sete mil trezentos e nove reais e vinte e dois centavos) até R$ 15.000,00 (quinze mil reais); (inciso IV do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

V - 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação, para os imóveis não edificados. (inciso V do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 19, de 30 de dezembro de 2003).

§ 1º Os valores venais estabelecidos como limites das faixas nos incisos I a IV deste artigo serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2006, nos termos definidos pela Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000. (§ 1º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

§ 2º A alíquota definida no inciso V poderá ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de execução de construção regularmente licenciada, desde que cumpridas as disposições constantes de Portaria Regulamentadora, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda. (§ 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

§ 3º Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação. (§ 3º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio. (§ 4º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir muro ou calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores: (§ 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - área alagada; (inciso I do § 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - área que impeça licença para construção; (inciso II do § 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - terreno invadido por mocambo; (inciso III do § 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável. (inciso IV do § 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º Para a aplicação das alíquotas previstas neste artigo serão adotadas as seguintes definições: (§ 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - edificação: obra destinada a abrigar atividades humanas, instalações, equipamentos ou materiais; (inciso I do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - terreno: superfície do terreno na situação em que se apresenta ou apresentava na natureza, ou conformação dada por ocasião da execução do loteamento; (inciso II do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - habitação multifamiliar: edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas, constituindo unidade de condomínio e com subdivisões verticais ou horizontais para ocupação por outras unidades familiares; (inciso III do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - habitação unifamiliar: edificação destinada a ocupação por apenas uma única família, não constituindo unidade de condomínio e sem subdivisões verticais ou horizontais para ocupação por outras unidades familiares; (inciso IV do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - uso residencial: ocupação ou uso da edificação, ou parte da mesma, por pessoas que nela habitam de forma constante ou transitoriamente; (inciso V do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - uso não residencial: ocupação ou uso da edificação para fins recreativos ou esportivos, de saúde, educacionais, culturais e de culto, comerciais ou de serviços, industriais e mistos; (inciso VI do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - uso misto: edificações cuja ocupação é diversificada, englobando mais de um uso; (inciso VII do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - condomínio: as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, verticais, horizontais ou mistos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si e interligadas por área comum, destinadas a fins residenciais, não-residenciais ou mistos. (inciso VIII do § 6º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial. (§ 7º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 8º São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial. (§ 8º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 9º São, também, consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura. (§ 9º do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 10. A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial. (§ 10 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. Compete à Autoridade Fiscal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida. (§ 11 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do IPTU para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração Fazendária, por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado. (§ 12 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. São considerados de utilização não residencial os imóveis: (§ 13 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais, filosóficas e religiosas; (inciso I do § 13 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - utilizados como repartições públicas governamentais; (inciso II do § 13 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congêneres. (inciso III do § 13 do art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 80. O terreno urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), até atingir o limite de 15% (quinze por cento), aplicando-se a progressividade da alíquota nos seguintes termos: (art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - na hipótese de terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado: (inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) primeiro ano: 4% (quatro por cento); (alínea “a” do inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) segundo ano: 8% (oito por cento); (alínea “b” do inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) terceiro ano: 10% (dez por cento); (alínea “c” do inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) quarto ano: 12% (doze por cento); (alínea “d” do inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

e) quinto ano: 15% (quinze por cento). (alínea “e” do inciso I do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - na hipótese de imóveis edificados subutilizados, não utilizados ou em ruínas: (inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) primeiro ano: 2% (dois por cento); (alínea “a” do inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) segundo ano: 4% (quatro por cento); (alínea “b” do inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) terceiro ano: 8% (oito por cento); (alínea “c” do inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) quarto ano: 10% (dez por cento); (alínea “d” do inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

e) quinto ano: 15% (quinze por cento). (alínea “e” do inciso II do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor da Cidade de Olinda. (§ 1º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Para os fins de que trata o § 1º deste artigo, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 2 (dois) anos contados da data da aprovação do Plano Diretor da Cidade de Olinda. (§ 2º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Alcançado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município: (§ 3º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social; (inciso I do § 3º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, no art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade. (inciso II do § 3º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). (§ 4º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º A aplicação da alíquota progressiva do IPTU será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte. (§ 5º do art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 81. O contribuinte do IPTU, que comprovadamente participar do custeio total ou parcial de obras de infraestrutura de responsabilidade do Município poderá, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, solicitar o abatimento do montante, que efetivamente pagou pela sua participação no custeio das obras, no valor do imposto por ele devido no exercício seguinte. (art. 79 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Na hipótese do montante pago no custeio das obras ser de valor superior ao valor do IPTU lançado, o saldo remanescente será abatido do valor lançado do imposto nos exercícios seguintes. (§ 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O somatório dos abatimentos concedidos aos contribuintes na forma deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU lançado em cada exercício. (§ 2º do art. 79 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros sem pavimentação, poderão tomar a iniciativa de efetuá-la recebendo o valor total despendido como crédito a ser utilizado através de certificado emitido pela Prefeitura, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 5.029, de 29 de dezembro de 1995, que para todos os efeitos de direito permanece em vigor. (§ 3º do art. 79 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção V
Do Cadastro Imobiliário Fiscal e
das Obrigações Acessórias

Art. 82. A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal e o registro de alteração nos dados cadastrais deverão ser requeridas: (art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal; (inciso I do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível; (inciso II do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível; (inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda; (inciso IV do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação a qualquer título; (inciso V do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título; (inciso VI do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
VII - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de compra ou venda; (inciso VII do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - de ofício, pela Autoridade Fiscal: (inciso VIII do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) em se tratando de imóvel próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica; (alínea "a" do inciso VIII do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração cadastral de qualquer natureza que resulte em modificação na base de cálculo do IPTU. (alínea "b" do inciso VIII do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º O Cadastro Imobiliário Fiscal tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente, e terá caráter multifinalitário. (§ 1º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do IPTU, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade, área construída e demais informações necessárias. (§ 2º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais. (§ 3º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º As pessoas citadas nos incisos I ao VII do caput deste artigo, ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal. (§ 4º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal serão cadastrados de ofício. (§ 5º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel. (§ 6º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º A Autoridade Fiscal poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária. (§ 7º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 8º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação, considerada, ainda, a fração mínima passível de cadastramento individualizada, predial ou territorial, identificada no cadastro imobiliário por um número de inscrição. (§ 8º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 9º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 8º deste artigo. (§ 9º do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 10. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, serão cadastradas para efeitos tributários. (§ 10 do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título. (§ 11 do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. É vedado à autoridade fiscal deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias. (§ 12 do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. No cadastro imobiliário, o contribuinte dos tributos será identificado, através do seu CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, através de outro documento. (§ 13 do art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 83. O contribuinte e o responsável são obrigados a declarar quaisquer alterações dos dados cadastrais do imóvel, de sua propriedade ou posse, junto à Secretaria da Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da respectiva ocorrência, especialmente em relação à comunicação de: (art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - aquisição de imóveis, construídos ou não; (inciso I do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças; (inciso II do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - substituição de mandatários, responsáveis ou procuradores; (inciso III do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso; (inciso IV do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - quaisquer outros atos, fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo e a cobrança de tributos incidentes sobre os imóveis. (inciso V do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal. (§ 1º do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º A obrigação prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis. (§ 2º do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária. (§ 3º do art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 84. A Secretaria de Planejamento Urbano, Obras e Meio Ambiente do Município, fornecerá à Secretaria da Fazenda, no prazo de trinta dias do fato ocorrido, plantas de loteamentos, desmembramentos e remembramentos aprovados pela Prefeitura, “habite-se” e “aceite-se” concedidos, em escala que permita as anotações das alterações, designando, quando for o caso, as áreas públicas, patrimoniais ou de uso público, e todas as demais informações necessárias à atualização do Cadastro. (art. 82 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 85. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico. (art. 83 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 86. Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço. (art. 83-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 87. As empresas construtoras, incorporadoras e imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Secretaria da Fazenda, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço. (art. 83-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 88. Não será concedida licença de construção ou “Aceite-se”, para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal. (art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º O “Habite-se” será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno. (§ 1º do art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º A autorização para parcelamento do solo, inclusive o remembramento, bem como a concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes. (§ 2º do art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º A concessão do “habite-se” não equivale à certificação da inexistência de débitos. (§ 3º do art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º A exigência de prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários, para efeito de autorização de parcelamento ou remembramento, não se aplica às hipóteses em que não haja alteração da propriedade. (§ 4º do art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 89. O Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título da propriedade, domínio útil, posse, uso, ou do parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, edificação, reconstrução, reforma, demolição, já concluídas com licença ou não, ou outra iniciativa ou providência que modifique as características físicas ou a situação do imóvel, edificado ou não. (art. 85 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados nos incisos I a VII do art. 82 desta Consolidação, mediante apresentação do documento hábil exigido pela Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração, que não fazendo respondem solidariamente pela obrigação tributária decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa prevista nesta Consolidação, no caso de inobservância deste prazo. (§ 1º do art. 85 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a prova de regularidade fiscal será feita por certidão negativa, que conterá informações relativas ao último responsável inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, resguardado o direito da Fazenda Municipal em relação aos demais responsáveis solidários pela obrigação tributária decorrente. (§ 2º do art. 85 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 90. Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Olinda, até o dia 10 (dez) de cada mês, deverão remeter à Secretaria da Fazenda, declaração mensal das operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, efetuados no mês anterior à declaração, com imóveis situados no território no Município de Olinda, com apresentação de todos os elementos e dados exigidos, conforme o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda. (art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas, os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos incidentes sobre o imóvel. (§ 1º do art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Quando do parcelamento do débito pertinente ao IPTU e aos tributos incidentes sobre o imóvel, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento. (§ 2º do art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 91. A inscrição de ofício e seus efeitos tributários não criam direitos ao proprietário, titular ou detentor do domínio útil, e não excluem o Município do direito de promover a adaptação das construções às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente de outras penalidades cabíveis. (art. 87 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários. (parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Seção VI
Do Lançamento

Art. 92. O lançamento do IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário e de Logradouros. (art. 88 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal necessários ao lançamento do IPTU, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação da Fiscalização Tributária. (§ 1º do art. 88 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional. (§ 2º do art. 88 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 93. O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida. (art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
Parágrafo único. O lançamento será feito, ainda: (parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - no caso de condomínio indivisível, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo; (inciso I do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - no caso do condomínio divisível, em nome de cada condômino na proporção de sua parte; (inciso II do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel. (inciso III do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 94. O sujeito passivo será notificado do lançamento do IPTU, alternativamente, por: (art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - envio de carnê de cobrança ao endereço do imóvel edificado; (inciso I do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - envio de carnê de cobrança ao endereço de cobrança do imóvel não edificado; (inciso II do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município; (inciso III do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - meio eletrônico, na forma prevista em regulamento. (inciso IV do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do IPTU antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria da Fazenda ou em sua sede. (§ 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria da Fazenda nos prazos legais. (§ 2º do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º O disposto neste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que se verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel. (§ 3º do art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 95. As alterações no lançamento do IPTU somente serão efetuadas na ocorrência de fatos que as justifiquem, mediante processo administrativo fiscal regular e por despacho da Autoridade Fiscal. (art. 91 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 96. A autoridade fiscal, sempre que tomar conhecimento da existência de imóveis não cadastrados, efetuará seu cadastramento pelos dados que apurar, fazendo o lançamento do imposto, sem prejuízo das penalidades que deva aplicar. (art. 92 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 97. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. (art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às alterações de lançamento decorrentes de construção, reforma ou demolição, bem como do loteamento, desmembramento ou remembramento do imóvel, nos seguintes casos: (§ 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - as edificações construídas ou reformadas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do “habite-se” ou “aceite-se”, ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma decorrente da ação da Fiscalização Tributária do Município ou por denúncia espontânea do sujeito passivo, independentemente da expedição dos referidos alvarás; (inciso I do § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade, ou quando constatada a implantação do parcelamento decorrente da ação da Fiscalização Tributária do Município. (inciso II do § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício. (§ 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 98. A qualquer tempo, poderão ser feitos lançamentos omitidos por quaisquer motivos na época própria, promovendo lançamentos aditivos, retificados ou cancelados. (art. 94 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes na época a que se referem, ressalvadas disposições expressas desta Consolidação. (parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 99. O Secretário da Fazenda fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos em que poderá ser pago o imposto. (art. 95 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção VII
Do Recolhimento

Art. 100. Aos contribuintes do IPTU, será concedida, em cada lançamento subsequente e sobre o valor total do referido imposto, uma redução de 10% (dez por cento), quando do seu recolhimento integral em parcela única, caso o pagamento do imposto seja efetuado até a data de seu vencimento. (art. 96 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).

§ 1º O desconto referido no "caput" deste artigo será de 30% (trinta por cento), caso os contribuintes do imposto tenham pago seus débitos à Fazenda Pública até 30 de novembro de cada exercício. (§ 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).

§ 2º Aos contribuintes do IPTU que optarem pelo pagamento em parcelas será concedido o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto, caso tenham pago seus débitos à Fazenda Pública até 30 de novembro de cada exercício. (§ 2º do art. 96 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).

Art. 101. O recolhimento do IPTU será efetuado isoladamente ou em conjunto com a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e seus acréscimos, na rede bancária autorizada. (art. 97 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Seção VIII
Da Imunidade

Art. 102. É vedada a cobrança do IPTU sobre: (art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - imóvel de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios; (inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - templos de qualquer culto; (inciso II do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores; (inciso III do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 4º deste artigo. (inciso IV do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, mas, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o tributo que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda. (§ 1º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo: (§ 2º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pelas suas características possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; (inciso I do § 2º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - restringe-se ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa, que não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo. (inciso II do § 2º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesses casos, ser lançado em nome do titular do domínio útil. (§ 3º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: (§ 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, participação no seu resultado ou a qualquer título; (inciso I do § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; (inciso II do § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - manter escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (inciso III do § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 5º Na falta do cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Autoridade Fiscal determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo. (§ 5º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º Os livros, referidos no inciso III do § 4º deste artigo, são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e observadas as formalidades prescritas na legislação vigente. (§ 6º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º A imunidade, referida no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, não se aplica aos imóveis relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o IPTU relativamente ao bem imóvel. (§ 7º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 8º Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. (§ 8º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 9º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos. (§ 9º do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 10. Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. (§ 10 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. Instituição de assistência social é aquela cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais, seja da União, Estado ou Município. (§ 11 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral. (§ 12 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. São indicativos de distribuição de patrimônio ou renda, entre outros, os negócios pelo qual a pessoa jurídica: (§ 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; (inciso I do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; (inciso II do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; (inciso III do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; (inciso IV do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - paga a pessoa ligada aluguéis, “royalties” ou serviços em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; ou (inciso V do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendido condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (inciso VI do § 13 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 14. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada. (§ 14 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 15. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras: (§ 15 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica; (inciso I do § 15 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica; ou (inciso II do § 15 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II, ambos deste parágrafo. (inciso III do § 15 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 16. Considera-se valor de mercado a quantia mais provável, pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente. (§ 16 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 17. O valor dos bens, para os quais não haja mercado ativo, poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço. (§ 17 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 18. Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos legais terá suspendido o reconhecimento da imunidade, passando à condição de contribuinte do IPTU e sua situação cadastral na Secretaria da Fazenda será alterada de ofício. (§ 18 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 19. Será suspenso o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que a entidade deixou de atender algum dos requisitos da lei. (§ 19 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 20. Será restabelecido o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que foi constatada a restauração do atendimento dos requisitos legais. (§ 20 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 21. O reconhecimento da imunidade relativa a exercícios futuros será efetuado sob condição resolutória. (§ 21 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 22. O contribuinte deve requerer o reconhecimento da imunidade tributária à Secretaria da Fazenda, através da protocolização de requerimento neste sentido, acompanhado dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos legais. (§ 22 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 23. A autoridade fiscal poderá reconhecer de ofício, em decisão fundamentada, a imunidade tributária, em especial no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, desde que tenha acesso às informações e documentação que comprove estarem plenamente atendidos os requisitos legais. (§ 23 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 24. Para fins de reconhecimento da imunidade, o detentor da posse ou o titular do domínio útil do imóvel equipara-se a proprietário. (§ 24 do art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Seção IX
Das Isenções

Art. 103. Ficam isentos do pagamento do IPTU: (art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias; (inciso I do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais, desde que comprovados: (inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) constituição legal; (alínea “a” do inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) utilização do imóvel para os fins estatutários; (alínea “b” do inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) funcionamento regular; (alínea “c” do inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) cumprimento das obrigações estatutárias. (alínea “d” do inciso II do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - o contribuinte que auferir renda líquida mensal de até 1 (um) salário mínimo à data do requerimento, e possuir 1 (um) único imóvel residencial, de área construída não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 39.561,14 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), desde que outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; (inciso III do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), pertencente a ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, desde que nele resida e outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, concedida a referida isenção, inclusive, ao cônjuge supérstite de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, enquanto permanecer no estado de viuvez, relativamente ao único imóvel residencial que o beneficiário possuir, desde que o uso do imóvel seja, exclusivamente, para sua residência, e atenda, no que couber, aos demais requisitos estabelecidos neste inciso e nesta Consolidação; (inciso IV do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - o imóvel de propriedade de empresa de prestação de serviços, comércio ou indústria que venha a se instalar no Município e que realize obras de construção civil regularmente licenciadas, destinadas ao seu funcionamento; (inciso V do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

VI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o contribuinte aposentado ou pensionista do regime da previdência social, que tenha idade mínima de 60 (sessenta) anos, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho

menor ou maior inválido; (inciso VI do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido ao contribuinte aposentado por invalidez permanente, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; (inciso VII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - ficam isentos ex officio do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o contribuinte que possuir 1 (um) único imóvel residencial de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, igual ou inferior a R$ 16.828,06 (dezesseis mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavos), considerado como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres; (inciso VIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IX - o imóvel edificado que venha a ser adquirido por empresa de prestação de serviços, comércio ou indústria para a sua instalação no município; (inciso IX do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

X - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda, que não explore atividade econômica, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação; (inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o imóvel de contribuinte que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento e seja portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, relativamente ao único imóvel residencial que lhe pertença e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o seu cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; (inciso XI do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XII - o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito; (inciso XII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XIII - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairro e clube de mães, desde que utilizados exclusivamente como sede da instituição e para os fins estatutários; (inciso XIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XIV - os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas desde que utilizados exclusivamente como sede da agremiação; (inciso XIV do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XV - os imóveis residenciais de terceiros cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente não seja superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados), e seja o cedente proprietário ou possuidor de um único imóvel, e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido; (inciso XV do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XVI - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, o imóvel de contribuinte deficiente físico ou mental que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, relativamente ao único imóvel residencial que lhe pertença e no qual resida, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), desde que outro não possuam o seu cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido; (inciso XVI do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XVII - em 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU devido, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, de valor venal, calculado na forma estabelecida nesta Consolidação para fins de cobrança de IPTU, não superior a R$ 59.296,48 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), o servidor público, ativo ou aposentado, do Poder Legislativo Municipal ou da Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda, que possua renda líquida mensal de até 3 (três) salários mínimos à data do requerimento, desde que nele resida e outro imóvel não possuam o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, concedida a referida isenção, inclusive, ao cônjuge supérstite de servidor público do Município de Olinda, enquanto permanecer no estado de viuvez, relativamente ao único imóvel residencial que o beneficiário possuir, desde que o uso do imóvel seja, exclusivamente, para sua residência, e atenda, no que couber, aos demais requisitos estabelecidos neste inciso e nesta Consolidação; (inciso XVII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XVIII - os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que: (inciso XVIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) comprovada a destinação do imóvel; (alínea "a" do inciso XVIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; (alínea "b" do inciso XVIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa. (alínea "c" do inciso XVIII do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º As isenções de que tratam os incisos III, IV, VI, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de até 3 (três) anos, e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para sua concessão, mediante requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda, apresentado pelo interessado ou responsável legal, instruído, conforme o caso, com: (§ 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - cópia da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário ou possuidor do imóvel, e do seu cônjuge; (inciso I do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - comprovante de residência atualizado em nome do proprietário ou possuidor; (inciso II do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - certidão de casamento ou nascimento, ou escritura de união estável, certidão de óbito, averbação, separação, divórcio, partilha de bens, reserva de usufruto, conforme o caso; (inciso III do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - dependentes: certidão de nascimento, documento de adoção dos filhos menores e dependentes, se houver; (inciso IV do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - comprovante de renda, ou declaração autenticada, do proprietário ou possuidor e, se houver, do seu cônjuge, companheira ou companheiro: declaração do imposto de renda, demonstrativo de crédito de benefício, contracheque, carteira de trabalho atualizada ou outro documento idôneo que comprove a renda mensal; (inciso V do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - comprovante de propriedade, titularidade ou posse do imóvel, quando o requerente não figurar na condição de titular no Cadastro Imobiliário Fiscal: certidões dos cartórios de registro geral de imóvel do Município de Olinda, escritura pública de compra e venda, contrato de compra e venda com a devida autenticação em cartório; (inciso VI do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - comprovante da condição de servidor público: contracheque, declaração, certidão emitido pelo órgão competente que comprove a condição de servidor público, ativo ou aposentado, do Poder Legislativo Municipal ou da Administração Pública direta e indireta do Município de Olinda; (inciso VII do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - comprovante da condição de ex-combatente: certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de medalha de campanha; (inciso VIII do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IX - comprovante da condição de aposentado ou pensionista do regime da previdência social; (inciso IX do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

X - comprovante de propriedade ou posse de 1 (um) único imóvel: declaração do contribuinte, no próprio requerimento, onde conste que é proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial, e que outro imóvel não possui o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido; (inciso X do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XI - comprovante da condição de portador de deficiência ou doença grave, bem como na natureza incapacitante da patologia e seu caráter grave, crônico ou terminal, conforme o caso: laudo pericial médico com a identificação da doença ou deficiência, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município de Olinda ou do Sistema Único de Saúde - SUS, expedido com data não superior a 2 (dois) anos, contados da data do requerimento, podendo ser apresentado pelo titular do imóvel ou seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou o representante legal, sem ônus junto à Secretaria da Fazenda; (inciso XI do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XII - procuração particular com assinaturas reconhecidas ou procuração por instrumento público, quando for o caso; (inciso XII do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

XIII - outros documentos, na forma do regulamento. (inciso XIII do § 1º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º A renovação das isenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser requeridas na forma ali prevista até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício. (§ 2º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Secretário da Fazenda. (§ 3º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º A isenção prevista no inciso V será concedida pelo prazo de dez anos aos imóveis de propriedade de empresa prestadora de serviços, onde sejam realizadas edificações de dimensões iguais ou superiores a 40% (quarenta por cento) da área edificável do seu terreno, devendo ser reconhecida para o exercício seguinte ao da expedição do "habite-se" do imóvel, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, e pelo prazo de 06 (seis) anos para os demais tipos de empresa. (§ 4º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

§ 5º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD dos imóveis enquadrados no inciso VIII do caput, fica estabelecida em R$ 75,00 (setenta e cinco reais). (§ 5º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 6º O valor venal estabelecido como limite de isenção fixado no inciso VIII do caput deste artigo, bem como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD dos imóveis enquadrados no referido inciso, serão reajustados anualmente, a partir de janeiro de 2022, nos termos definidos pela Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000. (§ 6º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 7º A isenção prevista no inciso IX será concedida pelo prazo de 06 (seis) anos, para empresas de prestação de serviços, e de 04 (quatro) anos, para empresas de comércio ou indústria, contados a partir do exercício seguinte ao do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olinda, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda. (§ 7º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

§ 8º Será cancelado em definitivo o benefício previsto nos incisos V e IX para aquelas empresas que deixarem de recolher os demais tributos devidos ao Município, operando o referido cancelamento seus efeitos a partir do exercício seguinte ao da inadimplência. (§ 8º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 30, de 30 de dezembro de 2005).

§ 9º O benefício previsto no inciso VIII deste artigo aplica-se, exclusivamente, a imóveis residenciais, não alcançando os imóveis utilizados para atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e congêneres. (§ 9º do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 10. A isenção prevista no inciso X do caput deste artigo será concedida: (§ 10 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - de ofício: (inciso I do § 10 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) nos casos em que a cessão não seja onerosa; (alínea "a" do inciso I do § 10 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento do imposto. (alínea "b" do inciso I do § 10 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento do imposto, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal. (inciso II do § 10 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 11. Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, rescisão contratual ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação. (§ 11 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 12. Considera-se como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres, para efeito do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e testada fictícia inferior a 12 (doze) metros lineares. (§ 12 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 13. Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do IPTU em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vincendas. (§ 13 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 14. Não serão concedidas as isenções previstas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, ao proprietário ou possuidor de 2 (dois) ou mais imóveis, edificados ou não, ainda que em regime de condomínio, sem prejuízo das demais vedações estabelecidas nesta Consolidação. (§ 14 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 15. A cessão de parte do imóvel de uso residencial para funcionamento ou reuniões de associações de bairro ou clube de mães não o descaracteriza de sua condição residencial para efeito de cobrança de tributos. (§ 15 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 16. A isenção a que se refere o inciso XV será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista. (§ 16 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 17. Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. (§ 17 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 18. A isenção, a que se refere o inciso XVIII do caput deste artigo, será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, e somente renovado se o beneficiário preencher os requisitos para sua concessão, mediante requerimento junto à Secretaria da Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos: (§ 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - do requerente: (inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) comprovante de inscrição no cadastro mercantil de contribuintes; (alínea “a” do inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) cópia do CNPJ; (alínea “b” do inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) cópia do contrato social ou estatuto; (alínea “c” do inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

d) cópia de contrato de locação, cessão, comodato ou documento equivalente que demonstre estar o proprietário do imóvel, ciente da utilização do mesmo como templo religioso; (alínea “d” do inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

e) declaração do locatário, cessionário, comodatário ou equivalente, de que o imóvel vai ser usado exclusivamente como templo. (alínea "e" do inciso I do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - em caso de débitos parcelados, considera-se adimplente o contribuinte que estiver em dia com o pagamento das parcelas, observando que a suspensão do parcelamento por não pagamento, implicará a perda automática do benefício concedido; (inciso II do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - no caso de locação por período superior a 3 (três) anos ou tempo indeterminado, o beneficiado deverá apresentar a documentação prevista no inciso I deste parágrafo a cada 3 (três) anos para fins de renovação do benefício; (inciso III do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - verificando-se a qualquer tempo o não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício fiscal, caberá à instituição religiosa ou ao proprietário do imóvel a comunicação à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato, para fins de cancelamento do benefício. (inciso IV do § 18 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 19. Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso XVIII do caput deste artigo, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos: (§ 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - os salões de apoio; (inciso I do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - os salões paroquiais; (inciso II do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - os seminários; (inciso III do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - os prédios administrativos e assistencial; (inciso IV do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - as residências pastorais; (inciso V do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - os estacionamentos do templo; (inciso VI do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. (inciso VII do § 19 do art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 104. O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador: (art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de: (inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais; (alínea “a” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

b) arrematação ou adjudicação; (alínea “b” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda; (alínea “c” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

d) permutação ou dação em pagamento; (alínea “d” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal; (alínea “e” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal; (alínea “f” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro; (alínea “g” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; (alínea “h” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

i) incorporação de bens imóveis e direitos a ele relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis; (alínea “i” do inciso I do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos anteriores; (inciso II do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

III - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil; (inciso III do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

IV - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou de direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia; (inciso IV do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

V - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis; (inciso V do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VI - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis; (inciso VI do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis sem cláusula de arrependimento sem imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis; (inciso VII do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VIII - qualquer outro direito a aquisição de imóveis; (inciso VIII do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", que importe ou se resolva na transmissão de bens ou direitos reais de garantia. (inciso IX do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, renumerado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos. (§ 1º do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago. (§ 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 105. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do ITBI: (art. 101 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - o solo, com sua superfície, acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; (inciso I do art. 101 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano. (inciso II do art. 101 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 106. O ITBI é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município, mesmo no estrangeiro. (art. 102 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 107. O contribuinte do ITBI é: (art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos; (inciso I do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - o cedente, no caso de cessão de direitos; (inciso II do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - cada um dos permutantes, no caso de permuta. (inciso III do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ITBI devido: (§ 1º do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - os alienantes e cessionários; (inciso I do § 1º do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício. (inciso II do § 1º do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º As construtoras e incorporadoras deverão informar ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI, na liberação do habite-se, o nome dos adquirentes ou promitentes compradores dos imóveis indicados no processo de habite-se, com seus respectivos endereços e números de CPF ou CNPJ, devidamente discriminados para cada unidade imobiliária. (§ 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Os oficiais dos cartórios de registro de imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a manter à disposição da fiscalização tributária do Município de Olinda, em cartório, os livros, autos, relatórios e documentos que interessem à arrecadação do ITBI. (§ 3º do art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 108. A base de cálculo do ITBI é: (art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - na transmissão e na cessão por ato "inter-vivos", o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte; (inciso I do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou o preço pago, se este for maior; (inciso II do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor venal do imóvel aforado segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte. (inciso III do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalício ou temporários, será igual a um terço (1/3) do valor venal do imóvel. (§ 1º do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º O valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso ou habitação, será igual a dois terços (2/3) do valor venal do imóvel. (§ 2º do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado na Secretaria da Fazenda Municipal. (§ 3º do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de trinta dias, findo o qual, o imposto somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal. (§ 4º do art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 109. As alíquotas do ITBI são: (art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e suas alterações, quando o adquirente não possua outro imóvel no território do Município de Olinda: (inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

a) sobre o valor efetivamente financiado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor de avaliação do imóvel seja inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais): 0,5% (zero vírgula cinco por cento); (alínea "a" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

b) sobre o valor efetivamente financiado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando o valor de avaliação do imóvel for superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais): 1% (um por cento); (alínea "b" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

c) sobre o valor efetivamente financiado de R$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 1% (um por cento); (alínea "c" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

d) sobre o valor efetivamente financiado superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): 1,5% (um vírgula cinco por cento); (alínea "d" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

e) sobre o valor restante: 2% (dois por cento). (alínea "e" do inciso I do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e suas alterações, em que o adquirente já possua outro imóvel no território do Município de Olinda: 2% (dois por cento); (inciso II do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento). (inciso III do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos Agentes do Sistema Financeiro de Habitação, ou, em solução de financiamento. (§ 1º do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º A comprovação da posse de único imóvel, a que se refere o inciso I deste artigo, nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, será suprida mediante simples declaração apresentada pelo contribuinte ou certidão emitida pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis do Município de Olinda. (§ 2º do art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 110. O nu proprietário, o fiduciário e fideicomissário, pagam o imposto do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência. (art. 106 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Do Lançamento

Art. 111. O lançamento do ITBI será efetuado de ofício pela Autoridade Fiscal, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no art. 104 desta Consolidação. (art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto: (§ 1º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo; (inciso I do § 1º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - por via postal, com aviso de recebimento; (inciso II do § 1º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - mediante publicação de edital. (inciso III do § 1º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos - ITBI, o sujeito passivo deverá preencher o Requerimento de Avaliação do ITBI e a Declaração de Transação Imobiliária, e encaminhá-las ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI. (§ 2º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º O contribuinte deverá anexar ao Requerimento de Avaliação do ITBI os seguintes documentos: (§ 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - cópia xerográfica do CPF e carteira de identidade do interessado (adquirente, cessionário ou permutante); (inciso I do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - cópia da procuração e da carteira de identidade do(s) procurador(es); (inciso II do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - cópia xerográfica do CNPJ e contrato social, no caso de pessoas jurídicas; (inciso III do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - requerimento e termo de autorização, se for o caso, devidamente preenchidos e assinados; (inciso IV do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - comprovante da inscrição imobiliária do objeto da avaliação, mediante cópia da Ficha do Imóvel ou do carnê de pagamento do IPTU; (inciso V do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VI - carta do agente financiador nos casos de imóvel financiado pelo SFH; (inciso VI do § 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VII - contrato de compra e venda, promessa ou recibo com firma reconhecida. (inciso VII do
§ 3º do art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção IV
Do Recolhimento

Art. 112. Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 113 e 114 desta Consolidação, o imposto será recolhido: (art. 108 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público; (inciso I do art. 108 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - no prazo de trinta dias contados do ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento particular; (inciso II do art. 108 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 104 desta Consolidação. (inciso III do art. 108 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 113. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de trinta dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída. (art. 109 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os deferir. (parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 114. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de trinta dias do trânsito em julgado da sentença. (art. 110 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 115. O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito a revalidação, quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de cento e vinte dias, contados da data de sua emissão. (art. 111 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 116. O imposto será arrecadado através do DAM, pela rede bancária autorizada. (art. 112 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 117. Nas transmissões, os tabeliães e escrivães transcreverão no instrumento, termo de escritura, o inteiro teor do DAM, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivos despachos, no caso de isenção do imposto. (art. 113 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. As segundas vias do DAM, devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fins de exibição ao Fisco Municipal. (parágrafo único do art. 113 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 118. O imposto legalmente cobrado só será restituído: (art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto; (inciso I do art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual tenha sido pago o imposto; (inciso II do art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - quando for, posteriormente, reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção; (inciso III do art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - quando ocorrer erro de fato. (inciso IV do art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 119. Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago. (art. 115 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção V
Das Imunidades e Isenções

Art. 120. O ITBI não incide sobre: (art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio: (inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) da União, dos Estados, do Município, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (alínea "a" do inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) dos templos de qualquer culto; (alínea "b" do inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) de partidos políticos; (alínea "c" do inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

d) das entidades sindicais dos trabalhadores; (alínea "d" do inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; (alínea "e" do inciso I do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, ressalvado o disposto no art. 123 desta Consolidação; (inciso II do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros; (inciso III do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no art. 123 desta Consolidação. (inciso IV do art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 121. A não incidência prevista na alínea "b" do inciso I do artigo anterior somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto. (art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição. (parágrafo único do art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 122. O disposto na alínea "e" do inciso I do art. 120 desta Consolidação somente beneficia as entidades que preencham os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos: (art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros; (inciso I do art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - aplicarem seus recursos, integralmente no país e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; (inciso II do art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; (inciso III do art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - provarem, através de seus estatutos, que desenvolvem atividades sem fins lucrativos. (inciso IV do art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da Diretoria, pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço. (parágrafo único do art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 123. O disposto nos incisos II e IV do art. 120 desta Consolidação não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil. (art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transmissões mencionadas neste artigo. (§ 1º do art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou com menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição. (§ 2º do art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculado sobre o valor nesta data, dos respectivos bens e/ou direitos. (§ 3º do art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão dos bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (§ 4º do art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 124. Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV do art. 120 desta Consolidação, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição, ou ainda, o arrendamento mercantil. (art. 120 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos, dos dois últimos balanços e de declaração da Diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade. (parágrafo único do art. 120 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 125. Fica isenta do ITBI a primeira aquisição de imóvel, componente de conjunto habitacional popular construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cuja base de cálculo para o imposto seja igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) UFIR. (art. 121 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 126. Nas hipóteses de lavratura e registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher, quinzenalmente, o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", e encaminhá-lo ao órgão da Diretoria de Administração Tributária responsável pela Avaliação e Lançamento do ITBI até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, no caso da primeira quinzena, e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso da segunda quinzena. (art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda. (§ 1º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se: (§ 2º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - 1ª via - Prefeitura; (inciso I do § 2º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - 2ª via - Cartório. (inciso II do § 2º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão manter as segundas vias da "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano civil subsequente àquele em que ocorreu a obrigação do preenchimento, no estabelecimento prestador de serviços, à disposição do Fisco Municipal. (§ 3º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações: (§ 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - denominação “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”; (inciso I do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - nome do Cartório; (inciso II do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - quinzena, mês e ano a que se refira; (inciso III do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - número da folha, se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação; (inciso IV do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - data do preenchimento e assinatura do oficial; (inciso V do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VI - número de ordem; (inciso VI do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VII - número do livro, folha e data da lavratura da escritura; (inciso VII do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VIII - número da matrícula ou do registro do imóvel; (inciso VIII do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IX - número do processo de avaliação; (inciso IX do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

X - número do sequencial; (inciso X do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XI - nome completo ou razão social do adquirente; (inciso XI do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XII - número do CNPJ ou do CPF do adquirente; (inciso XII do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XIII - data do pagamento do imposto; (inciso XIII do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XIV - valor da transação; (inciso XIV do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XV - valor da avaliação fiscal; (inciso XV do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

XVI - valor do imposto pago. (inciso XVI do § 4º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 5º A indicação relativa ao "número de ordem" do inciso VI do § 4º deste artigo será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de ano civil. (§ 5º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º As indicações relativas aos incisos IX, X, XIII, XV e XVI do § 4º deste artigo serão preenchidas conforme informações constantes na guia de recolhimento do ITBI. (§ 6º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 7º As indicações relativas aos incisos XI, XII e XIV do § 4º deste artigo serão preenchidas conforme informações constantes na escritura. (§ 7º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 8º A indicação prevista no inciso VII do § 4º deste artigo é de preenchimento exclusivo dos Cartórios de Ofício de Notas, enquanto que a prevista no inciso VIII do § 4º deste artigo é dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis. (§ 8º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 9º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. (§ 9º do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 10. A "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. (§ 10 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 11. A "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. (§ 11 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 12. Em todas as folhas que compõem a "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas. (§ 12 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 13. A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. (§ 13 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 14. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" é passível das seguintes multas: (§ 14 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por mês em atraso, aos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis que deixarem de apresentar a "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" no prazo estabelecido; (inciso I do § 14 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por "Relação Diária de Contribuintes do ITBI" em que constem dados inexatos ou incorretos, aos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis. (inciso II do § 14 do art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 127. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto. (art. 123 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 128. Constituem infrações passíveis de multa de 100% (cem por cento) do valor do ITBI: (art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade; (inciso I do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 124 desta Consolidação; (inciso II do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte; (inciso III do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - a inobservância da obrigação tributária de que trata o art. 117 desta Consolidação, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício. (inciso IV do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A infração de que trata o inciso IV deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do ITBI devido. (§ 1º do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização. (§ 2º do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito. (§ 3º do art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I
Da Incidência, do Fato Gerador, dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 129. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, incidindo sobre as atividades constantes da seguinte Lista de Serviços: (art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

LISTA DE SERVIÇOS
(Lista de Serviços a que se refere o caput deste artigo - Lista de Serviços do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, na redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017.)

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia (franchising).
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º A lista de serviços, taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade. (§ 1º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente. (§ 2º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 3º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. (§ 3º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (§ 4º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 5º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (§ 5º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (§ 6º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 7º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente: (§ 7º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

I - da validade, da invalidade, da nulidade, anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado; (inciso I do § 7º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. (inciso II do § 7º do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

Art. 130. Para efeito da incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços. (art. 125 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 131. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará obrigado ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (art. 126 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 132. A incidência do imposto independe: (art. 127 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - da existência de estabelecimento fixo; (inciso I do art. 127 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; (inciso II do art. 127 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade. (inciso III do art. 127 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 133. O imposto não incide sobre: (art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

I - as exportações de serviço para o exterior do País; (inciso I do art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (inciso II do art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (inciso III do art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

Art. 134. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço. (art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

I - considera-se prestador de serviço o profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes da lista de serviços; (inciso I do art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - não são contribuintes: (inciso II do art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) os que prestem serviços em relação de emprego; (alínea “a” do inciso II do art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos. (alínea “b” do inciso II do art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 135. Para os efeitos do ISS, entende-se: (art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - por empresa: (inciso I do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exerça atividade de prestação de serviços; (alínea “a” do inciso I do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) a firma individual da mesma natureza; (alínea “b” do inciso I do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) o condomínio que presta serviço a terceiros; (alínea “c” do inciso I do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - por profissional autônomo: (inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de remuneração; (alínea “a” do inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma. (alínea “b” do inciso II do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que: (parágrafo único do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - utilizar-se de serviços prestados por terceiros, ou empregado cujas atividades destes sejam idênticas às suas, na execução direta de seus serviços; (alínea “a” do parágrafo único do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município. (alínea “b” do parágrafo único do art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 136. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido ao Município de Olinda: (art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

I - ao tomador, intermediário ou o responsável pelo pagamento do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda, quando: (inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

a) o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes; (alínea "a" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

b) o prestador do serviço deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo; (alínea "b" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

c) o profissional autônomo prestador do serviço não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado; (alínea "c" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

d) o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (alínea "d" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

e) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art. 137 desta Consolidação; (alínea "e" do inciso I do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

II - ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de centro de convenções, conchas acústicas, auditório, ginásio, estádio, teatro, restaurante, casa de festas, boate, salão e congêneres, ou qualquer outro estabelecimento, situados no Município de Olinda: (inciso II do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

a) que sediar, organizar, executar, patrocinar ou promover os serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (alínea "a" do inciso II do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

b) em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, relativamente à exploração desses equipamentos; (alínea "b" do inciso II do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

III - às seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte substituto: (inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

a) às companhias de aviação e quem as representem no Município de Olinda, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; (alínea "a" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

b) às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, aos serviços empreitados ou subempreitados; (alínea "b" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

c) às empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "c" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

d) às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres; (alínea "d" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

e) às empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "e" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

f) à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal realizados no Município de Olinda; (alínea "f" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

g) às instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "g" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

h) às empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto subitens 4.22 e 4.23, e aos serviços previstos no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (alínea "h" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

i) às empresas prestadoras de serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, em relação aos serviços subempreitados; (alínea "i" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

j) à Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "j" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

k) aos condomínios inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "k" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

l) às empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público reguladas por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação e demais serviços de interesse público; (alínea "l" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

m) à pessoa jurídica, tomadora, intermediária ou responsável pelo pagamento dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12, 16.01, 16.02, 17.05, 17.09, 17.10 e no item 20 da Lista de Serviços, quando a execução de serviços for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município de Olinda; (alínea "m" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

n) às pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento; (alínea "n" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

o) às pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, centros de convenções, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local; (alínea "o" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

p) ao promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados; (alínea "p" do inciso III do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - às pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 137 desta Consolidação, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (inciso IV do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido ao Município de Olinda, para recolhimento na forma prevista no inciso I do art. 153 desta Consolidação. (§ 1º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. (§ 2º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. (§ 3º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o contribuinte terá a responsabilidade solidária e na hipótese do inciso III a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo pagamento total ou parcial do imposto devido. (§ 5º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 5º A solidariedade de que trata o § 4º deste artigo compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal. (§ 6º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 6º Ficam obrigados, os tomadores de serviços elencados neste artigo, a consultar, observando o prazo determinado para o recolhimento do ISS, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços que foram emitidas contra os mesmos. (§ 7º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 7º Os tomadores de serviços, a que se refere o § 6º deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo determinado para o recolhimento do ISS, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços emitidas contra os mesmos. (§ 8º do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 137. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. (art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (§ 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 129 desta Consolidação; (inciso I do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços; (inciso II do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços; (inciso III do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços; (inciso IV do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços; (inciso V do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; (inciso VI do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (inciso VII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (inciso VIII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (inciso IX do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (inciso X do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços; (inciso XI do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (inciso XII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (inciso XIII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (inciso XIV do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços; (inciso XV do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; (inciso XVI do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (inciso XVII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; (inciso XVIII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços; (inciso XIX do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços; (inciso XX do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (inciso XXI do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (inciso XXII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09. (inciso XXIII do § 1º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não. (§ 2º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 3º No caso de serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (§ 3º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (§ 4º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 139 desta Consolidação, o ISS será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (§ 5º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (§ 7º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 8º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (§ 9º do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo. (§ 10 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (§ 11 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (§ 12 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - bandeiras; (inciso I do § 12 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - credenciadoras; ou (inciso II do § 12 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (inciso III do § 12 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, o tomador é o cotista. (§ 13 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (§ 14 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (§ 15 do art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 138. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 1º Unidade Econômica ou Profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional. (§ 1º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 2º A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (§ 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos; (inciso I do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

II - estrutura organizacional ou administrativa; (inciso II do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários; (inciso III do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

IV - indicação como domicílio tributário para efeitos de outros tributos; (inciso IV do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás. (inciso V do § 2º do art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 139. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço e a sua alíquota, de acordo com o serviço prestado, é aquela prevista na Tabela II anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, respeitadas as seguintes disposições: (art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

I - a alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a sua alíquota máxima é de 5% (cinco por cento); (inciso I do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (inciso II do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros. (§ 1º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço as parcelas correspondentes: (§ 2º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços; (inciso I do § 2º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - ao valor das subempreitadas, vinculadas à prestação do serviço, já tributadas pelo ISS no Município de Olinda, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. (inciso II do § 2º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º Considera-se valor dos materiais fornecidos, para efeito do § 2º deste artigo, o custo das mercadorias ou bens consumidos na prestação do serviço e a ele incorporados, cujo fornecimento ou remessa até o local da obra ou serviço se comprove por documento fiscal emitido na forma do respectivo regulamento do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. (§ 3º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 4º Quando o local da prestação dos serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços ultrapassar o limite territorial do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município. (§ 4º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviços incidente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será devido semestralmente de acordo com os valores abaixo estabelecidos: (§ 5º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - R$ 300,00 (trezentos reais), em relação aos profissionais autônomos de nível superior ou equiparados; (inciso I do § 5º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em relação aos profissionais autônomos de nível médio ou equiparados; (inciso II do § 5º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - R$ 75,00 (setenta e cinco reais), em relação aos demais profissionais. (inciso III do § 5º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 6º A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional. (§ 6º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 7º Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, na forma definida no § 6º deste artigo, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculada e o imposto devido mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço. (§ 7º do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

§ 8º Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 da lista de serviços, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Olinda. (§ 14 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 9º As atividades de prestação de serviços executadas por Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota serão enquadradas no subitem 17.01 da lista de serviços, inclusive quando prestados a instituições financeiras ou bancárias. (§ 23 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 10. As atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers) e de assistência técnica remota a que se refere o § 9º deste artigo compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de contato telefônico, da web, SMS - serviços de mensagens curtas, e-mail, chat e tratamento de fax: (§ 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - incrementar vendas, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais; (inciso I do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia; (inciso II do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - telemarketing receptivo e ativo; (inciso III do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - prestação de informações gerais, inclusive de assistência técnica, de suporte técnico, de confirmação de cadastro, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos; (inciso IV do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informação, coleta e processamento de dados específicos da atividade; (inciso V do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VI - recuperação de créditos ou cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos; (inciso VI do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VII - suporte remoto em centrais de telefonia; (inciso VII do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VIII - atendimento ao cliente, televendas, pesquisas de mercado e ouvidoria. (inciso VIII do § 24 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 11. O imposto incide sobre o fornecimento de programa de computador, de qualquer conteúdo, elaborado sob encomenda do cliente e individualizado para o uso deste, havendo ou não a contratação da sua instalação. (§ 25 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 12. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes de loteria esportiva e de números, representação comercial, intermediação, corretagem e assemelhados, prestados por pessoa jurídica, constitui preço do serviço, para efeito de base de cálculo, a receita auferida a título de comissão. (§ 26 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 13. Para efeitos do subitem 4.07 da lista de serviços, os produtos farmacêuticos manipulados pelas farmácias de manipulação, personalizados e individualizados, decorrentes de encomenda e confeccionados nos termos da prescrição médica, sujeitam-se à incidência do ISS. (§ 27 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 14. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços, sem ajuste de preços, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça. (§ 28 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 15. Na aplicação dos dispositivos estabelecidos nesta Consolidação para prestação de serviços incidente sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, considera-se: (§ 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - profissional liberal aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado e exerce de forma autônoma profissão ligada à aplicação de seus conhecimentos técnicos e para a qual possua diploma legal que o autorize ao exercício da respectiva atividade e sejam registrados na respectiva profissão; (inciso I do § 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - profissional não liberal aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma; (inciso II do § 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - profissional autônomo de nível superior aquele profissional que, para o exercício de sua atividade, necessite de graduação em qualquer curso de nível superior, ou a este equiparado, devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional; (inciso III do § 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - profissional autônomo de nível médio todo aquele que exerça uma profissão técnica que exija habilitação em estabelecimento de nível de ensino médio, ou a este equiparado, ou exerça qualquer profissão cuja atividade exija registro em conselho ou órgão profissional; (inciso IV do § 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - profissional autônomo sem instrução aquele profissional que, para o exercício de sua atividade, não necessite de qualquer treinamento, avaliação, certificado ou autorização de qualquer órgão ou entidade. (inciso V do § 29 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 16. Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração. (§ 30 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 17. Em se tratando de profissionais autônomos, nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos meses do valor semestral do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso. (§ 31 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 18. Os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, e de cursos livres, assim denominados aqueles que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, nele compreendido as seguintes receitas: (§ 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula; (inciso I do § 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de fornecimento de material escolar, inclusive livros, e de fornecimento de alimentação; (inciso II do § 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos; (inciso III do § 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - o valor de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documentos de conclusão, certificados, diplomas, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil e acréscimos moratórios; (inciso IV do § 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - pelo total da comissão recebida, quando o transporte de alunos for feito através de contrato com o prestador do serviço, desde que devidamente comprovado. (inciso V do § 34 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 19. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, motéis, pensões, “flats”, apart-hotel, suite service, condo-hotel, hotel-residência, “spa” e estabelecimentos congêneres é o preço cobrado pela hospedagem, incluindo os serviços de lavanderia, barbearia, transporte, telefonia e toda e qualquer importância debitada ao hóspede a qualquer título, incluindo o preço das refeições, alimentos e bebidas, quando incluídas na diária, exceto as gorjetas pagas, ainda que compulsoriamente, pelos hóspedes e destinadas diretamente à remuneração dos empregados do prestador de serviços e não incluídas na diária. (§ 35 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 20. Nos serviços de assistência médico-hospitalares prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres, inclusive os prestados mediante planos de medicina de grupo e convênios, inclui-se na base de cálculo do imposto o valor das diárias hospitalares, das alimentações, dos medicamentos, dos materiais médicos e congêneres, inclusive o valor da alimentação do acompanhante quando incluído na conta de prestação de serviços. (§ 36 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 21. A base de cálculo do imposto sobre os serviços de administração de imóveis e de condomínios em geral é a soma das receitas decorrentes de taxas de administração, comissões em geral, honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica, assistência a reuniões de condomínios e similares, taxas de elaboração de fichas cadastrais, taxa de expediente e outras receitas congêneres. (§ 37 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 22. A base de cálculo dos serviços prestados por empresas de factoring, enquadradas no subitem 17.22 da lista de serviços, compreende as comissões cobradas pela intermediação, corretagem e agenciamento de contratos de factoring, incluído, ainda, os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, cobrança e administração de contas a pagar e a receber para pessoa jurídica, excluindo-se a receita proveniente de compras de direitos creditórios. (§ 38 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 23. As atividades de prestação de serviços executadas por empresas de transporte e segurança de bens e valores referentes aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores serão enquadradas no subitem 26.01 da lista de serviços, inclusive quando prestados a instituições financeiras ou bancárias. (§ 39 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 24. A exclusão dos materiais, aplicáveis aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada, deduzindo-se do valor total dos serviços até 10% (dez por cento) para os serviços de terraplanagem e até 30% (trinta por cento) para os demais serviços, vedada a dedução de materiais quando o serviço constituir-se unicamente no fornecimento de mão-de-obra ou quando o contrato de prestação de serviços não estabeleça a obrigatoriedade do fornecimento dos materiais por conta do prestador de serviços. (§ 40 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 25. Incide o imposto nos serviços de composição gráfica sob encomenda e personalizados para uso do encomendante, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias. (§ 42 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 26. Considera-se, ainda, serviço de transporte de natureza municipal a cessão de veículo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas, bens, mercadorias ou valores dentro do Município de Olinda, sob a responsabilidade do cedente. (§ 43 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 27. Incluem-se na base de cálculo das obras e serviços de engenharia o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque. (§ 47 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 28. No caso da prestação de serviços onde ocorra conjuntamente o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, a autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ISS, a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou a redução da base de cálculo mediante superestimação dos custos da locação, aplicando ao infrator as penalidades previstas nesta Consolidação. (§ 48 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 29. O imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, será calculado sobre: (§ 50 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada ou admissão, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre; (inciso I do § 50 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; (inciso II do § 50 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos; (inciso III do § 50 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - o preço cobrado a título de inscrição em congressos e congêneres. (inciso IV do § 50 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 30. No caso dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor. (§ 51 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 31. No caso dos serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.01 a 12.17 da lista de serviços, não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato de promoção do serviço. (§ 52 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 32. O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente: (§ 53 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração; (inciso I do § 53 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor; (inciso II do § 53 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte, incluídos os encargos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária; (inciso III do § 53 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - margem de lucro não superior a 20% (vinte por cento). (inciso IV do § 53 do art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 140. Ressalvadas as disposições em contrário, as instituições financeiras ou bancárias recolherão o ISS sobre os valores cobrados a título de taxa, tarifa ou preço dos serviços relacionados nos subitens do item 15 e demais subitens da Lista de Serviços do art. 129 desta Consolidação, quando da sua prestação, independentemente de o serviço possuir caráter autônomo ou de constituir-se em atividade preponderante do prestador. (art. 134-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Art. 141. Os valores relativos às deduções ou abatimentos, cuja declaração é de responsabilidade do sujeito passivo, quando admissíveis na apuração da base de cálculo do ISS, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal, desde que expressamente autorizados por lei, decisão judicial ou administrativa, com menção do respectivo ato ou decisão que os consubstanciam, sem prejuízo de ulterior verificação da regularidade dos dispositivos legais indicados e dos registros fiscais pela fiscalização tributária. (art. 134-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 142. Quando a prestação de serviços envolver mais de uma atividade sujeita à tributação do ISS, o correspondente contrato deverá determinar o preço e descrição de cada serviço para efeito de definição da base de cálculo e do sujeito ativo da obrigação tributária. (art. 134-C da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 143. No âmbito de suas competências e na titularidade da ação fiscal ou tributária, ou na apreciação de matéria correlata diante de processo administrativo fiscal ou tributário, a Autoridade Fiscal, desde que inexista outro fundamento relevante, mediante despacho fundamentado, sem prejuízo da ulterior apreciação, ratificação, reforma ou nulidade do ato pelo titular da unidade responsável pela fiscalização tributária ou pelos órgãos do Contencioso Administrativo Fiscal, fica autorizada a não constituir os créditos tributários relativos às matérias que versem sobre: (art. 134-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - matérias sumuladas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (inciso I do art. 134-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

II - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (inciso II do art. 134-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 144. Quando os serviços da lista de serviços descritos no art. 129 desta Consolidação forem prestados por sociedade de profissionais devidamente habilitados, regularmente constituída e inscrita no registro público, estabelecida neste Município e licenciada pelos órgãos competentes, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço e a alíquota do imposto corresponderá àquela prevista na Tabela II anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, para o respectivo serviço prestado. (art. 135 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 145. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos. (art. 138 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 146. Quando a contraprestação se verificar através de troca dos serviços sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado, pelo próprio contribuinte, por serviços similares ou, na falta deste, o preço do serviço corrente na praça. (art. 139 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 147. Incluem-se na base de cálculo do imposto o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado. (art. 140 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 148. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente: (art. 141 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - em pauta que reflita o valor corrente na praça; (inciso I do art. 141 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais; e (inciso II do art. 141 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - por arbitramento, nos casos específicos previstos. (inciso III do art. 141 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 149. Quando o volume, a natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço ou indicar tratamento fiscal mais simples e adequado, a base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa, a critério da Autoridade Fiscal. (art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Autoridade Fiscal, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos e setores de atividades. (§ 1º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá fixar o recolhimento do ISS por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando consideradas, conjunta ou parcialmente, as hipóteses abaixo: (§ 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - tratar-se de atividade exercida em caráter temporário ou provisório; (inciso I do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico; (inciso II do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento; (inciso III do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé; (inciso IV do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

V - o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município, ou desconhecido, pela autoridade administrativa; (inciso V do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VI - o contribuinte: (inciso VI do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

a) não tiver condições de emitir documentos fiscais ou for de rudimentar organização; (alínea "a" do inciso VI do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

b) deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias, ou reiteradamente violar o disposto na legislação tributária; (alínea "b" do inciso VI do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

c) depois de intimado, deixar de exibir os livros e documentos fiscais de utilização e exibição obrigatória. (alínea "c" do inciso VI do § 2º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 3º A Autoridade Fiscal, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte, quando da definição do valor do ISS lançado por estimativa, deverá considerar, isolada ou conjuntamente, as seguintes informações: (§ 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade; (inciso I do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - o preço corrente dos serviços no Município; (inciso II do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - o local onde o contribuinte está estabelecido; (inciso III do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado; (inciso IV do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

V - os fatores de produção usados na execução do serviço; (inciso V do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VI - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade; (inciso VI do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VII - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa. (inciso VII do § 3º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 4º O valor da estimativa será sempre fixado para período de um ano civil ou fração deste, com recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, conforme o quantitativo de meses vincendos do referido ano civil, podendo ser renovado, ou ainda suspenso, antes mesmo do final do ano civil ou do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco. (§ 4º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 5º Os valores estimados do ISS poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, independentemente do disposto no § 4º deste artigo. (§ 5º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 6º A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada por uma das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária: (§ 6º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - pelo montante das despesas mensais do contribuinte, acrescida da margem de lucro; (inciso I do § 6º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; (inciso II do § 6º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - pela coleta de informações no estabelecimento do contribuinte; (inciso III do § 6º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. (inciso IV do § 6º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 7º A base de cálculo do ISS estimado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo somatório: (§ 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, e demais despesas com outras formas de remuneração; (inciso I do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; (inciso II do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - aluguel de imóveis, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração; (inciso III do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outras despesas de natureza fiscal; (inciso IV do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

V - matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; (inciso V do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VI - despesas com o fornecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, serviços de internet, telefone e demais despesas do contribuinte. (inciso VI do § 7º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 8º O regime de estimativa do ISS: (§ 8º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - será fixado mediante Processo Administrativo Fiscal, devidamente acompanhado dos documentos que consubstanciaram o enquadramento e homologado por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal; (inciso I do § 8º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado; (inciso II do § 8º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária para o sujeito passivo não enquadrado no regime de estimativa. (inciso III do § 8º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 9º O enquadramento no regime de estimativa do ISS e a indicação do valor a ser recolhido mensalmente, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte. (§ 9º do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 10. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade econômica haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal. (§ 10 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação ou pedido de revisão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação fiscal, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, ou o motivo para o desenquadramento. (§ 11 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 12. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifiquem ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte. (§ 12 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 13. A reclamação ou pedido de revisão da estimativa não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente. (§ 13 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 14. Julgada procedente a reclamação ou pedido de revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir, ou, julgada improcedente, se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas. (§ 14 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 15. Não terá efeito suspensivo a reclamação ou pedido de revisão relativo ao valor do ISS apurado por estimativa, sendo obrigatório o seu recolhimento na forma e nos prazos estabelecidos. (§ 15 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 16. Encerrado o período de estimativa ou suspensa esta por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado, serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços e o montante do ISS devido pelo contribuinte. (§ 16 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 17. Ao final do período de estimativa, independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no ano civil tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano civil seguinte, o ISS devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo. (§ 17 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 18. Quando a diferença mencionada no § 17 deste artigo for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo estabelecidos na legislação vigente, desde que atendidas as seguintes exigências: (§ 18 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - apresentação da escrita fisco-contábil que comprove tal diferença; (inciso I do § 18 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal. (inciso II do § 18 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 19. O não cumprimento das exigências do parágrafo anterior implicará na não compensação ou na não restituição da diferença alegada. (§ 19 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 20. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados. (§ 20 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 21. O sujeito passivo prestará à Fiscalização Tributária Municipal, mediante Notificação Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as informações necessárias à aferição da base de cálculo estimada, tais como as constantes de documentos comprobatórios de receitas e despesas e outras que sejam pertinentes, a fim de que se aproxime o máximo possível da realidade socioeconômico-financeira do contribuinte o valor do imposto. (§ 21 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 22. O sujeito passivo que se recusar a prestar as informações referidas neste artigo, ou dificultá-las por qualquer meio, incorrerá em sanção prevista na legislação vigente, sem prejuízo de se efetivar o lançamento por arbitramento. (§ 22 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 23. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa fica obrigado a manter em boa ordem e guarda, e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, no mínimo, o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis das receitas e despesas realizadas que serviram de base para a respectiva escrituração, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua realização. (§ 23 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 24. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa, para emissão de notas fiscais de serviços, ficará: (§ 24 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - dispensado da emissão nas operações com prestações de serviços para consumidor final pessoa física, vedada a recusa de sua emissão quando solicitada pelo tomador do serviço; (inciso I do § 24 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - obrigado à sua emissão nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ. (inciso II do § 24 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 25. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá emitir nota fiscal de serviços coletiva a cada fechamento mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, excluídas as receitas cuja nota fiscal de serviços tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços. (§ 25 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 26. Os valores do ISS fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo, ressalvadas as hipóteses de revisão pelo Fisco Municipal ou de impugnação do sujeito passivo, e serão recolhidos à Fazenda Municipal a partir do mês subsequente ao da ciência da respectiva Notificação Fiscal. (§ 26 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 27. Não ocorrendo suspensão ou desenquadramento, ou inexistindo motivos para sua revisão, o regime de estimativa anual do ISS será renovado automaticamente, com os seus valores atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (§ 27 do art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Art. 150. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer uma das seguintes situações: (art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita ou não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória; (inciso I do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas; (inciso II do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitem a apuração da receita; (inciso III do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados; (inciso IV do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

V - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado; (inciso V do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VI - exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município; (inciso VI do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VII - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado; (inciso VII do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VIII - apresentar recolhimento de ISS em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados; (inciso VIII do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IX - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia; (inciso IX do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

X - quando detectada omissão de receita tributável; (inciso X do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

XI - outras hipóteses definidas na legislação tributária. (inciso XI do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela Autoridade Fiscal, que considerará, entre outros, os seguintes elementos: (§ 1º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros anos civis, em períodos idênticos, ou, excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições; (inciso I do § 1º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - os fatores inerentes e condições peculiares ao ramo de negócios ou atividade, considerados, especialmente, os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável; (inciso II do § 1º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - os elementos, fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte; (inciso III do § 1º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - o preço corrente dos serviços prestados à época a que se refere a apuração. (inciso IV do § 1º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 2º A base de cálculo do ISS arbitrado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de margem de lucro de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo somatório: (§ 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, e demais despesas com outras formas de remuneração; (inciso I do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre o seu valor, computados ao mês ou fração; (inciso II do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - aluguel de imóveis, ou, quando forem próprios, o equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração; (inciso III do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outras despesas de natureza fiscal; (inciso IV do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

V - matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período; (inciso V do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

VI - despesas com o fornecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, serviços de internet, telefone e demais despesas do contribuinte. (inciso VI do § 2º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

§ 3º O arbitramento do ISS: (§ 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências; (inciso I do § 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período correspondente; (inciso II do § 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

III - cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento. (inciso III do § 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 151. O lançamento do imposto será feito: (art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - por homologação, nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis; (inciso I do art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 139 desta Consolidação; (inciso II do art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

III - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no art. 144 desta Consolidação, sujeito a posterior homologação pelo fisco; (inciso III do art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003).

V - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 150 desta Consolidação. (inciso V do art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 152. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e III do artigo antecedente, o lançamento será feito: (art. 145 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - de ofício, mediante auto de intimação ou de infração para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais; (inciso I do art. 145 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, espontaneamente efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no art. 53, VII, desta Consolidação; (inciso II do art. 145 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - de ofício, com base em informação prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Consolidação, quando couber. (inciso III do art. 145 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 153. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio do DAM, em modelo aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, nos seguintes prazos: (art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - mensalmente, no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nas datas fixadas por Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração, nas hipóteses do art. 137 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, e dos arts. 139, §§ 1º e 2º, 144, 149 e 150 desta Consolidação, e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; (inciso I do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

II - semestralmente, até 30 de junho e 30 de dezembro, na hipótese de haver prestação de serviço, durante o semestre transcorrido, na forma descrita no art. 139, § 3º, desta Consolidação. (inciso II do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º O não recolhimento do imposto na forma estabelecida no inciso II deste artigo por dois anos consecutivos autoriza a exclusão do contribuinte do Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para a cobrança do débito, se for o caso. (§ 1º do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Para efeito do que trata o inciso I deste artigo, cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles. (§ 2º do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável tributário ou contribuinte substituto que efetuou a retenção, o qual emitirá o respectivo comprovante de retenção na forma e modelo aprovado por Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração. (§ 3º do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

§ 4º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento e emissão de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição. (§ 4º do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 5º O Poder Executivo, por meio do Secretário da Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Olinda. (§ 5º do art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 154. O prazo para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nas hipóteses referidas no art. 146, inciso I, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, expira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. (art. 2º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

§ 1º As disposições estabelecidas no caput deste artigo aplicam-se às hipóteses previstas nos artigos 134, 134-A, 135, 139, 141, 142 e 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda. (parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos artigos 134, § 5º, e 144, inciso II, da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, no que se refere ao recolhimento semestral do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços executada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e aos casos de emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa. (parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

Art. 155. O prazo para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Retido na Fonte (ISSQN-Fonte), nos termos do art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, expira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento do serviço. (art. 3º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

§ 1º Ficam obrigados os tomadores dos serviços elencados no art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, a consultar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica do Município de Olinda, a regularidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas contra os mesmos. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

§ 2º Os tomadores de serviços a que se refere este artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, para contestar administrativamente quaisquer irregularidades relacionadas às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas contra os mesmos. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

Art. 156. Na hipótese de o término do prazo de recolhimento do tributo recair em dia em que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o sujeito passivo, o responsável tributário ou o substituto tributário, conforme o caso, poderá efetuar o recolhimento no dia útil imediatamente subsequente. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

Art. 157. É de responsabilidade do sujeito passivo, do responsável tributário ou do substituto tributário, conforme o caso, providenciar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM em tempo hábil para efetuar o pagamento até a data do vencimento. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM deverá ser emitido até a data do vencimento da obrigação tributária, por meio da internet ou, no caso de indisponibilidade dos serviços via internet, mediante comparecimento ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda, para a emissão de novo DAM, de modo a evitar a incidência dos acréscimos legais devidos pelo pagamento efetuado fora dos prazos fixados. (parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017).

Seção IV
Do Cadastro Mercantil e das Obrigações Acessórias

Art. 158. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participarem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas nesta Consolidação. (art. 148 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Parágrafo único. As obrigações acessórias previstas nesta seção não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos municipais. (parágrafo único do art. 148 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 159. Os contribuintes ou responsáveis do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ficam obrigados à apresentação da Declaração Mensal de Serviços na forma, modelo e condições aprovados em Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda e da Administração. (art. 149 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 160. Fica instituída declaração mensal de operações de crédito e débito de Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres - DECRED, que deverá ser enviada à Administração Tributária Municipal da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda. (art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a remeter à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração a DECRED dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município de Olinda. (§ 1º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou congêneres em estabelecimentos credenciados, fornecedores de bens ou serviços, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. (§ 2º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º A Fiscalização Tributária do Município de Olinda poderá exigir, a qualquer momento, a entrega de declaração impressa em papel timbrado da administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres, numerado sequencialmente, com registros de até 60 (sessenta) meses anteriores à data da exigência, onde serão informados: (§ 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - a razão social do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, credenciado junto à administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; (inciso I do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - CNPJ do estabelecimento credenciado ou CPF da pessoa física credenciada; (inciso II do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - o número do estabelecimento, pessoa física ou jurídica, cadastrada na administradora de cartões de crédito, débito ou congêneres; (inciso III do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - a data de emissão do relatório; (inciso IV do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - a data das operações; (inciso V do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VI - identificador lógico do equipamento onde foi processada; (inciso VI do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VII - o valor da transação de crédito, débito ou similares; (inciso VII do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VIII - o valor/percentual cobrado de taxa de administração em cada operação realizada. (inciso VIII do § 3º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º O prazo para apresentação da declaração de operações de créditos e débitos é até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere a apuração. (§ 4º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da declaração de operações de crédito e débito é passível das seguintes multas: (§ 5º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar a DECRED, inclusive quando exigida pela fiscalização tributária na forma prevista no § 3º deste artigo; (inciso I do § 5º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DECRED, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres, responsáveis pela referida declaração. (inciso II do § 5º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 6º Entende-se por cartões congêneres aos de débito e de crédito, entre outros, os seguintes: (§ 6º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - moeda eletrônica ("e-money"): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços; (inciso I do § 6º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. (inciso II do § 6º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 7º As Administradoras de cartões de crédito, débito ou congêneres ficam obrigadas a entregar à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, até o dia 31 de março de 2012, em arquivos digitais, por meio de CD-ROM, DVD ou similar, as informações de operações de crédito ou débito dos estabelecimentos fornecedores de bens e serviços credenciados localizados no Município de Olinda, referentes aos últimos 60 (sessenta) meses, aplicando-se a multa prevista no inciso I do § 5º deste artigo quando do descumprimento da obrigação estabelecida neste parágrafo. (§ 7º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 8º Fica facultada à Secretaria da Fazenda e da Administração a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. (§ 8º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 9º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DECRED será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. (§ 9º do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 10. A DECRED poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. (§ 10 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 11. A DECRED deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECRED, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. (§ 11 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 12. Em todas as folhas que compõem a DECRED, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas. (§ 12 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 13. A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a DECRED poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. (§ 13 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 14. Caberá ao Secretário da Fazenda e da Administração disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (§ 14 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 15. Ficam obrigadas à apresentação da DECRED as administradoras de cartão de crédito e débito e demais pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços do art. 129 desta Consolidação, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. (§ 15 do art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 161. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Olinda, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico. (art. 149-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizadas espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços. (parágrafo único do art. 149-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 162. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. (art. 149-C da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às declarações eletrônicas não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital. (parágrafo único do art. 149-C da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 163. Fica instituída declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, que deverá ser enviada à Administração Tributária Municipal pelas instituições financeiras e equiparadas. (art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º As instituições financeiras e equiparadas, que possuam estabelecimento no Município de Olinda, ficam obrigadas ao preenchimento e à apresentação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras - DESIF, sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: (§ 1º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês; (inciso I do § 1º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e, ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos. (inciso II do § 1º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º O balancete analítico mensal deverá conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. (§ 2º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º São consideradas instituições financeiras e equiparadas as pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação, a aplicação ou a administração de recursos financeiros ou valores mobiliários próprios ou de terceiros, especialmente, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, os bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, as sociedades de arrendamento mercantil, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio, as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as cooperativas de crédito, as companhias hipotecárias, as agências de fomento e desenvolvimento e as administradoras de consórcio. (§ 3º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º A DESIF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. (§ 4º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º Deverá ser elaborada e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes como prestadora de serviços. (§ 5º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 6º O modelo de formulário para o preenchimento e a apresentação da DESIF será disciplinado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, sendo permitida sua impressão por meio de processamento eletrônico de dados, desde que observado o referido modelo. (§ 6º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 7º A DESIF poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético. (§ 7º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 8º A DESIF deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DESIF, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato. (§ 8º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 9º Em todas as folhas que compõem a DESIF, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado, precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas. (§ 9º do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 10. A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, a DESIF poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. (§ 10 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 11. As instituições financeiras e equiparadas deverão manter cópia, impressa ou em arquivo eletrônico, da DESIF no estabelecimento prestador de serviços à disposição do Fisco Municipal, até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional referentes ao imposto declarado. (§ 11 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 12. A não apresentação ou apresentação inexata ou incorreta da DESIF é passível das seguintes multas: (§ 12 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso, às instituições financeiras e equiparadas que deixarem de apresentar a DESIF no prazo estabelecido; (inciso I do § 12 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na DESIF, às instituições financeiras e equiparadas. (inciso II do § 12 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 13. Ficam obrigadas à apresentação da DESIF as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços do art. 129 desta Consolidação, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. (§ 13 do art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 164. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação tributária, os prestadores de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior e de cursos livres, estes compreendidos entre os que ministram aulas de conhecimentos gerais, profissionalizantes e de idiomas, ficam obrigados a apresentar declaração mensal de serviços prestados, contendo: (art. 149-E da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno; (inciso I do art. 149-E da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras; (inciso II do art. 149-E da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência. (inciso III do art. 149-E da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 165. Ficam obrigadas à apresentação de declarações mensais de prestação de serviços as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Olinda, que executem a prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços do art. 129 desta Consolidação, nos casos em que o local do domicílio do tomador dos serviços seja o Município de Olinda. (art. 149-F da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º A critério da Secretaria da Fazenda e da Administração, as declarações mensais de prestação de serviços a que se refere este artigo poderão ser apresentadas em papel impresso ou, caso tenham sido elaboradas por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, ou ser geradas e enviadas por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software a ser disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, ficando o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a disciplinar o uso do aplicativo. (§ 1º do art. 149-F da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

§ 2º Caberá ao Secretário da Fazenda e da Administração disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. (§ 2º do art. 149-F da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 166. O ISS devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, na forma definida na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020. (art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020. (§ 1º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município de Olinda acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada. (§ 2º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações. (§ 3º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º O Município de Olinda acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências. (§ 4º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 5º O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o § 2º deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. (§ 5º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 6º A falta da declaração ou apresentação inexata ou incorreta da declaração, na forma do § 5º deste artigo, das informações relativas ao Município de Olinda sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades: (§ 6º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês em atraso; (inciso I do § 6º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês em que constem dados inexatos ou incorretos na declaração. (inciso II do § 6º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 7º Cabe ao Município de Olinda fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA: (§ 7º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no caput deste artigo; (inciso I do § 7º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - arquivos da legislação vigente no Município de Olinda que versem sobre os serviços referidos no caput deste artigo; (inciso II do § 7º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISS. (inciso III do § 7º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 8º O Município de Olinda terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o § 7º deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021. (§ 8º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 9º Na hipótese de atualização, pelo Município de Olinda, das informações de que trata o § 7º deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8º deste artigo. (§ 9º do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 10. É de responsabilidade do Município de Olinda a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados. (§ 10 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 11. Ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, é vedada ao Município de Olinda a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no caput deste artigo, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos. (§ 11 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 12. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no caput deste artigo é obrigatória, nos termos da legislação do Município de Olinda, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais. (§ 12 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 13. O ISS devido pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Olinda, nos termos do inciso III do § 7º deste artigo. (§ 13 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 14. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário. (§ 14 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 15. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) é documento hábil para comprovar o pagamento do ISS. (§ 15 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 16. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no caput deste artigo, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte. (§ 16 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 17. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISS e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o caput deste artigo até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade. (§ 17 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 18. O ISS de que trata o § 17 deste artigo será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (§ 18 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 19. O produto da arrecadação do ISS relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Nacional nº 175, de 23 de setembro de 2020, e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma: (§ 19 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador; (inciso I do § 19 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador; (inciso II do § 19 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador. (inciso III do § 19 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 20. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no § 19 deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento. (§ 20 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 21. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISS a que se refere o § 19 deste artigo. (§ 21 do art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 167. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento no Município poderão centralizar sua escrita fiscal em um deles, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, que poderá negá-la, atendendo à conveniência do fisco. (art. 150 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 168. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços ou que em razão delas se constituam em contribuintes, responsáveis ou contribuintes substitutos, ainda que imunes ou isentas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município. (art. 151 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

Parágrafo único. A inscrição no cadastro mercantil a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte, contribuinte substituto ou responsável, na forma e nos prazos estipulados. (parágrafo único do art. 151 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 169. Os prestadores de serviços estabelecidos em outro Município, na hipótese de serviços de construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 e de serviços de diversões relacionados nos subitens do item 12, exceto subitem 12.13, da lista de serviços, ficam obrigados a solicitar à Secretaria da Fazenda e da Administração inscrição temporária no cadastro mercantil de contribuintes. (art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. Além dos documentos previstos na legislação exigidos para inscrição no cadastro mercantil de contribuintes, o requerimento de inscrição temporária será instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos: (parágrafo único do art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - registro de empresário ou ato constitutivo da sociedade empresária ou simples, devidamente registrado na Junta Comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas; (inciso I do parágrafo único do art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - autorização de ocupação do canteiro de obras, firmada pelo tomador do serviço, na hipótese de construção civil; (inciso II do parágrafo único do art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - Alvará de Construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço. (inciso III do parágrafo único do art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 170. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época. (art. 152 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 171. Qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município somente poderá ter seu início após a necessária inscrição. (art. 153 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 172. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de trinta dias contados da data do fato ou do ato que o motivou, somente sendo concedida a baixa de inscrição àqueles que estiverem quites com suas obrigações tributárias para com o Município. (art. 154 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção V
Da Escrita e dos Documentos Fiscais

Art. 173. As pessoas jurídicas que realizam atividades compreendidas na hipótese de incidência do ISS ficam obrigadas ao uso do Livro de Prestação de Serviços e da Nota Fiscal de Serviços, e as pessoas físicas à utilização da Nota Fiscal de Serviços - Autônomo. (art. 156 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 174. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de recolhimento de impostos e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (art. 157 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 175. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, salvo expressa autorização da Fazenda Municipal. (art. 158 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 176. O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços, com alíquotas diferentes, fará escrituração do livro em páginas distintas para cada espécie de atividade. (art. 159 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 177. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente. (art. 160 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 178. A escrituração do Livro de Prestação de Serviços não poderá atrasar mais de trinta dias, sob pena de pagamento de multa de 27,150 (vinte e sete inteiros e cento e cinquenta milésimos) da UFIR, por mês de atraso. (art. 161 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 179. O Livro de Prestação de Serviços permanecerá obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirado sob pretexto algum. (art. 162 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao agente fiscal no ato de sua solicitação, sujeitando o contribuinte à multa de 54,301 (cinquenta e quatro inteiros e trezentos e um milésimos) da UFIR e ao levantamento do tributo por arbitramento. (parágrafo único do art. 162 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 180. O Livro de Prestação de Serviços será exibido obrigatoriamente à fiscalização e deverá ser conservado no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do último exercício em que foi utilizado. (art. 163 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 181. Todo contribuinte do ISS fica obrigado a apresentar o Livro de Prestação de Serviços ao órgão fiscalizador, no prazo de trinta dias, a contar da cessação da atividade, a fim de ser lavrado o Termo de Encerramento assinado pelo Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária. (art. 164 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 182. A Nota Fiscal de Serviços será de uso obrigatório e privativo das pessoas jurídicas ou firmas individuais, excetuados os casos previstos nesta Consolidação, e somente será emitida e utilizada depois de autorizada pelo órgão fiscalizador, devendo conter as seguintes indicações: (art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - denominação - Nota Fiscal de Serviços; (inciso I do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - nome, endereço e números de inscrição do contribuinte no CGC/MF e no CMC deste Município; (inciso II do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - serviço prestado, período de execução, valores unitários discriminados e total da prestação dos serviços; (inciso III do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

IV - nome e endereço do usuário do serviço; (inciso IV do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - data de emissão (dia, mês e ano); (inciso V do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - número e data da autorização; (inciso VI do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VII - nome e endereço da tipografia que imprimiu a nota fiscal e numeração total da série. (inciso VII do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º As indicações dos itens I, II, VI e VII serão impressas tipograficamente e as dos demais itens serão preenchidas no ato da emissão da nota. (§ 1º do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

§ 2º O prazo de validade para emissão da nota fiscal de serviço é de 3 (três) anos contados da data da respectiva autorização para impressão. (§ 2º do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

§ 3º Considera-se inidônea, para todos os efeitos legais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, a nota fiscal de serviço emitida após o prazo de validade fixado no § 2º deste artigo, sujeitando-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 53 desta Consolidação. (§ 3º do art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001).

Art. 183. Os talões de Notas Fiscais de Serviços permanecerão obrigatoriamente no domicílio fiscal do contribuinte, dele não podendo ser retirados sob nenhum pretexto. (art. 167 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 184. As Notas Fiscais de Serviço serão impressas em talões com um mínimo de cinquenta folhas, em série, para grupos de 99.999 números, e em, no mínimo, duas vias, das quais: (art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - a primeira via destinada ao usuário do serviço; (inciso I do art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a segunda, que não deverá ser destacada do talão, constitui documento do contribuinte, para apresentação ao fisco municipal. (inciso II do art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas fiscais. (§ 1º do art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Na expedição das vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente. (§ 2º do art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Quando por erro, omissão ou qualquer outro motivo for inutilizada nota fiscal, ficará a mesma presa ao talão para anotação do cancelamento. (§ 3º do art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 185. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a criar outros modelos de documentos fiscais, inclusive em caráter de substituição, considerando as peculiaridades do serviço prestado e as conveniências do fisco e do contribuinte. (art. 169 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 186. O Secretário da Fazenda, mediante instrução de serviço, estabelecerá os modelos de Livro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Serviço - Autônomo e demais documentos fiscais, inclusive a forma, os prazos e as condições para sua escrituração e emissão. (art. 170 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 187. Os critérios estabelecidos para a escrituração fiscal do ISS, bem como os respectivos modelos de documentos fiscais, poderão ser excepcionalmente dispensados ou substituídos a requerimento do contribuinte e no interesse da Administração Municipal, a juízo do Secretário da Fazenda, tendo em vista a natureza do serviço e as suas condições peculiares. (art. 171 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 188. Estão autorizados a emitir nota fiscal de serviços coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria da Fazenda e da Administração, os prestadores de serviços com as atividades de: (art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - estacionamento; (inciso I do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - cinema; (inciso II do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - loteria; (inciso III do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - cartórios; (inciso IV do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - correios; (inciso V do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VI - exploração de rodovias; (inciso VI do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros; (inciso VII do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; (inciso VIII do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IX - administradoras de planos de saúde a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, quando o tomador de serviços for pessoa física; (inciso IX do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

X - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria da Fazenda e da Administração. (inciso X do art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 189. Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem de carnês para pagamento das mensalidades estão obrigados a emitir notas fiscais de serviços coletiva, na forma prevista na legislação, para as receitas que estejam incluídas nos carnês, excluídas as receitas cuja nota fiscal de serviços tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços. (art. 171-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 190. Todas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tenham estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços no Município de Olinda ficam obrigadas a registrar os serviços que lhes forem prestados no Livro de Registro de Serviços. (art. 172 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O modelo do Livro de Registro de Serviços, as informações que deve conter e os contribuintes obrigados à sua utilização serão disciplinados por portaria do Secretário da Fazenda do Município de Olinda. (parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 191. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas: (art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa; (inciso I do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - colocar placa na bilheteria, visível do exterior, que indique o preço dos ingressos; (inciso II do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - comunicar previamente ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda e Administração a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos; (inciso III do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - solicitar ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda e Administração autorização prévia para mandar confeccionar qualquer espécie de ingresso e, após a confecção, submetê-los à chancela ou à autorização para a venda. (inciso IV do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Os bilhetes, ingressos ou entradas, utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria da Fazenda e da Administração. (§ 1º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município. (§ 2º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º A autorização para a confecção, a liberação para a venda e o controle do uso dos ingressos e sua inutilização deverão observar as disposições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e da Administração. (§ 3º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º A Secretaria da Fazenda e da Administração poderá aprovar modelos de mapas fiscais, declarações e outros documentos para controle do pagamento do imposto. (§ 4º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º Para a confecção de ingressos relativos à prestação de serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, o contribuinte, inscrito ou não no cadastro mercantil de contribuintes do Município de Olinda, deverá solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF específica para cada evento que realizar. (§ 5º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 6º O contribuinte não inscrito ou inscrito em caráter temporário que prestar os serviços a que se refere o § 5º deste artigo deverá efetuar o pagamento antecipado do imposto na data de solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. (§ 6º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 7º Para o fim de pagamento antecipado do imposto a que se refere o § 5º, poderá ser estabelecida receita estimada. (§ 7º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 8º Na hipótese de pagamento antecipado no regime de estimativa, conforme disposto no § 7º, não será cobrada diferença de imposto nem admitida restituição, ressalvada a hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio. (§ 8º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 9º O contribuinte deverá comunicar ao Fisco qualquer alteração de preço, data, horário ou local de realização do evento. (§ 9º do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 10. Para a estimativa da receita, considerar-se-á um público estimado de 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do local onde ocorrerá a prestação dos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, permitida a dedução de até 10% (dez por cento) para os ingressos distribuídos a título de cortesia. (§ 10 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 11. A capacidade máxima do local será a declarada pelo prestador do serviço ou, caso a capacidade declarada apresente indícios de subavaliação, a obtida por um dos seguintes meios: (§ 11 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - resultado de fiscalizações efetuadas por outros órgãos; (inciso I do § 11 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - documentos de controle interno da empresa; (inciso II do § 11 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - informações veiculadas na imprensa; (inciso III do § 11 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo local do evento. (inciso IV do § 11 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 12. O contribuinte, mediante requerimento, poderá solicitar a presença da fiscalização para avaliação e homologação da capacidade máxima do local do evento. (§ 12 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 13. A critério da Fiscalização Tributária, para a estimativa da receita tributável, conforme a natureza do evento, serão considerados até 70% (setenta por cento) dos valores dos ingressos relativos à meia entrada e os demais valores dos ingressos relativos à inteira, não se computando no referido percentual os ingressos distribuídos a título de cortesia. (§ 13 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 14. Para efeito de apuração da base de cálculo, nos casos de valores diferenciados de ingressos, será considerado o maior valor de ingresso declarado pelo contribuinte. (§ 14 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 15. O prestador dos serviços a que se referem os subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços deverá apresentar os documentos e declarações exigidos pela Secretaria da Fazenda e da Administração, devendo os mesmos ser entregues juntamente com a solicitação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF. (§ 15 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 16. Verificada a prestação de serviço a que se referem os subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, sem solicitação de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração os seguintes parâmetros: (§ 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - público estimado na forma estabelecida neste artigo; (inciso I do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - preço cobrado com base em um ou mais dos seguintes elementos: (inciso II do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

a) informações veiculadas na imprensa; (alínea “a” do inciso II do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

b) documentos de controle interno; (alínea “b” do inciso II do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

c) declarações do prestador e do tomador do serviço; (alínea “c” do inciso II do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

d) resultado de fiscalizações efetuadas por outros órgãos. (alínea “d” do inciso II do § 16 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 17. O contribuinte regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes em caráter não temporário, com domicílio fiscal e estabelecimento prestador de serviços no Município de Olinda, que prestar os serviços a que se refere o § 5º deste artigo, deverá efetuar o pagamento do valor estimado pela Fiscalização Tributária no prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda e da Administração para os demais contribuintes do Município, desde que emitam a nota fiscal de serviços coletiva para o respectivo evento no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da ocorrência do fato gerador. (§ 17 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 18. Fica excluída do regime de estimativa de que trata este artigo a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, relativamente aos eventos em que seja substituta tributária, a qual deverá recolher o imposto considerando a receita total efetivamente auferida. (§ 18 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 19. A Fiscalização Tributária poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos vendidos e concedidos a título de cortesia. (§ 19 do art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Seção VI
Do ISS Incidente sobre as Obras de Construção Civil e Demais Obras e Serviços de Engenharia
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 192. Esta Seção regulamenta o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS relativo às atividades de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, previstos no item 7 (sete) da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Os termos, referências e nomenclaturas utilizados, relativos às atividades de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, mencionados neste regulamento, têm sua conceituação estabelecida na forma do Anexo I da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º As obras de construção civil e demais obras de engenharia podem ser contratadas pelas seguintes modalidades: (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - administração; (inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - empreitada; (inciso II do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - subempreitada. (inciso III do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção II
Das Obras de Construção Civil, Hidráulicas, Elétricas e Outras Obras Semelhantes

Art. 193. Para fins de incidência do ISS, considera-se obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes, enquadradas no subitem 7.02 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - construção de prédios e outras edificações; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - construção de pontes, túneis, viadutos, elevados e logradouros públicos; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios; (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - construção de barragens, diques e eclusas; (inciso V do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - construção ou montagem de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados; (inciso VI do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - construção ou montagem de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; (inciso VII do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - construção ou montagem de sistemas de telecomunicações; (inciso VIII do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - construção ou montagem de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos; (inciso IX do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

X - outras construções congêneres. (inciso X do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Entende-se por obras semelhantes: (parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - as obras de terra; (inciso I do parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - as obras de construção de estradas e de logradouros públicos; (inciso II do parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - as obras de arte; (inciso III do parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - as obras de terraplanagem; (inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - as obras de instalações ou montagens de produtos, peças, equipamentos e demais componentes agregados ao solo ou incorporados à edificação. (inciso V do parágrafo único do art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção III
Das Obras de Recuperação, Conservação e Reforma

Art. 194. Para fins de incidência do ISS, considera-se obras de recuperação, conservação e reforma, enquadradas nos serviços previstos no subitem 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de: (art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - reforma ou reparação de prédios e outras edificações; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - reforma ou reparação de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - reforma ou reparação de pontes, túneis, viadutos, elevados e logradouros públicos; (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - reforma ou reparação de barragens e diques; (inciso IV do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - reforma ou reparação de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados; (inciso V do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - reforma ou reparação de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; (inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - reforma ou reparação de sistemas de telecomunicações; (inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - reforma ou reparação de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos; (inciso VIII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculados a projetos de engenharia, dos quais resulte a substituição de elementos essenciais de construção, tais como os pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou de suporte, fundações e demais elementos relacionados com a segurança ou estabilidade das estruturas. (inciso IX do art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção IV
Das Demais Obras e Serviços de Engenharia

Art. 195. São considerados como obras ou serviços de engenharia, mas não compreendidos entre as obras e serviços de engenharia previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação: (art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - demolição; (inciso I do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (inciso II do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (inciso III do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - arquitetura paisagística; (inciso IV do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - grande decoração arquitetônica; (inciso V do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - serviços tecnológicos em edifícios industriais; (inciso VI do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias; (inciso VII do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - consertos e simples reparos em instalações prediais; (inciso VIII do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - engenharia de trânsito e de transporte; (inciso IX do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

X - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais; (inciso X do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XI - construções, reparos e instalações de embarcações, diques flutuantes, porta-batéis e materiais flutuantes em geral; (inciso XI do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XII - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia; (inciso XII do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XIII - instalações mecânicas e eletromecânicas; (inciso XIII do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XIV - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo; (inciso XIV do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XV - vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia; (inciso XV do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XVI - demais serviços e obras de engenharia não enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. (inciso XVI do art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção V
Dos Serviços Auxiliares ou Complementares

Art. 196. São serviços auxiliares ou complementares essenciais às obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes: (art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - demolições; (inciso I do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - concretagem e alvenaria; (inciso II do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias; (inciso III do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria; (inciso IV do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos; (inciso V do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - a construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda, canteiro de obras e de outras assemelhadas, previstas no projeto original, desde que integrantes do preço de construção da edificação; (inciso VI do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - instalação e manutenção de refratários; (inciso VII do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático; (inciso VIII do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - serviços de proteção catódica; (inciso IX do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

X - levantamentos topográficos, barimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos; (inciso X do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XI - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais; (inciso XI do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XII - serviços de engenharia consultiva; (inciso XII do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XIII - outros serviços diretamente relacionados às obras de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras obras semelhantes. (inciso XIII do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Entende-se por serviços de engenharia consultiva: (parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade (técnica, econômica e financeira), estudos organizacionais, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; (inciso I do parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos e cálculos de engenharia, enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (inciso II do parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - acompanhamento, fiscalização e supervisão da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (inciso III do parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção VI
Dos Serviços de Apoio Operacional

Art. 197. Não integram as atividades compreendidas como obras e serviços de engenharia os serviços de apoio operacional, tais como: (art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - a locação de máquinas, motores, fôrmas metálicas, equipamentos e a respectiva manutenção; (inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - os transportes e fretes; (inciso II do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - a decoração em geral; (inciso III do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - os estudos de macro e micro economia; (inciso IV do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - os inquéritos e pesquisas de mercado; (inciso V do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - a investigação econométrica, organização e reorganização administrativas; (inciso VI do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - a corretagem, intermediação ou agenciamento de qualquer natureza; (inciso VII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo; (inciso VIII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel; (inciso IX do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

X - os serviços de administração de obras, quando a construção for realizada sob a responsabilidade dos proprietários ou adquirentes que pagam o custo integral da obra, sejam eles condomínio ou não; (inciso X do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XI - a demolição, quando for objeto de contrato exclusivamente para esse fim, entre o prestador de serviços e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido; (inciso XI do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XII - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante; (inciso XII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

XIII - outras atividades congêneres, definidas como tributáveis pelo ISS. (inciso XIII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Os serviços de reparação, manutenção, conservação, lubrificação, limpeza, carga e descarga, conserto, restauração, revisão e reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado à edificação, são enquadrados no subitem 14.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (parágrafo único do art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção VII
Da Inscrição da Obra, do Local do Estabelecimento Prestador e da Prestação dos Serviços

Art. 198. Para efeitos de tributação das atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.18 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado, estabelecido ou domiciliado em outro Município. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º São responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra: (§ 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - o tomador do serviço; (inciso I do § 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - o incorporador; (inciso II do § 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total; (inciso III do § 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”. (inciso IV do § 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar a inscrição da obra no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da licença ou alvará de obra ou construção, na sede da Secretaria da Fazenda e da Administração. (§ 2º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Após o prazo, ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a Autoridade Fiscal efetuará o cadastramento da obra "de ofício", com base nas informações e nos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente. (§ 3º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A inscrição da obra a que se refere o § 2º deste artigo possui caráter temporário, permanecendo ativa enquanto perdurar a obra a que estiver vinculada, e sua baixa será autorizada pela Autoridade Fiscal após a homologação do ISS devido e comprovação de sua quitação. (§ 4º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 5º A inscrição da obra a que se refere o § 2º deste artigo será concedida exclusivamente para fins de registro das informações de interesse tributário, no que se refere ao ISS, não implicando em qualquer forma de licenciamento. (§ 5º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 6º O responsável, no momento da inscrição da obra, deve fornecer ao fisco do Município de Olinda cópias, em meio magnético ou fotocópias, dos seguintes documentos: (§ 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - planta baixa, cortes, fachadas, locação, situação, coberta, projetos estruturais, de vistas laterais, entre outros; (inciso I do § 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - orçamento detalhado, planilha orçamentária com quantitativos, preços unitários e preço total; (inciso II do § 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - cronograma físico-financeiro; (inciso III do § 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - memória descritiva da obra com especificações; (inciso IV do § 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - contratos de prestação de serviços e outros documentos que vierem a ser exigidos no momento da inscrição ou durante a execução da obra. (inciso V do § 6º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 199. Os serviços de construção civil e demais obras e serviços de engenharia, para fins tributários, consideram-se prestados e o ISS devido no local: (art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - da execução de: (inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).
a) obras de construção civil; (alínea "a" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

b) obras hidráulicas; (alínea "b" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

c) obras elétricas e de rede de transmissão elétrica; (alínea "c" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

d) obras de rede de transmissão de comunicações; (alínea "d" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

e) serviços auxiliares e complementares, quando prestados dentro da obra; (alínea "e" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

f) os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres; (alínea "f" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

g) serviços de reformas, conservações e reparações; (alínea "g" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

h) demolições; (alínea "h" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

i) serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres; (alínea "i" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

j) serviços de acompanhamento e fiscalização de obras, inclusive outros serviços compreendidos como engenharia consultiva, quando o serviço é prestado dentro da obra; (alínea "j" do inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - do estabelecimento prestador de: (inciso II do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

a) serviços de engenharia consultiva; (alínea “a” do inciso II do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

b) serviços auxiliares e complementares, quando o serviço é prestado fora da obra. (alínea “b” do inciso II do art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção VIII
Do Fato Gerador

Art. 200. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às obras de construção civil e demais obras e serviços de engenharia a que se refere este regulamento, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, nas atividades previstas nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18 e 7.19 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (art. 9º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A relação de subitens citados no “caput” deste artigo não é limitativa, permitindo que outros subitens da lista de serviços sejam compreendidos como obras de construção civil ou outras obras ou serviços de engenharia. (parágrafo único do art. 9º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção IX
Da Base de Cálculo dos Serviços
Realizados sob o Regime de Empreitada e Subempreitada

Art. 201. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, não será incluído no preço do serviço as parcelas correspondentes: (art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços; (inciso I do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - ao valor das subempreitadas, vinculadas à prestação do serviço, já tributadas pelo ISS no Município de Olinda, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo; (inciso II do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - aos tributos federais, na forma prevista no art. 136 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011. (inciso III do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º A exclusão dos materiais, aplicáveis aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, da base de cálculo prevista neste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estabelecida pelo Sistema de Receita Presumida, por opção do prestador dos serviços, na forma prevista neste regulamento, vedada a dedução de materiais quando o serviço constituir-se unicamente no fornecimento de mão-de-obra ou quando o contrato de prestação de serviços não estabeleça a obrigatoriedade do fornecimento dos materiais por conta do prestador de serviços. (§ 1º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Incluem-se na base de cálculo das obras e serviços de engenharia o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque. (§ 2º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º No caso da prestação de serviços onde ocorra conjuntamente o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, a autoridade fiscal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do ISS, a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou a redução da base de cálculo mediante superestimação dos custos da locação, aplicando ao infrator as penalidades previstas na legislação tributária. (§ 3º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º O ISS não incide sobre a locação pura, compreendida como a cessão ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem móvel, sem a necessidade do locador operar ou executar prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado, inclusive serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador, exceto a simples manutenção do referido bem, desde que o tomador dos serviços não seja cobrado por estes serviços. (§ 4º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 5º A empreitada global dependerá de comprovação com contrato firmado entre as partes contratantes que inclua o fornecimento de mão-de-obra e materiais, sem o qual não haverá dedução dos materiais, sendo o preço recebido considerado como receita exclusiva de mão-de-obra. (§ 5º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Nos serviços, contratados por empreitada ou subempreitada, enquadrados nos subitens 7.04, 7.17 e 7.18 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, a base de cálculo é o preço bruto do serviço, vedada qualquer dedução. (§ 6º do art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção X
Da Base de Cálculo dos Serviços
Realizados sob o Regime de Administração

Art. 202. Na prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, executados sob regime de administração, a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços deduzido dos tributos federais, na forma prevista no art. 136 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, assim compreendido como sendo o somatório: (art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - dos valores correspondentes ao total das notas fiscais de serviços, faturas, recibos e outros documentos fiscais, emitidos pelo administrador da obra; (inciso I do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - dos honorários ou taxa de administração; (inciso II do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - do fornecimento de mão de obra, compreendendo os valores correspondentes à folha de salários e aos encargos sociais; (inciso III do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - de qualquer outra forma de remuneração ajustada, inclusive dos valores recebidos a título de reembolso; (inciso IV do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - das despesas gerais de administração e outras despesas realizadas direta ou indiretamente pelo prestador dos serviços. (inciso V do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. As despesas relacionadas nos incisos I a V deste artigo integram a base de cálculo do ISS, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo. (parágrafo único do art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XI
Das Obras e Serviços Realizados sob a
Forma de Incorporação Imobiliária

Art. 203. Nas obras e serviços de engenharia executados sob a forma de incorporação imobiliária e quando o incorporador acumular tal qualidade com a de construtor, não há incidência do ISS. (art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O enquadramento como obras e serviços de engenharia ou construção civil realizada sob o regime de Incorporação Imobiliária, na forma estabelecida neste regulamento, fica condicionado à apresentação do Memorial de Incorporação, devidamente registrado no cartório de registro geral de imóveis do Município de Olinda, e da comprovação de que a edificação será construída em terreno de propriedade do incorporador. (§ 1º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º A não apresentação do Memorial de Incorporação, devidamente registrado no cartório de imóveis competente, e da comprovação de propriedade do terreno na forma prevista no § 1º deste artigo, descaracteriza o regime de Incorporação Imobiliária, aplicando-se as demais disposições relativas à tributação do ISS nas obras e serviços de engenharia previstas neste regulamento. (§ 2º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do ISS será o preço estabelecido em contrato de prestação de serviços para a execução da construção, desde que sejam apresentadas as notas fiscais de serviços referentes ao citado contrato, procedidas as deduções legais. (§ 3º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º As incorporadoras devem manter registros financeiros das despesas com serviços empreitados, subempreitados e terceirizados para cada obra, a serem disponibilizados, junto com documentos comprobatórios das despesas e das retenções do ISS, à fiscalização tributária, sempre que solicitado. (§ 4º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 204. No caso em que o incorporador não apresente à fiscalização tributária os registros financeiros das despesas com serviços empreitados, subempreitados e terceirizados da obra, junto com documentos comprobatórios das despesas e das retenções do ISS, a autoridade fiscal poderá estimar e exigir o ISS incidente sobre os serviços empreitados, subempreitados e terceirizados, no momento do pedido de "HABITE-SE", pelo regime de receita presumida na forma prevista no art. 214 desta Consolidação. (art. 13 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A documentação poderá ser suprida, a critério da Autoridade Fiscal, mediante apresentação de Declaração emitida pelo representante legal de que não houve a contratação de serviços empreitados, subempreitados ou terceirizados para a obra objeto do pedido de "HABITE-SE", ou que todos os serviços contratados foram tributados, anexando os comprovantes das retenções do ISS. (parágrafo único do art. 13 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XII
Das Deduções da Base de
Cálculo do Valor dos Materiais

Art. 205. No caso dos serviços, contratados sob o regime de empreitada global, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, o ISS será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais incorporados à obra, fornecidos pelo prestador de serviço. (art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, previstos na planilha de custos e consecução dos projetos. (§ 1º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria ou de remessa do material fornecido, emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores. (§ 2º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra à qual foram incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste regulamento, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do ISS devido em razão do serviço de execução da obra correspondente. (§ 3º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço. (§ 4º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço. (§ 5º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 6º A dedução do valor dos materiais fornecidos somente poderá ser feita quando a data da emissão da nota fiscal dos materiais se referir ao mesmo período da execução da obra. (§ 6º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 7º Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência dos mesmos para o canteiro será comprovada por intermédio da nota fiscal apropriada para as operações de remessa de bens. (§ 7º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 8º No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora, a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra. (§ 8º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada. (§ 9º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 206. A dedução do valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços contratados sob o regime de empreitada global, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, limitar-se-á a 80% (oitenta por cento) do preço bruto dos serviços contratados. (art. 15 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 207. Somente se considerará a dedução na base de cálculo do ISS, referente à parcela dos materiais incorporados à obra, se o contrato de prestação de serviços entre as partes for de empreitada global, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra. (art. 16 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 208. Nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, não será admitido como dedução da base de cálculo aqueles materiais que não se incorporam definitivamente às obras executadas e serviços, tais como: (art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - conserto e manutenção de máquinas e equipamentos; (inciso I do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, canteiros, alojamentos de empregados, almoxarifados, estandes de vendas e respectivos utensílios; (inciso II do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - materiais de consumo, tais como luvas de borracha, lixas, botas, carrinho de mão; (inciso III do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IV - madeiras e ferragens, pregos e instalações elétricas, empregados na confecção de tapumes, andaimes, fôrmas metálicas, escoras, torres e similares; (inciso IV do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - equipamentos como fôrmas de concreto, ferramentas, aparelhos, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres; (inciso V do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - alimentação, vestuário e equipamentos de proteção individual - EPI; (inciso VI do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização; (inciso VII do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - os materiais adquiridos ou recebidos e serviços realizados na obra após a concessão do respectivo "HABITE-SE" ou da licença de legalização - "ACEITE-SE", na conservação ou regularização de obras particulares, Certificado de Conclusão da Obra, Alvará de Regularização de edificação ou demolição; (inciso VIII do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma. (inciso IX do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Poderão também ser glosados da base de cálculo os materiais cujas notas fiscais de compra ou remessa não identificarem as obras em que forem utilizados, não forem emitidas conforme legislação do Estado de origem, possuírem rasuras ou não esteja preenchido o endereço da obra com a mesma caligrafia do emitente ou, quando preenchido por impressora, apresentar padrões de impressão divergentes dos outros campos preenchidos. (§ 1º do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Não são dedutíveis os insumos que forem empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como fretes e carretos, energia elétrica, combustíveis, água, óleos, oxigênio e congêneres. (§ 2º do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Não são dedutíveis da base de cálculo os valores relativos à locação de máquinas, motores e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil e demais obras de engenharia ou quando estes estiverem englobados nos preços dos contratos, sem destaque. (§ 3º do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Não são dedutíveis os materiais que não possuírem Nota Fiscal que comprove a compra. (§ 4º do art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 209. Para apuração da base de cálculo do imposto relativamente a cada obra, não serão considerados: (art. 18 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - nota fiscal de serviços ou cópia da 1ª via das notas fiscais de aquisição e de simples remessa de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações que prejudiquem sua clareza; (inciso I do art. 18 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - nota fiscal de aquisição e de simples remessa de materiais sem a devida identificação da obra que os incorporou, com rua, número, bairro, nome do condomínio e o número da inscrição no Cadastro Mercantil do responsável proprietário ou dono da obra, quando for o caso; (inciso II do art. 18 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - nota fiscal de simples remessa de materiais quando não acompanhada da correspondente cópia da nota fiscal de compra para comprovação dos preços. (inciso III do art. 18 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XIII
Da Receita Presumida

Art. 210. No caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, executados sob regime de empreitada ou subempreitada, sujeitos à dedução de materiais, o prestador de serviços ou responsável poderá optar pela dedução de materiais pelo regime de receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos com materiais, observadas as disposições previstas neste regulamento. (art. 19 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 211. O prestador do serviço ou responsável deverá, no momento do registro da obra junto à Secretaria da Fazenda e da Administração, optar entre apurar a base de cálculo pelo regime de receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais. (art. 20 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A ausência da opção prevista no "caput", bem como a não apresentação das notas fiscais relativas à aquisição de materiais aplicados na obra, implica na apuração da base de cálculo pelo regime de receita presumida. (parágrafo único do art. 20 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 212. Receita presumida é uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços. (art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º São fixados os seguintes percentuais de dedução sobre a receita bruta dos serviços relativos aos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação: (§ 1º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - terraplanagem: 10% (dez por cento); (inciso I do § 1º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - demais serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação: 30% (trinta por cento). (inciso II do § 1º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O valor da receita presumida é o saldo resultante da diferença entre o montante da receita bruta e o percentual de dedução dos materiais. (§ 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º O valor resultante do percentual de dedução aplicado sobre a receita bruta presume os materiais fornecidos pelo prestador. (§ 3º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 213. A opção pelo regime de receita presumida: (art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - dispensa o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, mas não da sua guarda pelo prazo decadencial; (inciso I do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - impossibilita a dedução cumulativa com os materiais incorporados à obra fornecidos pelo prestador de serviços. (inciso II do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Somente poderá optar pelo regime de receita presumida o empreiteiro ou o subempreiteiro que fornecer a totalidade dos materiais, devidamente comprovado por contrato, caso contrário será tributado o valor integral da receita. (§ 1º do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Consumada a opção pelo regime de receita presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato. (§ 2º do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, poderá solicitar a alteração do critério, durante sua execução, pelo regime de receita presumida, que terá sua conveniência analisada a critério da Autoridade Fiscal. (§ 3º do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, nos termos deste regulamento, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais de dedução estabelecidos para o regime de receita presumida, se o contribuinte não comprovar, através de documentos pertinentes à obra, o uso de material fornecido pelo prestador dos serviços. (§ 4º do art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 214. No regime de receita presumida a que se refere o art. 204 desta Consolidação, destinado a estimar e exigir o ISS incidente sobre os serviços empreitados, subempreitados e terceirizados, no momento do pedido de "HABITE-SE", nas obras e serviços de engenharia contratados pelo incorporador, enquadradas no subitem 7.02 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, a base de cálculo do ISS será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da edificação, procedida a dedução de 30% (trinta por cento) a título dos materiais aplicados. (art. 23 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A definição do valor da edificação, para as situações previstas neste artigo, será estabelecida na forma do inciso I do art. 216 desta Consolidação. (parágrafo único do art. 23 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 215. Nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, relativos a imóveis destinados a uso residencial, industrial, comercial ou outros assemelhados, objetos de pedidos de "habite-se" ou "licença de legalização - aceite-se", quando houver opção pelo regime de receita presumida, a base de cálculo do ISS será o valor da edificação, procedida a dedução de 30% (trinta por cento), a título dos materiais aplicados. (art. 24 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A definição da base de cálculo do ISS, para as situações previstas neste artigo, será estabelecida na forma dos incisos I e II do art. 216 desta Consolidação. (parágrafo único do art. 24 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 216. As bases de cálculo do ISS a que se referem os arts. 210 e 211 desta Consolidação serão definidas na forma dos seguintes parâmetros: (art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - o valor da edificação será obtido através da fórmula VE = AC x VM2, onde: (inciso I do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

a) VE = valor da edificação; (alínea "a" do inciso I do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

b) AC = área total construída; (alínea "b" do inciso I do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

c) VM2 = valor do metro quadrado de construção utilizado para obtenção do valor base de lançamento do IPTU do respectivo imóvel; (alínea "c" do inciso I do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - a base de cálculo do ISS para as Obras e Serviços de Engenharia relativas a imóveis destinados a uso residencial, industrial, comercial ou outros assemelhados, objetos de pedidos de "HABITE-SE" ou "licença de legalização - ACEITE-SE", a que se refere o art. 215 desta Consolidação, será obtida através da fórmula BCH = VE x (1-D), onde: (inciso III do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

a) BCH = Base de Cálculo do ISS para Obras e Serviços de Engenharia objetos de pedidos de "HABITE-SE" ou "licença de legalização - ACEITE-SE"; (alínea "a" do inciso III do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

b) VE = valor da edificação; (alínea "b" do inciso III do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

c) D = percentual de dedução de materiais. (alínea "c" do inciso III do art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XIV
Da Carta de "HABITE-SE" e
da Licença de Legalização - "ACEITE-SE"

Art. 217. É obrigatória a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "HABITE-SE" ou da licença de legalização - "ACEITE-SE". (art. 26 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 218. A liberação da "Carta de Habite-se" ocorrerá após a conclusão da obra e desde que o lançamento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelo construtor, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro ou pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, na forma prevista neste regulamento, tenha sido devidamente homologado pela Autoridade Fiscal competente. (art. 27 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A liberação da Carta de "HABITE-SE" ou da Licença de Legalização - "ACEITE-SE" ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISS, sem prejuízo de outras obrigações, tributárias ou não, previstas na legislação. (parágrafo único do art. 27 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 219. O prestador do serviço ou responsável, no caso de imóveis sem a devida licença de construção emitida pelo órgão competente, no momento da apuração do ISS para expedição de "HABITE-SE" ou da licença de legalização - "ACEITE-SE", poderá optar entre apurar a base de cálculo pela receita presumida ou pela dedução dos valores efetivamente gastos em materiais, observadas as disposições previstas neste regulamento. (art. 28 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XV
Da Certificação de Quitação do ISS

Art. 220. A Autoridade Fiscal incumbida da apuração do ISS para expedição de "HABITE-SE" ou da licença de legalização - "ACEITE-SE", após a constatação de que o ISS foi efetivamente recolhido, fará registro expresso no respectivo processo administrativo certificando a quitação do ISS, impondo sua assinatura e carimbo que consigne o seu nome, matrícula e cargo. (art. 29 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º A Certificação de Quitação do ISS de que trata este artigo deve ser exigida pela unidade responsável pelo controle de obras executadas no território do Município de Olinda, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "HABITE-SE", da licença de legalização - "ACEITE-SE", do Certificado de Conclusão da Obra ou Termo de Recebimento de Obra, do Alvará ou Licença de Regularização de edificação, do Alvará ou Licença de demolição, ou quaisquer outras nomenclaturas atribuídas a documentos que se constituam em certificar a regularidade de obras, constituindo-se como ato indispensável para expedição dos referidos documentos. (§ 1º do art. 29 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações previstas na legislação para a expedição dos documentos mencionados no § 1º deste artigo. (§ 2º do art. 29 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º A Certificação de Quitação do ISS de que trata este artigo não poderá ser registrada sem o pagamento do ISS, na forma prevista neste regulamento. (§ 3º do art. 29 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XVI
Da Retenção na Fonte

Art. 221. O tomador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.18 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, mesmo aquele que goze de isenção ou imunidade, deverá reter o ISS devido e recolher a importância retida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, através de DAM na rede bancária autorizada, na forma prevista no art. 136 desta Consolidação. (art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O contribuinte do imposto é responsável supletivo no caso do descumprimento total ou parcial da obrigação pelo tomador do serviço. (§ 1º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Fica dispensada a retenção na fonte dos serviços tomados das: (§ 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - concessionárias e permissionárias de serviços públicos de: (inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

a) telefonia; (alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

b) fornecimento de energia; (alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

c) fornecimento de água e esgoto; (alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

d) Correios e Telégrafos; e (alínea “d” do inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

e) transporte de passageiros; (alínea “e” do inciso I do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (inciso II do § 2º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Caberá ao contribuinte prestador dos serviços o recolhimento do imposto devido nos prazos fixados pela legislação em vigor, no caso de não ocorrência da retenção na fonte. (§ 3º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Nos empreendimentos objeto de incorporação imobiliária, fica o incorporador responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços contratados, incluindo o valor pago a título de corretagem de imóveis. (§ 4º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 5º O substituto ou responsável tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas, sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação tributária que lhe atribua a responsabilidade pela retenção do ISS relativos a outros serviços tomados. (§ 5º do art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 222. O tomador dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.18 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação deverá efetuar o recolhimento do ISS em seu nome e por obra, em guia específica, dela fazendo constar a identificação da obra. (art. 31 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Subseção XVII
Das Disposições Gerais

Art. 223. Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão: (art. 32 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISS, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido; (inciso I do art. 32 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - anexar, se for o caso, à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISS retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário. (inciso II do art. 32 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Havendo materiais a serem excluídos da base de cálculo do imposto, a apuração e o recolhimento do ISS a pagar deverão ser feitos em relação a cada obra que se beneficie desta exclusão, por meio da documentação a ela pertinente. (parágrafo único do art. 32 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 224. Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço ou quando optante pelo regime de receita presumida, no caso dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais estabelecidos neste regulamento, e, não o fazendo, obriga a Autoridade Fiscal a aplicá-los a título de dedução sobre a receita bruta dos serviços executados. (art. 33 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 225. A repartição competente somente expedirá o "Certificado de Conclusão da Obra", parcial ou total, ou documento correlato, após comprovação, pelo interessado, do pagamento integral do ISS incidente sobre as atividades realizadas na obra, do seu respectivo parcelamento ou da não-incidência do imposto. (art. 34 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 226. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, para fins de apuração da base de cálculo, deverá fornecer ao tomador destes serviços: (art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - cópia da primeira via das notas fiscais de compra de materiais adquiridos e entregues diretamente na obra no mês de competência; (inciso I do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - cópia da primeira via das notas fiscais de simples remessa dos materiais fornecidos no mês de competência para a obra, acompanhada das correspondentes cópias das notas fiscais de compra, para comprovação dos preços. (inciso II do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O prestador deverá destacar no corpo da nota fiscal de serviços o valor dos materiais fornecidos à obra. (§ 1º do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O prestador poderá emitir uma única nota fiscal de serviços para cada obra no final de cada mês, englobando: (§ 2º do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - o valor dos serviços próprios prestados no mês de competência; (inciso I do § 2º do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - o valor dos materiais fornecidos à obra no mês de competência. (inciso II do § 2º do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Se houver saldo após a apuração prevista no § 2º, este poderá ser deduzido do valor total da nota fiscal de serviços nos meses subsequentes, observadas as disposições contidas neste regulamento. (§ 3º do art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 227. Nos casos de demolição, quando os serviços forem pagos, total ou parcialmente, com material dela resultante, constitui preço do serviço o valor dos materiais recebidos em pagamento, adicionado, se for o caso, ao valor que o completar. (art. 36 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 228. Nos casos dos serviços não alcançados pela dedução de materiais, considera-se como base de cálculo a receita bruta, constituída pela remuneração do sujeito passivo auferida pelos serviços prestados. (art. 37 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 229. Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste regulamento sejam executados por administração: (art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados ao pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este; (inciso I do art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque; (inciso II do art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - os acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço, bem assim o valor do imposto incidente. (inciso III do art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Não compõe a base de cálculo o reembolso de despesas pagas pelo prestador de serviços relativos a encargos do contratante, não compreendidos nos custos direto e indireto da obra, salvo se o valor ressarcido exceder a despesa reembolsada. (parágrafo único do art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 230. Está sujeito ao imposto sobre serviços o fornecimento de: (art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outras obras de engenharia; (inciso I do art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada. (inciso II do art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são onerados pelo ISS, desde que comprovados por documentos hábeis. (§ 1º do art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam. (§ 2º do art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 231. A apuração do valor do ISS será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte ou tomador de serviços, conforme o caso, através dos registros em sua Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, e deverá ser recolhido na forma e nos termos deste regulamento, sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal. (art. 40 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 232. Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos. (art. 41 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. (parágrafo único do art. 41 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 233. As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva. (art. 42 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 234. O pagamento do ISS será efetuado por meio de documento de arrecadação municipal - DAM. (art. 43 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. No caso de ser recolhido fora do prazo constante do DAM, terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (parágrafo único do art. 43 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 235. Consideram-se, ainda, serviços de construção civil, reparação, conservação e reforma, a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, os serviços que, incorporados à edificação, requeiram, por si só, registro de projeto e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. (art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Para efeitos do caput, consideram-se incorporados à obra serviços que, nela mesma executados, consistam na materialização física de algo que dela não se possa apartar ou desprender, sem dano, desintegração ou destruição à própria construção ou a si mesmo. (§ 1º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

§ 2º São compreendidos como parte integrante das obras a que se refere este artigo, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços: (§ 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra; (inciso I do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas; (inciso II do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto; (inciso III do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).
IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades; (inciso IV do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados; (inciso V do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VI - serviços de serralharia; (inciso VI do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados; (inciso VII do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

VIII - impermeabilização e pintura em geral; (inciso VIII do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias; (inciso IX do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido. (inciso X do § 2º do art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Art. 236. Os serviços de corte, religação, reparo e conservação de sistema de abastecimento d'água e de rede elétrica serão enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação. (art. 45 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013).

Seção VII
Da Substituição e da Responsabilidade Tributária do ISS

Art. 237. Esta Seção regulamenta a responsabilidade e a substituição tributária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no âmbito do Município de Olinda, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 238. Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município de Olinda: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - ao tomador ou intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda, quando: (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) o prestador do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município de Olinda, não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes; (alínea "a" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) o prestador do serviço deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo; (alínea "b" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

c) o profissional autônomo prestador do serviço não comprovar o recolhimento do ISS do período relativo ao pagamento do serviço prestado; (alínea "c" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

d) o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

e) nas hipóteses definidas no art. 137, § 1º, incisos I a XX, desta Consolidação, o Município de Olinda for o local dos serviços e o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador do serviço se localizar em outro município; (alínea "e" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de centro de convenções, conchas acústicas, auditório, ginásio, estádio, teatro, restaurante, casa de festas, boate, salão e congêneres, ou qualquer outro estabelecimento, situados no Município de Olinda: (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) que sediar, organizar, executar, patrocinar ou promover os serviços descritos nos subitens do item 12 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (alínea "a" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, relativamente à exploração desses equipamentos; (alínea "b" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - às seguintes pessoas jurídicas, na qualidade de contribuinte substituto: (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) às companhias de aviação e quem as representem no Município de Olinda, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas; (alínea "a" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, aos serviços empreitados ou subempreitados; (alínea "b" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

c) às empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "c" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

d) às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres; (alínea "d" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

e) às empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "e" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

f) à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal realizados no Município de Olinda; (alínea "f" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

g) às instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "g" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

h) às empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto subitens 4.22 e 4.23, e aos serviços previstos no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (alínea "h" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
i) às empresas prestadoras de serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, em relação aos serviços subempreitados; (alínea "i" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

j) à Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "j" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

k) aos condomínios inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (alínea "k" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

l) às empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviço público reguladas por órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação e demais serviços de interesse público; (alínea "l" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

m) à pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 17.05, 16.01, 17.09 e no item 20 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido no Município de Olinda; (alínea "m" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

n) às pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento; (alínea "n" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

o) às pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, centros de convenções, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local; (alínea "o" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

p) ao promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados. (alínea "p" do inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido ao Município de Olinda, para recolhimento na forma prevista no inciso I do art. 153 desta Consolidação. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o ISS será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica regularmente licenciada, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, estabelecida ou com domicílio tributário neste Município e, estando obrigado a fazê-lo, emitir a nota fiscal de serviço, o ISS será descontado na fonte com base na alíquota prevista na Tabela II anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, para o respectivo serviço, assegurado o benefício fiscal previsto no art. 136 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, e as deduções legais previstas na Legislação Tributária do Município de Olinda. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo o contribuinte terá a responsabilidade solidária e na hipótese do inciso III a responsabilidade, em caráter supletivo, pelo pagamento total ou parcial do imposto devido. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 6º A solidariedade de que trata o § 5º deste artigo compreende também as obrigações acessórias e penalidades, na hipótese de o ISS vir a ser recolhido com atraso ou apurado através de ação fiscal. (§ 6º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 239. A retenção do ISS deverá ser efetuada considerando o valor total, respeitadas as deduções legais, da Nota Fiscal de Serviços, mesmo que o valor pago ao prestador do serviço seja parcelado. (art. 3º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 240. Os prestadores de serviços autorizados, legalmente, a efetuar deduções na base de cálculo do ISS deverão discriminar, no corpo da Nota Fiscal de Serviços, os respectivos valores dos abatimentos admitidos na legislação tributária do Município de Olinda. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Os abatimentos admitidos incluem o benefício fiscal previsto no art. 136 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, e as deduções legais previstas na Legislação Tributária do Município de Olinda. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 2º As deduções legais, quando não estiverem estabelecidas na legislação tributária em parâmetros percentuais, serão acatadas pelos responsáveis e substitutos tributários conforme discriminação registrada no corpo da Nota Fiscal de Serviços pelo prestador de serviços. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 241. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção do ISS terá por base o valor reajustado ou atualizado. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 242. Para os fins de retenção do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal, o valor das deduções de material e da base de cálculo do ISS, em conformidade com a legislação específica que regulamenta a incidência do ISS nas obras e serviços de engenharia. (art. 6º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações a que se refere este artigo pelo prestador de serviços, o ISS deverá ser retido sobre o preço total do serviço. (parágrafo único do art. 6º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 243. Quando o serviço for contratado de forma global, com destinação a mais de um estabelecimento, deverá ser informada na retenção a participação de cada um deles. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 244. No caso de serviço contratado nacionalmente, o ISS deverá ser retido e recolhido ao Município de Olinda na proporção da parte executada neste Município. (art. 8º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 245. No caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, será considerada, para cálculo do ISS a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte: (art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006; (inciso I do art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - nas hipóteses previstas no “caput” e no inciso I deste artigo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no próprio corpo do documento fiscal ou no campo “Alíquota” da NFS-e, a alíquota aplicável; (inciso II do art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - na hipótese do inciso I deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em Documento de Arrecadação Municipal - DAM; (inciso III do art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste artigo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006; (inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em Documento de Arrecadação Municipal - DAM da Prefeitura Municipal de Olinda. (inciso V do art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 246. O responsável ou substituto tributário, no caso de recolhimento indevido ou a maior, é competente para promover a compensação ou solicitar a repetição do indébito. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 247. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS: (art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - quando o prestador do serviço gozar de imunidade ou isenção devidamente comprovada por ato administrativo expedido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda; (inciso I do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - quando o prestador do serviço, profissional autônomo, comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda como sujeito ao recolhimento semestral do ISS em valor fixo, desde que comprove a regularidade do seu recolhimento, mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, conferida a validação da mesma; (inciso II do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - quando o prestador estiver sujeito ao regime de estimativa da base de cálculo do ISS e comprovar a regularidade do seu recolhimento, mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, conferida a validação da mesma; (inciso III do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - quando o prestador do serviço comprovar que o ISS foi retido pelo Município de Olinda por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado, mediante apresentação do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM; (inciso IV do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

V - quando o prestador de serviço possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-o do pagamento do ISS ou autorizando o depósito judicial do mesmo. (inciso V do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Nos casos em que o prestador de serviço alegar a condição de não ser contribuinte do ISS, em razão de determinação judicial, a não retenção do tributo pelo substituto tributário dar-se-á mediante a apresentação de cópia de liminar concedida pelo juiz competente, em sede de mandado de segurança, medida cautelar ou antecipação de tutela. (parágrafo único do art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 248. Fica dispensada a retenção na fonte dos serviços tomados: (art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de: (inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) telefonia; (alínea “a” do inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) fornecimento de energia; (alínea “b” do inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

c) fornecimento de água e esgoto; (alínea “c” do inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

d) Correios e Telégrafos; (alínea “d” do inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

e) transportes de passageiros; (alínea “e” do inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - das instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central. (inciso II do art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 249. O substituto tributário deverá reter e recolher o ISS para o Município de Olinda, sobre os serviços contratados com empresas de outros municípios, quando ficar caracterizado um estabelecimento prestador de serviços no território do Município de Olinda. (art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica de direito público ou privado exerce, em caráter temporário ou permanente, as seguintes atividades: (§ 1º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral; (inciso I do § 1º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; (inciso II do § 1º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício; (inciso III do § 1º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores. (inciso IV do § 1º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Também são considerados estabelecimentos: (§ 2º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere este artigo; (inciso I do § 2º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; (inciso II do § 2º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - postos de coleta, trailers, quiosques e similares; (inciso III do § 2º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Compra de Ouro - PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento - PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor. (inciso IV do § 2º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 3º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 3º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza o estabelecimento. (§ 4º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 5º A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (§ 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; (inciso I do § 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - estrutura organizacional ou administrativa; (inciso II do § 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários; (inciso III do § 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (inciso IV do § 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica. (inciso V do § 5º do art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 250. O responsável e o substituto tributário, responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, definidos neste regulamento, ficam obrigados a: (art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - exigir do prestador a respectiva nota fiscal de prestação de serviço ou documento que a substitui e, quando desobrigado, exigir recibo em que conste, no mínimo, o nome do prestador, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda, o endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador e o valor do serviço; (inciso I do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - fornecer ao prestador de serviços o Comprovante de Retenção na Fonte, nos termos da legislação vigente; (inciso II do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
III - informar, na Declaração Mensal de Serviços, todos os serviços tomados; (inciso III do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - manter arquivados os Comprovantes de Retenção emitidos, com a devida comprovação da entrega ao prestador, para ser apresentado à Fiscalização Tributária quando solicitado. (inciso IV do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O comprovante a que se refere o inciso II deste artigo deve ser fornecido na competência em que ocorreu a efetiva prestação de serviços, independentemente da emissão da respectiva Nota Fiscal a que se refere o serviço, e o ISS recolhido nos prazos estabelecidos na legislação vigente. (§ 1º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Em se tratando de órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento nos prazos estabelecidos na legislação vigente. (§ 2º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 3º O Comprovante de Retenção do ISS na Fonte poderá ser impresso a partir do Sistema da Declaração Mensal de Serviços ou da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e da Prefeitura Municipal de Olinda, conforme o caso. (§ 3º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 4º O Comprovante de Retenção do ISS na Fonte deverá obrigatoriamente ser emitido, carimbado, assinado pela fonte pagadora e anexado à Nota Fiscal correspondente, sob pena de infração à legislação tributária municipal. (§ 4º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 251. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISS não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime. (art. 15 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
Parágrafo único. Os prestadores de serviços que tiverem o ISS retido na forma prevista neste regulamento ficam obrigados a: (parágrafo único do art. 15 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - declarar o fato no campo correspondente da Declaração Mensal de Serviços e a abater do ISS próprio a recolher o valor do imposto retido; (inciso I do parágrafo único do art. 15 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - manter arquivados, separadamente, os Comprovantes de Retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição da Fiscalização Tributária. (inciso II do parágrafo único do art. 15 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 252. Não ocorrendo a retenção na fonte, o ISS poderá ser lançado, a critério da Administração Tributária, em nome do prestador de serviços ou do contribuinte substituto ou do responsável tributário, sendo informado, neste caso, como corresponsável o prestador do serviço, comportando o benefício de ordem na cobrança. (art. 16 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 253. O prestador de serviços responde supletivamente pela obrigação tributária que: (art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - não tiver o ISS retido pelos órgãos e entidades referidos no inciso III do art. 238 desta Consolidação; (inciso I do art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
I
I - der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando: (inciso II do art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) omitir ou prestar declarações falsas; (alínea “a” do inciso II do art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável; (alínea “b” do inciso II do art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
c) seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento. (alínea “c” do inciso II do art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 254. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISS ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo: (art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural; (inciso I do art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios; (inciso II do art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
III - a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade
econômica ou profissional; (inciso III do art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações. (inciso IV do art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 255. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISS não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (art. 19 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 256. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações tributárias, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento prestador de serviço. (art. 20 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do ISS relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles. (parágrafo único do art. 20 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 257. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do ISS e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável: (art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - à pessoa jurídica resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas, existentes à data daqueles atos; (inciso I do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - à pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, a qualquer título, fundo ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo; (inciso II do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - à pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado; (inciso III do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - ao representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à prestação feita por seu intermédio; (inciso IV do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

V - a qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o ISS devido. (inciso V do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual. (§ 1º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o prestador do serviço, o tomador quando: (§ 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - a prestação for realizada: (inciso I do § 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

a) sem a emissão de documentação fiscal; (alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

b) com a emissão de documentação fiscal inidônea; (alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - se comprovar que o valor constante do documento fiscal foi inferior ao real. (inciso II do § 2º do art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 258. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do ISS, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis: (art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores; (inciso I do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados; (inciso II do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes; (inciso III do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio; (inciso IV do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; (inciso V do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).
VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas. (inciso VI do art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

Art. 259. O responsável e o substituto tributário que possuir mais de um estabelecimento no Município de Olinda poderá centralizar a retenção do ISS na fonte em um deles, desde que discrimine os serviços de cada um, comunicando o fato à Administração Tributária antecipadamente. (art. 23 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013).

CAPÍTULO V
DAS TAXAS
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 260. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (art. 173 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 261. Integram o elenco das Taxas as seguintes: (art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - Taxas pelo exercício regular do poder de polícia: (inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) Taxa de Licença; (alínea "a" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores; (alínea "b" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) Taxa de Publicidade; (alínea "c" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

d) Taxa para Execução de Obras e Serviços de Engenharia; (alínea "d" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

e) Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial; (alínea "e" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

f) Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; (alínea "f" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

g) Taxa de Vigilância Sanitária; (alínea "g" do inciso I do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - Taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos: (inciso II do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) Taxa de Serviços Urbanos; (alínea "a" do inciso II do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) Taxa de Serviços Diversos; (alínea "b" do inciso II do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

c) Taxa de Expediente. (alínea "c" do inciso II do art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 262. As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 175 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 263. Contribuinte das Taxas é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia ou utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos prestados pelo Município. (art. 176 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 264. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são devidas pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação no território do Município. (art. 177 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (parágrafo único do art. 177 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Subseção I
Da Taxa de Licença

Art. 265. A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Olinda e incide sobre: (art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

I - a localização de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda; (inciso I do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda; (inciso II do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

III - a utilização de meios de publicidade em geral; (inciso III do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

IV - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, equipamentos, antenas de transmissão, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados; (inciso IV do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

V - o exercício de comércio ou atividade ambulante; (inciso V do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VI - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado ou do Município; (inciso VI do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VII - o exercício de atividade que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessite de vigilância sanitária; (inciso VII do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

VIII - a utilização de área de domínio público; (inciso VIII do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

IX - as atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. (inciso IX do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (§ 1º do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

§ 2º Enquanto não deferida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a eventual cobrança de taxa relativa à licença prevista no inciso II deste artigo terá caráter precário, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas nesta Consolidação e na legislação específica de controle urbano do Município. (§ 2º do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

§ 3º O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte. (§ 3º do art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 266. As licenças referidas nos incisos II a V e VII do artigo anterior serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os valores da inicial calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação no Município. (art. 179 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 267. As Taxas de Licença serão lançadas de acordo com os valores constantes da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003).

§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada em função da área utilizada pelo estabelecimento, independentemente do uso efetivo ou potencial no exercício de suas atividades. (§ 1º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Compreende-se por área todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local. (§ 2º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Para fins de aplicação e cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento, considera-se área utilizada pelo estabelecimento o maior valor encontrado entre os seguintes parâmetros: (§ 3º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - total da área construída do imóvel utilizado pelo estabelecimento; (inciso I do § 3º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - o produto resultante da multiplicação da área do terreno pela fração ideal do imóvel utilizado pelo estabelecimento. (inciso II do § 3º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º A organização responsável pela administração dos Centros Comerciais, Centros Empresariais, Shoppings Centers e congêneres terá definida como tributável pela Taxa de Localização e Funcionamento somente a área utilizada para a estrutura administrativa. (§ 4º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 5º No caso das pessoas jurídicas estabelecidas em Escritórios Virtuais ou aquelas cuja área utilizada não possa ser expressa na forma do § 3º deste artigo, será considerado, para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento, o menor valor indicado para as referidas Taxas na Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 5º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º Considera-se estabelecimento, para os fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades: (§ 6º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral; (inciso I do § 6º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; (inciso II do § 6º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício; (inciso III do § 6º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores. (inciso IV do § 6º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 7º Para fins de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também são considerados estabelecimentos: (§ 7º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o § 6º; (inciso I do § 7º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; (inciso II do § 7º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - postos de coleta, trailers, quiosques e similares; (inciso III do § 7º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Compra de Ouro - PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento - PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor. (inciso IV do § 7º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 8º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 8º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 9º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento. (§ 9º do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 10. A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (§ 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; (inciso I do § 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - estrutura organizacional ou administrativa; (inciso II do § 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários; (inciso III do § 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (inciso IV do § 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica. (inciso V do § 10 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 11. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos: (§ 11 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (inciso I do § 11 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação. (inciso II do § 11 do art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 268. Será exigida renovação de licença quando ocorrerem mudanças de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento. (art. 181 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 269. O Secretário da Fazenda determinará, em Portaria, os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso. (art. 182 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 270. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença os seguintes atos ou atividades: (art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil; (inciso I do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais; (inciso II do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por: (inciso III do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico; (alínea "a" do inciso III do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso. (alínea "b" do inciso III do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Ficam isentos das taxas de licença de localização, de funcionamento e de publicidade: (§ 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

a) os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, Estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município; (alínea "a" do § 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

b) os sindicatos de trabalhadores; (alínea "b" do § 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

c) as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos da Lei; (alínea "c" do § 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

d) as Troças Carnavalescas regularmente inscritas na Prefeitura que atenderem aos critérios estabelecidos por regulamentação própria. (alínea "d" do § 1º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

§ 2º A isenção prevista no § 1º não eximirá as entidades nele discriminadas da obrigação de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e Administração. (§ 2º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003).

§ 3º Ficam isentos das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento os profissionais autônomos de qualquer nível de qualificação, não equiparados à pessoa jurídica, e o Microempreendedor Individual - MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. (§ 3º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º A incidência e o pagamento das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento independem: (§ 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (inciso I do § 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do § 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (inciso III do § 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (inciso IV do § 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais. (inciso V do § 4º do art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 271. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis. (art. 184 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 272. A Taxa de Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços é devida pelo exercício do poder de polícia do Município, quando da localização e do funcionamento das atividades acima no território do Município. (art. 185 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A Licença de Localização e Funcionamento será obrigatoriamente afixada no estabelecimento licenciado, sujeitando-se à multa de 27,15 (vinte e sete inteiros e quinze centésimos) da UFIR o estabelecimento que não o fizer, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei. (parágrafo único do art. 185 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção II
Da Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores

Art. 273. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores é devida pela instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, indispensáveis às atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizadas para qualquer outro fim. (art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores independem: (parágrafo único do art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (inciso I do parágrafo único do art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do parágrafo único do art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias; (inciso III do parágrafo único do art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - da finalidade ou do resultado econômico pela instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados. (inciso V do parágrafo único do art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 274. A Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores será exigida em face da instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, não sendo relevante se os mesmos estão em funcionamento. (art. 187 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. Observadas as disposições previstas nesta Consolidação, o pagamento da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores não dispensa o sujeito passivo do pagamento das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e de análise prévia e aprovação de plantas e projetos, sem prejuízo de outras Taxas incidentes. (parágrafo único do art. 187 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 275. O pagamento da Taxa será calculado de acordo com o item 5 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 188 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 276. São isentos do pagamento da Taxa os artesãos e profissionais autônomos que aufiram renda de valor insignificante, a critério do Secretário da Fazenda. (art. 189 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 277. A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a veiculação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso ao público, de qualquer tipo de publicidade. (art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A incidência e o pagamento da Taxa de Publicidade independem: (parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou ao meio de publicidade ou propaganda; (inciso I do parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. (inciso III do parágrafo único do art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 278. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, os veículos de publicidade sujeitos ao pagamento da Taxa de Publicidade. (art. 191 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 279. Respondem pela observância das disposições aqui contidas todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, desde que a tenham autorizado. (art. 192 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 280. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e “out-doors” o número de identificação fornecido pela repartição competente. (art. 193 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 281. A Taxa de Publicidade será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 194 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de decreto, definirá uma tabela específica para a publicidade nas áreas do Sítio Histórico e focos de animação, durante o período carnavalesco. (parágrafo único do art. 194 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 282. A Taxa será paga antecipadamente, por ocasião da outorga da licença. (art. 195 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Nas licenças sujeitas a renovação anual, a Taxa será paga no prazo estabelecido por Portaria do Secretário da Fazenda. (parágrafo único do art. 195 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 283. São isentos do pagamento de Taxa de Publicidade: (art. 196 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, políticos, beneficentes ou desportivos; (inciso I do art. 196 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - as tabuletas indicativas de granjas, sítios ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas; (inciso II do art. 196 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrinas internas do estabelecimento, recuados no mínimo três metros do alinhamento do imóvel. (inciso III do art. 196 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção III
Da Taxa para Execução de
Obras e Serviços de Engenharia

Art. 284. A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e serviços de engenharia e a urbanização de áreas particulares e públicas, incluindo: (art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - a verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleos e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes; (inciso I do art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - a análise e aprovação pelo órgão competente de plantas para construção, reforma, reconstrução, ampliação ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outra obra de engenharia no território do Município; (inciso II do art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - o plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno, incluindo a unificação, subdivisão, cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração ou cancelamento de previsão de passagem de rua e a retificação de projetos de ruas; (inciso III do art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - o licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais. (inciso IV do art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 285. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. (art. 198 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 286. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa. (art. 198-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 287. Nenhuma atividade relativa à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. (art. 198-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. A inobservância relativa ao licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, punir-se-á: (parágrafo único do art. 198-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - no caso de falta de licença, com multa no montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo; (inciso I do parágrafo único do art. 198-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com multa no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de retardamento. (inciso II do parágrafo único do art. 198-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 288. A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia será cobrada de conformidade com o item 4 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 199 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
Parágrafo único. Atendendo ao planejamento urbano do Município, o Poder Executivo, mediante Decreto, poderá reduzir e fixar valores. (parágrafo único do art. 199 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 289. São isentas da Taxa as obras e instalações cuja execução não implicar em outorga de licença da Prefeitura, nos termos da legislação específica. (art. 200 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção IV
Da Taxa pelo Exercício do
Comércio ou Atividade Eventual

Art. 290. Esta Taxa tem como fato gerador o comércio ou outra atividade exercida de forma eventual, ambulante ou em eventos especiais. (art. 201 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 291. Nenhuma atividade comercial de caráter eventual, ambulante ou em evento especial poderá ser exercida sem a prévia licença concedida pela Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa. (art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura. (§ 1º do art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações provisórias, removíveis, colocadas em vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes. (§ 2º do art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. (§ 3º do art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º Considera-se evento especial o carnaval, o São João ou qualquer outro que venha a ser instituído por Lei no âmbito do Município. (§ 4º do art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 292. A Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou em Evento Especial será cobrada de acordo com o item 3 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, e em conformidade com a regulamentação que venha a ser baixada pelo Secretário da Fazenda. (art. 203 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 293. O pagamento da Taxa pelo Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial não dispensa o pagamento da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, prevista no art. 298 desta Consolidação. (art. 204 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 294. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura. (art. 205 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos e comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante. (§ 1º do art. 205 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ou ambulante sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida. (§ 2º do art. 205 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 295. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de inscrição contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da Taxa, destinado a basear a cobrança desta. (art. 206 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 296. Respondem pela Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Eventual, Ambulante ou por Evento Especial as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa. (art. 207 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 297. São isentos da Taxa pelo Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante ou por Evento Especial: (art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividade em ínfima escala; (inciso I do art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; (inciso II do art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - os engraxates ambulantes; (inciso III do art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - os que exercem atividades de mínima importância econômica e não estejam amparados pela previdência social; (inciso IV do art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados. (inciso V do art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção V
Da Taxa de Ocupação de Áreas
em Vias e Logradouros Públicos

Art. 298. A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com bancos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços. (art. 209 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área em vias e logradouros públicos nos termos do parágrafo anterior. (§ 1º do art. 209 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A Taxa prevista no caput será cobrada de acordo com o disposto no item 7 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 2º do art. 209 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será paga antecipadamente, de forma mensal, de acordo com o número de semanas de ocupação previstos. (§ 3º do art. 209 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção VI
Da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária

Art. 299. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são desenvolvidas as atividades discriminadas no item 8 da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 210 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 300. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será cobrada, semestralmente, de acordo com os valores constantes da Tabela citada no artigo anterior. (art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária independem: (§ 1º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (inciso I do § 1º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do § 1º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (inciso III do § 1º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais. (inciso IV do § 1º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Fica isento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária o Microempreendedor Individual - MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, que execute atividades econômicas de baixo grau de risco, definidas na forma do regulamento. (§ 2º do art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Subseção VII
Da Taxa de Licença para Atividades Eventuais,

Art. 301. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é devida pelo exercício do poder de polícia do Município, quando do funcionamento temporário, no território do Município, em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos, das seguintes atividades: (art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres; (inciso I do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - promoção e organização de eventos esportivos e congêneres; (inciso II do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - promoção e organização de bingos e congêneres; (inciso III do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - circo, parques de diversões e congêneres; (inciso IV do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - parque temático e congêneres; (inciso V do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VI - promoção e organização de congressos e congêneres; (inciso VI do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VII - promoção e organização de feiras, exposições e congêneres; (inciso VII do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VIII - promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres; (inciso VIII do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IX - expositor de bens, produtos ou serviços de qualquer natureza, para comercialização ou demonstração, em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, incluindo o Expositor que se dedique à apresentação de informações, publicidade, propaganda de organizações, bens, produtos ou serviços de qualquer natureza; (inciso IX do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

X - outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres. (inciso X do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será cobrada de acordo com os valores constantes da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 1º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença. (§ 2º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Será exigida renovação de licença quando ocorrer transferência de local. (§ 3º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º O Secretário da Fazenda e da Administração determinará os documentos que devem instruir o pedido de licença, em cada caso. (§ 4º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 5º A pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerada clandestina e ficará sujeita à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (§ 5º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município. (§ 6º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 7º Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Autoridade Fiscal promover o cancelamento da licença. (§ 7º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 8º O pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será feito por meio de DAM no momento do requerimento. (§ 8º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 9º A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas independem: (§ 9º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (inciso I do § 9º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do § 9º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (inciso III do § 9º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais. (inciso IV do § 9º do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 10. A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas não se aplica ao prestador de serviços de eventos e diversões públicas, estabelecido no Município de Olinda, quando responsável pela promoção ou organização das atividades, desde que estas se realizem no estabelecimento onde esteja legalmente instalado e possua autorização deste Município para exploração das referidas atividades. (§ 10 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 11. As atividades sujeitas à Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas estão excluídas da incidência da Taxa de Localização e Funcionamento, quando executadas por pessoa física ou jurídica não estabelecida no Município de Olinda. (§ 11 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 12. Ficam isentos da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas: (§ 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, Estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município; (inciso I do § 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - os sindicatos de trabalhadores; (inciso II do § 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos; (inciso III do § 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - as Troças Carnavalescas regularmente inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda; (inciso IV do § 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - as organizações religiosas. (inciso V do § 12 do art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção III
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção I
Da Taxa de Coleta, Remoção e
Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 302. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, prestados aos usuários ou postos à sua disposição. (art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Para fins desta Consolidação são considerados resíduos sólidos domiciliares: (§ 1º do art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - os resíduos sólidos comuns originários de atividades domésticas em residências urbanas; e (inciso I do § 1º do art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos Classe II pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). (inciso II do § 1º do art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição. (§ 2º do art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 303. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD: (art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais; (inciso I do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - o contribuinte possuidor de 1 (um) único imóvel considerado como habitação precária, casebre, mocambo e congêneres, observados os demais critérios estabelecidos no inciso VIII do caput do art. 103 desta Consolidação; (inciso II do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados), que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal, sua e do seu cônjuge, superior ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo; (inciso III do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - os imóveis de propriedade de terceiros utilizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública direta e indireta, que não explore atividade econômica, do Município de Olinda, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação, sendo a isenção concedida: (inciso IV do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) de ofício: (alínea “a” do inciso IV do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

1. nos casos em que a cessão não seja onerosa; (item 1 da alínea “a” do inciso IV do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

2. nos casos em que esteja prevista contratualmente a obrigação da entidade municipal de efetuar o pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD; (item 2 da alínea “a” do inciso IV do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária principal, nos casos em que não haja previsão contratual de responsabilidade da entidade municipal pelo pagamento da taxa, desde que este valor seja descontado daquele estipulado como contraprestação da entidade municipal; (alínea "b" do inciso IV do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

V - o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que: (inciso V do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

a) comprovada a destinação do imóvel; (alínea "a" do inciso V do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

b) apresentado contrato de locação, cessão ou comodato ou equivalente; (alínea "b" do inciso V do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa; (alínea "c" do inciso V do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - os imóveis de propriedade das associações de moradores, associações de bairros e clube de mães, desde que utilizados com exclusividade como sede da instituição e para os fins estatutários; (inciso VI do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VII - os imóveis de propriedade das agremiações carnavalescas, desde que utilizados com exclusividade como sede da agremiação; e (inciso VII do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - os imóveis residenciais de terceiros, cedidos parcialmente para utilização de sede de associações de bairro e clube de mães, desde que a área utilizada seja separada fisicamente e a área residencial remanescente obedeça aos critérios estabelecidos no inciso III deste artigo. (inciso VIII do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII serão concedidas de ofício ou requeridas à Secretaria da Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo. (§ 1º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º As isenções, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, serão concedidas: (§ 2º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - de ofício, para os imóveis que gozam de imunidade tributária, no ato de reconhecimento desse direito; ou (inciso I do § 2º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - mediante requerimento à Secretaria da Fazenda, conforme disposto em regulamento, e outorgadas pelo prazo de locação do imóvel. (inciso II do § 2º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º A isenção, a que se refere o inciso V deste artigo, será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até 3 (três) anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso. (§ 3º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 4º Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso V deste artigo, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos: (§ 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - os salões de apoio; (inciso I do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - os salões paroquiais; (inciso II do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - os seminários; (inciso III do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

IV - os prédios administrativos e assistencial; (inciso IV do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).
V - as residências pastorais; (inciso V do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VI - os estacionamentos do templo; e (inciso VI do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

VIII - os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. (inciso VIII do § 4º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 5º A isenção, a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, será anual, podendo ser renovada desde que solicitada e comprovada a condição prevista. (§ 5º do art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 304. O Contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária situada em via ou logradouro público. (art. 214 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 305. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será calculada com base na Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - URSD, de acordo com a seguinte fórmula: (art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

TRSD = Fc x Ei x Ui, onde:

I - Fc é o Fator de coleta de lixo, conforme especificado na Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997; (inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - Ei é o Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (AC), quando edificado, ou testada fictícia (Tf), quando não edificado, expresso em URSD, conforme especificado na Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997; (inciso II do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - Ui é o Fator de utilização do imóvel, conforme especificado na Tabela IV anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (inciso III do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da TRSD. (§ 1º do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a TRSD para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas. (§ 2º do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Fica a base de cálculo da TRSD dos imóveis de propriedade de clubes sociais que realizam investimento em esporte amador e em programas de inclusão social reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que utilizados em suas atividades essenciais. (§ 3º do art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 306. O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - URSD é de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos). (art. 216 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Parágrafo único. O valor da Unidade Fiscal de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - URSD será atualizado monetariamente, anualmente, nos termos da Lei Municipal nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000, que regulamenta a atualização monetária dos tributos municipais. (parágrafo único do art. 216 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 307. O lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. (§ 1º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Nos casos de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo. (§ 2º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a TRSD "pro rata" será obtida por meio da seguinte fórmula: (§ 3º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

TRSDpr = (n / 360) x TRSD, onde:

I - TRSDpr é a TRSD "pro rata" do imóvel para o exercício; (inciso I do § 3º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - n é o número de dias restantes do exercício; e (inciso II do § 3º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

III - TRSD é a TRSD do imóvel para o exercício. (inciso III do § 3º do art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 308. O pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de: (art. 218 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados; ou (inciso I do art. 218 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

II - penalidades decorrentes de infração à legislação municipal relativa ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Olinda. (inciso II do art. 218 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Art. 309. O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo. (art. 219 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda fixará, anualmente, a forma de pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e o respectivo vencimento. (parágrafo único do art. 219 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

Subseção II
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 310. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços: (art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; (inciso I do art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis; e (inciso II do art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - pela utilização dos cemitérios. (inciso III do art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 311. A Taxa de Serviços Diversos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dos percentuais relacionados na Tabela V anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 225 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 312. A Taxa de Serviços Diversos deverá ser paga anteriormente à realização dos serviços. (art. 226 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Subseção III
Da Taxa de Expediente

Art. 313. A Taxa de Expediente é devida nos casos de emissão de documentos de arrecadação municipal e seu valor corresponde a 2,715 (dois inteiros e setecentos e quinze milésimos) da UFIR. (art. 227 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 314. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Expediente os requerimentos relativos a: (art. 228 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior; (inciso I do art. 228 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - representações e denúncias contra atos ou omissões violatórias às legislações tributárias, de higiene, urbanísticas e de posturas municipais; (inciso II do art. 228 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais. (inciso III do art. 228 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção IV
Do Regulamento das Taxas
de Localização e de Funcionamento

Art. 315. Esta Seção regulamenta as Taxas de Localização e de Funcionamento na forma estabelecida na Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 316. As Taxas de Localização e de Funcionamento têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia. (art. 2º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 1º As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são devidas pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação no território do Município. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 2º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 317. São contribuintes das Taxas de Localização e de Funcionamento o empresário, firma individual ou pessoa jurídica, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município. (art. 3º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 318. As Taxas de Localização e de Funcionamento são devidas pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer empresário, firma individual ou pessoa jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Olinda e incidem sobre: (art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - a localização de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda; (inciso I do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, no território do Município de Olinda. (inciso II do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 1º A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 2º Enquanto não deferida a solicitação de que trata o parágrafo anterior, a eventual cobrança de taxa relativa à licença prevista no inciso II deste artigo terá caráter precário, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária e na legislação específica de controle urbano do Município. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 3º A licença referida no inciso II deste artigo será válida para o semestre em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos semestres seguintes, sendo os valores da inicial calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação no Município. (§ 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 4º O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte. (§ 4º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 5º A incidência e o pagamento das Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento independem: (§ 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (inciso I do § 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (inciso II do § 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (inciso III do § 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (inciso IV do § 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais. (inciso V do § 5º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 6º A Licença de Localização e Funcionamento será obrigatoriamente afixada no estabelecimento licenciado, sujeitando-se à multa estabelecida na legislação vigente o estabelecimento que não o fizer, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei. (§ 6º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 319. As Taxas de Localização e de Funcionamento serão lançadas de acordo com os valores constantes da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 1º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será calculada em função da área utilizada pelo estabelecimento, independentemente do uso efetivo ou potencial no exercício de suas atividades. (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 2º Compreende-se por área todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local. (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 3º Para fins de aplicação e cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento, considera-se área utilizada pelo estabelecimento o maior valor encontrado entre os seguintes parâmetros: (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - total da área construída do imóvel utilizado pelo estabelecimento; (inciso I do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - o produto resultante da multiplicação da área do terreno pela fração ideal do imóvel utilizado pelo estabelecimento. (inciso II do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 4º A organização responsável pela administração dos Centros Comerciais, Centros Empresariais, Shoppings Centers e congêneres terá definida como tributável pela Taxa de Localização e Funcionamento somente a área utilizada para a estrutura administrativa. (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 5º No caso dos empresários, firmas individuais ou pessoas jurídicas estabelecidos em Escritórios Virtuais ou aqueles cuja área utilizada não possa ser expressa na forma do § 3º deste artigo, será considerado, para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento, o menor valor indicado para as referidas Taxas na Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 5º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 6º Considera-se estabelecimento, para os fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades: (§ 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral; (inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; (inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício; (inciso III do § 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

IV - econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores. (inciso IV do § 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 7º Para fins de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também são considerados estabelecimentos: (§ 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o § 6º deste artigo; (inciso I do § 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante; (inciso II do § 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - postos de coleta, trailers, quiosques e similares; (inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Compra de Ouro - PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento - PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor. (inciso IV do § 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 8º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (§ 8º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 9º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência das Taxas de Licença de Localização e Funcionamento. (§ 9º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 10. A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (§ 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos; (inciso I do § 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - estrutura organizacional ou administrativa; (inciso II do § 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários; (inciso III do § 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (inciso IV do § 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica. (inciso V do § 10 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 11. Para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos: (§ 11 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (inciso I do § 11 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação. (inciso II do § 11 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 12. Não se compreendem como locais distintos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente. (§ 12 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 13. No caso em que mais de um empresário, firma individual ou pessoa jurídica estiverem estabelecidos em um mesmo imóvel e não esteja, o referido imóvel, constituído em unidades ou subunidades registradas no Cadastro Imobiliário do Município que delimitem a área destinada a cada estabelecimento, será considerado para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento: (§ 13 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - o valor indicado para a área do total do imóvel, expressa na forma do § 3º deste artigo, constante da Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, para o estabelecimento do empresário, firma individual ou da pessoa jurídica proprietário, possuidor ou locatário do referido imóvel; (inciso I do § 13 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - o menor valor indicado para as referidas Taxas na Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, para os estabelecimentos cujas áreas utilizadas sejam resultantes de sublocação ou cessão efetuada pelo empresário, firma individual ou pessoa jurídica a que se refere o inciso I deste parágrafo, independentemente de comprovação dos atos contratuais que registrem a sublocação ou cessão do imóvel. (inciso II do § 13 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 14. O enquadramento previsto no § 13 deste artigo poderá ser realizado por declaração do empresário, firma individual ou da pessoa jurídica proprietário, possuidor ou locatário do imóvel ou pelo Fisco, ex officio, com base nas atividades econômicas desenvolvidas pelos empresários, firmas individuais ou pessoas jurídicas estabelecidos no imóvel que indiquem preponderância na utilização das áreas do imóvel. (§ 14 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 15. O empresário, firma individual ou pessoa jurídica estabelecido em imóvel que por declaração do empresário seja predominantemente residencial poderá requerer o enquadramento, para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento, no menor valor indicado para as referidas Taxas na Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, mediante apresentação de documentos que indiquem a natureza residencial do imóvel, exigidos a critério do Fisco em conformidade com o caso, desde que as atividades econômicas desenvolvidas pelo empresário, firma individual ou pessoa jurídica estabelecido no imóvel não indiquem preponderância na utilização das áreas do imóvel superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), e não esteja, o referido imóvel, constituído em unidades ou subunidades registradas no Cadastro Imobiliário do Município, que delimitem a área destinada ao estabelecimento, sendo o pedido deferido quando da inexistência de elementos formais que comprovem a utilização de áreas do imóvel superiores ao parâmetro citado. (§ 15 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 16. No caso dos empresários, firmas individuais ou pessoas jurídicas estabelecidos em imóveis desprovidos de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou que não registrem dados que permitam delimitar a área destinada a cada estabelecimento, ou aqueles cuja área utilizada não possa ser expressa na forma do § 3º deste artigo, será considerado para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento o menor valor indicado para as referidas Taxas na Tabela III anexa à Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997. (§ 16 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 17. Os atos e documentos exigidos no julgamento dos pedidos de enquadramento da área utilizada pelo estabelecimento para os fins de aplicação e cálculo das Taxas de Localização e Funcionamento devem ser simplificados de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados para o contribuinte. (§ 17 do art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 320. Será exigida renovação de licença quando ocorrerem mudanças de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento. (art. 6º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 321. São isentos das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento: (art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas da União, Estado e Município, bem como os órgãos da Administração Indireta do Município; (inciso I do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - os sindicatos de trabalhadores; (inciso II do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - as Associações Culturais ou científicas, associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos da Lei; (inciso III do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

IV - as Troças Carnavalescas regularmente inscritas na Prefeitura que atenderem aos critérios estabelecidos por regulamentação própria; (inciso IV do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

V - os profissionais autônomos de qualquer nível de qualificação, não equiparados à pessoa jurídica, e o Microempreendedor Individual - MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações. (inciso V do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo não eximirá as entidades nele discriminadas da obrigação de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e Administração. (parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 322. Sujeita-se à incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento e será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria da Fazenda e da Administração, o estabelecimento de cada empresário, firma individual ou da pessoa jurídica que, alternativamente: (art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - exerça atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que imune ou isenta; (inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - tenha condição de responsável ou substituto pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei; (inciso II do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - esteja sujeito a prévia licença de localização e funcionamento em caráter provisório ou definitivo. (inciso III do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 1º Cada estabelecimento do empresário, firma individual ou da pessoa jurídica possuirá uma inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, podendo ser atribuída a estabelecimentos secundários. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 2º Qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município somente poderá ter seu início após a necessária inscrição. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 3º Entende-se por início das atividades, para efeito de aplicação de penalidades, lançamento e cobrança dos tributos devidos, a data pré-definida em cláusula específica dentro do instrumento constitutivo e, na ausência desta, a data de homologação do contrato social, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, na Junta Comercial, Registro Civil ou no Conselho de Classe. (§ 3º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 4º A inscrição no cadastro mercantil a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte, contribuinte substituto ou responsável, na forma e nos prazos estipulados na legislação vigente. (§ 4º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época. (§ 5º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 6º As pessoas naturais que iniciem a prestação de serviços, sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como profissional autônomo, mesmo que isentas do pagamento do imposto ou taxa, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, previamente ao início das atividades. (§ 6º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 323. No que se refere à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, e na legislação vigente, considera-se estabelecimento prestador de serviços o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 1º Para os fins do que estabelece o caput deste artigo, considera-se: (§ 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

I - por Unidade Econômica, o local destinado à atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, mediante a utilização de fatores de produção capazes de produzir utilidades materiais ou imateriais, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; (inciso I do § 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

II - por Unidade Profissional, o local destinado à atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, de caráter técnico, intelectual, desportivo, cultural, artístico ou científico, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente da existência de fatores de produção; (inciso II do § 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

III - por Fatores de Produção, a conjugação, total ou parcial, de insumos como máquinas, equipamentos, aparelhos, utensílios, instrumentos, materiais, capital, pessoal e demais elementos necessários à prestação de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente de serem disponibilizados pelo contribuinte ou por terceiros. (inciso III do § 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

§ 2º O local destinado à atividade de prestação de serviços é o espaço, independente de sua natureza ou constituição, utilizado pelo contribuinte, de modo permanente ou temporário, próprio ou de terceiros, cedido ou alugado, de uso exclusivo ou compartilhado, particularizado ou individualizado para o contribuinte, onde o mesmo mantenha uma unidade econômica ou profissional. (§ 2º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Art. 324. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo de cominação das penalidades cabíveis. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013).

Seção V
Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 325. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão de gestão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, listados no Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, e em outros instrumentos legais. (art. 1º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Parágrafo único. São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou desenvolvam os empreendimentos ou atividades nos termos do caput deste artigo. (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Art. 326. O licenciamento ambiental municipal compreende os seguintes procedimentos e atos administrativos: (art. 2º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

I - consulta prévia (CP): procedimento administrativo, não obrigatório, por meio do qual o órgão gestor ambiental competente fornece as orientações iniciais ao empreendedor que protocolar os pedidos de licenciamento ambiental referidos nos incisos II e III deste artigo; (inciso I do art. 2º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

II - licenciamento ambiental (LA): procedimento administrativo destinado a avaliar a permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos listados nos Grupos 01 a 08 do Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, e em outros instrumentos legais cabíveis, excluídas as atividades sujeitas ao procedimento previsto no inciso seguinte; (inciso II do art. 2º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

III - licenciamento ambiental simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado, composto por uma única fase, destinado ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos classificados como de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para os considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014. (inciso III do art. 2º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Art. 327. O licenciamento ambiental (LA) é composto de três fases, cada uma resultante nos atos administrativos seguintes: (art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

I - licença prévia (LP): ato administrativo expedido na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, em que o órgão ambiental aprova a concepção e a localização do empreendimento ou atividade pretendidos, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases; (inciso I do art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

II - licença de instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes indicados na licença anterior (LP); (inciso II do art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

III - licença de operação (LO): ato administrativo que autoriza o início do funcionamento da atividade ou empreendimento, após verificado o efetivo cumprimento dos requisitos da licença anterior (LI), com as medidas de controle e condicionantes determinadas para a operação. (inciso III do art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Parágrafo único. O licenciamento ambiental terá uma única fase nos casos em que for solicitada uma autorização ambiental (AA), entendida como o ato administrativo que permite o funcionamento de atividades temporárias, por sua natureza, relacionadas no Grupo 08 do Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, e em outras normas. (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Art. 328. Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, inclusive o simplificado, estão fixados no Anexo II da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014. (art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 1º O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será devido por ocasião do seu requerimento. (§ 1º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para o pedido de licenciamento ambiental simplificado de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014. (§ 2º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 3º A taxa referente à prorrogação e à renovação da licença ambiental será correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa para a expedição inicial da licença, conforme o Anexo II da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014. (§ 3º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, conforme o Anexo II da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014. (§ 4º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 5º A desistência do pedido de licenciamento ambiental, inclusive o simplificado, não ensejará a devolução da taxa. (§ 5º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

§ 6º Estão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento ambiental, inclusive o simplificado: (§ 6º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

I - as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 01 (um) banheiro; (inciso I do § 6º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

II - os órgãos da administração pública direta municipal, bem como as autarquias e fundações públicas municipais. (inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Art. 329. A atualização monetária dos valores fixados no Anexo II da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, deverá obedecer aos mesmos critérios utilizados pelo Município para reajuste do valor dos tributos municipais. (art. 5º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Art. 330. O enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, setorizados no Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, dar-se-á: (art. 6º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

I - de acordo com o potencial poluidor/degradador: alto; médio; baixo; (inciso I do art. 6º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

II - de acordo com o porte do empreendimento/atividade: micro; pequeno; médio; grande; especial. (inciso II do art. 6º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disporá, em Decreto, a relação detalhada dos empreendimentos e atividades definidos por tipologia (grupos) no Anexo I da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014, classificando-os em conformidade com os incisos e respectivas alíneas deste artigo. (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014).

Seção VI
Das Taxas de Licenciamento e de Cadastramento de Infraestrutura de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs

Art. 331. O Licenciamento de Infraestrutura de Suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs), bem como o Cadastramento de ETRs, ficam sujeitos às seguintes taxas: (art. 30, caput, da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

I - Taxa de Licenciamento Simplificado por Autodeclaração (LAD), inicial ou renovação, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 6.800,00; (inciso I do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

II - Taxa de Licenciamento Especial de Instalação (LEI), inicial ou renovação, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 8.700,00; (inciso II do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

III - Taxa de Licenciamento Ambiental, inicial ou renovação, para instalação de Infraestrutura de Suporte para ETRs, em procedimento de Licenciamento Especial de Instalação (LEI), quando envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 2.500,00; (inciso III do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

IV - Taxa de Transferência de Titularidade de Infraestrutura de Suporte para ETRs, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 1.500,00; (inciso IV do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

V - Taxa de Cadastramento, inicial ou atualização, de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte, por unidade: R$ 150,00; (inciso V do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

VI - Taxa de Consulta Prévia de Orientações Urbanísticas e de Viabilidade da Obra de Infraestrutura de Suporte para ETRs, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 5.000,00; (inciso VI do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

VII - Taxa de Pedido de Reconsideração de Consulta Prévia de Orientações Urbanísticas e de Viabilidade da Obra de Infraestrutura de Suporte para ETRs, por Unidade de Infraestrutura de Suporte de ETRs: R$ 2.500,00. (inciso VII do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

§ 1º As taxas estabelecidas nos incisos I a VII do caput deste artigo enquadram-se nos artigos 173, 176 e 177 e, no que couber, nos artigos 178, inciso VI, e 197 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda. (§ 1º do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

§ 2º Os valores definidos nos incisos I a VII do caput deste artigo serão atualizados anualmente, na forma estabelecida na Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por meio de outro índice que, porventura, venha a substituí-lo, cuja atualização fica sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda. (§ 2º do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

§ 3º As taxas referidas no caput deste artigo incidem, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Olinda relacionado com a execução de obras e serviços de engenharia e com o licenciamento de Infraestruturas de Suporte de ETRs, bem como sobre o Cadastramento de ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte, e serão pagas no ato do protocolo do respectivo requerimento. (§ 4º do art. 30 da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024).

Seção VII
Da Taxa de Apreensão, Transporte e
Depósito de Animais de Médio e Grande Porte

Art. 332. Será objeto de apreensão, pelo Poder Público Municipal, todo e qualquer animal de médio e grande porte localizado em ruas e logradouros públicos, ou em locais de livre acesso à população, especialmente nas vias de trânsito do Município, nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, constituindo obrigação do proprietário o pagamento das taxas de apreensão, transporte e depósito. (art. 3º e art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, este último com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

Art. 333. Os animais apreendidos ficarão sob a tutela da Administração Pública, sendo recolhidos em local adequado, de acordo com a sua espécie, podendo ser reavidos pelos seus tutores ou representantes legais a qualquer tempo, desde que atendidas as condições e os prazos legais ou mediante ordem judicial. (art. 4º, caput, da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

§ 1º O prazo para resgate do animal apreendido, contado do dia subsequente ao da sua apreensão, independentemente de notificação, é de 5 (cinco) dias úteis, constituindo obrigação do proprietário pagar as taxas de apreensão, transporte e depósito, observados os seguintes valores: (§ 1º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

I - Apreensão, por unidade (animal de médio e grande porte): R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); (inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

II - Transporte, por unidade (animal de médio e grande porte): R$ 50,00 (cinquenta reais); e (inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

III - Depósito, por dia, por unidade, excluindo-se o primeiro dia (animal de médio e grande porte): R$ 80,00 (oitenta reais). (inciso III do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

§ 2º A liberação do animal apreendido apenas será admitida após a comprovação do pagamento dos valores devidos pelo proprietário, nos termos da legislação municipal, além da adoção dos demais procedimentos a serem definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou, por delegação, em portaria do Secretário Municipal. (§ 3º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021).

§ 3º Em caso de reincidência de apreensão do animal, os valores constantes do § 1º deste artigo serão dobrados; a partir da terceira apreensão do animal, o Município promoverá a sua adoção. (§ 4º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

§ 4º O Município poderá atualizar, anualmente, a contar da data de publicação da Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026, os valores previstos no § 1º deste artigo, de acordo com o IGP-M ou índice que vier a sucedê-lo. (§ 6º do art. 4º da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, acrescido pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026).

Seção VIII
Da Taxa de Utilização de Serviços para Taxistas - TUST

Art. 334. Fica instituída a Taxa de Utilização de Serviços para Taxistas - TUST, cobrada pelo Município de Olinda dos permissionários do Serviço de Transportes de Passageiros por Táxi - STPT, pela utilização dos serviços oferecidos pelo órgão gestor de transporte. (art. 1º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004).

§ 1º Os serviços oferecidos e os valores a serem cobrados pela sua utilização, cuja base de cálculo é a tarifa concernente à bandeira “1” (B1), são os seguintes: (§ 1º do art. 1º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004).

I - Termo de Permissão: 03 x B1;

II - Autorização para Transferência: 06 x B1;

III - Emissão de Crachá de Permissionário: 04 x B1;

IV - Emissão de Crachá de Auxiliar ou Empregado: 04 x B1;

V - Carteira de Credenciamento: 05 x B1;

VI - Adesivos para Porta dos Veículos: 06 x B1;

VII - Credenciamentos Especiais: 06 x B1;

VIII - Autorização para Vistoria do Veículo: 05 x B1;

IX - Segunda Via de Vistoria: 06 x B1;

X - Autorização para Transferência de Veículo: 04 x B1;

XI - Segunda Via de Qualquer Documento: 06 x B1. (tabela do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004).

§ 2º Os valores das taxas serão corrigidos, mediante Resolução do Conselho Municipal de Transporte, quando da ocorrência de reajuste da tarifa da bandeira "1" cobrada pelos permissionários dos serviços de transporte de passageiros por táxi no Município. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004).

Art. 335. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação da Taxa de Utilização de Serviços para Taxistas - TUST serão destinados exclusivamente às despesas pertinentes ao Serviço de Transportes de Passageiros por Táxi - STPT, e depositados em conta específica administrada pela Secretaria da Fazenda e da Administração. (art. 2º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004).

Seção IX
Das Taxas do Serviço de Transporte
Coletivo Escolar de Olinda - STCEO

Art. 336. As pessoas integrantes do Serviço de Transporte Coletivo Escolar de Olinda - STCEO estão sujeitas ao pagamento de taxas em razão da prática de atos referentes ao poder de polícia exercido pelo Poder Público Municipal sobre a atividade de que trata a Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013, ou pela prestação de serviços administrativos. (art. 16, caput, da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

Art. 337. As taxas a que se refere o artigo anterior têm os seguintes valores: (art. 16, § 1º, da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

I - cadastramento: (inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

a) do condutor autônomo: R$ 30,00; b) do condutor auxiliar: R$ 25,00; c) das empresas e estabelecimentos de ensino: R$ 50,00 por veículo; d) do veículo: R$ 80,00; (alíneas do inciso I do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

II - recadastramento anual: (inciso II do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

a) do condutor autônomo: R$ 15,00; b) do condutor auxiliar: R$ 15,00; c) das empresas e estabelecimentos de ensino: R$ 25,00 por veículo; d) do veículo: R$ 40,00; (alíneas do inciso II do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

III - de natureza eventual: (inciso III do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

a) emissão de documentos diversos: R$ 15,00; b) vistoria veicular, no caso de substituição: R$ 20,00; c) permuta entre veículos usados: R$ 35,00; d) emissão de documentos, por extravio: R$ 40,00; e) baixa de restrição operacional: R$ 40,00. (alíneas do inciso III do § 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

§ 1º As taxas decorrentes do ato do cadastramento serão acrescidas da Taxa de Serviços de Documentos - TSD, no valor de R$ 3,80. (§ 1º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

§ 2º As taxas e as multas aplicadas em decorrência de infração ao disposto na Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013, serão cobradas mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, e serão destinadas à melhoria do Sistema de Trânsito e Transportes do Município de Olinda, com ênfase na execução de campanhas educativas e na implantação de faixas de pedestres e de sinalização vertical e semafórica nas proximidades dos estabelecimentos de ensino. (§§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

§ 3º Os valores das taxas estabelecidas nesta Seção serão corrigidos anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (art. 22 da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013).

Seção X
Da Taxa de Serviços para Depósito de Resíduos
Sólidos Urbanos em Aterro Sanitário

Art. 338. Fica instituída a taxa de serviços de depósito de resíduos sólidos urbanos, cobrada pelo Município de Olinda das empresas particulares e dos usuários em geral, pela utilização dos serviços de recebimento, tratamento e destinação final desses resíduos em aterro sanitário. (art. 1º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005).

Art. 339. O valor da taxa a que se refere o artigo anterior será de R$ 7,06 (sete reais e seis centavos) por tonelada de resíduos. (art. 2º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005).

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação da taxa serão destinados exclusivamente às despesas pertinentes aos serviços de gerenciamento e custeio do tratamento dos resíduos, e serão depositados em conta específica administrada pela Secretaria da Fazenda e da Administração. (art. 3º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005).

§ 2º A taxa será reajustada anualmente, da mesma forma que os demais tributos municipais. (art. 4º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005).

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 340. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que constituam melhoria das condições de acesso, saneamento, urbanização, habitabilidade ou outro benefício para a comunidade. (art. 229 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 341. O contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do imóvel localizado em área onde tenha sido realizada obra pública, no tempo do lançamento do tributo. (art. 230 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos seus sucessores a qualquer título. (§ 1º do art. 230 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou o organizador de loteamentos não edificados ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificados, que estejam localizados na área da execução de obra pública, hipótese em que de forma alguma poderá ser o tributo repassado ao comprador. (§ 2º do art. 230 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 342. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, transformado seu valor em UFIR. (art. 231 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 343. A alíquota da Contribuição de Melhoria será de 100% (cem por cento) do valor da obra, calculado em UFIR. (art. 232 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 344. O valor da parcela individual de cada contribuinte será obtido através da divisão do valor total da obra pela metragem duplicada de sua extensão, multiplicado pela testada fictícia do imóvel. (art. 233 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 345. O valor a ser arrecadado dos contribuintes não poderá ultrapassar o valor da obra. (art. 234 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 346. Antes de iniciada a obra, e como medida preparatória do lançamento, o órgão municipal responsável pela sua execução publicará, em jornal de grande circulação, Edital, onde constarão os seguintes elementos: (art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - memorial descritivo do projeto da obra; (inciso I do art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - orçamento do custo da obra; (inciso II do art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria; (inciso III do art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - delimitação da zona beneficiada; (inciso IV do art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - determinação do fator de valorização para toda a zona beneficiada. (inciso V do art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 347. O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado, no todo ou em parte, no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento. (art. 236 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).
§ 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento. (§ 1º do art. 236 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante. (§ 2º do art. 236 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 348. O lançamento do tributo deverá ser feito: (art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - quando do início das obras, com base em cálculo estimativo; (inciso I do art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - complementarmente, após a conclusão da obra. (inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, que lhe será entregue no endereço conhecido pela repartição. (§ 1º do art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Quando do término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior. (§ 2º do art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 349. Nos custos das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos e fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento, cobrança e demais gastos necessários à realização da obra. (art. 238 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 350. A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal. (art. 239 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 351. A Prefeitura, através do Secretário da Fazenda, poderá: (art. 240 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - determinar prazos de recolhimento, por obra realizada; (inciso I do art. 240 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a requerimento do contribuinte, ou de ofício, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo. (inciso II do art. 240 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 352. Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do financiamento da obra. (art. 241 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
Seção I
Da Instituição e do Fato Gerador

Art. 353. Fica instituída no Município de Olinda a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal. (art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública. (parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

Art. 354. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município. (art. 2º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

Seção II
Do Sujeito Passivo e da Base de Cálculo

Art. 355. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município. (art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

Parágrafo único. Equiparam-se a unidade imobiliária, para fins desta Consolidação, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica. (parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

Art. 356. A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP, e será calculada de conformidade com a seguinte Tabela: (art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - Consumidor Residencial: (inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

a) Consumo de até 50 kWh, por mês - 0,00 TCIP; (alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

b) Consumo de 51 a 80 kWh, por mês - 1,20 TCIP; (alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

c) Consumo de 81 a 100 kWh, por mês - 2,26 TCIP; (alínea “c” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

d) Consumo de 101 a 150 kWh, por mês - 3,43 TCIP; (alínea “d” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

e) Consumo de 151 a 300 kWh, por mês - 4,45 TCIP; (alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

f) Consumo de 301 a 500 kWh, por mês - 5,78 TCIP; (alínea “f” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

g) Consumo de 501 a 750 kWh, por mês - 7,16 TCIP; (alínea “g” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

h) Consumo de 751 a 1000 kWh, por mês - 8,29 TCIP; (alínea “h” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

i) Consumo de 1001 a 1500 kWh, por mês - 9,04 TCIP; (alínea “i” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

j) Consumo de mais de 1500 kWh, por mês - 9,87 TCIP; (alínea “j” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - Consumidor Comercial, Industrial, Prestador de Serviços e Outros: (inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

a) Consumidores até 30 kWh - 0,00 TCIP; (alínea "a" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

b) Consumidores de 31 a 80 kWh - 2,64 TCIP; (alínea "b" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

c) Consumidores de 81 a 100 kWh - 3,43 TCIP; (alínea "c" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

d) Consumidores de 101 a 150 kWh - 4,45 TCIP; (alínea "d" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

e) Consumidores de 151 a 300 kWh - 5,78 TCIP; (alínea "e" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

f) Consumidores de 301 a 500 kWh - 7,52 TCIP; (alínea "f" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

g) Consumidores de 501 a 1.000 kWh - 9,78 TCIP; (alínea "g" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

h) Consumidores de 1001 a 2500 kWh - 12,71 TCIP; (alínea "h" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

i) Consumo de mais de 2500 kWh, por mês - 16,52 TCIP. (alínea "i" do inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP corresponde ao valor, sem deduções de qualquer natureza, de 10 kWh vigente para iluminação pública. (§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º A determinação da classe e categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la. (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção III
Da Responsabilidade Tributária e das Obrigações Acessórias

Art. 357. Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município do valor arrecadado da Contribuição. (art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (§ 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - a incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, na forma do inciso VII do art. 53 desta Consolidação; (inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculada nos termos estabelecidos no art. 629 desta Consolidação; (inciso II do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - a atualização monetária, calculada nos termos estabelecidos na Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado. (§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, na forma da legislação tributária municipal, e correção monetária nos termos estabelecidos na Lei nº 5.254, de 28 de dezembro de 2000, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (§ 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia. (§ 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 5º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares. (§ 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a remeter à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, em arquivos digitais, por meio de CD-ROM, DVD ou similar, Declaração Mensal da CIP, onde serão informados, de forma individualizada, por contribuinte: (§ 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - identificação do contribuinte: (inciso I do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

a) razão social e CNPJ, quando pessoa jurídica, ou nome completo e CPF, quando pessoa física; (alínea "a" do inciso I do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

b) endereço completo, incluindo rua, número do imóvel, bairro, CEP e complemento; (alínea "b" do inciso I do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

c) número da conta contrato; (alínea "c" do inciso I do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

d) classificação do contribuinte; (alínea "d" do inciso I do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - discriminação da fatura: (inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

a) total do consumo em kWh; (alínea "a" do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

b) tarifa aplicada; (alínea "b" do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

c) valor total do consumo em Reais; (alínea "c" do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

d) valor cobrado da CIP; (alínea "d" do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

e) data do vencimento. (alínea "e" do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluída pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 7º A Declaração Mensal da CIP deve discriminar os contribuintes adimplentes e os inadimplentes, indicando os valores recebidos e os em aberto, quando for o caso, bem como a totalização dos valores arrecadados. (§ 7º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 8º O prazo para apresentação da Declaração Mensal da CIP é até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere a apuração. (§ 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção IV
Das Isenções

Art. 358. Ficam isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 50 (cinquenta) kWh, os da classe comercial, industrial, prestador de serviços e outros até 30 (trinta) kWh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública, templos religiosos de qualquer natureza e as entidades com título de Utilidade Pública. (art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º Os contribuintes das classes residencial e comercial, industrial, prestador de serviços e outros, que se enquadram nas faixas de consumo de que trata o caput deste artigo, terão as isenções implantadas, automaticamente, pela concessionária de energia elétrica. (§ 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º O cancelamento da isenção relativa às faixas de consumo, prevista no caput deste artigo, dar-se-á sempre que o contribuinte ultrapassar as faixas de consumo estabelecidas e deverá ser realizado pela concessionária de energia. (§ 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º O templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de Utilidade Pública, interessado em usufruir o benefício fiscal previsto neste artigo, deverá protocolar petição junto ao Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração, solicitando a isenção tributária. (§ 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º A petição de que trata o § 3º deste artigo deve ser acompanhada dos seguintes documentos: (§ 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes; (inciso I do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - cópia do CNPJ; (inciso II do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - estatuto ou contrato social da instituição beneficiada; (inciso III do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - contrato de locação, no caso de imóvel alugado; (inciso IV do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

V - declaração de que o imóvel será utilizado exclusivamente como templo religioso; (inciso V do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VI - conta recente da concessionária de energia elétrica em nome do beneficiado; (inciso VI do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VII - Certidão Negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social, CND/INSS; (inciso VII do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

VIII - identidade e CPF do representante e do responsável pela entidade; (inciso VIII do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IX - procuração ou autorização para o representante atuar em nome da entidade. (inciso IX do § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 5º Para o gozo do benefício, o templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de utilidade pública deve estar adimplente com os tributos municipais, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação municipal. (§ 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º O processo de isenção tributária será encaminhado para o Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração, que analisará o requerimento e proferirá decisão sobre o enquadramento do contribuinte nos requisitos legais. (§ 6º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 7º As isenções a que se refere o caput deste artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 03 (três) anos, e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão. (§ 7º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 8º No caso de imóveis alugados por tempo determinado, inferior a 36 (trinta e seis) meses, a isenção concedida terá o prazo do contrato de locação, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que, no imóvel alugado, continua a funcionar o templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de utilidade pública. (§ 8º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 9º No caso de imóveis alugados por tempo indeterminado, a isenção concedida terá o prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que, no imóvel alugado, continua a funcionar o templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de utilidade pública. (§ 9º do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 10. O Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração enviará relatório mensal ao Gabinete do Secretário de Finanças detalhando as isenções concedidas. (§ 10 do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 11. O Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração enviará correspondência à concessionária de energia elétrica informando o templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de utilidade pública agraciado com o benefício fiscal. (§ 11 do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 12. O templo religioso de qualquer natureza ou a entidade com título de utilidade pública que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados na legislação deverá comunicar o fato ao Departamento de Instrução e Julgamento da Secretaria da Fazenda e da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do benefício. (§ 12 do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção V
Da Cobrança, da Arrecadação
e da Aplicação dos Recursos

Art. 359. A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. (art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 1º O Município, através do Poder Executivo, conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição. (§ 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência, nos termos da Legislação Tributária Municipal. (§ 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

§ 3º Servirá como documento hábil para a inscrição: (§ 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional; (inciso I do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; (inciso II do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. (inciso III do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária medida com base nos índices oficiais do Governo Federal. (§ 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio. (§ 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 6º O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários. (§ 6º do art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 360. Os recursos provenientes da arrecadação da CIP serão depositados em conta bancária específica administrada pela Secretaria da Fazenda e da Administração Municipal. (art. 8º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002).

↑ Voltar ao Índice
LIVRO III
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E PROGRAMAS DE INCENTIVO

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE OLINDA - PRODESO
Seção I
Do Programa

Art. 361. Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Olinda - PRODESO, consistente na concessão de isenções tributárias para fomentar o desenvolvimento econômico municipal nas áreas definidas como Indústria, Comércio e Prestação de Serviços. (art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º O PRODESO tem por objetivo incentivar a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou àquelas já existentes que venham a instalar nova unidade ou ampliar a existente, bem como para incentivar a constituição de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins. (§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º Considerar-se-á ampliação, para os fins deste Capítulo, o aumento de área física de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, vinculado à atividade operacional da pessoa jurídica, que determine aumento de emprego de mão-de-obra ou de faturamento. (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º Os benefícios fiscais do PRODESO não são cumulativos com outros programas do Município de Olinda que concedam isenções tributárias, devendo o interessado, quando alcançado por estes programas, renunciar aos seus benefícios em favor da adesão ao PRODESO. (§ 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º A concessão de benefícios fiscais previstos no PRODESO não exclui dispositivos de direito e garantias estabelecidos na Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, inclusive os que tratam de isenções tributárias. (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 362. Serão concedidos os seguintes benefícios fiscais para as sociedades empresárias e empresários individuais, proprietários de empreendimentos destinados à instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou àquelas já existentes que venham a instalar nova unidade ou ampliar a existente, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins: (art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a edificação e respectivo terreno, a partir do exercício seguinte ao início de operação regular da empresa no local; (inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação de prédio industrial, comercial ou de prestação de serviço de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do alvará de funcionamento correspondente à nova construção; (inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.02 e 7.05, e alíquota de 2% (dois por cento) para o ISS incidente sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.04 e 7.17 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, cujo tomador de serviço seja beneficiado do PRODESO, vigendo a partir da assinatura do protocolo de intenções, em relação a obras de construção civil do prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins, ou da respectiva ampliação, em relação às empresas já instaladas no Município, bem como a prestação de serviços referentes às instalações industriais, comerciais ou de prestação de serviços, qualquer que seja o respectivo prestador desses serviços; (inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).

IV - isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sobre a aquisição de imóvel destinado à instalação de prédio industrial, comercial ou de prestação de serviços, ou à ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços já regularmente instaladas, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - isenção de taxas de aprovação de projetos e de habite-se, e demais taxas que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos ou a efetivação do poder de polícia concernentes às obras civis de construção ou ampliação de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como a construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; (inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VI - isenção da taxa pela utilização de máquinas e motores pelo prazo de 10 (dez) anos; (inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VII - isenção da Taxa de Localização e Funcionamento por 02 (dois) anos. (inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Durante o período compreendido entre o início das atividades pré-operacionais de construção civil da unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços e o dia 31 de dezembro do ano em que se registrou a conclusão das obras de construção civil da referida unidade objeto dos benefícios fiscais decorrentes do PRODESO, ficará suspensa a incidência de IPTU. (§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 2º Em caso de aquisição de imóveis sem qualquer espécie de subsídio municipal, devedores de IPTU, para implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, fica o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a conceder, fundamentadamente, anistia e remissão totais dos créditos tributários e respectivos juros, desde que o valor anistiado ou remido seja revertido integralmente, pelo vendedor, sob a forma de desconto no preço do imóvel. (§ 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º A não comprovação do início da atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços no prazo de até 12 (doze) meses da conclusão das obras de construção civil da unidade industrial, comercial ou de prestação de serviços objeto dos benefícios fiscais decorrentes do PRODESO ensejará o lançamento dos impostos, acrescidos de todos os encargos legais. (§ 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 4º As sociedades empresárias e empresários individuais das atividades relativas à indústria, comércio ou prestação de serviços que se instalarem nos condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins gozarão dos mesmos benefícios previstos neste artigo. (§ 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 363. O interessado deverá solicitar previamente sua habilitação no PRODESO, em procedimento específico. (art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Os interessados em se habilitar ao PRODESO deverão cumprir os seguintes requisitos: (§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - atualização dos dados cadastrais junto à Secretaria da Fazenda e da Administração; (inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - regularidade fiscal para com o Município de Olinda, comprovada mediante apresentação de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa, relativamente aos tributos mercantis e imobiliários; (inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - regularidade fiscal com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, Previdência Social (contribuições previdenciárias) e Fazenda Estadual de Pernambuco (ICMS e IPVA); (inciso III do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - apresentar à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO o Projeto de Viabilidade de Implantação; (inciso IV do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - fornecer à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências legais; (inciso V do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

VI - não obstar o acesso às suas dependências dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais. (inciso VI do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A habilitação do beneficiado ao PRODESO deverá ser cassada: (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - quando deixar de atender aos requisitos tratados no parágrafo anterior; (inciso I do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - quando ficar inativo por prazo superior a 06 (seis) meses; (inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - nas hipóteses previstas na legislação do Programa. (inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º Os pedidos de habilitação deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido. (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento da habilitação terá efeito retroativo à data de entrada do pedido de habilitação. (§ 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º Os projetos de aprovação de planta e de viabilidade de instalação ou expansão serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Olinda. (§ 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 6º Os requerentes contemplados com o incentivo deverão, a cada 06 (seis) meses contados a partir da data de início da concessão, demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com a Secretaria da Fazenda e da Administração. (§ 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 7º Para os fins deste Capítulo, considera-se Projeto de Viabilidade de Implantação a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas regulamentares. (§ 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 364. A isenção do IPTU dos condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins vigerá a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do registro do empreendimento imobiliário junto ao cartório de registro de imóveis e cessará proporcionalmente com a alienação de cada lote ou fração ideal, relativamente ao imóvel alienado, mantendo-se a isenção sobre o que permanecer sob seu domínio ou posse direta. (art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Para fins de cessação da isenção disposta no caput, será considerado como alienação o contrato de venda do lote ou da fração ideal, comprovado através de instrumento particular ou escritura pública, dispensando-se a necessidade do registro junto ao cartório de imóvel. (§ 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º O proprietário beneficiado deverá observar os seguintes prazos, contados da data do registro em cartório, sob pena de revogação da isenção: (§ 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - 24 (vinte e quatro) meses para iniciar as obras de construção de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; (inciso I do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - 72 (setenta e dois) meses para concluir o empreendimento. (inciso II do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

§ 3º Não sendo observados os prazos fixados no § 2º deste artigo, a cobrança do imposto será restabelecida imediatamente, inclusive com relação à multa pela infração de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros moratórios. (§ 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º A isenção será revogada: (§ 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - em caso de desvio de finalidade do empreendimento; ou (inciso I do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - se não houver a instalação de empresas que ocupem pelo menos 30% (trinta por cento) da área total do empreendimento, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da conclusão do empreendimento. (inciso II do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a isenção do IPTU será revogada a partir do término do prazo ali fixado. (§ 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 365. O valor correspondente ao ISS isentado na forma do inciso III do art. 362 desta Consolidação não poderá ser cobrado do tomador do serviço beneficiado pelo PRODESO, devendo: (art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - o valor do imposto dispensado ser expressamente descontado do preço do serviço prestado; (inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - constar no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária e no regulamento, a indicação, por serviço, do valor do imposto deduzido conforme previsto no inciso I deste artigo. (inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. A inobservância das condições estipuladas nos incisos do caput deste artigo implicará na ausência do benefício. (parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 366. O beneficiado adquirente do imóvel deverá pedir a isenção do ITBI antes da sua aquisição, preenchendo termo de compromisso, na forma do regulamento. (art. 7º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O beneficiado terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter o habite-se da obra realizada, a contar da entrega do termo de compromisso tratado no caput deste artigo, sob pena de revogação da isenção, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados desde a data de ocorrência do fato gerador. (parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 367. As empresas industriais, comerciais ou empreendimentos ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos fiscais do PRODESO, os seguintes requisitos e exigências: (art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações, mediante apresentação do protocolo de intenções e do plano de negócios; (inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - iniciar a construção das instalações industriais, comerciais e empreendimentos imediatamente após a aprovação dos projetos supracitados, respeitados os prazos estabelecidos na legislação do Programa; (inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

III - admitir, para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste Município; (inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

IV - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de dano ambiental; (inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

V - faturar toda a receita da produção industrial, da comercialização, da prestação de serviços originária de suas instalações locais, no Município de Olinda. (inciso V do art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 368. Para os efeitos de concessão de incentivos fiscais do PRODESO, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação. (art. 9º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 369. Os incentivos fiscais do PRODESO não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional, cabendo ao Poder Executivo a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que sejam mantidos o equilíbrio e a manutenção dos objetivos do Programa. (art. 10 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 370. A empresa detentora de qualquer dos incentivos do PRODESO que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda em termo aditivo, deixará de gozar dos benefícios que lhe foram concedidos. (art. 11 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. Faculta-se à empresa a apresentação de novo Protocolo de Intenções e Plano de Negócios para a celebração de Termo Aditivo, visando o ajustamento de sua conduta. (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 371. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais do PRODESO concedidos à empresa, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses: (art. 12 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

I - paralisar, por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades industriais, comerciais ou empreendimentos neste Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado; (inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

II - alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, salvo se o adquirente continuar com a mesma atividade empresarial e contar com a aprovação do Município. (inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 372. Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa beneficiada pelo PRODESO estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. (art. 13 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 373. Fica instituída a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO, a ser constituída por 03 (três) membros, nomeados entre servidores da Secretaria da Fazenda e da Administração. (art. 14 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Secretário da Fazenda e da Administração, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada. (§ 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º Os membros da Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais serão nomeados pelo Secretário da Fazenda e da Administração. (§ 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 374. O Secretário da Fazenda e da Administração decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais do PRODESO e o encaminhará aos órgãos competentes para as providências pertinentes. (art. 15 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 375. A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO poderá, a qualquer tempo e periodicidade, solicitar a notificação do requerente para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade. (art. 16 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

Seção II
Do Regulamento de Adesão ao PRODESO

Art. 376. Esta Seção regulamenta os procedimentos para adesão ao Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Olinda - PRODESO, instituído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, para concessão de isenções tributárias. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 1º Para os efeitos deste regulamento: (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

I - Projeto de Viabilidade de Implantação ou Plano de Negócios é a proposta formal do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, onde devem ser demonstrados os objetivos e as estimativas para a implantação do empreendimento, devendo conter descrição do projeto, dados dos empreendedores, apresentação da empresa, plano operacional e financeiro; (inciso I do § 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

II - Protocolo de Intenções ou Termo de Compromisso é o ato da Administração Municipal, negocial, formal e vinculado, no qual os compromissos concretos entre o beneficiário do PRODESO e o Município de Olinda serão formalizados; (inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

III - Termo Aditivo é o ato da Administração Municipal, negocial, formal e vinculado, por meio do qual, motivadamente, as condições previstas no Protocolo de Intenções e no Projeto de Viabilidade de Implantação originário poderão ser alteradas, observados os princípios da razoabilidade, moralidade administrativa, da boa-fé e do interesse público; (inciso III do § 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

IV - Requerente é a sociedade empresarial ou empresário individual que pretenda a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou, para aquelas já existentes, instalar nova unidade ou ampliar a existente, bem como a constituição de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins, ou, ainda, a sociedade empresarial ou empresário individual das atividades relativas à indústria, comércio ou prestação de serviços que se instalarem nos condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins; (inciso IV do § 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

V - Empreendimento é a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços; a instalação de nova unidade ou ampliação da unidade existente; a constituição de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins. (inciso V do § 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 2º O Protocolo de Intenções deve ser formulado conforme modelo constante do Anexo I da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012. (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 3º O Projeto de Viabilidade de Implantação deve ser formulado conforme modelo constante do Anexo II da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012, observados os elementos indicados no inciso I do art. 377 desta Consolidação. (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 4º No que se refere ao Projeto de Viabilidade de Implantação, é facultada a apresentação de outras informações que a empresa deseje fornecer para colaborar com a fundamentação da justificativa das isenções solicitadas. (§ 4º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 5º Em conformidade com a natureza do empreendimento e do ramo de atividade, os elementos indicados no inciso I do art. 377 desta Consolidação podem ser adequados, suprimindo ou acrescendo itens, para melhor formulação do Projeto de Viabilidade de Implantação. (§ 5º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 6º O Protocolo de Intenções será formalizado após a aprovação, pelo Secretário da Fazenda e da Administração, do parecer emitido pela Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração onde conste a admissibilidade do pedido de adesão ao PRODESO. (§ 6º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Art. 377. Para adesão ao PRODESO, os interessados deverão formular requerimento, perante a Secretaria da Fazenda e da Administração, no qual deverão constar os seguintes itens: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

I - Projeto de Viabilidade de Implantação, contendo documentos e informações de caráter econômico-financeiro, conforme ramo de atividade e os objetivos do empreendimento, compreendendo: (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

a) indicação dos incentivos pretendidos; (alínea “a” do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

b) histórico da empresa, incluindo descrição detalhada da empresa e das atividades a serem desenvolvidas no Município; (alínea “b” do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

c) localização do imóvel e sua inscrição imobiliária, se houver; (alínea "c" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

d) plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel; (alínea "d" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

e) montante de capital a ser investido; (alínea "e" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

f) infraestrutura em imobilizações, máquinas e equipamentos; (alínea "f" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

g) cronograma de implantação do empreendimento; (alínea "g" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

h) ramo de atividade a ser desenvolvida pela empresa no Município de Olinda; (alínea "h" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

i) produto(s) e/ou serviço(s) a ser(em) comercializado(s), mercado consumidor (principais clientes) e participação no mercado; (alínea "i" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

j) previsão de faturamento para os próximos cinco anos, especificando: faturamento total, faturamento base relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, faturamento base relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre prestação no Município, faturamento base ISS sobre prestação fora do Município, no que couber; (alínea "j" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

k) previsão de arrecadação de ISS, com sua respectiva alíquota; (alínea "k" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

l) previsão de incremento no valor adicionado no ICMS, com sua respectiva alíquota; (alínea "l" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

m) expectativa de terceirização de parte da produção e/ou contratação de serviços de empresas do Município; (alínea "m" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

n) frota de veículos e total de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA recolhido, incluindo o licenciamento da frota de veículos no Município de Olinda; (alínea "n" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

o) expectativa de geração de empregos, diretos e indiretos, mão-de-obra atual e faixa média salarial mensal, indicando a absorção de mão de obra local; (alínea "o" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

p) Balanço Patrimonial dos últimos três exercícios contábeis encerrados (registrados junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco, no caso de Sociedades Anônimas - S.A.); (alínea "p" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

q) capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade; (alínea "q" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

r) implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhoria tecnológica; (alínea "r" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

s) exportação de produtos e serviços; (alínea "s" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

t) contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município de Olinda; (alínea "t" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

u) faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local; (alínea "u" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

v) obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, principalmente relativas à poluição, ao meio ambiente e ao trabalho do menor; (alínea "v" do inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

II - documentos relativos à regularidade formal do Requerente: (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "a" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e respectivas alterações, devidamente registrados, e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados e atualizados; (alínea "b" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

c) atas e respectivos termos de alteração, atualização e consolidação contratual aprovada pela Junta Comercial do respectivo Estado; (alínea "c" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

d) Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Comprovante de Identidade dos sócios ou administradores; (alínea "d" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

e) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Pública Municipal; (alínea "e" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

f) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Pública Estadual; (alínea "f" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

g) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Pública Federal; (alínea "g" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

h) Certidão Negativa de Protestos Cambiais dos Tabelionatos existentes no Município da sede da empresa; (alínea "h" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

i) Certidão Negativa da Justiça Estadual; (alínea "i" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

j) Certidão Negativa da Justiça Federal; (alínea "j" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

k) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (alínea "k" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

l) Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); (alínea "l" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

m) certidão negativa de pedido de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias, referentes aos últimos 05 (cinco) anos; (alínea "m" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

n) indicação e qualificação (nome, número do RG e CPF) de quem subscreve os documentos e de quem assinará o instrumento legal que concederá o benefício, na hipótese da aprovação do requerimento, acompanhado de procuração com fé pública, quando for o caso; (alínea "n" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

o) documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, objeto do benefício, seja ele contrato particular de compra e venda ou escritura pública, caso o imóvel seja da empresa, ou contrato de locação do imóvel devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, caso o imóvel seja de terceiros; (alínea "o" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

p) licença de funcionamento ou seu protocolo de pedido ou documento que vier a substituí-los, expedido pelo órgão municipal competente, consoante seu ramo de atividade. (alínea "p" do inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 1º Caso a empresa esteja constituída há menos de 01 (um) ano, deverá apresentar balancetes mensais, desde a data de abertura da empresa. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 2º Os documentos referidos neste regulamento devem ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia que possibilite a leitura e pleno entendimento, autenticado por Tabelião de Notas ou por funcionário da unidade municipal que o receba. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 3º Os documentos deverão ser apresentados rubricados pelo representante legal do requerente, devidamente identificado. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 4º As certidões que não apresentarem data de validade, para efeitos de finalização processual, serão aceitas com data de emissão de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 5º As cópias dos documentos poderão ser autenticadas pela Administração Municipal mediante apresentação dos originais. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 6º Apresentados os documentos referidos neste artigo, pelo requerente, no Protocolo Geral da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, será aberto um processo administrativo identificado como "PEDIDO DE ADESÃO AO PRODESO", devendo este ser encaminhado para a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração, de forma automática. (§ 6º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Art. 378. Formalizado o pedido de adesão ao PRODESO, a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração procederá: (art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

I - à análise dos documentos anexados pelo requerente, conforme exigências estabelecidas neste regulamento e na Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

II - à análise da admissibilidade do pedido de adesão ao PRODESO, com fulcro nos objetivos e parâmetros previstos neste regulamento e na Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011. (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 1º O requerente deverá fornecer à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas neste regulamento e na Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

§ 2º Quando forem apontadas pendências documentais, o requerente deverá ser notificado para saná-las no prazo de trinta dias corridos, prorrogáveis a critério da Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais do PRODESO, contados a partir da ciência do requerente, sob pena de arquivamento do pedido. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Art. 379. Os beneficiários do PRODESO deverão apresentar à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração, sob protocolo, relatório semestral de suas atividades, com demonstrativo do atendimento aos compromissos assumidos. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Parágrafo único. O beneficiário do PRODESO manterá livro de registro próprio, onde consignará: (parágrafo único do art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

I - nome da empresa prestadora de serviços de construção civil contratada para execução das
obras e serviços de engenharia no imóvel alcançado pelo PRODESO; (inciso I do parágrafo único do art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

II - número e cópia do documento fiscal emitido pela prestadora de serviços, a que se refere o inciso I deste artigo, fazendo constar nele o local da obra; (inciso II do parágrafo único do art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

III - outros documentos, quando exigidos pelo fisco municipal ou pela Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração. (inciso III do parágrafo único do art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Art. 380. Cabe à Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda e da Administração analisar e decidir pedidos de restituição de valores relacionados ao PRODESO, sendo que a falta de atendimento das exigências estabelecidas neste regulamento e na Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011, acarretará o não conhecimento dos mesmos. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

Parágrafo único. As decisões relativas a pedidos de restituição de valores relacionados ao PRODESO proferidas pela Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais devem ser submetidas à anuência do Secretário da Fazenda e da Administração antes da ciência do interessado. (parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012).

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AOS PROGRAMAS HABITACIONAIS - PMCMV E PCVA
Seção I
Da Isenção do ISS nas Obras do Programa Minha Casa, Minha Vida

Art. 381. O Município de Olinda concederá isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. (art. 1º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

Art. 382. Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as pessoas jurídicas de direito privado sediadas no território nacional, sem débitos, com a construção civil por empreitada ou subempreitada, de empreendimentos habitacionais dirigidos, exclusivamente, ao "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", vinculado ao Governo Federal e instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destinados à implantação de moradias para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos. (art. 2º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

§ 1º A isenção concedida em relação ao ISS incidirá, tão somente, sobre as faturas emitidas em decorrência dos serviços destinados à construção de empreendimentos habitacionais relacionados ao "Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV", destinados à implantação de moradias para famílias com renda de até 03 (três) salários-mínimos e construção essa iniciada após a vigência da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015. (§ 1º do art. 2º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida apenas durante o período em que as edificações estejam sendo construídas, ou seja, durante a execução da obra, e não desobriga o prestador de serviços do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. (§ 2º do art. 2º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

Art. 383. A Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda - SEFAD regulamentará os procedimentos para obtenção da isenção de que trata esta Seção. (art. 3º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

Parágrafo único. A isenção só será concedida mediante despacho do Secretário da Fazenda após o agente responsável pelo empreendimento apresentar requerimento formal instruído de todos os requisitos legais necessários para a obtenção da isenção. (parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

Art. 384. A isenção de que trata esta Seção não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente adimplido em momento anterior à publicação da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015. (art. 4º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015).

Seção II
Do Regulamento da Isenção do ISS nas Obras do PMCMV

Art. 385. Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as pessoas jurídicas de direito privado sediadas no território nacional, sem débitos com a Prefeitura Municipal de Olinda, que venham a executar contratos de prestação de serviços de construção civil por empreitada ou subempreitada, de empreendimentos habitacionais dirigidos, exclusivamente, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, vinculado ao Governo Federal e instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, destinados à implantação de moradias para famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos, na forma prevista na Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 1º A isenção concedida em relação ao ISS incidirá, tão somente, sobre as faturas emitidas em decorrência dos serviços destinados à construção de empreendimentos habitacionais relacionados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, destinados à implantação de moradias para famílias com renda de até 03 (três) salários-mínimos e construção essa iniciada após a vigência da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015, alcançando fatos geradores do ISS ocorridos a partir de janeiro de 2016. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida apenas durante o período em que as edificações estejam sendo construídas, ou seja, durante a execução da obra, e não desobriga o prestador de serviços do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 3º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente. (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 4º Os contratos de prestação de serviços de construção civil por empreitada ou subempreitada, de empreendimentos habitacionais dirigidos, exclusivamente, ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, celebrados antes da vigência da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015, terão a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os serviços de construção cujos fatos geradores do ISS ocorram a partir de janeiro de 2016. (§ 4º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 5º A isenção não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente adimplido em momento anterior à publicação da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015. (§ 5º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

Art. 386. O requerimento de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prevista na Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e respectivas alterações, devidamente registradas no órgão competente; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

II - cópia da cédula de identidade do representante legal da empresa ou instrumento de mandato (procuração), acompanhado da cópia da cédula de identidade do procurador; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

III - cópia do contrato firmado entre a empreiteira principal e a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovante de que a obra está incluída no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

IV - comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF de que a obra integra o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e destina-se a família com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, caso esta informação não conste do contrato firmado entre a empreiteira principal e a Caixa Econômica Federal - CEF, a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

V - Alvará de Aprovação ou Execução da obra, expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Olinda. (inciso V do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 1º No caso de subempreitadas, o requerente deverá apresentar cópia de contrato de prestação de serviços ou equivalente com a empresa responsável pela obra, além dos documentos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 2º Deferido o benefício, deverá constar no campo "OBSERVAÇÕES" da Nota Fiscal de Serviços o seguinte texto: "ISENÇÃO - OBRA BENEFICIADA PELO PMCMV - LEI MUNICIPAL Nº 5.966/2015". (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 3º Os documentos que embasaram a emissão da Nota Fiscal de Serviços devem permanecer arquivados à disposição da Fiscalização Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

§ 4º A Fiscalização Tributária poderá solicitar outros documentos ou esclarecimentos necessários para a comprovação de que trata o caput deste artigo, bem como verificar junto aos órgãos competentes se as condições para a referida isenção permanecem válidas. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016).

Seção III
Da Isenção, Remissão e Anistia Relativas aos
Beneficiários do PMCMV (Faixa 1) e do PCVA (Faixa 1,5)

Art. 387. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios fiscais abaixo discriminados: (art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

I - isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Limpeza Pública (TLP) e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), incidentes sobre os imóveis já adquiridos ou a serem adquiridos pelos beneficios estabelecidos para a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), assim como fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) em relação a fatos geradores envolvendo imóveis transmitidos a beneficiários enquadrados na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA); (inciso I do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

II - remissão dos créditos tributários de IPTU, TLP, TRSD e ITBI cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido por beneficiário enquadrado na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), já constituídos na entrada em vigor da lei; (inciso II do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

III - anistia das penalidades pecuniárias já aplicadas em decorrência do não pagamento de crédito de IPTU, TLP, TRSD e ITBI, cujo fato gerador envolva imóvel adquirido ou a ser adquirido sob os auspícios da Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA). (inciso III do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 1º A isenção e a anistia, de que tratam os incisos I e II do presente artigo, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), à Taxa de Limpeza Pública (TLP) e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), se darão até a quitação do financiamento do imóvel pelo seu beneficiário que, após a citada quitação do financiamento, passará a ser sujeito à cobrança dos referidos tributos, sem prejuízo do que determina o art. 389 desta Consolidação e demais disposições aplicáveis. (§ 1º do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 2º Os benefícios fiscais concedidos neste artigo não alcançam as penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

§ 3º No que se refere à renda familiar, os benefícios previstos nesta Seção aplicam-se a imóveis destinados às famílias com renda mensal enquadrada na Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) ou na Faixa 1,5 do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA). (§ 3º do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 4º Os benefícios fiscais concedidos nesta Seção aplicam-se ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, e serão estendidos aos programas habitacionais do Governo Federal que vierem a suceder ou substituir o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou o Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), observadas as faixas de renda familiar definidas nesta Seção. (§ 4º do art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

Art. 388. Os benefícios fiscais previstos nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em Portaria do Secretário da Fazenda, ficam condicionados à apresentação, por parte do Agente Financeiro, de declaração atestando modalidade, origem dos recursos, finalidade do imóvel e enquadramento nas regras dos programas indicados no § 4º do art. 387 desta Consolidação, além de relatórios, extratos contratuais e fichas cadastrais com a qualificação do beneficiário, data da operação e identificação do imóvel para o qual foi realizada a contratação, em papéis timbrados com assinatura, identificação e qualificação do representante do Agente Financeiro, além de declarar: (art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

I - não ser o mutuário, cônjuge ou companheiro, seu filho ou do seu cônjuge ou companheiro que habite no imóvel, proprietário ou promitente comprador de outro imóvel; (inciso I do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

II - utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel. (inciso II do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

§ 1º Não sendo mantidas as condições para fruição do benefício, o fato deverá ser comunicado pelo contribuinte, para suspensão do benefício, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelas omissões porventura ocorridas. (§ 1º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

§ 2º Na relação de documentos de que trata o caput do presente artigo, deverá constar declaração do contribuinte com relação ao atendimento das condições previstas nos incisos I e II deste artigo, responsabilizando-se administrativa, criminal e civilmente em caso de falsidade das informações, bem como declarar ciência quanto à obrigatoriedade da comunicação de que trata o § 1º. (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

§ 3º O primeiro ato de concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do art. 387 desta Consolidação será reconhecido e concedido de ofício pela autoridade competente, consubstanciado nos documentos previstos no caput deste artigo, a serem apresentados pelo Agente Financeiro. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 4º As isenções serão renovadas a pedido do beneficiário, ou do representante legal, a cada 3 (três) anos, nos termos do regulamento, observando, no que couber, o § 1º do art. 103 desta Consolidação. (§ 4º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 5º Na qualificação do beneficiário e do seu cônjuge, quando houver, data da operação e identificação do imóvel para o qual foi realizada a contratação, a que se refere o caput deste artigo, o Agente Financeiro deve apresentar informações detalhadas do contrato de financiamento imobiliário, identificação e especificações do imóvel, número no Registro Geral de Identidade (RG) e seu órgão expedidor, número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), renda familiar, endereço, telefone para contato, e-mail, e demais informações necessárias aos procedimentos de cadastro dos beneficiários e dos imóveis financiados pelo Fisco do Município de Olinda. (§ 5º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

§ 6º No caso de descumprimento das obrigações previstas neste artigo, por parte do Agente Financeiro, fica o contribuinte beneficiário autorizado a apresentar o pedido de isenção, remissão e anistia, nos termos dos incisos I, II e III do art. 387 desta Consolidação, nos termos do regulamento. (§ 6º do art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, incluído pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

Art. 389. Os benefícios fiscais instituídos nesta Seção só aproveitarão aos contemplados originais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ou do Programa Casa Verde e Amarela (PCVA), não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas nesta Seção, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias. (art. 3º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022).

Art. 390. O Secretário da Fazenda e da Administração poderá editar portaria para disciplinar a concessão dos benefícios fiscais de que trata esta Seção. (art. 4º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021).

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL AO OLINDA DIGITAL
Seção I
Dos Incentivos Fiscais ao Olinda Digital

Art. 391. Fica instituído, no âmbito do Município de Olinda, o Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, mediante a concessão de benefícios fiscais às pessoas jurídicas e aos empresários individuais, estabelecidos no âmbito do Polo Olinda Digital, que exerçam as seguintes atividades: (art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - serviços de informática, tecnologia e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, incluindo: (inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) análise e desenvolvimento de sistemas; (alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) programação; (alínea “b” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; (alínea “c” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres; (alínea “d” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (alínea “e” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

f) assessoria e consultoria em informática; (alínea “f” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; (alínea “g” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; (alínea “h” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

i) disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet; (alínea “i” do inciso I do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas; (inciso II do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos, de filmes e de programas de televisão, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; (inciso III do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - distribuição cinematográfica, de vídeo, de filmes, de programas de televisão e de música; (inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - exibição cinematográfica, de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres; (inciso V do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - gravação de som e edição de música, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres; (inciso VI do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres; (inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VIII - design, serviços de programação e comunicação visual, desenhos técnicos, desenho industrial e congêneres; (inciso VIII do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IX - serviços de educação a distância, em ensino regular, instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza; (inciso IX do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

X - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio; (inciso X do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XI - os arranjos promotores de inovação, incubadoras de empresas de base tecnológica, aceleradoras de empresas, investidores-anjos, agentes de fomento, fablabs, living labs e congêneres, além dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados, que atuem em prol da inovação, ciência, tecnologia, empreendedorismo inovador, da economia sustentável, circular e criativa, e na criação e manutenção de ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada. (inciso XI do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º As atividades e serviços, relacionados nos incisos do caput deste artigo, devem ser registrados nos estabelecimentos empresariais instalados no Município de Olinda pelo beneficiário do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, mediante escrituração das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-e), bem como no seu instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social, e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS), incidente sobre o valor dos serviços prestados, deve ser recolhido ao Município de Olinda, na forma disposta na legislação tributária, ressalvadas as disposições em contrário por força de lei de regência nacional. (§ 1º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste Capítulo restringem-se às pessoas jurídicas e aos empresários individuais que desenvolvam atividades de serviços e mantenham estabelecimentos no Município de Olinda, alcançadas pelo Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital. (§ 2º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º Para efeito de enquadramento no Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, são considerados ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados o estabelecimento da pessoa jurídica, autorizada a permitir a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas, inclusive para que seja registrado como domicílio, sede ou filial, e destinado à prestação de serviços de suporte administrativo, com disponibilização de estruturas físicas, oferecendo aos usuários a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de suas atividades, compreendendo-se, ainda, como ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados os escritórios virtuais, business centers, coworkings, makerspaces, centros de negócios, escritórios compartilhados, escritórios inteligentes, escritórios terceirizados, centros de apoio e demais ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados. (§ 3º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º Os ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados poderão ser domicílio de múltiplas pessoas naturais e jurídicas no mesmo endereço, permitindo que empresas e empreendedores possam ocupar o mesmo imóvel para desenvolver suas atividades. (§ 4º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º As pessoas jurídicas administradoras dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados deverão apresentar entre os registros de suas atividades, no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, o código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo. (§ 5º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 6º São obrigações das pessoas jurídicas administradoras dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados: (§ 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - permanecer em funcionamento, no mínimo, durante o horário comercial praticado no Município de Olinda, e manter, no referido horário comercial, atendente no estabelecimento; (inciso I do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - manter cópias do seu contrato ou estatuto social e das suas inscrições, cadastros fiscais e dos alvarás, bem como cópias autenticadas dos atos constitutivos e do CNPJ dos usuários, se pessoas jurídicas, incluindo o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, bem como os dados e documentos dos respectivos sócios e do contador, quando for o caso, e disponibilizar esses documentos para consulta pela autoridade fiscal do Município e demais autoridades competentes; (inciso II do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - manter atualizados os comprovantes de endereço dos usuários, seus telefones, endereços de correio eletrônico e seus dados individuais, bem como armazenar adequadamente essas informações e sobre elas manter sigilo, observado o disposto no inciso V deste parágrafo, sendo vedada qualquer comercialização e compartilhamento dessas informações, salvo quando devidamente autorizadas por este usuário de forma legal, prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); (inciso III do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - manter sigilo quanto às atividades realizadas pelos usuários e seus clientes ou visitantes, e, em especial, em relação: (inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) às pessoas que adentrarem o escritório virtual; (alínea “a” do inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) às atividades nele desenvolvidas, salvo se requeridas pelas autoridades competentes para fins relacionados à aferição da licitude e do grau de risco das atividades desenvolvidas; (alínea “b” do inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) às correspondências e às comunicações eletrônicas recebidas ou emitidas; (alínea “c” do inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

d) à utilização dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados pelos usuários; (alínea “d” do inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

e) aos horários de entrada e saída do escritório por quaisquer pessoas; (alínea “e” do inciso IV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - informar, mediante solicitação das autoridades competentes, a relação das pessoas naturais ou jurídicas usuárias do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado e possibilitar a consulta no local dos documentos e informações de que tratam os incisos II e III deste parágrafo; (inciso V do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - comunicar aos órgãos competentes, assim como receber destes, no menor prazo possível, qualquer alteração nos dados dos usuários que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades e, em especial, para viabilizar que esses órgãos atualizem seus registros quanto ao domicílio dos usuários e dos ex-usuários do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado: (inciso VI do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).
a) a relação dos usuários ativos; (alínea “a” do inciso VI do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) a relação dos novos usuários que contrataram os serviços do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado e dos usuários que rescindiram sua contratação; (alínea “b” do inciso VI do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - informar ao usuário, em prazo acordado em contrato, o recebimento de qualquer correspondência, remessa ou encomenda a ele destinada ou a seus prepostos; (inciso VII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VIII - não autorizar a realização de qualquer atividade no ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado que possa acarretar risco aos participantes ou a terceiros, e comunicar imediatamente aos órgãos competentes caso seja detectada sua eventual realização; (inciso VIII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IX - oferecer estrutura para recepção de pessoas, documentos, mensagens, encomendas e possuir ambientes adequados à execução de trabalhos e realização de reuniões por seus usuários, salas de trabalho mobiliadas, sanitário, serviços de internet, entre outros; (inciso IX do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

X - manter serviços de atendimento telefônico, atendimento ao público e recepção de visitantes; (inciso X do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XI - permitir aos usuários a utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados; (inciso XI do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XII - manter procuração com poderes para receber, em nome do usuário, autos de infração e de intimação, notificações, intimações, citações, judiciais ou extrajudiciais, e outras comunicações ou documentos dos órgãos públicos; (inciso XII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XIII - comunicar à Secretaria da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais do usuário que possa influir na arrecadação de tributos ou no controle e fiscalização dos serviços ou atividades de que trata o inciso VI deste parágrafo; (inciso XIII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XIV - apresentar a documentação fiscal do usuário no prazo solicitado pela autoridade fiscal do Município; (inciso XIV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XV - disponibilizar, no estabelecimento, local e demais condições ao trabalho das autoridades fiscais do Município; (inciso XV do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XVI - estar adimplente com os tributos municipais, observando a escrituração fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS) e o seu recolhimento ao Município de Olinda, e o cumprimento das demais obrigações tributárias; (inciso XVI do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XVII - exercer a atividade de ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados, comprovando que constam no seu instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso XVII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XVIII - prestar, mediante declaração, informações relativas ao recolhimento de tributos das atividades de ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados, conforme o caso; (inciso XVIII do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XIX - prestar, mediante declaração, informações relativas ao quantitativo de pessoal contratado e registrado nos estabelecimentos situados no Município de Olinda; (inciso XIX do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

XX - apresentar contratos de cessão de espaços ou de compartilhamento de ambientes, ou outros instrumentos contratuais que comprovem o desenvolvimento de atividades predominantes de ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados. (inciso XX do § 6º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 7º Os ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados farão seus melhores esforços para obter, junto aos órgãos competentes, a forma adequada de envio da informação de que trata o inciso VI do § 6º deste artigo. (§ 7º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 8º Para efeitos da obrigação prevista no inciso VI do § 6º deste artigo, nos casos de rescisão, uma vez feita a comunicação pelo ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado, os órgãos competentes deverão efetivamente promover a atualização dos dados dos usuários em seus sistemas, registros, inscrições e cadastros, cancelando qualquer referência ao endereço do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado. (§ 8º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 9º O ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado poderá, facultativamente, executar serviços gerais de apoio administrativo e contábil ao usuário, em especial a prestação de serviços de: (§ 9º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - secretariado; (inciso I do § 9º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - cessão temporária de espaços como salas de reuniões e auditórios para palestras e treinamento; (inciso II do § 9º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - serviços administrativos em geral; (inciso III do § 9º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (inciso IV do § 9º do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 10. O ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado também poderá disponibilizar serviços administrativos ou cessão de espaços sem que ocorra a utilização de seu endereço por outras pessoas naturais ou jurídicas. (§ 10 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 11. São obrigações dos usuários dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados: (§ 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - manter seus dados cadastrais atualizados junto à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado; (inciso I do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - entregar à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado a versão atualizada dos seus atos constitutivos e do CNPJ, bem como cópia dos registros e inscrições existentes relacionados à atividade desenvolvida, incluindo o alvará de localização e funcionamento; (inciso II do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - informar os números de inscrição nos cadastros de contribuintes do Município, Estado, Distrito Federal e União, bem como os endereços fornecidos nesses cadastros; (inciso III do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - informar imediatamente à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado a utilização de seu endereço em registros junto a órgãos e entidades públicas, bem como dos registros e inscrições de que tratam os incisos II e III deste parágrafo, e providenciar e entregar uma cópia desses documentos à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado na ocorrência dessas alterações; (inciso IV do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - alterar imediatamente, após rescindir o contrato de utilização de serviços do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado, os documentos de que tratam os incisos II e III deste parágrafo para retirar o endereço do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado que neles ainda possam constar, e remeter uma cópia desses documentos à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado assim que a retificação for efetuada; (inciso V do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - informar previamente à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado a realização de quaisquer atividades que possam ocasionar risco às pessoas presentes no espaço, obter anuência prévia da referida pessoa jurídica para sua realização, e confirmar a possibilidade de sua realização nos termos da legislação vigente; (inciso VI do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - fornecer à pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado, ou seu representante legal, procuração com poderes para receber notificações, autos de infração e de intimação, intimações, citações, judiciais ou extrajudiciais, e outras comunicações ou documentos dos órgãos públicos. (inciso VII do § 11 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 12. No ato da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, os usuários dos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados deverão apresentar a documentação prevista na legislação e o contrato celebrado com a pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado que possua estabelecimento no Município de Olinda. (§ 12 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 13. Nos termos da legislação aplicável, o prazo de validade do alvará de localização e funcionamento dos usuários, quando exigível, ou ato ou documento correlato, será igual ou inferior ao prazo estabelecido no contrato com a pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado, podendo ser renovado de acordo com a prorrogação do contrato. (§ 13 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 14. Estão dispensados da apresentação do contrato de locação ou sublocação com a pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado os usuários eventuais, que deverão apresentar, em substituição, os contratos de serviços firmados com esses estabelecimentos. (§ 14 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 15. O usuário deverá, na hipótese de rompimento ou encerramento do contrato de prestação de serviço celebrado com a pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado, comunicar ao Fisco Municipal a alteração do endereço cadastral ou requerer a baixa ou a suspensão temporária da inscrição municipal. (§ 15 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 16. O contribuinte que tiver sua inscrição municipal baixada, cancelada ou suspensa, nos termos do § 15 deste artigo, poderá requerer a reativação, no caso de celebração de novo contrato de prestação de serviço com a pessoa jurídica administradora do ambiente compartilhado de negócios ou assemelhado. (§ 16 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 17. Aos arranjos promotores de inovação, incubadoras de empresas de base tecnológica, aceleradoras de empresas, investidores-anjos, agentes de fomento, fablabs, living labs e congêneres, é permitido o exercício, no todo ou em parte, das atividades atribuídas aos ambientes compartilhados de negócios ou assemelhados. (§ 17 do art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 392. A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital e à concessão dos benefícios fiscais previstos neste Capítulo. (art. 56 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 393. Às pessoas jurídicas e aos empresários individuais estabelecidos no âmbito do Polo Olinda Digital, admitidos no Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, e que prestem os serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais: (art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS), incidente sobre o valor dos serviços prestados alcançados pelo Programa de Incentivo ao Olinda Digital, independentemente de requerimento; (inciso I do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - isenção, pelo prazo de 3 (três) anos, da taxa de fiscalização ou licença de: (inciso II do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) localização e funcionamento; (alínea "a" do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) utilização de engenhos e meios de publicidade; (alínea "b" do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) máquinas, motores, equipamentos e antenas, não transmissoras de radiação eletromagnética, e afins; (alínea "c" do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

d) vigilância sanitária. (alínea "d" do inciso II do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Parágrafo único. Os benefícios fiscais, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderão ser renovados a cada 3 (três) anos, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo. (parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 394. Às pessoas jurídicas e aos empresários individuais, admitidos no Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, que prestem os serviços ou desenvolvam as atividades ou, conforme o caso, mantenham estabelecimentos enquadrados no inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação, serão concedidos os seguintes benefícios fiscais: (art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS), incidente sobre o valor dos serviços prestados, alcançados pelo Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, independentemente de requerimento; (inciso I do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - isenção, pelo prazo de 3 (três) anos, da taxa de fiscalização ou licença de: (inciso II do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) localização e funcionamento; (alínea "a" do inciso II do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) utilização de engenhos e meios de publicidade; (alínea "b" do inciso II do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) máquinas, motores, equipamentos e antenas, não transmissoras de radiação eletromagnética, e afins; (alínea "c" do inciso II do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

d) vigilância sanitária; (alínea "d" do inciso II do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 3 (três) anos, incidente sobre o imóvel onde instalada a pessoa jurídica ou o empresário individual, inclusive sobre os imóveis locados ou cedidos, desde que no contrato de locação ou cessão esteja previsto o recolhimento do referido imposto como ônus do locatário ou cessionário, conforme o caso. (inciso III do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Parágrafo único. Os benefícios fiscais, a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, poderão ser renovados a cada 3 (três) anos, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo. (parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Seção II
Dos Incentivos à Construção, Reforma, Ampliação
e Instalação de Estabelecimentos Empresariais

Art. 395. Às sociedades empresárias e aos empresários individuais, proprietários de empreendimentos destinados à instalação de coworkings, fablabs, living labs, makerspaces, incubadoras de empresas de base tecnológica, aceleradoras de empresas, arranjos promotores de inovação, escritórios virtuais, investidores-anjos, agentes de fomento e congêneres, que atuem na criação e manutenção de ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada ou afins, que venham a instalar nova unidade, reformar ou ampliar a existente, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais: (art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, sobre a aquisição de imóvel destinado à instalação de estabelecimento empresarial, ou à ampliação de unidades já regularmente instaladas; (inciso I do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - anistia e remissão de débitos tributários, em caso de aquisição de imóveis sem qualquer espécie de subsídio municipal, devedores de IPTU, para implantação ou expansão de estabelecimentos empresariais, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer a anistia e a remissão totais dos créditos tributários do Município e respectivos juros e multas, desde que o valor anistiado ou remido seja revertido integralmente, pelo vendedor, sob a forma de desconto no preço do imóvel; (inciso II do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - isenção de taxas de aprovação de projetos e de habite-se, e demais taxas que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos ou a efetivação do poder de polícia concernentes às obras civis de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos empresariais; (inciso III do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de até 02 (dois) anos, durante o período compreendido entre o início das atividades pré-operacionais de construção civil do estabelecimento empresarial e o dia 31 de dezembro do ano em que se registrou a conclusão das obras de construção civil da referida unidade, objeto dos benefícios fiscais, com a concessão do "alvará de habite-se"; (inciso IV do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a nova edificação e respectivo terreno, a partir do exercício seguinte à concessão do "alvará de habite-se" correspondente à nova edificação, desde que ocorra o início de operação regular da empresa no local; (inciso V do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de 10 (dez) anos, sobre a parte correspondente a qualquer ampliação de edificação e respectivo terreno, de empresa já instalada, a partir do exercício seguinte à concessão do "alvará de habite-se" correspondente à parte da edificação ampliada, desde que ocorra o início de operação regular da empresa no local; (inciso VI do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, cujo tomador de serviço seja beneficiário do Programa de Incentivo ao Olinda Digital; (inciso VII do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VIII - redução para 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as prestações de serviços elencadas nos subitens 7.04 e 7.17 da lista de serviços do art. 129 desta Consolidação, cujo tomador de serviço seja beneficiário do Programa de Incentivo ao Olinda Digital. (inciso VIII do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º A concessão de benefícios fiscais, previstos no caput deste artigo, tem por objetivo incentivar a instalação de novos estabelecimentos empresariais, ou àqueles já existentes que sejam objeto de reforma ou ampliação. (§ 1º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º Considerar-se-á ampliação ou reforma a intervenção na edificação, com ou sem aumento de área física do estabelecimento empresarial, para adequação ou modernização das instalações, vinculada à atividade operacional da pessoa jurídica ou empresário individual, a que se refere o caput deste artigo, que determine aumento de emprego de mão-de-obra, equipamentos, ou aumento de faturamento. (§ 2º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º A concessão de benefícios fiscais, previstos no caput deste artigo, não exclui dispositivos de direito e garantias estabelecidos na Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, inclusive os que tratam de isenções tributárias, desde que não se configure em benefícios cumulativos para o mesmo tributo. (§ 3º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º A não comprovação do início da atividade no prazo de até 6 (seis) meses da conclusão das obras de construção civil do estabelecimento empresarial, objeto dos benefícios fiscais previstos no caput deste artigo, ensejará o lançamento dos tributos cuja incidência ficou suspensa, acrescidos de todos os encargos legais. (§ 4º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se a partir da assinatura do Protocolo de Intenções. (§ 5º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 6º Os pedidos de isenção, previstos neste artigo, deverão ser protocolados antes da ocorrência dos fatos geradores isentados, sob pena de perda do benefício referente ao fato já ocorrido. (§ 6º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 7º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o deferimento do pedido de isenção terá efeito retroativo à data de entrada do referido pedido. (§ 7º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 8º Os projetos de aprovação de Planta e de Viabilidade de Instalação ou Expansão serão aprovados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Olinda. (§ 8º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 9º Os requerentes contemplados com os benefícios previstos neste artigo, a cada 06 (seis) meses contados a partir da data de início da concessão, deverão demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas nos Projetos de Instalação ou Expansão apresentados e do Cronograma de Execução do empreendimento ajustado com o Poder Executivo Municipal. (§ 9º do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 10. Considera-se Projeto de Viabilidade de Implantação a proposta do contribuinte interessado, contendo estudo técnico e planejamento, que possibilite a avaliação do investimento, dos métodos e do prazo de execução, com demonstração da viabilidade do empreendimento comprovada através de adequada documentação, de acordo com o disposto em normas regulamentares. (§ 10 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 11. O beneficiário da isenção de IPTU, prevista neste artigo, deverá observar os seguintes prazos, contados da data da licença de construção, sob pena de revogação da isenção, em até: (§ 11 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - 06 (seis) meses para iniciar as obras de construção do estabelecimento empresarial; (inciso I do § 11 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - 24 (vinte e quatro) meses para concluir as obras de construção do estabelecimento empresarial. (inciso II do § 11 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 12. Não sendo observados os prazos fixados no § 11 deste artigo, a cobrança do IPTU será restabelecida imediatamente, inclusive com relação à multa pela infração de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da correção monetária e dos juros moratórios. (§ 12 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 13. O valor correspondente ao ISS, isentado ou reduzido na forma dos incisos VII e VIII do caput deste artigo, não poderá ser cobrado do tomador do serviço beneficiário do Programa de Incentivo ao Olinda Digital, devendo: (§ 13 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - o valor do ISS dispensado ser expressamente descontado do preço do serviço prestado; (inciso I do § 13 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - constar no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço, além dos requisitos e exigências estabelecidos na legislação tributária e no regulamento, a indicação, por serviço, do valor do ISS deduzido conforme previsto no inciso I deste parágrafo. (inciso II do § 13 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 14. A inobservância das condições estipuladas nos incisos do § 13 deste artigo implicará na ausência do benefício. (§ 14 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 15. O beneficiário adquirente do imóvel, quando for o caso, deverá pedir a isenção do ITBI antes da sua aquisição, preenchendo Termo de Compromisso, na forma do regulamento, observado o prazo estabelecido para obter o alvará de habite-se da obra realizada, a contar da entrega do referido Termo de Compromisso, sob pena de revogação da isenção do ITBI, com aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária previstos na legislação tributária municipal, calculados desde a data de ocorrência do fato gerador. (§ 15 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 16. No que couber, no caso de obras de construção civil de estabelecimentos empresariais, enquadrados no caput deste artigo, poderá o interessado, sem prejuízo dos incentivos fiscais do Programa de Incentivo ao Olinda Digital, requerer os benefícios previstos nos incisos V e IX do art. 103 desta Consolidação, observados os §§ 4º, 7º e 8º do mesmo artigo, desde que não se configure em benefícios cumulativos para o mesmo tributo. (§ 16 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 17. No caso de ampliação e/ou reforma da edificação, as isenções, a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão concedidas se o valor do investimento nas obras e serviços de ampliação e/ou reforma representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, considerando o valor venal indicado na ficha do imóvel para os fins de definição da base de cálculo do IPTU. (§ 17 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 18. As isenções, a que se referem os incisos do caput deste artigo, alcançam o imóvel onde instalada a pessoa jurídica ou o empresário individual beneficiário do Programa de Incentivo ao Olinda Digital, inclusive sobre os imóveis locados ou cedidos, e no caso de locação nos contratos de construção ajustada, desde que no contrato de locação ou cessão esteja previsto o recolhimento dos tributos como ônus do locatário ou cessionário, conforme o caso. (§ 18 do art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 396. Os beneficiários dos incentivos previstos no art. 395 desta Consolidação ficam obrigados a cumprir os seguintes requisitos e exigências, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Capítulo: (art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, ampliações e/ou reformas, mediante apresentação do Protocolo de Intenções e do Plano de Negócios; (inciso I do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - iniciar a construção, ampliação e/ou reforma do estabelecimento empresarial imediatamente após a aprovação dos projetos supracitados, respeitados os prazos estabelecidos; (inciso II do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - admitir, para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas residentes neste Município; (inciso III do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de dano ambiental; (inciso IV do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - faturar toda a receita bruta originária de suas instalações locais, no Município de Olinda; (inciso V do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - apresentar à Comissão de Análise de Incentivos Fiscais o Projeto de Viabilidade de Implantação; (inciso VI do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - fornecer à Comissão de Análise de Incentivos Fiscais, sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências legais; (inciso VII do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VIII - não obstar o acesso às suas dependências dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais. (inciso VIII do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º Para os efeitos de concessão dos incentivos fiscais previstos no art. 395 desta Consolidação, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação. (§ 1º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º A empresa detentora de qualquer dos incentivos previstos no art. 395 desta Consolidação, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência do Poder Executivo Municipal em Termo Aditivo, deixará de gozar dos benefícios que lhe foram concedidos. (§ 2º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º Faculta-se à empresa a apresentação de novo Protocolo de Intenções e Plano de Negócios para a celebração de Termo Aditivo, visando o ajustamento de sua conduta. (§ 3º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais previstos no art. 395 desta Consolidação, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses, quando o beneficiário: (§ 4º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - paralisar, por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades neste Município, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado; (inciso I do § 4º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, salvo se o adquirente continuar com a mesma atividade empresarial e contar com a aprovação do Município. (inciso II do § 4º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa beneficiada estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis. (§ 5º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 6º A isenção será revogada em caso de desvio de finalidade do empreendimento ou se não houver a instalação da empresa beneficiária. (§ 6º do art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 397. Fica instituída a Comissão de Análise de Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda, para os fins dos incentivos previstos no art. 395 desta Consolidação, a ser constituída por, no mínimo, 03 (três) membros, nomeados entre servidores da Secretaria da Fazenda. (art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º A Comissão de Análise de Incentivos Fiscais terá a função de efetuar a análise preliminar de admissibilidade do pedido e, uma vez admissível, analisar o mérito, encaminhando os autos ao Secretário da Fazenda, com proposta de decisão devidamente justificada e fundamentada. (§ 1º do art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º Os membros da Comissão de Análise de Incentivos Fiscais serão nomeados pelo Secretário da Fazenda. (§ 2º do art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º A Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais poderá, a qualquer tempo e periodicidade, solicitar a notificação do requerente para que comprove, por meio de documentação hábil, o cumprimento das condições que o habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade. (§ 3º do art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º O Secretário da Fazenda decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais e o encaminhará aos órgãos competentes para as providências pertinentes. (§ 4º do art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Seção III
Da Habilitação para Participação no Programa

Art. 398. A habilitação para participação no Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital será analisada pela Comissão de Análise de Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda. (art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º No caso de pessoa jurídica ou empresário individual, em início de suas atividades no Município de Olinda, o interessado deve formalizar o requerimento de adesão ao Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, e comprovar que atende aos seguintes requisitos: (§ 1º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - exercer o requerente uma ou mais atividades previstas nos incisos do caput do art. 391 desta Consolidação, comprovando que constam no seu instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso I do § 1º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - estar o estabelecimento do requerente situado no âmbito do Polo Olinda Digital; (inciso II do § 1º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - comprovar a filiação ou associação a um Arranjo Promotor de Inovação - API, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação; (inciso III do § 1º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - comprovar, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação, que a pessoa jurídica ou empresário individual está instalado, incluindo o domicílio fiscal, em ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada, definidos nos termos do inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação. (inciso IV do § 1º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou empresário individual, já estabelecido no Município de Olinda, o requerente deve comprovar que atende aos seguintes requisitos, conforme o caso: (§ 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais, observando a escrituração fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS) e o seu recolhimento ao Município de Olinda, e o cumprimento das demais obrigações tributárias; (inciso I do § 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - exercer o requerente uma ou mais atividades previstas nos incisos do caput do art. 391 desta Consolidação, comprovando que constam no seu instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso II do § 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - estar o estabelecimento do requerente situado no âmbito do Polo Olinda Digital; (inciso III do § 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - comprovar a filiação ou associação a um Arranjo Promotor de Inovação - API, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação; (inciso IV do § 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - comprovar, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação, que a pessoa jurídica ou empresário individual está instalado, incluindo o domicílio fiscal, em ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada, definidos nos termos do inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação. (inciso V do § 2º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º No caso do pedido de renovação de benefícios, o requerente deve comprovar que atende aos seguintes requisitos, conforme o caso: (§ 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais, observando a escrituração fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISS) e o seu recolhimento ao Município de Olinda, e o cumprimento das demais obrigações tributárias; (inciso I do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - exercer o requerente uma ou mais atividades previstas nos incisos do caput do art. 391 desta Consolidação, comprovando que constam no seu instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso II do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - estar o estabelecimento do requerente situado no âmbito do Polo Olinda Digital; (inciso III do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - comprovar a filiação ou associação a um Arranjo Promotor de Inovação - API, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação; (inciso IV do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - comprovar, mediante termo de contrato, quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação, que a pessoa jurídica ou empresário individual está instalado, incluindo o domicílio fiscal, em ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada, definidos nos termos do inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação; (inciso V do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - prestar, mediante declaração, informações relativas ao recolhimento de tributos das atividades previstas nos incisos do caput do art. 391 desta Consolidação, conforme o caso; (inciso VI do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VII - prestar, mediante declaração, informações relativas ao quantitativo de pessoal contratado e registrado nos estabelecimentos situados no Município de Olinda; (inciso VII do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VIII - no caso de ambientes especializados e cooperativos de inovação ou infraestrutura compartilhada, definidos nos termos do inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação, apresentar contratos de locação ou cessão de espaços ou de compartilhamento de ambientes, ou outros instrumentos contratuais que comprovem o desenvolvimento de atividades predominantes de coworkings, fablabs, living labs, makerspaces, incubadoras de empresas de base tecnológica, aceleradoras de empresas, arranjos promotores de inovação, escritórios virtuais e congêneres; (inciso VIII do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IX - no caso de investidores-anjos, agentes de fomento e congêneres, definidos nos termos do inciso XI do caput do art. 391 desta Consolidação, apresentar instrumentos contratuais que comprovem o desenvolvimento das atividades de fomento, ou investimentos, ou patrocínio, ou correlatos, junto a projetos ou empreendimentos de interesse do Olinda Digital; (inciso IX do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

X - quando o requerente estiver enquadrado nos serviços elencados nos incisos I a X do art. 391 desta Consolidação, comprovar, mediante declaração, que uma ou mais atividades executadas pelo requerente, previstas nos incisos do caput do art. 391, é ou são preponderantes, representando mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita operacional, nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de renovação de benefícios, mediante registros em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas nos sistemas informatizados disponibilizados pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda. (inciso X do § 3º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º As isenções do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital serão concedidas mediante requerimento dirigido à Secretaria da Fazenda, instruído com os seguintes documentos: (§ 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - cópia do instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso I do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - comprovante de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda; (inciso II do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - cópia do CPF e RG do representante legal da entidade, indicado no instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social; (inciso III do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - instrumento de procuração emitido pelo representante legal do requerente com poderes especiais para representar o requerente junto à fazenda municipal, quando o procurador não for indicado no instrumento constitutivo, estatuto ou contrato social com poderes para representar a requerente, acrescido de cópia do CPF e RG do procurador, quando for o caso; (inciso IV do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - no caso de requerimento de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o imóvel onde esteja formalmente instalado o estabelecimento empresarial do requerente, apresentar 1 (um) dos seguintes documentos: (inciso V do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) título de propriedade do imóvel em nome do requerente; (alínea “a” do inciso V do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) contrato de locação de imóvel, cujo locatário seja o requerente; (alínea “b” do inciso V do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) contrato de cessão de imóvel, cujo cessionário seja o requerente; (alínea “c” do inciso V do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - conforme o caso, apresentar as informações exigidas neste artigo e no regulamento. (inciso VI do § 4º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º As isenções das taxas de fiscalização ou licença de localização e funcionamento, taxas pela utilização de engenhos e meios de publicidade, taxas pela utilização de máquinas e motores, e da taxa de vigilância sanitária, serão concedidas a partir do exercício do início das atividades, nos casos dos requerentes que se enquadrem nas disposições previstas no § 1º deste artigo. (§ 5º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 6º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando aplicável, será concedida: (§ 6º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - a partir do exercício seguinte ao do início das atividades, desde que o requerimento seja apresentado até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão; (inciso I do § 6º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - quando o requerimento for apresentado em prazo posterior ao último dia útil do mês de outubro do exercício em curso e anterior ao último dia útil do mês de outubro do exercício seguinte, o benefício será aplicado a partir do exercício imediatamente posterior a este. (inciso II do § 6º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 7º No caso de pessoa jurídica ou empresário individual, já estabelecido no Município de Olinda, o requerimento de adesão ao Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão. (§ 7º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 8º Nos demais casos, a renovação das isenções do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital deverá ser requerida até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício, e somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão. (§ 8º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 9º A não apresentação dos documentos e informações, na forma estabelecida neste artigo e no regulamento, necessários ao reconhecimento do direito às isenções do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital, implicará o indeferimento do pedido. (§ 9º do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 10. São considerados títulos de propriedade do imóvel: (§ 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - escritura pública; (inciso I do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - contrato de compra e venda; (inciso II do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - certidão de propriedade; (inciso III do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - carta de adjudicação; (inciso IV do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

V - sentença de usucapião; (inciso V do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

VI - outros documentos hábeis que comprovem a propriedade de imóvel. (inciso VI do § 10 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 11. Considera-se adimplente com os tributos municipais a pessoa jurídica ou empresário individual que tiver em curso de parcelamento, desde que não existam parcelas em atraso. (§ 11 do art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Seção IV
Da Suspensão e do Cancelamento dos Benefícios Fiscais

Art. 399. No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o contribuinte participante do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital será intimado a regularizar a situação, sob pena de suspensão ou cancelamento do benefício. (art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos. (§ 1º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital. (§ 2º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º A suspensão terá início no exercício seguinte àquele em que o contribuinte tenha sido notificado da conduta referida no caput, e terá duração mínima de 01 (um) ano, podendo ser requerido, ao final de cada exercício, o término da suspensão com a comprovação do atendimento aos requisitos. (§ 3º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança dos tributos devidos, nas seguintes hipóteses: (§ 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - quando o contribuinte: (inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às Autoridades Fiscais; (alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

c) falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; (alínea "c" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; (alínea "e" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

f) deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros; (alínea "f" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

g) alterar o objetivo da atividade, para a qual foi concedida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos benefícios previstos neste Capítulo; (alínea "g" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

h) encerrar suas atividades, no prazo de vigência dos benefícios; (alínea "h" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

i) deixar de cumprir quaisquer das obrigações estabelecidas neste Capítulo; (alínea "i" do inciso I do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - encerrado o período de tempo para o qual o contribuinte encontra-se beneficiado pelas isenções e não houver apresentação de novo requerimento nos prazos legais; (inciso II do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - por determinação da Autoridade Fiscal, quando da apuração de irregularidade prevista na legislação tributária, quando não sanada nos prazos legais. (inciso III do § 4º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º Nas hipóteses deste artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 03 (três) anos seguintes. (§ 5º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 6º Através de despacho fundamentado, compete ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício. (§ 6º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 7º Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício será dada ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pela Comissão de Análise de Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda. (§ 7º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 8º Da decisão de primeira instância, proferida pela Comissão de Análise de Incentivos Fiscais da Secretaria da Fazenda, caberá recurso voluntário, em segunda instância, o qual será apreciado pelo Secretário da Fazenda, a ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada. (§ 8º do art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Seção V
Da Comunicação de Atos Administrativos

Art. 400. O contribuinte será comunicado e considerado regularmente cientificado das decisões, atos, termos, autos, intimações e demais documentos emitidos nos procedimentos, no âmbito do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital: (art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

I - pessoalmente, pela Autoridade Fiscal, mediante a ciência do sujeito passivo e entrega de comunicação subscrita, ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, dos quais receberá cópia, mediante contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar; (inciso I do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento, por via postal, acompanhada de cópia da comunicação e dos documentos que a integrarem, com Aviso de Recebimento (AR), a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; (inciso II do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

III - por meio de comunicação digital ou eletrônica, através da disponibilização de comunicado eletrônico para o Domicílio Tributário Eletrônico, disponível em página eletrônica na internet de acesso restrito do sujeito passivo; (inciso III do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

IV - por meio de edital afixado, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores, inclusive quando o contribuinte não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso. (inciso IV do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 1º A notificação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado na via do documento que se destinar à Administração Tributária. (§ 1º do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 2º Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o "ciente", na forma do inciso I deste artigo, a Autoridade Fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso II, III ou IV do caput deste artigo. (§ 2º do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 3º Os meios de notificação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (§ 3º do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 4º Considera-se mandatário ou preposto o contador, o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo. (§ 4º do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

§ 5º A notificação realizada por edital poderá, ainda, ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e/ou via internet no Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda. (§ 5º do art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Seção VI
Das Disposições Gerais do Programa

Art. 401. Considerar-se-ão previamente habilitados a participar do Programa de Incentivo ao Olinda Digital os atuais beneficiários dos incentivos estabelecidos na Lei nº 5.534, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e econômicos às empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs, desde que atendam aos requisitos legais. (art. 65 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Parágrafo único. Os beneficiários previstos neste artigo que não desejem participar do Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital deverão requerer sua exclusão ao Secretário da Fazenda. (parágrafo único do art. 65 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 402. Os benefícios fiscais concedidos pelo Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital à pessoa jurídica, ou empresário individual, que vier a ser incorporada, poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta. (art. 66 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 403. As isenções do Programa de Incentivo ao Olinda Digital não dependem de prévio reconhecimento e serão concedidas mediante cumprimento dos requisitos legais, ficando os contribuintes cientes de que as inexatidões, omissões ou falsidades em documentos e declarações obrigatórios, ao tempo que impeditivas da fruição dos benefícios, estão sujeitas às cominações legais, inclusive a cobrança dos eventuais créditos tributários não pagos, com as penalidades e acréscimos incidentes. (art. 67 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Parágrafo único. As isenções serão reconhecidas a partir da data de protocolo do requerimento apresentado à Secretaria da Fazenda, exceto quando do indeferimento do pedido de isenção, devidamente fundamentado, efetuado pela Autoridade Fiscal, vedada a cominação de exigências condicionais ao reconhecimento das isenções não previstas em lei. (parágrafo único do art. 67 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 404. O contribuinte deverá comunicar à Secretaria da Fazenda quaisquer alterações que impliquem a perda ou suspensão dos benefícios do Programa de Incentivo ao Olinda Digital, sob pena de pagamento dos tributos devidos com as penalidades e acréscimos incidentes, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação tributária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorreu a alteração. (art. 68 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

Art. 405. Os contribuintes beneficiados pelo Programa de Incentivo Fiscal ao Olinda Digital deverão submeter-se, mesmo durante o prazo de isenção, à fiscalização tributária e à visita de inspeção, realizadas por Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda para averiguação do cumprimento das obrigações legais e demais obrigações previstas na legislação tributária, sob pena de revogação dos referidos benefícios. (art. 69 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024).

↑ Voltar ao Índice

LIVRO IV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SEEF, DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e E DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - DMS-e
Seção I
Das Disposições Preliminares
Subseção I
Da Instituição do SEEF e dos Documentos Fiscais Eletrônicos

Art. 406. Ficam instituídos, na forma deste Capítulo, o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF do Município de Olinda, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e. (art. 1º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Subseção II
Do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF

Art. 407. Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF da Prefeitura Municipal de Olinda, composto pelos seguintes instrumentos: (art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; (inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e. (inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco. (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (§ 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º Fica a Administração Tributária autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISS, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento. (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Subseção III
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 408. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a ser gerada por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), estabelecidas no Município de Olinda, por ocasião da prestação de serviço. (art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades. (§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento. (§ 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º Aos contribuintes do ISS que utilizarem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio. (§ 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização. (§ 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 5º O Secretário da Fazenda e da Administração disciplinará, através de Portaria, o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (§ 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 409. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço - RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização. (art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo
prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento. (§ 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no regulamento. (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas neste Capítulo. (§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 410. Os contribuintes do ISS obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração. (art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte. (parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 411. A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação. (art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISS incidente na operação identificada por meio de NFS-e sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou Auto de Intimação, observados os procedimentos regulamentares. (parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 412. As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço - RPS ficam sujeitas às seguintes penalidades: (art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; (inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - de R$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços - RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária; (inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido; (inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

IV - de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares; (inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

V - de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100,00 (cem reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentares; (inciso V do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VI - de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis; (inciso VI do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VII - de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento; (inciso VII do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VIII - de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que não possua penalidade específica. (inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 413. Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador. (art. 8º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Subseção IV
Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital

Art. 414. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, destinada aos seguintes prestadores de serviços: (art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC; (inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que não esteja enquadrada com código de prestação de serviços em suas atividades e que preste serviços eventuais; (inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que preste serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município de Olinda; (inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

IV - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal. (inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (§ 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Olinda. (§ 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a respectiva prestação de serviços, na forma do regulamento. (§ 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Subseção V
Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e

Art. 415. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (art. 10 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Seção II
Das Obrigações Acessórias e da Declaração Mensal
Subseção I
Da Escrituração Fiscal na Declaração Mensal

Art. 416. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis. (art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput: (§ 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa; (inciso I do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação; (inciso II do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal; (inciso III do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados a empresa; (inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

V - os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços; (inciso V do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VI - os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município; (inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VII - os partidos políticos; (inciso VII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

VIII - as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras; (inciso VIII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

IX - as fundações de direito privado; (inciso IX do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

X - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; (inciso X do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

XI - os condomínios edilícios; (inciso XI do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

XII - os cartórios notariais e de registros públicos; (inciso XII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

XIII - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional. (inciso XIII do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 417. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Olinda, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte. (art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços. (parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 418. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal. (art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar. (§ 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISS, deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido. (§ 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 419. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência. (art. 14 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 420. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e ficam sujeitas às seguintes penalidades: (art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e; (inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e entregue com informações declaradas de forma inexata, incompleta, inverídica ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis; (inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes a serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento; (inciso III do art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

IV - de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e que não possua penalidade específica. (inciso IV do art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 421. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado. (art. 16 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Subseção II
Das Disposições Gerais

Art. 422. As obrigações tributárias previstas neste Capítulo, especialmente quanto à geração de notas fiscais de serviços e escrituração das operações de prestação de serviços, somente serão satisfeitas com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente. (art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário, implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante a Fazenda Municipal. (parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Seção III
Das Infrações, das Penalidades e do Recolhimento

Art. 423. O descumprimento às normas deste Capítulo sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no respeitante a: (art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISS; (inciso I do art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - deixar de remeter à Secretaria da Fazenda e da Administração a escrituração fiscal através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido; (inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos. (inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 424. O recolhimento do ISS referente às operações de prestação de serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelos próprios sistemas. (art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo: (§ 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Olinda, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal; (inciso I do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

II - às microempresas estabelecidas no Município de Olinda e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME e EPP - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações; (inciso II do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

III - a contribuintes que recolhem o ISS por lançamento de ofício. (inciso III do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

§ 2º As empresas tratadas no inciso II do § 1º deste artigo deverão formalizar declaração junto à Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência. (§ 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 425. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial da Prefeitura de Olinda. (art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 426. As multas previstas neste Capítulo terão seus valores, anualmente, atualizados monetariamente com base no índice, data e demais critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de Olinda para atualização dos tributos de sua competência. (art. 21 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Art. 427. As multas previstas neste Capítulo serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator. (art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. As multas serão propostas pelos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Gerente do Departamento de Fiscalização, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário. (parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 428. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Olinda. (art. 23 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo. (parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011).

CAPÍTULO II
DO REGULAMENTO DO SEEF, DA NFS-e E DA DMS-e
Seção I
Das Disposições Iniciais
Subseção I
Das Disposições Gerais e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 429. Este Capítulo regulamenta o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF, instituído pela Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011. (art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF da Prefeitura Municipal de Olinda é composto pelos seguintes instrumentos: (§ 1º do art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; (inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e. (inciso II do § 1º do art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (§ 2º do art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção II
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 430. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (art. 2º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção III
Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 431. A NFS-e, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, conterá, no mínimo, as seguintes informações: (art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - número sequencial; (inciso I do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - código de verificação de autenticidade; (inciso II do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - data e hora da emissão; (inciso III do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - indicação de opção do Simples Nacional; (inciso IV do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

V - indicação do município onde o serviço foi prestado; (inciso V do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado; (inciso VI do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VII - identificação do prestador de serviços, com: (inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

b) nome fantasia; (alínea "b" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

c) endereço; (alínea "c" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "d" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

e) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM; (alínea "e" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

f) número de telefone; (alínea "f" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

g) endereço eletrônico - "e-mail"; (alínea "g" do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VIII - identificação do tomador de serviços, com: (inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

b) endereço; (alínea "b" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver; (alínea "c" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

d) número de telefone; (alínea "d" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "e" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

f) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM, quando for estabelecida no Município de Olinda; (alínea "f" do inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IX - discriminação do serviço; (inciso IX do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

X - valor total da NFS-e; (inciso X do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XI - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver; (inciso XI do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XII - código do serviço constante na lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (inciso XII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal; (inciso XIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIV - valor total das deduções, se houver; (inciso XIV do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XV - valor da base de cálculo; (inciso XV do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XVI - alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; (inciso XVI do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XVII - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; (inciso XVII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XVIII - indicação da natureza da operação: (inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

a) tributação no Município; (alínea "a" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

b) tributação fora do Município; (alínea "b" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

c) isenção; (alínea "c" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

d) imunidade; (alínea "d" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

e) exigibilidade suspensa por decisão judicial; (alínea "e" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo; (alínea "f" do inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIX - indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso; (inciso XIX do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XX - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e. (inciso XX do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Olinda", "Secretaria da Fazenda e da Administração" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e". (§ 1º do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços. (§ 2º do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VIII deste artigo é opcional para as pessoas físicas. (§ 3º do art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 432. O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e está disponibilizado na internet, através do endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda e da Administração, e permite: (art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - ao prestador de serviços, pessoa física e jurídica estabelecida no território do Município de Olinda, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema; (inciso I do art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - à pessoa jurídica responsável, nos termos do art. 136 desta Consolidação, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISS retido, referente às NFS-e recebidas; (inciso II do art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - às demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, consultar informações das NFS-e de serviços tomados; (inciso III do art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - às pessoas físicas, autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e, acessar as funcionalidades do sistema de NFS-e. (inciso IV do art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção IV
Da Emissão da NFS-e

Art. 433. Observados os prazos e dispositivos estabelecidos no cronograma de implantação da NFS-e a ser instituído pela Secretaria da Fazenda e da Administração, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Olinda serão obrigados à emissão de NFS-e. (art. 5º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 434. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Olinda, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital ICP Brasil. (art. 6º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário. (§ 1º do art. 6º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação. (§ 2º do art. 6º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º A Secretaria da Fazenda e da Administração, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e. (§ 3º do art. 6º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 435. Estão autorizados a emitir NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria da Fazenda e da Administração, os prestadores de serviços com as atividades de: (art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - estacionamento; (inciso I do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - cinema; (inciso II do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - loteria; (inciso III do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - cartórios; (inciso IV do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

V - correios; (inciso V do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VI - exploração de rodovias; (inciso VI do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros; (inciso VII do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; (inciso VIII do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IX - administradoras de planos de saúde a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, quando o tomador de serviços for pessoa física; (inciso IX do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

X - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo da Secretaria da Fazenda e da Administração. (inciso X do art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 436. Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem de carnês para pagamento das mensalidades estão obrigados a emitir NFS-e coletiva, para as receitas que estejam incluídas nos carnês, excluídas as receitas cuja NFS-e tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços. (art. 8º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção V
Do Cronograma de Implantação da NFS-e

Art. 437. Fica o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a estabelecer o cronograma de implantação da NFS-e e a definir a forma de inclusão dos prestadores de serviços que serão obrigados a emitir NFS-e, bem como regulamentar o acesso e desbloqueio ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º A inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e poderá ser efetuada de forma individualizada ou coletiva, por atividade econômica, por volume de receita, ou qualquer outra forma que melhor atenda ao interesse da Administração Tributária. (§ 1º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º Os contribuintes definidos na forma prevista no § 1º deste artigo serão notificados através de quaisquer dos seguintes meios: (§ 2º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - mediante correspondência na modalidade Aviso de Recebimento - AR, através dos Correios; (inciso I do § 2º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - em Edital publicado no quadro de avisos da Secretaria da Fazenda e da Administração - Centro de Atendimento. (inciso II do § 2º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º Os contribuintes notificados na forma prevista no § 2º deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias da notificação para solicitar, através de processo administrativo, o desbloqueio da senha para a emissão de NFS-e. (§ 3º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 4º Caso o contribuinte não solicite, através de processo administrativo, o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e em conformidade com o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, e continue a efetuar a emissão de nota fiscal em desacordo com este regulamento, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, assim como terá suas notas fiscais, emitidas após o prazo estabelecido para o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e, consideradas inidôneas. (§ 4º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 5º Durante a execução do cronograma de implantação, os contribuintes que ainda não estejam convocados poderão solicitar à Fiscalização Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração autorização para ingresso no sistema de emissão de NFS-e, que julgará, a seu critério, a conveniência e oportunidade, mediante parecer emitido por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal. (§ 5º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 6º A opção tratada no § 5º deste artigo, uma vez deferida, é irretratável. (§ 6º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 7º O Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, a seu critério, poderá determinar a inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e: (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - quando da análise de processo de solicitação para impressão de documentos fiscais; (inciso I do § 7º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - quando da análise de processo de inclusão de contribuinte no cadastro mercantil de contribuintes; (inciso II do § 7º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - quando na execução de procedimentos da fiscalização tributária em que o contribuinte esteja submetido. (inciso III do § 7º do art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 438. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia útil do mês subsequente ao da autorização, salvo os contribuintes que iniciarem suas atividades de prestação de serviços no mês da autorização para acesso ao sistema da NFS-e. (art. 10 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, que estejam de posse de Talonários de Notas Fiscais anteriormente autorizados, devem devolvê-los à Secretaria da Fazenda e da Administração em até 10 (dez) dias úteis da data de autorização para acesso ao sistema da NFS-e. (parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 439. O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e. (art. 11 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Seção II
Do Recibo Provisório de Serviços - RPS
e Da Emissão do RPS
Subseção I
Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 440. O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecidos neste regulamento. (art. 12 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 441. O RPS será emitido: (art. 13 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - alternativamente ao disposto no art. 432 desta Consolidação, a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos; (inciso I do art. 13 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on-line”. (inciso II do art. 13 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção II
Da Emissão do RPS

Art. 442. O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda. (art. 14 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente. (§ 1º do art. 14 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurado através de regular procedimento fiscal administrativo, de que a emissão do RPS está impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria da Fazenda e da Administração poderá sujeitar o contribuinte a emitir o RPS mediante procedimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF. (§ 2º do art. 14 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um). (§ 3º do art. 14 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 443. O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços. (art. 15 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil. (§ 1º do art. 15 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço. (§ 2º do art. 15 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor. (§ 3º do art. 15 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 444. O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS, nos termos do inciso I do art. 441 desta Consolidação, emitidos pelos prestadores de serviços, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, será definido em Portaria do Secretário da Fazenda e da Administração. (art. 16 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Seção III
Do Recolhimento do Imposto e do Cancelamento da NFS-e
Subseção I
Do Documento de Arrecadação

Art. 445. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica: (parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, na forma da legislação em vigor, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e; (inciso I do parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Olinda, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal; (inciso II do parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI - Microempreendedor Individual, estabelecidos no Município de Olinda, optantes pelo tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores. (inciso III do parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 446. A rede bancária receberá o documento de arrecadação tratado no caput do art. 445 desta Consolidação até a data de validade nele constante. (art. 18 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica a que se refere o art. 445 desta Consolidação, que calculará os acréscimos legais, de acordo com a nova data de vencimento das obrigações. (parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 447. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta parte: (art. 19 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet; (inciso I do art. 19 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - comprovante emitido pelo Terminal de Autoatendimento Bancário, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal; (inciso II do art. 19 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa. (inciso III do art. 19 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção II
Do Cancelamento da NFS-e

Art. 448. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, nas seguintes condições: (art. 20 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - antes do pagamento do ISS referente à NFS-e emitida, observados os prazos regulamentares para o recolhimento do tributo; (inciso I do art. 20 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da emissão da NFS-e, quando inexistente o recolhimento do ISS devido para a referida NFS-e. (inciso II do art. 20 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto ou quando decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal por meio de processo administrativo fiscal. (parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Seção IV
Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d
Subseção I
Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d

Art. 449. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, é destinada aos seguintes prestadores de serviços: (art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC; (inciso I do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que não esteja enquadrada com código de prestação de serviços em suas atividades e que preste serviços eventuais; (inciso II do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que preste serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município de Olinda; (inciso III do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal. (inciso IV do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (§ 1º do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Olinda. (§ 2º do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a respectiva prestação de serviços. (§ 3º do art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Subseção II
Das Informações Necessárias à NFSA-d

Art. 450. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, conterá, no mínimo, as seguintes informações: (art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - número sequencial; (inciso I do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - código de verificação de autenticidade; (inciso II do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - data e hora da emissão; (inciso III do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - indicação de opção do Simples Nacional; (inciso IV do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

V - indicação do município onde o serviço foi prestado; (inciso V do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VI - identificação do prestador de serviços, com: (inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

b) nome fantasia; (alínea "b" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).
c) endereço; (alínea "c" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "d" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

e) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM, se houver; (alínea "e" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

f) número de telefone; (alínea "f" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

g) "e-mail"; (alínea "g" do inciso VI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VII - identificação do tomador de serviços, com: (inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

b) endereço; (alínea "b" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver; (alínea "c" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

d) número de telefone; (alínea "d" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "e" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

f) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM, se houver; (alínea "f" do inciso VII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VIII - discriminação do serviço; (inciso VIII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IX - valor total da NFS-e; (inciso IX do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

X - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver; (inciso X do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XI - código do serviço constante na lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (inciso XI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal; (inciso XII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIII - valor total das deduções, se houver; (inciso XIII do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIV - valor da base de cálculo; (inciso XIV do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XV - alíquota do ISS; (inciso XV do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XVI - valor do ISS. (inciso XVI do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º A NFSA-d conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Olinda”, “Secretaria da Fazenda e da Administração” e “Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d”. (§ 1º do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial. (§ 2º do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VII deste artigo é opcional para as pessoas físicas. (§ 3º do art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Seção V
Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e

Art. 451. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e é compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (art. 23 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 452. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis. (art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Estão compreendidos na obrigação de que trata o caput: (parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa; (inciso I do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação; (inciso II do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal; (inciso III do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa; (inciso IV do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

V - os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços; (inciso V do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VI - os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município; (inciso VI do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VII - os partidos políticos; (inciso VII do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VIII - as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras; (inciso VIII do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IX - as fundações de direito privado; (inciso IX do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

X - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; (inciso X do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XI - os condomínios edilícios; (inciso XI do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XII - os cartórios notariais e de registros públicos; (inciso XII do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

XIII - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional. (inciso XIII do parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 453. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Olinda, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte. (art. 25 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços. (parágrafo único do art. 25 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 454. A DMS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido ou não ao Município de Olinda, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher. (art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço. (§ 1º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º A DMS-e deverá registrar mensalmente: (§ 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - as informações cadastrais do declarante; (inciso I do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - os dados de identificação do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário; (inciso II do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISS, ainda que não devido ao Município de Olinda; (inciso III do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados; (inciso IV do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários; (inciso V do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISS, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios; (inciso VI do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VII - a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DMS-e, se for o caso; (inciso VII do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

VIII - o valor do imposto declarado como devido, inclusive em regime de estimativa, ou retido a recolher; (inciso VIII do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IX - a causa excludente da responsabilidade tributária. (inciso IX do § 2º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 3º Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês: (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados; (inciso I do § 3º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - do pagamento ou crédito, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, no caso de serviços tomados; (inciso II do § 3º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União. (inciso III do § 3º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 4º O sistema da DMS-e conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades: (§ 4º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

I - escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISS, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISS; (inciso I do § 4º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

II - emissão do comprovante de retenção do ISS na fonte; (inciso II do § 4º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

III - geração da DMS-e para impressão; (inciso III do § 4º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISS próprio e/ou do ISS retido na fonte com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura de Olinda com os Bancos. (inciso IV do § 4º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 5º A requerimento do interessado ou de ofício, o Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS-e. (§ 5º do art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 455. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal. (art. 27 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar. (§ 1º do art. 27 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISS, deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido. (§ 2º do art. 27 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 456. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, relativamente ao período de competência. (art. 28 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 457. Os tomadores de serviços, pessoas jurídicas estabelecidas no Município, ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas. (art. 29 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 458. Os prestadores de serviços estabelecidos no Município que não emitam NFS-e ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) emitidas. (art. 30 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 459. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as NFS-e emitidas ou recebidas, desde que geradas pelo sistema de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Olinda. (art. 31 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 460. A Secretaria da Fazenda e da Administração definirá a data para substituição do sistema informatizado de Declaração de Serviços - DS pelo sistema informatizado de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e. (art. 32 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Enquanto não for definida a data de implantação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, os contribuintes permanecem obrigados a registrar suas operações no sistema de Declaração de Serviços - DS disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Olinda. (parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Seção VI
Das Disposições Finais

Art. 461. Fica o Secretário da Fazenda e da Administração autorizado a regulamentar a implantação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e. (art. 33 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DMS-e serão disciplinados em Portaria da Secretaria da Fazenda e da Administração, e estarão disponíveis no endereço eletrônico oficial da Secretaria da Fazenda e da Administração. (parágrafo único do art. 33 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 462. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Olinda até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão. (art. 34 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação formal à Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração, sendo a resposta entregue ao interessado através de meio magnético. (parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

Art. 463. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário da Fazenda e da Administração. (art. 35 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012).

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO SISTEMA DA NFS-e MEDIANTE SENHA WEB
Seção I
Da Senha Web e da Responsabilidade pelo Uso

Art. 464. O acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e da Secretaria da Fazenda e da Administração - SEFAD, que contenha dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança, denominada "SENHA WEB". (art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 1º O acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ocorrerá mediante o cadastramento de Usuário, observadas as formas e condições previstas neste Capítulo. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 2º Para o acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão admitidos dois tipos de usuários, denominados "USUÁRIO MASTER" e "USUÁRIO COMUM". (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 3º Pode ser cadastrada como "USUÁRIO MASTER" a pessoa física ou jurídica, prestadora de serviços, estabelecida no Município de Olinda, que terá acesso a todas as funcionalidades do Sistema. (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 4º Pode ser cadastrada como "USUÁRIO COMUM" a pessoa física autorizada pelo "USUÁRIO MASTER" a ter acesso a determinadas funcionalidades do Sistema, ou pessoa jurídica tomadora de serviços, para emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM cujos serviços sofreram retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (§ 4º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 5º Para que seja autorizado pelo "USUÁRIO MASTER", o "USUÁRIO COMUM" deve efetuar o seu prévio cadastramento. (§ 5º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 465. A solicitação e a liberação da SENHA WEB serão efetivadas por meio de aplicativo específico da NFS-e disponível na rede mundial de computadores, acessível pela página oficial do Município de Olinda. (art. 2º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 466. A SENHA WEB representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, é intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor. (art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 1º A SENHA WEB cadastrada pelo sujeito passivo é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados da Administração Tributária do Município, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 2º O cadastro de usuário no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e da Secretaria da Fazenda e da Administração - SEFAD terá como base o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando o sujeito passivo for pessoa física, o qual servirá como "login". (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 3º Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e, pessoas físicas ou jurídicas, poderão outorgar a terceiros, pessoa natural ou jurídica estabelecida ou não no Município de Olinda, com anuência do outorgado, poderes amplos ou com reservas para o cumprimento das obrigações tributárias mencionadas, o uso e o acesso às funcionalidades de consulta e serviços disponíveis no Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, por meio do estabelecimento de procurações, cujo substabelecimento é vedado. (§ 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 4º A pessoa natural ou jurídica que desbloquear SENHA WEB de terceiros deverá manter sob sua guarda o instrumento de procuração em que o titular da SENHA WEB lhe tenha outorgado poderes de representação, com firma reconhecida, e deverá apresentá-lo à Fiscalização Tributária Municipal quando solicitado. (§ 4º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 5º A SENHA WEB poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal se o usuário ficar inativo no sistema por mais de 12 (doze) meses. (§ 5º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 6º A qualquer tempo a procuração poderá ser revogada pelo outorgante ou renunciada pelo outorgado, tendo o ato seus efeitos reconhecidos quando formalmente comunicado ao Fisco Municipal. (§ 6º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 7º A Autoridade Fiscal poderá cancelar qualquer procuração e suspender o acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e quando o outorgado: (§ 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

I - agir com dolo, fraude ou simulação; (inciso I do § 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

II - desrespeitar as normas e procedimentos estabelecidos para utilização do sistema; (inciso II do § 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

III - houver restrições à sua atividade profissional, impostas pelo órgão competente; (inciso III do § 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

IV - ficar inativo no sistema por mais de 12 (doze) meses. (inciso IV do § 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 467. A pessoa jurídica poderá cadastrar uma SENHA WEB para cada número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a pessoa física poderá cadastrar uma SENHA WEB para o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 468. A pessoa física ou jurídica detentora da SENHA WEB será responsável por todos os atos praticados por meio da SENHA WEB por ela cadastrada. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Seção II
Do Cadastramento e do Desbloqueio da Senha Web

Art. 469. A pessoa física ou jurídica deverá efetuar o cadastramento da SENHA WEB de sua escolha, por meio da Internet, no endereço eletrônico especificado no art. 465 desta Consolidação, mediante o preenchimento do requerimento através do menu “NFS-e SOLICITAÇÃO DE SENHA”. (art. 6º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 470. Após a transmissão do requerimento tratado no art. 469 desta Consolidação, a pessoa física ou jurídica deverá imprimir o formulário “SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA” e apresentá-lo ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda e da Administração junto com os documentos exigidos. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 471. O formulário “SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA” terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da transmissão do requerimento, e deverá ser impresso e assinado com firma reconhecida e entregue ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda e da Administração, iniciando um processo administrativo, juntamente com os seguintes documentos: (art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

I - formulário “SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DA SENHA” assinado pelo representante legal da pessoa jurídica ou procurador habilitado por procuração com firma reconhecida; (inciso I do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

II - cópia autenticada do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa; (inciso II do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

III - cópia autenticada do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador da pessoa jurídica, quando for o caso; (inciso III do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

IV - procuração original ou cópia autenticada com firma reconhecida, tanto do outorgante, representante legal da pessoa jurídica, quanto do outorgado; (inciso IV do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

V - cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (inciso V do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

VI - cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente, quando for o caso de pessoa jurídica. (inciso VI do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 1º Os condomínios residenciais e comerciais deverão encaminhar o formulário assinado com firma reconhecida, acompanhado da cópia da ata da Assembleia que elegeu o síndico ou representante. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 2º Os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o formulário com firma reconhecida, acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 472. A autoridade fiscal deverá proceder à conferência dos documentos com os dados transmitidos e, comprovada a regularidade dos mesmos, proceder ao desbloqueio da SENHA WEB. (art. 9º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 1º A mensagem de desbloqueio será encaminhada via e-mail para o solicitante. (§ 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 2º No caso de ser constatada inconsistência na conferência dos documentos, a pessoa jurídica interessada na obtenção da SENHA WEB será notificada das providências necessárias à regularização da documentação. (§ 2º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua transmissão, sem que ocorra a regularização dos documentos, a solicitação de SENHA WEB será rejeitada e a pessoa jurídica receberá, através do e-mail por ela indicado, a mensagem com a informação da rejeição da solicitação de desbloqueio da SENHA WEB. (§ 3º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Art. 473. Mediante solicitação do interessado, a Administração Tributária do Município poderá deferir o acesso direto, via web service, da infraestrutura de conectividade do prestador de serviço, devidamente certificada no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, por autoridade certificadora nacional, ao sistema de geração da NFS-e. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

Parágrafo único. As especificações da estrutura de dados e dos critérios técnicos para transmissão e conversão de lotes de Registro de Prestação de Serviços - RPS em NFS-e, bem como da emissão da NFS-e via acesso web service, constarão em regulamento específico. (parágrafo único do art. 10 da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012).

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA DIGITAL - NFSA-d
Seção Única
Da Emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d

Art. 474. Este Capítulo estabelece normas e procedimentos para emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d solicitada por pessoas físicas ou jurídicas com ou sem inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 475. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, é destinada aos seguintes prestadores de serviços: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

I - profissionais autônomos inscritos ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

II - pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que não esteja enquadrada com código de prestação de serviços em suas atividades e que preste serviços eventuais; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

III - pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que preste serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS devido ao Município de Olinda; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

IV - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal. (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Olinda. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a respectiva prestação de serviços. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 476. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, conforme modelo aprovado pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e da Administração, conterá, no mínimo, as seguintes informações: (art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

I - número sequencial; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

II - código de verificação de autenticidade; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

III - data e hora da emissão; (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

IV - indicação de opção do Simples Nacional; (inciso IV do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

V - indicação do município onde o serviço foi prestado; (inciso V do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

VI - identificação do prestador de serviços, com: (inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

b) nome fantasia; (alínea "b" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

c) endereço; (alínea "c" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "d" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

e) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM, se houver; (alínea "e" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

f) número de telefone; (alínea "f" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).
g) "e-mail"; (alínea "g" do inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

VII - identificação do tomador de serviços, com: (inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

a) nome ou razão social; (alínea "a" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

b) endereço; (alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

c) endereço eletrônico - "e-mail", se houver; (alínea "c" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

d) número de telefone; (alínea "d" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (alínea "e" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

f) inscrição no Cadastro Mercantil do Município de Olinda - CIM, se houver; (alínea "f" do inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

VIII - discriminação do serviço; (inciso VIII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

IX - valor total da NFSA-d; (inciso IX do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

X - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver; (inciso X do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XI - código do serviço constante na lista de serviços do art. 129 desta Consolidação; (inciso XI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal; (inciso XII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XIII - valor total das deduções, se houver; (inciso XIII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XIV - valor da base de cálculo; (inciso XIV do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XV - alíquota do ISS; (inciso XV do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

XVI - valor do ISS. (inciso XVI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 1º A NFSA-d conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Olinda”, “Secretaria da Fazenda e da Administração” e “Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d”. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d será gerado pelo sistema informatizado, em ordem crescente sequencial. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VII deste artigo é opcional quando se tratar de pessoas físicas. (§ 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d será fornecida às pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas em outro Município, desde que, na forma estabelecida na Legislação Tributária do Município de Olinda, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS seja devido ao Município de Olinda. (§ 4º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 5º A Secretaria da Fazenda e da Administração, a requerimento do interessado, poderá emitir a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d em casos excepcionais, não previstos entre as hipóteses especificadas neste artigo, após análise do pleito efetuada por Auditor Fiscal, que poderá deferir ou indeferir, mediante despacho fundamentado, a solicitação para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d. (§ 5º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 6º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d solicitada por pessoa física ou jurídica com atividade suspensa, encerrada ou com pedido de baixa por encerramento das atividades. (§ 6º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 7º O cumprimento das obrigações fiscais e previdenciárias, decorrentes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, é de responsabilidade do prestador e do tomador dos serviços. (§ 7º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 8º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas. (§ 8º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 9º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d não implica a dispensa de ações fiscais e/ou reconhecimento da regularidade fiscal relativa às prestações de serviços do contribuinte, podendo a Fiscalização Tributária do Município, a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o tributo devido. (§ 9º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 10. O contribuinte, a critério do Fisco Municipal, poderá ter suspenso o fornecimento de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d quando o volume e a frequência das emissões indicarem a descaracterização da eventualidade da prestação de serviços, exigindo-se que o mesmo passe a utilizar a Nota Fiscal de Serviços na forma prevista na legislação tributária do Município de Olinda. (§ 10 do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 11. Apuradas divergências ou omissões nas informações relativas à prestação de serviços apresentadas na Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d pelo prestador de serviços, a qualquer época, a Secretaria da Fazenda e da Administração notificará o requerente, na forma prevista nos incisos I e II do art. 589 desta Consolidação, para prestar esclarecimentos e, se for o caso, complementar o valor do imposto recolhido. (§ 11 do art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 477. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d fica condicionada, quando for o caso, ao prévio recolhimento do ISS devido pela operação e da Taxa de Expediente cabível, na rede bancária autorizada a receber tributos do Município de Olinda. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 1º Em função das informações prestadas pelo contribuinte na elaboração da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, será emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM para o recolhimento dos tributos devidos. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 2º Constatada qualquer irregularidade no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS decorrente das informações prestadas pelo contribuinte na elaboração da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, será bloqueada nova emissão, até serem sanadas as pendências. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 478. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d somente será liberada ao contribuinte mediante comprovação do pagamento dos tributos devidos, exceto: (art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

I - quando se tratar de imunidade reconhecida ou isenção concedida, observadas as normas aplicáveis a cada caso; (inciso I do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

II - quando se tratar de profissional autônomo que não estiver em atraso com relação ao tributo fixo por ele devido, desde que esteja solicitando a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d em relação à mesma atividade para a qual se encontra inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes; (inciso II do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

III - quando se tratar de pessoa jurídica enquadrada no regime de estimativa que não estiver em atraso com relação à parcela fixa do ISS por ela devida, desde que esteja solicitando a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d em relação à mesma atividade para a qual se encontra inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em que se deu o enquadramento no referido regime. (inciso III do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 1º A regularidade da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, quando se tratar de profissional autônomo ou pessoa jurídica enquadrada no regime de estimativa, fica condicionada à retenção, pelo Tomador dos Serviços, de cópia do DAM que comprove a regularidade do pagamento do tributo fixo ou da parcela fixa do ISS, respectivamente, por ele devido. (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 2º Ao profissional autônomo que estiver em atraso com relação ao tributo fixo por ele devido, ou que esteja solicitando a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d em relação a atividade diversa para a qual se encontra inscrito no cadastro mercantil, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços, na forma prevista no § 3º do art. 136 desta Consolidação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária. (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 3º À pessoa jurídica, enquadrada no regime de estimativa, que estiver em atraso com relação à parcela fixa do ISS por ela devida, ou que esteja solicitando a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d em relação a atividade diversa para a qual se encontra inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes e em que se deu o enquadramento no referido regime, será aplicada a alíquota do ISS incidente sobre o valor dos serviços, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária. (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, reconhecida pelo Município, que venham a prestar serviço referente a atividade não abrangida pela imunidade ou isenção, deverão recolher o ISS devido pela operação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária. (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 479. O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, bem como a restituição do valor do imposto pago, somente será deferido mediante requerimento feito pelo responsável ou representante legal do Contribuinte, dirigido à Secretaria da Fazenda e da Administração, e deverá ser instruído com os seguintes documentos: (art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

I - requerimento, em 2 (duas) vias, contendo: (inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

a) razão ou denominação social; (alínea “a” do inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

b) número do CNPJ, quando pessoa jurídica, ou CPF, quando pessoa física; (alínea “b” do inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

c) número da Inscrição Municipal, quando for o caso; (alínea “c” do inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

d) endereço completo; (alínea “d” do inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

e) justificativa do pedido; (alínea “e” do inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

II - a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d referente ao pedido; (inciso II do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

III - Documento de Arrecadação Municipal - DAM, comprovando o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; (inciso III do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

IV - declaração do tomador de serviço de que não tomou serviço do prestador, assinada pelo responsável da empresa tomadora, com firma reconhecida em cartório da assinatura do responsável, acompanhada por cópia do documento de constituição da empresa tomadora dos serviços e eventuais alterações; (inciso IV do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

V - cópia do documento de constituição da empresa requerente e eventuais alterações; (inciso V do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

VI - original e cópia da procuração, acompanhada de cópia da carteira de identidade e do CPF do procurador, quando for o caso. (inciso VI do art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 480. Ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte - DEPAC compete o controle das Notas Fiscais de Serviços Avulsas Digitais - NFSA-d emitidas, inutilizadas e canceladas, observando a ordem cronológica, bem como dos recolhimentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS de cada nota fiscal. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

Art. 481. Aplicam-se à Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, no que couber, as normas e disposições previstas na legislação tributária do Município de Olinda atribuídas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (art. 8º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013).

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 482. Este Capítulo estabelece procedimentos para reconhecimento de imunidade e isenção de tributos municipais e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Seção II
Da Imunidade

Art. 483. São imunes aos impostos o patrimônio, a renda ou os serviços: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - dos templos de qualquer culto; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste Capítulo; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 2º A imunidade referida no § 1° não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende exclusivamente os serviços diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A imunidade prevista neste artigo aplica-se ao papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Na análise e julgamento dos pedidos de reconhecimento de imunidade serão observados os dispositivos legais aplicáveis à matéria estabelecidos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município de Olinda, sem prejuízo de outros requisitos presentes na legislação vigente. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 484. A imunidade referida no inciso III do art. 483 desta Consolidação está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas: (art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Os livros referidos no inciso III deste artigo, são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei. (parágrafo único do art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Seção III
Do Pedido para Reconhecimento de Imunidade e Isenção
Subseção I

Do Pedido de Reconhecimento e da Análise

Art. 485. Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento ao órgão responsável pela instrução e julgamento da Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 1º No caso de pedido de reconhecimento de isenção, serão consideradas as condições estabelecidas na Lei que a concedeu. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 2º É vedado o enquadramento de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC na situação "IMUNE" ou "ISENTA" que, na forma da lei, esteja condicionado ao cumprimento de quaisquer requisitos, sem o Ato Declaratório Executivo que reconheceu o direito a isenção ou a imunidade, salvo disposição de lei em contrário. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 3º No caso de isenção ou imunidade cujo reconhecimento, na forma da lei, não esteja condicionado ao cumprimento de quaisquer requisitos, poderá a Autoridade Fiscal autorizar, de ofício, o enquadramento de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC na situação "IMUNE" ou "ISENTA", conforme o caso, independentemente da publicação de Ato Declaratório Executivo, desde que a decisão seja proferida em Processo Administrativo Fiscal com a devida fundamentação respaldada na legislação em vigor. (§ 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 486. A pessoa jurídica que atender às condições estabelecidas na Lei poderá requerer o reconhecimento da imunidade junto a Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Quando o requerimento para reconhecimento da imunidade for apresentado no momento da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou até 180 (cento e oitenta dias) da data de registro inicial, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos: (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - requerimento de reconhecimento da imunidade; (inciso I do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - cópia dos Atos Constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada; (inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - Termo de Responsabilidade, emitido pelo representante legal, consignando que a entidade beneficiária da imunidade: (inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

b) aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão perante a fiscalização tributária. (alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Quando o requerimento para reconhecimento da imunidade for apresentado após 180 (cento e oitenta dias) da data de registro inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ou na ocorrência do que dispõe o § 5º deste artigo, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos: (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - requerimento de reconhecimento da imunidade; (inciso I do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada; (inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com destaque das operações da unidade ou filial interessada no reconhecimento, livro Diário, livro Razão, Notas Fiscais de Serviços e Contratos de Prestação de Serviços; (inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

IV - declaração da Receita Federal do Brasil, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que o requerente não remeteu qualquer recurso para o exterior. (inciso IV do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 3º O cadastramento inicial de pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, cujo requerimento para reconhecimento da imunidade tenha sido deferido, será aprovado na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos. (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A aceitação do cadastramento de pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC como imune não implica: (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento; (inciso I do § 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - restituição de imposto que já tenha sido recolhido; (inciso II do § 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade; (inciso III do § 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

IV - exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros; (inciso IV do § 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

V - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente. (inciso V do § 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 5º A condição prevista no § 1º deste artigo, somente será admitida se a inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ tiver ocorrido até 180 (cento e oitenta dias) da data de registro inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC. (§ 5º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Subseção II
Da Análise e Julgamento do Pedido
de Reconhecimento de Imunidade e Isenção

Art. 487. A análise dos documentos previstos no § 2º do art. 486 desta Consolidação deverá ser feita pelo órgão fazendário responsável pela instrução e julgamento, que poderá dispensar o documento de que trata o inciso IV do § 2º do art. 486 desta Consolidação, se a entidade estiver sediada neste Município, e poderá exigir outros documentos fiscais e contábeis que julgar necessários. (art. 6º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 1º O órgão fazendário responsável pela instrução e julgamento poderá solicitar ao Departamento de Fiscalização Tributária o exame fiscal dos documentos previstos no § 2º do art. 486 desta Consolidação e a emissão de parecer opinativo. (§ 1º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O pedido de exame fiscal a que se refere o § 1º deste artigo, deve estar acompanhado dos documentos previstos no § 2º do art. 486 desta Consolidação, e demais atos e documentos que integrem o Processo Administrativo Fiscal. (§ 2º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 3º A Autoridade Fiscal designada para efetuar o exame fiscal, a que se refere o § 1º deste artigo, poderá exigir do sujeito passivo outros documentos, além dos documentos previstos no § 2º do art. 486 desta Consolidação, que julgue necessários ao exame fiscal. (§ 3º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Seção IV
Dos Requisitos das Entidades e da Distribuição de Lucros

Art. 488. Para os fins de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do art. 483 desta Consolidação, considera-se: (art. 7º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais. (inciso I do art. 7º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso. (inciso II do art. 7º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93. (inciso III do art. 7º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 489. Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral. (art. 8º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 490. São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: (art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada; (inciso I do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada; (inciso II do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição; (inciso III do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia; (inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

V - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado; (inciso V do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. (inciso VI do art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 491. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 492. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras: (art. 11 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica; (inciso I do art. 11 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - o administrador ou o titular da pessoa jurídica; (inciso II do art. 11 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física, referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II, deste artigo. (inciso III do art. 11 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 493. Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado. (art. 12 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 494. O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes. (art. 13 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 495. O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço. (art. 14 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Seção V
Da Suspensão, do Reconhecimento e da Revogação
Subseção I
Da Suspensão da Imunidade

Art. 496. Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos previstos em Lei terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na Secretaria Municipal da Fazenda e da Administração será alterada de ofício. (art. 15 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 497. A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. (art. 16 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Subseção II
Do Reconhecimento da Imunidade

Art. 498. Reconhecida a imunidade tributária prevista nos incisos I e II do art. 483 desta Consolidação, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Fiscalização Tributária. (art. 17 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 499. Reconhecida a imunidade tributária prevista no inciso III do art. 483 desta Consolidação, o beneficiário deverá: (art. 18 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no art. 484 desta Consolidação; (inciso I do art. 18 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - sempre que convocado pela Fiscalização Tributária, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no art. 484 desta Consolidação, na forma estabelecida nos incisos I a IV do § 2º do art. 486 desta Consolidação. (inciso II do art. 18 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Subseção III
Das Demais Disposições

Art. 500. Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário. (art. 19 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 501. A imunidade tributária ou a isenção poderão ser revogadas a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Fiscalização Tributária para comprovação da manutenção do benefício. (art. 20 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 502. A imunidade ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação. (art. 21 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Seção VI
Das Obrigações do Beneficiário e da Notificação
Subseção I
Das Obrigações do Beneficiário

Art. 503. Cabe ao beneficiário informar ao órgão responsável pelo Julgamento e Instrução da Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura de Olinda que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas. (art. 22 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 504. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. (art. 23 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Subseção II
Da Notificação dos Atos

Art. 505. O Ato Declaratório Executivo e a Intimação são os meios pelos quais se dá ciência ao contribuinte dos atos do Processo Administrativo Fiscal que tratam dos pedidos de reconhecimento de isenção ou imunidade. (art. 24 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A elaboração e publicação dos Atos Declaratórios Executivos e das Intimações de que trata o caput deste artigo, é de competência do Departamento de Instrução e Julgamento. (parágrafo único do art. 24 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 506. A notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação far-se-á sempre em nome do contribuinte ou responsável, ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou representante legal, pela seguinte forma: (art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação ao contribuinte, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra-assinatura datada no expediente em que foi prolatado o Ato Declaratório Executivo ou emitida a Intimação; (inciso I do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - com o recebimento, por via postal, de cópia do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; (inciso II do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - com a publicação do extrato do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Administração, em lugar de livre acesso ao público, no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC. (inciso III do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Quando efetuada na forma do inciso I, deste artigo, a ciência do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação será comprovada pela assinatura do contribuinte na via do documento que se destina ao Fisco. (§ 1º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Recusando-se o contribuinte a apor sua assinatura, o servidor responsável declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida. (§ 2º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Quando efetuada na forma do inciso II, deste artigo, a ciência do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação será comprovada pela assinatura do contribuinte, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recepção - AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios. (§ 3º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Quando necessário, far-se-á a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação na forma do inciso III deste artigo, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II, deste artigo. (§ 4º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Quando possível, adotar-se-á a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado. (§ 5º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Os meios de notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência. (§ 6º do art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

Art. 507. Considera-se realizada a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação: (art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

I - na data da juntada ao Processo Administrativo Fiscal do documento destinado ao Fisco, se efetuada por servidor municipal; (inciso I do art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

II - na data da juntada do Aviso de Recepção - AR, se realizada por carta; (inciso II do art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

III - 15 (quinze) dias após a data da sua publicação, se realizada na forma do inciso III do art. 506 desta Consolidação; ou (inciso III do art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).
IV - quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica. (inciso IV do art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013).

CAPÍTULO VI
DO AUTO DE INTIMAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 508. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de Autos de Intimação ou de Infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Seção II
Da Lavratura e dos Requisitos
Subseção I
Da Nulidade dos Autos de Intimação ou de Infração

Art. 509. São nulos os Autos de Intimação ou de Infração lavrados por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei. (art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Considera-se pessoa incompetente aquela a quem a legislação não confere competência para a prática do respectivo ato. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2º É considerada pessoa impedida aquela que: (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - esteja afastada das funções ou do cargo; (inciso I do § 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - não disponha de autorização para a prática do ato; (inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (inciso III do § 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 3º A participação de pessoa incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma pessoa com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. (§ 6º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 7º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. (§ 7º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 8º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. (§ 8º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 9º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. (§ 9º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Subseção II
Das Formalidades dos
Autos de Intimação ou de Infração

Art. 510. Os Autos de Intimação e de Infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão: (art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - a descrição minuciosa da infração; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - a referência aos dispositivos legais infringidos; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos; (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IV - nos casos de Auto de Intimação, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis, caso não ocorra, no prazo previsto no art. 512 desta Consolidação, o pagamento ou parcelamento do débito, ou seja, considerada improcedente a defesa; (inciso IV do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

V - tratando-se de Auto de Infração, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis; (inciso V do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VI - o local, dia e hora da sua lavratura; (inciso VI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VII - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver; (inciso VII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VIII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder; (inciso VIII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município e do CNPJ ou CPF do sujeito passivo; (inciso IX do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

X - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para interposição de defesa; (inciso X do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

XI - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa; (inciso XI do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

XII - a assinatura e matrícula do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante; (inciso XII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

XIII - a discriminação da moeda. (inciso XIII do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Intimação e de Infração e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2° A inexistência, no Auto de Intimação e de Infração, da assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará a sua nulidade. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Os Autos de Intimação ou de Infração deverão ser instruídos com fotocópias dos seguintes documentos: (§ 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - contrato social e alterações; (inciso I do § 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (inciso II do § 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - documentos fiscais e demais provas do descumprimento de obrigação tributária objeto da autuação; (inciso III do § 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IV - cópia do documento de identidade, quando da notificação e ciência de Auto de Intimação ou de Infração efetuada pelo Auditor Fiscal pessoalmente ao sujeito passivo, caso a assinatura no auto apresente divergência expressiva em relação a assinatura constante no Contrato Social e alterações; (inciso IV do § 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

V - cópia do documento de identidade e da procuração, com poderes para representação junto ao fisco municipal, quando da notificação e ciência de auto de intimação ou de infração efetuada pelo Auditor Fiscal pessoalmente ao representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo. (inciso V do § 3º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 4º Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. (§ 4º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Após a lavratura de autos de Intimação ou de Infração, o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante os apresentará para registro no prazo de dois dias úteis, excetuado o da lavratura. (§ 5º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Nenhum Auto de Intimação ou de Infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal. (§ 6º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 511. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Na fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o funcionário fiscal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de quinze dias. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou auto de intimação, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências: (§ 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - prova material de sonegação fiscal; (inciso I do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização; (inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa; (inciso III do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por sujeito passivo que revestir a condição de responsável; (inciso IV do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis, fiscais ou não de interesse da Fazenda Municipal, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal; (inciso V do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo; (inciso VI do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município. (inciso VII do § 3º do art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 512. Na hipótese de lavratura de Auto de Intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de quinze dias contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências cabíveis no sentido de adotar os procedimentos nele exigidos. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Não sendo tomadas as providências referidas no artigo anterior dentro do prazo ali estabelecido ou sendo julgada improcedente a defesa por acaso interposta, será aplicada automaticamente a multa por infração cabível. (parágrafo único do art. 5º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Seção III
Das Nulidades, dos Erros e da Retificação

Art. 513. Os erros do Auto de Intimação ou de Infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. (art. 6º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Considera-se erros no Auto de Intimação ou de Infração as incorreções, omissões ou inexatidões, inclusive os erros de fato ou de direito. (§ 1º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Os erros serão sanados de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo. (§ 2º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 514. Os erros poderão ser corrigidos pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante ou por seu chefe imediato por pessoa competente designada por este, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Quando se tratar de erros decorrentes de somas, cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, o Auto de Intimação ou de Infração poderá ser retificado pelo próprio Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante ou por seu chefe imediato ou por pessoa competente designada por este, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso. (§ 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2º Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste. (§ 2º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 515. Estando o processo em fase de julgamento, os erros serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. (art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificados erros que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado Auto de Intimação ou de Infração para lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada. (§ 3º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A correção dos erros de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser feita por meio de: (§ 4º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - Auto de Intimação ou de Infração para lançamento complementar, quando resultar em agravamento da exigência; (inciso I do § 4º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - despacho fundamentado nos autos, nos demais casos. (inciso II do § 4º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior. (§ 5º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Para efeitos do inciso I, do § 4º deste artigo considera-se agravamento da exigência: (§ 6º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - o aumento do crédito tributário inicialmente constituído; (inciso I do § 6º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - a cobrança de obrigações tributárias ou a aplicação de penalidades e outros acréscimos legais, que não tenham sido objetos da exigência originária, ainda que determinem a redução do crédito tributário inicialmente constituído. (inciso II do § 6º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 516. Nenhum Auto de Intimação ou de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da Autoridade Fiscal. (art. 9º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Seção IV
Da Intimação e da Comunicação dos Atos

Art. 517. Lavrado Auto de Intimação ou de Infração, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. Nos casos de Auto de Intimação, o sujeito passivo será informado do que determina o art. 512 desta Consolidação. (parágrafo único do art. 10 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 518. A parte interessada será comunicada dos atos processuais: (art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, mediante a ciência do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto no Auto de Intimação ou de Infração, do qual receberá cópia, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; (inciso I do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) a ser datada, firmada e devolvida pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, acompanhada de cópia do auto de infração, quando, a critério do Auditor Fiscal, tiver havido obstáculo à realização da ciência na forma prevista no inciso anterior; (inciso II do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - por meio de edital afixado, pelo prazo de três dias, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do Município ou quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo. (inciso III do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco. (§ 1º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 2ª Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o "ciente", na forma do inciso I deste artigo, o Auditor fiscal declarará circunstanciadamente este fato na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo. (§ 2º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 3º Quando feita a comunicação na forma prevista no inciso II deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (§ 3º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 4º A intimação por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo. (§ 4º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 5º Omitida a data no Aviso de Recebimento (AR) referida no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data de retorno do AR, constante do carimbo da agência postal que proceder a sua devolução. (§ 5º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 6º Considerar-se-á feita a intimação: (§ 6º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada por Auditor Fiscal; (inciso I do § 6º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - na data da juntada ao processo do AR, se realizada por carta; e, (inciso II do § 6º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - 03 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital; (inciso III do § 6º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IV - quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica. (inciso IV do § 6º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 7º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a Autoridade Fiscal poderá determinar a intimação da lavratura de Auto de Intimação ou Infração por edital, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III, deste artigo. (§ 7º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 8º Para efeito do disposto no Inciso II deste artigo, considera-se pessoa de seu domicílio o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo. (§ 8º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 9º Os meios de intimação, previstos nos incisos I, II e III deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência. (§ 9º do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 10. Caso a comunicação das intimações efetuadas pela Autoridade Fiscal, na forma prevista no inciso I ou II deste artigo, sejam consideradas improfícuas pelo órgão de julgamento, este deverá efetuar a intimação na forma prevista no inciso III deste artigo, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 519 desta Consolidação. (§ 10 do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

§ 11. Quando possível, adotar-se-á a intimação da lavratura de Auto de Intimação ou Infração por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado. (§ 11 do art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Art. 519. O edital de intimação deverá conter: (art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

I - qualificação do contribuinte ou responsável, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver; (inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

II - o valor do crédito tributário e da multa exigidos, e o período a que se referem; (inciso II do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

III - descrição do fato, as disposições legais relativas à sua incidência e a indicação do dispositivo violado; (inciso III do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

IV - o prazo para pagamento, apresentação de impugnação ou pedido de parcelamento; (inciso IV do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

VI - dia e hora da lavratura do Auto de Intimação ou Infração. (inciso VI do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

Parágrafo único. A elaboração e a publicação de intimações por meio de edital afixado, pelo prazo de três dias, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público, na forma prevista no art. 518 desta Consolidação, é de responsabilidade do Departamento de Instrução e Julgamento. (parágrafo único do art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013).

CAPÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE
TRIBUTO DECORRENTE DA NFS-e E DA DMS-e
Seção I
Das Disposições Iniciais
Subseção I
Das Disposições Gerais e do Lançamento

Art. 520. Este Capítulo regulamenta a Notificação de Lançamento de Tributo para os fins de constituição dos créditos tributários decorrentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, em conformidade com as disposições previstas na Lei Complementar nº 03/97 - Código Tributário Municipal, e na Lei Complementar nº 39/2011, que Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração do Município de Olinda, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco, a ser apresentada pelo sujeito passivo do ISS, mensalmente, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis. (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação, representando elemento definitivo para a constituição do crédito tributário, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 4º A escrituração fiscal, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, que represente operações de prestação de serviços não registradas em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e geradas pelo declarante, inclusive os registros de retenção na fonte do ISS indicados pelo declarante como tomador dos serviços, constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação, representando elemento definitivo para constituição do crédito tributário, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário. (§ 4º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 5º A falta ou a insuficiência do recolhimento do ISS incidente nas operações identificadas por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e poderão ser objeto de lançamento por Notificação de Lançamento de Tributo, Auto de Infração ou Auto de Intimação, a critério da Autoridade Fiscal, observadas as disposições legais. (§ 5º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 6º A falta ou a insuficiência do recolhimento do ISS incidente nas operações identificadas por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, objeto de lançamento por Auto de Infração ou Auto de Intimação, observarão as disposições legais específicas estabelecidas para estes instrumentos, em especial as disposições previstas nos arts. 489 a 500 desta Consolidação. (§ 6º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 7º A falta ou a insuficiência do recolhimento do ISS incidente nas operações identificadas por meio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, não efetuado até a data de vencimento estabelecida na legislação municipal e objeto de lançamento por meio de Notificação de Lançamento de Tributo, exclui, a partir do momento do lançamento, a possibilidade de denúncia espontânea. (§ 7º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 8º A formalização da Notificação de Lançamento de Tributo não implica em homologação dos créditos tributários devidos pelo sujeito passivo ao Fisco ou a sua regularidade fiscal para o período analisado. (§ 8º do art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Subseção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 521. A constituição de crédito tributário é atividade privativa do fisco municipal, entendendo-se por lançamento o procedimento privativo da autoridade fazendária que tem por objetivo: (art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - determinar a matéria tributável; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - calcular o montante do tributo devido; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

IV - identificar o sujeito passivo; (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. (inciso V do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Integram o crédito tributário o tributo e as penalidades aplicáveis inclusive atualização monetária e juros de mora. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º O lançamento é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 522. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela legislação então em vigor, ainda que posteriormente revogada ou modificada. (art. 3º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de aplicação ou de fiscalização, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária maior. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 523. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: (art. 4º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (inciso I do art. 4º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (inciso II do art. 4º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento. (parágrafo único do art. 4º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Seção II
Da Nulidade da Notificação de Lançamento de Tributo
Subseção I
Da Lavratura, das Nulidades e da Retificação

Art. 524. São nulas as Notificações de Lançamentos de Tributos lavradas por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei. (art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Considera-se pessoa incompetente aquela a quem a legislação não confere competência para a prática do respectivo ato. (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º É considerada pessoa impedida aquela que: (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - esteja afastada das funções ou do cargo; (inciso I do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - não disponha de autorização para a prática do ato; (inciso II do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º A participação de pessoa incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma pessoa com competência plena e no efetivo exercício de suas funções. (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 4º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte. (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não sanáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo. (§ 5º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 6º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo. (§ 6º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 7º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. (§ 7º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 8º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo. (§ 8º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 9º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. (§ 9º do art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Subseção II

Da Formalidade da Notificação
de Lançamento de Tributo

Art. 525. As Notificações de Lançamentos de Tributos, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal, serão lavradas em formulário próprio, aprovado pela Diretoria de Administração Tributária, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão: (art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - a descrição minuciosa da infração, quando for o caso; (inciso I do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - a referência aos dispositivos legais infringidos; (inciso II do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos, quando for o caso; (inciso III do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis, caso não ocorra, no prazo previsto na legislação, o pagamento ou parcelamento do débito ou seja considerada improcedente a defesa; (inciso IV do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

V - o local e dia da sua lavratura; (inciso V do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

VI - o nome e endereço do sujeito passivo; (inciso VI do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

VII - a indicação dos elementos e registros que serviram de base à apuração fiscal; (inciso VII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

VIII - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município e do CNPJ ou CPF do sujeito passivo; (inciso VIII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

IX - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, e o prazo previsto em lei para interposição de defesa; (inciso IX do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

X - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência; (inciso X do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

XI - a assinatura e matrícula do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal responsável pela lavratura; (inciso XI do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

XII - a discriminação da moeda. (inciso XII do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º A assinatura do sujeito passivo não constitui formalidade essencial à validade da Notificação de Lançamento de Tributo. (§ 1º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2° A inexistência, na Notificação de Lançamento de Tributo, da assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará a sua nulidade. (§ 2º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º As provas do descumprimento de obrigação tributária, objeto da Notificação de Lançamento de Tributo decorrentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, deverão estar armazenadas nas bases de dados administradas ou controladas pela Prefeitura de Olinda, e disponíveis para consulta pelo sujeito passivo, mediante prévia solicitação, desde que as referidas provas estejam inacessíveis ao sujeito passivo por meio dos sistemas informatizados disponibilizados via internet pela Prefeitura de Olinda. (§ 3º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 4º Em conformidade com as disposições previstas no art. 28 e no art. 573, ambos desta Consolidação, o procedimento fiscal-administrativo para lançamento e constituição do crédito tributário inicia-se, de ofício, por meio da lavratura da Notificação de Lançamento de Tributo, sem prejuízo das demais disposições previstas na legislação. (§ 4º do art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Subseção III
Dos Erros da Notificação de Lançamento de Tributo

Art. 526. Os erros da Notificação de Lançamento de Tributo não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo. (art. 7º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Considera-se erros na Notificação de Lançamento de Tributo as incorreções, omissões ou inexatidões, inclusive os erros de fato ou de direito. (§ 1º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º Os erros serão sanados de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo. (§ 2º do art. 7º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 527. Os erros poderão ser corrigidos por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, enquanto não apresentada impugnação, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal. (art. 8º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Quando se tratar de erros decorrentes de somas, cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, a Notificação de Lançamento de Tributo poderá ser retificada por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 528. Estando o processo em fase de julgamento, os erros serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. (art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal. (§ 1º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício. (§ 2º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificados erros que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrada Notificação de Lançamento de Tributo para lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada. (§ 3º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 4º A correção dos erros de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser feita por meio de: (§ 4º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - Notificação de Lançamento de Tributo para lançamento complementar, quando resultar em agravamento da exigência; (inciso I do § 4º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - despacho fundamentado nos autos, nos demais casos. (inciso II do § 4º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 5º Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior. (§ 5º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 6º Para efeitos do inciso I, do § 4º deste artigo considera-se agravamento da exigência: (§ 6º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - o aumento do crédito tributário inicialmente constituído; (inciso I do § 6º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - a cobrança de obrigações tributárias ou a aplicação de penalidades e outros acréscimos legais, que não tenham sido objetos da exigência originária, ainda que determinem a redução do crédito tributário inicialmente constituído. (inciso II do § 6º do art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 529. Nenhuma Notificação de Lançamento de Tributo será retificada ou cancelada sem despacho da Autoridade Fiscal. (art. 10 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Seção III
Da Comunicação da Notificação de Lançamento de Tributo
Subseção Única
Da Intimação, da Comunicação e da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 530. Lavrada Notificação de Lançamento de Tributo, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto na legislação municipal. (art. 11 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 531. A parte interessada será comunicada dos atos processuais: (art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, mediante a ciência do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto na Notificação de Lançamento de Tributo; (inciso I do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) a ser datada, firmada e devolvida pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, acompanhada de cópia da Notificação de Lançamento de Tributo; (inciso II do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - por meio de edital afixado, pelo prazo de três dias, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria da Fazenda, em lugar de livre acesso ao público, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do Município ou quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II do caput deste artigo. (inciso III do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso I caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco. (§ 1º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º Quando feita a comunicação na forma prevista no inciso II caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do sujeito passivo, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (§ 2º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º A intimação por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I do caput deste artigo. (§ 3º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 4º Omitida a data no Aviso de Recebimento (AR) referida no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data de retorno do AR, constante do carimbo da agência postal que proceder a sua devolução. (§ 4º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 5º Considerar-se-á feita a intimação: (§ 5º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - na data registrada na via destinada ao Fisco da Notificação de Lançamento de Tributo, se realizada por Auditor Fiscal; (inciso I do § 5º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - na data registrada no AR, observando o que estabelecem os §§ 2º e 4º deste artigo, quando realizada por carta; (inciso II do § 5º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - 03 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital; (inciso III do § 5º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

IV - quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica. (inciso IV do § 5º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 6º Quando o volume de emissão ou as características das Notificações de Lançamento de Tributo impliquem na inviabilidade econômica ou operacional para efetuar as intimações nas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a Autoridade Fiscal poderá determinar a intimação da lavratura de Notificações de Lançamento de Tributo por edital, sem a precedência das intimações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, sendo de responsabilidade da Diretoria de Administração Tributária a elaboração e a publicação das respectivas intimações. (§ 6º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 7º Para efeito do disposto no Inciso II do caput deste artigo, considera-se pessoa de seu domicílio o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo. (§ 7º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 8º Os meios de intimação, previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência. (§ 8º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 9º Caso a comunicação das intimações efetuadas pela Autoridade Fiscal, na forma prevista no inciso I ou II do caput deste artigo, seja considerada improfícua pelo órgão de julgamento, este deverá efetuar a intimação na forma prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo de responsabilidade do Departamento de Instrução e Julgamento a elaboração e a publicação das respectivas intimações. (§ 9º do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 10. Quando possível, adotar-se-á a intimação da lavratura da Notificação de Lançamento de Tributo por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado. (§ 10 do art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Art. 532. O edital de intimação deverá conter: (art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

I - qualificação do contribuinte ou responsável, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver; (inciso I do art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

II - o valor do crédito tributário e da multa exigidos, e o período a que se referem; (inciso II do art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

III - descrição do fato, as disposições legais relativas à sua incidência e a indicação do dispositivo violado, quando for o caso; (inciso III do art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

IV - o prazo para pagamento, apresentação de impugnação ou pedido de parcelamento; (inciso IV do art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

VI - dia da lavratura da Notificação de Lançamento de Tributo. (inciso VI do art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

Seção IV
Das Disposições Finais

Art. 533. Em conformidade com as disposições previstas no art. 626 desta Consolidação, os créditos tributários constituídos serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos. (art. 14 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 1º A inscrição na Dívida Ativa far-se-á após decorridos noventa dias de esgotado o prazo para defesa ou o fixado para pagamento, ou, ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal. (§ 1º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 2º Esgotado o exercício financeiro, serão obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa todos os créditos tributários referentes ao mesmo exercício, não prevalecendo neste caso, o prazo estipulado no § 1º deste artigo. (§ 2º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

§ 3º Inscrito em Dívida Ativa, o crédito tributário está sujeito à cobrança judicial, inclusive ao protesto extrajudicial, na forma da legislação vigente. (§ 3º do art. 14 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015).

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES - CMC
Seção I
Das Disposições Gerais e da Obrigatoriedade de Inscrição

Art. 534. Este Capítulo dispõe sobre a inscrição, a alteração e a baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) do Município de Olinda, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º Nos procedimentos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), as unidades da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda deverão considerar a unicidade do processo de registro de empresários e de pessoas jurídicas, buscando, de forma conjunta, compatibilizar e integrar procedimentos, a fim de evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva dos empreendedores. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º As unidades da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal competente, incluindo a Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e este Capítulo, os dispositivos constantes: (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; (inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelecem diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; (inciso II do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado; (inciso III do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IV - na Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; (inciso IV do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

V - nas Resoluções do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM); (inciso V do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VI - nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); (inciso VI do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VII - nas normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que disponham sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito. (inciso VII do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas aos tributos de competência do Município de Olinda são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única, para os fins do disposto nos artigos 59, e nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 3º do art. 11, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, sem prejuízo das normas estabelecidas neste Capítulo. (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 535. O Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) constitui a base de dados com as informações dos estabelecimentos localizados no Município de Olinda, e reúne as informações de identificação dos sujeitos passivos, o histórico de atualizações e os parâmetros da base de cálculo dos Tributos Mercantis do Município de Olinda. (art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso, como inscrição principal, e número no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC como inscrição secundária, as quais deverão constar de quaisquer documentos pertinentes emitidos pelo Município de Olinda, observando, ainda, os artigos 59, e nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 3º do art. 11, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, com adequação ao ambiente nacional de compartilhamento e integração das informações cadastrais e gestão compartilhada por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º Os atos de inscrição, registro, alteração ou baixa das pessoas jurídicas e empresários no Município de Olinda serão realizados e formalizados através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, utilizando-se o Sistema de Registro Integrado - REGIN, ferramenta informatizada criada ou credenciada pelo Comitê para Gestão - CGSIM da REDESIM, na forma da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e das resoluções do referido Comitê, mediante convênio com os órgãos estaduais ou federais competentes, sistema informatizado que integra os órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas, com o objetivo de desburocratizar os processos de abertura e alteração de empreendimentos no âmbito do Município. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 3º Quando o contribuinte efetuar o procedimento eletrônico para abertura de empresas no Município de Olinda pelo Portal do Sistema Integrador da REDESIM, a inscrição no CMC será realizada automaticamente mediante o intercâmbio de dados entre o portal do Sistema Integrador e o sistema do Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), contendo, no mínimo, as seguintes informações: (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - número da inscrição no CNPJ; (inciso I do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - nome empresarial; (inciso II do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - data de início de funcionamento; (inciso III do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IV - órgão e número de registro do ato constitutivo da empresa; (inciso IV do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

V - endereço do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, caso não houver estabelecimento; (inciso V do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VI - número do Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), quando houver; (inciso VI do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VII - tipo de unidade (produtiva, auxiliar ou produtiva e auxiliar); (inciso VII do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VIII - atividades econômicas e auxiliares, segundo a classificação da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, de acordo com o tipo do estabelecimento; (inciso VIII do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IX - nome, número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou CNPJ dos sócios da empresa; (inciso IX do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

X - nome e número de inscrição no CPF do responsável pelos dados declarados. (inciso X do § 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 4º Quando a inscrição ocorrer em órgão de registro diverso da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, o contribuinte deverá realizar o upload de arquivo digitalizado contendo o ato constitutivo, mediante processo eletrônico registrado no Portal do Contribuinte ou apresentar os documentos em atendimento presencial no Serviço de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 5º Sempre que possível o trâmite documental das solicitações iniciadas através da REDESIM ocorrerá de forma eletrônica no Município, incluindo a inscrição, alterações ou baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), e, caso não seja possível, a documentação deverá ser encaminhada ou apresentada à Secretaria da Fazenda para análise das unidades administrativas competentes da Administração Tributária. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 6º A inscrição, alteração e baixa do Microempreendedor Individual no Cadastro Fiscal será realizada de forma eletrônica e automatizada de acordo com o cadastro realizado pelo titular do MEI no Portal do Empreendedor e os dados enviados para o Município por meio da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM ou importados da base de dados do Portal do Simples Nacional, dispensada a apresentação de documentos. (§ 6º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 7º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções ou baixas, no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (§ 7º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 8º Verificada pela fiscalização tributária divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do Auto ou Notificação a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso. (§ 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 9º As pessoas jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas aos tributos de competência do Município de Olinda serão credenciadas automaticamente no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) do Município de Olinda, para fins de comunicação com a Secretaria da Fazenda, quando da sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC). (§ 9º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 10. Considera-se atividade econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver. (§ 10 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 11. As taxas, de natureza mercantil, serão identificadas automaticamente de acordo com os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, nos termos da legislação vigente, considerando as atividades da unidade, sejam elas produtivas, auxiliares ou ambas, incluindo, no que couber, as seguintes Taxas: (§ 11 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - Taxa de Localização e Funcionamento; (inciso I do § 11 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - Taxa de Vigilância Sanitária; (inciso II do § 11 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - Taxa pela Utilização de Meios de Publicidade; (inciso III do § 11 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IV - Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores. (inciso IV do § 11 do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 536. Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, empresário individual, pessoa jurídica, inclusive condomínio predial, titular de serviços notariais e de registros e consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, que, alternativamente: (art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - exerça atividade sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que imune ou isenta; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - tenha condição de responsável pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição legal; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - se localize ou exerça atividade dentro do território do Município de Olinda, ainda que dispensado de prévia licença de localização e funcionamento. (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º Entende-se por pessoa física, sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), o profissional autônomo, definido nos termos do inciso II do art. 135 e do § 2º do art. 139 desta Consolidação, os empresários individuais e Microempreendedores Individuais - MEI, independentemente da regularidade do exercício da profissão ou da atividade econômica. (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º É vedado ao contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) usufruir de benefícios fiscais e emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou quaisquer outros documentos fiscais. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 537. Considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluídas quaisquer unidades auxiliares. (art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º Consideram-se estabelecimentos autônomos: (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - os pertencentes a diferentes pessoas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; (inciso I do § 1º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - os pertencentes à mesma pessoa, que funcionem em locais diversos. (inciso II do § 1º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 538. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ realizada através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM de estabelecimento localizado no Município de Olinda implica inscrição de ofício no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC). (art. 5º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 539. Os profissionais autônomos e as pessoas jurídicas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) por meio de requerimento no Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda ou no serviço presencial de Atendimento ao Contribuinte. (art. 6º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Seção II
Da Atualização Cadastral e do Enquadramento

Art. 540. O Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) deverá ser atualizado, de ofício ou a pedido, de maneira a espelhar a real situação de fato quanto às atividades das pessoas nele inscritas. (art. 7º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 541. Os inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) são obrigados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais, incluindo: (art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - mudança de endereço; (inciso I do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - alteração de atividade; (inciso II do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - entrada ou saída de sócios; (inciso III do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IV - alteração da razão social; (inciso IV do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

V - suspensão temporária das atividades; (inciso V do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VI - reinício de atividade suspensa; e (inciso VI do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

VII - baixa da inscrição, quando encerrar suas atividades definitivamente; (inciso VII do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º As alterações de dados cadastrais, suspensão e reinício de atividade, e baixa de inscrição, devem ser informadas através de solicitação na REDESIM. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º Os profissionais autônomos e pessoas jurídicas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem solicitar as alterações de dados cadastrais, suspensão e reinício de atividade ou baixa de inscrição no Portal da Secretaria da Fazenda. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 542. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais: (art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - ATIVA; (inciso I do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - SUSPENSA, quando a pessoa cadastrada: (inciso II do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

a) comunicar a interrupção temporária de suas atividades; ou (alínea “a” do inciso II do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

b) solicitar a baixa de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), enquanto não deferida. (alínea “b” do inciso II do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

III - INAPTA, quando: (inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

a) algum sócio ou representante legal alegar falsidade ou simulação relativa à sua participação na referida entidade ou estabelecimento filial, ou não comprovar legitimidade para sua representação; ou (alínea “a” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

b) realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários; ou (alínea “b” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

c) tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos ou de inviabilizar ou prejudicar a cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; ou (alínea “c” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

d) tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal, inclusive em proveito de outras empresas; ou (alínea “d” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

e) operar com produtos de natureza ilícita, proveniente de roubo ou decorrente de contrafação; ou (alínea “e” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

f) encontrar-se INATIVA há mais de 6 (seis) meses; ou (alínea “f” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

g) encontrar-se INATIVA há mais de 03 (três) meses e não for encontrada no endereço constante no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC); ou (alínea “g” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

h) encontrar-se INATIVA há mais de 06 (seis) meses e constar como INAPTA ou baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. (alínea “h” do inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

IV - BAIXADA, quando: (inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

a) tiver o pedido de baixa de inscrição deferido pelo Fisco municipal; ou (alínea “a” do inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

b) estiver na situação INAPTA há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptamente; ou (alínea “b” do inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

c) encontrar-se como BAIXADA nos órgãos de registro de Pessoa Jurídica. (alínea “c” do inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

V - NULA, quando: (inciso V do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

a) tiver sido atribuído mais de um número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) para o mesmo estabelecimento; (alínea “a” do inciso V do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

b) for constatado vício no ato cadastral. (alínea “b” do inciso V do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º Considera-se INATIVA a pessoa cadastrada que estiver inadimplente com as Taxas de Poder de Polícia, de natureza mercantil, incluindo a Taxa de Localização e Funcionamento, a Taxa de Vigilância Sanitária e demais Taxas correlatas, do semestre corrente, e não constar como emissora ou receptora de Nota Fiscal nos sistemas eletrônicos de emissão de notas fiscais de Olinda, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco ou em Sistema Nacional de Emissão de Notas Fiscais. (§ 1º do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º As situações cadastrais da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) não se confundem com a condição de atividade ou inatividade para fins tributários. (§ 2º do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 543. O inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) enquadrado na situação SUSPENSA devido a interrupção temporária, que deseje retornar à atividade normal, deve solicitar a reativação de sua inscrição no Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda ou no serviço presencial de Atendimento ao Contribuinte, no prazo de até 30 (trinta) dias após o reinício de suas atividades. (art. 10 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 544. Enquanto o inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) se encontrar nas situações SUSPENSA ou INAPTA, não haverá lançamento das Taxas a que se refere o § 1º do art. 542 desta Consolidação, ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadrado como ISS-Fixo ou ISS-Estimativa, devido pelas pessoas físicas ou profissionais autônomos. (art. 11 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 545. O enquadramento nas situações SUSPENSA, INAPTA ou BAIXADA submete o inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) aos seguintes efeitos: (art. 12 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

I - bloqueio na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas; e (inciso I do art. 12 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

II - impedimento de obtenção ou gozo de incentivos fiscais. (inciso II do art. 12 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Seção III
Da Baixa da Inscrição

Art. 546. O falecimento do MEI, do titular de Sociedade Unipessoal ou do profissional autônomo, implica a baixa imediata de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC). (art. 13 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 547. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), a alteração de dados cadastrais e a baixa da inscrição podem ser realizadas de ofício, para adequar o cadastro municipal aos cadastros da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ao CNPJ, aos demais órgãos de registro de Pessoa Jurídica ou à realidade de fato constatada pelo Fisco Municipal. (art. 14 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º A pessoa inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) deve ser notificada quando a inscrição for declarada INAPTA ou quando o Fisco Municipal alterar de ofício dados que impliquem mudança na base de cálculo dos tributos municipais. (§ 1º do art. 14 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º Uma vez regularizadas as situações que motivaram a inaptidão, a inscrição pode ser reativada por meio de pedido no Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda ou no serviço presencial de Atendimento ao Contribuinte. (§ 2º do art. 14 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 3º Caso não concorde com as alterações realizadas de ofício, o inscrito poderá contestá-las por meio de pedido no Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda ou no serviço presencial de Atendimento ao Contribuinte. (§ 3º do art. 14 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 548. A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), de ofício ou a pedido, deve ser formalizada e registrada no referido cadastro pelo Fisco, independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 1º Os atos de baixas já registradas na Receita Federal do Brasil (RFB) e na JUCEPE, ou nos órgãos de registro competentes, conforme o caso serão, automaticamente, registrados no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC), quando formalizados ou solicitados através do Portal da REDESIM. (§ 1º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 2º Ao solicitar a baixa de sua inscrição, o interessado obrigatoriamente deve declarar a data em que encerrou as atividades. (§ 2º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 3º O Fisco Municipal pode desconsiderar a declaração do requerente, indicando outra data para a baixa, caso constate o efetivo funcionamento do estabelecimento em período posterior à data de encerramento por ele declarada. (§ 3º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 4º Nos casos em que a inscrição for baixada, de ofício, ou declarada INAPTA por inatividade, o Fisco Municipal obrigatoriamente indicará a última data em que constatou o efetivo funcionamento do estabelecimento. (§ 4º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 5º A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas, ou seus titulares, sócios ou administradores, cujos fatos geradores tenham se dado em datas anteriores à baixa da pessoa jurídica. (§ 5º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

§ 6º A baixa da inscrição da entidade no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores por eventual inadimplemento de tributos da pessoa jurídica, declarados ou apurados de ofício, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores e respectivas penalidades, nos termos do art. 134, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e do art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. (§ 6º do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

Art. 549. Quando a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) for baixada, de ofício ou a pedido, ou quando declarada INAPTA por inatividade, os lançamentos das Taxas a que se refere o § 1º do art. 542 desta Consolidação e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, enquadrado como ISS-Fixo ou ISS-Estimativa, devido pelas pessoas físicas ou profissionais autônomos, referentes ao período posterior ao encerramento das atividades do estabelecimento devem ser anulados. (art. 16 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025).

CAPÍTULO IX
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e)
Seção I
Da Instituição do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 550. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico com o objetivo de simplificar e automatizar o procedimento tributário administrativo, destinado, dentre outras finalidades, a: (art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais e ao contencioso administrativo tributário fiscal; (inciso I do art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

II - encaminhar notificações e intimações; (inciso II do art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

III - expedir avisos em geral; (inciso III do art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

IV - outros serviços e finalidades definidos na forma do regulamento. (inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

Parágrafo único. Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico o local disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração por meio de portal de serviços e comunicações eletrônicas na Internet. (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

Art. 551. O Domicílio Tributário Eletrônico será regulamentado pelo Poder Executivo, observando-se o seguinte: (art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; (inciso I do art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

II - a comunicação feita na forma prevista no inciso I será considerada pessoal para todos os efeitos legais; (inciso II do art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

III - a ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico com a utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; (inciso III do art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e (inciso IV do art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (inciso V do art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

Art. 552. A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Capítulo. (art. 3º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019).

Seção II
Do Regulamento do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 553. Este Capítulo dispõe sobre o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), instituído pela Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019, com o objetivo de simplificar e automatizar o procedimento tributário administrativo, e dá outras providências. (art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, considera-se: (parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): o local disponibilizado pela Secretaria da Fazenda por meio do Portal do Contribuinte, constituindo em centro virtual de serviços e comunicações eletrônicas na Internet, disponível na rede mundial de computadores; (inciso I do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; (inciso II do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (inciso III do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade: (inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (alínea “a” do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (alínea “b” do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária; (inciso V do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

VI - código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada Senha Web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de recurso específico disponibilizado na rede mundial de computadores por meio do Portal do Contribuinte. (inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 554. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica ou de código de acesso com os requisitos de validade, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos neste Capítulo, para: (art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - as pessoas físicas e jurídicas; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - os condomínios edilícios residenciais e comerciais; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos; (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

V - o empresário individual, a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual; (inciso V do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

VI - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o§ 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI. (inciso VI do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista neste Capítulo. (§ 1º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Para as pessoas jurídicas e para o empresário individual, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, o credenciamento será efetuado, preferencialmente, por meio de certificado digital, permitido o credenciamento por meio de código de acesso, mediante justificativa submetida à Autoridade Fiscal, na forma de requerimento. (§ 2º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Para as pessoas físicas e para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso. (§ 3º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Para as pessoas físicas, o credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) será facultativo, exceto nos casos de requerimentos e processos administrativos fiscais abertos ou formalizados em meio eletrônico via Portal do Contribuinte. (§ 4º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 5º As pessoas obrigadas a se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), deverão fazê-lo no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Capítulo. (§ 5º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 6º A Secretaria da Fazenda, decorrido o prazo previsto no §5º deste artigo, efetuará o credenciamento de ofício das pessoas que, obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando se tratar de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa. (§ 6º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 7º O credenciamento de ofício no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), na forma do § 6º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por edital publicado no Diário Oficial do Município. (§ 7º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 8º A Secretaria da Fazenda realizará o credenciamento de ofício das seguintes pessoas que, no prazo estabelecido, não se credenciarem no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e): (§ 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - as pessoas jurídicas; (inciso I do § 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - os condomínios edilícios residenciais e comerciais; (inciso II do § 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro; (inciso III do § 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos; (inciso IV do § 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual. (inciso V do § 8º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 9º A pessoa que, por motivo de alteração superveniente de seus dados cadastrais, deixar de se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo permanecerá credenciada no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) deforma facultativa, podendo requerer seu descredenciamento a qualquer tempo. (§ 9º do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 555. A Secretaria da Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais e ao contencioso administrativo fiscal; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - encaminhar notificações e intimações; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - expedir avisos em geral; (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - outros serviços e finalidades definidos em Portaria da Secretaria da Fazenda. (inciso IV do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. (parágrafo único do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 556. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). (art. 4º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Ao credenciado no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda, com tecnologia que preserve a confidencialidade, o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações, intimações e notificações. (§ 1º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria da Fazenda. (§ 2º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 3º O credenciamento deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) ou, presencialmente, na sede da Secretaria da Fazenda no Serviço de Atendimento ao Contribuinte, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos neste Capítulo. (§ 3º do art. 4º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 557. Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, através do Portal do Contribuinte, via internet, mediante recurso informatizado denominado Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo. (art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais. (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação. (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, observado o que determina o art. 210 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN. (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 5º A ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) com a utilização de certificação digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade. (§ 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 6º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (§ 6º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 7º A Secretaria da Fazenda poderá encaminhar, concomitantemente ao envio de comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), alertas ao contribuinte, na forma de e-mail, SMS ou mensagem por intermédio de aplicativo de comunicação para telefones celulares e computadores. (§ 7º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 8º A falta de envio do alerta previsto no parágrafo anterior não invalida a respectiva comunicação encaminhada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sendo de inteira responsabilidade do contribuinte a validação e atualização das informações relativas ao e-mail e números telefônicos fornecidos à Secretaria da Fazenda. (§ 8º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 558. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria da Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico. (art. 6º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Para acessar o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou código de acesso com os requisitos de validade. (parágrafo único do art. 6º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 559. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). (art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a critério da Secretaria da Fazenda: (parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros; (inciso I do parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária; (inciso II do parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária; (inciso III do parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; (inciso IV do parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria da Fazenda ou por outros órgãos públicos conveniados. (inciso V do parágrafo único do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 560. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais. (art. 8º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (§ 1º do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária. (§ 2º do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 561. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria da Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. (art. 9º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23:59:59 h (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação, conforme horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo. (parágrafo único do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 562. A comunicação eletrônica efetuada na forma disposta neste Capítulo, aplica-se também às comunicações entre, a: (art. 10 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito dos sistemas de Notas Fiscais Eletrônicas, Declarações de Serviços Eletrônicas e outros sistemas disponibilizados pela Administração Tributária da Secretaria da Fazenda; (inciso I do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria da Fazenda, nos termos deste Capítulo. (inciso II do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá disponibilizara utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município. (parágrafo único do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 563. Os credenciados para comunicação eletrônica, nos termos deste Capítulo, serão intimados da lavratura do auto de infração, auto de intimação e notificação de lançamento por meio eletrônico, exceto quando ato da Secretaria da Fazenda dispuser de outra forma. (art. 11 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 564. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC, ou quando da inclusão do CNPJ no cadastro de contribuintes nas formas legalmente admitidas, das pessoas obrigadas ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o prazo estabelecido neste Capítulo, acarretará o seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). (art. 12 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O cancelamento das inscrições no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC de todos os estabelecimentos da pessoa obrigada ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico(DT-e), após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes, tornará facultativa a continuidade de seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), podendo ser requerido o descredenciamento a qualquer tempo. (§ 1º do art. 12 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes- CMC, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita. (§ 2º do art. 12 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 565. A Superintendência de Administração Tributária poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), além daquelas previstas neste Capítulo, no interesse da Administração Tributária. (art. 13 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 566. A Secretaria da Fazenda iniciará as comunicações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), para as pessoas físicas e jurídicas nele credenciadas, decorridos 30(trinta) dias da publicação deste Capítulo. (art. 14 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 567. Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes aconselhar, a Superintendência de Administração Tributária poderá proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meiodo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). (art. 15 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 568. As notificações de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal, ficando dispensado o envio de mensagens eletrônicas pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). (art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Além da hipótese prevista no caput deste artigo, fica dispensada a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) quando: (parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

I - se tratar de notificação de início de operação fiscal realizada no estabelecimento do sujeito passivo; (inciso I do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

II - o sujeito passivo ou o seu representante estiverem presentes na repartição fiscal, hipótese em que o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal poderá intimá-lo ou notificá-lo de forma presencial; (inciso II do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

III - não for possível cadastrar o contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em razão de falha ou deficiência estrutural no sistema, devidamente comprovada pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal; (inciso III do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

IV - houver risco de extinção do crédito tributário pela decadência ou possibilidade de perecimento de direito, hipótese na qual o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal observará o disposto na legislação para as demais modalidades de ciência do sujeito passivo; (inciso IV do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

V - o contribuinte pessoa jurídica tenha incorrido na hipótese prevista no § 1º art. 564 desta Consolidação, sem o respectivo descredenciamento; (inciso V do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

VI - houver indisponibilidade de sistema, de natureza geral, que impossibilite a emissão de notificações e intimações por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, mediante reconhecimento expresso da indisponibilidade pelo Superintendente de Administração Tributária, no qual deverá ser indicado o prazo de vigência da autorização, podendo o ato ser encaminhado às unidades competentes pelo correio eletrônico institucional. (inciso VI do parágrafo único do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 569. O encaminhamento de notificação pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) é obrigatório nas hipóteses de aceite da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelo tomador ou intermediário dos serviços com responsabilidade tributária pelo recolhimento do ISS. (art. 17 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 570. Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações ou intimações via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à Autoridade Fiscal. (art. 18 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 571. Caberá à Superintendência de Administração Tributária da Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via Domicílio Tributário Eletrônico utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema. (art. 19 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada, nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva. (parágrafo único do art. 19 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

Art. 572. Os prazos previstos neste Capítulo deverão ser expressos em dias e contados na forma estabelecida no art. 721 desta Consolidação. (art. 20 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023).

LIVRO V
DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 573. O Processo Administrativo Fiscal inicia-se: (art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - de ofício, por meio de: (inciso I do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

a) notificação de lançamento de tributo; (alínea "a" do inciso I do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

b) lavratura de auto de intimação; (alínea "b" do inciso I do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

c) lavratura de auto de infração. (alínea "c" do inciso I do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos: (inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

a) pedido de restituição; (alínea "a" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

b) formulação de consulta; (alínea "b" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

c) impugnação contra lançamento tributário; (alínea "c" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

d) pedido de reconhecimento de imunidade; (alínea "d" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

e) pedido de isenção; (alínea "e" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

f) pedido de compensação. (alínea "f" do inciso II do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Na instrução do processo administrativo fiscal serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive obedecida a ordem de juntada. (§ 1º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo, sendo a petição indeferida de plano pela autoridade ou órgão competente, inclusive nos casos de intempestividade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolo. (§ 2º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A organização documental e processual, a que se refere o § 1º deste artigo, será procedida pelo órgão que juntar a respectiva documentação, seja integrante ou não do Contencioso Administrativo Fiscal. (§ 3º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º Fica admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos fiscais, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados: (§ 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - níveis de acesso às informações; (inciso I do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - segurança de dados e registros; (inciso II do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - sigilo de dados pessoais; (inciso III do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; (inciso IV do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas; (inciso V do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

VI - utilização de sistema informatizado para planejar e gerenciar os processos administrativos fiscais. (inciso VI do § 4º do art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 574. O Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (art. 257 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 575. As decisões proferidas pelo Contencioso Administrativo Fiscal produzirão seus efeitos jurídicos a partir da data da sua notificação ao sujeito passivo prevista nesta Consolidação. (art. 258 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção II
Da Representação

Art. 576. Qualquer pessoa pode representar a Auditor Fiscal da Fazenda Municipal ou ao Secretário da Fazenda, contra ato violatório de dispositivo desta Consolidação e de outras normas e regulamentos da legislação tributária vigente. (art. 259 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 577. A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço; será acompanhado de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração. (art. 260 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 578. Tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, a Representação deverá ser encaminhada ao setor fazendário responsável para a tomada das medidas cabíveis. (art. 261 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção III
Da Fiscalização

Art. 579. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização dos tributos municipais, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal. (art. 262 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 580. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, do auto de intimação, do auto de infração ou por qualquer ato de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal que caracterize o início da ação. (art. 263 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Iniciada a ação fiscal, reputa-se excluída a espontaneidade do sujeito passivo. (§ 1º do art. 263 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Os auditores fiscais da Fazenda Municipal observarão os prazos e normas estabelecidos em regulamento para a execução da ação fiscal e demais procedimentos da fiscalização tributária. (§ 2º do art. 263 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011).

§ 3º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o exercício da fiscalização do cumprimento da legislação tributária. (§ 3º do art. 263 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 581. É assegurada a Administração Tributária e aos Auditores Fiscais da Fazenda Municipal precedência sobre os demais setores da Administração Pública quando do exercício em atividades de Fiscalização Tributária, dentro de suas áreas de competência, na forma do inc. XVIII, do art. 37, da Constituição Federal. (art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal, expressa-se: (parágrafo único do art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo; (inciso I do parágrafo único do art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo-tributário relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de incidirem sobre eles procedimentos administrativos concorrentes; (inciso II do parágrafo único do art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras; (inciso III do parágrafo único do art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

IV - prioridade quando das requisições dirigidas às autoridades competentes, relativas a certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções. (inciso IV do parágrafo único do art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Art. 582. É assegurado ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal, quando no desempenho de suas atribuições legais, o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, na forma do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (art. 263-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal poderão solicitar o auxílio de autoridade administrativa ou de força pública, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (parágrafo único do art. 263-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

Seção IV
Dos Autos de Infração e de Intimação

Art. 583. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de autos de intimação ou de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente. (art. 264 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 584. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei. (art. 265 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte. (§ 1º do art. 265 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de autos de intimação ou de infração, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo. (§ 2º do art. 265 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 585. Os autos de intimação e de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos auditores tributários do Município, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão: (art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - a descrição minuciosa da infração; (inciso I do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a referência aos dispositivos legais infringidos; (inciso II do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos; (inciso III do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - nos casos de auto de intimação, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis, caso não ocorra, no prazo previsto no art. 587 desta Consolidação, o pagamento ou parcelamento do débito ou seja considerada improcedente a defesa; (inciso IV do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - tratando-se de auto de infração, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis; (inciso V do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - o local, dia e hora da sua lavratura; (inciso VI do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VII - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver; (inciso VII do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VIII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder; (inciso VIII do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IX - o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município e do CGC ou CPF do sujeito passivo; (inciso IX do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

X - a determinação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para interposição de defesa; (inciso X do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XI - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa; (inciso XI do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XII - a assinatura e matrícula do funcionário fiscal autuante; (inciso XII do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

XIII - a discriminação da moeda. (inciso XIII do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade. (§ 1º do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Além dos elementos descritos neste artigo, os autos poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator. (§ 2º do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º Após a lavratura de autos de intimação ou de infração, o funcionário fiscal autuante os apresentará para registro no prazo de dois dias úteis, excetuado o da lavratura. (§ 3º do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º Nenhum auto de intimação ou de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal. (§ 4º do art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 586. Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de auto de intimação para a regularização da situação no prazo de 30 (trinta) dias. (§ 1º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou auto de intimação, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior. (§ 2º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências: (§ 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - prova material de sonegação fiscal; (inciso I do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização; (inciso II do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa; (inciso III do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto devido por sujeito passivo que revestir a condição de responsável; (inciso IV do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis, fiscais ou não de interesse da Fazenda Municipal, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal; (inciso V do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais e/ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo; (inciso VI do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município. (inciso VII do § 3º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 4º O benefício previsto no caput deste artigo cessa após 12 (doze) meses da data de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, desde que efetuada nos prazos regulamentares, ou quando do encerramento da primeira fiscalização tributária, exceto nos casos em que lei específica venha estabelecer tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais. (§ 4º do art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014).

Art. 587. Na hipótese de lavratura de auto de intimação, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências necessárias no sentido de adotar as obrigações acessórias nele exigidas. (art. 268 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. Não sendo tomadas as providências referidas no caput deste artigo dentro do prazo estabelecido ou sendo julgada improcedente a impugnação por acaso interposta em sede de Primeira Instância Administrativa Fiscal, o auto de intimação será automaticamente convertido em auto de infração, sendo aplicáveis as multas por infração e demais acréscimos cabíveis nos termos da legislação. (parágrafo único do art. 268 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção V
Da Comunicação dos Atos

Art. 588. Lavrado auto de intimação ou de infração, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Consolidação. (art. 269 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Nos casos de auto de intimação, o sujeito passivo será informado do que determina o artigo anterior. (parágrafo único do art. 269 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 589. O sujeito passivo será intimado dos autos de intimação ou de infração, das decisões do Contencioso Administrativo Fiscal e dos demais atos processuais: (art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal; (inciso I do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR); (inciso II do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - por Edital de Notificação, quando não for possível a intimação estipulada nos incisos I ou II, conforme previsto em regulamento; (inciso III do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - por meio de Domicílio Fiscal Eletrônico, conforme previsto na legislação específica. (inciso IV do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Considera-se feita a intimação: (§ 1º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - se pessoal, na data da assinatura; (inciso I do § 1º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento (AR); (inciso II do § 1º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - se por edital, na data de sua publicação; (inciso III do § 1º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - se por Domicílio Fiscal Eletrônico, no momento previsto na legislação específica. (inciso IV do § 1º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Além de outros previstos nesta Consolidação, é dever do reclamante declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial, profissional ou o domicílio fiscal indicado à Fazenda Municipal, onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço constante dos autos. (§ 2º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º A intimação prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou em endereço eletrônico disponibilizado pela Fazenda Municipal, desde que autorizada em regulamento. (§ 3º do art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção VI
Da Impugnação pelo Sujeito Passivo

Art. 590. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida. (art. 271 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 591. Para fins do disposto no artigo anterior, considera-se impugnação: (art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - a Reclamação contra lançamento de ofício de tributo, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento; (inciso I do art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - a Defesa contra auto de intimação ou de infração, dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ouvido o Auditor Fiscal da Fazenda Municipal responsável pela autuação fiscal; (inciso II do art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - o Recurso Voluntário impetrado contra as decisões da Primeira Instância Administrativa Fiscal, dirigido à Segunda Instância Administrativa Fiscal. (inciso III do art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, o regulamento poderá prever hipóteses em que não será necessário o pronunciamento do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no órgão responsável pelo lançamento ou responsável pela autuação fiscal. (parágrafo único do art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 592. Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação, bem como para conclusão de diligências, prestação de esclarecimentos e cumprimento de exigências. (art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (§ 1º do art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo. (§ 2º do art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º O prazo previsto no “caput” deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Taxa de Limpeza Pública, dos tributos mercantis lançados de ofício e cobrados semestralmente, e demais tributos previstos em regulamento, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela. (§ 3º do art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos processos pendentes de julgamento. (§ 4º do art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 31, de 25 de junho de 2008).

Art. 593. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração. (art. 273 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido. (parágrafo único do art. 273 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 594. Ao sujeito passivo assegura-se a ampla defesa no exercício do direito de impugnação. (art. 274 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os valores referentes a uma parte do crédito tributário, apresentando impugnação apenas quanto à parcela da autuação fiscal ou do lançamento tributário por ele não reconhecido. (parágrafo único do art. 274 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 595. As impugnações serão datadas e assinadas pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo devidamente protocoladas no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento. (art. 275 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 596. Apresentada a Defesa dentro do prazo, será esta, depois de anexada ao processo administrativo fiscal, encaminhada ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal autuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo regulamentar, que poderá ser prorrogado, a critério do Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária, com base em requerimento fundamentado do autuante. (art. 276 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Auditor Fiscal da Fazenda Municipal Titular do órgão responsável pela Fiscalização Tributária ou por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal por ele designado, nos casos de impossibilidade do autuante. (§ 1º do art. 276 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º A alteração da denúncia contida no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa. (§ 2º do art. 276 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A não apresentação de nova defesa no prazo reaberto será entendida como ratificação da anterior, devendo, no julgamento de primeira instância, ser levada em consideração. (§ 3º do art. 276 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 597. Findo o prazo para a apresentação de impugnação, consideram-se definitivamente constituídos os créditos tributários, devendo ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, execução judicial e demais medidas cabíveis, conforme dispuser o regulamento. (art. 277 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. Não se tomará conhecimento das Impugnações protocoladas de forma intempestiva, sendo vedada a apreciação de seu mérito. (parágrafo único do art. 277 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção VII
Das Perícias e Diligências

Art. 598. O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, determinará a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, respeitadas as normas previstas em regulamento. (art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar: (§ 1º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - os motivos que a justifiquem; (inciso I do § 1º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - no caso de perícia, ainda: (inciso II do § 1º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

a) os quesitos referentes aos exames desejados; (alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

b) querendo indicar perito, o sujeito passivo na mesma oportunidade deverá indicar o nome, endereço e qualificação deste profissional. (alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atender ao disposto no parágrafo anterior. (§ 2º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º O custo da diligência ou da perícia, se houver, correrá por conta de quem a solicitar. (§ 3º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º Deferido o pedido, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal designará perito para proceder ao exame requerido, juntamente com o perito do sujeito passivo, se indicado. (§ 4º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 5º Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pelo Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal, respeitado o limite de tempo definido em regulamento, podendo ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada. (§ 5º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 6º O Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá designar Auditor Fiscal da Fazenda Municipal como perito, desde que diferente do autuante, bem como poderá determinar a prestação de informações pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Olinda. (§ 6º do art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 599. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando: (art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção; (inciso I do art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos; (inciso II do art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; (inciso III do art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - a verificação for prescindível ou impraticável. (inciso IV do art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado e será apreciado como preliminar em sede de recurso. (parágrafo único do art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção VIII
Da Restituição e da Compensação

Art. 600. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, em petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos seguintes casos: (art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (inciso I do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (inciso II do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (inciso III do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º A restituição somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Municipal. (§ 1º do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Existindo débitos, não parcelados ou parcelados em situação de inadimplência, incluindo qualquer prestação em atraso de parcelamento em vigor, inclusive débitos já inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (§ 2º do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º O regulamento poderá dispor sobre as regras aplicáveis à compensação de ofício prevista no parágrafo anterior, incluindo a ordem de escolha dos débitos a serem compensados, respeitado o disposto nesta Consolidação. (§ 3º do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine. (§ 4º do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 5º As quantias restituídas na forma prevista nesta Consolidação serão atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais. (§ 5º do art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 601. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: (art. 281 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 600 desta Consolidação, da data da extinção do crédito tributário; (inciso I do art. 281 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - na hipótese do inciso III do art. 600 desta Consolidação, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (inciso II do art. 281 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 602. Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados. (art. 282 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 603. Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa. (art. 283 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 604. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. (art. 283-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo. (§ 1º do art. 283-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Caso verificado saldo residual devido ao sujeito passivo ao final do processo de compensação, o Julgador do Contencioso Administrativo Fiscal poderá, de ofício ou a pedido da parte, decidir por sua restituição, conforme dispuser o regulamento. (§ 2º do art. 283-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção IX
Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 605. O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo, mediante petição escrita dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal. (art. 284 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais. (§ 1º do art. 284 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 589 desta Consolidação. (§ 2º do art. 284 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 606. A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos lançados. (art. 285 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção X
Da Consulta

Art. 607. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais. (art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado. (§ 1º do art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial. (§ 2º do art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 3º A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou. (§ 3º do art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, conforme disposto em regulamento, caso em que se aplicará a todos os contribuintes. (§ 4º do art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 608. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Segunda Instância Administrativa Fiscal, assinada nos termos do § 1º do artigo anterior e protocolada no órgão de atendimento ao contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município ou outro órgão indicado em regulamento. (art. 287 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta. (parágrafo único do art. 287 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 609. A consulta que não atender ao disposto no artigo anterior, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada. (art. 288 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 610. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos, enquanto não definitivamente julgada: (art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável; (inciso I do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta; (inciso II do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação. (inciso III do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Não será conhecida a consulta, sem operar os efeitos previstos neste artigo, quando: (parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - versar sobre legislação tributária em tese; (inciso I do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - versar sobre fato definido em lei como crime ou contravenção; (inciso II do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - versar sobre matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte; (inciso III do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - versar sobre matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos, salvo em caso de alteração da legislação; (inciso IV do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

V - versar sobre matéria que: (inciso V do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

a) tenha motivado a lavratura de auto de intimação ou infração contra o consulente; (alínea "a" do inciso V do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada; (alínea "b" do inciso V do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluída pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

VI - for formulada em desacordo com as normas desta Seção. (inciso VI do parágrafo único do art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Seção I
Da Primeira Instância Administrativa Fiscal

Art. 611. Compete à Primeira Instância Administrativa Fiscal: (art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - julgar Defesa contra auto de intimação ou de infração; (inciso I do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - julgar Reclamação contra lançamento de tributo; (inciso II do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - julgar pedidos de reconhecimento de imunidade; (inciso III do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - julgar pedidos de isenção; (inciso IV do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

V - julgar pedidos de restituição e compensação; (inciso V do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

VI - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Consolidação. (inciso VI do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º Fica autorizada a adoção de ritos processuais simplificados para as hipóteses previstas nos incisos II a VI do caput deste artigo, conforme dispuser o regulamento. (§ 1º do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º O regulamento poderá prever a inaplicabilidade de recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal das decisões tomadas na forma do parágrafo anterior. (§ 2º do art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 612. O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá: (art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo; (inciso I do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - a fundamentação jurídica; (inciso II do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - o embasamento legal; (inciso III do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - a decisão. (inciso IV do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal será definido na forma do regulamento, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas. (§ 1º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Caso, após a instauração de processo administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte. (§ 2º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º O sujeito passivo deverá apresentar, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando na mesma oportunidade as provas que possua, sob pena de preclusão. (§ 3º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º A apresentação de provas em momento processual diverso apenas será aceita caso: (§ 4º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna; (inciso I do § 4º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - refira-se a matéria de fato ou de direito superveniente; (inciso II do § 4º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (inciso III do § 4º do art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 613. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado das decisões nos termos previstos no art. 589 desta Consolidação. (art. 293 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º A comunicação da decisão conterá as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual. (§ 1º do art. 293 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro. (§ 2º do art. 293 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 614. Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa. (art. 294 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Quando proferida decisão pela procedência de auto de intimação ou infração ou de lançamento de ofício de tributo, o sujeito passivo será intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário. (parágrafo único do art. 294 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção II
Dos Recursos

Art. 615. Das decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal caberá recurso voluntário ou de ofício para a Segunda Instância Administrativa Fiscal. (art. 295 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo à Segunda Instância Administrativa Fiscal apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida. (§ 1º do art. 295 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Primeira Instância Administrativa Fiscal, que, após o recebimento, determinará a sua remessa à Segunda Instância Administrativa Fiscal, no prazo máximo previsto em regulamento, ficando prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento

integral ao recurso de ofício. (§ 2º do art. 295 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 616. O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator, nos seguintes casos: (art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e das que excluírem da ação fiscal qualquer dos autuados, quando o valor do processo fiscal incluídos todos os seus acréscimos, for superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da decisão; (inciso I do art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).

II - das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), na data da decisão; (inciso II do art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001).

III - das decisões proferidas em consultas. (inciso III do art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a Autoridade Fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Auditor Fiscal da Fazenda Municipal titular do órgão responsável pelo Contencioso Administrativo Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão. (§ 1º do art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021).

§ 2º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito. (§ 2º do art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Da Segunda Instância Administrativa Fiscal

Art. 617. Compete à Segunda Instância Administrativa Fiscal: (art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos contra as decisões de Primeira Instância Administrativa Fiscal; (inciso I do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - responder às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais, em instância única; (inciso II do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - editar súmulas administrativas, para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento; (inciso III do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - representar ao Secretário da Fazenda e ao Prefeito, propondo a adoção de medidas, legislativas ou administrativas, tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal; (inciso IV do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

V - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Consolidação. (inciso V do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º As súmulas administrativas, previstas no inciso III do caput deste artigo, serão editadas nos casos de: (§ 1º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - decisões reiteradas de Primeira Instância Administrativa Fiscal ou Segunda Instância Administrativa Fiscal; (inciso I do § 1º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. (inciso II do § 1º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º A edição e a revisão de Súmula poderão ser propostas por provocação do sujeito passivo, por quaisquer dos julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal ou pelo Secretário da Fazenda, devendo ser aprovada pelos Julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal em quórum previsto no regulamento. (§ 2º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º Fica automaticamente suspensa a aplicação da súmula no caso de alteração ou revogação da legislação a que se refira. (§ 3º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º Cabe à comissão formada por julgadores da Primeira e da Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, conforme dispuser o regulamento, elaborar e modificar o Regimento Interno do Contencioso Administrativo Fiscal, submetendo-o à aprovação do Secretário da Fazenda, o qual providenciará sua publicação por meio de Portaria. (§ 4º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 5º Aplicam-se aos julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal as regras dispostas no art. 612 desta Consolidação, naquilo que for cabível. (§ 5º do art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 618. Caberá Pedido de Esclarecimento ao relator do acórdão, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para: (art. 298 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (inciso I do art. 298 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - corrigir erro material, devido a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo. (inciso II do art. 298 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente o reexame da matéria objeto do recurso. (parágrafo único do art. 298 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 619. O sujeito passivo ou seu representante legal ficará intimado dos acórdãos nos termos previstos no art. 589 desta Consolidação. (art. 299 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º A comunicação do acórdão conterá as informações previstas em regulamento, resguardados os princípios da ampla defesa e da celeridade processual. (§ 1º do art. 299 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Tomando o sujeito passivo conhecimento do acórdão, é vedada a alteração do seu teor, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro. (§ 2º do art. 299 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 620. A conferência dos acórdãos será realizada na forma prevista em regulamento. (art. 300 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção IV
Da Estrutura e Composição do Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 621. O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF do Município de Olinda, órgão autônomo e auxiliar da Administração Tributária, composto por servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Fazenda Municipal em efetivo exercício de suas atribuições funcionais, será formado por duas instâncias: (art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - a Primeira Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos singulares; (inciso I do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - a Segunda Instância Administrativa Fiscal, em julgamentos colegiados. (inciso II do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º As normas pertinentes ao funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal constarão em Regimento Interno, aprovado por Portaria do Secretário da Fazenda. (§ 1º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º A Primeira Instância Administrativa Fiscal poderá adotar julgamento colegiado, sob a forma de Câmaras ou Câmara Única de julgamento, nos termos do regulamento. (§ 2º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 3º O Secretário da Fazenda será notificado sobre o resultado de julgamentos de primeira instância que excedam determinado montante, conforme previsto no regulamento. (§ 3º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 4º O Secretário da Fazenda presidirá os julgamentos da Segunda Instância Administrativa Fiscal, proferindo voto de qualidade, quando for o caso, devendo o regulamento prever as hipóteses, de acordo com faixas de valores e outros critérios, em que será substituído, exclusivamente, por Auditor Fiscal da Fazenda Municipal lotado no Contencioso Administrativo Fiscal ou por Secretário Executivo da Fazenda. (§ 4º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 5º O Contencioso Administrativo Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno. (§ 5º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 6º O Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ da Secretaria da Fazenda passa a ser denominado de Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal, vinculada diretamente ao Secretário da Fazenda. (§ 6º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 7º À Coordenadoria-Geral do Contencioso Administrativo Fiscal compete secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Primeira e Segunda Instâncias Administrativas Fiscais, e outras atribuições indicadas na forma do regulamento. (§ 7º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 8º A Secretaria da Fazenda propiciará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal. (§ 8º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 9º Enquanto a Segunda Instância Administrativa Fiscal não for efetivamente instalada, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário da Fazenda. (§ 9º do art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 622. O corpo de julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal será composto exclusivamente por Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Olinda, com reconhecida experiência na área tributária, nomeados pelo Secretário da Fazenda por meio de Portaria. (art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 1º O quantitativo de julgadores será definido em portaria do Secretário da Fazenda. (§ 1º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se reconhecida experiência na área tributária o atendimento de pelo menos um dos requisitos abaixo: (§ 2º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

I - efetivo exercício da atividade como Auditor Fiscal da Fazenda Municipal de Olinda por no mínimo 3 (três) anos; (inciso I do § 2º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

II - o exercício, durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária, dentro ou fora do âmbito da Fazenda Municipal de Olinda; (inciso II do § 2º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

III - formação em curso superior de Direito; (inciso III do § 2º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

IV - possuir pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, na área tributária e congêneres. (inciso IV do § 2º do art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Art. 623. Junto à Segunda Instância Administrativa Fiscal, poderá ser designado Procurador do Município, preferencialmente lotado na Procuradoria da Fazenda Municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município e nomeado por portaria do Secretário da Fazenda, competindo-lhe atuar nas hipóteses previstas na legislação atinente ao processo administrativo fiscal municipal. (art. 301-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021).

Seção V
Da Decisão em Segunda e Última Instância

Art. 624. Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na Dívida Ativa em até 30 (trinta) dias após a notificação ao sujeito passivo da decisão final. (art. 302 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 625. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Olinda e de suas Autarquias e Fundações, a dívida proveniente de crédito de natureza tributária e não tributária regularmente inscrita pela Secretaria da Fazenda Municipal ou pela Procuradoria da Fazenda Municipal. (art. 303 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 626. A inscrição na Dívida Ativa far-se-á em até 30 (trinta) dias após decorridos o prazo para defesa ou o fixado para pagamento, ou, ainda, após a notificação ao sujeito passivo da decisão final proferida em Processo Administrativo Fiscal. (art. 304 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, até o primeiro dia útil do mês de fevereiro do exercício em curso, todos os créditos tributários, vencidos e não recolhidos, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP lançados no exercício anterior, não prevalecendo neste caso, o prazo estipulado no caput deste artigo. (parágrafo único do art. 304 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

Seção II
Da Atualização Monetária e dos Juros de Mora

Art. 627. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal ficarão sujeitos à atualização monetária. (art. 305 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 628. A atualização monetária será efetuada de acordo com a variação da UFIR, constituindo período inicial o mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para o pagamento do valor devido. (art. 306 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 629. Vencerão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, os débitos para com a Fazenda Municipal não recolhidos nos prazos legais, calculados sobre o valor atualizado do tributo. (art. 307 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Seção III
Do Parcelamento de Débito

Art. 630. Fica autorizado o parcelamento dos débitos de natureza tributária com a Fazenda Pública Municipal em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, em regime unificado, na forma e condições previstas nesta Consolidação. (art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 1º O valor mínimo da parcela, o qual será atualizado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos definidos na Lei Municipal nº 5.254/2000, não poderá ser inferior a: (§ 1º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para o contribuinte pessoa física; e (inciso I do § 1º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica. (inciso II do § 1º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 2º Observadas as demais condições previstas nesta Consolidação, será admitido reparcelamento de débitos tributários constantes de parcelamento unificado em andamento ou que tenha sido rescindido, tendo como limite máximo de parcelas o quantitativo previsto no caput deste artigo. (§ 2º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 3º Fica vedado o parcelamento dos débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, oriundos de lançamento efetuado no exercício em curso, exceto quando existentes débitos de exercícios anteriores. (§ 3º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 4º Os débitos tributários inclusos no parcelamento unificado ou em seu reparcelamento representarão, obrigatoriamente, a consolidação da dívida de natureza tributária do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda, compreendendo-se por dívida consolidada o somatório dos débitos tributários, vencidos e não recolhidos, abrangendo todos os exercícios pendentes, acrescidos dos encargos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento ou reparcelamento, incluído os débitos tributários: (§ 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal; (inciso I do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - ajuizados ou a ajuizar; (inciso II do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

III - parcelados, inadimplentes ou não, respeitadas as regras para o reparcelamento previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo; (inciso III do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

IV - não constituídos, desde que confessados espontaneamente; (inciso IV do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

V - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária; (inciso V do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

VI - constituídos por meio de ação fiscal, inclusive multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias. (inciso VI do § 4º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 5º Consolidada a dívida de natureza tributária do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda na formalização do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 52 desta Consolidação, quando aplicável, ressalvadas as disposições sobre o parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, que se encontre rescindido, fica concedido o desconto de: (§ 5º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - 80% (oitenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em parcela única; (inciso I do § 5º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - 60% (sessenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas; (inciso II do § 5º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

III - 30% (trinta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 12 (doze) parcelas; (inciso III do § 5º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

IV - 10% (dez por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas. (inciso IV do § 5º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 6º O parcelamento unificado ou o seu reparcelamento terá seu deferimento condicionado ao prévio pagamento da primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, a ser realizado no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data do pedido de parcelamento ou do reparcelamento. (§ 6º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 7º No pedido de parcelamento unificado em duas ou mais parcelas, é facultado ao contribuinte definir o valor da primeira parcela, o qual não poderá ser inferior ao valor resultante da divisão do valor da dívida tributária consolidada pelo número de parcelas solicitadas. (§ 7º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 8º Considera-se efetivado o parcelamento unificado ou o seu reparcelamento mediante o pagamento da primeira parcela. (§ 8º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 9º Serão admitidos até 02 (dois) reparcelamentos do parcelamento unificado, concedendo-se novo prazo, observado o limite definido no caput deste artigo. (§ 9º do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 10. O deferimento do reparcelamento do parcelamento unificado fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo: (§ 10 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (inciso I do § 10 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (inciso II do § 10 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 11. Os valores resultantes dos percentuais definidos nos incisos I e II do § 10 deste artigo, não poderão ser inferiores ao valor resultante da divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas. (§ 11 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 12. No pedido de reparcelamento do parcelamento unificado em duas ou mais parcelas, é facultado ao contribuinte definir o valor da primeira parcela, respeitadas as disposições estabelecidas nos §§ 10 e 11 deste artigo. (§ 12 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 13. As regras previstas nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo, aplicar-se-ão, inclusive, aos parcelamentos atualmente em curso. (§ 13 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 14. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, será efetuada a consolidação da dívida tributária, constituindo um único débito, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento. (§ 14 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 15. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de cada parcela e as condições estabelecidas para a definição da primeira parcela, na forma estabelecida nesta Consolidação. (§ 15 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 16. Ao contribuinte é facultado escolher o vencimento da segunda parcela em data não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, vencendo as demais parcelas, observando a data de vencimento da segunda parcela, nos mesmos dias dos meses subsequentes. (§ 16 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 17. É vedada a concessão de parcelamento unificado enquanto não integralmente pago parcelamento anterior de mesma natureza, salvo nas hipóteses de reparcelamento. (§ 17 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 18. A repactuação de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, vigente, cujos débitos tributários foram objeto do benefício de desconto de multa de mora e juros de mora, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa de mora e juros de mora proporcionalmente ao montante do débito não pago, autorizado o benefício da redução de multa de mora e juros de mora aplicada ao reparcelamento, observada as disposições estabelecidas no § 5º deste artigo, mantidos os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 52 desta Consolidação, quando aplicáveis, exceto no

caso em que o parcelamento unificado o ou o seu reparcelamento já se encontre rescindido. (§ 18 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 19. Implicará rescisão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento: (§ 19 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não; (inciso I do § 19 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - a falta de pagamento de 01 (uma) parcela ou 02 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais; (inciso II do § 19 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

III - o atraso no pagamento de 01 (uma) parcela, por mais de 90 (noventa) dias; ou (inciso III do § 19 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

IV - a existência de saldo devedor de parcela parcialmente paga, após a data de vencimento da última parcela. (inciso IV do § 19 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 20. É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. (§ 20 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 21. A rescisão do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará: (§ 21 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, inclusive o saldo devedor de parcela parcialmente paga; (inciso I do § 21 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - o cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 52 desta Consolidação, e restabelecimento do montante da multa de mora, juros de mora e demais acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, proporcionalmente ao montante não pago, e autorizará a sua imediata inscrição na Dívida Ativa Municipal, vedada a concessão do benefício da redução de multa de mora e juros de mora quando do reparcelamento em duas ou mais parcelas, observado o limite estabelecido no § 9º deste artigo; (inciso II do § 21 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

III - o prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso, e a utilização dos demais meios legais de cobrança. (inciso III do § 21 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 22. Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas serão aplicados os seguintes acréscimos: (§ 22 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor da parcela vencida; e (inciso I do § 22 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da parcela vencida. (inciso II do § 22 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 23. Os débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal serão acrescidos de honorários advocatícios, calculados e pagos nos termos e na forma da legislação aplicável. (§ 23 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 24. Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento ou reparcelamento. (§ 24 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 25. Aos débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal, discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, não se aplicam as restrições previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo, permitido o parcelamento ou reparcelamento quando do acordo judicial, registrados como regra de exceção na forma de parcelamento judicial. (§ 25 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 26. Em qualquer situação, inclusive nos casos em que o sujeito passivo esteja impedido de apresentar pedido de reparcelamento, em decorrência do limite estabelecido no § 9º deste artigo, fica concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes aos juros de mora e à multa moratória, para o pagamento de qualquer débito, desde que em parcela única, a ser realizado no prazo máximo de 3 (três) dias úteis da data do requerimento, independentemente de que o referido débito represente a consolidação da dívida do sujeito passivo com a Fazenda Pública do Município de Olinda. (§ 26 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 27. É considerado vigente, o parcelamento ou reparcelamento de débito pactuado com o Município que não se encontre cancelado ou rescindido, na forma estabelecida na legislação que o disciplinou. (§ 27 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 28. Considera-se repactuação a renegociação de parcelamento unificado ou de seu reparcelamento, vigente em qualquer caso, que não se encontre cancelado ou rescindido, com a finalidade de reparcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal. (§ 28 do art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

Art. 631. O parcelamento unificado, e o seu reparcelamento, de débitos tributários com a Fazenda Pública Municipal serão realizados através da internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e da Administração. (art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento será efetuado pela Secretaria da Fazenda e da Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado. (§ 1º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 2º O pedido de parcelamento unificado ou do seu reparcelamento deferido constitui confissão irretratável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos. (§ 2º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 3º Nos termos do art. 151, VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, inciso IV do parágrafo único, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário. (§ 3º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 4º O pagamento da primeira parcela do parcelamento unificado ou do seu reparcelamento, ou o pagamento da parcela única dos débitos consolidados, quando for o caso, autoriza a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou de Certidão de Regularidade Fiscal, como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, desde que: (§ 4º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - não exista parcela vencida e não paga de parcelamento ou reparcelamento; e (inciso I do § 4º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - não existam quaisquer outros débitos em atraso atribuídos ao sujeito passivo, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal. (inciso II do § 4º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 5º Na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou Certidão de Regularidade Fiscal deverá constar expressamente o prazo de sua validade de 30 (trinta) dias e a existência de parcelamento ou reparcelamento de débito. (§ 5º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 6º Em se tratando de débito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, na Certidão Positiva com Efeitos de Negativa deverá constar o número do processo judicial, o órgão jurisdicional que determinou a suspensão, a data da decisão, o auto de infração ou certidão de dívida ativa que se encontra com a exigibilidade suspensa e demais elementos que entender necessários. (§ 6º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 7º É vedada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ou de Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não efetivado o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou reparcelamento. (§ 7º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 8º O pedido de parcelamento ou reparcelamento implica: (§ 8º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

I - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial relativas aos débitos objeto do pedido de parcelamento, bem como a desistência das já interpostas; (inciso I do § 8º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Consolidação. (inciso II do § 8º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 9º No caso dos débitos tributários que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (§ 9º do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 10. Após a concessão do parcelamento ou do reparcelamento, tratando-se de crédito tributário ajuizado, a Procuradoria da Fazenda Municipal requererá a suspensão temporária da correspondente execução fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo. (§ 10 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 11. O deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes, ou o cumprimento de outras obrigações ou exigências previstas na legislação vigente, e não implica em renúncia do direito de apurar a exatidão dos débitos e exigir eventuais diferenças, bem como a aplicação de sanções cabíveis. (§ 11 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 12. O parcelamento ou reparcelamento de débitos da pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, inclusive no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos cuja execução fiscal tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. (§ 12 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 13. É vedada a concessão de parcelamento ou de reparcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (§ 13 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 14. Caberá ao contribuinte a emissão das guias ou boletos de pagamento, por meio da internet, no endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Olinda, para efeito de recolhimento das parcelas mensais. (§ 14 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

§ 15. Lei Municipal poderá instituir regime especial de recuperação de créditos da Fazenda Pública, com prazo certo e limitado para vigência e adesão, a fim de estimular a regularidade fiscal, estabelecendo os termos, incentivos, benefícios, limites e condições para o parcelamento e o reparcelamento, quando permitido. (§ 15 do art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017).

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO - PAF-e
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 632. Este Capítulo dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Processos Administrativos Fiscais, estabelece normas e procedimentos de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do referido sistema, de competência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, o qual passa a ser denominado Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e), instituído nos termos do art. 573, § 4º, desta Consolidação. (art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O Sistema Eletrônico de Processos Administrativos Fiscais, denominado Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e), compõe a Solução Informatizada Integrada para Gestão Tributária Municipal, destinada a atender as necessidades de serviços e de modernização da administração tributária da Secretaria da Fazenda do Município de Olinda. (§ 1º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º São objetivos deste Capítulo: (§ 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados; (inciso I do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos fiscais com segurança, transparência e economicidade; (inciso II do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; (inciso III do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - facilitar o acesso do contribuinte às instâncias administrativas. (inciso IV do § 2º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Aplica-se ao Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e), a Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019, que institui o Domicílio Tributário Eletrônico, e dá outras providências (§ 3º do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 633. Para fins deste Capítulo, considera-se: (art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - arquivo corrente: conjunto de documentos em trâmite, tendo suas informações registradas em qualquer suporte, seja ele físico ou digital, que é objeto de atualização e consultas frequentes pela Administração Tributária do Município de Olinda; (inciso I do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - autenticação: declaração de autenticidade de um documento arquivístico, resultante do acréscimo, diretamente no documento, de elemento de verificação, ou da afirmação por parte de pessoa investida de autoridade para tal; (inciso II do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - base de conhecimento: funcionalidade do PAF-e destinada à inserção de orientações, definições e exigências necessárias para a correta instrução de um ou mais tipos de processos; (inciso III do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - bloco de assinatura: recurso do PAF-e que permite o agrupamento de documentos para assinatura em lote por usuário de uma ou mais unidades; (inciso IV do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - captura para o PAF-e: conjunto de operações que visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais e à anexação de documento digital no PAF-e; (inciso V do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VI - código CRC (Cyclic Redundancy Check ou verificação de redundância cíclica): código utilizado no procedimento de conferência da autenticidade de documentos assinados eletronicamente; (inciso VI do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VII - Credencial de Segurança: credencial gerada no PAF-e que permite ao usuário atuar sobre processos com nível de acesso Sigiloso; (inciso VII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VIII - credenciamento de acesso: cadastro prévio para utilização do PAF-e; (inciso VIII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IX - detentor do processo eletrônico: unidade(s) na(s) qual(is) o processo se encontra aberto e passível de inserção de novos documentos; (inciso IX do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

X - disponibilização de acesso externo: recurso do PAF-e que permite oferecer ao indivíduo não integrante dos quadros da Administração Tributária da Prefeitura do Município de Olinda o acesso integral ou parcial a um processo restrito ou sigiloso, por período determinado, e cuja utilização é regulada por este Capítulo; (inciso X do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XI - documento arquivístico: aquele produzido e/ou recebido por órgãos da Administração Tributária da Prefeitura de Olinda, em decorrência do exercício de funções e atividades específicas, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos; (inciso XI do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XII - documento digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser: (inciso XII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

a) nato-digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou (alínea “a” do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital. (alínea “b” do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XIII - documento externo: documento digital de origem externa ao PAF-e, ou seja, não produzido diretamente no sistema, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido no âmbito da Administração Tributária da Prefeitura de Olinda ou por ela recebido; (inciso XIII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XIV - documento interno: documento nato-digital gerado diretamente no PAF-e; (inciso XIV do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XV - Número PAF-e: código numérico, próprio do PAF-e, sequencial, gerado automaticamente para identificar única e individualmente cada documento no âmbito do sistema; (inciso XV do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XVI - processo administrativo fiscal eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico; (inciso XVI do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XVII - Portable Document Format (PDF): formato de arquivo desenvolvido para representar documentos de maneira independente do aplicativo, configuração de infraestrutura ou sistema operacional utilizado; (inciso XVII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XVIII - requerimento eletrônico: envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando a formar novo processo ou a compor processo já existente, por meio de formulário específico disponibilizado diretamente no PAF-e ou em sistemas integrados; (inciso XVIII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XIX - sobrestamento de processo: interrupção formal de seu andamento, em razão de determinação formal; (inciso XIX do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XX - unidade: designação genérica que corresponde a cada um dos departamentos, divisões, áreas, setores, núcleos, equipes ou quaisquer divisões ou subdivisões hierárquicas incluídas no sistema, conforme definido pela Superintendência de Administração Tributária; (inciso XX do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XXI - usuário externo: pessoa física não pertencente aos quadros da Administração Tributária da Prefeitura do Município de Olinda que, mediante cadastro prévio, está autorizada a ter acesso ao PAF-e para consulta ou prática de atos processuais em nome próprio ou na qualidade de representante de pessoa jurídica ou de pessoa física; (inciso XXI do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XXII - usuário interno: agente integrante dos quadros da Administração Tributária do Município de Olinda. (inciso XXII do art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 634. O Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e) é um sistema de gestão de processos administrativos e documentos eletrônicos, constitui-se em uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos fiscais, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades: (art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - assinatura eletrônica de documentos; (inciso I do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - registro, autuação, instrução e gestão de informações, documentos e processos administrativos fiscais; (inciso II do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - divulgação de informações para pessoas, órgãos ou entidades, interessados em determinado processo administrativo fiscal. (inciso III do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º No Processo Administrativo Fiscal Eletrônico (PAF-e) devem ser assegurados os seguintes parâmetros: (§ 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - níveis de acesso às informações; (inciso I do § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - segurança de dados e registros; (inciso II do § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - sigilo de dados pessoais; (inciso III do § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados; (inciso IV do § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas. (inciso V do § 1º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Em razão da natureza das informações, há funcionalidades do PAF-e cujo acesso é exclusivo para usuários internos. (§ 2º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º A incorporação de funcionalidades ao PAF-e será realizada gradualmente em função de sua disponibilidade tecnológica e de alterações normativas. (§ 3º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Aplica-se aos processos criados no âmbito do PAF-e o disposto na Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, sem prejuízo da legislação tributária vigente. (§ 4º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º Os documentos produzidos no âmbito do PAF-e e juntados aos processos administrativos ficais eletrônicos, são considerados originais para todos os efeitos legais. (§ 5º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º Os documentos digitalizados e juntados aos processos constantes do PAF-e, preservam a mesma força probante do documento que os originou, para todos os efeitos legais. (§ 6º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no PAF-e dispensam a sua formação e tramitação física. (§ 7º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 8º Os processos eletrônicos devem ser protegidos por meio do uso de métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital, a fim de garantir autenticidade, preservação e integridade dos dados. (§ 8º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 9º A utilização do PAF-e é obrigatória para a Administração Tributária da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda. (§ 9º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 10. O PAF-e deverá ser utilizado para todos os Processos Administrativos Fiscais. (§ 10º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 11. Fica facultado à Superintendência de Administração Tributária a decisão de digitalizar processos já autuados em papel para o PAF-e, desde que o tipo ou assunto de processo já tenha sido migrado ao PAF-e. (§ 11º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 12. A Secretaria da Fazenda deverá estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais, devendo prever, no mínimo: (§ 12º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e (inciso I do § 12º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (inciso II do § 12º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 13. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos fiscais eletrônicos, considerados de valor permanente, deverá estar de acordo com as normas vigentes, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento. (§ 13º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 14. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Capítulo, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador. (§ 14º do art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 635. Competem à Superintendência de Administração Tributária as atribuições de Órgão Gestor do PAF-e. (art. 4º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 636. Compete às unidades da Administração Tributária da Prefeitura de Olinda a gestão dos arquivos correntes em seus respectivos âmbitos. (art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Os documentos em trâmite devem ser mantidos no arquivo corrente, para fins de conferência como original e cumprimento do prazo do ciclo de vida do documento conforme Tabela de Temporalidade Parcial vigente e, após o encerramento da fase corrente do documento, caso necessário, devem ser enviados para o Arquivo Administrativo. (§ 1º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º As unidades administrativas deverão manter equipamentos de digitalização com a finalidade de atender às necessidades de digitalização de processos e documentos avulsos, com vistas a sua conversão para processo eletrônico no PAF-e, quando necessário. (§ 2º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º O planejamento e gerenciamento do PAF-e ficará a cargo da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, competindo-lhe, na qualidade de Órgão Gestor do PAF-e: (§ 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - propor a regulamentação dos procedimentos a serem observados no âmbito do PAF-e; (inciso I do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - gerenciar o sistema de permissões; (inciso II do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - cadastrar e gerenciar usuários; (inciso III do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - estabelecer e gerenciar os perfis de acesso; (inciso IV do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - promover a capacitação de servidores; (inciso V do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VI - prestar atendimento aos órgãos e entidades usuários do PAF-e quanto à utilização do sistema; (inciso VI do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VII - gerenciar problemas técnicos. (inciso VII do § 3º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Compete à Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda assegurar o cumprimento das normas relativas ao PAF-e e monitorar sua implantação. (§ 4º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º A Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda indicará, um ou mais administradores locais, aos quais caberá: (§ 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - orientar usuários da unidade quanto à utilização do PAF-e; (inciso I do § 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - encaminhar ao Órgão Gestor do PAF-e dúvidas não solucionadas internamente; (inciso II do § 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - solicitar capacitação de usuários ao Órgão Gestor do PAF-e; (inciso III do § 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - encaminhar solicitação de cadastro de usuários, tipos de documentos e tipos de processos ao Órgão Gestor do PAF-e; (inciso IV do § 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - atribuir perfis de acesso aos usuários, de acordo com parâmetros do Órgão Gestor do PAF-e. (inciso V do § 5º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º Poderão ser cadastrados como usuários do sistema os servidores e empregados da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que mantenham relação contratual com a Prefeitura do Município de Olinda, respeitados os critérios para definição de perfil estabelecidos pelo Órgão Gestor do PAF-e. (§ 6º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º Poderá ser franqueado o acesso a processos específicos no âmbito do PAF-e a pessoas físicas e jurídicas não vinculadas à Administração Pública Municipal de acordo com critérios definidos pelo Órgão Gestor do PAF-e. (§ 7º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 8º O credenciamento no PAF-e de servidores públicos e de pessoas físicas ou jurídicas não vinculadas à Administração Pública Municipal é ato pessoal e intransferível, estando condicionado à aceitação das regras que disciplinam o uso do sistema, com a consequente responsabilidade do usuário em caso de uso indevido. (§ 8º do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção III
Do Credenciamento de Acesso

Art. 637. Para utilização do PAF-e é necessário: (art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - solicitação efetuada pelo administrador local ou titular de unidade administrativa, quando se tratar de usuário interno; (inciso I do art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - solicitação efetuada por meio do aplicativo “Senha Web”, quando se tratar de usuário externo; ou (inciso II do art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - solicitação efetuada por meio do módulo de cadastramento de usuário externo do PAF-e, quando dispensada a exigibilidade de utilização da "Senha Web", em se tratando de usuário externo. (inciso III do art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A exigibilidade de utilização do aplicativo "Senha Web" será informada no âmbito do próprio PAF-e e também em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda da Prefeitura do Município de Olinda. (parágrafo único do art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 638. O cadastro como usuário externo do interessado ou de seus representantes é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas interessadas em processos administrativos fiscais cuja autuação se dê em meio eletrônico, por meio do PAF-e, e nesse âmbito pretendam apresentar requerimentos, na forma prevista por este Capítulo. (art. 7º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos de comunicação processual entre a Administração Tributária do Município de Olinda e a entidade representada, além de publicados em Diário Oficial do Município, quando a legislação assim o exigir, dar-se-ão por meio eletrônico. (§ 1º do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A Administração Tributária do Município de Olinda não poderá proceder à protocolização ou internalização de documentos por meio diverso, exceto quando houver inviabilidade técnica ou indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade ou à instrução do processo, ou quando houver exceção prevista em instrumento normativo próprio, ficando vedada a recusa imotivada de documentos pela Administração Tributária do Município de Olinda, independentemente do suporte em que se apresente. (§ 2º do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Enquanto não implantadas funcionalidades de controle de representação das pessoas jurídicas por usuários externos no PAF-e, as pessoas jurídicas deverão indicar, por requerimento que trate exclusivamente deste tema, até 5 (cinco) representantes cadastrados para o recebimento das intimações que lhes devam ser dirigidas. (§ 3º do art. 7º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 639. O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo administrativo fiscal eletrônico na Administração Tributária do Município de Olinda, conforme previsto neste Capítulo e em demais normas aplicáveis, habilitando o usuário externo a: (art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - submeter requerimentos eletronicamente; (inciso I do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - acompanhar os processos em que requerer ou aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo; (inciso II do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - ser convocado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; (inciso III do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - assinar termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a Administração Tributária do Município de Olinda, observada a legislação vigente. (inciso IV do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá se dar por meio de sistemas de informação integrados ao PAF-e. (parágrafo único do art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 640. É de responsabilidade do usuário interno: (art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - cumprir os deveres referentes ao acesso à informação e à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade; (inciso I do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições profissionais; (inciso II do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - manter sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica; (inciso III do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - encerrar a sessão de uso do PAF-e sempre que se ausentar da estação de trabalho, garantindo a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas; (inciso IV do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou dos atos do processo para os quais esteja habilitado. (inciso V do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Presumir-se-ão de autoria do usuário interno os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal. (parágrafo único do art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 641. É de responsabilidade do usuário externo: (art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica; (inciso I do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - a atualização dos seus dados cadastrais; (inciso II do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de requerimento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares; (inciso III do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - a confecção do requerimento e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente; (inciso IV do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de requerimento eletrônico até que decaia o direito da Administração Tributária do Município de Olinda de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados à Administração Tributária do Município de Olinda para qualquer tipo de conferência; (inciso V do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VI - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento dos requerimentos e dos documentos transmitidos eletronicamente; (inciso VI do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VII - a realização, por meio eletrônico, de todos os atos e comunicações processuais com a Administração Tributária do Município de Olinda, sendo vedada a recusa imotivada de documentos pela Administração Tributária do Município de Olinda, que deverá digitalizar e capturar para o PAF-e documentos eventualmente submetidos em suporte físico; (inciso VII do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VIII - a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo PAF-e, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23:59:59 h (23 horas e 59 minutos e 59 segundos) do último dia do prazo, conforme horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário no qual se encontre o usuário externo; (inciso VIII do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IX - a consulta periódica ao PAF-e ou ao sistema por meio do qual se efetivou o requerimento eletrônico, a fim de verificar o recebimento de comunicações; (inciso IX do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

X - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; (inciso X do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

XI - a observância dos relatórios de interrupções de funcionamento previstos neste Capítulo. (inciso XI do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Presumir-se-ão de autoria do usuário externo os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal. (§ 1º do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do PAF-e ou de sistema integrado, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos. (§ 2º do art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 642. O descredenciamento de usuário externo dar-se-á: (art. 11 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - por solicitação expressa do usuário ou do órgão ou entidade por ele representados; (inciso I do art. 11 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - em razão do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou (inciso II do art. 11 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - a critério da Administração Tributária do Município de Olinda, mediante ato motivado. (inciso III do art. 11 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção IV
Do Perfil de Acesso

Art. 643. O usuário interno pode autuar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do PAF-e, de acordo com seu perfil de acesso e suas competências funcionais. (art. 12 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Estagiários e colaboradores não pertencentes ao quadro de servidores públicos da Administração Tributária do Município de Olinda somente poderão assinar documentos no PAF-e quando acompanhados por servidor público competente. (parágrafo único do art. 12 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 644. O usuário externo pode acessar processos e assinar documentos internos no sistema cujo acesso for autorizado por usuário interno. (art. 13 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 645. A atribuição do perfil de acesso de usuário interno sempre é vinculada a sua(s) unidade(s) de trabalho e deve ser solicitada à Superintendência de Administração Tributária pelo administrador local ou titular da unidade administrativa, podendo a Superintendência de Administração Tributária delegar esta atividade ao administrador local a partir da implementação de módulo de atribuição de perfil descentralizado. (art. 14 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 646. No caso de transferência de lotação do usuário interno, a chefia imediata da nova unidade deve solicitar ao administrador local a definição de novo perfil de acesso, bem como a revogação do perfil de acesso anterior. (art. 15 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. O usuário interno poderá estar associado a mais de uma unidade no PAF-e, devendo o perfil de acesso ser compatível com as atribuições do usuário em cada unidade. (parágrafo único do art. 15 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção V
Da Assinatura Eletrônica

Art. 647. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do PAF-e têm sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades: (art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - assinatura cadastrada, baseada em cadastramento ou credenciamento prévio de usuário, com fornecimento de nome de usuário e senha; ou (inciso I do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (inciso II do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Em caso de indisponibilidade ou impossibilidade técnica, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória, e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o PAF-e, devendo justificar o ocorrido por meio de documento interno assinado eletronicamente por servidor ou autoridade competente. (§ 1º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso para utilização do sistema. (§ 2º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º A autenticidade de documentos gerados no PAF-e pode ser verificada em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, a partir de instruções que constam no rodapé dos documentos assinados eletronicamente e mediante utilização do Código Verificador e do CRC do respectivo documento. (§ 3º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º É permitido ao usuário interno utilizar certificado digital emitido pela ICP-Brasil adquirido por meios próprios, desde que possua características compatíveis com as disposições deste Capítulo, não sendo cabível, nesta hipótese, o ressarcimento pela Administração dos custos havidos. (§ 4º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º A prática de atos assinados eletronicamente implica a aceitação das normas regulamentares sobreo assunto e a responsabilidade do usuário pela utilização indevida da assinatura eletrônica. (§ 5º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).
§ 6º Para todos os efeitos legais, no âmbito do PAF-e, a assinatura cadastrada e assinatura digital têm a mesma validade. (§ 6º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha. (§ 7º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato. (§ 8º do art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção VI
Do Processo Eletrônico
Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 648. O procedimento, no âmbito da Administração Tributária do Município de Olinda, para recebimento, autuação e tramitação de processos e documentos, independentemente da natureza do suporte que os contém, deve observar o disposto na Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, e, no que couber, na Lei nº 5.578, de 30 de novembro de 2007, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico estabelecidos neste Capítulo e na legislação tributária vigente. (art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O processo administrativo fiscal eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processos em suporte físico, tais como capeamento, criação de volumes, numeração de folhas, juntada de folhas de informação, carimbos e aposição de etiquetas. (§ 1º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A autuação de processo eletrônico será realizada por qualquer unidade do sistema, dispensando-se requerimento de autuação. (§ 2º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).
§ 3º Todos os documentos no âmbito do PAF-e integrarão processos administrativos fiscais eletrônicos. (§ 3º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Os documentos nato-digitais juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem, na forma estabelecida neste Capítulo, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (§ 4º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º Os usuários externos poderão enviar documentos digitais ou digitalizados por meio de requerimento eletrônico. (§ 5º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º A apresentação dos originais dos documentos digitalizados enviados na forma do § 5º deste artigo será necessária somente quando a regulamentação ou a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo. (§ 6º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º O teor e a integridade dos documentos enviados na forma do §5º deste artigo são de responsabilidade do usuário externo, o qual responderá por eventuais adulterações ou fraudes nos termos da legislação civil, penal e administrativa. (§ 7º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 8º A impugnação da integridade do documento digital, mediante alegação de adulteração ou fraude, dará início ao procedimento de verificação do documento objeto da controvérsia. (§ 8º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 9º A Administração Tributária do Município de Olinda poderá exigir, a seu critério, até que decaia seu direito de rever os atos praticados, a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, do original em papel de documento digitalizado no âmbito da Administração Tributária do Município de Olinda ou enviado por usuário externo eletronicamente. (§ 9º do art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 649. O processo administrativo fiscal eletrônico no PAF-e deve ser criado e mantido de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos metadados e campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos: (art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua; (inciso I do art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - possibilidade de vinculação entre processos; (inciso II do art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - publicidade das informações como preceito geral e o sigilo, como exceção; (inciso III do art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - atribuição individual de nível de acesso a cada documento, considerando a sensibilidade das informações nele contidas, sendo possível sua ampliação ou limitação, sempre que necessário. (inciso IV do art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Mediante a concessão justificada de perfil especial no PAF-e, será permitido alterar a sequência de apresentação dos documentos inseridos na árvore do processo, mantendo-se o registro cronológico de todas as inclusões e alterações da instrução processual no histórico de andamento do respectivo processo, sendo vedada a utilização não justificada desse recurso. (parágrafo único do art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 650. Nos processos administrativos fiscais eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto quando: (art. 19 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - tal medida for tecnicamente inviável; (inciso I do art. 19 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - houver indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo, nos termos do art. 647, § 1º, desta Consolidação; ou (inciso II do art. 19 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - existir previsão de exceção em instrumento normativo próprio. (inciso III do art. 19 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 651. As áreas responsáveis pelos processos administrativos da Administração Tributária do Município de Olinda devem: (art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - quando necessário, alterar o tipo de cada processo que tramitar por sua unidade, com vistas a corrigir eventuais erros de classificação, observadas as normas de gestão documental vigentes; (inciso I do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes aos tipos de processos afetos a seus processos operacionais, para orientar sua regular instrução processual; (inciso II do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - revisar, imediatamente, o nível de acesso Restrito decorrente de protocolização de documento de procedência externa; (inciso III do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - revisar, obrigatoriamente, o nível de acesso Restrito de Documento Preparatório logo após a decisão subsequente; (inciso IV do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - analisar, decidir e operacionalizar os pedidos de vistas formulados sobre os processos e documentos de responsabilidade da área; (inciso V do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VI - revisar, sempre que necessário, o nível de acesso dos documentos, ampliando ou limitando seu acesso. (inciso VI do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º É permitida a criação, no PAF-e, de unidades de trabalho correspondentes a núcleos, divisões e equipes atuantes no âmbito de uma unidade administrativa existente na estrutura hierárquica da Administração Tributária do Município de Olinda, mediante solicitação justificada à Superintendência de Administração Tributária. (§ 1º do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º O servidor responsável pelas unidades de trabalho a que se refere o § 1º deste artigo será a própria chefia da unidade administrativa em que se encontra o núcleo, divisão ou equipe, ou servidor por ela designado. (§ 2º do art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção II
Da Produção de Documentos

Art. 652. Os documentos digitais em formato de texto produzidos no âmbito da Administração Tributária do Município de Olinda, tais como despachos, encaminhamentos, pareceres e demais atos do processo, devem ser elaborados por meio do editor de textos do PAF- e, observando o que segue: (art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - os documentos gerados receberão Número PAF-e e, quando aplicável, Número de Documento próprio da unidade, externo ao PAF- e; (inciso I do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - qualquer usuário interno poderá elaborar documentos, bem como assinar aqueles de sua competência, em conformidade com a legislação vigente; (inciso II do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - documentos que demandem análise preliminar formal de sua minuta devem ser elaborados e assinados por meio de tipo de documento próprio, de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado; (inciso III do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - os documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ter o respectivo processo tramitado somente depois da assinatura de todos os responsáveis, devendo ser utilizado o recurso do bloco de assinatura para este fim, caso os usuários estejam lotados em unidades distintas; (inciso IV do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - quando o documento a ser elaborado exigir formatação incompatível com o editor de textos do PAF-e, no momento de sua captura deve ser utilizado o formato “Portable Document Format (PDF)”. (inciso V do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º É permitida a inserção e consulta de documentos e peças processuais que consistam em planilhas eletrônicas em seus formatos originais. (§ 1º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º É permitida a inserção de arquivos de texto simples (formato TXT) para encaminhamento às áreas de publicação de matérias no Diário Oficial da Cidade de Olinda. (§ 2º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Os documentos elaborados em atividades externas que necessitem de assinatura imediata por servidores da Administração Tributária do Município de Olinda e terceiros poderão ser formalizados em meio físico e posteriormente digitalizados e capturados como documentos externos para o PAF-e. (§ 3º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º O documento externo, ao ser inserido no processo eletrônico, deve ser autenticado com senha pessoal, ou assinatura digital, ou referenciado por meio de seu Número PAF-e em um documento interno juntado subsequentemente. (§ 4º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º Documentos digitais de áudio, vídeo, plantas ou outros formatos cuja manutenção de suas funcionalidades seja determinante para a instrução processual poderão ser capturados para o PAF-e nos formatos originais, previamente liberados no sistema pela Superintendência de Administração Tributária, incluídos os arquivos em formatos compactados. (§ 5º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º É vedada a captura de documentos digitais protegidos por senha. (§ 6º do art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 653. O tamanho máximo individual de arquivos capturados para o PAF-e como documentos externos é de 50 (cinquenta) megabytes, podendo a Superintendência de Administração Tributária alterar esse limite diretamente no sistema, mediante solicitação justificada. (art. 22 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Documentos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassarem o limite, de que trata o caput deste artigo, devem ser mantidos em mídia digital, a qual deverá ser identificada com o Número PAF-e relativo ao Termo de Guarda de Mídia inserido no processo correspondente. (§ 1º do art. 22 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A mídia a que refere o § 1º deste artigo será encaminhada para a área responsável pelo processo para análise e posterior arquivamento, conforme o caso. (§ 2º do art. 22 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção III
Da Recepção, Digitalização, Captura,
Devolução, Eliminação e Guarda de Documentos

Art. 654. É vedada à Administração Tributária do Município de Olinda a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, nos termos da legislação vigente. (art. 23 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Observado o caput, documentos em papel cujas dimensões ultrapassem o tamanho A3, de 297 milímetros por 420 milímetros, deverão ser apresentados pelo interessado em formato eletrônico, em arquivos cuja extensão será liberada diretamente no sistema. (§ 1º do art. 23 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A fim de garantir o atendimento tempestivo de exigências formuladas por intermédio de intimações, notificações e comunicados expedidos pela Administração Tributária do Município de Olinda, bem como de garantir o exercício ou a defesa de direitos pelos contribuintes, será autorizado o recebimento de documentos em papel que ultrapassem as dimensões especificadas no § 1º deste artigo, concedendo-se nesta hipótese o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, para saneamento, consistente na substituição do documento protocolizado em papel por documento equivalente em formato eletrônico. (§ 2º do art. 23 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 655. O recebimento de documentos para inserção no sistema será efetuado no setor de protocolo do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Administração Tributária do Município de Olinda. (art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O documento apresentado em formato eletrônico será copiado no ato do protocolo, devolvendo-se ao interessado o dispositivo físico utilizado. (§ 1º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Os documentos apresentados em papel deverão ser digitalizados no ato do protocolo, devolvendo-se os originais ao interessado, exceto se necessária sua retenção por força de legislação específica. (§ 2º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º O interessado deverá preservar os documentos originais até o término do processo ou, se superior, pelo prazo previsto em legislação específica. (§ 3º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até 10 (dez) dias. (§ 4º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º Os documentos não retirados pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, contados da data do protocolo, poderão, a critério da Administração, ser eliminados ou enviados ao Arquivo de Processos. (§ 5º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devem ser, mediante justificativa, identificados no PAF-e, podendo ser mantidos nas unidades competentes durante o curso do processo, sendo depois encaminhados ao Arquivo de Processos. (§ 6º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º O interessado deve apresentar preferencialmente em meio digital o documento cujo formato não seja suportado pelo equipamento de digitalização disponível na unidade de atendimento ao público, notadamente, plantas ou documentos técnicos em papel cujas dimensões ultrapassem o tamanho A3, de 297 milímetros por 420 milímetros, em arquivos cuja extensão será liberada diretamente no sistema. (§ 7º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 8º A fim de garantir o atendimento tempestivo de exigências formuladas por intermédio de intimações, notificações e comunicados expedidos pela Administração, a fim de garantir o exercício ou a defesa de direitos pelos cidadãos e contribuintes, será autorizado o recebimento de documentos em papel que ultrapassem as dimensões especificadas no § 7º deste artigo, concedendo-se nesta hipótese o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, para saneamento, consistente na substituição do documento protocolizado em papel por documento equivalente em formato eletrônico. (§ 8º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 9º É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao saneamento de eventuais falhas. (§ 9º do art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 656. A recepção de documentos em formato eletrônico pela unidade de protocolo do Centro de atendimento ao Contribuinte da Administração Tributária do Município de Olinda observará os seguintes requisitos: (art. 25 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - os arquivos eletrônicos deverão ser apresentados em “Compact Disc (CD)”, “Digital Versatile Disc (DVD)” ou dispositivo de armazenamento removível com interface por barramento serial universal (USB ou “Universal Serial Bus”), sendo admitida a utilização de correio eletrônico; (inciso I do art. 25 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - as mídias devem ser aprovadas por software antivírus utilizado na unidade de protocolo do Centro de atendimento ao Contribuinte da Administração Tributária do Município de Olinda. (inciso II do art. 25 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A recepção de documento em formato eletrônico previamente liberado pela Superintendência de Administração Tributária do PAF-e está condicionada à verificação de integridade do arquivo entregue em formato digital, sendo facultado ao interessado o recebimento da comprovação da entrega. (parágrafo único do art. 25 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 657. O documento apresentado em formato eletrônico será copiado no ato do protocolo, devolvendo-se ao interessado a mídia física utilizada. (art. 26 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 658. A recepção de documentos em papel deve ser realizada com o devido registro da data de recebimento no corpo do documento antes de sua digitalização, sendo facultado ao interessado o recebimento da comprovação da entrega. (art. 27 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 659. A digitalização para o PAF-e pela Administração Tributária do Município de Olinda deverá observar os seguintes procedimentos: (art. 28 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - o documento deve ser digitalizado em formato “Portable Document Format (PDF)”, com utilização de processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), sempre que possível, de forma a garantir que seu conteúdo seja pesquisável; (inciso I do art. 28 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - os documentos referentes ao mesmo processo poderão ser digitalizados em um único arquivo eletrônico até o tamanho máximo estabelecido pelo art. 653 desta Consolidação. (inciso II do art. 28 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - caso haja necessidade de apresentação de documentos cujo arquivo digital supere o limite de tamanho estabelecido pelo art. 653 desta Consolidação, o arquivo deverá ser dividido em tantos blocos quantos forem necessários, de forma que nenhum deles exceda o limite. (inciso III do art. 28 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 660. Todo documento que for digitalizado deve ser submetido a procedimento de conferência por servidor público. (art. 29 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A informação de que o documento oriundo da digitalização confere com o que foi digitalizado deverá ser feita por meio de documento interno, contendo referência a seu Número PAF-e. (§ 1º do art. 29 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A conferência prevista no caput deve informar se foi apresentado documento original, cópia autenticada ou cópia simples, ficando registrada em campo de cadastro específico no PAF-e denominado “Tipo de Conferência”. (§ 2º do art. 29 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Verificando a área responsável que o documento externo não deveria ter sido incluído no processo em que se encontra, deverá mover o documento para o processo adequado, efetuando em ambos os apontamentos relativos ao ocorrido. (§ 3º do art. 29 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 661. O documento resultante da digitalização de original será considerado cópia autenticada administrativamente, e o resultante da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terá valor de cópia simples, não se confundindo com o registro de conferência de documentos descrito no § 2º do art. 660 desta Consolidação. (art. 30 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 662. O documento apresentado em papel deve ser digitalizado no ato do protocolo, devolvendo-se o original ao interessado, exceto se necessária sua retenção por força de legislação específica. (art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º No caso de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até 10 (dez) dias. (§ 1º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º O documento recebido em suporte físico que seja original ou cópia autenticada em cartório deve ser devolvido ao interessado, preferencialmente, ou ser mantido em guarda da unidade administrativa competente, nos termos da tabela de temporalidade e destinação aplicável. (§ 2º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º O documento recebido em suporte físico que seja cópia autenticada administrativamente ou cópia simples deve ser devolvido ao interessado, preferencialmente, ou poderá ser descartado após a digitalização, nos termos do caput. (§ 3º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º É ônus do interessado conservar o documento físico original objeto de digitalização que estiver em seu poder, até que decaia o direito da Administração Tributária do Município de Olinda de rever os atos praticados no processo. (§ 4º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º A Administração poderá exigir, no curso do processo, a seu critério, a exibição do original do documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado. (§ 5º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º Quando concluídos, os processos eletrônicos ficarão sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo a guarda permanente ou a eliminação, de acordo com o disposto na legislação pertinente. (§ 6º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º A eliminação de documentos será realizada de acordo com os prazos constantes nas tabelas de temporalidade aprovadas pela Secretaria da Fazenda, mediante procedimento que assegure publicidade e legalidade ao ato, nos termos da legislação vigente. (§ 7º do art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 663. Todo documento físico digitalizado deverá ter o respectivo Número PAF-e anotado em seu corpo antes de ser encaminhado para guarda. (art. 32 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 664. O objeto cuja digitalização não seja tecnicamente possível deve ser convertido em arquivo eletrônico por meio alternativo, tal como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a sua inserção nos autos. (art. 33 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Caso o objeto referido no parágrafo anterior não possa ser convertido em arquivo eletrônico, deverá ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para custódia. (parágrafo único do art. 33 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 665. No ato da juntada do documento, o servidor responsável deve observar se o documento contém informação sigilosa ou pessoal e registrar no PAF-e a sinalização do adequado nível de acesso, em conformidade com o disposto na legislação vigente. (art. 34 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 666. No caso de documento de procedência externa recebido em suporte físico pela unidade de protocolo com indicação de informação sigilosa, este será encaminhado sem violação do respectivo grau de sigilo diretamente à unidade competente, que procederá com a sua digitalização e captura para o PAF-e e posterior devolução ao interessado. (art. 35 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção IV
Da Tramitação de Processos

Art. 667. A tramitação de processos administrativos fiscais dar-se-á somente no PAF-e, sendo vedado o cadastramento em outros sistemas com a finalidade de controle da tramitação. (art. 36 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A tramitação no PAF-e não oferece a emissão de comprovante de recebimento do processo, sendo o envio e o recebimento registrados automaticamente pelo sistema. (§ 1º do art. 36 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A unidade é responsável pelo processo desde o momento em que este lhe foi encaminhado, não havendo no âmbito do PAF-e a situação de processo em trânsito. (§ 2º do art. 36 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Caso o processo seja encaminhado para a unidade incorreta, esta deverá imediatamente devolvê-lo ao remetente ou enviá-lo para a unidade responsável. (§ 3º do art. 36 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 668. O processo poderá ser encaminhado simultaneamente para quantas unidades for necessário para instruí-lo. (art. 37 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).
Parágrafo único. O processo somente poderá ser mantido aberto na unidade enquanto for necessária a continuidade simultânea de sua análise. (parágrafo único do art. 37 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 669. O processo só poderá ser encerrado em definitivo após o devido despacho decisório, nos termos da legislação vigente, e mediante junção do "Termo de Encerramento", assinado por servidor competente no âmbito do processo. (art. 38 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A reabertura de processo já encerrado deverá observar ao disposto na legislação vigente, no que couber, e deverá ser acompanhada da junção do "Termo de Reabertura", assinado por servidor competente. (parágrafo único do art. 38 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção V
Do Sobrestamento, Custódia,
Relacionamento e Anexação de Processos

Art. 670. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal, observada a legislação pertinente e fundamentada em "Termo de Sobrestamento", assinado por servidor competente. (art. 39 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O documento do qual consta a determinação de que trata o caput deste artigo, juntamente com seu Número PAF-e e seu teor resumido, deve constar do campo "Motivo" para sobrestamento do processo no PAF-e. (§ 1º do art. 39 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou, ou quando for determinada a retomada de sua regular tramitação. (§ 2º do art. 39 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 671. Para processos cujo sobrestamento não for possível, mas que devam ser custodiados na unidade competente por tempo prolongado, fica facultada a criação de subunidade de custódia no âmbito do PAF- e, mediante solicitação justificada à Superintendência de Administração Tributária. (art. 40 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 672. A anexação de processos deve ser precedida de determinação formal e deverá ser fundamentada em "Termo de Anexação de Processo" assinado por servidor competente, observada legislação pertinente. (art. 41 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 673. A desanexação de processos poderá ser feita excepcionalmente, por meio de solicitação fundamentada em "Termo de Desanexação de Processo" assinado por servidor competente no âmbito do processo principal e encaminhada à Superintendência de Administração Tributária. (art. 42 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 674. Se for identificada pela unidade competente a existência de processo no PAF-e no qual novo documento registrado em processo individual deva ser anexado, a correspondente unidade procederá à anexação do novo processo ao processo existente. (art. 43 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 675. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos entre si, para facilitar a busca de informações. (art. 44 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. O relacionamento de processos não se confunde com o sobrestamento ou anexação, não havendo vinculação entre suas tramitações, que continuam a ocorrer normalmente e de forma autônoma. (parágrafo único do art. 44 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção VI
Da Exclusão e Cancelamento de Documentos

Art. 676. O usuário interno pode excluir documentos que ainda não tenham sido considerados juntados ao processo, nos termos da legislação vigente. (art. 45 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 677. Mediante a concessão justificada de perfil especial no PAF-e, será permitido cancelar documentos juntados ao processo, mantendo- se o registro cronológico de cancelamentos efetivados no âmbito da instrução processual no histórico de andamento do respectivo processo. (art. 46 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção VII
Do Nível de Acesso
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 678. Aos autos, informações, dados, correspondências, objetos e documentos do processo administrativo fiscal eletrônico serão conferidos os seguintes níveis de acesso: (art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - público; (inciso I do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - restrito, nos seguintes casos: (inciso II do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

a) processos que contiverem informações pessoais ou cujo acesso seja vedado por lei, independentemente de classificação de sigilo, nos termos da legislação tributária vigente; (alínea “a” do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

b) processos que contiverem documentos preparatórios para a tomada de decisão ou ato administrativo, até a edição do ato ou decisão, nos termos da legislação tributária vigente. (alínea “b” do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - sigiloso, quando se tratar de informação sigilosa classificada nos termos da lei, por ser imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, passível de classificação nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado. (inciso III do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da lei e das demais normas vigentes. (§ 1º do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º O enquadramento de processo administrativo no âmbito do PAF-e como de acesso restrito não impede o pedido de informações sobre seu conteúdo, nos termos da legislação tributária vigente, tampouco o pedido de vista dos autos, na forma deste Capítulo e da legislação tributária vigente, nem pode ser utilizado como justificativa para a negativa de acesso, devendo a solicitação ser apreciada e decidida com base no conteúdo do processo e no sigilo das informações nele contidas. (§ 2º do art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção II
Da Vista de Processos Administrativos Fiscais

Art. 679. A consulta aos documentos e processos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem formalidades, diretamente em módulo de consulta disponível em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda da Prefeitura do Município de Olinda. (art. 48 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado o disposto neste Capítulo e na legislação pertinente ao acesso à informação, ocorrerá: (parágrafo único do art. 48 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - diretamente por meio do PAF-e, para o interessado que possa ter acesso; ou (inciso I do parágrafo único do art. 48 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - por meio de pedido de vista. (inciso II do parágrafo único do art. 48 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 680. O pedido de vista de processos de acesso restrito deverá ser instruído com documentos que atendam ao previsto na legislação tributária vigente. (art. 49 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Os pedidos de vista de processos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso diretamente pelo sistema serão indeferidos e não suspenderão o prazo de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação. (parágrafo único do art. 49 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 681. O pedido de vista no âmbito do PAF-e será atendido mediante autorização de acesso externo para o interessado, com envio de endereço eletrônico de acesso, disponibilizando todos os documentos do processo ou, mediante justificativa plausível e fundamentada na legislação vigente, somente parte dos documentos em questão. (art. 50 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O endereço de acesso ao processo ficará disponível pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. (§ 1º do art. 50 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º É de responsabilidade do interessado o sigilo sobre o endereço de acesso disponibilizado para consulta do processo. (§ 2º do art. 50 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 682. Tem competência para conceder vista de processos, nos termos da legislação tributária vigente, a chefia da unidade na qual o processo esteja em análise. (art. 51 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Caso o processo se encontre encerrado, tem competência para conceder vista a última unidade que atuou no processo antes de seu encerramento. (§ 1º do art. 51 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A localização de processos e a obtenção de informações de sua tramitação poderá ser feita por meio de módulo de consulta disponível em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda da Prefeitura do Município de Olinda. (§ 2º do art. 51 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Subseção III
Do Requerimento Eletrônico

Art. 683. O requerimento eletrônico será registrado automaticamente pelo PAF-e, o qual fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos os seguintes dados: (art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - número do processo correspondente; (inciso I do art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo; (inciso II do art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - data e horário do recebimento do requerimento; (inciso III do art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - identificação do signatário do requerimento. (inciso IV do art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Para todos os casos aplicáveis, o requerimento eletrônico dará ensejo à geração de um documento de arrecadação dos preços públicos, taxas e demais emolumentos relativos ao requerimento de autuação de processos administrativos pelo usuário externo, de forma que o processo só será autuado a partir da verificação de baixa do pagamento do respectivo documento de arrecadação junto à rede bancária, observada a legislação vigente. (parágrafo único do art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 684. A partir da implementação de funcionalidade de emissão e gestão de procurações eletrônicas pelos usuários externos no PAF-e, serão aceitas procurações emitidas e assinadas diretamente no referido sistema. (art. 53 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 685. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente ao protocolo do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados do envio do requerimento eletrônico que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação da Administração Tributária do Município de Olinda. (art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O requerimento a que se refere o caput indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente. (§ 1º do art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º O prazo disposto no caput para apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com a submissão dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável. (§ 2º do art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º A definição de digitalização tecnicamente inviável de documentos em suporte físico, os formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema serão informados em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda na Internet ou no próprio sistema por meio do qual for feito o requerimento. (§ 3º do art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Caso os documentos apresentados na forma do caput não observem as definições previstas no § 3º deste artigo, considerar-se-á cumprido o prazo processual na data de apresentação física dos documentos à Administração Tributária do Município de Olinda. (§ 4º do art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 686. Para todos os efeitos, os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados na data e no horário do recebimento pelo PAF-e. (art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até às 23:59:59 h (23 horas e 59 minutos e 59 segundos) do último dia do prazo, tendo sempre por referência o horário oficial de Brasília. (§ 1º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal. (§ 2º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Em caso de indisponibilidade do PAF-e por motivo técnico no último dia do prazo, nos termos dos arts. 700, 701 e 702 desta Consolidação, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte. (§ 3º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Os prazos previstos neste Capítulo deverão ser expressos em dias e contados na forma estabelecida no art. 313 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda. (§ 4º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º Não serão considerados, para fins de registro, o horário inicial da conexão do usuário à internet, o horário inicial do acesso do usuário ao PAF-e ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente. (§ 5º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º O requerimento para prorrogação de prazo processual, previsto neste Capítulo, acompanhado de justificativa, será apreciado pela Autoridade Fiscal, que poderá, a seu critério, deferir ou indeferir. (§ 6º do art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 687. As convocações aos usuários externos cadastrados na forma deste Capítulo ou de pessoa jurídica por eles representada serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º Considerar-se-á realizada a convocação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização. (§ 1º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados do envio da convocação. (§ 2º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a convocação realizada no primeiro dia útil seguinte. (§ 3º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da convocação e a abertura automática do prazo processual, bem como poderá ser publicado um Comunique-se no Diário Oficial do Município, nos termos do § 2º deste artigo e observada a legislação vigente. (§ 4º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 5º As convocações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. (§ 5º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da convocação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente. (§ 6º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 7º Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono. (§ 7º do art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção VIII
Boletim de Serviço Eletrônico

Art. 688. O Boletim de Serviço Eletrônico é o veículo de publicação dos documentos gerados no PAF-e. (art. 57 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º O resumo da publicação deve ser preenchido, conforme o caso, com a íntegra da ementa, o assunto ou o resumo do teor do documento. (§ 1º do art. 57 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º A publicação no Boletim de Serviço Eletrônico do PAF-e não dispensa a publicação no Diário Oficial do Município dos atos administrativos cuja publicação é obrigatória por força de lei ou decreto. (§ 2º do art. 57 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 3º Para retificação, republicação ou apostilamento de documento gerado no PAF-e, deve ser gerado novo documento por meio de funcionalidade própria do PAF-e, relacionado à publicação anterior. (§ 3º do art. 57 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 689. Não é possível a publicação de documentos externos por meio de veículos de publicação do PAF-e. (art. 58 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 690. Somente tipos de documentos parametrizados no PAF-e como publicáveis podem ser publicados por meio do Boletim de Serviço. (art. 59 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. As áreas competentes podem solicitar à Superintendência de Administração Tributária a alteração no cadastro do tipo de documento para passar a permitir sua publicação. (parágrafo único do art. 59 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 691. O sítio eletrônico do Portal do Contribuinte, nas funcionalidades de publicações do PAF-e, é público e aberto para amplo acesso pela Internet, sem necessidade de qualquer cadastro prévio ou pedido de vista de processo. (art. 60 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção IX
Da Migração de Processos em Papel para o PAF-e

Art. 692. A migração de assuntos e tipos de processos administrativos para o PAF-e ocorrerá nos termos deste Capítulo. (art. 61 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A migração das atividades para o PAF-e será efetuada de maneira gradual, conforme cronograma de implantação proposto pela Superintendência de Administração Tributária, com a meta de migrar todos os processos administrativos fiscais, constituídos em meio físico, para o PAF-e. (parágrafo único do art. 61 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 693. O procedimento de migração será conduzido pela Superintendência de Administração Tributária, em cooperação com a Coordenadoria Geral de Tecnologia da Informação da Secretaria da Fazenda. (art. 62 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 694. O procedimento de migração incluirá o levantamento de informações sobre: (art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - número de unidades e usuários envolvidos; (inciso I do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - descrição do tipo de processo; (inciso II do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - descrição básica do fluxo de tramitação do processo; (inciso III do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

IV - relação de documentos que compõem o processo; (inciso IV do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

V - nível de acesso do processo e dos respectivos documentos; (inciso V do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VI - descrição da infraestrutura de tecnologia da informação disponível para utilização do sistema; (inciso VI do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VII - relação de sistemas de informação utilizados na instrução do processo, com descrição de tarefas executadas; (inciso VII do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

VIII - impacto da migração para o trabalho das unidades e os usuários. (inciso VIII do art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 695. A Superintendência de Administração Tributária coletará as informações e poderá promover, a critério seu e das unidades envolvidas, evento de simulação do processo no PAF-e em ambiente de treinamento. (art. 64 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 696. Após a conclusão do procedimento, tendo concluído pela viabilidade da migração, a Secretaria da Fazenda editará Portaria estabelecendo o cronograma para migração do tipo de processo ao PAF-e. (art. 65 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. A partir da definição das atividades administrativas cujos processos serão realizados no PAF-e, nos termos do cronograma previsto no caput deste artigo, fica vedada a autuação de processos em meio físico para a realização dessas atividades. (parágrafo único do art. 65 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 697. Fica facultada à Superintendência de Administração Tributária a decisão de digitalizar os autos de processos em papel para o PAF-e, desde que o assunto ou tipo de processo já tenha migrado ao PAF-e, nos termos do art. 691 desta Consolidação. (art. 66 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, tanto a parte física do processo quanto sua versão digitalizada e o prosseguimento no PAF-e deverão observar a Tabela de Temporalidade vigente. (parágrafo único do art. 66 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção X
Das Disposições Complementares

Art. 698. As unidades devem recusar processos que estiverem em desacordo com este Capítulo, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido autuados no PAF-e. (art. 67 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 699. Quando da integração tecnológica de sistemas de informação com o PAF-e, as regras de funcionamento dos sistemas integrados deverão observar o disposto na presente Portaria, bem como o que estabelecem a Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, especialmente no que concerne às regras de autuação de processos administrativos, à juntada de documentos internos e externos e ao registro dos usuários responsáveis por cada ação no âmbito dos processos administrativos. (art. 68 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 700. O PAF-e estará disponível 24 h (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivo técnico. (art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 1º As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência, por correio eletrônico e em sítio eletrônico do Portal do Contribuinte da Secretaria da Fazenda, e realizadas, preferencialmente, no período da 0 (zero) hora dos sábados às 22 h (vinte e duas) horas dos domingos ou das 20 h (vinte) horas às 6 h (seis) horas nos demais dias da semana. (§ 1º do art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

§ 2º Será considerada por motivo técnico a indisponibilidade do PAF-e quando: (§ 2º do art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 h (seis) horas e as 23 h (vinte e três) horas; (inciso I do § 2º do art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - ocorrer entre às 23:59:59 h (23 horas e 59 minutos e 59 segundos). (inciso II do § 2º do art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 701. Considera-se indisponibilidade do PAF-e a falta de oferta dos seguintes serviços: (art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - consulta e visualização dos autos digitais; (inciso I do art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - inclusão de documentos e informações nos autos; ou (inciso II do art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

III - requerimento eletrônico diretamente pelo PAF-e ou por meio de sistema integrado. (inciso III do art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Parágrafo único. Não caracterizam indisponibilidade do PAF-e as falhas de transmissão de dados entre a estação de trabalho do usuário e a rede de comunicação, assim como a impossibilidade técnica que decorrer de falhas nos equipamentos ou programas do usuário. (parágrafo único do art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 702. A indisponibilidade do PAF-e definida neste Capítulo será aferida por sistema de monitoramento da Secretaria da Fazenda, a qual promoverá seu registro em relatórios de interrupções de funcionamento a serem divulgados em sítio eletrônico próprio na Internet, no Portal do Contribuinte, constituído em centro virtual de serviços e comunicações eletrônicas na Internet, disponível na rede mundial de computadores, devendo conter pelo menos as seguintes informações: (art. 71 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - data, hora e minuto do início e do término da indisponibilidade; (inciso I do art. 71 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - serviços que ficaram indisponíveis. (inciso II do art. 71 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 703. Os processos eletrônicos no âmbito do PAF-e terão numeração única gerada pelo sistema. (art. 72 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 704. A autuação e as juntadas serão efetuadas em meio eletrônico no âmbito do próprio sistema. (art. 73 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 705. Os documentos produzidos no PAF-e serão considerados juntados ao processo quando forem assinados eletronicamente e: (art. 74 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - o documento for visualizado por algum usuário de unidade diversa daquela que inseriu o documento ou por algum usuário externo; ou (inciso I do art. 74 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - o processo for tramitado. (inciso II do art. 74 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 706. Os documentos de origem externa inseridos no PAF-e, eletrônicos ou digitalizados, serão considerados juntados ao processo quando: (art. 75 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

I - o documento for visualizado por algum usuário de unidade diversa daquela que inseriu o documento ou por algum usuário externo; ou (inciso I do art. 75 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

II - o processo for tramitado. (inciso II do art. 75 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 707. Os documentos não juntados aos processos são considerados minutas, sem qualquer valor legal, e podem ser excluídos pela unidade que os gerou. (art. 76 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 708. Os documentos que ainda não tenham sido considerados juntados aos processos não os integram, podendo ser excluídos ou alterados pela unidade responsável. (art. 77 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 709. Os documentos juntados ao processo poderão ser cancelados pela unidade geradora, desde que devidamente justificado pela autoridade competente. (art. 78 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 710. A não obtenção de acesso ou credenciamento no PAF-e, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável à falha do PAF-e, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais. (art. 79 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 711. A tramitação no PAF-e ocorrerá mediante o direcionamento eletrônico do processo à próxima unidade que nele deverá atuar. (art. 80 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 712. Em caso de erro na tramitação, a unidade que recebeu indevidamente o processo deverá devolvê-lo imediatamente ao remetente. (art. 81 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 713. A invalidação e revogação de atos processuais, assim como a declaração da existência de erros materiais em atos já praticados, serão efetuadas mediante novo ato processual, sem exclusão do documento anterior do PAF-e. (art. 82 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 714. O processo será considerado encerrado quando concluído por todas as unidades competentes. (art. 83 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 715. Os processos encerrados poderão ser reabertos sem necessidade de requisição ao Arquivo de Processos, devendo ser registrados os motivos que justificaram essa providência. (art. 84 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Art. 716. O uso inadequado do PAF-e sujeitará o usuário à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor. (art. 85 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

Seção XI
Das Disposições Finais

Art. 717. As dúvidas e casos omissos deste Capítulo serão dirimidos pela Superintendência de Administração Tributária. (art. 86 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
(Título IV do Código Tributário do Município de Olinda)

Art. 718. Fica o Secretário da Fazenda autorizado, mediante parecer fundamentado, a cancelar administrativamente os débitos: (art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

I - prescritos; (inciso I do art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

II - de contribuinte que haja falecido, deixando bens que por força de lei sejam insusceptíveis de execução; (inciso II do art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica; (inciso III do art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

IV - de contribuinte isento do pagamento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, mediante requerimento, desde que comprovadamente não tenha capacidade contributiva para arcar com o ônus do pagamento dos tributos de exercícios anteriores. (inciso IV do art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 719. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débitos para com a Fazenda Municipal com descontos da atualização monetária. (art. 311 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita o infrator ou a autoridade que ordenou o ato a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis. (parágrafo único do art. 311 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 720. Os recebimentos dos tributos e demais créditos municipais poderão ser feito através de entidades bancárias públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário da Fazenda. (art. 312 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 721. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Consolidação contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento. (art. 313 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir. (parágrafo único do art. 313 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 722. Poderão ser desprezadas, na base de cálculo e na fixação dos tributos municipais, as frações da unidade da moeda oficial corrente no país. (art. 314 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 723. Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da legislação tributária consolidada, sempre que necessário à sua aplicação, observando-se as disposições constantes do art. 5º desta Consolidação. (art. 315 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

Art. 724. A Secretaria da Fazenda fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Consolidação. (art. 316 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda).

APENSOS
TABELAS E ANEXOS DA CONSOLIDAÇÃO
As tabelas e anexos a seguir integram a Consolidação e correspondem aos dispositivos indicados. Reproduzem-se do texto-fonte, preservados os valores originais.

APENSO I
TABELA I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
(Tabela I da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

SUBTABELA A
CÓDIGOS E VALORES DO METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA DE TERRENOS
(Valores do Metro Linear de Testada Fictícia de Terrenos - VMLTF situados em Face de Quadra inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal)

CÓDIGO	VMLTF (EM R$)
1	197,58
2	254,87
3	305,85
4	312,96
5	407,79
6	509,74

7	611,68
8	637,18
9	637,36
10	678,46
11	713,62
12	802,94
13	815,59
14	815,77
15	917,73
16	1.195,75
17	1.017,70
18	1.019,68
19	1.187,20
20	1.338,15
21	1.338,36
22	1.784,49
23	2.485,46
24	2.676,72
25	3.058,41
26	3.124,80
27	3.568,95
28	4.461,18
29	4.760,71
30	4.859,68
31	5.097,37
32	5.353,02
33	5.353,41
34	7.138,08
35	8.029,74
36	8.030,34
37	8.922,57
38	12.491,31
Os Valores do Metro Linear de Testada Fictícia de Terrenos - VMLTF correspondem ao valor unitário do metro de testada fictícia do terreno por face de quadra dos logradouros públicos, definidos pela Planta Genérica de Valores de Terrenos.	

SUBTABELA B
FATOR DE CORREÇÃO DE TERRENOS
(Fatores de correção individual de terrenos pelas características geológicas relativas à situação na quadra, topografia e pedologia)

1. SITUAÇÃO NA QUADRA	**FATOR DE CORREÇÃO**
1.1. Meio de Quadra	1.0
1.2. Duas Frentes	1.2
1.3. Três Frentes	1.4
1.4. Vila	0.9
1.5. Encravado	0.8
1.6. Quadra	1.6
1.7. Gleba	1.6
Referências: a) Meio de Quadra quando o terreno se limitar apenas com um logradouro ou o lote possui apenas uma frente para o logradouro; b) Esquina ou com Mais de Uma Frente, quando o terreno se limitar com mais de um logradouro ou estiver no encontro de dois ou mais logradouros, exceto quando este ocupar a quadra inteira; c) Vila, conjunto de habitações independentes em edifícios isolados, agrupados, geminados ou superpostos, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público; d) Encravado, quando o terreno não se limitar com nenhum logradouro, que não se comunica com a via pública, exceto por direito de passagem ou servidão, situação em que o acesso à unidade se dá por beco sem saída; e) Quadra, situação em que o lote ocupa toda a quadra; f) Gleba, quando se constituir de área de terra dentro da zona urbana que ainda não foi loteada ou submetida a parcelamento ou desmembramento.	
2. LIMITAÇÃO	**FATOR DE CORREÇÃO**
2.1. Murado	1.0
2.2. Não murado	1.0
2.3. Cerca/Similar	1.0
Referências: a) Murado: lote de terreno com estrutura divisória, construída com paredes em alvenaria ou concreto, em pelo menos 03 (três) dos seus limites; b) Cerca ou Similar: lote de terreno que possua estrutura divisória construída com paredes em madeira ou estruturas em tela alambrado em pelo menos 03 (três) dos seus limites; e c) Não Murado: lote de terreno que não possua muro ou cerca ou similar.	
3. TOPOGRAFIA	**FATOR DE CORREÇÃO**

3.1. Plano ao Nível	1.0
3.2. Plano Abaixo do Nível	0.9
3.3. Plano Acima do Nível	1.0
3.4. Aclive	0.9
3.5. Declive	0.8
3.6. Combinação	0.8
3.7. Aclividade Superior a 30%	0.7
3.8. Declividade Superior a 30%	0.7

a) Plano, quando o terreno não apresentar irregularidade no relevo e for no mesmo nível do logradouro ou até 5% (cinco por cento) acima ou abaixo do nível do logradouro;
b) Aclive, quando o terreno sobe da frente do imóvel para os fundos, ou seja, sobe em relação ao nível do logradouro;
c) Declive, quando o terreno desce da frente do imóvel para os fundos, ou seja, desce em relação ao nível da rua;
d) Irregular, quando o terreno apresentar partes em aclive ou declive, ou se apresentar plano com partes em aclive ou declive.

4. PEDOLOGIA	**FATOR DE CORREÇÃO**
4.1. Normal	1,0
4.2. Arenoso	0,8
4.3. Rochoso	0,8
4.4. Alagado	0,7
4.5. Alagável	0,8
4.6. Combinação	0,7

Referências:
a) Normal, quando o terreno apresentar boas condições de solo para construção;
b) Arenoso, quando o terreno se apresentar com uma camada de areia;
c) Rochoso, quando o terreno contiver rochas que dificultem a construção;
d) Alagado, quando o terreno estiver permanentemente encharcado, como nos pântanos e brejos;
e) Alagável, quando o terreno estiver sujeito a inundações periódicas.

SUBTABELA C
PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO
(Critérios para definição da categoria e do padrão construtivo do imóvel, por tipo de construção, e fixação do valor do metro quadrado de construção dos imóveis)

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (Informações Sobre a Edificação)	**PONTUAÇÃO POR TIPO DE EDIFICAÇÃO**									
1. ESTRUTURA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
1.1. Alvenaria	20	40	20	30	30	20	20	20	20	30
1.2. Taipa / Adobe / Tijolo Requeimado	10	0	10	0	0	10	10	5	10	10
1.3. Madeira Comum ou Popular (tábua, madeirite)	30	0	5	0	20	30	30	10	30	30
1.4. Concreto / Vidro	40	50	0	40	40	40	40	0	40	40
1.5. Metálica	50	0	0	50	50	50	50	0	50	50
1.6. Madeira de Lei, Madeira Nobre (peroba, itaúba, aroeira, etc.)	50	0	0	50	50	50	50	0	50	50

Referências:
a) alvenaria: quando o imóvel for totalmente construído em alvenaria, tijolos e argamassa, não apresentando estrutura de concreto identificável;
b) madeira ou taipa: quando a estrutura da edificação, pilares e vigas, for de madeira ou taipa;
c) metálica: quando a estrutura da edificação, vigas e pilares, for de aço ou similar;
d) concreto: quando a estrutura da edificação, pilares, vigas e lajes, forem em concreto armado; e
e) mista: quando a estrutura da edificação for parte de alvenaria e parte de madeira.

2. PAREDES	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
2.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.2. Improvisada	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0
2.3. Taipa/Adobe	10	0	10	0	0	0	20	0	10	35
2.4. Alvenaria	40	40	15	40	40	0	30	0	30	40
2.5. Madeira Simples / Padrão	30	0	15	30	30	0	40	0	40	45
2.6. Madeira Dupla	45	0	0	45	45	45	45	0	45	45
2.7. Concreto	0	0	0	50	50	50	50	0	50	50
2.8. Especial	50	50	0	50	50	0	50	0	50	50

Referências:
a) taipa: paredes constituídas de entrelaçado de bambu ou ripas de madeira, com os espaços preenchidos de argamassa de argila;
b) madeira-simples: paredes constituídas de peças de madeira com espessura de até 1 (uma) polegada, unidas por ripas ou marchetadas, que permitam a sua perfeita vedação;
c) madeira dupla: paredes constituídas por peças de madeira com espessura maior que 1 (uma) polegada ou duplicadas, com acabamento nas duas faces;
d) concreto: quando as paredes forem de concreto simples, ciclópico armado ou celular;
e) especial: quando as paredes forem constituídas de vidro, tijolos de vidro, divisórias de qualquer tipo, gesso acartonado ou outro material especial;
f) alvenaria: quando as paredes forem constituídas de blocos de tijolo de cimento, cerâmico, solo-cimento ou tijolo refratário;
g) sem: quando não existirem paredes internas ou externas na edificação; e
h) outro: quando se tratar de tipo de parede que não se enquadre nos itens anteriores.

3. COBERTURA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**

3.1. Improvisada	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.2. Palha / Cavaco	5	0	5	0	0	0	0	5	0	0
3.3. Telha de aço galvanizado / telha de zinco	20	0	20	0	0	20	20	20	20	20
3.4. Telha de alumínio ou acrílico	35	35	20	40	40	40	40	20	40	40
3.5. Telha Cerâmica ou Similar Transparente	30	30	15	30	30	30	30	30	40	40
3.6. Fibrocimento ou similar transparente sobre estrutura precária	10	10	10	15	15	15	15	10	15	15
3.7. Fibrocimento ou similar transparente sobre laje ou estrutura metálica, de madeira ou de concreto	20	20	10	20	20	20	20	20	35	35
3.8. Laje impermeabilizada*/ telha tipo calheta / telha de concreto / Telha Esmaltada	40	40	0	40	40	40	40	0	45	45
3.9. Telha estrutural de fibrocimento ou concreto	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
3.10. Iluminação zenital / estrutura para ventilação natural	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
3.11. Policarbonato / vidro	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
3.12. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Se houver pavimento semienterrado e este estiver fora da projeção do prédio, considerar esta área como laje impermeabilizada. Referências: a) palha/zinco: quando a cobertura da edificação for de palha, folhas de zinco, alumínio ou alumínio zincado, apoiadas em ripas de madeira ou diretamente nas paredes; b) cimento amianto: quando a cobertura for construída de telhas de material fibrocimento ou cimento amianto, apoiado e parafusado sobre peças de madeira; c) telha de barro: quando a cobertura for de telha de barro, apoiada em ripado de madeira e apoiada em tesouras ou vigas de madeira; d) laje: quando a cobertura for de laje de concreto armado, impermeabilizada ou não, e apoiada em vigas ou diretamente sobre paredes; excluem-se desta classificação as lajes meramente de forro; e) metálica: quando a estrutura do telhado, constituída de tesouras, vigas ou terças, caibros e ripa, qualquer que seja o tipo de telha usada, forem de material exclusivamente metálico; e f) outro: quando se tratar de tipo de cobertura que não se enquadre nos itens anteriores.										
4. ESQUADRIA EXTERNA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
4.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.2. Improvisada / Tábua Simples	5	0	5	0	0	0	5	0	0	0
4.3. Ferro Simples / Grade de Ferro / Metalão / Chapa Zincada	15	20	0	20	15	10	10	0	20	30
4.4. Porta de Enrolar de Aço* / Porta Pantográfica de Aço	25	25	0	25	25	15	15	0	25	30
4.5. Madeira Padrão / Madeira de Segunda / Madeira simples (pinho ou similar)	30	35	10	30	30	10	10	0	30	30
4.6. Madeira Especial / Madeira de Lei (mogno, cerejeira, etc.) ou Trabalhada / Ferro Fundido	40	45	0	35	35	20	20	0	35	35
4.7. Ferro trabalhado e/ou maciço	30	40	0	40	40	30	30	0	40	40
4.8. Alumínio Simples (sem pintura ou anodização)	30	40	0	40	40	20	20	0	40	40
4.9. Alumínio Anodizado ou Pintado / PVC	40	45	0	45	45	0	40	0	45	45
4.10. Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo até 50% da fachada frontal / Madeira de Lei (Personalizada) / Vidro Temperado	45	50	0	50	50	45	45	0	50	50
4.11. Superfície de vidro (temperado, laminado, insulado ou reflexivo) revestindo mais de 50% da fachada frontal / Aço Inox / Isolamento Térmico Acústico / Ferro Ornamental em Ferro Fundido (Obra de Arte)	50	50	0	50	50	45	45	0	50	50
4.12. Especial	50	50	0	50	50	0	0	0	50	50
*Será considerada como esquadria quando for a única forma de fechamento do imóvel, ou seja, será desconsiderada quando funcionar como proteção de outra esquadria mais elaborada.										
5. PROTEÇÃO FRONTAL (¹)	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
5.1. Inexistente / precário / cerca / sem muro	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5.2. Alambrado	10	10	0	10	10	0	0	0	10	20
5.3. Grade ferro simples	20	20	0	20	20	0	0	0	20	30
5.4. Grade ferro fundido / alumínio / madeira	35	35	0	35	35	0	0	0	35	40
5.5. Portão ferro simples	20	20	0	20	20	0	0	0	20	30
5.6. Portão ferro fundido / alumínio/ madeira/ vidro	35	35	0	35	35	0	0	0	35	40
5.7. Muro com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	25	25	0	25	25	0	0	0	25	30
5.8. Muro com acabamento médio (cerâmica, pastilha, pedras e/ou texturado)	30	30	0	30	30	0	0	0	30	40
5.9. Muro com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro)	35	35	0	35	35	0	0	0	35	45
5.10. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento simples (tijolo aparente, chapisco, reboco e/ou pintura de cal, látex PVA ou acrílica)	40	40	0	40	40	0	0	0	40	50
5.11. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento médio (cerâmica, pastilha, cobogó, pedras e/ou texturizado	45	45	0	45	45	0	0	0	45	50
5.12. Estrutura para portaria, guarita ou recepção* com acabamento especial (mármore, granito, porcelanato, alumínio, madeira e/ou vidro).	50	50	0	50	50	0	0	0	50	50
(¹) Para imóvel residencial horizontal que fizer parte de um condomínio fechado, considerar a proteção frontal do condomínio. *Recepção: guarita recuada com um espaço reservado (antecâmara) no acesso, fechado por grade ou vidro.										
6. PINTURA EXTERNA / REVESTIMENTO EXTERNO / ESTRUTURA APARENTE NA FACHADA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
6.1. Sem (Inexistente / Precário)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6.2. Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5	5	5	0	5	5
6.3. Reboco sem pintura ou pintura de cal (Caiação) / bloco de concreto aparente / emboço	10	20	10	20	20	10	10	0	10	20
6.4. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA (Plástica)	25	25	15	30	30	20	20	0	20	30
6.5. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica ou Óleo	30	30	15	30	30	20	20	0	20	35
6.6. Massa Fina / Detalhes com massa acrílica do tipo ranhurado ou similar	30	35	0	35	35	30	30	0	30	35

6.7. Aparente	30	40	0	40	40	30	30	0	30	30
6.8. Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / réguas de PVC	40	40	0	40	40	40	40	0	40	45
6.9. Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	40	0	40	40	40	40	0	40	45
6.10. Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro / Detalhes com pastilha ou material cerâmico	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.11. Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis ou estrutura aparente)	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.12. Texturizados	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.13. Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
6.14. Mármore / Detalhes em mármore, granitos, concreto aparente, vidros.	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
6.15. Placas Cimentícias	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
6.16. Granito / Porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
6.17. Pele de Vidro (superfície contínua de vidro)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
6.18. Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis, ou estrutura aparente)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
6.19. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
Referências: a) emboço: quando a parede da fachada for revestida por argamassa diretamente sobre chapisco ou sobre a parede bruta; b) reboco: quando a parede da fachada receber argamassa fina ou especial sobre parede já emboçada; c) material cerâmico: quando a fachada principal estiver parcial ou totalmente revestida com material cerâmico vitrificado ou não; d) madeira: quando a fachada for revestida totalmente por madeira simples ou dupla, marchetadas, tabiques, lambris ou tacos; e) especial: quando a parede for revestida, total ou parcialmente, com material especial tipo tijolos de vidro, pedras especiais decorativas, madeira trabalhada especial; e f) sem: quando não houver revestimento na fachada sobre paredes brutas de tijolos ou quando não houver paredes de fachada.										
7. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
7.1. Sem/ Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.2. 1 (um) banheiro social / lavabo	10	0	5	20	20	10	10	5	20	20
7.3. 2 (dois) banheiros sociais / lavabos	30	20	10	40	40	20	20	10	30	30
7.4. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros sociais / lavabos.	40	30	0	50	50	20	20	0	40	40
7.5. Acima de 4 (quatro) banheiros sociais / lavabos	50	50	0	50	50	30	30	0	50	50
7.6. 1 (um) banheiro suíte	0	0	5	20	20	10	10	5	20	20
7.7. 2 (dois) banheiros suítes	0	0	10	40	40	20	20	10	30	30
7.8. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros suítes	0	0	0	50	50	20	20	0	40	40
7.9. Acima de 4 (quatro) banheiros suítes	0	0	0	50	50	30	30	0	50	50
7.10. 1 (um) banheiro coletivo / lavabo.	10	0	5	20	20	10	10	5	20	20
7.11. 2 (dois) banheiros coletivos / lavabos	0	0	10	40	40	20	20	10	30	30
7.12. De 3 (três) a 4 (quatro) banheiros coletivos / lavabos	0	0	0	50	50	20	20	0	40	40
7.13. Acima de 4 (quatro) banheiros coletivos / lavabo	0	0	0	50	50	30	30	0	50	50
7.14. Banheira interna / Hidromassagem	50	50	0	0	0	0	0	0	0	50
8. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
8.1. Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8.2. Aparente sem tubulação	20	20	5	20	20	20	20	10	20	20
8.3. Aparente tipo condulete	25	25	5	25	25	25	25	5	25	30
8.4. Semi-embutida	30	30	5	30	30	30	30	0	30	35
8.5. Embutida	40	40	5	40	40	40	40	0	40	40
8.6. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9. PINTURA INTERNA / REVESTIMENTO INTERNO	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
9.1. Sem (Inexistente / Precário)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9.2. Chapisco preliminar / tijolo aparente sem acabamento	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
9.3. Reboco sem pintura ou pintura de cal (Caiação) / bloco de concreto aparente	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
9.4. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura látex PVA (Plástica)	25	30	15	30	30	25	25	15	30	30
9.5. Reboco ou chapisco de acabamento com pintura acrílica ou Óleo	30	30	20	30	30	30	30	20	30	30
9.6. Massa Fina / Massa corrida	30	35	0	35	35	30	30	0	35	35
9.7. Aparente	30	40	0	40	40	30	30	0	40	40
9.8. Elementos vazados, cobogó, pergolados ou brise-soleil (concreto ou cerâmica) / telhas de alumínio / réguas de PVC	40	50	0	50	50	40	40	0	50	50
9.9. Tijolo aparente de acabamento / concreto aparente de acabamento	40	50	0	50	50	40	40	0	50	50
9.10. Cerâmica / pastilhas / azulejo / blocos de vidro / Revestimento Sintético	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45
9.11. Madeira (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis ou estrutura aparente)	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45
9.12. Texturizados / Paredes revestidas com massa tipo ranhurado, detalhes com pedras polidas, painéis de madeira nobre, alumínio	40	45	0	45	45	40	40	0	45	45
9.13. Revestimento em pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar (filete, mosaico, irregulares ou serradas)	40	45	0	45	45	40	40	0	40	45
9.14. Mármore / Fórmica / Alumínio / Aço Inox / Espelhos	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50

9.15. Placas Cimentícias	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.16. Granito / Porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.17. Pele de Vidro (superfície contínua de vidro)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.18. Ferro, alumínio ou outro metal (elementos vazados, pergolados, brise-soleil, painéis, ou estrutura aparente)	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
9.19. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
10. FORRO INTERNO / REVESTIMENTO DE TETO	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
10.1. Sem (Inexistente com estrutura precária)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
10.2. Inexistente com laje de concreto aparente (com ou sem pintura)	10	0	5	10	10	0	0	0	0	10
10.3. Inexistente com vigas aparentes em madeira, pré-moldadas de concreto ou metálica	20	0	0	20	20	20	20	0	20	20
10.4. Inexistente com estrutura de coberta projetada* em madeira / treliça espacial / cerâmica armada	30	0	0	40	40	40	40	0	40	40
10.5. Forro placa de isopor	15	0	0	15	15	15	15	0	15	15
10.6. Chapas (Forro alumínio / plástico / PVC ou Sintético)	20	0	5	30	30	30	30	0	30	30
10.7. Forro acústico / fórmica / antichamas	35	0	0	35	35	35	35	0	35	35
10.8. Madeira Comum / Forro de Pinho ou Similar	30	0	0	30	30	30	30	0	30	30
10.9. Estuque / Argamassa de reboco	20	0	0	40	40	40	40	0	40	40
10.10. Laje padrão / Forro de Cedrinho	40	45	0	45	45	45	45	0	45	45
10.11. Forro gesso simples (apenas rebaixamento do teto, sem reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta)	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
10.12. Forro gesso trabalhado (com reentrâncias, frisos, roda teto e/ou iluminação indireta) / Sancas, detalhes finos e outros	45	45	0	45	45	0	0	0	0	45
10.13. Forro de madeira de lei ou nobre / cortiça	50	0	0	50	50	0	0	0	50	50
10.14. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Elementos estruturais da coberta (frontões, tesouras, mãos-francesas, treliças, etc.) aparentes.										
11. PISO INTERNO*	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
11.1. Terra Batida / Inexistente / Precário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
11.2. Cimento Simples / Tijolo / Rejuntado/ Brita / Forração	10	20	10	10	10	20	20	10	20	20
11.3. Lajota concreto	15	0	0	15	15	15	15	15	15	15
11.4. Lajota cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, são tomé ou similar	20	0	0	20	20	20	20	0	20	20
11.5. Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	25	0	0	25	25	25	25	0	25	25
11.6. Concreto de alta resistência	0	0	0	0	0	50	50	0	50	50
11.7. Madeira / Tacos Sintecados / Tacos Rústicos / Ladrilho hidráulico / Paviflex ou Sintéticos / Carpetes	40	40	10	40	40	30	30	10	40	40
11.8. Cerâmica Padrão < 900 cm²	30	30	0	30	30	40	40	10	40	40
11.9. Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
11.10. Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	45	0	0	45	45	45	45	0	45	45
11.11. Marmorite / Mosaico / Cerâmica Padrão ≥ 900 cm²	35	35	0	35	35	40	40	0	35	35
11.12. Tábua corrida / taco parquet / madeira assoalho / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
11.13. Mármore	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
11.14. Granito / porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
11.15. Especial	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Compreende as áreas privativas e internas da edificação.										
12. PISO EXTERNO*	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
12.1. Solo / gramado / pedrisco brita / seixos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
12.2. Cimentado simples	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
12.3. Argamassa com cacos de cerâmica / argamassa com seixos rolados	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
12.4. Lajota de concreto / cobograma	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
12.5. Lajota de cerâmica / pedra ardósia, cariri, itacolomi, São Tomé ou similar	20	20	0	20	20	20	20	0	20	20
12.6. Concreto sem acabamento / piso intertravado de concreto / pedra portuguesa	25	25	0	25	25	25	25	0	25	25
12.7. Paralelepípedo / Asfalto	25	25	0	25	25	25	25	0	25	25
12.8. Cerâmica / granilite / marmorite	30	30	0	30	30	30	30	0	30	30
12.9. Cimentado de alto acabamento (cimento polimérico ou similar) / cimento queimado	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
12.10. Placa elevada de concreto armado ou cimento / placa metálica	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
12.11. Ladrilho hidráulico / taco	30	30	0	30	30	30	30	0	30	30
12.12. Carpete / borracha / vinílico / piso laminado	35	35	0	35	35	35	35	0	35	35
12.13. Tábua corrida / laminado em madeira de alta resistência / madeira de lei ou de demolição	40	40	0	40	40	40	40	0	40	40
12.14. Mármore	45	45	0	45	45	45	45	0	45	45
12.15. Granito / porcelanato	50	50	0	50	50	50	50	0	50	50
*Compreende as áreas de calçada e comum (lazer, convívio e circulação) da edificação.										
13. ESTRUTURA DE COBERTA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
13.1. Ausente / precária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
13.2. Metálica com vão < 20 m	0	0	0	0	0	30	30	0	0	0

13.3. Metálica com vão ≥ 20 m	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.4. Madeira com vão < 20 m	0	0	0	0	0	15	15	0	0	0
13.5. Madeira com vão ≥ 20 m	0	0	0	0	0	30	30	0	0	0
13.6. Madeira com estrutura projetada (treliças, tesoura, mãos-francesas, frontões, etc.)	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.7. Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão < 20m	0	0	0	0	0	25	25	0	0	0
13.8. Concreto pré-moldado ou laje de concreto com vão ≥ 20m	0	0	0	0	0	40	40	0	0	0
13.9. Treliça espacial / cerâmica armada	0	0	0	0	0	50	50	0	0	0
14. GARAGEM	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
14.1. Inexistente / precária	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
14.2. 1 (uma) vaga coberta (por unidade) ou vagas rotativas (cobertas ou descobertas)	10	10	0	0	0	0	0	0	0	10
14.3. 1 (uma) vaga coberta e uma vaga descoberta (por unidade)	15	25	0	0	0	0	0	0	0	25
14.4. 2 (duas) vagas cobertas (por unidade) / casa com mais de duas vagas cobertas e sem preocupação com a arquitetura externa*	20	30	0	0	0	0	0	0	0	30
14.5. 3 (três) vagas cobertas (por unidade)	35	45	0	0	0	0	0	0	0	45
14.6. 4 (quatro) ou mais vagas cobertas (por unidade)	40	50	0	0	0	0	0	0	0	50
*Ou casa com mais de duas vagas e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.										
15. EQUIPAMENTOS RESIDENCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
15.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
15.2. Guarita	20	10	0	0	0	0	0	0	0	20
15.3. Hall privativo	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.4. Portão eletrônico / interfone	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.5. Gás canalizado	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.6. Aquecimento central/solar	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.7. Central interna de TV	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.8. Outras instalações (central de ar-condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.9. Varanda com peitoril vazado e/ou de vidro	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
15.10. Mezanino (¹)	20	0	0	0	0	0	0	0	0	20
15.11. Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (²)	35	0	0	0	0	0	0	0	0	35
15.12. Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	50	0	0	0	0	0	0	0	0	50
15.13. Poço artesiano	50	25	0	0	0	0	0	0	0	50
(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios, etc. (2) Pinturas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes, etc.										
16. ÁREA DE LAZER E CONVÍVIO	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
16.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
16.2. Piscinas de fibra	10	3	0	0	0	0	0	0	0	10
16.3. Piscinas (superfície entre 9 m² e 20 m²)	20	10	0	0	0	0	0	0	0	20
16.4. Piscinas (superfície entre 20,01 m² e 50 m²)	30	15	0	0	0	0	0	0	0	30
16.5. Piscinas (superfície maior que 50 m²)	40	20	0	0	0	0	0	0	0	40
16.6. Terraço / deck / solário	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.7. Ambiente de sauna até 20 m².	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.8. Ambiente de sauna acima de 20 m².	15	10	0	0	0	0	0	0	0	15
16.9. Salão de festas / salão de convenções ou reuniões	10	10	0	0	0	0	0	0	0	10
16.10. Copa / bar de alvenaria com balcão	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.11. Churrasqueira	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.12. Espaço gourmet / restaurante	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.13. Playground (um ou mais equipamentos fixos)	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.14. Salão de jogos / brinquedoteca / lanhouse	5	3	0	0	0	0	0	0	0	5
16.15. Bicicletário	5	5	0	0	0	0	0	0	0	5
16.16. Academia	10	5	0	0	0	0	0	0	0	10
16.17. Campo / quadra de esportes	15	15	0	0	0	0	0	0	0	15
16.18. Conjunto poliesportivo (mais de um campo ou quadra esportiva)	30	30	0	0	0	0	0	0	0	30
16.19. Condomínio fechado com pelo menos três dos equipamentos acima*	50	50	0	0	0	0	0	0	0	0
*Considerar apenas este item, quando os equipamentos da área de lazer e convívio pertencerem à área comum de um condomínio de casas.										
17. EQUIPAMENTOS COMERCIAIS / ELEMENTOS ARQUITETÔNICOS	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
17.1. Inexistente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
17.2. Hall privativo / recepção (sala de espera)	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.3. Vão livre maior que 12 metros	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.4. Pé-direito duplo (acima de 5 metros)	0	0	0	15	15	10	10	0	10	15
17.5. Vitrine com altura até 2,10 metros	0	0	0	5	5	0	0	0	0	5
17.6. Vitrine com mais de 2,10 metros de altura ou em mais de um pavimento	0	0	0	10	10	0	0	0	0	10
17.7. Escadaria monumento (em local de destaque, com formas e materiais diferenciados) / escada rolante	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5

17.8. Passarela suspensa (interligada com outra edificação)	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.9. Semienterrado ou pavimento elevado destinado a estacionamento / edifício garagem integrado	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.10. Dois ou mais pavimentos (por subunidade)	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.11. Mezanino (1) / circulação externa com peitoril vazado ou com vidro	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.12. Salão de festas / salão de convenções ou reuniões/auditório	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.13. Quadra coberta para esportes	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.14. Piscina	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.15. Estrutura para ponte rolante (apenas galpão) / lava jato e/ou troca-óleo (apenas postos de combustível)	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
17.16. Instalações especiais (central de ar-condicionado, sprinkler contra incêndio, gerador de energia e/ou projeto de iluminação)	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
17.17. Recinto destinado a show-room / exposição / venda / galeria com até 12 subunidades	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
17.18. Galeria com mais de 12 subunidades / shopping	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10
17.19. Recinto destinado a escritório / prestação de serviço / atividade industrial / estoque de materiais	0	0	0	5	5	5	5	0	5	5
17.20. Recinto destinado a escola / clubes esportivos	0	0	0	5	5	5	5	0	10	10
17.21. Recinto destinado a restaurante / bar / lanchonete ou similares	0	0	0	10	10	10	10	0	10	10
17.22. Recinto destinado a instituição financeira / instituição hospitalar / hotel	0	0	0	15	15	0	0	0	0	75
17.23. Preocupação com a arquitetura interna (ambientes planejados) (2)	0	0	0	10	10	0	0	0	10	20
17.24. Preocupação com a arquitetura externa (fachada, volumetria e/ou coberta) (3)	0	0	0	20	30	0	0	0	20	30
17.25. Projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso (arquitetura impactante, podendo ter estilo inovador)	0	0	0	40	50	0	0	0	40	50
(1) Pavimento intermediário (aberto ou fechado), voltado para ambiente com pé-direito duplo, destinado à circulação, estar, almoxarifado, escritórios, etc. (2) Uso de materiais diferenciados e/ou nobres no piso, na parede e/ou no teto, teto rebaixado com forro, iluminação indireta, local projetado para ar-condicionado, etc. (3) Uso de pinturas variadas, mosaicos, volumes (curvas, reentrâncias ou saliências), pórtico, marquise, elementos estruturais aparentes, etc.										
18. ELEVADORES	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
18.1. Não possui	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
18.2. Elevador comum / elevador hidráulico / elevador para deficientes	10	15	0	15	15	15	15	0	15	15
18.3. Elevador panorâmico	20	30	0	30	30	20	20	0	20	30
18.4. Elevador de carga / serviço	10	15	0	15	15	15	15	0	15	15
19. QUARTOS SOCIAIS (1)	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
19.1. 1 (um) quarto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19.2. 2 (dos) quartos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
19.3. 3 (três) quartos / 1 (uma) suíte / casa com mais de 3 (três) quartos e sem preocupação com a arquitetura externa (2)	5	5	0	0	0	0	0	0	0	0
19.4. 4 (quatro) quartos / 2 (duas) suítes	10	10	0	0	0	0	0	0	0	0
19.5. 5 (cinco) ou mais quartos / 3 (três ou mais suítes	30	30	0	0	0	0	0	0	0	0
(1) A quantidade de suítes prevalece sobre a quantidade de quartos sociais, exceto em casas sem preocupação com a arquitetura externa ou sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso. (2) Ou casa com mais de 3 (três) quartos e sem projeto arquitetônico arrojado e/ou suntuoso.										
20. VARANDA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
20.1. Não possui	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
20.2. Menor que 5,0 m²	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
20.3. Entre 5,0 m² e 10,0 m²	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
20.4. Maior que 10,0 m²	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0
21. QUARTOS DE SERVIÇO	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
21.1. Sem quarto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
21.2. Com 1 quarto	15	5	0	0	0	0	0	0	0	0
21.3. Com 2 ou mais quartos	30	30	0	0	0	0	0	0	0	0
22. ÁREA CONSTRUÍDA	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
22.1. Menor ou igual a 50 m²	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
22.2. De 50,01 m² a 75 m²	10	15	0	15	15	5	10	0	10	20
22.3. De 75,01 m² a 100 m²	15	20	0	20	20	10	15	0	15	25
22.4. De 100,01 m² a 125 m²	20	25	0	25	25	15	20	0	20	30
22.5. De 125,01 m² a 150 m²	25	30	0	30	30	20	25	0	25	35
22.6. De 150,01 m² a 175 m²	30	35	0	35	35	25	30	0	30	40
22.7. De 175,01 m² a 200 m²	35	40	0	40	40	30	35	0	35	45
22.8. De 200,01 m² a 250 m²	40	45	0	45	45	35	40	0	40	50
22.9. De 250,01 m² a 350 m²	45	50	0	50	50	40	45	0	45	55
22.10. De 350,01 m² a 450 m²	50	55	0	55	55	45	50	0	50	60
22.11. Maior que 450 m²	55	60	0	60	60	50	55	0	55	65
23. CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	**CS**	**AP**	**MC**	**SC**	**LJ**	**GA**	**GF**	**TH**	**ID**	**ES**
23.1. Casa, com 1 (um) pavimento.	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.2. Casa, com 2 (dois) ou mais pavimentos.	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.3. Mocambo.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

23.4. Apartamento sem pilotis e sem semienterrado (tipo caixão), independentemente do número de pavimentos.	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
23.5. Apartamento com pilotis e sem semienterrado, independentemente do número de pavimentos.	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
23.6. Apartamento com pilotis e com semienterrado, independentemente do número de pavimentos.	0	40	0	0	0	0	0	0	0	0
23.7. Studio* / home service* - edificação residencial com 12 ou mais pavimentos, sem quarto de serviço, até 2 quartos sociais, com menos de 75,00 m² de área privativa e, pelo menos, 7 (sete) itens dos equipamentos residenciais e/ou área de lazer e convívio.	0	90	0	0	0	0	0	0	0	0
23.8. Flat* - studio / home service com serviço de hotelaria (lavanderia, restaurante e/ou manobrista)	0	140	0	0	0	0	0	0	0	0
23.9. Posto de combustível.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.10. Empresariais, com até 4 pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.11. Empresariais, com 5 ou mais pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.12. Edificação própria para Instituição Financeira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	200
23.13. Shopping center, independentemente do número de pavimentos.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.14. Centro de Convenções	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.15. Galerias, independentemente do número de pavimentos, exceto se integrarem edifícios empresariais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.16. Galerias, que integrarem edifícios empresariais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.17. Loja em shopping center.	0	0	0	0	150	0	0	0	0	0
23.18. Loja com mais de duas frentes.	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0
23.19. Loja com duas frentes.	0	0	0	0	90	0	0	0	0	0
23.20. Loja com uma frente.	0	0	0	0	80	0	0	0	0	0
23.21. Loja interna de galeria – térreo.	0	0	0	0	70	0	0	0	0	0
23.22. Loja localizada em sobreloja.	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0
23.23. Loja localizada em subsolo ou em pavimento distinto de térreo ou sobreloja.	0	0	0	0	50	0	0	0	0	0
23.24. Sala comercial.	0	0	0	0	100	0	0	0	0	0
23.25. Edificação própria para cinemas e teatros.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.26. Edificação própria para resorts, hotéis e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.27. Edificação própria para pousadas, albergues e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.28. Edificação própria motéis e similares, com utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.29. Unidade pertencente a edificações apart-hotel e similares que participem do pool hoteleiro.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120
23.30. Unidade pertencente a edificação apart-hotel e similares com utilização residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.31. Unidade hoteleira autônoma.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.32. Edificação própria para clubes esportivos e sociais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.33. Edificação própria para hospitais.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
23.34. Edificação própria para clínicas médicas com internação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	120
23.35. Edificação própria para laboratório, consultórios e clínicas médicas, sem internação.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
23.36. Edificação própria para faculdade, colégio, escola e creche.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.37. Edificação própria para garagem comercial / estacionamento de utilização não residencial.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	80
23.38. Telheiro.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
23.39. Galpão.	0	0	0	0	0	70	90	0	0	0
23.40. Edificação industrial.	0	0	0	0	0	0	0	0	100	0
23.41. Edificação especial, outras não identificadas nos itens especificados nesta tabela.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150
*Definição válida apenas se não estiver especificado na convenção de condomínio.										

SUBTABELA D
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO DE ACORDO COM A PONTUAÇÃO
(Intervalos de categorias de acordo com o somatório de pontos da edificação, por tipo de construção)

1. TIPO DE CONSTRUÇÃO: CASA (CS)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
CS - 1	Simples	Até 150
CS - 2	Simples	151 a 200
CS - 3	Simples	201 a 250
CS - 4	Médio	251 a 300
CS - 5	Médio	301 a 350
CS - 6	Médio	351 a 400

CS - 7	Médio	401 a 450
CS - 8	Superior	451 a 500
CS - 9	Superior	501 a 550
CS - 10	Superior	551 a 600
CS - 11	Superior	601 a 650
CS - 12	Superior	A partir de 651
2. TIPO DE EDIFICAÇÃO: APARTAMENTO (AP)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
AP - 1	Simples	Até 250
AP - 2	Simples	251 a 300
AP - 3	Simples	301 a 350
AP - 4	Médio	351 a 400
AP - 5	Médio	401 a 450
AP - 6	Médio	451 a 500
AP - 7	Médio	501 a 550
AP - 8	Superior	551 a 600
AP - 9	Superior	601 a 650
AP - 10	Superior	651 a 700
AP - 11	Superior	701 a 750
AP - 12	Superior	A partir de 751
3. TIPO DE EDIFICAÇÃO: MOCAMBO (MC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
MC - 1	Simples	Até 100
MC - 2	Simples	101 a 150
MC - 3	Simples	A partir de 151
MC - 4	-	-
MC - 5	-	-
MC - 6	-	-
MC - 7	-	-
MC - 8	-	-
MC - 9	-	-
MC - 10	-	-
MC - 11	-	-
MC - 12	-	-
4. TIPO DE EDIFICAÇÃO: SALA/CONJUNTO (SC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
SC - 1	Simples	Até 250
SC - 2	Simples	251 a 300
SC - 3	Médio	301 a 350
SC - 4	Médio	351 a 400
SC - 5	Médio	401 a 450
SC - 6	Superior	451 a 500
SC - 7	Superior	501 a 550
SC - 8	Superior	551 a 600
SC - 9	Superior	601 a 650
SC - 10	Superior	651 a 700
SC - 11	Superior	701 a 750
SC - 12	Superior	A partir de 751
5. TIPO DE EDIFICAÇÃO: LOJA (LJ)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
LJ - 1	Simples	Até 250
LJ - 2	Simples	251 a 300
LJ - 3	Médio	301 a 350
LJ - 4	Médio	351 a 400
LJ - 5	Médio	401 a 450
LJ - 6	Superior	451 a 500
LJ - 7	Superior	501 a 550
LJ - 8	Superior	551 a 600
LJ - 9	Superior	601 a 650
LJ - 10	Superior	651 a 700
LJ - 11	Superior	701 a 750

LJ - 12	Superior	A partir de 751
6. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO ABERTO (GA)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
GA - 1	Simples	Até 100
GA - 2	Simples	101 a 150
GA - 3	Médio	151 a 200
GA - 4	Médio	201 a 250
GA - 5	Médio	251 a 300
GA - 6	Superior	301 a 350
GA - 7	Superior	351 a 400
GA - 8	Superior	401 a 450
GA - 9	Superior	451 a 500
GA - 10	Superior	501 a 550
GA - 11	Superior	551 a 600
GA - 12	Superior	A partir de 601
7. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO FECHADO (GF)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
GF - 1	Simples	Até 100
GF - 2	Simples	101 a 150
GF - 3	Médio	151 a 200
GF - 4	Médio	201 a 250
GF - 5	Médio	251 a 300
GF - 6	Superior	301 a 350
GF - 7	Superior	351 a 400
GF - 8	Superior	401 a 450
GF - 9	Superior	451 a 500
GF - 10	Superior	501 a 550
GF - 11	Superior	551 a 600
GF - 12	Superior	A partir de 601
8. TIPO DE EDIFICAÇÃO: TELHEIRO (TH)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
TH - 1	Simples	Até 100
TH - 2	Simples	101 a 150
TH - 3	Simples	A partir de 151
TH - 4	-	-
TH - 5	-	-
TH - 6	-	-
TH - 7	-	-
TH - 8	-	-
TH - 9	-	-
TH - 10	-	-
TH - 11	-	-
TH - 12	-	-
9. TIPO DE EDIFICAÇÃO: INDÚSTRIA (ID)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
ID - 1	Simples	Até 250
ID - 2	Simples	251 a 350
ID - 3	Médio	351 a 400
ID - 4	Médio	401 a 450
ID - 5	Médio	451 a 500
ID - 6	Superior	501 a 550
ID - 7	Superior	551 a 600
ID - 8	Superior	601 a 650
ID - 9	Superior	651 a 700
ID - 10	Superior	701 a 750
ID - 11	Superior	751 a 800
ID - 12	Superior	A partir de 801
10. TIPO DE EDIFICAÇÃO: ESPECIAL (ES)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**PONTUAÇÃO**
ES - 1	Simples	Até 350
ES - 2	Simples	351 a 400

ES - 3	Médio	401 a 450
ES - 4	Médio	451 a 500
ES - 5	Médio	551 a 600
ES - 6	Superior	601 a 650
ES - 7	Superior	651 a 700
ES - 8	Superior	701 a 750
ES - 9	Superior	751 a 800
ES - 10	Superior	801 a 850
ES - 11	Superior	851 a 900
ES - 12	Superior	A partir de 901

SUBTABELA E
VALOR DE M2 DE CONSTRUÇÃO DE ACORDO COM A CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO (EM R$)
(Valor do metro quadrado de construção de acordo com a categoria da edificação, por tipo de construção)

1. TIPO DE EDIFICAÇÃO: CASA (CS)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
CS - 1	Simples	180,98
CS - 2	Simples	304,47
CS - 3	Simples	428,17
CS - 4	Médio	571,02
CS - 5	Médio	662,68
CS - 6	Médio	780,06
CS - 7	Médio	873,67
CS - 8	Superior	952,30
CS - 9	Superior	1.018,96
CS - 10	Superior	1.069,91
CS - 11	Superior	1.144,80
CS - 12	Superior	1.202,04
2. TIPO DE EDIFICAÇÃO: APARTAMENTO (AP)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
AP - 1	Simples	424,42
AP - 2	Simples	550,67
AP - 3	Simples	615,66
AP - 4	Médio	703,59
AP - 5	Médio	857,71
AP - 6	Médio	936,37
AP - 7	Médio	1.048,73
AP - 8	Superior	1.143,12
AP - 9	Superior	1.223,14
AP - 10	Superior	1.284,30
AP - 11	Superior	1.348,51
AP - 12	Superior	1.415,93
3. TIPO DE EDIFICAÇÃO: MOCAMBO (MC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
MC - 1	Simples	122,29
MC - 2	Simples	134,42
MC - 3	Simples	147,86
MC - 4	-	-
MC - 5	-	-
MC - 6	-	-
MC - 7	-	-
MC - 8	-	-
MC - 9	-	-
MC -10	-	-
MC -11	-	-
MC -12	-	-
4. TIPO DE EDIFICAÇÃO: SALA/CONJUNTO (SC)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**

SC - 1	Simples	475,38
SC - 2	Simples	592,75
SC - 3	Médio	669,21
SC - 4	Médio	750,80
SC - 5	Médio	842,49
SC - 6	Superior	926,74
SC - 7	Superior	1.000,88
SC - 8	Superior	1.070,94
SC - 9	Superior	1.124,49
SC - 10	Superior	1.180,71
SC - 11	Superior	1.239,74
SC - 12	Superior	1.301,73
5. TIPO DE EDIFICAÇÃO: LOJA (LJ)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
LJ - 1	Simples	475,38
LJ - 2	Simples	592,75
LJ - 3	Médio	669,21
LJ - 4	Médio	750,80
LJ - 5	Médio	842,49
LJ - 6	Superior	926,74
LJ - 7	Superior	1.000,88
LJ - 8	Superior	1.070,94
LJ - 9	Superior	1.124,49
LJ - 10	Superior	1.180,71
LJ - 11	Superior	1.239,74
LJ - 12	Superior	1.301,73
6. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO ABERTO (GA)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
GA - 1	Simples	244,61
GA - 2	Simples	312,17
GA - 3	Médio	317,33
GA - 4	Médio	349,13
GA - 5	Médio	384,04
GA - 6	Superior	418,60
GA - 7	Superior	452,09
GA - 8	Superior	483,74
GA - 9	Superior	512,76
GA - 10	Superior	538,40
GA - 11	Superior	565,32
GA - 12	Superior	593,59
7. TIPO DE EDIFICAÇÃO: GALPÃO FECHADO (GF)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
GF - 1	Simples	270,09
GF - 2	Simples	303,30
GF - 3	Médio	402,66
GF - 4	Médio	435,87
GF - 5	Médio	493,15
GF - 6	Superior	542,46
GF - 7	Superior	585,86
GF - 8	Superior	621,01
GF - 9	Superior	652,06
GF - 10	Superior	684,60
GF - 11	Superior	718,83
GF - 12	Superior	754,77
8. TIPO DE EDIFICAÇÃO: TELHEIRO (TH)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
TH - 1	Simples	108,27
TH - 2	Simples	124,87
TH - 3	Simples	137,36
TH - 4	-	-
TH - 5	-	-

TH - 6	-	-
TH - 7	-	-
TH - 8	-	-
TH - 9	-	-
TH - 10	-	-
TH - 11	-	-
TH - 12	-	-
9. TIPO DE EDIFICAÇÃO: INDÚSTRIA (ID)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
ID - 1	Simples	415,52
ID - 2	Simples	443,57
ID - 3	Médio	592,75
ID - 4	Médio	711,30
ID - 5	Médio	817,99
ID - 6	Superior	899,79
ID - 7	Superior	962,77
ID - 8	Superior	1.010,91
ID - 9	Superior	1.041,24
ID - 10	Superior	1.093,30
ID - 11	Superior	1.147,96
ID - 12	Superior	1.205,36
10. TIPO DE EDIFICAÇÃO: ESPECIAL (ES)		
CATEGORIA DA EDIFICAÇÃO	**PADRÃO**	**VALOR DE M2**
ES - 1	Simples	656,36
ES - 2	Simples	752,00
ES - 3	Médio	841,30
ES - 4	Médio	925,43
ES - 5	Médio	1.008,72
ES - 6	Superior	1.089,42
ES - 7	Superior	1.165,68
ES - 8	Superior	1.235,62
ES - 9	Superior	1.297,40
ES - 10	Superior	1.362,27
ES - 11	Superior	1.430,38
ES - 12	Superior	1.501,90

SUBTABELA F
FATOR DE CORREÇÃO DE EDIFICAÇÃO
(Fatores de correção de acordo com os serviços existentes e a situação da edificação relativamente à rua, ao lote e ao estado de conservação)

1. SITUAÇÃO RELATIVA À RUA (LOGRADOURO)	**FATOR DE CORREÇÃO**
1.1. Frente	1.0
1.2. Fundos	0.8
1.3. Vila	0.7
1,4. Galeria	1.0
1.5. Subsolo	0.6
Referências: a) Frente: quando a unidade estiver de frente para o logradouro, mesmo que ela esteja colocada no fundo do lote, desde que na sua frente seja um espaço vazio; b) Fundos: quando a unidade estiver atrás de uma outra unidade em relação ao logradouro; c) Vila: conjunto de habitações independentes em edifícios isolados, agrupados, geminados ou superpostos, de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público; d) Galeria: unidade localizada em um conjunto de unidades em uma mesma edificação; e) Subsolo: pavimento, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento computável, ou que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível da linha média do terreno circundante de projeção da edificação.	
2. SITUAÇÃO RELATIVA AO LOTE	**FATOR DE CORREÇÃO**
2.1. Isolada Recuada	1.0
2.2. Isolada Alinhada	0.9
2.3. Conjugada Recuada	0.8
2.4. Conjugada Alinhada	0.7
2.5. Isolada Recuada Superposta	1.2
2.6. Isolada Alinhada Superposta	1.0
2.7. Conjugada Recuada Superposta	0.9
2.8. Conjugada Alinhada Superposta	0.8

Referências:
a) Isolada: considera-se isolada a edificação, ou conjunto de edificações, que em todas as direções se encontrarem afastadas em relação aos limites do lote.
b) Conjugada: considera-se conjugada a edificação, ou conjunto de edificações, que tiverem uma das suas paredes construídas em pelo menos um dos limites laterais ou dos fundos do terreno, salvo no caso dos terrenos de esquina quando as edificações tiverem uma das suas paredes somente na linha de esquina do lote.

3. ESTADO DE CONSERVAÇÃO	**FATOR DE CORREÇÃO**
3.1. Ótimo	1.0
3.2. Bom	0.9
3.3. Regular	0.8
3.4. Mau	0.7

Referências:
a) Ótimo: imóveis em excelente estado de conservação, que apresentam as características arquitetônicas e construtivas em perfeito estado, e aparentemente não existam reparos a fazer sobre aquela construção.
b) Bom: quando a construção está bem conservada, mas aparentemente necessita de pequenos reparos de material e pintura.
d) Regular: imóveis em razoável estado de conservação e aparentemente necessita de alguns reparos de material e pintura geral.
d) Mau: imóveis em estado precário de conservação descaracterizados ou em ruínas, que não apresentam condições mínimas de segurança, estabilidade e integridade, e a construção está em péssimo estado de conservação e aparentemente necessita de vários reparos imediatos.

APENSO II
TABELA II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
LISTA DE SERVIÇOS

(Tabela II da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017).
Alíquotas do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS a serem aplicados sobre as atividades previstas na Lista de Serviços do art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda.

ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO**	**ALÍQUOTA**
1.	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,0%
1.02	Programação.	2,0%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,0%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,0%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,0%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,0%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.	2,0%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualizações de páginas eletrônicas.	2,0%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,0%
2.	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2,0%
3.	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,0%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,0%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%
4.	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05	Acupuntura.	2,0%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10	Nutrição.	2,0%
4.11	Obstetrícia.	2,0%
4.12	Odontologia.	2,0%
4.13	Ortóptica.	2,0%
4.14	Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15	Psicanálise.	2,0%
4.16	Psicologia.	2,0%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0%
5.	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,0%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0%
6.	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%
6.06	Aplicação de tatuagens,piercingse congêneres.	2,0%
7.	**SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,0%
7.04	Demolição.	5,0%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,0%
7.08	Calafetação.	2,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,0%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,0%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,0%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,0%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8.	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
9.	**SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,0%
9.03	Guias de turismo.	2,0%
10.	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,0%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,0%
10.06	Agenciamento marítimo.	2,0%
10.07	Agenciamento de notícias.	2,0%

10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,0%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,0%
11.	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,0%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espetáculos circenses.	2,0%
12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,0%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
13.	**SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,0%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2,0%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0%
14.	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.02	Assistência Técnica.	2,0%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,0%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,0%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,0%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,0%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,0%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,0%
15.	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5,0%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil	5,0%

	(leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16.	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17.	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,0%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,0%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0%
17.07	Franquia (franchising).	2,0%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2,0%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,0%
17.12	Leilão e congêneres.	2,0%
17.13	Advocacia.	2,0%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,0%
17.15	Auditoria	2,0%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,0%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,0%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,0%
17.20	Estatística.	2,0%
17.21	Cobrança em geral.	2,0%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,0%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,0%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
18.	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,0%
19.	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0%
20.	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,0%
21.	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0%
22.	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0%
23.	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**	

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,0%
24.	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,0%
25.	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,0%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,0%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2,0%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,0%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,0%
26.	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,0%
27.	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**	
27.01	Serviços de assistência social.	2,0%
28.	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,0%
29.	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,0%
30.	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,0%
31.	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,0%
32.	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,0%
33.	**SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,0%
34.	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,0%
35.	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,0%
36.	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	2,0%
37.	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,0%
38.	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**	
38.01	Serviços de museologia.	2,0%
39.	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,0%
40.	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,0%

APENSO III
TABELA III - TAXAS DE LICENÇAS
(Valores expressos em Reais)
(Tabela III da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012).

1. FUNCIONAMENTO REGULAR OU A TÍTULO PRECÁRIO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ASSEMELHADOS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA (POR SEMESTRE):

1.1. Estabelecimento industrial, produtor, comercial, prestador de serviços ou assemelhados, inclusive fábricas, agronegócios, escritório de apoio administrativo ou de negócios, postos de atendimento ou coleta, e demais estabelecimentos de qualquer natureza, por área utilizada pelo estabelecimento:

1.1.1.Até 200 m² - R$ 260,00;

1.1.2. Superior a 200,00 m² até 300,00 m² - R$ 360,00;

1.1.3. Superior a 300,00 m² até 450,00 m² - R$ 440,00;

1.1.4. Superior a 450,00 m² até 700,00 m² - R$ 520,00;

1.1.5. Superior a 700,00 m² até 1.000,00 m² - R$ 600,00;

1.1.6. Superior a 1.000,00 m² até 1.350,00 m² - R$ 680,00;

1.1.7. Superior a 1.350,00 m² até 1.750,00 m² - R$ 760,00;

1.1.8. Superior a 1.750,00 m² até 2.200,00 m² - R$ 840,00;

1.1.9. Superior a 2.200,00 m² até 2.700,00 m² - R$ 920,00;

1.1.10.Superior a 2.700,00 m² até 3.250,00 m² - R$ 1.000,00;

1.1.11.Superior a 3.250,00 m² até 3.850,00 m² - R$ 1.080,00;

1.1.12.Superior a 3.850,00 m² - R$ 1.160,00.

2. LOCALIZAÇÃO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO PRODUTOR, COMERCIAL, INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ASSEMELHADOS, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE OLINDA:

2.1. Estabelecimento industrial, produtor, comercial, prestador de serviços ou assemelhados, inclusive fábricas, agronegócios, escritório de apoio administrativo ou de negócios, postos de atendimento ou coleta, e demais estabelecimentos de qualquer natureza - ISENTOS.

3. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, AMBULANTE OU POR EVENTO ESPECIAL, EM LOCAIS PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

3.1. Autorização Para o Exercício do Comércio Ambulante:

3.1.1. Por Mês - R$ 50,00;

3.1.2. Por Semestre - R$ 150,00;

3.2. Autorização para o Comércio ou Atividade Eventual:

3.2.1. Em feiras livres, por semestre - R$ 200,00;

3.2.2. Nos demais locais, por mês - R$ 50,00;

3.2.3. Em evento especial, inclusive Carnaval, São João, Réveillon e congêneres, por evento:

3.2.3.1.Em tabuleiro, por unidade - R$ 50,00;

3.2.3.2. Em veículo automotor utilitário ou não, por veículo - R$ 250,00;

3.2.3.3. Em varal de artesanato, por unidade - R$ 50,00;

3.2.3.4. Em barracas ou instalações similares, em vias ou logradouros públicos, por m² de área coberta - R$ 75,00;

3.2.3.5. Em porta, janela ou demais dependências de residências:

3.2.3.5.1. Por imóvel residencial - R$ 250,00;

3.2.3.5.2. Por m² de ocupação de passeio ou área pública - R$ 75,00.

3.2.3.6. Em toldos cobertos em lona, plástico ou similares, por unidade/evento - R$ 200,00.

4. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

4.1. Licença para execução de obras e serviços de engenharia:

4.1.1. Execução de obras e serviços de construção de edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:

4.1.1.1. Para edificações de até 50,00 m² - R$ 50,00;

4.1.1.2. Para edificações superior a 50,00 m² - R$ 50,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.2. Execução de obras e serviços de construção de edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:

4.1.2.1. Para edificações de até 50,00 m² - R$ 150,00;

4.1.2.2. Para edificações superiores a 50,00 m² – R$ 150,00, mais R$ 0,30, por m² acrescido.

4.1.3. Execução de obras e serviços de instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, inclusive para redes de transmissão de energia elétrica, redes de telecomunicações, redes de água, rede de esgoto, rede de gás, por metro linear:

4.1.3.1. Até 12 metros lineares - R$ 500,00;

4.1.3.2. Superior a 12 metros lineares - R$ 500,00, mais R$ 0,30, por metro linear acrescido.

4.1.4. Execução de obras e serviços de construção de piscina, por m² - R$ 30,00;

4.1.5. Execução de obras e serviços de construção de marquise, por metro linear:

4.1.5.1. Até 10 metros lineares - R$ 250,00;

4.1.5.2. Superior a 10 metros lineares - R$ 250,00, mais R$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.1.6. Execução de obras e serviços de construção de muro, devidamente demarcado, até 50 m² - R$ 150,00, mais R$ 0,15, por m² acrescido;

4.1.7. Execução de obras e serviços de demolição:

4.1.7.1. Até 50,00 m² - R$ 150,00;

4.1.7.2. Superior a 50,00 m² - R$ 150,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.8. Execução de obras e serviços de construção de barracões e galpões, por m²:

4.1.8.1. Até 50,00 m² - R$ 150,00;

4.1.8.2. Superior a de 50,00 m² - R$ 150,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido.

4.1.9. Execução de obras e serviços de instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por unidade - R$ 900,00;

4.1.10. Execução de obras e serviços de instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados que dependam de licença, por unidade -R$ 120,00*;*

4.1.12. Execução de obras e serviços de instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade - R$ 160,00;

4.1.13. Execução de obras e serviços de construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:

4.1.13.1. Até 10 metros lineares - R$ 300,00;

4.1.13.2. Superior a 10 metros lineares - R$ 300,00, mais R$ 0,50, por metro linear acrescido.

4.1.14. Execução de quaisquer outras obras e serviços de engenharia que dependam de licença, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.1.14.1. Por metro linear:

4.1.14.1.1. Até 10 metros lineares - R$ 300,00;

4.1.14.1.2. Superior a 10 metros - R$ 300,00, mais R$ 0,30 por metro linear acrescido.

4.1.14.2. Por m²:

4.1.14.2.1. Até 50,00 m² - R$ 150,00;

4.1.14.2.2. Superior a de 50,00 m² - R$ 150,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido.

4.2. Licença para execução de obras de reparação, conservação e reformas:

4.2.1. Execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída - R$ 140,00;

4.2.2. Execução de obras e serviços de reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:

4.2.2.1. De até 50,00 m² - R$ 50,00;

4.2.2.2. Superior a 50,00 m² - R$ 50,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido;

4.2.3. Execução de quaisquer outras obras e serviços de reparação, conservação e reformas que dependam de licença, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.2.3.1. Por metro linear:

4.2.3.1.1. Até 10 metros lineares - R$ 300,00;

4.2.3.1.2. Superior a 10 metros - R$ 300,00, mais R$ 0,30 por metro linear acrescido.

4.2.3.2. Por m²:

4.2.3.2.1. Até 50,00 m² - R$ 250,00;

4.2.3.2.2. Superior a de 50,00 m² - R$ 250,00, mais R$ 0,30 por m² acrescido.

4.3. Análise prévia e aprovação de plantas e projetos:

4.3.1. Para edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:

4.3.1.1. Para edificações de até 50,00 m² - R$ 150,00;

4.3.1.2. Para edificações acima de 50,00 m² – R$ 150,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.2. Para edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:

4.3.2.1. Para edificações de até 50,00 m² - R$ 250,00;

4.3.2.2. Para edificações acima de 50,00 m² – R$ 250,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.3. Para construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:

4.3.3.1. Até 10 metros lineares - R$ 1.200,00;

4.3.3.2. Superior a 10 metros lineares - R$ 1.200,00, mais R$ 2,50 por metro linear acrescido.

4.3.4. Para instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por antena ou equipamento - R$ 2.000,00;

4.3.5. Para instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados, que dependam de licença, por unidade - R$ 250,00;

4.3.6. Para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade -R$ 350,00.

4.3.7. Para construção de piscina, por m² - R$ 60,00;

4.3.8. Para construção de marquise, por metro linear:

4.3.8.1. Até 10 metros lineares - R$ 600,00;

4.3.8.2. Superior a 10 metros lineares - R$ 600,00, mais R$ 1,00, por metro linear acrescido.

4.3.9. Para construção de muro, devidamente demarcado, até 50 m² - R$ 120,00, mais R$ 0,50, por m² acrescido;

4.3.10. Para serviços de demolição:

4.3.10.1. Até 50,00 m² - R$ 250,00;

4.3.10.2. Acima de 50,00 m² - R$ 250,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.11. Para construção de barracões e galpões, por m²:

4.3.11.1. Até 50,00 m² - R$ 250,00;

4.3.11.2. Superior à de 50,00 m² - R$ 250,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.12. Para instalação de dutos subterrâneos:

4.3.12.1. Até 12 metros lineares - R$ 2.000,00;

4.3.12.2. Superior a 12 metros - R$ 2.000,00, mais R$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.3.13. Para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e/ou área pública, por equipamento - R$ 450,00;

4.3.14. Para instalação de cabos aéreos:

4.3.14.1. Até 30 metros lineares - R$ 2.000,00;

4.3.14.2. Superior a 30 metros - R$ 2.000,00, mais R$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.3.15. Para reparação, conservação e reformas:

4.3.15.1. Abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída - R$ 250,00;

4.3.15.2. Reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:

4.3.15.2.1. De até 50,00 m² - R$ 350,00;

4.3.15.2.2. Superior a 50,00 m² - R$ 350,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.3.16. Análise ou revalidação de plantas ou projetos não enquadrados nos itens acima, por m² ou metro linear, conforme o caso:

4.3.16.1. Por metro linear:

4.3.16.1.1. Até 10 metros lineares - R$ 600,00;

4.3.16.1.2. Superior a 10 metros - R$ 600,00, mais R$ 0,50 por metro linear acrescido.

4.3.16.2. Por m²:

4.3.16.2.1. Até 50,00 m² - R$ 350,00;

4.3.16.2.2. Superior a 50,00 m² - R$ 350,00, mais R$ 0,50 por m² acrescido.

4.4. Autenticação de plantas:

4.4.1. Projeto aprovado, por prancha - R$ 125,00;

4.4.2. Projeto urbanístico, por prancha - R$ 125,00.

4.5. Análise prévia e aprovação de plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno e serviços topográficos:

4.5.1. Demarcação, por metro linear - R$ 3,50;

4.5.2. Levantamento topográfico, por m² - R$ 1,00;

4.5.3. Remembramento, desmembramento, por lote - R$ 125,00;

4.5.4. Arruamento, por metro linear de rua - R$ 10,00;

4.5.5. Loteamento, por lote - R$ 35,00;

4.5.6. Retificação de cotas, por cota - R$ 70,00;

4.6. Alvará de Habite-se ou Alvará de Regularização de Obra, por unidade imobiliária:

4.6.1. Até 50 m² - R$ 75,00;

4.6.2. Superior a 50,00 m² até 100 m² - R$ 150,00;

4.6.3. Superior a 100,00 m² até 150 m² - R$ 300,00;

4.6.4. Superior a 150,00 m² até 250 m² - R$ 400,00;

4.6.5. Superior a 250,00 m² - R$ 550,00.

4.7. Emissão 2º via Alvará de Habite-se, Alvará de Regularização de Obra e demais Alvarás de Licenças - R$ 35,00;

4.8. Consultas técnicas:

4.8.1.Sobre interesse do imóvel em relação a Índices urbanísticos - R$ 20,00;

4.8.2.Limites e confrontações - R$ 20,00;

4.8.3.Narrativas - R$ 20,00.

4.8.4. Viabilidade referente a loteamento - R$ 250,00;

4.9. Serviços diversos:

4.9.1.Análise e inspeção ou revalidação relativas à investidura ou desapropriação - R$ 250,00;

4.9.2. Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras - R$ 450,00;

4.9.3. Guarda de materiais e/ou equipamentos retido, por dia - R$ 30,00;

4.9.4. Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica - R$ 150,00;

4.9.5. Numeração de edificações, por unidade - R$ 35,00;

4.9.6. Realização de inspeção local para anotação e confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares - R$ 250,00;

4.9.7. Inscrição de responsável técnico, incluindo arquitetos, engenheiros e empresas, junto ao órgão responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia - R$ 50,00.

4.10. Análise prévia e inspeção, necessárias à expedição de Alvará de autorização de instalação de estruturas móveis e equipamentos em área pública ou privada, por estrutura móvel ou equipamento:

4.10.1. Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailer, por unidade - R$ 70,00;

4.10.2. Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:

4.10.2.1. Até 9 m² - R$ 70,00;

4.10.2.2. Superior a 9,00 m² até 90,00 m² - R$ 120,00;

4.10.2.3. Superior a 90,00 m² até 180,00 m² - R$ 250,00;

4.10.2.4. Superior a 180,00 m² até 24,00 m² - R$ 350,00;

4.10.2.5. Superior a 240,00 m² - R$ 450,00;

4.10.3. Circo até 5.000,00 m² - R$ 250,00;

4.10.4. Circo superior a 5.000,00 m² - R$ 450,00;

4.10.5. Comércio em veículo automotivo, em eventos - R$ 50,00;

4.10.6. Parque de diversão - R$ 450,00;

4.10.7. Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos - R$ 35,00;

4.10.8. Outros equipamentos ou estruturas não enquadrados nos itens acima - R$ 250,00.

4.11. Análise prévia referente à liberação de Alvará de autorização do solo público por evento/dia:

4.11.1.Até 300 m² - R$ 35,00;

4.11.2.Superior a 300,00 m² até 600 m² - R$ 45,00;

4.11.3.Superior a 600,00 m² até 1.200 m² - R$ 60,00;

4.11.4.Superior a 1.200,00 m² até 1.800 m² - R$ 75,00;

4.11.5.Superior a 1.800 m² - R$ 100,00.

4.12. Análise prévia referente à liberação de Alvará de autorização do solo público por evento de natureza circulante, por dia de apresentação - R$ 50,00;

4.13. Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muro de alinhamento, por metro linear - R$ 5,00;

4.14. Licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, por semestre:

4.14.1.Exploração de Pedreiras, Barreiras e Saibreiras - R$ 2.000,00;

4.14.2.Extração e Tratamento de minerais - R$ 2.000,00;

4.14.3.Extração de pedras em geral - R$ 2.000,00;

4.14.4.Extração de sal - R$ 2.000,00;

4.14.5.Extração de petróleo e gás natural - R$ 5.000,00.

5. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES - POR UNIDADE E POR SEMESTRE:

5.1 - Pela potência:

5.1.1.De 10 HP até 20 HP - R$ 30,00;

5.1.2.Superior a 20 HP até 50 HP - R$ 40,00;

5.1.3.Superior a 50 HP até 200 HP - R$ 60,00;

5.1.4.Superior a 200 HP até 500 HP - R$ 80,00;

5.1.5.Superior a 500 HP até 2000 HP - R$ 100,00;

5.1.6.Superior a 2000 HP até 5000 HP - R$ 120,00;

5.1.7.Superior a 5000 HP e acima - R$ 150,00.

5.2. Guindaste e ponte volante por tonelada ou fração - R$ 90,00;

5.3. Fornos, fornalhas ou caldeiras, câmaras frigoríficas, por unidade - R$ 45,00;

5.4. Antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, por unidade e assemelhados, por unidade - R$ 150,00;

5.5. Bomba de combustível, por unidade - R$ 35,00;

5.6. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por unidade - R$ 35,00;

5.7. Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas - exceto radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo; radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros; radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos - por unidade - R$ 450,00;

5.8. Máquina de autoatendimento bancário, por unidade - R$ 150,00;

5.9. Outras máquinas, motores ou equipamentos não especificados - R$ 80,00;

6. UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE:

6.1. Painel de grande porte sem iluminação para afixação de cartazes de mensagens publicitárias, conhecidos como "outdoor", por m² e por semestre - R$ 12,00;

6.2. Painel luminoso de grande porte para veiculação de mensagens publicitárias, conhecidas como “back-light” e “front-light”, por m² e por semestre - R$ 25,00;

6.3. Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens publicitárias, por unidade e por semestre - R$ 30,00;

6.4. Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por unidade e por semestre - R$ 35,00;

6.5. Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por m² e por semestre - R$ 10,00;

6.6. Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio, por unidade e por semestre - R$ 10,00.

6.7. Mural, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.8. Letreiro, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.9. Placa instalada justaposta à fachada, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.10. Placa instalada não justaposta à fachada, por m² e por semestre - R$ 25,00;

6.11. Painel luminoso de pequeno porte (outside), por m² e por semestre - R$ 25,00;

6.12. Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.13. Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado), por m² e por semestre - R$ 35,00;

6.14. Estandarte ou galhardete, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.15. Faixa, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.16. Mobiliário Urbano, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.17. Veículo Automotor de qualquer natureza, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio na parte exterior, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.18. Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial, por unidade e por mês - R$ 240,00;

6.19. Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo, por unidade e por mês - R$ 240,00;

6.20. Balão e congêneres, por unidade e por mês - R$ 240,00;

6.21. Outdoors, placas, letreiros, mural, estandarte, galhardete, faixa, painéis e similares, instalados em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequências pública, onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, centro de convenções, casas de shows, galerias, “shopping centers”, “out-lets”, feiras e exposições, supermercados, hipermercados e congêneres, por m² e:

6.21.1. Por mês ou fração - R$ 10,00;

6.21.2. Por semestre - R$ 15,00.

6.22. Painéis, letreiros, murais, placas indicativas de profissão arte ou ofício, dísticos, emblemas e assemelhados, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, colocados na parte externa do estabelecimento instalados justapostos à fachada, por m² e por semestre - R$ 15,00;

6.23. Outros meios de Publicidade não especificada nos incisos anteriores, por m² e:

6.23.1. Por mês ou fração - R$ 10,00;

6.23.2. Por semestre - R$ 30,00.

7. OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, A TÍTULO PRECÁRIO:

7.1. Por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, por unidade (0,80 x 1,60 m) e por semana - R$ 10,00;

7.2. Por circos, parques de diversões, feiras, exposições, por 100 m² ou fração ao dia - R$ 15,00;

7.3. Para o comércio ou atividade eventual:

7.3.1. Em veículos automotores de qualquer tipo, por veículo ao mês ou fração - R$ 150,00;

7.3.2. Por bancas de revistas ou borracharias, para cada 10,00 m² ou fração:

7.3.2.1. Ao mês ou fração - R$ 60,00;

7.3.2.2. Ao semestre - R$ 300,00.

7.3.3. Por stands ou quiosques de vendas ou serviços, para cada 10,00 m² ou fração:

7.3.3.1. Ao mês ou fração - R$ 50,00;

7.3.3.2. Ao semestre - R$ 250,00.

7.3.4. Por fiteiros e congêneres, por unidade:

7.3.4.1. Ao mês ou fração - R$ 20,00;

7.3.4.2. Ao semestre - R$ 100,00.

7.4. Por bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, para cada 10,00 m² ou fração:

7.4.1. Ao mês ou fração - R$ 50,00;

7.4.2. Ao semestre - R$ 250,00.

7.5. Por boxes de Mercado Público, por m² ao mês - R$ 70,00;

7.6. Por bancas de ferro ou similares (1,60 x 0,80) instaladas nas áreas dos Mercados Públicos - R$ 40,00;

7.7. Por barracas padronizadas, instaladas nas áreas dos Mercados Públicos por m² ao mês - R$ 55,00;

7.8. Outras formas de ocupação que não se enquadrem nos itens anteriores, por m² ao dia - R$ 10,00.

8. VIGILÂNCIA SANITÁRIA, POR SEMESTRE:

8.1. Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde - R$ 350,00;

8.2. Academia de ginástica, clubes, campings, academia de dança, academia de artes marciais e similares, entidade desportiva, entidade recreativa, escola de natação e congêneres - R$ 90,00;

8.3. Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares - R$ 90,00;

8.4. Aplicação de saneantes domissanitários (higienizadora) - R$ 90,00;

8.5. Atividades de banco de leite humano - R$ 150,00;

8.6. Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes - R$ 260,00;

8.7.Clínica de reprodução humana assistida - R$ 150,00;

8.8. Comércio de produtos agropecuários - R$ 90,00;

8.9. Clínicas e residências geriátricas - R$ 150,00;

8.10. Coleta de resíduos não perigosos - R$ 90,00;

8.11. Comércio de plantas medicinais e semelhantes - R$ 150,00;

8.12. Casa de Frios - R$ 150,00;

8.13. Coleta de resíduos perigosos - R$ 260,00;

8.14. Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos - R$ 90,00;

8.15. Comércio varejista de medicamentos veterinários - R$ 90,00;

8.16. Clínica de Fisioterapia - R$ 90,00;

8.17. Comercio varejista de combustível para veículos automotores - R$ 390,00;

8.18. Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) - R$ 260,00;

8.19. Cursos de cabeleireiros e similares - R$ 150,00;

8.20. Curso de enfermagem - R$ 150,00;

8.21. Cinema/auditório/teatro - R$ 90,00;

8.22. Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - R$ 150,00;

8.23. Casa de ração - R$ 90,00;

8.24. Captação, tratamento e distribuição de água - R$ 390,00;

8.25. Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, sucatas, sucatas metálicas - R$ 260,00;

8.26. Comércio de produtos óticos e material fotográfico - R$ 90,00;

8.27. Casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, salão de beleza, barbearias e similares - R$ 150,00;

8.28. Casas funerárias - R$ 150,00;

8.29. Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados:

8.29.1. Comercio atacadista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R$ 150,00;

8.29.2. Comercio varejista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R$ 90,00;

8.30. Comercialização de artigos de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados:

8.30.1. Comercio atacadista de artigos de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R$ 150,00;

8.30.2. Comercio varejista de artigos de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R$ 90,00;

8.31. Clínicas, maternidades, casas de saúde e similares, não especificados - R$ 260,00;

8.32. Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, não especificados - R$ 260,00;

8.33. Discotecas, danceterias, salões de dança e similares - R$ 260,00;

8.34. Estabelecimento de ensino infantil e fundamental - R$ 150,00;

8.35. Estabelecimento de Ensino Médio, Superior e Pós-Graduação - R$ 90,00;

8.36. Estabelecimento de instrução, capacitação, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer natureza, inclusive autoescola, cursos de idiomas, curso pré-vestibular, cursos profissionalizantes, cursos de informática e congêneres - R$ 90,00;

8.37. Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos:

8.37.1. Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas - R$ 150,00;

8.37.2. Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas - R$ 260,00.

8.38. Fabricação de gelo comum - R$ 260,00;

8.39. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa - R$ 460,00;

8.40. Fabricação de sorvetes e similares - R$ 260,00;

8.41. Fabricação de água mineral envasada - R$ 260,00;

8.42. Fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa), distribuição de água por caminhões - R$ 260,00;

8.43. Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados - R$ 460,00;

8.44. Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados - R$ 460,00;

8.45. Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de embalagens - R$ 460,00;

8.46. Gestão de redes de esgoto - R$ 390,00;

8.47. Hospitais e maternidades - R$ 460,00;

8.48. Hospital veterinário, hotel para animais, clínica veterinária, consultório veterinário - R$ 260,00;

8.49. Hotéis e similares:

8.49.1. Hotéis - R$ 260,00;

8.49.2. Motéis - R$ 390,00;

8.49.3. Pousadas, pensões e similares - R$ 90,00.

8.50. Hipermercados, Supermercados, Minimercados e similares:

8.50.1. Hipermercados - R$ 460,00;

8.50.2. Supermercados - R$ 390,00;

8.51. Mercadinhos, minimercados, mercearias, especiarias, estivas e similares - R$ 150,00;

8.52. Imunização e controle de pragas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares) - R$ 150,00;

8.53. Instituições de longa permanência para idosos - R$ 150,00;

8.54. Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres - R$ 90,00;

8.55. Jogos eletrônicos e fornecimento de som - R$ 90,00;

8.56. Limpeza de imóveis e logradouros - R$ 90,00;

8.57. Laboratórios de anatomia, patológica e citológica - R$ 150,00;

8.58. Laboratórios de clínicos - R$ 150,00;

8.59. Laboratório veterinário, ambulatórios veterinários - R$ 150,00;

8.60. Lavanderia e Tinturaria:

8.60.1. Lavanderias Hospitalares - R$ 390,00;

8.60.2. Lavanderia de Autosserviço e Lavanderia Automática - R$ 150,00;

8.60.3. Lavanderia Industrial - R$ 260,00;

8.60.4. Tinturaria - R$ 260,00.

8.61. Matadouros, frigorífico e abatedouros de qualquer espécie - R$ 390,00;

8.62. Padarias, pastelarias, confeitaria, docerias (posto de vendas) - R$ 150,00;

8.63. Padaria e confeitaria com predominância de produção própria - R$ 150,00;

8.64. Padaria e confeitaria com predominância de revenda - R$ 150,00;

8.65. Panificação (fabricação/distribuição) - R$ 150,00;

8.66. Peixaria (pescados e frutos do mar) - R$ 150,00;

8.67. Posto de coleta de material de laboratório - R$ 150,00;

8.68. Piercing e Tatuagem - R$ 90,00;

8.69. Pet-shop com ou sem banho e tosa, salão de embelezamento animal com banho e tosa - R$ 90,00;

8.70. Parque de Diversão, Circo, Casa de Shows, Festivais, Bailes, Casa de Recepções - R$ 260,00;

8.71. Recuperação de sucatas de alumínio - R$ 90,00;

8.72. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio - R$ 90,00;

8.73. Recuperação de materiais plásticos - R$ 90,00;

8.74. Recuperação e recauchutagem de pneus - R$ 150,00;

8.75. Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes e similares com música ao vivo - R$ 260,00;

8.76. Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes sem música ao vivo:

8.76.1. Restaurantes - R$ 150,00;

8.76.2. Bares, botequins e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas - R$ 90,00;

8.76.3. Cafeteria, sorveterias, casas de chá, lanchonetes, cantinas, casas de suco e similares - R$ 90,00;

8.77. Serviço de radiologia médica, ultrassonografia, densitometria, mamografia e congêneres - R$ 260,00;

8.78. Serviços de vacinação e imunização humana - R$ 260,00;

8.79. Serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê) - R$ 150,00;

8.80. Serviço de lavagem, limpeza, lubrificação e polimento de veículos automotores - R$ 90,00;

8.81. Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d’água - R$ 150,00;

8.82. Serviço de limpeza de fossa - R$ 150,00;

8.83. Serviços de sanitários químicos e correlatos - R$ 150,00;

8.84. Serviços de quimioterapia - R$ 260,00;

8.85. Serviços de radioterapia - R$ 260,00;

8.86. Serviços de diálise e nefrologia - R$ 390,00;

8.87. Serviços de ressonância magnética e tomografia - R$ 260,00;

8.88. Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia - R$ 150,00;

8.89. Serviços de diagnóstico por registro gráfico, eletrocardiograma - ECG, Eletroencefalograma - EEG e outros exames análogos - R$ 150,00;

8.90. Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos - R$ 150,00;

8.91. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia - R$ 260,00;

8.92. Serviços de hemoterapia, Agência Transfusional, Núcleo de Hemoterapia e hemocentros - R$ 390,00;

8.93. Serviços de litotripsia - R$ 90,00;

8.94. Serviço de Podólogo - R$ 90,00;

8.95. Serviços de banco de células e tecidos humanos - R$ 260,00;

8.96. Serviços de cemitério, Necrotério, Crematório e Congêneres - R$ 390,00;

8.97. Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - R$ 150,00;

8.98. Tratamento e disposição de resíduos perigosos - R$ 390,00;

8.99. Transportadora de alimentos - R$ 150,00;

8.100. Usina de compostagem - R$ 150,00.

9 - ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS:

9.1. Promoção e organização de espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows e congêneres, R$ 60,00 por evento;

9.2. Promoção e organização de eventos esportivos e congêneres, R$ 60,00 por evento;

9.3. Promoção e organização de bingos e congêneres, R$ 150,00 por evento;

9.4. Circo, parques de diversões e congêneres, R$ 60,00 por dia;

9.5. Parque temático e congêneres, R$ 60,00 por dia;

9.6. Promoção e organização de congressos e congêneres, R$ 60,00 por evento;

9.7. Promoção e organização de feiras, exposições e congêneres, R$ 150,00 por evento;

9.8. Promoção de bailes, bailões, show típico e temático, festas e congêneres, R$ 60,00 por evento;

9.9. Expositor em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, por unidade padrão de estande, compreendida como o recinto reservado a cada participante, com área de:

9.9.1. Até 10 m² - R$ 45,00;

9.9.2. Superior a 10,00 m² até 20,00 m² - R$ 55,00;

9.9.3. Superior a 20,00 m² até 30,00 m² - R$ 65,00;

9.9.4. Superior a 30.00 m² até 40,00 m² - R$ 75,00;

9.9.5. Superior a 40,00 m² até 50,00 m² - R$ 85,00;

9.9.6. Superior a 50,00 m² até 60,00 m² - R$ 95,00;

9.9.7. Superior a 60,00 m² até 70,00 m² - R$ 105,00;

9.9.8. Superior a 70,00 m² até 80,00 m² - R$ 115,00;

9.9.9. Superior a 80,00 m² até 90,00 m² - R$ 125,00;

9.9.10. Superior a 90,00 m² até 100,00 m² - R$ 135,00;

9.9.11.Superior a 100,00 m² - R$ 145,00.

9.10. Outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, R$ 150,00 por evento.

APENSO IV
TABELA IV - TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD
FATORES DE CÁLCULO
(COLETA, UTILIZAÇÃO E ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL)
(Tabela IV da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

1. FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR	
1.1. TIPO DE COLETA	FATOR (Fc)
1.1.1. Convencional mecanizada diária com coleta seletiva	4,0
1.1.2. Convencional mecanizada diária sem coleta seletiva	3,0
1.1.3. Convencional mecanizada alternada com coleta seletiva	3,0
1.1.4. Convencional mecanizada alternada sem coleta seletiva	2,0
1.1.5. Manual diária	0,7
1.1.6. Manual alternada	0,5
1.1.7. Inexistente	0,0

2. FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	
2.1. TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR (Ui)
2.1.1. Terreno	0,80
2.1.2. Predial de uso exclusivamente residencial	1,04
2.1.3. Predial de uso não residencial sem produção de lixo orgânico	1,95
2.1.4. Predial de uso não residencial com produção de lixo orgânico	3,25

3. FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL EDIFICADO	
3.1. ÁREA CONSTRUÍDA (EM M²)	URSD
3.1.1. De 0,01 a 25,00	2,2
3.1.2. De 25,01 a 30,00	2,6
3.1.3. De 30,01 a 40,00	3,5
3.1.4. De 40,01 a 50,00	4,3
3.1.5. De 50,01 a 70,00	11,4
3.1.6. De 70,01 a 100,00	21,7
3.1.7. De 100,01 a 150,00	32,6
3.1.8. De 150,01 a 200,00	43,4
3.1.9. De 200,01 a 250,00	54,3
3.1.10. De 250,01 a 300,00	65,2
3.1.11. De 300,01 a 400,00	86,9
3.1.12. De 400,01 a 600,00	108,6
3.1.13. De 600,01 a 700,00	130,3
3.1.14. De 700,01 a 800,00	152,0
3.1.15. De 800,01 a 900,00	173,8
3.1.16. De 900,01 a 1.000,00	195,5
3.1.17. De 1.000,01 a 1.100,00	217,2
3.1.18. De 1.100,01 a 1200,00	238,9
3.1.19. De 1.200,01 a 1.300,00	260,6
3.1.20. De 1.300,01 a 1.400,00	282,4
3.1.21. De 1.400,01 a 2.000,00	304,1
3.1.22. Acima de 2.000,00 m², utilizar:	Ei = {[(Ac - 2000) / 100] x 17,38} + 304,1
Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da Área Construída (Ac), quando edificado, expresso em URSD.	

4. FATOR DE ENQUADRAMENTO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO	
4.1. METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	URSD
4.1.1. De 0,01 a 4,00	21,7
4.1.2. De 4,01 a 8,00	32,6
4.1.3. De 8,01 a 10,00	38,0
4.1.4. De 10,01 a 12,00	43,4
4.1.5. De 12,01 a 20,00	65,2
4.1.6. De 20,01 a 50,00	146,6
4.1.7. De 50,01 a 75,00	214,5
4.1.8. De 75,01 a 125,00	282,4
4.1.9. De 125,01 a 150,00	350,2
4.1.10. De 150,001 a 175,00	418,1
4.1.11. De 175,01 a 200,00	486,0
4.1.12. Acima de 200,00, utilizar:	Ei = {[(Tf - 200) / 25] x 67,88} + 486,0
Ei: Fator de enquadramento do imóvel em razão da Testada Fictícia (Tf), quando não edificado, expresso em URSD.	

APENSO V

TABELA V - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Tabela V da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021)

DESCRIÇÃO	**VALOR EM UFIR**
1. APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS	**VALORES EM REAIS**
1.1 – Apreensão, por unidade apreendida (equipamento, animal etc.)	5,00 a 50,00
1.2 – Transporte, por lote de material transportado	5,00 a 50,00
1.3 – Depósito, por dia de material depositado ou fração	5,00 a 50,00
----------	----------
.....	.....

DESCRIÇÃO	**VALOR EM UFIR**
2.1 - INUMAÇÃO EM CARNEIRA OU JAZIGO POR DOIS ANOS:	----------
a. Adulto	54,301
b. Criança	27,150
2.2 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO):	----------
a. Sepultura rasa	21,720
b. Carneira e Jazida	76,021
c. Ossuário	21,720
2.4 - PERPETUAÇÃO (POR METRO QUADRADO):	----------
a. Sepultura rasa	1086,02
b. Carneira	1086,02
c. Jazida	1086,02
d. Ninho	1086,02
2.5 - EXUMAÇÃO QUANDO REQUERIDA	21,720
2.6 - TRASLADAÇÃO DE OSSOS	10,860
2.7 - DEPÓSITOS Em OSSUÁRIOS:	----------
a. Por dois anos	54,301
b. Perpetuação	1086,02
2.8 - TRASLADAÇÃO DE OSSOS DE OUTROS CEMITÉRIOS	5,430
2.9 - ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRAS, JAZIGOS OU MAUSOLÉU PERPÉTUO, PARA INUMAÇÃO	27,150
2.10 - PERMISSÃO PARA QUALQUER CONSTRUÇÃO NO CEMITÉRIO POR m²	5,430
2.11 - COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO	5,430
2.12 - COLOCAÇÃO DE PLACAS (POR UNIDADE)	5,430

DESCRIÇÃO	**VALOR EM UFIR**
3. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:	----------
3.1. DEMARCAÇÃO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.2. ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.3. NIVELAMENTO, POR METRO LINEAR DE TESTADA REAL	54,301
3.4. REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO	O CUSTO DA OBRA

APENSO VI
GLOSSÁRIO - TERMOS, REFERÊNCIAS E NOMENCLATURAS
(Anexo I da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013, integrante dos arts. 188 a 232 desta Consolidação - ISS nas obras e serviços de engenharia.)

1. ACEITE-SE: o documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que autoriza o uso ou a ocupação de reforma ou acréscimo em edifícios já habitados legalmente ou o uso de instalações de qualquer natureza que venham a ser executadas.

2. ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO: a obra realizada em edificação preexistente, que acarrete aumento da área construída, no sentido horizontal e/ou vertical, conforme projeto aprovado.

3. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento elaborado por autoridade administrativa competente a favor de alguém, que contém ordem, autorização ou permissão para a execução de uma determinada construção, reforma ou ampliação e demais obras de engenharia. O mesmo que Licença de Construção.

4. ANEXO: a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, podendo ser, por exemplo, área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares.

5. ANTEPROJETO: projeto ou esboço preliminar simplificado que possa permitir avaliar os méritos técnicos da concepção adotada, sem, no entanto, apresentar todos os elementos necessários à execução da obra.

6. ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada na planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente.

7. AUTORIDADE FISCAL: Auditor Fiscal da Fazenda Municipal.

8. BENFEITORIA: a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou de melhoria.

9. BLOCO: cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto.

10. CANTEIRO DE OBRAS: a área destinada à execução da obra, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras.

11. CONDOMÍNIO: a copropriedade de edificação ou de conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e das coisas comuns, conforme disposto na Lei nº 4.591, de 1964.

12. CONDÔMINO: o proprietário de uma parte ideal de um condomínio ou de uma unidade autônoma vinculada a uma fração ideal de terreno e das coisas comuns.

13. CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO: a obra de construção civil realizada, por conjunto de pessoas físicas ou jurídicas ou a elas equiparadas, ou por conjunto de pessoas físicas e jurídicas, na condição de proprietárias do terreno ou na condição de donas dessa obra, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis.

14. CONSÓRCIO: a associação de empresas, sob o mesmo controle ou não, sem personalidade jurídica própria, com contrato de constituição e suas alterações registrados em junta comercial, formado com o objetivo de executar determinado empreendimento.

15. CONCRETAGEM: compreende a dosagem dos materiais componentes do concreto; definido como a mistura de cimento, água e matérias granulosas inertes, tais como areia, brita e pedras maiores, e outros aditivos quando necessários, em determinadas dosagens, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, formando uma massa plástica; o transporte até a obra em caminhão-betoneira do produto recém misturado; o lançamento; a aplicação da respectiva mistura nas formas e o seu adensamento dentro delas. Entende-se por:

15.1. Adensamento: processo manual ou mecânico para compactar uma mistura de concreto no estado fresco, com o intuito de eliminar vazios internos da mistura (bolhas de ar) ou facilitar a acomodação do concreto no interior das formas;

15.2. Bombeamento: transporte do concreto por meio de equipamentos especiais, bombas de concreto, e tubulações metálicas, que conduzem o concreto desde o caminhão betoneira até o local de concretagem;

15.3. Lançamento: modo de transporte e colocação do concreto na fôrma a ser concretada.

16. CONSTRUTORA OU EMPREITEIRA: a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assume a responsabilidade técnica pela obra e a executa.

17.0. CONTENÇÃO DE ENCOSTAS: os serviços de recuperação e estabilização de encostas, instabilizadas pela ação de águas pluviais, que impeça seu desabamento.

18. CONTRATO DE EMPREITADA: também conhecido por contrato de construção civil, contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação, aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

18.1. Total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;

18.2. Parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material.

19. CONTRATO DE SUBEMPREITADA: aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material.

20. CONTRATO POR ADMINISTRAÇÃO: aquele em que a empresa contratada somente administra a obra e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção, honorários ou taxa de administração.

21. CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM CONDOMÍNIO: aquela executada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, sob o regime condominial, de obra de construção civil sob a responsabilidade dos condôminos, pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio devidamente arquivada em cartório de registro de imóveis.

22. CONSTRUÇÃO PARCIAL: a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão da prefeitura municipal, termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente.

23. DMS-e: Declaração mensal de Serviços Eletrônica.

24. DAM: Documento de Arrecadação Municipal.

25. DRENAGEM: consiste no esgotamento de águas de terreno úmido, por meio de tubos, valas, fossos, entre outros, instalados na superfície ou nas camadas subterrâneas.

26. DEMOLIÇÃO: os serviços de destruição total ou parcial de edificação.

27. DONO DE OBRA: a pessoa física ou jurídica, não proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de direitos, locatário, comodatário, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, ou de outra forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou através de terceiros.

28. DRAGAGEM: os serviços de remoção ou retirada de areia, lama ou logo dos fundos de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

29. ENGENHARIA CONSULTIVA. Entende-se por serviços de engenharia consultiva:

29.1. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade (técnica, econômica e financeira), estudos organizacionais, estimativas orçamentárias, programação e planejamento e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos e cálculos de engenharia, enquadrados no subitem 7.03 da lista de serviços;

29.2. Acompanhamento, fiscalização e supervisão da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, enquadrados no subitem 7.19 da lista de serviços.

30. EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO: consiste na administração de obras de construção civil ou demais obras de engenharia, em que o tomador do serviço fornece todos os bens, insumos e pessoal necessários à obra, pagos em seu nome, e o prestador do serviço concorre apenas com o seu trabalho, recebendo como preço do serviço os honorários ou a taxa de administração fixa ou variável.

31. EXECUÇÃO POR EMPREITADA: consiste na modalidade de execução de obras de construção civil ou demais obras de engenharia, na qual o prestador do serviço se obriga a executar determinada obra, sem subordinação ou dependência, assumindo todos os encargos econômicos do empreendimento, cabendo ao tomador do serviço o direito de receber a obra concluída, nas condições convencionadas, com ou sem fornecimento de matérias pelo prestador de serviços.

32. EXECUÇÃO POR SUBEMPREITADA: consiste na execução de obras de construção civil ou outras obras de engenharia, na modalidade de subcontratada, ou seja, dividindo o trabalho com terceiros, realizando contratos menores, parcelados, porém destinados ao mesmo fim, com ou sem fornecimento de matérias pelo prestador de serviços.

33. ESCAVAÇÃO: consiste no desaterro, com o objetivo de nivelar, abrir corte ou concavidade em terreno.

34. ESCORAMENTO: os serviços de colocação de escoras, peças de apoio ou sustentação, para amparar maciços de terras ou impedir processo de desarticulação ou desabamento de uma edificação, garantindo sua estabilidade.

35. EMPRESA CONSTRUTORA: a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

36. EMPREITEIRO: a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condômino.

37. FISCO: estrutura da SEFAD responsável pela orientação, fiscalização e arrecadação do ISS;

38. FISCALIZAÇÃO DE OBRA: conjunto de procedimentos que visa a orientar, inspecionar, supervisionar e vigiar a execução das diversas fases de uma construção ou serviços de Engenharia.

39. HONORÁRIOS OU TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: o total recebido pela contraprestação dos serviços, não incluído o reembolso dos valores despendidos por conta e ordem do contratante da administradora, comprovado por meio de documentos fiscais emitidos contra este.

40. HABITE-SE: documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação ou o uso de um imóvel novo.

41. ICMS: Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

42. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA: a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção de edificações ou de conjunto de edificações, compostas de unidades autônomas, para alienação total ou parcial, conforme Lei nº 4.591, de 1964.

43. INCORPORADOR: a pessoa física ou jurídica que, embora não executando a obra, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno, objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega da obra concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

44. IRRIGAÇÃO: consiste em conduzir água e/ou outro líquido, por meio de tubos, valas, fossos ou quaisquer outros meios ou procedimentos.
45. ISS ou ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

46. LIMPEZA: os serviços de remoção ou retirada dos rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, de quaisquer sujeiras, impurezas, refugos, ou substâncias indesejáveis.

47. LISTA DE SERVIÇOS: Lista de Serviços estabelecida no art. 124 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal;

48. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO: autorização dada pela autoridade competente da Prefeitura Municipal, para a execução de uma construção civil ou outras obras de engenharia. O mesmo que Alvará de Construção.

49. MEMÓRIA DESCRITIVA: descrição completa de todas as características de um projeto arquitetônico, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento, bem como dos serviços a serem executados.

50. ORÇAMENTO DE OBRA: orçamento estimado do custo e do preço. O custo de uma obra é o valor correspondente à soma dos gastos necessários para sua execução. O preço é o custo acrescido da margem de lucro relativo aos serviços de execução da obra.

51. OBRA: construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, inclusive a instalação e montagem de produtos e peças que são agregados permanentemente ao solo ou incorporados às edificações, realizada por execução direta ou indireta.

52. OBRAS DE ENGENHARIA: os serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.18 da lista de serviços.

53.0. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMAIS OBRAS DE ENGENHARIA: consistem no conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou na realização material da obra, seja na modalidade de administração, empreitada ou subempreitada.
54. OBRA INACABADA: parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pela prefeitura municipal ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública.

55. OBRA RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO: a obra que, sem alterar a estrutura da construção, restaura os defeitos trazidos pelo tempo ou pelo uso, consistindo na reconstituição das características originais da edificação, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, expurgo de elementos estranhos.

56. OBRA DE CONSERVAÇÃO OU REPARAÇÃO: a obra de preservação ou serviço corretivo da construção, evitando que esta se deteriore e se mantenha em bom estado, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes inferiores e os elementos externos.

57. OBRA DE REFORMA: a obra que abrange a modificação de uma edificação preexistente ou a substituição de materiais nela empregados, com ou sem acréscimo da área construída, como também a ampliação ou a adequação da construção para uma nova finalidade, resultando na alteração estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.

58. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: construção de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação, ao culto, entre outras.

59. OBRAS DE CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA: construção de barragens, de sistemas de captação, abastecimento e distribuição de água, diques, canais, adutoras, reservatórios, lançamentos de afluentes líquidos ao mar ou ao rio; oleodutos; perfuração de poços artesianos e semi-artesianos destinados a captação de água no subsolo; rebaixamento de lençol d'água; irrigação; drenagem; galerias pluviais e elevatórias de esgotos; aproveitamento da força d'água como força motriz; desmonte hidráulico ou desagregação de terra pela utilização da água como veículo de transporte de material, entre outras.

60. OBRAS DE CONSTRUÇÃO ELÉTRICA: construção de usinas elétricas, hidroelétricas, termoelétricas, sistemas e redes de produção, distribuição e instalações de energia elétrica, entre outras.

61. OUTRAS OBRAS SEMELHANTES: Entende-se por Outras Obras Semelhantes:

61.1. Obras de terra, assim entendidas as sondagens, as fundações e as escavações: São as obras de exame e preparo do terreno, trabalhos topográficos e geofísicos, fundação (parte integrante da construção, destinada a transmitir cargas ao terreno), refundação (substituição de uma fundação por outra), estancamento (fundação de estacas), os alicerces, os desmontes, escavações de desmontagens, sondagem de reconhecimento, entre outras;

61.2. Obras de construção de estradas e de logradouros públicos: São as obras relativas à estrada de ferro (ferrovias), estrada de rodagem (rodovias), abertura de caminhos, arruamentos, loteamentos, praças, etc;

61.3. Obras de arte: São as obras relativas a pontes, viadutos, túneis, pontilhões, bueiros, muros de arrimo (construção destinada a manter em equilíbrio o talude de terreno), mirantes, decorações arquitetônicas, etc;

61.4. Obras de terraplanagem e de pavimentação: São as obras de aterro, desaterros, pavimentação em geral (de estradas, ruas, praças ou qualquer outro espaço urbano ou rural);

61.5. Obras de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos: compreende as obras de instalação e de montagem de produtos, peças e equipamentos, que são agregados permanentemente ao solo ou incorporados às edificações, sem que percam a sua individualidade, mesmo quando funcionem em conjunto ou conectados com outros elementos individuais, tais como, as estruturas pré-montadas de galpões, silos, escadas rolantes, de telecomunicações, de informática, torres de antenas de pequeno porte, torres de alta tensão, instalações mecânicas e eletromecânicas, instalações e ligações de água e esgoto, de energia elétrica, de proteção catódica de comunicações, de centrais telefônicas, de elevadores, de condicionamento de ar, refrigeração, de vapor de ar comprimido, de sistemas e condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços, entre outros. Incluem-se nestas obras aquelas instalações e montagens que constituam operações de fixação ou adesão de unidade ou complexo industrial ao solo.

62. PAVIMENTAÇÃO: consiste em revestir uma determinada superfície com materiais adequados, tais como material betuminoso, cimento, pedra, terra calcada, brita, escória metalúrgica, lajotas, entre outros, capazes de resistir ao trânsito e/ou estacionamento continuado de pessoas e/ou veículos.

63. PERFURAÇÃO DE POÇOS: consiste em realizar furos no solo, por meios mecânicos e/ou manuais.

64. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel.

65. PLANTA: desenho geométrico que representa a projeção de um plano, da parte ou do todo de uma obra qualquer de construção civil, como edifício, cidade, barragem, estrada, viaduto, ponte, etc.

66. PLANTA BAIXA: representação geométrica da projeção horizontal de uma edificação vista no sentido do teto para o piso em toda sua extensão.

67. PLANTA COTADA: planta com as indicações necessárias das medidas de distâncias, alturas e níveis.

68. PLANTA DE COBERTA: representação gráfica da projeção da cobertura ou do telhado de uma edificação, com indicação dos elementos que determinam o sentido de escoamento das águas de chuvas.

69. PLANTA DE LOCAÇÃO: planta que contém todas as medidas horizontais que definem a localização de seus elementos estruturais e a posição da construção em relação aos seus limites confinantes, bem como indicação da cota de nível do plano de referência.
70. PLANTA DE SITUAÇÃO: planta que dá a localização da quadra e a posição da construção com relação ao logradouro público e ao norte magnético.

71. PLANTA DO TÉRREO: planta baixa do pavimento situado ao rés-do-chão.

72. PLANTA FALADA: planta com as indicações dos materiais de acabamento em cada ambiente.

73. PLANTA ISOMÉTRICA: tipo de perspectiva em que o desenho reproduz todos os elementos do projeto, com pontos de fuga. Muito usada para mostrar instalações hidráulicas e sanitárias.

74. PROJETO: planejamento geral de uma construção, compreendendo plantas, cortes, elevações, detalhes, plantas de instalações elétricas, hidros-sanitárias, telefônicas, paisagismo, memorial descritivo dos materiais de acabamentos, etc.; planta geral de uma construção.

75. PROJETO ARQUITETÔNICO: projeto elaborado por profissional de arquitetura, e consiste em dar forma arquitetônica a todos os elementos de uma edificação, obedecendo às normas técnicas e às condições de conforto e ambientação de cada uma das suas partes.

76. PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que definem a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.

77. PROJETO DE EDIFICAÇÃO: conjunto de estudos e desenhos constantes dos projetos arquitetônicos, estrutural, de instalações elétricas, hidros-sanitárias e de telefones.

78. PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA: estudo planejado, plantas e desenhos elaborados dentro das normas técnicas, necessários à execução da instalação elétrica de uma edificação.

79. PROJETO DE INSTALAÇÃO HIDRÁULICA: conjunto dos elementos constituído de estudos, plantas, desenhos, memorial descritivo, memória de cálculo e justificativa, relação de materiais e detalhes executivos de uma instalação de água fria ou quente de uma edificação.

80. PROJETO ESTRUTURAL: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução da parte estrutural da obra, como planta da fundação, planta da estrutura de elevação de pilares e paredes, planta de lajes e vigas, planta de armação, planta de forma, planta de detalhes construtivos e memória de cálculo.

82. SERVIÇOS DE ENGENHARIA: os serviços de engenharia consultiva, relacionados nos subitens 7.03 e 7.19 da lista de serviços.

83. SONDAGEM: consiste na investigação de um meio água, ar ou solo em um determinado local, através de aparelhagem e métodos especiais, incluindo a perfuração em terreno para verificar sua natureza geológica ou hidrológica.

84. SUBEMPREITEIRO: a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato celebrado com empreiteira ou com qualquer empresa subcontratada;

85. SUBITEM 7.02: compreende os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

86. SUBITEM 7.03: compreende os serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

87. SUBITEM 7.04: compreende os serviços de demolição.

88. SUBITEM 7.05: compreende os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

89. SUBITEM 7.17: compreende os serviços de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

90. SUBITEM 7.18: compreende os serviços de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

91. SUBITEM 7.19: compreende os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

92. SONDAGEM: compreendendo a investigação de um meio água, ar ou solo em um determinado local, através de aparelhagem e métodos especiais. Inclui a perfuração que se faz em um terreno para verificar sua natureza geológica ou hidrológica antes do inicio de uma obra com o objetivo de obter dados sobre a resistência do solo.

93. TERRAPLANAGEM: consiste no desmonte de terras, como corte ou aterro, de modo a deixar a superfície do terreno plana ou nivelada para receber a construção, e seu transporte para outro local.

94. UNIDADE AUTÔNOMA: a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

95. URBANIZAÇÃO: a execução de obras e serviços de infraestrutura próprios da zona urbana, entre os quais se incluem arruamento, calçamento, asfaltamento, instalação de rede de iluminação pública, canalização de águas pluviais, abastecimento de água, instalação de sistemas de esgoto sanitário, jardinagem, entre outras. Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

APENSO VII
MODELO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES
(Anexo I da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012 - PRODESO)
Integrante dos arts. 357 a 361 desta Consolidação (Livro III, Capítulo I - PRODESO). Modelo de caráter instrumental.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES nº XXX/XXXX

PROTOCOLO DE INTENÇÕES que entre si celebram o Município de Olinda, por intermédio da Secretaria da Fazenda e da Administração, e (nome da organização interessada), visando a adesão ao Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Olinda – PRODESO.

O MUNICÍPIO DE OLINDA, Pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua de São Bento, 123, no bairro do Varadouro em Olinda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.404.184/0001-09, neste ato representado (a) pelo (a) Secretário (a) da Fazenda e da Administração da Prefeita Municipal de Olinda, Sr. (a) _____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____ – (Órgão expedidor/UF), residente na _____, nº____, no bairro de _____ – cidade de(o) _____, estado (UF) _____, aqui denominado simplesmente MUNICÍPIO, e do outro lado a empresa (razão social), com sede à_____, nº _____ – no Município de _____, no Estado (UF) _____, inscrita no CNPJ sob o nº_____, neste ato representado por seu representante legal Sr. (a)_____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, portador (a) da cédula de identidade nº _____ – (Órgão expedidor/UF), doravante denominada simplesmente EMPRESA, pactuam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, sujeitando-se, os partícipes aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, além das respectivas alterações e demais normas pertinentes que fizerem necessárias, consoante as condições adiante estipuladas.

Considerando que o Município de Olinda vem empreendendo grandes esforços no sentido de gerar empregos, notadamente para mão-de-obra não qualificada tendo em vista a melhoria das condições econômicas e sociais da sua população;

Considerando que o efeito benéfico do emprego gerado não se traduz apenas em melhor qualidade de vida da população diretamente atingida, que é o objetivo maior da Administração Municipal, mas também pela dinâmica ocasionada através da atividade econômica da renda gerada pelos salários a serem pagos pelos novos empreendimentos, além dos benefícios auferidos em decorrência do incremento na arrecadação tributária e a viabilização da ampliação dos investimentos em políticas públicas;

Considerando que, para viabilizar a instalação de empresas em seu território, o Município de Olinda necessita implementar uma política de benefícios que compense as desvantagens decorrentes de possível instalação em outros municípios ou transferências de suas instalações para fora, face a atração concretizada por vantagens por eles ofertadas, política esta que se constitui em facilitar a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, ou àquelas já existentes que venham a instalar nova unidade ou ampliar a existente, bem como para incentivar a constituição de condomínios empresariais, centros comerciais, shopping centers ou afins;

Considerando que tais incentivos a serem concedidos pelo Município de Olinda e descritos genericamente no corpo deste PROTOCOLO DE INTENÇÕES se constituem em elementos fundamentais para viabilização do empreendimento supra referido;

Considerando a importância da reciprocidade de ações dos setores público e privado, no sentido do enfrentamento da exclusão social e da redistribuição de renda.
Resolvem, as partes, celebrar o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, nos termos e condições constantes nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES a definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de compromissos entre o Município de Olinda e a (Razão social da Empresa interessada), com o objetivo de viabilizar a adesão ao Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do município de Olinda – PRODESO instituído pela Lei Complementar nº 40 de 29 de dezembro de 2011, para concessão de isenções tributárias objetivando incentivar a (definir: instalação da empresa nova/ instalação de nova unidade ou ampliar a existente/ constituição de condomínios empresariais/ constituição de centros comerciais/ constituição de shopping centers ou afins), fomentando o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no território do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES é de XX (XXXXXXXX) anos, podendo ser prorrogado por igual período através de Termo Aditivo, se assim acordarem as partes, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DO MUNICÍPIO

Detalhamento das isenções tributárias concedidas pelo Município e demais obrigações referentes ao Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do município de Olinda – PRODESO instituído pela Lei Complementar nº 40 de 29 de dezembro de 2011.

CLÁUSULA QUARTA - DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA

A empresa investirá no Município na construção (ou ampliação) da sua base de atividade o valor de R$ 0,00 (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), compreendendo:

Detalhamento dos investimentos e compromissos, considerando:

I – localização do empreendimento;

II – descrição das atividades a serem desenvolvidas no Município;

III - as informações estimadas sobre previsão de recursos a investir, incluindo o plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel e na estrutura operacional;

IV - os prazos estimados de maturação do investimento;

V – estimativa de receita para o empreendimento nos 05 (cinco) anos seguintes ao início das atividades;

VI - a previsão de empregos a serem gerados, incluindo a possibilidade de absorção de mão de obra local;

VII – indicação dos incentivos pretendidos;

VIII – previsão de contratação de serviços e produtos desenvolvidos no Município se houver oferta e política de preços adequados;

IX – Outras informações julgadas relevantes.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

O gerenciamento, acompanhamento e a avaliação da implementação das ações de que trata o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES ficarão a cargo da Secretaria da Fazenda e da Administração, como também do responsável legal da empresa ou de pessoa por ele indicada.

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

O presente Protocolo de Intenções poderá ser denunciado por vontade expressa dos partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do presente Protocolo e atos supervenientes é o da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, renunciando, as partes, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, firmam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Olinda, em XX de XXXXXX de XXXX.

MUNICÍPIO DE OLINDA
Secretário da Fazenda e da Administração

(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA INTERESSADA)

TESTEMUNHAS:
_____ CPF/MF
_____ CPF/MF

APENSO VIII
MODELO DE PROJETO DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO
(Anexo II da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012 - PRODESO)
Integrante dos arts. 357 a 361 desta Consolidação (Livro III, Capítulo I - PRODESO).
Modelo de caráter instrumental.

PROJETO DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO

1.0 DADOS DO PROPONENTE

1.1. Identificação do Proponente (se pessoa física) - Informe nome, cpf, endereço, uf, cep, telefone, responsável pelo projeto, telefone, e-mail;

1.2. Identificação do Proponente (se pessoa jurídica) - Informe cnpj, razão social da empresa, endereço, uf, cep, telefone, responsável pelo projeto, telefone, e-mail;

1.3. Outros Contados: Informe nome cargo telefone e-mail.

2.0. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. Nesse item será exposto o motivo pela qual o empresário quer investir no seu empreendimento, no seu ramo de atividade e em Olinda – PE.

3.0. ENQUADRAMENTO TÉCNICO DO NEGÓCIO

3.1. Descreva os seguintes itens:

3.1.1. Tipo de Negócio - Que tipo de atividade operacional vai ser a Empresa.

3.1.2. Setor da Economia - Qual o tipo de setor da economia, se é indústria, comercio ou prestação de serviços.

3.1.3. Ramo de atividade - Nesse campo deve ser informado o ramo de atividade da Empresa.

3.1.4. Produtos a Serem ofertados - Quais são os produtos que a Empresa irá produzir, comercializar ou prestar serviço.

3.1.5. Investimento Previsto - Nesse campo deverão ser informados de modo global os seguintes itens:

3.1.5.1. Investimento Total em R$;

3.1.5.2. Investimento em Ativo Fixo em R$;

3.1.5.3. Capital de Giro em R$;

3.1.5.4. Reserva técnica do empreendimento em R$;

3.1.6. Geração de Empregos diretos e indiretos - Qual é a estimativa mensal e anual de funcionários, o plano deve conter essa estimativa para no mínimo 05 (cinco) anos.

3.1.7. Faturamento Mensal e Anual Esperado pela Empresa - Constar de forma global o faturamento bruto mensal e anual.

4.0. DETALHAMENTO DO EMPREENDIMENTO

4.1. Investimentos - Relacione e quantifique, conforme o caso, os investimentos abaixo e outros que serão necessários para a implantação do empreendimento:

4.1.1. Imóvel: descreva o tipo do imóvel (terreno, loja, sala comercial, edifício, etc) a metragem necessária a o valor do imóvel;

4.1.2. Obras civis: discriminar por itens, tais como, terraplanagem, fundações, alvenaria, instalações elétricas, hidro-sanitárias, esquadrias, colocando a metragem necessária definida de acordo o apresentado nesse projeto;

4.1.3. Máquinas e equipamentos: discriminar as máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento, identificando, tipo, modelo, fabricante;

4.1.4. Instalações, Montagem e Fretes: discriminar as instalações complementares, como exemplo, sistema de alarme, geradores, transformadores, portão eletrônico, dentre outros. Indique também o desembolso necessário para montagem das máquinas e equipamentos, inclusive as despesas com fretes para o transporte das máquinas, equipamentos e outros bens;

4.1.5. Móveis e utensílios: discriminar o mobiliário e utensílios necessários;

4.1.6. Equipamentos de Informática: discriminar os equipamentos e programas necessários para o funcionamento da Empresa;

4.1.7. Veículos: discriminar a frota necessária, identificando modelo, fabricante, ano;

4.1.8. Projetos: Discriminar os gastos com projetos de engenharia, estudos de mercado, estudo de viabilidade econômica.

4.1.9. Outros gastos: discriminar todos os outros gastos, inclusive com a abertura da Empresa e outros.

4.2. O detalhamento do empreendimento deve quantificar, qualificar e apresentar o orçamento preliminar do conjunto de obras, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, veículos, gastos pré-operacionais e outros necessários para a implementação do empreendimento.

4.3. Deve-se atentar para o fato de que na hipótese do investidor já possuir alguns destes itens, eles devem estar relacionados, mas não computados na somatória, para não influir nas análises de desembolso de recursos.

5.0. INCENTIVOS FISCAIS POTENCIAIS E SOLICITADOS

5.1. Identificar os possíveis incentivos fiscais que o empreendimento possa ter no Município e, em sendo o caso, no Estado ou da União.

Local e data

Assinatura do Responsável Legal

APENSO IX
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL
(Reprodução dos Anexos I e II da Lei nº 5.863, de 18 de fevereiro de 2014, que institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal)

ANEXO I
EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Grupo 1 - Indústrias;
Grupo 2 - Pesquisa e Extração de Minerais;
Grupo 3 - Tratamento, Transporte e Disposição de Resíduos;
Grupo 4 - Empreendimentos Imobiliários;
Grupo 5 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços;
Grupo 6 - Obras Diversas;
Grupo 7 - Exploração Agropecuária;
Grupo 8 - Autorização Ambiental.

ANEXO II
TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VALORES EM REAIS)

Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)	Autorização Ambiental (AA)
Micro	Baixo	78,00	#	#	#	122,26
	Médio	102,00	#	#	#	
	Alto	#	106,00	136,00	102,00	
Pequeno	Baixo	136,00	#	#	#	258,85
	Médio	#	194,62	389,25	291,94	
	Alto	#	258,85	517,69	388,27	
Médio	Baixo	#	344,27	688,53	516,41	608,97
	Médio	#	457,87	915,74	686,81	
	Alto	#	608,96	1.217,95	913,46	
Grande	Baixo	#	809,93	1.619,87	1.214,90	1.432,69
	Médio	#	1.077,22	2.154,42	1.615,82	
	Alto	#	1.432,69	2.865,38	2.149,31	
Especial	Baixo	#	1.905,48	3.810,95	2.858,22	3.370,59
	Médio	#	2.534,28	5.068,57	3.801,43	
	Alto	#	3.370,59	6.741,19	5.055,89	

Nota: O símbolo "#" indica hipótese não aplicável ao respectivo porte e potencial poluidor, conforme o Anexo II da Lei nº 5.863/2014. Os valores são atualizados monetariamente na forma do art. 5º da Lei nº 5.863/2014.

APENSO X
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA
Correspondência, em nível de artigo, entre a numeração da Consolidação e o dispositivo de origem (caput). Instrumento de controle de completude.

Artigo da Consolidação	Dispositivo de Origem (caput)
Art. 1º	art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 2º	art. 2º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 3º	art. 3º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 4º	art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 5º	art. 5º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 6º	art. 6º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 7º	art. 7º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda

Art. 8º	art. 8º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 9º	art. 9º da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 10	art. 10 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 11	art. 11 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 12	art. 12 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 13	art. 13 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 14	art. 14 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 15	art. 15 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 16	art. 16 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 17	art. 17 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 18	art. 18 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 19	art. 19 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 20	art. 20 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 21	art. 21 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 22	art. 22 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 23	art. 23 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 24	art. 24 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 25	art. 25 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 26	art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 27	art. 27 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 28	art. 28 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 29	art. 29 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 30	art. 29-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 31	art. 29-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 32	art. 30 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 33	art. 31 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 34	art. 32 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 35	art. 33 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 36	art. 34 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 37	art. 36 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 38	art. 37 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 39	art. 38 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 40	art. 39 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 41	art. 40 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 42	art. 41 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 43	art. 42 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 44	art. 43 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 45	art. 44 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 46	art. 45 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 47	art. 46 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 48	art. 47 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 49	art. 48 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 50	art. 49 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 51	art. 50 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 52	art. 51 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 53	art. 52 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 54	art. 53 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 55	art. 54 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 56	art. 55 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 57	art. 56 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 58	art. 57 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 59	art. 58 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 60	art. 59 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 61	art. 60 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 62	art. 61 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 63	art. 62 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 64	art. 63 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 65	art. 64 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 66	art. 65 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 67	art. 66 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 68	art. 67 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda

Art. 69	art. 68 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 70	art. 69 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 71	art. 70 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 72	art. 71 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 73	art. 72 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 74	art. 73 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 75	art. 74 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 76	art. 75 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 77	art. 76 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 78	art. 77 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 79	art. 78 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 80	art. 78-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 81	art. 79 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 82	art. 80 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 83	art. 81 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 84	art. 82 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 85	art. 83 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 86	art. 83-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 87	art. 83-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 88	art. 84 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 89	art. 85 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 90	art. 86 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 91	art. 87 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 92	art. 88 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 93	art. 89 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 94	art. 90 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 95	art. 91 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 96	art. 92 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 97	art. 93 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 98	art. 94 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 99	art. 95 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 100	art. 96 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 10, de 28 de agosto de 2001
Art. 101	art. 97 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 102	art. 98 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 103	art. 99 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 104	art. 100 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 105	art. 101 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 106	art. 102 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 107	art. 103 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 108	art. 104 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 109	art. 105 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 110	art. 106 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 111	art. 107 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 112	art. 108 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 113	art. 109 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 114	art. 110 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 115	art. 111 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 116	art. 112 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 117	art. 113 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 118	art. 114 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 119	art. 115 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 120	art. 116 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 121	art. 117 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 122	art. 118 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 123	art. 119 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 124	art. 120 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 125	art. 121 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 126	art. 122 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 127	art. 123 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 128	art. 123-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 129	art. 124 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017

Art. 130	art. 125 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 131	art. 126 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 132	art. 127 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 133	art. 128 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003
Art. 134	art. 129 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003
Art. 135	art. 130 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 136	art. 131 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003
Art. 137	art. 132 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017
Art. 138	art. 133 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2003
Art. 139	art. 134 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017
Art. 140	art. 134-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014
Art. 141	art. 134-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017
Art. 142	art. 134-C da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 50, de 6 de dezembro de 2017
Art. 143	art. 134-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 144	art. 135 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 145	art. 138 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 146	art. 139 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 147	art. 140 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 148	art. 141 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 149	art. 142 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014
Art. 150	art. 143 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 46, de 30 de dezembro de 2014
Art. 151	art. 144 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 152	art. 145 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 153	art. 146 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 154	art. 2º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017
Art. 155	art. 3º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017
Art. 156	art. 4º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017
Art. 157	art. 5º da Portaria SEFAD nº 321, de 1º de setembro de 2017
Art. 158	art. 148 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 159	art. 149 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 160	art. 149-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 161	art. 149-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 162	art. 149-C da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 163	art. 149-D da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 164	art. 149-E da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 165	art. 149-F da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 166	art. 149-G da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 167	art. 150 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 168	art. 151 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 28 de dezembro de 2001
Art. 169	art. 151-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 170	art. 152 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 171	art. 153 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 172	art. 154 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 173	art. 156 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 174	art. 157 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 175	art. 158 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 176	art. 159 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 177	art. 160 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 178	art. 161 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 179	art. 162 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 180	art. 163 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 181	art. 164 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 182	art. 166 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 183	art. 167 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 184	art. 168 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 185	art. 169 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 186	art. 170 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 187	art. 171 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 188	art. 171-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 189	art. 171-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 190	art. 172 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda

Art. 191	art. 172-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 192	art. 1º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 193	art. 2º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 194	art. 3º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 195	art. 4º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 196	art. 5º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 197	art. 6º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 198	art. 7º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 199	art. 8º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 200	art. 9º da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 201	art. 10 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 202	art. 11 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 203	art. 12 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 204	art. 13 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 205	art. 14 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 206	art. 15 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 207	art. 16 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 208	art. 17 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 209	art. 18 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 210	art. 19 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 211	art. 20 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 212	art. 21 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 213	art. 22 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 214	art. 23 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 215	art. 24 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 216	art. 25 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 217	art. 26 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 218	art. 27 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 219	art. 28 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 220	art. 29 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 221	art. 30 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 222	art. 31 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 223	art. 32 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 224	art. 33 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 225	art. 34 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 226	art. 35 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 227	art. 36 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 228	art. 37 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 229	art. 38 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 230	art. 39 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 231	art. 40 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 232	art. 41 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 233	art. 42 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 234	art. 43 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 235	art. 44 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 236	art. 45 da Portaria SEFAD nº 248, de 2 de maio de 2013
Art. 237	art. 1º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 238	art. 2º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 239	art. 3º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 240	art. 4º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 241	art. 5º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 242	art. 6º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 243	art. 7º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 244	art. 8º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 245	art. 9º da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 246	art. 10 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 247	art. 11 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 248	art. 12 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 249	art. 13 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 250	art. 14 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 251	art. 15 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013

Art. 252	art. 16 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 253	art. 17 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 254	art. 18 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 255	art. 19 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 256	art. 20 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 257	art. 21 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 258	art. 22 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 259	art. 23 da Portaria SEFAD nº 249, de 2 de maio de 2013
Art. 260	art. 173 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 261	art. 174 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 262	art. 175 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 263	art. 176 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 264	art. 177 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 265	art. 178 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 266	art. 179 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 267	art. 180 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 14 de janeiro de 2003
Art. 268	art. 181 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 269	art. 182 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 270	art. 183 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 31 de dezembro de 2003
Art. 271	art. 184 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 272	art. 185 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 273	art. 186 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 274	art. 187 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 275	art. 188 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 276	art. 189 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 277	art. 190 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 278	art. 191 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 279	art. 192 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 280	art. 193 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 281	art. 194 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 282	art. 195 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 283	art. 196 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 284	art. 197 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 285	art. 198 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 286	art. 198-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 287	art. 198-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 288	art. 199 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 289	art. 200 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 290	art. 201 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 291	art. 202 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 292	art. 203 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 293	art. 204 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 294	art. 205 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 295	art. 206 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 296	art. 207 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 297	art. 208 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 298	art. 209 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 299	art. 210 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 300	art. 211 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 301	art. 211-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 302	art. 212 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 303	art. 213 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 304	art. 214 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 305	art. 215 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 306	art. 216 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 307	art. 217 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 308	art. 218 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 309	art. 219 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 30 de setembro de 2021
Art. 310	art. 224 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 311	art. 225 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 312	art. 226 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda

Art. 313	art. 227 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 314	art. 228 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 315	art. 1º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 316	art. 2º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 317	art. 3º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 318	art. 4º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 319	art. 5º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 320	art. 6º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 321	art. 7º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 322	art. 8º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 323	art. 9º da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 324	art. 10 da Portaria SEFAD nº 593, de 31 de outubro de 2013
Art. 325	art. 1º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 326	art. 2º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 327	art. 3º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 328	art. 4º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 329	art. 5º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 330	art. 6º da Lei nº 5.863, de 31 de março de 2014
Art. 331	art. 30, caput, da Lei nº 6.346, de 14 de maio de 2024
Art. 332	art. 3º e art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, este último com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026
Art. 333	art. 4º, caput, da Lei nº 6.164, de 14 de julho de 2021, com a redação dada pela Lei nº 6.409, de 7 de janeiro de 2026
Art. 334	art. 1º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004
Art. 335	art. 2º da Lei nº 5.400, de 6 de janeiro de 2004
Art. 336	art. 16, caput, da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013
Art. 337	art. 16, § 1º, da Lei nº 5.848, de 10 de dezembro de 2013
Art. 338	art. 1º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005
Art. 339	art. 2º da Lei nº 5.437, de 26 de maio de 2005
Art. 340	art. 229 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 341	art. 230 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 342	art. 231 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 343	art. 232 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 344	art. 233 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 345	art. 234 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 346	art. 235 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 347	art. 236 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 348	art. 237 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 349	art. 238 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 350	art. 239 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 351	art. 240 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 352	art. 241 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 353	art. 1º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002
Art. 354	art. 2º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002
Art. 355	art. 3º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002
Art. 356	art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 357	art. 5º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 358	art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 359	art. 7º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 360	art. 8º da Lei Complementar nº 15, de 31 de dezembro de 2002
Art. 361	art. 2º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 362	art. 3º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 363	art. 4º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 364	art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 365	art. 6º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 366	art. 7º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 367	art. 8º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 368	art. 9º da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 369	art. 10 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 370	art. 11 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 371	art. 12 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 372	art. 13 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 373	art. 14 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011

Art. 374	art. 15 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 375	art. 16 da Lei Complementar nº 40, de 29 de dezembro de 2011
Art. 376	art. 1º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012
Art. 377	art. 2º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012
Art. 378	art. 3º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012
Art. 379	art. 4º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012
Art. 380	art. 5º da Portaria SEFAD nº 204, de 6 de junho de 2012
Art. 381	art. 1º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015
Art. 382	art. 2º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015
Art. 383	art. 3º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015
Art. 384	art. 4º da Lei nº 5.966, de 22 de dezembro de 2015
Art. 385	art. 1º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016
Art. 386	art. 2º da Portaria SEFAD nº 021, de 2 de fevereiro de 2016
Art. 387	art. 1º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021
Art. 388	art. 2º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022
Art. 389	art. 3º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021, com nova redação dada pela Lei nº 6.233, de 31 de maio de 2022
Art. 390	art. 4º da Lei nº 6.155, de 2 de junho de 2021
Art. 391	art. 55 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 392	art. 56 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 393	art. 57 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 394	art. 58 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 395	art. 59 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 396	art. 60 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 397	art. 61 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 398	art. 62 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 399	art. 63 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 400	art. 64 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 401	art. 65 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 402	art. 66 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 403	art. 67 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 404	art. 68 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 405	art. 69 da Lei nº 6.349, de 28 de maio de 2024
Art. 406	art. 1º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 407	art. 2º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 408	art. 3º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 409	art. 4º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 410	art. 5º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 411	art. 6º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 412	art. 7º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 413	art. 8º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 414	art. 9º da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 415	art. 10 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 416	art. 11 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 417	art. 12 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 418	art. 13 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 419	art. 14 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 420	art. 15 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 421	art. 16 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 422	art. 17 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 423	art. 18 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 424	art. 19 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 425	art. 20 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 426	art. 21 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 427	art. 22 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 428	art. 23 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 2011
Art. 429	art. 1º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 430	art. 2º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 431	art. 3º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 432	art. 4º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 433	art. 5º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 434	art. 6º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012

Art. 435	art. 7º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 436	art. 8º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 437	art. 9º do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 438	art. 10 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 439	art. 11 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 440	art. 12 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 441	art. 13 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 442	art. 14 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 443	art. 15 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 444	art. 16 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 445	art. 17 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 446	art. 18 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 447	art. 19 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 448	art. 20 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 449	art. 21 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 450	art. 22 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 451	art. 23 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 452	art. 24 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 453	art. 25 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 454	art. 26 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 455	art. 27 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 456	art. 28 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 457	art. 29 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 458	art. 30 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 459	art. 31 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 460	art. 32 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 461	art. 33 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 462	art. 34 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 463	art. 35 do Decreto nº 072, de 28 de fevereiro de 2012
Art. 464	art. 1º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 465	art. 2º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 466	art. 3º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 467	art. 4º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 468	art. 5º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 469	art. 6º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 470	art. 7º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 471	art. 8º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 472	art. 9º da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 473	art. 10 da Portaria SEFAD nº 111, de 29 de março de 2012
Art. 474	art. 1º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 475	art. 2º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 476	art. 3º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 477	art. 4º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 478	art. 5º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 479	art. 6º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 480	art. 7º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 481	art. 8º da Portaria SEFAD nº 618, de 7 de novembro de 2013
Art. 482	art. 1º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 483	art. 2º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 484	art. 3º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 485	art. 4º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 486	art. 5º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 487	art. 6º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 488	art. 7º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 489	art. 8º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 490	art. 9º da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 491	art. 10 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 492	art. 11 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 493	art. 12 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 494	art. 13 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 495	art. 14 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013

Art. 496	art. 15 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 497	art. 16 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 498	art. 17 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 499	art. 18 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 500	art. 19 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 501	art. 20 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 502	art. 21 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 503	art. 22 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 504	art. 23 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 505	art. 24 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 506	art. 25 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 507	art. 26 da Portaria SEFAD nº 242, de 2 de maio de 2013
Art. 508	art. 1º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 509	art. 2º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 510	art. 3º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 511	art. 4º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 512	art. 5º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 513	art. 6º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 514	art. 7º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 515	art. 8º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 516	art. 9º da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 517	art. 10 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 518	art. 11 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 519	art. 12 da Portaria SEFAD nº 246, de 2 de maio de 2013
Art. 520	art. 1º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 521	art. 2º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 522	art. 3º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 523	art. 4º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 524	art. 5º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 525	art. 6º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 526	art. 7º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 527	art. 8º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 528	art. 9º da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 529	art. 10 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 530	art. 11 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 531	art. 12 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 532	art. 13 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 533	art. 14 da Portaria SEFAD nº 332, de 7 de agosto de 2015
Art. 534	art. 1º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 535	art. 2º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 536	art. 3º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 537	art. 4º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 538	art. 5º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 539	art. 6º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 540	art. 7º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 541	art. 8º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 542	art. 9º da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 543	art. 10 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 544	art. 11 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 545	art. 12 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 546	art. 13 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 547	art. 14 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 548	art. 15 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 549	art. 16 da Portaria SEFAZ nº 077, de 17 de novembro de 2025
Art. 550	art. 1º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019
Art. 551	art. 2º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019
Art. 552	art. 3º da Lei nº 6.081, de 16 de abril de 2019
Art. 553	art. 1º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 554	art. 2º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 555	art. 3º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 556	art. 4º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023

Art. 557	art. 5º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 558	art. 6º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 559	art. 7º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 560	art. 8º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 561	art. 9º da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 562	art. 10 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 563	art. 11 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 564	art. 12 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 565	art. 13 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 566	art. 14 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 567	art. 15 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 568	art. 16 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 569	art. 17 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 570	art. 18 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 571	art. 19 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 572	art. 20 da Portaria SEFAZ nº 041, de 19 de julho de 2023
Art. 573	art. 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 574	art. 257 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 575	art. 258 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 576	art. 259 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 577	art. 260 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 578	art. 261 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 579	art. 262 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 580	art. 263 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 581	art. 263-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 582	art. 263-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 42, de 28 de dezembro de 2012
Art. 583	art. 264 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 584	art. 265 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 585	art. 266 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 586	art. 267 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 587	art. 268 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 588	art. 269 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 589	art. 270 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 590	art. 271 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 591	art. 271-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 592	art. 272 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 593	art. 273 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 594	art. 274 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 595	art. 275 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 596	art. 276 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 597	art. 277 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 598	art. 278 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 599	art. 279 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 600	art. 280 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 601	art. 281 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 602	art. 282 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 603	art. 283 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 604	art. 283-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 605	art. 284 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 606	art. 285 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 607	art. 286 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 608	art. 287 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 609	art. 288 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 610	art. 289 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 611	art. 290 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 612	art. 292 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 613	art. 293 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 614	art. 294 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 615	art. 295 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 616	art. 296 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 617	art. 297 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021

Art. 618	art. 298 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 619	art. 299 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 620	art. 300 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 621	art. 301 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 622	art. 301-A da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 623	art. 301-B da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, incluído pela Lei Complementar nº 055, de 7 de abril de 2021
Art. 624	art. 302 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017
Art. 625	art. 303 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017
Art. 626	art. 304 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017
Art. 627	art. 305 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 628	art. 306 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 629	art. 307 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 630	art. 308 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017
Art. 631	art. 309 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 049, de 6 de dezembro de 2017
Art. 632	art. 1º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 633	art. 2º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 634	art. 3º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 635	art. 4º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 636	art. 5º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 637	art. 6º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 638	art. 7º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 639	art. 8º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 640	art. 9º da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 641	art. 10 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 642	art. 11 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 643	art. 12 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 644	art. 13 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 645	art. 14 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 646	art. 15 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 647	art. 16 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 648	art. 17 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 649	art. 18 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 650	art. 19 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 651	art. 20 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 652	art. 21 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 653	art. 22 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 654	art. 23 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 655	art. 24 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 656	art. 25 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 657	art. 26 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 658	art. 27 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 659	art. 28 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 660	art. 29 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 661	art. 30 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 662	art. 31 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 663	art. 32 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 664	art. 33 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 665	art. 34 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 666	art. 35 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 667	art. 36 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 668	art. 37 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 669	art. 38 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 670	art. 39 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 671	art. 40 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 672	art. 41 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 673	art. 42 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 674	art. 43 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 675	art. 44 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 676	art. 45 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 677	art. 46 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 678	art. 47 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023

Art. 679	art. 48 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 680	art. 49 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 681	art. 50 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 682	art. 51 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 683	art. 52 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 684	art. 53 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 685	art. 54 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 686	art. 55 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 687	art. 56 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 688	art. 57 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 689	art. 58 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 690	art. 59 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 691	art. 60 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 692	art. 61 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 693	art. 62 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 694	art. 63 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 695	art. 64 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 696	art. 65 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 697	art. 66 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 698	art. 67 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 699	art. 68 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 700	art. 69 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 701	art. 70 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 702	art. 71 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 703	art. 72 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 704	art. 73 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 705	art. 74 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 706	art. 75 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 707	art. 76 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 708	art. 77 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 709	art. 78 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 710	art. 79 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 711	art. 80 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 712	art. 81 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 713	art. 82 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 714	art. 83 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 715	art. 84 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 716	art. 85 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 717	art. 86 da Portaria SEFAZ nº 042, de 19 de julho de 2023
Art. 718	art. 310 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 719	art. 311 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 720	art. 312 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 721	art. 313 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 722	art. 314 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 723	art. 315 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda
Art. 724	art. 316 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:9D94FC3A